

**O PODER DE VETO DO CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU SOB O  
PRINCÍPIO DA IGUALDADE SOBERANA: IMPACTOS NA GUERRA  
RÚSSIA-UCRÂNIA**

**THE VETO POWER OF THE UN SECURITY COUNCIL UNDER THE PRINCIPLE  
OF SOVEREIGN EQUALITY: IMPACTS ON THE RUSSIA-UKRAINE WAR**

Larissa de Jesus Nascimento

Prof<sup>a</sup>. Dra. Jessica Hind Ribeiro

**RESUMO**

Este trabalho analisa a estrutura e a eficácia do Conselho de Segurança da ONU (CSNU), destacando o impacto do poder de veto dos membros permanentes (P5) na proteção da dignidade humana e na manutenção da paz mundial. A pesquisa, realizada por meio de uma abordagem de bibliografia documental, discute a criação da ONU e do CSNU após os horrores da Segunda Guerra Mundial, as limitações impostas pelo sistema de veto e os desafios enfrentados em crises globais, como a guerra entre Rússia e Ucrânia. A conclusão aponta a necessidade urgente de reformas no Conselho para garantir um sistema internacional mais justo e igualitário, onde todos os Estados possam ser responsabilizados igualmente, sem a impunidade garantida pelo poder de veto. A pesquisa enfatiza que, sem essas reformas, o Conselho de Segurança corre o risco de se tornar irrelevante diante dos desafios contemporâneos, perdendo sua capacidade de promover a paz e a segurança global.

**Palavras-Chaves:** Conselho de Segurança, ONU, Igualdade Soberana, Segurança Global, Guerra Rússia-Ucrânia.

**ABSTRACT**

*This work analyzes the structure and effectiveness of the UN Security Council (UNSC), highlighting the impact of the veto power of the permanent members (P5) on the protection of human dignity and the maintenance of world peace. The research, carried out through a documentary bibliography approach, discusses the creation of the UN and the UNSC after the horrors of the Second World War; the limitations imposed by the veto system and the challenges faced in global crises, such as the war between Russia and Ukraine. The conclusion points to the urgent need for reforms in the Council to guarantee a fairer and more equitable international system, where all States can be held equally responsible, without the impunity guaranteed by the veto power. The research emphasizes that, without these reforms, the Security Council risks becoming irrelevant in the face of contemporary challenges, losing its ability to promote global peace and security.*

**Keywords:** Security Council, UN, Sovereign Equality, Global Security, Russia-Ukraine War.

**SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E DIREITO HUMANITÁRIO COMO MECANISMO DE PROTEÇÃO NO DIREITO INTERNACIONAL. 2.1 BREVE HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. 2.2. O DIREITO HUMANITÁRIO COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO NO DIREITO INTERNACIONAL. 3. O CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU E PRINCÍPIO DA IGUALDADE SOBERANA. 3.1. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SEGURANÇA. 3.2 COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE SEGURANÇA. 3.3 PODER DE VETO DO CONSELHO DE SEGURANÇA SOB O PRINCÍPIO DA IGUALDADE SOBERANA. 4. AS IMPLICAÇÕES DO VETO NA GUERRA RÚSSIA-UCRÂNIA. 4.1 BREVE ANÁLISE DA COMPLEXIDADE DA GUERRA NA UCRÂNIA E SUAS RAÍZES HISTÓRICAS COM A RÚSSIA. 4.2 O IMPACTO DO VETO NA GUERRA RÚSSIA-UCRÂNIA. 5. A PROPOSTA DE REFORMA DO CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS**

## **1. INTRODUÇÃO**

O direito internacional tem passado por uma evolução significativa, especialmente após a Segunda Guerra Mundial, período que impulsionou a criação de mecanismos voltados à proteção da dignidade humana em situações de guerra e conflitos armados. A preocupação com os direitos humanos e a regulamentação do direito humanitário tornaram-se pilares centrais para a formação da Organização das Nações Unidas (ONU), com o propósito de assegurar direitos e dignidade a todas as pessoas.

Nesse contexto, o Conselho de Segurança (CSNU), como principal órgão da ONU, surge para assegurar no âmbito internacional, a regularização das interações entre os Estados e garantir a proteção dos indivíduos, com o propósito de evitar futuras guerras, representando um avanço crucial no desenvolvimento do direito internacional e na promoção de princípios fundamentais que visam à paz e à segurança global.

No entanto, a eficácia desse sistema tem sido frequentemente desafiada pelo poder de veto, reservado exclusivamente aos cinco países membros permanentes do Conselho. Esse poder permite que qualquer um dos membros permanentes bloqueie resoluções importantes, estabelecendo uma hierarquia não prevista na Carta das Nações Unidas, ferindo diretamente o princípio da igualdade soberana entre os Estados.

O poder de veto, por muitas vezes, acaba se sobrepondo às necessidades globais de segurança e proteção internacional, gerando críticas dos demais membros desde da criação da Carta da ONU, em 1945, sendo pauta nas solicitações, uma reforma que visa a ampliar e incluir a representatividade de outros continentes. A falta de reforma no Conselho condiz com o aumento da clara desigualdade dos países, uma vez que o veto geralmente é usado em prol

dos países permanentes que podem vetar uma resolução que seja desfavorável a eles, causando uma imparcialidade nas aprovações das resoluções do CSNU, evidenciando a fragilidade do sistema multilateral, tornando as decisões do Conselho suscetíveis a interesses específicos de uma minoria.

Desse modo, surge a questão de até que ponto as ações do Conselho de Segurança realmente contribuem para o bem-estar global ou se, na prática, refletem principalmente os interesses dos membros com poder de veto, beneficiando também os países aliados estratégicos, o que compromete a promoção da paz e a proteção dos direitos humanos, pilares centrais da missão da ONU.

Assim, este artigo busca analisar a complexidade do poder de veto no Conselho de Segurança das Nações Unidas, especialmente no que se refere à aprovação de resoluções voltadas para a promoção da paz e a assistência humanitária nos conflitos atuais. Nesse contexto, será avaliado o impacto dessa prerrogativa no atual conflito entre Rússia e Ucrânia, considerando que a Rússia, como membro permanente, possui poder para interferir nas resoluções de paz e ajuda humanitária à Ucrânia. Esse cenário ilustra como os interesses particulares dos membros permanentes (P5) podem prevalecer sobre os interesses coletivos internacionais, revelando falhas estruturais do CSNU.

Essas ações não apenas comprometem a capacidade do Conselho de Segurança de responder de maneira justa e imparcial às crises globais, mas também põem em xeque a legitimidade das decisões tomadas em nome da comunidade internacional. Nesse sentido, torna-se urgente a busca para reforma do principal órgão geopolítico mundial. Essa reforma é crucial para assegurar a legitimidade das deliberações, especialmente no que se refere à manutenção da paz, além de garantir a eficácia do princípio da igualdade soberana entre os Estados, evitando que o poder de veto se converta em um obstáculo à paz mundial.

Dessa forma, o trabalho vigente será estruturado em seis capítulos. No capítulo 2, será abordada a evolução dos direitos humanos e do direito humanitário, destacando seu desenvolvimento como mecanismos de proteção internacional, com ênfase na criação do CSNU. O capítulo 3, tratará da importância da Carta das Nações Unidas, bem como a composição e competências do Conselho de Segurança da ONU, explorando a relação entre Estados-membros e Estados-permanentes, bem como a aplicação do princípio da igualdade soberana em relação ao poder de veto.

No capítulo 4, serão discutidas as implicações do poder de veto na resolução da promoção da paz e dos direitos humanos no atual conflito entre Rússia e Ucrânia. O capítulo

5, analisará as propostas de reformas, sendo discutido a importância da representatividade global, da legitimidade, e o impacto da reforma na comunidade internacional.

Por fim, ao final deste artigo, serão apresentadas as considerações finais, que sintetizam as principais conclusões obtidas a partir da análise realizada, além de apontar possíveis reflexões sobre a importância do cumprimento do direito internacional e dos princípios fundamentais da ONU para garantir a segurança global.

## **2. A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E DIREITO HUMANITÁRIO COMO MECANISMO DE PROTEÇÃO NO DIREITO INTERNACIONAL**

O presente capítulo analisa a evolução histórica dos direitos humanos e do direito humanitário como mecanismos fundamentais de proteção no âmbito do direito internacional. A evolução desses dois campos marcam um ponto crucial na transição de uma visão de direitos centrada na soberania estatal para uma abordagem de responsabilidade global compartilhada pela proteção dos indivíduos.

Os direitos humanos, fundamentados em normas universais, visam proteger e promover as liberdades fundamentais dos indivíduos, independentemente das fronteiras. O direito humanitário, por sua vez, surge com a finalidade de limitar os efeitos dos conflitos armados, protegendo aqueles que não participam das hostilidades, como civis e prisioneiros de guerra. Esta análise destacará como a proteção dos indivíduos transcendeu os limites nacionais (direitos domésticos) tornando-se uma questão de interesse no âmbito internacional para a criação do Conselho de Segurança da ONU.

Por fim, o capítulo examina o histórico dos direitos humanos, a relação com o direito humanitário e seu papel na regulação do uso da força que impõe restrições às práticas bélicas, reafirmando o compromisso internacional com a paz e a segurança global.

### **2.1 Breve Histórico da Evolução dos Direitos Humanos**

Os direitos humanos refletem a evolução da sociedade e estão incorporados nas constituições como direitos fundamentais, além de constarem em tratados internacionais, assegurando o dever estatal de proteger a dignidade da pessoa humana. Segundo Moraes (2021), essa noção resulta da convergência de diversas influências, desde tradições culturais e pensamentos filosófico-jurídicos até contribuições do cristianismo e do direito natural, com o objetivo central de evitar e controlar os abusos de poder do Estado e de suas autoridades.

Moraes (2021) destaca que os primeiros registros de proteção individual surgem no antigo Egito e na Mesopotâmia, por volta do terceiro milênio a.C. Um marco dessa época é o Código de Hamurabi (1690 a.C.), que estabelecia princípios como a preservação da vida, propriedade, honra, dignidade e família, além de afirmar a supremacia das leis sobre os governantes. A origem dos direitos humanos também remonta ao governo de Ciro, o Grande (539 a.C.), que, após conquistar a Babilônia, proclamou a liberdade dos escravos, o direito à liberdade religiosa e a igualdade de tratamento, sem discriminação entre os grupos sociais.<sup>1</sup>

Nas eras subsequentes, os governos reforçaram a ideia de que certas prerrogativas, inerentes à condição humana, precedem as leis e a organização política, emergindo da própria sociedade, e não sendo exclusivamente instituídas pelo Estado. Essas noções se espalharam pela Grécia, Índia e Roma<sup>2</sup>. Trindade (1998) afirma que, nesse período, o Direito era visto como próximo à Justiça, vinculado à moral e superior ao direito vigente. Originalmente laico, por derivar da natureza e seu equilíbrio, esse conceito foi reinterpretado por São Tomás de Aquino na Idade Média, que, ao reinterpretar Aristóteles, o integrou ao pensamento cristão, associando a natureza à criação divina e sua harmonia com a fé. Nessa senda, a Lei Natural entregada pelo cristianismo, acrescentou uma dimensão divina à ideia de dignidade humana, “[...]independentemente de origem, raça, sexo ou credo, influenciando a consagração dos direitos fundamentais[...]” (Moraes, 2021, p.06).

Esses direitos, inicialmente discutidos de forma teórica e filosófica, começaram a ser concretizados no século XIII. Em 1215, a Carta Magna, na Inglaterra, foi a primeira codificação formal de restrições ao poder do monarca, marcando um avanço para a dignidade humana. Ela estabeleceu a proteção dos indivíduos contra o poder absoluto do Estado, garantindo direitos como a posse e a herança de propriedade, além de proteção contra impostos excessivos (Moraes, 2021).

Com o advento do iluminismo, por volta de 1776, o direito natural passou por um processo de secularização, substituindo a ideia de uma natureza divina pela concepção de uma natureza humana. A razão humana passou a ser vista como a principal fonte de conhecimento, influenciando profundamente o movimento iluminista. Isso foi evidente na declaração de

---

<sup>1</sup> Alguns princípios defendidos por Ciro, o Grande, são encontrados na Bíblia, Livro de Esdras 1:2-4, em que é relatado o decreto de liberdade aos povos e a permissão para o retorno dos exilados a suas terras de origem.

<sup>2</sup> Mesmo com a percepção de que as pessoas seguiam certas leis, chamadas de "Lei Natural", elas foram amplamente ignoradas pelos romanos (CASTRO, 2017, *apud* VILLEY, 2003).

independência dos Estados Unidos<sup>3</sup>, inspirada por esses ideais. Segundo Trindade (1998), o direito natural passou a ser visto como algo que a mente humana poderia desenvolver, pertencendo intrinsecamente à condição humana. Esses direitos foram reconhecidos como inalienáveis, universais e eternos, enfatizando liberdade e igualdade, com a crença de que todos os seres humanos nascem iguais e que privilégios a alguns violam essa natureza.

A Revolução Francesa, inspirada pelos ideais iluministas, elaborou sua própria declaração de direitos, afirmando que esses direitos eram intrínsecos à sociedade. Essa noção remonta à lei natural dos romanos, reinterpretada como "direitos naturais" no contexto iluminista. A valorização desses princípios ajudou na construção de sociedades mais justas e igualitárias, moldando a visão moderna de direitos humanos. No entanto, apesar das discussões sobre direitos naturais na Europa, sua proteção ainda se restringia à região, enquanto o resto do mundo estava sob domínio europeu. Nessa senda, no início do século XX, surgiram movimentos pela paz mundial e pelo direito à vida. Mahatma Gandhi defendeu a universalidade dos direitos fundamentais e da dignidade humana, desafiando as fronteiras nacionais e culturais que limitavam a aplicação dos ideais iluministas à visão eurocêntrica (Mondaini, 2020).

Ainda sob a sombra do século XX, as guerras mundiais foram eventos cruciais que moldaram as relações internacionais e o Direito Internacional. A Primeira Guerra Mundial (1914-1918) levou à criação da Liga das Nações, uma tentativa de estabelecer segurança coletiva para evitar futuros conflitos. Contudo, o fracasso da Liga, em grande parte devido à ascensão de regimes totalitários e o início da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), evidenciou as limitações do sistema internacional da época. Em resposta, a ONU foi criada em 24 de outubro de 1945, comprometendo-se a promover os direitos humanos, a dignidade humana e a cooperação internacional (Piovesan, 2021).

Como destaca o doutrinador Alexandre de Moraes, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), incorporada à Carta das Nações Unidas, representou um marco na proteção da dignidade da pessoa humana no âmbito internacional.

Elaborada a partir da previsão da Carta da ONU de 1944, que em seu art. 55 estabeleceu a necessidade de os Estados-partes promoverem a proteção dos direitos humanos, e da composição, por parte da Organização das Nações Unidas, de uma Comissão dos Direitos Humanos, presidida por Eleonora Roosevelt, a Declaração Universal dos Direitos do Homem afirmou que o reconhecimento da dignidade humana inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e

---

<sup>3</sup> A Declaração de Direitos da Virgínia, de 16 de junho de 1776, foi um marco histórico. Nesse contexto, as treze colônias já iniciavam a Guerra de Independência, buscando não apenas se separar da Inglaterra, mas redefinir o status do indivíduo, transformando-o de súdito em cidadão (Mondaini, 2020).

inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, bem como que o desprezo e o desrespeito pelos direitos da pessoa resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que as pessoas gozem de liberdade de palavra, de crença e de liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade tem sido a mais alta aspiração do homem comum (Moraes, 2021, p. 16).

Assim, a DUDH marcou o culminar de um longo processo de lutas iniciadas nas revoluções liberais dos séculos XVII e XVIII, consolidando os direitos humanos no reconhecimento internacional. Ela abrangeu três níveis distintos: direitos civis, políticos e sociais, além de representar um avanço significativo na afirmação dos direitos dos povos (Mondaini, 2020).

Dada a relevância dos Direitos Humanos no cenário internacional, torna-se essencial explorar a evolução do direito humanitário como um mecanismo de proteção no direito internacional.

## **2.2. O Direito Humanitário Como Instrumento de Proteção no Direito Internacional**

Segundo Guerra (2023) enquanto os Direitos Humanos garantem a dignidade de todos em tempos de paz, o Direito Humanitário (DIH) busca minimizar as violações desses direitos durante a guerra. A interseção entre ambos evidencia que, mesmo em situações extremas, as normas de proteção devem prevalecer, adaptando-se às circunstâncias do conflito, sem perder os princípios de dignidade humana. Nessa senda, ressalta-se que, enquanto o *jus ad bellum* (direito à guerra) se refere às condições sob as quais a guerra pode ser legalmente iniciada, o *jus in bellum* (direito da guerra) estabelece as normas para a condução da guerra, assegurando que, mesmo em conflitos armados, as pessoas que não participam das hostilidades, como civis e prisioneiros de guerra, sejam protegidas. Nesse contexto, enfatiza:

O *jus in bellum* (direito da guerra) corresponde ao conjunto de normas, primeiro costumeiras, depois convencionais, que floresceram no domínio do direito internacional quando a guerra era uma opção lícita para o deslinde de conflitos entre Estados e define parâmetros a serem observados durante a condução de conflitos armados, incluindo tratamento de feridos, prisioneiros e populações civis, diferenciação entre combatentes e não combatentes, bem como meios e métodos militares permitidos e proibidos. (Guerra, 2023, p. 522).

O DIH tem origem no direito romano, com o *jus gentium*<sup>4</sup> regulando as relações entre romanos e estrangeiros, sendo uma das primeiras tentativas de proteção jurídica a indivíduos fora do território. Nesse contexto, Sidney Guerra (2023) destaca a importância de Jean-Henri Dunant, um empresário suíço, no nascimento do Direito Internacional Humanitário. Após testemunhar uma batalha na Itália em 1859, onde milhares de soldados feridos não receberam socorro, Dunant organizou um atendimento emergencial, sensibilizando a opinião pública sobre a necessidade de uma resposta humanitária em tempos de guerra. Em seu livro *O Souvenir de Solferino*, ele propôs a criação de uma sociedade neutra de socorro e um tratado internacional para regular a assistência aos feridos, defendendo que os princípios de humanidade deveriam ser mantidos, mesmo em conflitos armados. Essas iniciativas levaram à fundação da Cruz Vermelha, um marco na proteção de civis e prisioneiros de guerra, com base na dignidade humana e nos direitos inalienáveis dos indivíduos, influenciando as Convenções de Genebra e as normas de conduta do Direito Internacional Humanitário.

Segundo Guerra (2023), os impactos da guerra nunca foram tão devastadores quanto os da Segunda Guerra Mundial. A evolução do Direito Internacional Humanitário (DIH) ocorreu em resposta às inovações bélicas e à brutalidade dos conflitos armados, marcados por atrocidades como o Holocausto e o uso de bombas atômicas em Hiroshima e Nagasaki, em 1945. Essas explosões causaram destruição imediata, milhões de mortes e deixaram marcas profundas nas populações atingidas.

A devastação expôs o colapso dos direitos naturais e os abusos que resultaram na morte de milhões de judeus e outros grupos minoritários, impulsionando uma transformação no direito internacional. Isso incluiu o fortalecimento das normas de direitos humanos e humanitários para proteger civis durante os conflitos e assegurar a dignidade humana. A intervenção da comunidade global tornou-se crucial para evitar que governos agissem arbitrariamente ou cometessem crimes graves contra suas populações (Piovesan, 2021).

Nessa senda, a necessidade de normas mais rigorosas para limitar métodos de combate, proteger civis e responsabilizar infratores levou à consolidação dos direitos humanos como pilares fundamentais para a soberania internacional e para as intervenções globais nas décadas seguintes. Como observa Piovesan (2021):

---

<sup>4</sup> Ao lado do direito de seus próprios cidadãos (*jus civile*, modificado aos poucos pelo pretor), Roma desenvolveu também um direito – o *jus gentium*, por muitos considerado um antecessor do direito internacional – que servia para ajudar na superação de conflitos entre romanos e estrangeiros (ou entre estrangeiros apenas) (Castro, 2017).

Por outro, o holocausto demonstrou os riscos de uma proteção meramente nacional dos direitos humanos: tratar as relações entre governantes e governados como tema exclusivamente doméstico abre espaço para a barbárie de um governo contra seu próprio povo, para crimes como o genocídio, que por sua natureza destroem não apenas as vítimas mas também agridem a humanidade, além de gerar riscos para a paz e a segurança internacionais. Assim, no pós-guerra, a proteção dos direitos humanos se consolidou como questão de legítimo interesse da comunidade internacional (PIOVESAN, 2021, p.26).

Nesse contexto, apesar da criação de diversos tratados e convenções, o direito humanitário e os direitos humanos ainda eram vistos mais como ideias do que como leis eficazes no âmbito internacional. Além disso, os comitês criados para proteger feridos e civis não eram ferramentas suficientes para impedir futuros conflitos. Nessa senda, Hart (2001) afirma que uma obrigação jurídica só é plenamente legítima quando associada a uma norma sancionável, destacando a importância das sanções para a eficácia do sistema jurídico. Sem elas, um sistema perde sua legitimidade, o que também ocorria no direito internacional da época, que carecia de mecanismos para vincular soberanias nacionais. Esse vácuo foi exacerbado pela violação sistemática dos direitos humanos, tornando urgente a criação de uma instituição global que assegurasse a paz e a segurança internacional. Assim, surgiu o Conselho de Segurança da ONU, com a missão de aplicar sanções e evitar o uso excessivo da força, prevenindo grandes conflitos e perdas de vidas.

Dessa forma, sob a proteção do Conselho de Segurança da ONU, o DIH adota princípios essenciais para proteger indivíduos durante conflitos armados, como proporcionalidade, necessidade e humanidade. O princípio da proporcionalidade busca minimizar danos aos civis e bens não-militares em relação aos objetivos militares, enquanto a necessidade limita o uso da força a ações essenciais. O princípio da humanidade proíbe tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, garantindo a dignidade humana mesmo em tempos de guerra. Além disso, o DIH assegura a proteção de civis, prisioneiros de guerra e bens culturais, com assistência médica e alimentos. Ao regular o uso da força e promover a proteção de indivíduos, o DIH visa minimizar a crueldade da guerra e garantir o respeito aos direitos humanos, mesmo em situações extremas (Guerra, 2023).

Contudo, apesar de seus objetivos positivos, o referido Conselho de Segurança tem sido alvo de inúmeras críticas quanto à sua eficácia, o que será discutido no próximo capítulo.

### 3. CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU E PRINCÍPIO DA IGUALDADE SOBERANA

Desde o fim da Segunda Guerra Mundial, surgiu a necessidade de uma organização com competência para garantir a aplicação do direito, à proteção da dignidade humana e a promoção da paz e segurança globais. Nesse contexto, foi criado o Conselho de Segurança da ONU, com a responsabilidade de zelar pela paz.

Nesse sentido, a ONU, além de desempenhar funções sociais e econômicas, tem como missão primordial o gerenciamento da segurança internacional, fundamentada no princípio de que o uso unilateral da força contra a integridade territorial ou a independência de qualquer Estado deve ser abolido, e que disputas devem ser solucionadas de maneira pacífica. A Carta das Nações Unidas, documento constitutivo da organização, estabelece as obrigações e os direitos dos países-membros, consolidando esses ideais. Em seu Preâmbulo destaca a determinação dos Estados fundadores em proteger futuras gerações dos horrores da guerra, cujas consequências devastadoras foram vivenciadas nas duas guerras mundiais. Reafirma, ainda, o compromisso com os direitos humanos, a dignidade e o valor do ser humano, e a igualdade de direitos entre homens e mulheres, bem como entre nações grandes e pequenas.

A ONU se caracteriza pela universalidade, tendo expandido seu número de membros de 51 Estados na sua fundação para 193 Estados atualmente, abrangendo atualmente quase todos os Estados independentes do mundo. Essa estrutura aberta é regida pelo princípio da inclusão, permitindo que novos Estados sejam aceitos. A Carta da ONU também diferencia esses Estados entre originários e admitidos. Os membros originários são aqueles que participaram da Conferência de São Francisco sobre a Organização Internacional ou que assinaram a Declaração das Nações Unidas de 1942. Os membros admitidos, conforme o artigo 4º, inciso I, incluem todos os Estados "amantes da paz" que aceitam as obrigações da Carta (Guerra, 2023).

Vale destacar que a ONU não é uma entidade supranacional, como a União Europeia, que é um exemplo único desse tipo de organização. Diferentemente de uma organização supranacional, suas resoluções e determinações não se incorporam automaticamente aos sistemas jurídicos nacionais, nem revogam, *ipso jure* (por força de lei), normas internas incompatíveis com suas diretrizes (Mazzuoli, *apud* Cretella, 2023).

A ONU possui diversos órgãos, como a Assembleia Geral, o Conselho de Segurança, a Secretaria-Geral, a Corte Internacional de Justiça, o Conselho Econômico e Social, e o Conselho de Tutela, conforme o Artigo 7º da Carta. Contudo, o funcionamento do Conselho

de Segurança é complexo, especialmente devido ao poder de veto dos membros permanentes (Rússia, Estados Unidos, China, França e Reino Unido), vencedores da 2ª GM, ferindo os princípios da igualdade soberana entre os Estados.

Assim, neste capítulo, a análise focará na composição e competência do Conselho de Segurança, e o impacto do poder de veto no princípio da igualdade soberana.

### **3.1 Competência do Conselho de Segurança**

O Conselho de Segurança da ONU possui competências abrangentes, incluindo a mediação de disputas, a aplicação de sanções econômicas e políticas, e, se necessário, o uso da força para manter a paz, conforme o princípio da Segurança Coletiva (Art. 1º, §1º da Carta da ONU). Segundo o Art. 33, §2º, é responsabilidade do Conselho resolver disputas que ameacem a estabilidade global, inicialmente por meios pacíficos. Caso essas medidas venham a falhar, o Art. 42 permite o uso da força militar como último recurso.

O Conselho também tem funções importantes em outras áreas, como a admissão, suspensão e exclusão de membros da ONU (Artigos 4º e 5º), a formulação de planos de armamento (Art. 26), e a recomendação da nomeação do Secretário-Geral (Art. 97). Além disso, pode investigar situações de risco e intervir em crises políticas e militares (Berquó, 2011).

Entre as principais atribuições, o Conselho investiga conflitos, toma medidas para garantir o cumprimento das decisões da Corte Internacional de Justiça, determina ameaças à paz e adota medidas para restaurar a segurança, incluindo o uso da força, além de apresentar planos de regulamentação de armamentos e recomendar métodos para resolver controvérsias entre Estados, essas atribuições consolidam o Conselho como a principal entidade encarregada da segurança internacional, conforme o Artigo 24, §1º (Guerra, 2023).

A competência do Conselho é reforçada pelo Art. 29, que permite a criação de órgãos subsidiários, como comitês especializados, incluindo o Comitê Antiterrorista e os Comitês de Sanções. Esses órgãos implementam as decisões do Conselho e lidam com questões práticas, permitindo que o Conselho se concentre em questões de alto nível (Guerra, 2023).

Inicialmente, as normas do Conselho de Segurança se aplicam aos membros da ONU, mas, como organização universal, a ONU tem competência irrestrita sobre qualquer conflito que ameace a paz internacional. Assim, um Estado não membro não pode evitar a

atuação da organização, sob o risco de um Estado em risco de intervenção militar se retirar para escapar da ação internacional (Varella, 2018).

As competências destacam a complexidade e a centralidade do Conselho de Segurança na promoção da paz e segurança global.

### **3.2 Composição do Conselho de Segurança**

Dentre os órgãos da ONU, o Conselho de Segurança é considerado o principal órgão, tendo como finalidade a “manutenção da paz e segurança internacionais”, conforme a Carta das Nações Unidas, art. 24, § 1º. A composição original do Conselho previa 11 Estados, sendo seis não permanentes. Contudo, devido às críticas, buscou-se maior representatividade geográfica com a Resolução 1991-A de 1963, da Assembleia Geral, resultando na inclusão de cinco países africanos e asiáticos, um europeu oriental, dois latino-americanos e dois europeus ocidentais (Guerra, 2023).

Atualmente, o Conselho de Segurança é composto por 15 Estados, dos quais cinco são permanentes, com assentos "vitalícios" nas principais decisões, conforme estabelecido pela Carta da ONU. Esses membros permanentes são: China, França, Rússia (que, desde 1992, substituiu a ex-URSS), Reino Unido e Estados Unidos. Os 10 membros não permanentes são eleitos pela Assembleia Geral, por uma maioria de 2/3 dos Estados presentes e votantes, para um mandato de dois anos. A escolha dos membros não permanentes considera sua contribuição para os objetivos da ONU, especialmente para a manutenção da paz e segurança internacionais, além da distribuição geográfica (art. 23, §§ 1º e 2º da Carta da ONU) (Guerra, 2023).

O Conselho de Segurança realiza reuniões periódicas e exige que seus membros mantenham representação constante na sede da ONU. Estados não integrantes do Conselho e países não membros podem ser convidados a participar das discussões, sem direito a voto, conforme o artigo 32 da Carta. Guerra (2023) destaca que as decisões do Conselho são divididas em processuais e demais questões. As questões processuais exigem o voto afirmativo de nove membros, enquanto as demais questões requerem a manifestação dos cinco membros permanentes e o voto de nove membros, incluindo a unanimidade dos permanentes, o que dá a eles o poder de veto. Isso significa que, mesmo que os outros membros votem favoravelmente, uma objeção de qualquer membro permanente impede a adoção da decisão. Assim, Guerra destaca:

Verifica-se, pois, que cada membro do Conselho tem direito a um voto; entretanto, o valor de sua manifestação não é igualitário. Isso porque os Estados que fazem parte como permanentes possuem, como visto, o direito de veto, que por certo acaba por enfraquecer a ONU, já que acaba por impedir que o Conselho tome decisões imparciais em questões importantes, provocando desigualdade entre seus membros (Guerra, 2023, p.311)

Ademais, ressalta-se que o uso frequente do veto frequentemente paralisou o Conselho de Segurança, especialmente em questões que envolvem os interesses das potências permanentes. Para contornar esses impasses, adotou-se a interpretação flexível do artigo 27, inciso 3, da Carta da ONU, que considera a ausência de um membro permanente como não sendo um veto. A partir da 414ª sessão, também foi permitido que um membro permanente se abstenha de votar, evitando o exercício do veto. Além disso, há também o mecanismo do método do consenso, aplicado em situações delicadas. Nesse processo, o presidente do Conselho resume a discussão, extrai as conclusões e afirma que elas refletem a vontade coletiva do Conselho. Se nenhum membro se opuser, a decisão é tomada por unanimidade de fato, com base no consenso alcançado, dispensando a necessidade de uma votação formal (Guerra, 2023).

De acordo com o artigo 52 da Carta da ONU, um membro do Conselho envolvido em controvérsias previstas no Capítulo VI, como ameaças à paz ou disputas locais, pode abster-se de votar em resoluções relacionadas. Contudo, essa abstenção aplica-se a casos específicos, enquanto em outros o Estado mantém seu direito de voto. Exemplo disso são os Estados Unidos, durante a Guerra do Iraque (2003), e a Rússia, na Guerra da Ucrânia (2022), que utilizaram o poder de veto para bloquear sanções contrárias a seus interesses militares (Mazzuoli, 2023).

Por outro lado, a inatividade do Conselho de Segurança fortalece o papel da Assembleia Geral em situações de impasse. Por meio da resolução "Unindo para a Paz" (377A/1950), a Assembleia pode convocar sessões especiais e adotar resoluções recomendando ações coletivas, incluindo medidas de paz. No entanto, as resoluções da Assembleia têm caráter não vinculante, ou seja, apenas recomendações, sem poder de impor medidas como as do artigo 41 da Carta da ONU. A decisão de convocar a Assembleia é discricionária e não está sujeita ao veto, sendo decidida pela maioria de dois terços (Brant, 2005).

Segundo Mazzuoli (2023), a principal vantagem dessa abordagem é possibilitar que questões vetadas no Conselho de Segurança sejam levadas ao conhecimento de todos os Estados membros da ONU. Na Assembleia Geral, onde todos possuem direito a voto

igualitário, os países podem contribuir politicamente para mitigar tensões internacionais decorrentes de ameaças à paz, violações em curso ou agressões iminentes. Mazzuoli também enfatiza:

A Resolução “Unidos pela Paz” foi utilizada poucas vezes desde a sua edição em 1950. Em 27 de fevereiro de 2022, o Conselho de Segurança aprovou resolução solicitando reunião de emergência da Assembleia Geral para tratar da ação militar da Rússia na Ucrânia, obtendo 11 votos favoráveis, 1 voto contrário (Rússia) e 3 abstenções (China, Índia e Emirados Árabes Unidos). Três dias depois, em 2 de março do mesmo ano, a Assembleia Geral da ONU aprovou resolução contra a invasão da Ucrânia pela Rússia, com 141 votos a favor (inclusive do Brasil), 5 contra e 35 abstenções. (Mazzuoli, 2023, p.603)

Conforme Varella (2018, p. 327), “[...]os temas legitimadores multiplicaram-se, e a ONU, sob o comando do Conselho de Segurança, tornou-se uma espécie de polícia militar mundial[...]”. No entanto, a concentração de poder nos membros permanentes tem gerado críticas quanto à equidade das decisões, alimentando demandas por uma reforma na composição que reflita a atual conjuntura diplomática e geopolítica, promovendo maior justiça e equilíbrio nas decisões que afetam a paz e a segurança globais.

### **3.3 Poder de Veto do Conselho de Segurança Sob o Princípio da Igualdade Soberana**

Conforme mencionado no item 2.2 deste artigo, Piovesan (2021) destaca que a criação da ONU e de seus órgãos foi essencial para promover uma resposta internacional às violações dos direitos humanos, incentivando os países a aderirem à hierarquia do direito internacional e integrarem seus princípios de proteção à dignidade humana em suas constituições.

No entanto, é importante frisar que, apesar do compromisso, a soberania dos Estados permanece intacta. Nesse contexto, forma-se uma comunidade internacional pautada pela cooperação, indispensável para implementar as diretrizes da ONU. A Carta da ONU reafirma a soberania como um de seus pilares, declarando no artigo 1º, § 1º, que “a Organização se fundamenta no princípio da igualdade soberana de todos os seus membros”.

Berquó (2011) destaca que o respeito à soberania, direito inalienável de cada Estado, é fundamental para manter a paz na comunidade internacional. Contudo, ao assinarem a Carta da ONU, além de assumirem o compromisso com a dignidade humana, os Estados enfrentam desafios de cooperação devido à desigualdade gerada pelo poder de veto no Conselho de Segurança. Embora a Carta exija o voto afirmativo dos P5 nas decisões, conforme o artigo 27, não é mencionado o veto, evidenciando um desequilíbrio no sistema.

Guerra (2023) defende que, embora o nível de desenvolvimento das nações esteja frequentemente associado ao poder econômico, militar e político que possuem, isso não deveria ser o critério. No direito internacional, o tamanho do território, a população ou o poder militar de um Estado não devem determinar sua soberania; todos os Estados devem ser igualmente soberanos. No entanto, o poder de veto, exclusivo dos cinco membros permanentes do Conselho de Segurança da ONU, introduz um elemento político que, segundo Guerra, não deveria fazer parte do direito internacional. Essa vantagem, concedida a poucos Estados, contradiz o princípio de igualdade e sugere que a política prevalece sobre o direito internacional, criando obstáculos ao sistema.

Assim, Guerra (2023), explica que apesar dos termos “direito” e “política” referem-se a conjuntos relacionados entre si, a política internacional não faz jus ao direito internacional. Nas organizações internacionais, onde o direito deveria prevalecer, a política surge com uma lógica voltada para interesses estratégicos, como o benefício de um Estado em detrimento de outro, mesmo em contextos de guerra, onde as perdas são inevitáveis, mas se justificam pela expectativa de que o inimigo sofrerá maiores danos.

Hart (2001, p. 237) faz uma analogia sobre o conceito de soberania do Estado em relação aos seus súditos: "É, claro, possível conceber um Estado segundo tais linhas, como se fosse uma espécie de super-homem — um ser intrinsecamente sem lei, mas fonte de direito para os seus súditos[...]". Embora essa analogia tenha sido originalmente formulada para discutir a relação do Estado entre seus súditos, ela se aplica perfeitamente ao Conselho de Segurança da ONU, que, assim como o super-herói, exerce sua função de "fiscalizador supremo" das ações estatais por meio do poder de veto dos membros permanentes (P5), sem que haja uma contrapartida de responsabilidade ou controle externo sobre suas decisões.

Seguindo a linha de raciocínio de Hart ao utilizar personagens de ficção como analogia, pode-se associar o Conselho de Segurança da ONU ao personagem Capitão Pátria da série *The Boys*. Esse personagem personifica uma visão nacionalista e autoritária, que frequentemente ignora os valores democráticos. Ele utiliza discursos populistas para manipular a opinião pública, explorando a vulnerabilidade das massas diante de figuras autoritárias que prometem segurança em troca de submissão. A série, dessa forma, funciona como uma sátira dos problemas contemporâneos. Assim como o Capitão Pátria, que se apresenta como um herói, mas age de maneira moralmente distorcida, os membros permanentes do Conselho de Segurança (P5), que deveriam garantir a paz e a proteção mundial (herói) utilizam seu poder de veto para proteger interesses próprios acima do bem

comum. Um exemplo é o veto da Rússia à resolução que impunha sanções e barrava a invasão da Ucrânia.

Além disso, como apontado por Aparecido e Aguilar (2022), a Rússia recorreu à manipulação de informações para justificar a invasão, alegando que o governo ucraniano era liderado por um presidente nazista. Isso forçou o presidente Volodymyr Zelensky a comprovar publicamente sua ascendência judaica. Essa distorção de fatos, aliada ao uso do veto no Conselho de Segurança, reforça a analogia entre a realidade e a ficção, destacando as semelhanças entre as ações autoritárias do Capitão Pátria e as estratégias individuais dos líderes das nações, adotadas pelos membros permanentes do Conselho, ao utilizarem o poder de veto, prejudicando o princípio da igualdade soberana.

Nessa senda, Berquó (2011) argumenta que o poder de veto configura uma espécie de patologia jurídica, questionando a utilidade do princípio de igualdade jurídica entre os Estados, já que o mesmo documento que a garante também permite a desigualdade ao privilegiar os cinco membros permanentes do Conselho de Segurança. Esses países mantêm uma posição de superioridade em relação aos demais, especialmente àqueles em ascensão ou em desvantagem econômica. O autor também critica o Preâmbulo da Carta das Nações Unidas, descrevendo-o como um belo discurso persuasivo para a humanidade, mas que, na prática, coloca o poder global nas mãos desses cinco membros, contradizendo a "Anarquia Internacional" e caracterizando como uma "Oligarquia Internacional". Por fim, Berquó (2011) ressalta que essas questões possuem natureza política, evidenciando a necessidade urgente de reformar a estrutura do Conselho de Segurança.

#### **4. AS IMPLICAÇÕES DO VETO NA GUERRA RÚSSIA-UCRÂNIA**

Segundo Varela (2018), por séculos, os métodos diplomáticos eram os principais recursos para evitar conflitos entre Estados. Hoje, a Carta da ONU exige que os Estados busquem soluções pacíficas para disputas, como conciliação e arbitragem, com o objetivo de prevenir ameaças à paz. O Conselho de Segurança pode estimular essa busca quando há resistência. A resolução de controvérsias, por sua vez, evoluiu, com o fortalecimento de órgãos jurisdicionais e o aumento da complexidade jurídica dos processos internacionais. Contudo, o Conselho de Segurança da ONU, em vez de se modernizar e promover igualdade soberana, mantém o poder de veto dos cinco membros permanentes, o que reflete práticas do passado e impede uma real evolução nas relações internacionais.

O conflito na Ucrânia, iniciado em 24 de fevereiro de 2022 com a invasão russa, tornou-se um dos mais devastadores da Europa desde a Segunda Guerra Mundial. Até novembro de 2024, estima-se que o número de mortos ultrapasse 100.000, incluindo civis e militares, além de milhões de deslocados e refugiados (UNHCR, 2024). O impacto desse conflito não só afeta os países envolvidos, mas também desestabiliza a ordem mundial, intensifica tensões econômicas e políticas e desafia os princípios do direito humanitário e dos direitos humanos.

Nessa senda, para abordar o conflito entre Rússia e Ucrânia, é essencial compreender a diferença entre "guerra" e "conflito armado", conceitos que, embora frequentemente utilizados de forma intercambiável, possuem nuances distintas. O conceito de "conflito armado" refere-se, em geral, a confrontos militares entre dois países ou grupos específicos. Já o termo "guerra" remete a conflitos de grande escala, como a Primeira e a Segunda Guerra Mundial, que envolveram múltiplos países e tiveram repercussões globais. Embora o termo "guerra" sugira uma magnitude mais ampla, os conflitos armados, independentemente de sua escala, também, podem gerar consequências profundas tanto para os envolvidos diretamente quanto para a comunidade internacional. Esse cenário afeta as relações internacionais e desafia as normas de segurança e paz estabelecidas após a Segunda Guerra Mundial. Isso também expõe a incapacidade do Conselho de Segurança da ONU de ser um órgão eficaz, tornando-se um obstáculo significativo à resolução de crises (Guerra, 2023).

A atual crise, portanto, vai além de um simples conflito armado: trata-se de uma guerra cujos impactos se estendem muito além das confrontações militares convencionais. Neste contexto, este capítulo realizará uma breve análise dos antecedentes do conflito, explorando as causas históricas e políticas que impulsionaram o agravamento das tensões, e as implicações da decisão vetada pela Rússia para a segurança europeia.

#### **4.1 Breve Análise da Complexidade da Guerra na Ucrânia e Suas Raízes Históricas Com a Rússia**

A guerra na Ucrânia reflete uma história compartilhada com a Rússia, com profundas conexões culturais, religiosas e políticas. Em 882, foi fundado o Principado de Kiev, atual capital ucraniana, considerado o berço das nações eslavas, incluindo Rússia, Bielorrússia e Ucrânia. Kiev, onde o cristianismo foi adotado pelas tribos eslavas, é de grande importância para os cristãos ortodoxos. Para os russos, é o berço da Rússia moderna, enquanto para os ucranianos, representa a origem, mas não se confunde com ela (Konrad e Lourenção, 2019).

Na visão russa, os ucranianos eram vistos como extensões periféricas do Império Russo. O termo "Ucrânia" origina-se da palavra medieval russa "okraina", que significa "periferia" ou "fronteira". Usado desde o século XII, referia-se às regiões fronteiriças do império, essenciais para a defesa de suas fronteiras. O território ucraniano, com suas terras férteis, foi vital para o abastecimento de alimentos do Império Russo e da União Soviética, além de sua localização estratégica, com acesso direto ao Mar Negro, uma rota comercial e militar crucial (Aparecido e Aguilar, 2022).

O nacionalismo ucraniano surgiu como uma reação ao domínio de potências vizinhas, especialmente a Rússia e a Polônia, que controlaram vastas partes do território que hoje forma a Ucrânia. Esse contexto histórico moldou a identidade ucraniana, que buscava se diferenciar daquelas nações dominantes. A relação entre a Ucrânia e a Rússia sempre foi marcada por tensões, com a Rússia tentando incorporar a Ucrânia como parte de sua identidade imperial. A ideia de que a Ucrânia seria uma extensão da "Pequena Rússia" implicava negar aos ucranianos o direito de se autodeterminar e de definir sua própria nacionalidade. A luta ucraniana pela autonomia e independência tornou-se, portanto, uma resistência não apenas à assimilação cultural e política, mas também à própria concepção imperialista da Rússia. Este conflito de identidade e soberania entre os dois países tem raízes profundas e continua a impactar suas relações até hoje (Aparecido e Aguilar, 2022).

Nessa senda, o colapso da União Soviética em 1991 trouxe profundas transformações ao leste europeu. Com a independência das antigas repúblicas soviéticas e sua aproximação com o Ocidente, a Rússia enfrentou o desafio de manter sua influência na região, sendo vista como a sucessora da URSS e, em muitos casos, como opressora. A postura russa em relação aos vizinhos tornou-se crucial para a nova ordem regional, e embora diplomática, a Rússia manteve esforços de expansão territorial, justificando-os pela presença de comunidades russófonas<sup>5</sup> (Mielniczuk, 2006).

As tensões aumentaram quando a Ucrânia herdou um grande arsenal nuclear, mas, em 1994, transferiu essas armas para a Rússia no Memorando de Budapeste, recebendo garantias de segurança de Moscou, Washington e Londres. Com o tempo, essa decisão se mostrou estratégica falha, já que a Ucrânia se tornou mais vulnerável a intervenções russas, especialmente com o aumento da influência ocidental (KONRAD e LOURENÇÃO, 2019). Mielniczuk (2006), destaca que outro ponto de tensão foi a dependência energética da

---

<sup>5</sup> Que tem o russo como língua oficial ou dominante (ex.: *região russófona*) in *Dicionário Priberam da Língua Portuguesa*, 2008-2024.

Ucrânia, que consumia 70% de seu petróleo e 90% de seu gás natural da Rússia, o que limitava sua autonomia e dificultava a resistência às pressões de Moscou.

A anexação da Crimeia pela Rússia, em 2014, foi um marco importante. Aproveitando-se da instabilidade política na Ucrânia, com a saída do presidente pró-Rússia Viktor Yanukovich, a Rússia invadiu e anexou a Crimeia, justificando a ação como uma defesa da população russófona e de seus interesses no Mar Negro. A resposta internacional foi fraca, encorajando Moscou a continuar sua política expansionista (Konrad e Lourenção, 2019).

As tensões entre a Rússia e o Ocidente atingiram um ponto crítico. Negociações em Genebra e Bruxelas destacaram o impasse sobre a segurança na Europa, com a OTAN e a Rússia em desacordo. Apesar das garantias russas de não atacar a Ucrânia, o apoio dos EUA a Kiev e a mobilização russa na Bielorrússia aumentaram as preocupações. No final de janeiro de 2022, os EUA sinalizaram o envio de tropas para a Europa Oriental, enquanto a OTAN reforçava suas defesas. Apesar de tentativas de reativar o processo de paz, a Rússia responsabilizou o Ocidente pela crise. Conversas entre Putin, Macron e Biden refletiram a crescente tensão, com alertas de retaliação em caso de agressão (Aparecido e Aguilar, 2022).

Desde a queda da União Soviética, o Ocidente tem disputado territórios no leste europeu por razões estratégicas, o que gerou tensões com Moscou. A expansão da OTAN e o interesse pela Ucrânia aumentaram a percepção de ameaça para a Rússia, que vê sua vulnerabilidade histórica a invasões como uma justificativa para a defesa de sua influência. A localização da Ucrânia, como uma ponte entre Oriente e Ocidente, a torna geopolítica e estrategicamente importante. Para a Rússia, manter a Ucrânia sob sua esfera de influência era essencial para preservar sua segurança e sua posição de poder no leste europeu (Aparecido e Aguilar, 2022).

Em 21 de fevereiro de 2022, Putin reconheceu as regiões separatistas de Donetsk e Luhansk como repúblicas independentes e enviou tropas para a região, alegando a manutenção da paz. Três dias depois, anunciou uma "operação militar especial" em Donbas, acusando a Ucrânia de opressão e genocídio contra russos étnicos. Seu discurso apelava ao nacionalismo e à história, mencionando grupos neo-nazistas e a "Grande Guerra Patriótica", com o objetivo de consolidar apoio interno e resistir às sanções ocidentais. Contudo, especialistas veem a justificativa de "desnazificação" como uma estratégia de desinformação, já utilizada em conflitos como na Geórgia (2008) e na Crimeia (2014) (Aparecido e Aguilar, 2022).

Durante este período, em 2022, as tensões entre Rússia e Ocidente aumentaram, levando o Conselho de Segurança da ONU a convocar uma reunião de emergência diante da

escalada da invasão. A Ucrânia tornou-se tema central, com o objetivo de impedir os avanços russos. No entanto, as disputas internas no Conselho, especialmente o veto da Rússia, dificultaram uma resposta eficaz. Assim, a Rússia invadiu a Ucrânia em 24 de fevereiro de 2022, atacando Kiev e tomando locais estratégicos como a usina de Chernobyl e a base aérea de Antonov. A resistência ucraniana, liderada por Zelensky, surpreendeu o mundo. Zelensky declarou lei marcial, mobilizou civis e pediu apoio internacional, comparando a invasão à criação de uma nova "Cortina de Ferro" que isolaria a Rússia do mundo civilizado (Aparecido e Aguilar, 2022).

As sanções internacionais foram rápidas e rigorosas. EUA, União Europeia, Reino Unido e outros países congelaram bens russos e excluíram bancos do sistema SWIFT. Empresas globais interromperam negócios com a Rússia e bloquearam conteúdos ligados ao governo russo. Também houve envio de armas e ajuda humanitária à Ucrânia, além do fechamento do espaço aéreo europeu para aviões russos (Aparecido e Aguilar, 2022).

No próximo tópico, será discutido as implicações do veto na Guerra russo-ucraniana.

#### **4.2 O Impacto do Veto na Guerra Rússia-Ucrânia**

Em fevereiro de 2022, após a invasão da Ucrânia, o Conselho de Segurança da ONU apresentou uma resolução pedindo à Rússia que cessasse suas operações militares e retirasse suas tropas. No entanto, a Rússia, como membro permanente, usou seu veto para bloquear a condenação, justificando suas ações como necessárias para proteger sua segurança nacional e impedir a aproximação da Ucrânia à OTAN. Esse veto não foi único: em 2014, após a anexação da Crimeia, a Rússia também bloqueou resoluções que condenavam a anexação e buscavam forçar a devolução da região à Ucrânia, alegando a proteção de russos étnicos (Aparecido e Aguilar, 2022).

Na recente guerra, o Conselho de Segurança, com apoio significativo dos Estados-membros, emitiu a resolução 2623 de 2022 (Security Council, 2022) convocando uma sessão especial de emergência da Assembleia Geral sobre a Ucrânia. Assim, a Assembleia Geral da ONU, emitiu uma resolução pedindo à Rússia que cessasse as hostilidades contra a Ucrânia. Esse mecanismo "Unidos pela Paz" foi uma forma da Assembléia agir apesar do veto no Conselho de Segurança. No entanto, embora a Assembleia tenha amplamente condenado a invasão, sua resolução é simbólica, pois não possui força vinculante. Somente o Conselho de Segurança tem esse poder legal, o que significa que a Rússia não pode ser obrigada a retirar

suas tropas. A resolução, portanto, reflete o consenso internacional e exerce pressão moral sobre o país infrator (Mazzuoli, 2023).

A resolução também pediu que a Rússia fosse levada à justiça internacional, destacando o papel do Tribunal Penal Internacional (TPI), que não depende dos votos dos membros permanentes do Conselho de Segurança (P5) para atuar. Em 2023, o TPI emitiu um mandado de prisão contra Vladimir Putin, acusado de crimes de guerra, incluindo o sequestro de crianças ucranianas (CNN BRASIL, 2023). Essa acusação teve grande impacto na imagem de Putin e nas implicações jurídicas do conflito.

O TPI, responsável por processar crimes como genocídio e crimes de guerra, tem uma relação indireta com as reformas do CSNU. No entanto, potências como EUA, China e Rússia não são signatárias do Estatuto de Roma, que fundou o tribunal, temendo sua jurisdição e seu uso político. Esses interesses também influenciam as reformas do CSNU, com países potenciais alvos de investigações resistindo a mudanças que aumentem a transparência e responsabilidade, como defendem a União Europeia e a América Latina. A Rússia, que rejeita o TPI, torna improvável a entrega de Putin ou outros líderes enquanto estiverem em seu território ou de aliados (Cardoso, 2012).

A atuação da Assembleia Geral da ONU na guerra russo-ucraniana, além da ação "Unindo pela Paz" já mencionada, foi marcada por importantes resoluções que refletiram os esforços da organização para lidar com a crise. Uma das primeiras medidas foi a declaração da grave crise humanitária gerada pelo conflito. Em abril de 2022, a Rússia foi expulsa do Conselho de Direitos Humanos da ONU, em uma ação liderada pelos Estados Unidos, com 93 votos a favor (Nações Unidas, 2022a). Além disso, em 26 de abril de 2022, foi aprovada uma resolução que exigia que os cinco membros permanentes do Conselho de Segurança justificassem o uso do veto, com o objetivo de aumentar a transparência nas decisões (Nações Unidas, 2022b).

Dentro das ações diplomáticas da ONU, o Secretário-Geral António Guterres também tentou mediar o conflito por meio de uma visita à Rússia e à Ucrânia no final de abril de 2022. No entanto, essa missão fracassou, sem resultados concretos ou a obtenção de um cessar-fogo (Nações Unidas, 2022c). Tais dificuldades refletem as limitações estruturais da organização, especialmente devido ao poder de veto exercido pela Rússia no Conselho de Segurança, o que impede a adoção de resoluções vinculativas e compromete a capacidade da ONU de atuar de forma eficaz em conflitos de grande escala.

A fragilidade do Conselho de Segurança da ONU fica clara quando se observa o papel de outras organizações que, sem o paradigma político dominante do CSNU, ganham

protagonismo. Como resultado, ações decisivas sobre crises, como a da Ucrânia, têm sido transferidas para canais como a Assembleia Geral da ONU e organizações regionais, como a União Europeia e a OTAN, que, embora ágeis, não possuem a mesma autoridade do Conselho.

Nessa senda, a atuação da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) apesar de não estar formalmente envolvida no conflito ucraniano, possui interesses na resolução da atual Guerra. No entanto, suas ações não podem ser classificadas como uma diplomacia convencional. A liderança dos EUA, por meio da OTAN, tem se focado mais em enfraquecer a Rússia militar e economicamente do que em buscar uma solução diplomática (Aparecido e Aguilar, 2022).

Como membro permanente do CSNU, os EUA possuem a responsabilidade de utilizar sua influência para promover soluções pacíficas, mantendo a ordem internacional. No entanto, sua retórica agressiva e seus comandos militares não contribuem para um ambiente de negociação. Pelo contrário, essa postura parece desconsiderar as possíveis consequências para a segurança internacional, intensificando as tensões e reduzindo as chances de uma resolução pacífica. Este cenário revela a ineficácia de uma abordagem que se concentra mais na contenção do inimigo do que na busca de um entendimento diplomático (Aparecido e Aguilar, 2022).

Em resposta às ações dos EUA e à pressão da OTAN, a Rússia tem intensificado suas operações militares e, mais recentemente, realizado testes com novos mísseis, demonstrando que não permanecerá passiva diante das ameaças externas. A Rússia, longe de ser uma potência sem meios de defesa, está reforçando sua posição tanto em termos de ataque quanto de dissuasão, o que evidencia a crescente escalada do conflito.<sup>6</sup>

Segundo Berquó (2011) para ser eficaz na resolução de conflitos, o CSNU precisa adotar uma diplomacia mais sofisticada, levando em conta as preocupações de todas as partes, como os temores da Rússia em relação à segurança, devido à expansão militar do Ocidente. No entanto, o poder de veto dos cinco membros permanentes (EUA, Rússia, China, França e Reino Unido) dificulta resoluções eficazes, favorecendo interesses nacionais e paralisando decisões. A falta de uma força militar própria também enfraquece a capacidade de ação da

---

<sup>6</sup> As tensões aumentaram quando Putin ordenou o uso de um míssil hipersônico com ogivas convencionais, capaz de transportar material nuclear, em um ataque na Ucrânia. O lançamento ocorreu após uma ofensiva ucraniana em solo russo com armamentos fornecidos por potências ocidentais. A inteligência ocidental também aponta o uso de tropas da Coreia do Norte pela Rússia, mas Moscou e Pyongyang não confirmam nem negam a informação (Antonov, 2024).

ONU. Sem reformas estruturais, a organização não conseguirá enfrentar os desafios contemporâneos, comprometendo sua função de promover a paz global.

Assim, o conflito entre Rússia e Ucrânia, iniciado em 2022, evidencia como o poder de veto no Conselho de Segurança da ONU impede a resolução eficaz de crises, afetando toda a comunidade internacional. Esse veto bloqueia a implementação de ações militares, sanções globais e resoluções diplomáticas decisivas. A utilização do veto pela Rússia impede qualquer tentativa de intervenção ou apoio decisivo à Ucrânia, enfraquecendo a capacidade da ONU de mediar o conflito e promover a paz. Esse impasse força a comunidade internacional a buscar soluções fora da ONU, por meio de blocos como a OTAN. No entanto, essas soluções alternativas apresentam riscos consideráveis. Primeiro, enfraquecem a ordem multilateral e desestabilizam o sistema global de segurança, pois ações unilaterais ou de blocos específicos ignoram a necessidade de diálogo global. Além disso, promovem a polarização geopolítica, aumentando as tensões entre potências e exacerbando o risco de um conflito ainda maior, enquanto a ONU perde credibilidade como mediadora.

Portanto, ao agir fora do contexto da ONU, a comunidade internacional não apenas enfraquece a diplomacia global, mas também compromete a chance de alcançar uma paz duradoura, perpetuando a insegurança e a instabilidade internacional.

## **5. A PROPOSTA DE REFORMA DO CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU**

Nesse contexto, os capítulos anteriores destacaram as dificuldades enfrentadas pelo Conselho de Segurança em atuar de maneira eficaz devido ao uso reiterado e, por vezes, arbitrário, do poder de veto. Quando exercido de forma constante, esse poder se configura como um obstáculo estrutural à manutenção da segurança internacional, o que evidencia a urgência e a importância de uma reforma no órgão.

Nessa senda, a proposta de reforma do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) é um tema central no debate internacional desde o final da Guerra Fria, refletindo as transformações geopolíticas e a maior diversidade dos Estados-membros. Apesar de sua relevância, a estrutura do CSNU permaneceu praticamente inalterada desde 1945, exceto por uma pequena reforma que aumentou os assentos não permanentes de 11 para 15, em resposta à descolonização e à inclusão de novos países (Pereira, 2011).

Atualmente, sete grupos lideram as discussões sobre a reforma do CSNU. O G4 (Brasil, Alemanha, Índia e Japão) propõe a criação de novos assentos permanentes, com ou

sem direito a veto, além de ampliar os assentos não permanentes. A União Africana defende a criação de dois assentos permanentes para o continente, com direito de veto, e a expansão dos assentos não permanentes. O Unidos por Consenso (UFC), liderado por países como Argentina, Egito e México, é contra a criação de novos membros permanentes e propõe apenas a ampliação dos assentos não permanentes. O L.69, composto por cerca de 40 países em desenvolvimento, defende a expansão tanto dos assentos permanentes quanto dos métodos de trabalho do Conselho (Garcia, 2013)

Vale destacar que essa disputa reflete a tensão entre aumentar o poder de veto de alguns países deixando de lado outros, nessa senda, encontra-se resistência de países como Argentina e México à entrada do Brasil, e Paquistão à da Índia (GARCIA, 2013).

Garcia (2013) destaca que, entre os membros permanentes, a China defende uma reforma equilibrada, com foco na ampliação da representação dos países em desenvolvimento, especialmente da África. A Rússia, embora indefinida quanto ao formato das mudanças, se opõe a alterações nas prerrogativas dos membros permanentes, especialmente no que diz respeito ao veto. A Grã-Bretanha e a França defendem a ampliação do Conselho e a representação permanente para a África, enquanto os Estados Unidos apoiam uma expansão "modesta", sem conceder veto a novos membros permanentes.

Outro grupo significativo é o papel da "Maioria Silenciosa", composta por 25 a 90 países que demonstram pouco engajamento nos debates e cuja inércia prejudica a pressão sobre os P5 para promover a democratização do Conselho. A passividade desse grupo reflete apatia, prioridades domésticas e ceticismo quanto aos benefícios de uma reforma, complicando ainda mais o avanço das propostas (Marchioro, 2013).

No geral, algumas propostas de reforma incluem a ampliação da representatividade regional, com maior inclusão de economias emergentes, como a África e a América Latina, e a limitação do uso do veto, que é criticado por beneficiar interesses nacionais. Algumas sugestões buscam restringir o veto em casos de genocídio e emergências humanitárias ou substituí-lo por decisões por maioria qualificada, tornando o Conselho mais democrático (Berquó, 2011)

Apesar dessas discussões, a reforma do Conselho de Segurança ainda está paralisada, com os Estados não conseguindo chegar a um consenso viável. As negociações continuam a enfrentar obstáculos, com duas questões principais em debate: a ampliação dos assentos permanentes e não permanentes, e a redefinição ou eliminação do poder de veto.

Contudo, qualquer emenda à Carta da ONU enfrenta barreiras, como a necessidade de aprovação de dois terços dos Estados-membros da Assembleia Geral e dos cinco membros

permanentes do CSNU (Art. 109), o que dificulta mudanças substanciais. Além disso, o veto dos membros permanentes, uma característica fundamental do Conselho, impede que propostas que desagradem a esses países avancem, mantendo o desequilíbrio de poder (Berquó, 2011). No entanto, a pressão política de blocos regionais e a criação de mecanismos informais para decisões ágeis são alternativas para superar esse obstáculo.

Nessa senda, vale destacar a teoria dos jogos, formalizada por John von Neumann e Oskar Morgenstern em 1944 no livro *Theory of Games and Economic Behavior*, que estuda como as partes tomam decisões para maximizar seus ganhos ou minimizar suas perdas, considerando as ações de seus oponentes. FERNANDEZ et al. (2024) destacam sua utilidade para entender as dinâmicas do Conselho de Segurança da ONU, onde as decisões de um país impactam diretamente os resultados dos outros. Em um cenário de alianças, vetos e negociações, a teoria oferece uma perspectiva valiosa para otimizar estratégias, como a formação de coalizões ou o uso do poder de veto pelas potências.

Além disso, a Teoria dos Jogos explica como a cooperação e os conflitos surgem, pois as decisões de um país influenciam as escolhas dos outros, criando um ambiente de interdependência. FERNANDEZ et al. (2024) ressaltam que a teoria é essencial para entender os jogos de poder, em que cada país ajusta sua estratégia conforme as ações dos aliados e adversários, com o objetivo de maximizar seus interesses no cenário internacional. Ela ajuda a compreender as complexas interações entre as potências, incluindo o uso estratégico do veto e a negociação de votos, elementos cruciais para a dinâmica da política global.

Dessa forma, a reforma do Conselho de Segurança da ONU vai além de uma questão técnica, sendo uma disputa e um jogo político essencial para alinhar o Conselho às demandas contemporâneas de paz e segurança internacional, aumentando sua legitimidade e eficácia. A reforma é essencial para que a ONU se adapte às transformações geopolíticas e responda de maneira mais eficiente às crises globais. Esse processo demandará um esforço diplomático contínuo para reconfigurar as relações de poder e garantir um Conselho de Segurança mais justo e representativo, uma vez que a estrutura atual reflete um sistema de poder da era pós-Segunda Guerra Mundial, distante da realidade geopolítica atual (Pereira, 2011).

Assim, a reforma do Conselho de Segurança da ONU é urgente, a fim de evitar que a organização se torne obsoleta, como aconteceu com a Liga das Nações, que não conseguiu impedir a Segunda Guerra Mundial. O mundo moderno exige uma estrutura mais dinâmica e democrática, representativa e capaz de responder adequadamente às crises globais. Caso o Conselho não seja reformado, a ONU corre o risco de perder sua relevância, comprometendo sua missão de manter a paz e a segurança internacionais. Como destaca Piovesan (2021), a

reforma do CSNU é fundamental para garantir a continuidade e a eficácia da organização frente aos desafios do século XXI.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Este trabalho buscou analisar as complexidades do Conselho de Segurança da ONU e sua atuação no contexto da proteção da dignidade humana, tanto em tempos de paz quanto em situações de guerra. A criação da ONU foi uma resposta aos horrores da Segunda Guerra Mundial, com o objetivo de evitar a repetição de atrocidades globais. No entanto, a estrutura do Conselho de Segurança, composta por cinco membros permanentes com poder de veto, reflete uma dinâmica de poder que limita a efetividade da organização, especialmente quando se trata de impedir abusos cometidos por esses mesmos membros.

A concessão de um poder de veto aos cinco membros permanentes, gera uma contradição fundamental: ela prioriza os interesses geopolíticos de alguns países em detrimento da justiça e da igualdade soberana. A recente invasão da Ucrânia pela Rússia é um exemplo claro de como o veto impede a aplicação de sanções ou a adoção de medidas para garantir a paz, evidenciando a falha crítica do sistema e proteger a comunidade internacional. Esse veto, ao invés de garantir a paz, torna-se um obstáculo ao direito à justiça, pois permite que potências violadoras das normas internacionais permaneçam impunes.

As resoluções da Assembleia Geral da ONU, apesar de expressarem a vontade de todos os Estados-membros, carecem de força vinculante, pois dependem do aval do Conselho de Segurança, onde os membros permanentes controlam as decisões. Isso resulta em uma diplomacia paralisada, na qual as nações mais poderosas determinam o rumo das ações globais, enquanto os demais países se tornam meros espectadores.

Além disso, a questão da Rússia e Ucrânia é um reflexo claro da fragilidade do Conselho em lidar com ameaças diretas à segurança global. Embora a Rússia seja um membro permanente e tenha o poder de veto, a incapacidade do CSNU de agir de forma decisiva para conter os conflitos ou implementar sanções eficazes demonstra as limitações do sistema. A oposição da Rússia às propostas de reforma que envolvem a limitação do veto ou a ampliação da representação de outros países reflete o medo de perder sua posição privilegiada no Conselho. A guerra na Ucrânia é, portanto, um exemplo paradigmático das falhas do CSNU e um argumento convincente para a necessidade de uma reforma que leve em consideração as novas dinâmicas de poder global.

A OTAN e sua expansão também desempenham um papel central nas discussões sobre a reforma do CSNU. A ampliação da Organização ao longo das últimas décadas tem sido vista por muitos, especialmente pela Rússia, como uma ameaça à sua segurança e influência, especialmente com a adesão de países do Leste Europeu. A busca por maior representação no CSNU por países da África, América Latina e Ásia reflete a necessidade de um Conselho que se ajuste melhor às novas realidades geopolíticas, com maior protagonismo de países que não fazem parte do círculo das potências tradicionais.

Em termos de reforma, as propostas vão desde a criação de novos assentos permanentes, com ou sem veto, até a ampliação dos assentos não permanentes. No entanto, o consenso entre os membros continua distante, com países como os EUA defendendo uma expansão modesta e a Rússia e a China resistindo a qualquer mudança que possa comprometer suas prerrogativas. A necessidade de um Conselho mais representativo e eficaz é clara, mas a resistência das potências, juntamente com os desafios estruturais da ONU, cria um cenário de impasse, ficando evidente que teoria dos jogos também se aplica aqui, pois a dinâmica entre os membros permanentes e os demais países do Conselho envolve estratégias complexas para maximizar ganhos políticos e estratégicos. A formação de coalizões, as negociações por voto e a manipulação do veto são questões cruciais para o entendimento do funcionamento do Conselho. A incapacidade de alcançar um consenso no processo de reforma é, em grande parte, resultado desses "jogos" de poder entre as potências.

Portanto, este trabalho contribui para o debate sobre o poder de veto no CSNU, destacando sua incompatibilidade com o princípio da igualdade soberana e reforçando a urgência de uma reforma que torne o Conselho um órgão mais eficaz na garantia da segurança internacional.

## REFERÊNCIAS

- ACCIOLY, Hildebrando; CASELLA, Paulo B.; SILVA, Geraldo E. do N. *Manual de Direito Internacional Público* - 25ª Edição 2021. 25th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021. E-book. ISBN 9786555594836. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555594836/>. Acesso em: 12 nov. 2024.
- ANTONOV, Dmitry. *Rússia diz que última ajuda dos EUA à Ucrânia mostra desejo de Biden pela guerra*. CNN Brasil, São Paulo, 03 dez. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/russia-diz-que-ultima-ajuda-dos-eua-a-ucrania-mostra-desejo-de-biden-pela-guerra/> Acesso em: 03 dez. 2024.
- APARECIDO, J. M.; AGUILAR, S. L. C. *A guerra entre a Rússia e a Ucrânia. Série Conflitos Internacionais, Observatório de Conflitos Internacionais – OCI*, v. 9, n. 1, fev. 2022. Disponível em: <https://www.marilia.unesp.br/Home/Extensao/observatoriodeconflitosinternacionais/v.-9-n.-1fev.-2022.pdf>. Acesso em: 24 de Nov. 2024.
- BERQUÓ, André Taddei Alves Pereira Pinto. *A reforma do Conselho de Segurança da ONU e as pretensões do Brasil*. 197 f. Tese (Mestrado em Direito) – Departamento de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba – UFPB, 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/tede/4351/1/arquivototal.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2024.
- BÍBLIA. Antigo Testamento. Esdras (1.2-4). In: Bíblia Sagrada. Tradução de Neyd Siqueira. São Paulo: Mundo Cristão, 2009.
- BRANT, L. N. C. *O conflito de competência entre a Assembleia Geral e o Conselho de Segurança à luz do Artigo 12, parágrafo 1º da Carta das Nações Unidas*. 14 f. Revista Brasileira de Estudos Políticos, v. 92, p. 135-148, 2005. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/jspui/bitstream/tede/4351/1/arquivototal.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2024.
- CARDOSO, Elio. *Tribunal Penal Internacional: conceitos, realidades e implicações para o Brasil* / Elio Cardoso; prefácio de Marcel Biato. Brasília: FUNAG, 2012. 176 p.; 23 cm. Disponível em: [https://funag.gov.br/loja/download/986-Tribunal\\_Penal\\_Internacional\\_CONCEITOS.pdf](https://funag.gov.br/loja/download/986-Tribunal_Penal_Internacional_CONCEITOS.pdf). Acesso em: 21 nov. 2024.
- CASTRO, Marcus Faro de. *Direito e política*. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/131/edicao-1/direito-e-politica>
- CNN BRASIL. *Tribunal Penal Internacional emite mandado de prisão para Putin*. CNN Brasil, São Paulo, 17.03.2023. Disponível em:

<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/tribunal-penal-internacional-emite-mandado-de-prisao-para-putin/>. Acesso em: 29 Nov. 2024.

FÉRNANDEZ, B. P. M.; PAGLIARI, G.; PIZZOLATTI, R. R. *A entrada do Brasil como membro permanente no Conselho de Segurança da ONU: uma análise segundo a teoria dos jogos*. Conjuntura Austral, Porto Alegre, v. 15, n. 70, p. 22-38, 2024. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ConjunturaAustral/article/view/134646>. Acesso em: 16 nov. 2024.

GUERRA, Sidney. *Curso de Direito Internacional Público*. 14. ed. São Paulo: SaraivaJur.2022.

HART, H. L. A. *O conceito de direito*. Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 3ª ed., 2001, tradução: A. Ribeiro Mendes.

KONRAD, K. D. V.; LOURENÇÃO, H. J. *O conflito na Ucrânia entre 2014 e 2018 e seu impacto na segurança internacional*. Brazilian Journal of Development, São Paulo, v. 5, n. 8, p. 12906-12920, 2019. <https://doi.org/10.34117/bjdv5n8-113>. Acesso em: 21. nov 2024

MAZZUOLI, Valerio de O. *Curso de Direito Internacional Público*. 15ª Edição 2023. 15ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. ISBN 9786559645886. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645886/>. Acesso em: 01 nov. 2024.

MIELNICZUK, Fabiano. *Identidade como fonte de conflito: Ucrânia e Rússia no pós-URSS*. Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Instituto de Relações Internacionais, 2006. 36 f. Revista Brasileira de Política Internacional, v. 28, n. 1, jan./jun. 2006, p. 223-258. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cint/a/5KxWrYnRR4XNzqqhwxKyDkB/?lang=pt>. Acesso em: 24 nov. 2024.

MONDAINI, Marco. *Direitos Humanos*. São Paulo: Edições 70, 2020. E-book. ISBN 9788562938368. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788562938368/>. Acesso em: 12 out. 2024.

MORAES, Alexandre de. *Direitos Humanos Fundamentais*. 12ª Edição 2021. 12th ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2021. E-book. ISBN 9788597026825. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597026825/>. Acesso em: 24 out. 2024.

NAÇÕES UNIDAS. *Assembleia Geral da ONU aprova suspensão da Rússia do Conselho de Direitos Humanos*. 7 abr. 2022a. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/177045-assembleia-geral-da-onu-aprova-suspens%C3%A3o-da-r%C3%BAssia-do-conselho-de-direitos-humanos>. Acesso em: 24 out. 2024.

NAÇÕES UNIDAS. *Assembleia Geral aprova resolução sobre reunião automática após veto em Conselho de Segurança*. 26 abr. 2022b. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2022/04/1787252>. Acesso em: 24 out. 2024.

NAÇÕES UNIDAS. *Guterres viaja à Rússia e Ucrânia na próxima semana*. 22 abr. 2022c. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2022/04/1786902>. Acesso em: 12 nov. 2024.

PIOVESAN, Flávia; CRUZ, Julia C. *Curso de Direitos Humanos. Sistema Interamericano*. 1ª Edição 2021. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book.. ISBN 9786559640010. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640010/>. Acesso em: 24 de out. 2024.

TEIXEIRA, Carla N. *Manual de direito internacional público e privado*. 6th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. ISBN 9786553624511. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624511/>. Acesso em: 11 nov. 2024.

TRINDADE, José Damião de Lima. *Anotações sobre história social dos direitos humanos*. Revista de Direito Público. São Paulo: Centro de Estudos Procuradoria Geral do Estado, 1998. Disponível em: <https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado1.htm>. Acesso em: 12 out. 2024.

SECURITY COUNCIL. S/RES/2623 (2022). *Resolução n° 2623*. United Nations, 2022. Disponível em: <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/n22/271/32/pdf/n2227132.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2024.

UNHCR. *Ukraine emergency*. Disponível em: <https://www.unrefugees.org/emergencies/ukraine/>. Acesso 12 de nov. de 2024.

VARELLA, Marcelo D. *Direito Internacional Público - 8ª Edição 2018*. 8th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019. E-book. ISBN 9788553609031. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553609031/>. Acesso em: 15 nov. 2024.

## Relatório do Software Anti-plágio CopySpider

Para mais detalhes sobre o CopySpider, acesse: <https://copyspider.com.br>

### Instruções

Este relatório apresenta na próxima página uma tabela na qual cada linha associa o conteúdo do arquivo de entrada com um documento encontrado na internet (para "Busca em arquivos da internet") ou do arquivo de entrada com outro arquivo em seu computador (para "Pesquisa em arquivos locais"). A quantidade de termos comuns representa um fator utilizado no cálculo de Similaridade dos arquivos sendo comparados. Quanto maior a quantidade de termos comuns, maior a similaridade entre os arquivos. É importante destacar que o limite de 3% representa uma estatística de semelhança e não um "índice de plágio". Por exemplo, documentos que citam de forma direta (transcrição) outros documentos, podem ter uma similaridade maior do que 3% e ainda assim não podem ser caracterizados como plágio. Há sempre a necessidade do avaliador fazer uma análise para decidir se as semelhanças encontradas caracterizam ou não o problema de plágio ou mesmo de erro de formatação ou adequação às normas de referências bibliográficas. Para cada par de arquivos, apresenta-se uma comparação dos termos semelhantes, os quais aparecem em vermelho.

Veja também:

[Analisando o resultado do CopySpider](#)

[Qual o percentual aceitável para ser considerado plágio?](#)



Versão do CopySpider: 2.3.1

Relatório gerado por: nascimentojesus.larissa@gmail.com

Modo: web / normal

Arquivos	Termos comuns	Similaridade
<a href="#">_LARISSA TCC _ O PODER DE VETO DO CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU SOB O PRINCÍPIO DA IGUALDADE SOBERANÁ_ IMPLICAÇÕES NA GUERRA RÚSSIA-UCRÂNIA (3).pdf</a> X <a href="https://pt.wikipedia.org/wiki/Poder_de_veto_do_Conselho_de_Segurança_das_Nações_Unidas">https://pt.wikipedia.org/wiki/Poder_de_veto_do_Conselho_de_Segurança_das_Nações_Unidas</a>	117	0,97
<a href="#">_LARISSA TCC _ O PODER DE VETO DO CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU SOB O PRINCÍPIO DA IGUALDADE SOBERANÁ_ IMPLICAÇÕES NA GUERRA RÚSSIA-UCRÂNIA (3).pdf</a> X <a href="https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/tede/7672/2/arquivototal.pdf">https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/tede/7672/2/arquivototal.pdf</a>	292	0,80
<a href="#">_LARISSA TCC _ O PODER DE VETO DO CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU SOB O PRINCÍPIO DA IGUALDADE SOBERANÁ_ IMPLICAÇÕES NA GUERRA RÚSSIA-UCRÂNIA (3).pdf</a> X <a href="https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/tede/8298/2/arquivototal.pdf">https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/tede/8298/2/arquivototal.pdf</a>	248	0,68
<a href="#">_LARISSA TCC _ O PODER DE VETO DO CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU SOB O PRINCÍPIO DA IGUALDADE SOBERANÁ_ IMPLICAÇÕES NA GUERRA RÚSSIA-UCRÂNIA (3).pdf</a> X <a href="https://en.wikipedia.org/wiki/United_Nations_Security_Council_veto_power">https://en.wikipedia.org/wiki/United_Nations_Security_Council_veto_power</a>	20	0,12
<a href="#">_LARISSA TCC _ O PODER DE VETO DO CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU SOB O PRINCÍPIO DA IGUALDADE SOBERANÁ_ IMPLICAÇÕES NA GUERRA RÚSSIA-UCRÂNIA (3).pdf</a> X <a href="https://www.cambridge.org/core/books/existing-legal-limits-to-security-council-veto-power-in-the-face-of-atrocity-crimes/origins-and-history-of-the-veto-and-its-use/E56893EC44C5C501679E0D0C53B836F2">https://www.cambridge.org/core/books/existing-legal-limits-to-security-council-veto-power-in-the-face-of-atrocity-crimes/origins-and-history-of-the-veto-and-its-use/E56893EC44C5C501679E0D0C53B836F2</a>	13	0,12
<a href="#">_LARISSA TCC _ O PODER DE VETO DO CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU SOB O PRINCÍPIO DA IGUALDADE SOBERANÁ_ IMPLICAÇÕES NA GUERRA RÚSSIA-UCRÂNIA (3).pdf</a> X <a href="https://stopillegitimatevetoes.org/about-the-veto/what-is-the-veto-and-how-did-it-come-to-be">https://stopillegitimatevetoes.org/about-the-veto/what-is-the-veto-and-how-did-it-come-to-be</a>	10	0,09
<a href="#">_LARISSA TCC _ O PODER DE VETO DO CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU SOB O PRINCÍPIO DA IGUALDADE SOBERANÁ_ IMPLICAÇÕES NA GUERRA RÚSSIA-UCRÂNIA (3).pdf</a> X <a href="https://www.securitycouncilreport.org/un-security-council-working-methods/the-veto.php">https://www.securitycouncilreport.org/un-security-council-working-methods/the-veto.php</a>	9	0,08
<a href="#">_LARISSA TCC _ O PODER DE VETO DO CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU SOB O PRINCÍPIO DA IGUALDADE SOBERANÁ_ IMPLICAÇÕES NA GUERRA RÚSSIA-UCRÂNIA (3).pdf</a> X <a href="https://foreignpolicy.com/2024/04/02/un-security-council-deadlock-gaza-cease-fire-ukraine-russia">https://foreignpolicy.com/2024/04/02/un-security-council-deadlock-gaza-cease-fire-ukraine-russia</a>	8	0,05



[\\_LARISSA TCC \\_ O PODER DE VETO DO CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU SOB O PRINCÍPIO DA IGUALDADE SOBERANÁ\\_ IMPLICAÇÕES NA GUERRA RÚSSIA-UCRÂNIA \(3\).pdf X](#) 6 0,02  
[https://www.halopedia.org/Post-Covenant\\_War\\_conflicts](https://www.halopedia.org/Post-Covenant_War_conflicts)

[\\_LARISSA TCC \\_ O PODER DE VETO DO CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU SOB O PRINCÍPIO DA IGUALDADE SOBERANÁ\\_ IMPLICAÇÕES NA GUERRA RÚSSIA-UCRÂNIA \(3\).pdf X](#) 3 0,02  
<https://www.aljazeera.com/news/2024/8/1/un-security-council-members-fear-all-out-war-after-haniyeh-killing-in-iran>

**Arquivos com problema de download**

<https://news.un.org/en/story/2024/04/1148896> Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - Erro: Parece que o site desse link está indisponível no momento. HTTP response code: 500 - Server returned HTTP response code: 500 for URL:  
<https://news.un.org/en/story/2024/04/1148896>

<https://news.un.org/en/story/2023/04/1136077> Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - Erro: Parece que o site desse link está indisponível no momento. HTTP response code: 500 - Server returned HTTP response code: 500 for URL:  
<https://news.un.org/en/story/2023/04/1136077>



=====

**Arquivo 1:** [\\_LARISSA TCC \\_ O PODER DE VETO DO CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU SOB O PRINCÍPIO DA IGUALDADE SOBERANA\\_ IMPLICAÇÕES NA GUERRA RÚSSIA-UCRÂNIA \(3\).pdf \(9912 termos\)](#)

**Arquivo 2:**

[https://pt.wikipedia.org/wiki/Poder\\_de\\_veto\\_do\\_Conselho\\_de\\_Segurança\\_das\\_Nações\\_Unidas](https://pt.wikipedia.org/wiki/Poder_de_veto_do_Conselho_de_Segurança_das_Nações_Unidas) (2218 termos)

**Termos comuns:** 117

**Similaridade:** 0,97%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [\\_LARISSA TCC \\_ O PODER DE VETO DO CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU SOB O PRINCÍPIO DA IGUALDADE SOBERANA\\_ IMPLICAÇÕES NA GUERRA RÚSSIA-UCRÂNIA \(3\).pdf \(9912 termos\)](#)

**Os termos em vermelho foram encontrados no documento**

[https://pt.wikipedia.org/wiki/Poder\\_de\\_veto\\_do\\_Conselho\\_de\\_Segurança\\_das\\_Nações\\_Unidas](https://pt.wikipedia.org/wiki/Poder_de_veto_do_Conselho_de_Segurança_das_Nações_Unidas) (2218 termos)

=====

10 **PODER DE VETO DO CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU** SOB O PRINCÍPIO DA IGUALDADE SOBERANA: IMPACTOS NA GUERRA RÚSSIA-UCRÂNIA

THE VETO POWER OF **THE UN SECURITY COUNCIL** UNDER THE PRINCIPLE OF SOVEREIGN EQUALITY: IMPACTS ON THE RUSSIA-UKRAINE WAR

Larissa de Jesus Nascimento

Profª. Dra. Jessica Hind Ribeiro

RESUMO

Este trabalho analisa a estrutura e a eficácia **do Conselho de Segurança da ONU (CSNU)**, destacando o impacto do **poder de veto dos membros permanentes (P5)** na proteção da dignidade humana e na manutenção da paz mundial. A pesquisa, realizada por meio de uma abordagem de bibliografia documental, discute a criação da ONU e do CSNU após os horrores **da Segunda Guerra Mundial**, as limitações impostas pelo **sistema de veto** e os desafios enfrentados em crises globais, como a guerra entre Rússia e Ucrânia. A conclusão aponta a necessidade urgente de reformas no Conselho para garantir um sistema internacional mais justo e igualitário, onde todos os Estados possam ser responsabilizados igualmente, sem a impunidade garantida pelo **poder de veto**. A pesquisa enfatiza que, sem essas reformas, **o Conselho de Segurança** corre o risco de se tornar irrelevante diante dos desafios contemporâneos, perdendo sua capacidade de promover a paz e a segurança global.

Palavras-Chaves: **Conselho de Segurança**, ONU, Igualdade Soberana, Segurança Global, Guerra Rússia-Ucrânia.

ABSTRACT

This work analyzes the structure and effectiveness of **the UN Security Council (UNSC)**, highlighting the impact of the veto power of the permanent members (P5) on the protection of human dignity and the maintenance of world peace. The research, carried out through a documentary bibliography approach, discusses the **creation of the UN** and the UNSC after the



horrors of **the Second World War**, the limitations imposed by the veto system and the challenges faced in global crises, such as the war between Russia and Ukraine. The conclusion points to the urgent need for reforms in the Council to guarantee a fairer and more equitable international system, where all States can be held equally responsible, without the impunity guaranteed by the veto power. The research emphasizes that, without these reforms, **the Security Council** risks becoming irrelevant in the face of contemporary challenges, losing its ability to promote global peace and security.

Keywords: Security Council, UN, Sovereign Equality, Global Security, Russia-Ukraine War.

2SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E DIREITO HUMANITÁRIO COMO MECANISMO DE PROTEÇÃO NO DIREITO INTERNACIONAL. 2.1 BREVE HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. 2.2. O DIREITO HUMANITÁRIO COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO NO DIREITO INTERNACIONAL. 3. **O CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU E PRINCÍPIO DA IGUALDADE SOBERANA.** 3.1. **COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SEGURANÇA.** 3.2 **COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE SEGURANÇA.** 3.3 **PODER DE VETO DO CONSELHO DE SEGURANÇA SOB O PRINCÍPIO DA IGUALDADE SOBERANA.** 4. AS IMPLICAÇÕES DO VETO NA GUERRA RÚSSIA-UCRÂNIA. 4.1 BREVE ANÁLISE DA COMPLEXIDADE DA GUERRA NA UCRÂNIA E SUAS RAÍZES HISTÓRICAS **COM A RÚSSIA.** 4.2 O IMPACTO DO VETO NA GUERRA RÚSSIA-UCRÂNIA. 5. A PROPOSTA DE REFORMA **DO CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU.** CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS

## 1. INTRODUÇÃO

O direito internacional tem passado por uma evolução significativa, especialmente após a **Segunda Guerra Mundial**, período que impulsionou a criação de mecanismos voltados à proteção da dignidade humana em situações de guerra e conflitos armados. A preocupação com os direitos humanos e a regulamentação do direito humanitário tornaram-se pilares centrais para a formação da **Organização das Nações Unidas (ONU)**, com o propósito de assegurar direitos e dignidade a todas as pessoas.

Nesse contexto, **o Conselho de Segurança (CSNU)**, como principal órgão da ONU, surge para assegurar no âmbito internacional, a regularização das interações entre os Estados e garantir a proteção dos indivíduos, com o propósito de evitar futuras guerras, representando um avanço crucial no desenvolvimento do direito internacional e na promoção de princípios fundamentais que visam à paz e à segurança global.

No entanto, a eficácia desse sistema tem sido frequentemente desafiada pelo **poder de veto**, reservado exclusivamente aos cinco países **membros permanentes do Conselho**. Esse poder permite **que qualquer um dos membros permanentes** bloqueie resoluções importantes, estabelecendo uma hierarquia não prevista na **Carta das Nações Unidas**, ferindo diretamente o princípio da igualdade soberana entre os Estados.

**O poder de veto**, por muitas vezes, acaba se sobrepondo às necessidades globais de segurança e proteção internacional, gerando críticas dos demais membros desde da criação da **Carta da ONU**, em 1945, sendo pauta nas solicitações, uma reforma que visa a ampliar e incluir a representatividade de outros continentes. A falta de reforma no Conselho condiz com o aumento da clara desigualdade dos países, uma **vez que o veto** geralmente é usado em prol dos países permanentes que podem **vetar uma resolução que** seja desfavorável a eles,



causando uma a imparcialidade nas aprovações das resoluções do CSNU, evidenciando a fragilidade do sistema multilateral, tornando **as decisões do Conselho** suscetíveis a interesses específicos de uma minoria.

Desse modo, surge a questão de até que ponto as ações **do Conselho de Segurança** realmente contribuem para o bem-estar global ou se, na prática, refletem principalmente os interesses dos membros com **poder de veto**, beneficiando também os países aliados estratégicos, o que compromete a promoção da paz e a proteção dos direitos humanos, pilares centrais da missão da ONU.

Assim, este artigo busca analisar a complexidade do **poder de veto no Conselho de Segurança das Nações Unidas**, especialmente no que se refere à aprovação de resoluções voltadas para a promoção da paz e a assistência humanitária nos conflitos atuais. Nesse contexto, será avaliado o impacto dessa prerrogativa no atual conflito entre Rússia e Ucrânia, considerando que a Rússia, **como membro permanente**, possui poder para interferir nas resoluções de paz e ajuda humanitária à Ucrânia. Esse cenário ilustra como os interesses particulares **dos membros permanentes (P5) podem** prevalecer sobre os interesses coletivos internacionais, revelando falhas estruturais do CSNU.

Essas ações não apenas comprometem a capacidade **do Conselho de Segurança** de responder de maneira justa e imparcial às crises globais, mas também põem em xeque a legitimidade das decisões tomadas em nome da comunidade internacional. Nesse sentido, torna-se urgente a busca para reforma do principal órgão geopolítico mundial. Essa reforma é crucial para assegurar a legitimidade das deliberações, especialmente no que se refere à manutenção da paz, além de garantir a eficácia do princípio da igualdade soberana entre os Estados, evitando que **o poder de veto** se converta em um obstáculo à paz mundial.

Dessa forma, o trabalho vigente será estruturado em seis capítulos. No capítulo 2, será abordada a evolução dos direitos humanos e do direito humanitário, destacando seu desenvolvimento como mecanismos de proteção internacional, com ênfase na criação do CSNU. O capítulo 3, tratará da importância **da Carta das Nações Unidas**, bem como a composição e competências **do Conselho de Segurança da ONU**, explorando a relação entre Estados-membros e Estados-permanentes, bem como a aplicação do princípio da igualdade soberana em relação **ao poder de veto**.

No capítulo 4, serão discutidas as implicações do **poder de veto** na resolução da promoção da paz e dos direitos humanos no atual conflito entre Rússia e Ucrânia. O capítulo 45, analisará as propostas de reformas, sendo discutido a importância da representatividade global, da legitimidade, e o impacto da reforma na comunidade internacional.

Por fim, ao final deste artigo, serão apresentadas as considerações finais, que sintetizam as principais conclusões obtidas a partir da análise realizada, além de apontar possíveis reflexões sobre a importância do cumprimento do direito internacional e dos princípios fundamentais **da ONU para** garantir a segurança global.

## 2. A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E DIREITO HUMANITÁRIO COMO MECANISMO DE PROTEÇÃO NO DIREITO INTERNACIONAL

O presente capítulo analisa a evolução histórica dos direitos humanos e do direito humanitário como mecanismos fundamentais de proteção no âmbito do direito internacional. A evolução desses dois campos marcam um ponto crucial na transição de uma visão de direitos centrada na soberania estatal para uma abordagem de responsabilidade global



compartilhada pela proteção dos indivíduos.

Os direitos humanos, fundamentados em normas universais, visam proteger e promover as liberdades fundamentais dos indivíduos, independentemente das fronteiras. O direito humanitário, por sua vez, surge com a finalidade de limitar os efeitos dos conflitos armados, protegendo aqueles que não participam das hostilidades, como civis e prisioneiros de guerra. Esta análise destacará como a proteção dos indivíduos transcendeu os limites nacionais (direitos domésticos) tornando-se uma questão de interesse no âmbito internacional para a criação **do Conselho de Segurança da ONU**.

Por fim, o capítulo examina o histórico dos direitos humanos, a relação com o direito humanitário e seu papel na regulação do uso da força que impõe restrições às práticas bélicas, reafirmando o compromisso internacional com a paz e a segurança global.

## 2.1 Breve Histórico da Evolução dos Direitos Humanos

Os direitos humanos refletem a evolução da sociedade e estão incorporados nas constituições como direitos fundamentais, além de constarem em tratados internacionais, assegurando o dever estatal de proteger a dignidade da pessoa humana. Segundo Moraes (2021), essa noção resulta da convergência de diversas influências, desde tradições culturais e pensamentos filosófico-jurídicos até contribuições do cristianismo e do direito natural, com o objetivo central de evitar e controlar os abusos de poder do Estado e de suas autoridades.

Moraes (2021) destaca que os primeiros registros de proteção individual surgem no antigo Egito e na Mesopotâmia, por volta do terceiro milênio a.C. Um marco dessa época é o Código de Hamurabi (1690 a.C.), que estabelecia princípios como a preservação da vida, propriedade, honra, dignidade e família, além de afirmar a supremacia das leis sobre os governantes. A origem dos direitos humanos também remonta ao governo de Ciro, o Grande (539 a.C.), que, após conquistar a Babilônia, proclamou a liberdade dos escravos, o direito à liberdade religiosa e a igualdade de tratamento, sem discriminação entre os grupos sociais.<sup>1</sup> Nas eras subsequentes, os governos reforçaram **a ideia de** que certas prerrogativas, inerentes à condição humana, precedem as leis e a organização política, emergindo da própria sociedade, e não sendo exclusivamente instituídas pelo Estado. Essas noções se espalharam pela Grécia, Índia e Roma<sup>2</sup>. Trindade (1998) afirma que, nesse período, o Direito era visto como próximo à Justiça, vinculado à moral e superior ao direito vigente. Originalmente laico, por derivar da natureza e seu equilíbrio, esse conceito foi reinterpretado por São Tomás de Aquino na Idade Média, que, ao reinterpretar Aristóteles, o integrou ao pensamento cristão, associando a natureza à criação divina e sua harmonia com a fé. Nessa senda, a Lei Natural intregada pelo cristianismo, acrescentou uma dimensão divina à ideia de dignidade humana, **[...]independentemente de origem, raça, sexo ou credo, influenciando a consagração dos direitos fundamentais[...]**? (Moraes, 2021, p.06).

Esses direitos, inicialmente discutidos de forma teórica e filosófica, começaram a ser concretizados no século XIII. Em 1215, a Carta Magna, na Inglaterra, foi a primeira codificação formal de restrições ao poder do monarca, marcando um avanço para a dignidade humana. Ela estabeleceu a proteção dos indivíduos contra o poder absoluto do Estado, garantindo direitos como a posse e a herança de propriedade, além de proteção contra impostos excessivos (Moraes, 2021).

Com o advento do iluminismo, por volta de 1776, o direito natural passou por um processo de secularização, substituindo **a ideia de** uma natureza divina pela concepção de uma



natureza humana. A razão humana passou a ser vista como a principal fonte de conhecimento, influenciando profundamente o movimento iluminista. Isso foi evidente na declaração de 2 Mesmo com a percepção de que as pessoas seguiam certas leis, chamadas de "Lei Natural", elas foram amplamente ignoradas pelos romanos (CASTRO, 2017, apud VILLEY, 2003).

1 Alguns princípios defendidos por Ciro, o Grande, são encontrados na Bíblia, Livro de Esdras 1:2-4, em que é

relatado o decreto de liberdade aos povos e a permissão para o retorno dos exilados a suas terras de origem.

6independência dos Estados Unidos<sup>3</sup>, inspirada por esses ideais. Segundo Trindade (1998), o direito natural passou a ser visto como algo que a mente humana poderia desenvolver, pertencendo intrinsecamente à condição humana. Esses direitos foram reconhecidos como inalienáveis, universais e eternos, enfatizando liberdade e igualdade, com a crença de que todos os seres humanos nascem iguais e que privilégios a alguns violam essa natureza.

A Revolução Francesa, inspirada pelos ideais iluministas, elaborou sua própria declaração de direitos, afirmando que esses direitos eram intrínsecos à sociedade. Essa noção remonta à lei natural dos romanos, reinterpretada como "direitos naturais" no contexto iluminista. A valorização desses princípios ajudou na construção de sociedades mais justas e igualitárias, moldando a visão moderna de direitos humanos. No entanto, apesar das discussões sobre direitos naturais na Europa, sua proteção ainda se restringia à região, enquanto o resto do mundo estava sob domínio europeu. Nessa senda, no início do século XX, surgiram movimentos pela paz mundial e pelo direito à vida. Mahatma Gandhi defendeu a universalidade dos direitos fundamentais e da dignidade humana, desafiando as fronteiras nacionais e culturais que limitavam a aplicação dos ideais iluministas à visão eurocêntrica (Mondaini, 2020).

Ainda sob a sombra do século XX, as guerras mundiais foram eventos cruciais que moldaram as relações internacionais e o Direito Internacional. A Primeira Guerra Mundial (1914-1918) **levou à criação da Liga das Nações**, uma tentativa de estabelecer segurança coletiva para evitar futuros conflitos. Contudo, o fracasso da Liga, em grande parte devido à ascensão de regimes totalitários e o início **da Segunda Guerra Mundial** (1939-1945), evidenciou as limitações do sistema internacional da época. Em resposta, a ONU foi criada em 24 de outubro de 1945, comprometendo-se a promover os direitos humanos, a dignidade humana e a cooperação internacional (Piovesan, 2021).

Como destaca o doutrinador Alexandre de Moraes, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), incorporada à **Carta das Nações Unidas**, representou um marco na proteção da dignidade da pessoa humana no âmbito internacional.

Elaborada a partir da previsão da **Carta da ONU** de 1944, que em seu art. 55 estabeleceu a necessidade de os Estados-partes promoverem a proteção dos direitos humanos, e da composição, por parte da **Organização das Nações Unidas**, de uma Comissão dos Direitos Humanos, presidida por Eleonora Roosevelt, a Declaração Universal dos Direitos do Homem afirmou que o reconhecimento da dignidade humana inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e

3 A Declaração de Direitos da Virgínia, de 16 **de junho de** 1776, foi um marco histórico. Nesse contexto, as treze

colônias já iniciavam a Guerra de Independência, buscando não apenas se separar da Inglaterra, mas

redefinir o

status do indivíduo, transformando-o de súdito em cidadão (Mondaini, 2020).

7inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, bem como que o desprezo e o desrespeito pelos direitos da pessoa resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que as pessoas gozem de liberdade de palavra, de crença e de liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade tem sido a mais alta aspiração do homem comum (Moraes, 2021, p. 16).

Assim, a DUDH marcou o culminar de um longo processo de lutas iniciadas nas revoluções liberais dos séculos XVII e XVIII, consolidando os direitos humanos no reconhecimento internacional. Ela abrangeu três níveis distintos: direitos civis, políticos e sociais, além de representar um avanço significativo na afirmação dos **direitos dos povos** (Mondaini, 2020).

Dada a relevância dos Direitos Humanos no cenário internacional, torna-se essencial explorar a evolução do direito humanitário como um mecanismo de proteção no direito internacional.

## 2.2. O Direito Humanitário Como Instrumento de Proteção no Direito Internacional

Segundo Guerra (2023) enquanto os Direitos Humanos garantem a dignidade de todos em tempos de paz, o Direito Humanitário (DIH) busca minimizar as violações desses direitos durante a guerra. A interseção entre ambos evidencia que, mesmo em situações extremas, as normas de proteção devem prevalecer, adaptando-se às circunstâncias do conflito, sem perder os princípios de dignidade humana. Nessa senda, ressalta-se que, enquanto o jus ad bellum (direito à guerra) se refere às condições sob as quais a guerra pode ser legalmente iniciada, o jus in bellum (direito da guerra) estabelece as normas para a condução da guerra, assegurando que, mesmo em conflitos armados, as pessoas que não participam das hostilidades, como civis e prisioneiros de guerra, sejam protegidas. Nesse contexto, enfatiza:

O jus in bellum (direito da guerra) corresponde ao conjunto de normas, primeiro costumeiras, depois convencionais, que floresceram no domínio do direito internacional quando a guerra era uma opção lícita para o deslinde de conflitos entre Estados e define parâmetros a serem observados durante a condução de conflitos armados, incluindo tratamento de feridos, prisioneiros e populações civis, diferenciação entre combatentes e não combatentes, bem como meios e métodos militares permitidos e proibidos. (Guerra, 2023, p. 522).

8O DIH tem origem no direito romano, com o jus gentium<sup>4</sup> regulando as relações entre romanos e estrangeiros, sendo uma das primeiras tentativas de proteção jurídica a indivíduos fora do território. Nesse contexto, Sidney Guerra (2023) destaca a importância de Jean-Henri Dunant, um empresário suíço, no nascimento do Direito Internacional Humanitário. Após testemunhar uma batalha na Itália em 1859, onde milhares de soldados feridos não receberam socorro, Dunant organizou um atendimento emergencial, sensibilizando a opinião pública sobre a necessidade de uma resposta humanitária em tempos de guerra. Em seu livro *O Souvenir de Solferino*, ele propôs a criação de uma sociedade neutra de socorro e um tratado internacional para regular a assistência aos feridos, defendendo



que os princípios de humanidade deveriam ser mantidos, mesmo em conflitos armados. Essas iniciativas levaram à fundação da Cruz Vermelha, um marco na proteção de civis e prisioneiros de guerra, com base na dignidade humana e nos direitos inalienáveis dos indivíduos, influenciando as Convenções de Genebra e as normas de conduta do Direito Internacional Humanitário.

Segundo Guerra (2023), os impactos da guerra nunca foram tão devastadores quanto os da Segunda Guerra Mundial. A evolução do Direito Internacional Humanitário (DIH) ocorreu em resposta às inovações bélicas e à brutalidade dos conflitos armados, marcados por atrocidades como o Holocausto e o uso de bombas atômicas em Hiroshima e Nagasaki, em 1945. Essas explosões causaram destruição imediata, milhões de mortes e deixaram marcas profundas nas populações atingidas.

A devastação expôs o colapso dos direitos naturais e os abusos que resultaram na morte de milhões de judeus e outros grupos minoritários, impulsionando uma transformação no direito internacional. Isso incluiu o fortalecimento das normas de direitos humanos e humanitários para proteger civis durante os conflitos e assegurar a dignidade humana. A intervenção da comunidade global tornou-se crucial para evitar que governos agissem arbitrariamente ou cometessem crimes graves contra suas populações (Piovesan, 2021). Nessa senda, a necessidade de normas mais rigorosas para limitar métodos de combate, proteger civis e responsabilizar infratores levou à consolidação dos direitos humanos como pilares fundamentais para a soberania internacional e para as intervenções globais nas décadas seguintes. Como observa Piovesan (2021):

4 Ao lado do direito de seus próprios cidadãos (jus civile, modificado aos poucos pelo pretor), Roma desenvolveu também um direito ? o jus gentium, por muitos considerado um antecessor do direito internacional

? que servia para ajudar na superação de conflitos entre romanos e estrangeiros (ou entre estrangeiros apenas)

(Castro, 2017).

9 Por outro, o holocausto demonstrou os riscos de uma proteção meramente nacional dos direitos humanos: tratar as relações entre governantes e governados como tema exclusivamente doméstico abre espaço para a barbárie de um governo contra seu próprio povo, para crimes como o genocídio, que por sua natureza destroem não apenas as vítimas mas também agridem a humanidade, além de gerar riscos para a paz e a segurança internacionais. Assim, no pós-guerra, a proteção dos direitos humanos se consolidou como questão de legítimo interesse da comunidade internacional (PIOVESAN, 2021, p.26).

Nesse contexto, apesar da criação de diversos tratados e convenções, o direito humanitário e os direitos humanos ainda eram vistos mais como ideias do que como leis eficazes no âmbito internacional. Além disso, os comitês criados para proteger feridos e civis não eram ferramentas suficientes para impedir futuros conflitos. Nessa senda, Hart (2001) afirma que uma obrigação jurídica só é plenamente legítima quando associada a uma norma sancionável, destacando a importância das sanções para a eficácia do sistema jurídico. Sem elas, um sistema perde sua legitimidade, o que também ocorria no direito internacional da época, que carecia de mecanismos para vincular soberanias nacionais. Esse vácuo foi exacerbado pela violação sistemática dos direitos humanos, tornando urgente a criação de



uma instituição global que assegurasse a paz e a segurança internacional. Assim, surgiu o **Conselho de Segurança da ONU**, com a missão de aplicar sanções e evitar o uso excessivo da força, prevenindo grandes conflitos e perdas de vidas.

Dessa forma, sob a proteção **do Conselho de Segurança da ONU**, o DIH adota princípios essenciais para proteger indivíduos durante conflitos armados, como proporcionalidade, necessidade e humanidade. O princípio da proporcionalidade busca minimizar danos aos civis e bens não-militares em relação aos objetivos militares, enquanto a necessidade limita o uso da força a ações essenciais. O princípio da humanidade proíbe tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, garantindo a dignidade humana mesmo em tempos de guerra. Além disso, o DIH assegura a proteção de civis, prisioneiros de guerra e bens culturais, com assistência médica e alimentos. Ao regular o uso da força e promover a proteção de indivíduos, o DIH visa minimizar a crueldade da guerra e garantir o respeito aos direitos humanos, mesmo em situações extremas (Guerra, 2023).

Contudo, apesar de seus objetivos positivos, o referido **Conselho de Segurança** tem sido alvo de inúmeras críticas quanto à sua eficácia, o que será discutido no próximo capítulo.

10

### 3. CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU E PRINCÍPIO DA IGUALDADE SOBERANA

Desde o fim **da Segunda Guerra Mundial**, surgiu a necessidade **de uma organização** com competência para garantir a aplicação do direito, à proteção da dignidade humana e a promoção da paz e segurança globais. Nesse contexto, foi criado **o Conselho de Segurança da ONU**, com a responsabilidade de zelar pela paz.

Nesse sentido, a ONU, além de desempenhar funções sociais e econômicas, tem como missão primordial o gerenciamento da segurança internacional, fundamentada no princípio de que o uso unilateral da força contra a integridade territorial ou a independência de qualquer Estado deve ser abolido, e que disputas devem ser solucionadas de maneira pacífica. A **Carta das Nações Unidas**, documento constitutivo da organização, estabelece as obrigações e os direitos dos países-membros, consolidando esses ideais. Em seu Preâmbulo destaca a determinação dos Estados fundadores em proteger futuras gerações dos horrores da guerra, cujas consequências devastadoras foram vivenciadas nas duas guerras mundiais. Reafirma, ainda, o compromisso com os direitos humanos, a dignidade e o valor do ser humano, e a igualdade de direitos entre homens e mulheres, bem como entre nações grandes e pequenas. A ONU se caracteriza pela universalidade, tendo expandido seu **número de membros** de 51 Estados na sua fundação para 193 Estados atualmente, abrangendo atualmente quase todos os Estados independentes do mundo. Essa estrutura aberta é regida pelo princípio da inclusão, permitindo que novos Estados sejam aceitos. A **Carta da ONU** também diferencia esses Estados entre originários e admitidos. Os membros originários são aqueles que participaram da Conferência de São Francisco sobre a Organização Internacional ou que assinaram a **Declaração das Nações Unidas** de 1942. Os membros admitidos, conforme o artigo 4º, inciso I, incluem todos os Estados "amantes da paz" que aceitam as obrigações da Carta (Guerra, 2023).

Vale destacar que a ONU não é uma entidade supranacional, como a União Europeia, que é um exemplo único desse tipo de organização. Diferentemente **de uma organização** supranacional, suas resoluções e determinações não se incorporam automaticamente aos

sistemas jurídicos nacionais, nem revogam, ipso jure (por força de lei), normas internas incompatíveis com suas diretrizes (Mazzuoli, apud Cretella, 2023).

A ONU possui diversos órgãos, como a **Assembleia Geral**, o **Conselho de Segurança**, a Secretaria-Geral, a Corte **Internacional de Justiça**, o **Conselho Econômico e Social**, e o **Conselho de Tutela**, conforme o Artigo 7º da Carta. Contudo, o funcionamento do **Conselho**

11  
**de Segurança** é complexo, especialmente devido ao **poder de veto dos membros permanentes** (Rússia, Estados Unidos, China, França e **Reino Unido**), vencedores da 2ª GM, ferindo os princípios da igualdade soberana entre os Estados.

Assim, neste capítulo, a análise focará na composição e competência **do Conselho de Segurança**, e o impacto do **poder de veto** no princípio da igualdade soberana.

### 3.1 Competência **do Conselho de Segurança**

O **Conselho de Segurança da ONU** possui competências abrangentes, incluindo a mediação de disputas, a aplicação de sanções econômicas e políticas, e, se necessário, o uso da força para manter a paz, conforme o princípio da Segurança Coletiva (Art. 1º, §1º da **Carta da ONU**). Segundo o Art. 33, §2º, é responsabilidade do Conselho resolver disputas que ameacem a estabilidade global, inicialmente por meios pacíficos. Caso essas medidas venham a falhar, o Art. 42 permite o uso da força militar como último recurso.

O Conselho também tem funções importantes em outras áreas, como a admissão, suspensão e exclusão de membros da ONU (Artigos 4º e 5º), a formulação de planos de armamento (Art. 26), e a recomendação da nomeação do Secretário-Geral (Art. 97). Além disso, pode investigar situações de risco e intervir em crises políticas e militares (Berquó, 2011).

Entre as principais atribuições, o Conselho investiga conflitos, toma medidas para garantir o cumprimento das decisões da Corte **Internacional de Justiça**, determina ameaças à paz e adota medidas para restaurar a segurança, incluindo o uso da força, além de apresentar planos de regulamentação de armamentos e recomendar métodos para resolver controvérsias entre Estados, essas atribuições consolidam o Conselho como a principal entidade encarregada da segurança internacional, conforme o Artigo 24, §1º (Guerra, 2023).

A competência do Conselho é reforçada pelo Art. 29, que permite a criação de órgãos subsidiários, como comitês especializados, incluindo o Comitê Antiterrorista e os Comitês de Sanções. Esses órgãos implementam **as decisões do Conselho** e lidam com questões práticas, permitindo que o Conselho se concentre em questões de alto nível (Guerra, 2023).

Inicialmente, as normas **do Conselho de Segurança** se aplicam aos membros da ONU, mas, como organização universal, a ONU tem competência irrestrita sobre qualquer conflito que ameace a paz internacional. Assim, um Estado não membro não pode evitar a

12  
atuação da organização, sob o risco de um Estado em risco de intervenção militar se retirar para escapar da ação internacional (Varela, 2018).

As competências destacam a complexidade e a centralidade **do Conselho de Segurança** na promoção da paz e segurança global.

### 3.2 Composição **do Conselho de Segurança**

Dentre os órgãos **da ONU**, o **Conselho de Segurança** é considerado o principal



órgão, tendo como finalidade a ?manutenção da paz e segurança internacionais?, conforme a **Carta das Nações Unidas**, art. 24, § 1º. A composição original do Conselho previa 11 Estados, sendo seis não permanentes. Contudo, devido às críticas, buscou-se maior representatividade geográfica com a Resolução 1991-A de 1963, **da Assembleia Geral**, resultando na inclusão de cinco países africanos e asiáticos, um europeu oriental, dois latino-americanos e dois europeus ocidentais (Guerra, 2023).

Atualmente, **o Conselho de Segurança** é composto por 15 Estados, dos quais cinco são permanentes, com assentos "vitalícios" nas principais decisões, conforme estabelecido pela **Carta da ONU**. Esses membros permanentes são: China, França, Rússia (que, desde 1992, substituiu a ex-URSS), Reino Unido e **Estados Unidos**. Os 10 membros não permanentes são eleitos pela Assembleia Geral, por uma maioria de 2/3 dos Estados presentes e votantes, para um mandato de dois anos. A escolha dos membros não permanentes considera sua contribuição para os objetivos da ONU, especialmente para a manutenção da paz e segurança internacionais, além da distribuição geográfica (art. 23, §§ 1º e 2º da **Carta da ONU**) (Guerra, 2023).

**O Conselho de Segurança** realiza reuniões periódicas e exige que seus membros mantenham representação constante na sede da ONU. Estados não integrantes do Conselho e países não membros podem ser convidados a participar das discussões, sem direito a voto, conforme o artigo 32 da Carta. Guerra (2023) destaca que **as decisões do Conselho** são divididas em processuais e demais questões. As questões processuais exigem o **voto afirmativo de nove membros**, enquanto as demais questões requerem a manifestação dos **cinco membros permanentes e o voto de nove membros, incluindo** a unanimidade dos permanentes, o que dá a eles **o poder de veto**. Isso significa que, mesmo que os outros membros votem favoravelmente, uma objeção de **qualquer membro permanente** impede a adoção da decisão. Assim, Guerra destaca:

13

Verifica-se, pois, que **cada membro do Conselho** tem direito a um voto; entretanto, o valor de sua manifestação não é igualitário. Isso porque os Estados que fazem parte como permanentes possuem, como visto, o direito de veto, que por certo acaba por enfraquecer a ONU, já que acaba por impedir que o Conselho tome decisões imparciais em questões importantes, provocando desigualdade entre seus membros (Guerra, 2023, p.311)

Ademais, ressalta-se que o uso **frequente do veto** frequentemente paralisou **o Conselho de Segurança**, especialmente em questões que envolvem os interesses das potências permanentes. Para contornar esses impasses, adotou-se a interpretação flexível do artigo 27, inciso 3, da **Carta da ONU**, que considera a ausência de **um membro permanente** como não sendo um veto. A partir da 414ª sessão, também foi permitido que **um membro permanente** se abstenha de votar, evitando o exercício do veto. Além disso, há também o mecanismo do método do consenso, aplicado em situações delicadas. Nesse processo, o presidente do Conselho resume a discussão, extrai as conclusões e afirma que elas refletem a vontade coletiva do Conselho. Se nenhum membro se opuser, a decisão é tomada por unanimidade de fato, com base no consenso alcançado, dispensando a necessidade de uma votação formal (Guerra, 2023).

De acordo com o artigo 52 da **Carta da ONU**, um **membro do Conselho** envolvido



em controvérsias **previstas no Capítulo VI**, como ameaças à paz ou disputas locais, pode abster-se de votar em resoluções relacionadas. Contudo, essa abstenção aplica-se a casos específicos, enquanto em outros o Estado mantém seu direito de voto. Exemplo disso são **os Estados Unidos**, durante a Guerra do Iraque (2003), e a Rússia, na Guerra da Ucrânia (2022), que utilizaram **o poder de veto** para bloquear sanções contrárias a seus interesses militares (Mazzuoli, 2023).

Por outro lado, a inatividade **do Conselho de Segurança** fortalece o papel **da Assembleia Geral** em situações de impasse. Por meio da resolução "Unindo para a Paz" (377A/1950), a Assembleia pode convocar sessões especiais e adotar resoluções recomendando ações coletivas, incluindo medidas de paz. No entanto, as resoluções da Assembleia têm caráter não vinculante, ou seja, apenas recomendações, sem poder de impor medidas como as do artigo 41 da **Carta da ONU**. A decisão de convocar a Assembleia é discricionária e não está sujeita ao veto, sendo decidida pela maioria de dois terços (Brant, 2005).

Segundo Mazzuoli (2023), a principal vantagem dessa abordagem é possibilitar que questões vetadas **no Conselho de Segurança** sejam levadas ao conhecimento **de todos os Estados** membros da ONU. Na Assembleia Geral, onde todos possuem direito a voto

14  
igualitário, os países podem contribuir politicamente para mitigar tensões internacionais decorrentes de ameaças à paz, violações em curso ou agressões iminentes. Mazzuoli também enfatiza:

A **Resolução ?Unidos pela Paz?** foi utilizada poucas vezes desde a sua edição em 1950. **Em 27 de fevereiro de 2022, o Conselho de Segurança** aprovou resolução solicitando reunião **de emergência da Assembleia Geral** para tratar da ação militar da Rússia na Ucrânia, obtendo 11 votos favoráveis, 1 voto contrário (Rússia) e 3 abstenções (China, Índia e Emirados Árabes Unidos). Três dias depois, em 2 de março **do mesmo ano, a Assembleia Geral** da ONU aprovou resolução contra a **invasão da Ucrânia** pela Rússia, com 141 votos a favor (inclusive do Brasil), 5 contra e 35 abstenções. (Mazzuoli, 2023, p.603)

Conforme Varella (2018, p. 327), "[...]os temas legitimadores multiplicaram-se, e a ONU, sob o comando **do Conselho de Segurança**, tornou-se uma espécie de polícia militar mundial[...]. No entanto, a concentração de poder nos membros permanentes tem gerado críticas quanto à equidade das decisões, alimentando demandas por uma reforma na composição que reflita a atual conjuntura diplomática e geopolítica, promovendo maior justiça e equilíbrio nas decisões que afetam a paz e a segurança globais.

### 3.3 **Poder de Veto do Conselho de Segurança** Sob o Princípio da Igualdade Soberana

Conforme mencionado no item 2.2 deste artigo, Piovesan (2021) destaca que a criação da ONU e de seus órgãos foi essencial para promover uma resposta internacional às violações dos direitos humanos, incentivando os países a aderirem à hierarquia do direito internacional e integrarem seus princípios de proteção à dignidade humana em suas constituições.

No entanto, é importante frisar que, apesar do compromisso, a soberania dos Estados permanece intacta. Nesse contexto, forma-se uma comunidade internacional pautada



pela cooperação, indispensável para implementar as diretrizes da ONU. A **Carta da ONU** reafirma a soberania como um de seus pilares, declarando no artigo 1º, § 1º, que "a Organização se fundamenta no princípio da igualdade soberana de todos os seus membros". Berquó (2011) destaca que o respeito à soberania, direito inalienável de cada Estado, é fundamental para manter a paz na comunidade internacional. Contudo, ao assinarem a **Carta da ONU**, além de assumirem o compromisso com a dignidade humana, os Estados enfrentam desafios de cooperação devido à desigualdade gerada pelo **poder de veto no Conselho de Segurança**. Embora a Carta exija o voto afirmativo dos P5 nas decisões, conforme o artigo 27, não é mencionado o veto, evidenciando um desequilíbrio no sistema.

15

Guerra (2023) defende que, embora o nível de desenvolvimento das nações esteja frequentemente associado ao poder econômico, militar e político que possuem, isso não deveria ser o critério. No direito internacional, **o tamanho do território**, a população ou o poder militar de um Estado não devem determinar sua soberania; todos os Estados devem ser igualmente soberanos. No entanto, **o poder de veto**, exclusivo dos **cinco membros permanentes do Conselho de Segurança da ONU**, introduz um elemento político que, segundo Guerra, não deveria fazer parte do direito internacional. Essa vantagem, concedida a poucos Estados, contradiz o princípio de igualdade e sugere que a política prevalece sobre o direito internacional, criando obstáculos ao sistema.

Assim, Guerra (2023), explica que apesar dos termos "direito" e "política" referem-se a conjuntos relacionados entre si, a política internacional não faz jus ao direito internacional. Nas organizações internacionais, onde o direito deveria prevalecer, a política surge com uma lógica voltada para interesses estratégicos, como o benefício de um Estado em detrimento de outro, mesmo em contextos de guerra, onde as perdas são inevitáveis, mas se justificam pela expectativa de que o inimigo sofrerá maiores danos.

Hart (2001, p. 237) faz uma analogia sobre o conceito de soberania do Estado em relação aos seus súditos: "É, claro, possível conceber um Estado segundo tais linhas, como se fosse uma espécie de super-homem - um ser intrinsecamente sem lei, mas fonte de direito para os seus súditos[...]". Embora essa analogia tenha sido originalmente formulada para discutir a relação do Estado entre seus súditos, ela se aplica perfeitamente ao **Conselho de Segurança da ONU**, que, assim como o super-herói, exerce sua função de "fiscalizador supremo" das ações estatais por meio do **poder de veto dos membros permanentes (P5)**, sem que haja uma contrapartida de responsabilidade ou controle externo sobre suas decisões. Seguindo a linha de raciocínio de Hart ao utilizar personagens de ficção como analogia, pode-se associar **o Conselho de Segurança da ONU** ao personagem Capitão Pátria da série The Boys. Esse personagem personifica uma visão nacionalista e autoritária, que frequentemente ignora os valores democráticos. Ele utiliza discursos populistas para manipular a opinião pública, explorando a vulnerabilidade das massas diante de figuras autoritárias que prometem segurança em troca de submissão. A série, dessa forma, funciona como uma sátira dos problemas contemporâneos. Assim como o Capitão Pátria, que se apresenta como um herói, mas age de maneira moralmente distorcida, **os membros permanentes do Conselho de Segurança (P5)**, que deveriam garantir a paz e a proteção mundial (herói) utilizam **seu poder de veto** para proteger interesses próprios acima do bem

16

comum. Um exemplo é o veto da Rússia à resolução que impunha sanções e barrava a **invasão da Ucrânia**.

Além disso, como apontado por Aparecido e Aguilar (2022), a Rússia recorreu à manipulação de informações para justificar a invasão, alegando que o governo ucraniano era liderado por um presidente nazista. Isso forçou o presidente Volodymyr Zelensky a comprovar publicamente sua ascendência judaica. Essa distorção de fatos, aliada ao uso do veto **no Conselho de Segurança**, reforça a analogia entre a realidade e a ficção, destacando as semelhanças entre as ações autoritárias do Capitão Pátria e as estratégias individuais dos líderes das nações, adotadas pelos **membros permanentes do Conselho**, ao utilizarem o **poder de veto**, prejudicando o princípio da igualdade soberana.

Nessa senda, Berquó (2011) argumenta que o **poder de veto** configura uma espécie de patologia jurídica, questionando a utilidade do princípio de igualdade jurídica entre os Estados, já que o mesmo documento que a garante também permite a desigualdade ao privilegiar os **cinco membros permanentes do Conselho de Segurança**. Esses países mantêm uma posição de superioridade em relação aos demais, especialmente àqueles em ascensão ou em desvantagem econômica. O autor também critica o Preâmbulo **da Carta das Nações Unidas**, descrevendo-o como um belo discurso persuasivo para a humanidade, mas que, na prática, coloca o poder global nas mãos desses cinco membros, contradizendo a "Anarquia Internacional" e caracterizando como uma "Oligarquia Internacional". Por fim, Berquó (2011) ressalta que essas questões possuem natureza política, evidenciando a necessidade urgente de reformar a estrutura **do Conselho de Segurança**.

#### 4. AS IMPLICAÇÕES DO VETO NA GUERRA RÚSSIA-UCRÂNIA

Segundo Varella (2018), por séculos, os métodos diplomáticos eram os principais recursos para evitar conflitos entre Estados. Hoje, a **Carta da ONU** exige que os Estados busquem soluções pacíficas para disputas, como conciliação e arbitragem, com o objetivo de prevenir ameaças à paz. **O Conselho de Segurança** pode estimular essa busca quando há resistência. A resolução de controvérsias, por sua vez, evoluiu, com o fortalecimento de órgãos jurisdicionais e o aumento da complexidade jurídica dos processos internacionais. Contudo, **o Conselho de Segurança da ONU**, em vez de se modernizar e promover igualdade soberana, mantém o **poder de veto** dos **cinco membros permanentes**, o que reflete práticas do passado e impede uma real evolução nas relações internacionais.

17

O conflito na Ucrânia, iniciado **em 24 de fevereiro de 2022** com a invasão russa, tornou-se um dos mais devastadores da Europa desde a **Segunda Guerra Mundial**. Até novembro de 2024, estima-se que **o número de mortos** ultrapasse 100.000, incluindo **civis e militares**, além de milhões de deslocados e refugiados (UNHCR, 2024). O impacto desse conflito não só afeta os países envolvidos, mas também desestabiliza a ordem mundial, intensifica tensões econômicas e políticas e desafia os princípios do direito humanitário e dos direitos humanos.

Nessa senda, para abordar o conflito entre Rússia e Ucrânia, é essencial compreender a diferença entre "guerra" e "conflito armado", conceitos que, embora frequentemente utilizados de forma intercambiável, possuem nuances distintas. O conceito de "conflito armado" refere-se, em geral, a confrontos militares entre dois países ou grupos específicos. Já o termo "guerra" remete a conflitos de grande escala, como a **Primeira e a Segunda Guerra**



**Mundial**, que envolveram múltiplos países e tiveram repercussões globais. Embora o termo "guerra" sugira uma magnitude mais ampla, os conflitos armados, independentemente de sua escala, também, podem gerar consequências profundas tanto para os envolvidos diretamente quanto para a comunidade internacional. Esse cenário afeta as relações internacionais e desafia as normas de segurança e paz estabelecidas após a **Segunda Guerra Mundial**. Isso também expõe a incapacidade **do Conselho de Segurança da ONU** de ser um órgão eficaz, tornando-se um obstáculo significativo à resolução de crises (Guerra, 2023).

A atual crise, portanto, vai além de um simples conflito armado: trata-se de uma guerra cujos impactos se estendem muito além das confrontações militares convencionais. Neste contexto, este capítulo realizará uma breve análise dos antecedentes do conflito, explorando as causas históricas e políticas que impulsionaram o agravamento das tensões, e as implicações da decisão vetada pela Rússia para a segurança europeia.

#### 4.1 Breve Análise da Complexidade da Guerra na Ucrânia e Suas Raízes Históricas **Com a Rússia**

A guerra na Ucrânia reflete uma história compartilhada **com a Rússia**, com profundas conexões culturais, religiosas e políticas. Em 882, foi fundado o Principado de Kiev, atual capital ucraniana, considerado o berço das nações eslavas, incluindo Rússia, Bielorrússia e Ucrânia. Kiev, onde o cristianismo foi adotado pelas tribos eslavas, é de grande importância para os cristãos ortodoxos. Para os russos, é o berço da Rússia moderna, enquanto para os ucranianos, representa a origem, mas não se confunde com ela (Konrad e Lourenção, 2019).

18

Na visão russa, os ucranianos eram vistos como extensões periféricas do Império Russo. O termo "Ucrânia" origina-se da palavra medieval russa "okraina", que significa "periferia" ou "fronteira". Usado desde o século XII, referia-se às regiões fronteiriças do império, essenciais para a defesa de suas fronteiras. O território ucraniano, com suas terras férteis, foi vital para o abastecimento de alimentos do Império Russo e **da União Soviética**, além de sua localização estratégica, com acesso direto ao Mar Negro, uma rota comercial e militar crucial (Aparecido e Aguilar, 2022).

O nacionalismo ucraniano surgiu como uma reação ao domínio de potências vizinhas, especialmente a Rússia e a Polônia, que controlaram vastas partes do território que hoje forma a Ucrânia. Esse contexto histórico moldou a identidade ucraniana, que buscava se diferenciar daquelas nações dominantes. A relação entre a Ucrânia e a Rússia sempre foi marcada por tensões, **com a Rússia** tentando incorporar a Ucrânia como parte de sua identidade imperial. **A ideia de** que a Ucrânia seria uma extensão da "Pequena Rússia" implicava negar aos ucranianos o direito de se autodeterminar e de definir sua própria nacionalidade. A luta ucraniana pela autonomia e independência tornou-se, portanto, uma resistência não apenas à assimilação cultural e política, mas também à própria concepção imperialista da Rússia. Este conflito de identidade e soberania entre os dois países tem raízes profundas e continua a impactar suas relações até hoje (Aparecido e Aguilar, 2022).

Nessa senda, o colapso **da União Soviética** em 1991 trouxe profundas transformações ao leste europeu. Com a independência das antigas repúblicas soviéticas e sua aproximação com o Ocidente, a Rússia enfrentou o desafio de manter sua influência na região, sendo vista como a sucessora da URSS e, em muitos casos, como opressora. A postura russa em relação aos vizinhos tornou-se crucial para a nova ordem regional, e embora



diplomática, a Rússia manteve esforços de expansão territorial, justificando-os pela presença de comunidades russófonas<sup>5</sup> (Mielniczuk, 2006).

As tensões aumentaram quando a Ucrânia herdou um grande arsenal nuclear, mas, em 1994, transferiu essas armas para a Rússia no Memorando de Budapeste, recebendo garantias de segurança de Moscou, Washington e Londres. Com o tempo, essa decisão se mostrou estratégica falha, já que a Ucrânia se tornou mais vulnerável a intervenções russas, especialmente com o aumento da influência ocidental (KONRAD e LOURENÇÃO, 2019). Mielniczuk (2006), destaca que outro ponto de tensão foi a dependência energética da

5 Que tem o russo como língua oficial ou dominante (ex.: região russófona) in Dicionário Priberam da Língua

Portuguesa, 2008-2024.

19

Ucrânia, que consumia 70% de seu petróleo e 90% de seu gás natural da Rússia, o que limitava sua autonomia e dificultava a resistência às pressões de Moscou.

A anexação da Crimeia pela Rússia, em 2014, foi um marco importante.

Aproveitando-se da instabilidade política na Ucrânia, com a saída do presidente pró-Rússia Viktor Yanukovich, a Rússia invadiu e anexou a Crimeia, justificando a ação como uma defesa da população russófona e de seus interesses no Mar Negro. A resposta internacional foi fraca, encorajando Moscou a continuar sua política expansionista (Konrad e Lourenção, 2019).

As tensões entre a Rússia e o Ocidente atingiram um ponto crítico. Negociações em Genebra e Bruxelas destacaram o impasse sobre a segurança na Europa, com a OTAN e a Rússia em desacordo. Apesar das garantias russas de não atacar a Ucrânia, o apoio dos EUA a Kiev e a mobilização russa na Bielorrússia aumentaram as preocupações. No final de janeiro de 2022, os EUA sinalizaram o envio de tropas para a Europa Oriental, enquanto a OTAN reforçava suas defesas. Apesar de tentativas de reativar o processo de paz, a Rússia responsabilizou o Ocidente pela crise. Conversas entre Putin, Macron e Biden refletiram a crescente tensão, com alertas de retaliação em caso de agressão (Aparecido e Aguilar, 2022). Desde a queda da União Soviética, o Ocidente tem disputado territórios no leste europeu por razões estratégicas, o que gerou tensões com Moscou. A expansão da OTAN e o interesse pela Ucrânia aumentaram a percepção de ameaça para a Rússia, que vê sua vulnerabilidade histórica a invasões como uma justificativa para a defesa de sua influência. A localização da Ucrânia, como uma ponte entre Oriente e Ocidente, a torna geopolítica e estrategicamente importante. Para a Rússia, manter a Ucrânia sob sua esfera de influência era essencial para preservar sua segurança e sua posição de poder no leste europeu (Aparecido e Aguilar, 2022).

Em 21 de fevereiro de 2022, Putin reconheceu as regiões separatistas de Donetsk e Luhansk como repúblicas independentes e enviou tropas para a região, alegando a manutenção da paz. Três dias depois, anunciou uma "operação militar especial" em Donbas, acusando a Ucrânia de opressão e genocídio contra russos étnicos. Seu discurso apelava ao nacionalismo e à história, mencionando grupos neo-nazistas e a "Grande Guerra Patriótica", com o objetivo de consolidar apoio interno e resistir às sanções ocidentais. Contudo, especialistas veem a justificativa de "desnazificação" como uma estratégia de desinformação, já utilizada em conflitos como na Geórgia (2008) e na Crimeia (2014) (Aparecido e Aguilar, 2022).

**Durante este período**, em 2022, as tensões entre Rússia e Ocidente aumentaram, levando **o Conselho de Segurança da ONU** a convocar uma reunião de emergência diante da 20

escalada da invasão. A Ucrânia tornou-se tema central, com o objetivo de impedir os avanços russos. No entanto, as disputas internas no Conselho, especialmente o veto da Rússia, dificultaram uma resposta eficaz. Assim, a Rússia invadiu a Ucrânia **em 24 de fevereiro de 2022**, atacando Kiev e tomando locais estratégicos como a usina de Chernobyl e a base aérea de Antonov. A resistência ucraniana, liderada por Zelensky, surpreendeu o mundo. Zelensky declarou lei marcial, mobilizou civis e pediu apoio internacional, comparando a invasão à criação de uma nova "Cortina de Ferro" que isolaria a Rússia do mundo civilizado (Aparecido e Aguilar, 2022).

As sanções internacionais foram rápidas e rigorosas. EUA, União Europeia, Reino Unido e outros países congelaram bens russos e excluíram bancos do sistema SWIFT. Empresas globais interromperam negócios **com a Rússia** e bloquearam conteúdos ligados ao governo russo. Também houve envio de armas e ajuda humanitária à Ucrânia, além do fechamento do espaço aéreo europeu para aviões russos (Aparecido e Aguilar, 2022). No próximo tópico, será discutido as implicações do veto na Guerra russo-ucraniana.

#### 4.2 O Impacto do Veto na Guerra Rússia-Ucrânia

Em fevereiro de 2022, após a **invasão da Ucrânia**, **o Conselho de Segurança da ONU** apresentou uma resolução pedindo à Rússia que cessasse suas operações militares e retirasse suas tropas. No entanto, a Rússia, **como membro permanente**, usou seu veto para bloquear a condenação, justificando suas ações como necessárias para proteger sua segurança nacional e impedir a aproximação da Ucrânia à OTAN. Esse veto não foi único: em 2014, após a anexação da Crimeia, a Rússia também bloqueou resoluções que condenavam a anexação e buscavam forçar a devolução da região à Ucrânia, alegando a proteção de russos étnicos (Aparecido e Aguilar, 2022).

Na recente guerra, **o Conselho de Segurança**, com apoio significativo dos Estados-membros, emitiu a resolução 2623 de 2022 (Security Council, 2022) convocando **uma sessão especial de emergência da Assembleia Geral** sobre a Ucrânia. Assim, **a Assembleia Geral** da ONU, emitiu uma resolução pedindo à Rússia que cessasse as hostilidades contra a Ucrânia. Esse mecanismo "**Unidos pela Paz**" foi uma forma da Assembléia agir apesar do veto **no Conselho de Segurança**. No entanto, embora a Assembleia tenha amplamente condenado a invasão, sua resolução é simbólica, pois não possui força vinculante. Somente **o Conselho de Segurança** tem esse poder legal, o que significa que a Rússia não pode ser obrigada a retirar 21

suas tropas. A resolução, portanto, reflete o consenso internacional e exerce pressão moral sobre o país infrator (Mazzuoli, 2023).

A resolução também pediu que a Rússia fosse levada à justiça internacional, destacando o papel do Tribunal Penal Internacional (TPI), que não depende dos **votos dos membros permanentes do Conselho de Segurança** (P5) para atuar. Em 2023, o TPI emitiu um mandado de prisão contra Vladimir Putin, acusado de crimes de guerra, incluindo o sequestro de crianças ucranianas (CNN BRASIL, 2023). Essa acusação teve grande impacto na imagem de Putin e nas implicações jurídicas do conflito.



O TPI, responsável por processar crimes como genocídio e crimes de guerra, tem uma relação indireta com as reformas do CSNU. No entanto, potências como EUA, **China e Rússia** não são signatárias do Estatuto de Roma, que fundou o tribunal, temendo sua jurisdição e seu uso político. Esses interesses também influenciam as reformas do CSNU, com países potenciais alvos de investigações resistindo a mudanças que aumentem a transparência e responsabilidade, como defendem a União Europeia e a América Latina. A Rússia, que rejeita o TPI, torna improvável a entrega de Putin ou outros líderes enquanto estiverem em seu território ou de aliados (Cardoso, 2012).

A atuação **da Assembleia Geral** da ONU na guerra russo-ucraniana, além da ação "Unindo pela Paz" já mencionada, foi marcada por importantes resoluções que refletiram os esforços da organização para lidar com a crise. Uma das primeiras medidas foi a declaração da grave crise humanitária gerada pelo conflito. **Em abril de 2022, a Rússia foi expulsa do Conselho de Direitos Humanos da ONU, em uma ação liderada pelos Estados Unidos**, com 93 votos a favor (Nações Unidas, 2022a). Além disso, em **26 de abril de 2022**, foi aprovada **uma resolução que exigia que os cinco membros permanentes do Conselho de Segurança** justificassem o uso do veto, com o objetivo de aumentar a transparência nas decisões (Nações Unidas, 2022b).

Dentro das ações diplomáticas **da ONU**, o Secretário-Geral António Guterres também tentou mediar o conflito por meio de uma visita à Rússia e à Ucrânia no final **de abril de 2022**. No entanto, essa missão fracassou, sem resultados concretos ou a obtenção de um cessar-fogo (Nações Unidas, 2022c). Tais dificuldades refletem as limitações estruturais da organização, especialmente devido **ao poder de veto exercido pela Rússia no Conselho de Segurança**, o que impede **a adoção de** resoluções vinculativas e compromete a capacidade da ONU de atuar de forma eficaz em conflitos de grande escala.

A fragilidade **do Conselho de Segurança da ONU** fica clara quando se observa o papel de outras organizações que, sem o paradigma político dominante do CSNU, ganham

22 protagonismo. Como resultado, ações decisivas sobre crises, como a da Ucrânia, têm sido transferidas para canais como **a Assembleia Geral** da ONU e organizações regionais, como a União Europeia e a OTAN, que, embora ágeis, não possuem a mesma autoridade do Conselho.

Nessa senda, a atuação da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) apesar de não estar formalmente envolvida no conflito ucraniano, possui interesses na resolução da atual Guerra. No entanto, suas ações não podem ser classificadas como uma diplomacia convencional. A liderança dos EUA, por meio da OTAN, tem se focado mais em enfraquecer a Rússia militar e economicamente do que em buscar uma solução diplomática (Aparecido e Aguilar, 2022).

**Como membro permanente do CSNU**, os EUA possuem a responsabilidade de utilizar sua influência para promover soluções pacíficas, mantendo a ordem internacional. No entanto, sua retórica agressiva e seus comandos militares não contribuem para um ambiente de negociação. Pelo contrário, essa postura parece desconsiderar as possíveis consequências para a segurança internacional, intensificando as tensões e reduzindo as chances de uma resolução pacífica. Este cenário revela a ineficácia de uma abordagem que se concentra mais na contenção do inimigo do que na busca de um entendimento diplomático (Aparecido e



Aguilar, 2022).

Em resposta às ações dos EUA e à pressão da OTAN, a Rússia tem intensificado suas operações militares e, mais recentemente, realizado testes com novos mísseis, demonstrando que não permanecerá passiva diante das ameaças externas. A Rússia, longe de ser uma potência sem meios de defesa, está reforçando sua posição tanto em termos de ataque quanto de dissuasão, o que evidencia a crescente escalada do conflito.<sup>6</sup>

Segundo Berquó (2011) para ser eficaz na resolução de conflitos, o CSNU precisa adotar uma diplomacia mais sofisticada, levando em conta as preocupações de todas as partes, como os temores da Rússia em relação à segurança, devido à expansão militar do Ocidente.

No entanto, o poder de veto dos cinco membros permanentes (EUA, Rússia, China, França e Reino Unido) dificulta resoluções eficazes, favorecendo interesses nacionais e paralisando decisões. A falta de uma força militar própria também enfraquece a capacidade de ação da

6 As tensões aumentaram quando Putin ordenou o uso de um míssil hipersônico com ogivas convencionais,

capaz de transportar material nuclear, em um ataque na Ucrânia. O lançamento ocorreu após uma ofensiva

ucraniana em solo russo com armamentos fornecidos por potências ocidentais. A inteligência ocidental também

aponta o uso de tropas da Coreia do Norte pela Rússia, mas Moscou e Pyongyang não confirmam nem negam a

informação (Antonov, 2024).

23

ONU. Sem reformas estruturais, a organização não conseguirá enfrentar os desafios contemporâneos, comprometendo sua função de promover a paz global.

Assim, o conflito entre Rússia e Ucrânia, iniciado em 2022, evidencia como o poder de veto no Conselho de Segurança da ONU impede a resolução eficaz de crises, afetando toda a comunidade internacional. Esse veto bloqueia a implementação de ações militares, sanções globais e resoluções diplomáticas decisivas. A utilização do veto pela Rússia impede qualquer tentativa de intervenção ou apoio decisivo à Ucrânia, enfraquecendo a capacidade da ONU de mediar o conflito e promover a paz. Esse impasse força a comunidade internacional a buscar soluções fora da ONU, por meio de blocos como a OTAN. No entanto, essas soluções alternativas apresentam riscos consideráveis. Primeiro, enfraquecem a ordem multilateral e desestabilizam o sistema global de segurança, pois ações unilaterais ou de blocos específicos ignoram a necessidade de diálogo global. Além disso, promovem a polarização geopolítica, aumentando as tensões entre potências e exacerbando o risco de um conflito ainda maior, enquanto a ONU perde credibilidade como mediadora.

Portanto, ao agir fora do contexto da ONU, a comunidade internacional não apenas enfraquece a diplomacia global, mas também compromete a chance de alcançar uma paz duradoura, perpetuando a insegurança e a instabilidade internacional.

## 5. A PROPOSTA DE REFORMA DO CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU

Nesse contexto, os capítulos anteriores destacaram as dificuldades enfrentadas pelo Conselho de Segurança em atuar de maneira eficaz devido ao uso reiterado e, por vezes, arbitrário, do poder de veto. Quando exercido de forma constante, esse poder se configura como um obstáculo estrutural à manutenção da segurança internacional, o que evidencia a

urgência e a importância de uma reforma no órgão.

Nessa senda, a proposta de reforma **do Conselho de Segurança das Nações Unidas** (CSNU) é um tema central no debate internacional desde o final da Guerra Fria, refletindo as transformações geopolíticas e a maior diversidade dos Estados-membros. Apesar de sua relevância, a estrutura do CSNU permaneceu praticamente inalterada desde 1945, exceto por uma pequena reforma que aumentou os assentos não permanentes de 11 para 15, em resposta à descolonização e à inclusão de novos países (Pereira, 2011).

Atualmente, sete grupos lideram as discussões sobre a reforma do CSNU. O G4 (Brasil, Alemanha, Índia e Japão) propõe a criação de novos assentos permanentes, com ou 24

sem direito a veto, além de ampliar os assentos não permanentes. A União Africana defende a criação de dois assentos permanentes para o continente, com direito de veto, e a expansão dos assentos não permanentes. O Unidos por Consenso (UFC), liderado por países como Argentina, Egito e México, é contra a criação de novos **membros permanentes** e propõe apenas a ampliação dos assentos não permanentes. O L.69, composto por cerca de 40 países em desenvolvimento, defende a expansão tanto dos assentos permanentes quanto dos métodos de trabalho do Conselho (Garcia, 2013)

Vale destacar que essa disputa reflete a tensão entre aumentar **o poder de veto** de alguns países deixando de lado outros, nessa senda, encontra-se resistência de países como Argentina e México à entrada do Brasil, e Paquistão à da Índia (GARCIA, 2013).

Garcia (2013) destaca que, **entre os membros permanentes**, a China defende uma reforma equilibrada, com foco na ampliação da representação dos países em desenvolvimento, especialmente da África. A Rússia, embora indefinida quanto ao formato das mudanças, se opõe a alterações nas prerrogativas **dos membros permanentes**, especialmente no que diz respeito ao veto. A Grã-Bretanha e a França defendem a ampliação do Conselho e a representação permanente para a África, enquanto **os Estados Unidos** apoiam uma expansão "modesta", sem conceder veto a novos membros permanentes.

Outro grupo significativo é o papel da "Maioria Silenciosa", composta por 25 a 90 países que demonstram pouco engajamento nos debates e cuja inércia prejudica a pressão sobre os P5 para promover a democratização do Conselho. A passividade desse grupo reflete apatia, prioridades domésticas e ceticismo quanto aos benefícios de uma reforma, complicando ainda mais o avanço das propostas (Marchioro, 2013).

No geral, algumas propostas de reforma incluem a ampliação da representatividade regional, com maior inclusão de economias emergentes, como a África e a América Latina, e a limitação do uso do veto, que é criticado por beneficiar interesses nacionais. Algumas sugestões buscam restringir **o veto em** casos de genocídio e emergências humanitárias ou substituí-lo por decisões por maioria qualificada, tornando o Conselho mais democrático (Berquó, 2011)

Apesar dessas discussões, a reforma **do Conselho de Segurança** ainda está paralisada, com os Estados não conseguindo chegar a um consenso viável. As negociações continuam a enfrentar obstáculos, com duas questões principais em debate: a ampliação dos assentos permanentes e não permanentes, e a redefinição ou eliminação do **poder de veto**.

Contudo, qualquer emenda à **Carta da ONU** enfrenta barreiras, como a necessidade de aprovação de dois terços dos Estados-membros **da Assembleia Geral e dos cinco membros**

25

**permanentes do CSNU** (Art. 109), o que dificulta mudanças substanciais. Além disso, o **veto dos membros permanentes**, uma característica fundamental do Conselho, impede que propostas que desagradem a esses países avancem, mantendo o desequilíbrio de poder (Berquó, 2011). No entanto, a pressão política de blocos regionais e a criação de mecanismos informais para decisões ágeis são alternativas para superar esse obstáculo.

Nessa senda, vale destacar a teoria dos jogos, formalizada por John von Neumann e Oskar Morgenstern em 1944 no livro *Theory of Games and Economic Behavior*, que estuda como as partes tomam decisões para maximizar seus ganhos ou minimizar suas perdas, considerando as ações de seus oponentes. FERNANDEZ et al. (2024) destacam sua utilidade para entender as dinâmicas **do Conselho de Segurança da ONU**, onde as decisões de um país impactam diretamente os resultados dos outros. Em um cenário de alianças, vetos e negociações, a teoria oferece uma perspectiva valiosa para otimizar estratégias, como a formação de coalizões ou o uso do **poder de veto** pelas potências.

Além disso, a Teoria dos Jogos explica como a cooperação e os conflitos surgem, pois as decisões de um país influenciam as escolhas dos outros, criando um ambiente de interdependência. FERNANDEZ et al. (2024) ressaltam que a teoria é essencial para entender os jogos de poder, em que cada país ajusta sua estratégia conforme as ações dos aliados e adversários, com o objetivo de maximizar seus interesses no cenário internacional. Ela ajuda a compreender as complexas interações entre as potências, incluindo o uso estratégico do veto e a negociação de votos, elementos cruciais para a dinâmica da política global.

Dessa forma, a reforma **do Conselho de Segurança da ONU** vai além de uma questão técnica, sendo uma disputa e um jogo político essencial para alinhar o Conselho às demandas contemporâneas de paz e segurança internacional, aumentando sua legitimidade e eficácia. A reforma é essencial para que a ONU se adapte às transformações geopolíticas e responda de maneira mais eficiente às crises globais. Esse processo demandará um esforço diplomático contínuo para reconfigurar as relações de poder e garantir um **Conselho de Segurança** mais justo e representativo, uma vez que a estrutura atual reflete um sistema de poder da era pós-Segunda Guerra Mundial, distante da realidade geopolítica atual (Pereira, 2011).

Assim, a reforma **do Conselho de Segurança da ONU** é urgente, **a fim de** evitar que a organização se torne obsoleta, como aconteceu com a **Liga das Nações**, que não conseguiu impedir a **Segunda Guerra Mundial**. O mundo moderno exige uma estrutura mais dinâmica e democrática, representativa e capaz de responder adequadamente às crises globais. Caso o Conselho não seja reformado, a ONU corre o risco de perder sua relevância, comprometendo sua missão de manter a paz e a segurança internacionais. Como destaca Piovesan (2021), a

26

reforma do CSNU é fundamental para garantir a continuidade e a eficácia da organização frente aos desafios do século XXI.

#### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho buscou analisar as complexidades **do Conselho de Segurança da ONU** e sua atuação no contexto da proteção da dignidade humana, tanto em tempos de paz quanto em situações de guerra. A criação **da ONU** foi uma resposta aos horrores **da Segunda Guerra Mundial**, com o objetivo de evitar a repetição de atrocidades globais. No entanto, a estrutura **do Conselho de Segurança**, composta por **cinco membros permanentes** com **poder de veto**,



reflete uma dinâmica de poder que limita a efetividade da organização, especialmente quando se trata de impedir abusos cometidos por esses mesmos membros.

A concessão de um **poder de veto** aos **cinco membros permanentes**, gera uma contradição fundamental: ela prioriza os interesses geopolíticos de alguns países em detrimento da justiça e da igualdade soberana. A recente **invasão da Ucrânia** pela Rússia é um exemplo claro de como o veto impede a aplicação de sanções ou **a adoção de** medidas para garantir a paz, evidenciando a falha crítica do sistema e proteger a comunidade internacional. Esse veto, ao invés de garantir a paz, torna-se um obstáculo ao direito à justiça, pois permite que potências violadoras das normas internacionais permaneçam impunes.

As resoluções **da Assembleia Geral** da ONU, apesar de expressarem a vontade **de todos os** Estados-membros, carecem de força vinculante, pois dependem do aval **do Conselho de Segurança**, onde **os membros permanentes** controlam as decisões. Isso resulta em uma diplomacia paralisada, na qual as nações mais poderosas determinam o rumo das ações globais, enquanto os demais países se tornam meros espectadores.

Além disso, **a questão da Rússia e Ucrânia** é um reflexo claro da fragilidade do Conselho em lidar com ameaças diretas à segurança global. Embora a Rússia seja **um membro permanente** e tenha **o poder de veto**, a incapacidade do CSNU de agir de forma decisiva para conter os conflitos ou implementar sanções eficazes demonstra as limitações do sistema. A oposição da Rússia às propostas de reforma que envolvem a limitação do veto ou a ampliação da representação de outros países reflete o medo de perder sua posição privilegiada no Conselho. A guerra na Ucrânia é, portanto, um exemplo paradigmático das falhas do CSNU e um argumento convincente para a necessidade de uma reforma que leve em consideração as novas dinâmicas de poder global.

27

A OTAN e sua expansão também desempenham um papel central nas discussões sobre a reforma do CSNU. A ampliação da Organização ao longo das últimas décadas tem sido vista por muitos, especialmente pela Rússia, como uma ameaça à sua segurança e influência, especialmente com a adesão de países do Leste Europeu. A busca por maior representação no CSNU por países da África, América Latina e Ásia reflete a necessidade de um Conselho que se ajuste melhor às novas realidades geopolíticas, com maior protagonismo de países que não fazem parte do círculo das potências tradicionais.

Em termos de reforma, as propostas vão desde a criação de novos assentos permanentes, com ou sem veto, até a ampliação dos assentos não permanentes. No entanto, o consenso **entre os membros** continua distante, com países como os EUA defendendo uma expansão modesta e a Rússia e a China resistindo a qualquer mudança que possa comprometer suas prerrogativas. A necessidade de um Conselho mais representativo e eficaz é clara, mas a resistência das potências, juntamente com os desafios estruturais da ONU, cria um cenário de impasse, ficando evidente que teoria dos jogos também se aplica aqui, pois a dinâmica **entre os membros permanentes e** os demais países do Conselho envolve estratégias complexas para maximizar ganhos políticos e estratégicos. A formação de coalizões, as negociações por voto e a manipulação do veto são questões cruciais para o entendimento do funcionamento do Conselho. A incapacidade de alcançar um consenso no processo de reforma é, em grande parte, resultado desses "jogos" de poder entre as potências.

Portanto, este trabalho contribui para o debate sobre **o poder de veto** no CSNU,



destacando sua incompatibilidade com o princípio da igualdade soberana e reforçando a urgência de uma reforma que torne o Conselho um órgão mais eficaz na garantia da segurança internacional.

28

## REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; CASELLA, Paulo B.; SILVA, Geraldo E. do N. Manual de Direito Internacional Público - 25ª Edição 2021. 25th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021. E-book. ISBN 9786555594836. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555594836/>. Acesso em: 12 nov. 2024.

ANTONOV, Dmitry. Rússia diz que última ajuda dos EUA à Ucrânia mostra desejo de Biden pela guerra. CNN Brasil, São Paulo, 03 dez. 2024. Disponível em:

<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/russia-diz-que-ultima-ajuda-dos-eua-a-ucrania-mostra-desejo-de-biden-pela-guerra/> Acesso em: 03 dez. 2024.

APARECIDO, J. M.; AGUILAR, S. L. C. A guerra entre a Rússia e a Ucrânia. Série Conflitos Internacionais, Observatório de Conflitos Internacionais ? OCI, v. 9, n. 1, fev. 2022. Disponível em:

<https://www.marilia.unesp.br/Home/Extensao/observatoriodeconflitosinternacionais/v.-9-n.-1-fev.-2022.pdf>. Acesso em: 24 de Nov. 2024.

BERQUÓ, André Taddei Alves Pereira Pinto. A reforma **do Conselho de Segurança da ONU** e as pretensões do Brasil. 197 f. Tese (Mestrado em Direito) ? Departamento de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba ? UFPB, 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/tede/4351/1/arquivototal.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2024.

BÍBLIA. Antigo Testamento. Esdras (1.2-4). In: Bíblia Sagrada. Tradução de Neyd Siqueira. São Paulo: Mundo Cristão, 2009.

BRANT, L. N. C. O conflito de competência **entre a Assembleia Geral e o Conselho de Segurança** à luz do Artigo 12, parágrafo 1º **da Carta das Nações Unidas**. 14 f. Revista Brasileira de Estudos Políticos, v. 92, p. 135-148, 2005. Disponível em:<https://repositorio.ufmg.br/jspui/bitstream/tede/4351/1/arquivototal.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2024.

CARDOSO, Elio. Tribunal Penal Internacional: conceitos, realidades e implicações para o Brasil / Elio Cardoso; prefácio de Marcel Biato. Brasília: FUNAG, 2012. 176 p.; 23 cm. Disponível em:

[https://funag.gov.br/loja/download/986-Tribunal\\_Penal\\_Internacional\\_CONCEITOS.pdf](https://funag.gov.br/loja/download/986-Tribunal_Penal_Internacional_CONCEITOS.pdf). Acesso em: 21 nov. 2024.

CASTRO, Marcus Faro de. Direito e política. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em:

<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/131/edicao-1/direito-e-politica>

CNN BRASIL. Tribunal Penal Internacional emite mandado de prisão para Putin. CNN Brasil, São Paulo, 17.03.2023. Disponível em:



29

<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/tribunal-penal-internacional-emite-mandado-de-prisao-para-putin/>. Acesso em: 29 Nov. 2024.

FÉRNANDEZ, B. P. M.; PAGLIARI, G.; PIZZOLATTI, R. R. A entrada do Brasil **como membro permanente no Conselho de Segurança da ONU**: uma análise segundo a teoria dos jogos. *Conjuntura Austral*, Porto Alegre, v. 15, n. 70, p. 22-38, 2024. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ConjunturaAustral/article/view/134646>. Acesso em: 16 nov. 2024.

GUERRA, Sidney. *Curso de Direito Internacional Público*. 14. ed. São Paulo: SaraivaJur.2022.

HART, H. L. A. *O conceito de direito*. Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 3ª ed., 2001, tradução: A. Ribeiro Mendes.

KONRAD, K. D. V.; LOURENÇÃO, H. J. O conflito na Ucrânia entre 2014 e 2018 e seu impacto na segurança internacional. *Brazilian Journal of Development*, São Paulo, v. 5, n. 8, p. 12906-12920, 2019. <https://doi.org/10.34117/bjdv5n8-113>. Acesso em: 21. nov 2024

MAZZUOLI, Valerio de O. *Curso de Direito Internacional Público*. 15ª Edição 2023. 15ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. ISBN 9786559645886. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645886/>. Acesso em: 01 nov. 2024.

MIELNICZUK, Fabiano. *Identidade como fonte de conflito: Ucrânia e Rússia no pós-URSS*. Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Instituto de Relações Internacionais, 2006. 36 f. *Revista Brasileira de Política Internacional*, v. 28, n. 1, jan./jun. 2006, p. 223-258. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cint/a/5KxWrYnRR4XNzqqhwxKyDkB/?lang=pt>. Acesso em: 24 nov. 2024.

MONDAINI, Marco. *Direitos Humanos*. São Paulo: Edições 70, 2020. E-book. ISBN 9788562938368. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788562938368/>. Acesso em: 12 out. 2024.

MORAES, Alexandre de. *Direitos Humanos Fundamentais*. 12ª Edição 2021. 12th ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2021. E-book. ISBN 9788597026825. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597026825/>. Acesso em: 24 out. 2024.

NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral da ONU aprova suspensão da Rússia **do Conselho de Direitos Humanos**. 7 abr. 2022a. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/177045-assembleia-geral-da-onu-aprova-suspens%C3%A3o-da-r%C3%BAssia-do-conselho-de-direitos-humanos>. Acesso em: 24 out. 2024.

NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral aprova resolução sobre reunião automática após veto em **Conselho de Segurança**. 26 abr. 2022b. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2022/04/1787252>. Acesso em: 24 out. 2024.

NAÇÕES UNIDAS. Guterres viaja à Rússia e Ucrânia na próxima semana. 22 abr. 2022c. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2022/04/1786902>. Acesso em: 12 nov. 2024.

30

PIOVESAN, Flávia; CRUZ, Julia C. *Curso de Direitos Humanos*. Sistema Interamericano. 1ª Edição 2021. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book.. ISBN 9786559640010. Disponível em:



<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640010/>. Acesso em: 24 de out. 2024.

TEIXEIRA, Carla N. Manual de direito internacional público e privado. 6th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. ISBN 9786553624511. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624511/>. Acesso em: 11 nov. 2024.

TRINDADE, José Damião de Lima. Anotações sobre história social dos direitos humanos. Revista de Direito Público. São Paulo: Centro de Estudos Procuradoria Geral do Estado, 1998. Disponível em:

<https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado1.htm>. Acesso em: 12 out. 2024.

SECURITY COUNCIL. S/RES/2623 (2022). Resolução nº 2623. United Nations, 2022. Disponível em: <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/n22/271/32/pdf/n2227132.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2024.

UNHCR. Ukraine emergency. Disponível em:

<https://www.unrefugees.org/emergencies/ukraine/>. Acesso 12 de nov. de 2024.

VARELLA, Marcelo D. Direito Internacional Público - 8ª Edição 2018. 8th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019. E-book. ISBN 9788553609031. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553609031/>. Acesso em: 15 nov. 2024.



=====

**Arquivo 1:** [\\_LARISSA TCC \\_ O PODER DE VETO DO CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU SOB O PRINCÍPIO DA IGUALDADE SOBERANA\\_ IMPLICAÇÕES NA GUERRA RÚSSIA-UCRÂNIA \(3\).pdf \(9912 termos\)](#)

**Arquivo 2:** <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/tede/7672/2/arquivototal.pdf> (26825 termos)

**Termos comuns:** 292

**Similaridade:** 0,80%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [\\_LARISSA TCC \\_ O PODER DE VETO DO CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU SOB O PRINCÍPIO DA IGUALDADE SOBERANA\\_ IMPLICAÇÕES NA GUERRA RÚSSIA-UCRÂNIA \(3\).pdf \(9912 termos\)](#)

**Os termos em vermelho foram encontrados no documento**

<https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/tede/7672/2/arquivototal.pdf> (26825 termos)

=====

10 PODER DE VETO **DO CONSELHO DE** SEGURANÇA DA ONU SOB O  
PRINCÍPIO DA IGUALDADE SOBERANA: IMPACTOS NA GUERRA  
RÚSSIA-UCRÂNIA

THE VETO POWER OF THE UN SECURITY COUNCIL UNDER THE PRINCIPLE  
OF SOVEREIGN EQUALITY: IMPACTS ON THE RUSSIA-UKRAINE WAR

Larissa de Jesus Nascimento

Profª. Dra. Jessica Hind Ribeiro

RESUMO

Este trabalho analisa a estrutura e a eficácia **do Conselho de** Segurança da ONU (CSNU), destacando o impacto do poder de veto dos membros permanentes (P5) na proteção da dignidade humana e na manutenção da paz mundial. **A pesquisa, realizada por meio de uma abordagem de** bibliografia documental, discute a criação da ONU e do CSNU após os horrores da Segunda Guerra Mundial, as limitações impostas pelo sistema de veto e os desafios enfrentados em crises globais, como a guerra entre Rússia e Ucrânia. A conclusão aponta a necessidade urgente de reformas no Conselho para garantir um sistema internacional mais justo e igualitário, onde todos os Estados possam ser responsabilizados igualmente, sem a impunidade garantida pelo poder de veto. A pesquisa enfatiza que, sem essas reformas, **o Conselho de** Segurança corre o risco de se tornar irrelevante diante dos desafios contemporâneos, perdendo **sua capacidade de** promover a paz e a segurança global.

Palavras-Chaves: Conselho de Segurança, ONU, Igualdade Soberana, Segurança Global, Guerra Rússia-Ucrânia.

ABSTRACT

This work analyzes the structure and effectiveness of the UN Security Council (UNSC), highlighting the impact of the veto power of the permanent members (P5) on the protection of human dignity and the maintenance of world peace. The research, carried out through a documentary bibliography approach, discusses **the creation of** the UN and the UNSC after the horrors of the Second World War, the limitations imposed by the veto system and the challenges faced in global crises, such as the war between Russia and Ukraine. The conclusion points to the urgent need for reforms in the Council to guarantee a fairer and more



equitable international system, where all States can be held equally responsible, without the impunity guaranteed by the veto power. The research emphasizes that, without these reforms, the Security Council risks becoming irrelevant in the face of contemporary challenges, losing its ability to promote global peace and security.

Keywords: Security Council, UN, Sovereign Equality, Global Security, Russia-Ukraine War.

2SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E DIREITO HUMANITÁRIO COMO MECANISMO DE PROTEÇÃO NO DIREITO INTERNACIONAL. 2.1 BREVE HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. 2.2. O DIREITO HUMANITÁRIO COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO NO DIREITO INTERNACIONAL. 3. O CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU E PRINCÍPIO DA IGUALDADE SOBERANA. 3.1. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SEGURANÇA. 3.2 COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE SEGURANÇA. 3.3 PODER DE VETO DO CONSELHO DE SEGURANÇA SOB O PRINCÍPIO DA IGUALDADE SOBERANA. 4. AS IMPLICAÇÕES DO VETO NA GUERRA RÚSSIA-UCRÂNIA. 4.1 BREVE ANÁLISE DA COMPLEXIDADE DA GUERRA NA UCRÂNIA E SUAS RAÍZES HISTÓRICAS COM A RÚSSIA. 4.2 O IMPACTO DO VETO NA GUERRA RÚSSIA-UCRÂNIA. 5. A PROPOSTA DE REFORMA DO CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS

## 1. INTRODUÇÃO

O direito internacional tem passado por uma evolução significativa, especialmente após a Segunda Guerra Mundial, período que impulsionou a criação de mecanismos voltados à proteção da dignidade humana em situações de guerra e conflitos armados. A preocupação com os direitos humanos e a regulamentação do direito humanitário tornaram-se pilares centrais para a formação da Organização das Nações Unidas (ONU), com o propósito de assegurar direitos e dignidade a todas as pessoas.

Nesse contexto, o Conselho de Segurança (CSNU), como principal órgão da ONU, surge para assegurar no âmbito internacional, a regularização das interações entre os Estados e garantir a proteção dos indivíduos, com o propósito de evitar futuras guerras, representando um avanço crucial no desenvolvimento do direito internacional e na promoção de princípios fundamentais que visam à paz e à segurança global.

No entanto, a eficácia desse sistema tem sido frequentemente desafiada pelo poder de veto, reservado exclusivamente aos cinco países membros permanentes do Conselho. Esse poder permite que qualquer um dos membros permanentes bloqueie resoluções importantes, estabelecendo uma hierarquia não prevista na Carta das Nações Unidas, ferindo diretamente o princípio da igualdade soberana entre os Estados.

O poder de veto, por muitas vezes, acaba se sobrepondo às necessidades globais de segurança e proteção internacional, gerando críticas dos demais membros desde da criação da Carta da ONU, em 1945, sendo pauta nas solicitações, uma reforma que visa a ampliar e incluir a representatividade de outros continentes. A falta de reforma no Conselho condiz com o aumento da clara desigualdade dos países, uma vez que o veto geralmente é usado em prol dos países permanentes que podem vetar uma resolução que seja desfavorável a eles, causando uma imparcialidade nas aprovações das resoluções do CSNU, evidenciando a fragilidade do sistema multilateral, tornando as decisões do Conselho suscetíveis a interesses específicos de uma minoria.

Desse modo, surge a **questão de** até que ponto as ações **do Conselho de** Segurança realmente contribuem para o bem-estar global ou se, na prática, refletem principalmente os interesses dos membros com poder de veto, beneficiando também os países aliados estratégicos, o que compromete a **promoção da** paz e a proteção dos direitos humanos, pilares centrais da missão da ONU.

Assim, este artigo busca analisar a complexidade do poder de veto no Conselho de Segurança das Nações Unidas, **especialmente no que se refere** à aprovação de resoluções **voltadas para a promoção da** paz e a assistência humanitária nos conflitos atuais. Nesse contexto, será avaliado o impacto dessa prerrogativa no atual conflito entre Rússia e Ucrânia, **considerando que a** Rússia, como membro permanente, possui poder para interferir nas resoluções de paz e ajuda humanitária à Ucrânia. Esse cenário ilustra como os interesses particulares dos membros permanentes (P5) podem prevalecer sobre os interesses coletivos internacionais, revelando falhas estruturais do CSNU.

Essas ações não apenas comprometem a capacidade **do Conselho de** Segurança de responder de maneira justa e imparcial às crises globais, mas também põem em xeque a legitimidade das **decisões tomadas em** nome da comunidade internacional. Nesse sentido, torna-se urgente a busca para reforma do principal órgão geopolítico mundial. Essa reforma é crucial para assegurar a legitimidade das deliberações, **especialmente no que se refere** à manutenção da paz, além de garantir a eficácia do princípio da igualdade soberana entre os Estados, evitando que **o poder de** veto se converta em um obstáculo à paz mundial.

**Dessa forma,** o trabalho vigente será **estruturado em seis capítulos**. No capítulo 2, será abordada a evolução dos direitos humanos e do direito humanitário, destacando seu desenvolvimento como mecanismos de proteção internacional, com ênfase **na criação do** CSNU. O capítulo 3, tratará **da importância da** Carta das Nações Unidas, **bem como a** composição e competências **do Conselho de** Segurança da ONU, explorando **a relação entre** Estados-membros e Estados-permanentes, **bem como a** aplicação do princípio da igualdade soberana **em relação ao** poder de veto.

No capítulo 4, serão discutidas as implicações do poder de veto na resolução da promoção da paz e dos direitos humanos no atual conflito entre Rússia e Ucrânia. O capítulo 45, analisará as propostas de reformas, sendo discutido **a importância da** representatividade global, da legitimidade, e o impacto da reforma na comunidade internacional.

Por fim, ao final deste artigo, serão apresentadas as considerações finais, que sintetizam as principais conclusões **obtidas a partir da análise realizada**, além de apontar possíveis reflexões **sobre a importância do** cumprimento do direito internacional e dos princípios fundamentais da ONU para garantir a segurança global.

## 2. A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E DIREITO HUMANITÁRIO COMO MECANISMO DE PROTEÇÃO NO DIREITO INTERNACIONAL

O presente capítulo analisa a evolução histórica dos direitos humanos e do direito humanitário como mecanismos fundamentais de proteção **no âmbito do** direito internacional. A evolução desses dois campos marcam um ponto crucial na transição de **uma visão de** direitos centrada na soberania estatal **para uma abordagem de** responsabilidade global compartilhada pela proteção dos indivíduos.

Os direitos humanos, fundamentados em normas universais, visam proteger e promover as liberdades fundamentais dos indivíduos, independentemente das fronteiras. O



direito humanitário, por sua vez, surge **com a finalidade de** limitar os efeitos dos conflitos armados, protegendo aqueles que não participam das hostilidades, como civis e prisioneiros de guerra. Esta análise destacará como a proteção dos indivíduos transcendeu os limites nacionais (direitos domésticos) tornando-se uma questão de interesse no âmbito **internacional para a criação do Conselho de Segurança** da ONU.

Por fim, o capítulo examina o histórico dos direitos humanos, a relação com o direito humanitário e seu papel na regulação do uso da força que impõe restrições às práticas bélicas, reafirmando o compromisso internacional com a paz e a segurança global.

## 2.1 Breve Histórico da Evolução dos Direitos Humanos

Os direitos humanos refletem a evolução **da sociedade e** estão incorporados nas constituições como direitos fundamentais, além de constarem em tratados internacionais, assegurando o dever estatal de proteger a dignidade da pessoa humana. Segundo Moraes (2021), essa noção resulta da convergência de diversas influências, desde tradições culturais e pensamentos filosófico-jurídicos até contribuições do cristianismo e do direito natural, **com o objetivo** central de evitar e controlar os abusos de poder do Estado e de suas autoridades.

Moraes (2021) destaca que os primeiros registros **de proteção individual** surgem no antigo Egito e na Mesopotâmia, por volta do terceiro milênio a.C. Um marco dessa época é o Código de Hamurabi (1690 a.C.), que estabelecia princípios como a preservação da vida, propriedade, honra, dignidade e família, além de afirmar a supremacia das leis sobre os governantes. A origem dos direitos humanos também remonta ao governo de Ciro, o Grande (539 a.C.), que, após conquistar a Babilônia, proclamou a liberdade dos escravos, o direito à liberdade religiosa e **a igualdade de** tratamento, sem discriminação entre os grupos sociais.<sup>1</sup> Nas eras subsequentes, os governos reforçaram **a ideia de que** certas prerrogativas, inerentes à condição humana, precedem as leis **e a organização** política, emergindo da própria sociedade, e não sendo exclusivamente instituídas pelo Estado. Essas noções se espalharam pela Grécia, Índia e Roma<sup>2</sup>. Trindade (1998) afirma que, nesse período, o Direito era visto como próximo à Justiça, vinculado à moral e superior ao direito vigente. Originalmente laico, por derivar da natureza e seu equilíbrio, esse conceito foi reinterpretado por São Tomás de Aquino na Idade Média, que, ao reinterpretar Aristóteles, o integrou ao pensamento cristão, associando a natureza à criação divina e sua harmonia com a fé. Nessa senda, a Lei Natural intregada pelo cristianismo, acrescentou uma dimensão divina **à ideia de** dignidade humana, **[...]independentemente de origem, raça, sexo ou credo, influenciando a consagração dos direitos fundamentais[...]?** (Moraes, 2021, p.06).

Esses direitos, inicialmente discutidos de forma teórica e filosófica, começaram a ser concretizados no século XIII. Em 1215, **a Carta Magna**, na Inglaterra, **foi a primeira** codificação formal de restrições ao poder do monarca, marcando um avanço para a dignidade humana. Ela estabeleceu a proteção dos indivíduos contra o poder absoluto do Estado, garantindo direitos como a posse e a herança de propriedade, além de proteção contra impostos excessivos (Moraes, 2021).

**Com o advento do** iluminismo, por volta de 1776, o direito natural passou por **um processo de** secularização, substituindo **a ideia de** uma natureza divina pela concepção de uma natureza humana. A razão humana **passou a ser** vista como **a principal fonte de** conhecimento, influenciando profundamente o movimento iluminista. Isso foi evidente na declaração de <sup>2</sup> Mesmo com a percepção de **que as pessoas** seguiam certas leis, chamadas de "Lei Natural", elas foram



amplamente ignoradas pelos romanos (CASTRO, 2017, apud VILLEY, 2003).

1 Alguns princípios defendidos por Ciro, o Grande, são encontrados na Bíblia, Livro de Esdras 1:2-4, em que é

relatado o decreto de liberdade aos povos e a permissão para o retorno dos exilados a suas terras de origem.

6independência dos Estados Unidos<sup>3</sup>, inspirada por esses ideais. Segundo Trindade (1998), o direito natural **passou a ser** visto como algo que a mente humana poderia desenvolver, pertencendo intrinsecamente à condição humana. Esses direitos foram reconhecidos como inalienáveis, universais e eternos, enfatizando liberdade e igualdade, com a **crença de que todos os seres humanos** nascem iguais e que privilégios a alguns violam essa natureza.

A Revolução Francesa, inspirada pelos ideais iluministas, elaborou sua própria declaração de direitos, afirmando que esses direitos eram intrínsecos à sociedade. Essa noção remonta à lei natural dos romanos, reinterpretada como "direitos naturais" no contexto iluminista. A valorização desses princípios ajudou na construção de sociedades mais justas e igualitárias, moldando a visão moderna de direitos humanos. No entanto, apesar das discussões sobre direitos naturais na Europa, sua proteção ainda se restringia à região, enquanto o resto do mundo estava sob domínio europeu. Nessa senda, no início **do século XX**, surgiram movimentos pela paz mundial e pelo direito à vida. Mahatma Gandhi defendeu a universalidade dos direitos fundamentais e da dignidade humana, desafiando as fronteiras nacionais e culturais que limitavam a aplicação dos ideais iluministas à visão eurocêntrica (Mondaini, 2020).

Ainda sob a sombra **do século XX**, as guerras mundiais foram eventos cruciais que moldaram as relações internacionais e o Direito Internacional. A Primeira Guerra Mundial (1914-1918) levou à criação da Liga das Nações, uma tentativa de estabelecer segurança coletiva para evitar futuros conflitos. Contudo, o fracasso da Liga, em grande parte devido à ascensão de regimes totalitários e o início da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), evidenciou as limitações do sistema internacional da época. Em resposta, a ONU **foi criada em** 24 de outubro de 1945, comprometendo-se a promover os direitos humanos, a dignidade humana e a cooperação internacional (Piovesan, 2021).

Como destaca o doutrinador Alexandre de Moraes, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), incorporada à Carta das Nações Unidas, representou um marco na proteção da dignidade da pessoa humana no âmbito internacional.

Elaborada **a partir da** previsão da Carta da ONU de 1944, que **em seu art. 55** estabeleceu **a necessidade de** os Estados-partes promoverem a proteção dos direitos humanos, e da composição, **por parte da** Organização das Nações Unidas, de uma Comissão dos Direitos Humanos, presidida por Eleonora Roosevelt, a Declaração Universal dos Direitos do Homem afirmou que o reconhecimento da dignidade humana inerente **a todos os membros da** família humana e de seus direitos iguais e

3 A Declaração de Direitos da Virgínia, de 16 de junho de 1776, foi um marco histórico. Nesse contexto, as treze

colônias já iniciavam a Guerra de Independência, buscando não apenas se separar da Inglaterra, mas redefinir o

status do indivíduo, transformando-o de súdito em cidadão (Mondaini, 2020).

7inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, bem como



que o desprezo e o desrespeito pelos direitos da pessoa resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo **em que as pessoas** gozem de liberdade de palavra, de crença e de liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade tem sido a mais alta aspiração do homem comum (Moraes, 2021, p. 16).

Assim, a DUDH marcou o culminar de um longo processo de lutas iniciadas nas revoluções liberais dos séculos XVII e XVIII, consolidando os direitos humanos no reconhecimento internacional. Ela abrangeu três níveis distintos: direitos civis, políticos e sociais, além de representar um avanço significativo na afirmação dos direitos dos povos (Mondaini, 2020).

Dada a relevância dos Direitos Humanos no cenário internacional, torna-se essencial explorar a evolução do direito humanitário **como um mecanismo de** proteção no direito internacional.

## 2.2. O Direito Humanitário Como Instrumento de Proteção no Direito Internacional

Segundo Guerra (2023) enquanto os Direitos Humanos garantem a dignidade de todos **em tempos de** paz, o Direito Humanitário (DIH) busca minimizar as violações desses direitos durante a guerra. A interseção entre ambos evidencia que, mesmo em situações extremas, as normas de proteção devem prevalecer, adaptando-se às circunstâncias do conflito, sem perder os princípios de dignidade humana. Nessa senda, ressalta-se que, enquanto o jus ad bellum (direito à guerra) se refere às condições sob as quais a guerra pode ser legalmente iniciada, o jus in bellum (direito da guerra) estabelece as normas para a condução da guerra, assegurando que, mesmo em conflitos armados, **as pessoas que** não participam das hostilidades, como civis e prisioneiros de guerra, sejam protegidas. Nesse contexto, enfatiza:

O jus in bellum (direito da guerra) corresponde **ao conjunto de normas**, primeiro costumeiras, depois convencionais, que floresceram **no domínio do** direito internacional quando a guerra era uma opção lícita para o deslinde de conflitos entre Estados e define parâmetros a serem observados durante a condução de conflitos armados, incluindo tratamento de feridos, prisioneiros e populações civis, diferenciação entre combatentes e não combatentes, bem como meios e métodos militares permitidos e proibidos. (Guerra, 2023, p. 522).

O DIH tem origem no direito romano, com o jus gentium<sup>4</sup> regulando **as relações entre** romanos e estrangeiros, sendo uma das primeiras tentativas de proteção jurídica a indivíduos fora do território. Nesse contexto, Sidney Guerra (2023) destaca **a importância de** Jean-Henri Dunant, um empresário suíço, no nascimento do Direito Internacional Humanitário. Após testemunhar uma batalha na Itália em 1859, onde milhares de soldados feridos não receberam socorro, Dunant organizou um atendimento emergencial, sensibilizando a opinião pública sobre **a necessidade de** uma resposta humanitária **em tempos de** guerra. Em seu livro O Souvenir de Solferino, ele propôs **a criação de uma** sociedade neutra de socorro e um tratado internacional para regular a assistência aos feridos, defendendo **que os princípios** de humanidade deveriam ser mantidos, mesmo em conflitos armados. Essas iniciativas levaram à fundação da Cruz Vermelha, um marco na proteção de civis e prisioneiros de guerra, com base na dignidade humana e nos direitos inalienáveis dos



indivíduos, influenciando as Convenções de Genebra e as normas de conduta do Direito Internacional Humanitário.

Segundo Guerra (2023), os impactos da guerra nunca foram tão devastadores quanto os da Segunda Guerra Mundial. A evolução do Direito Internacional Humanitário (DIH) ocorreu em resposta às inovações bélicas e à brutalidade dos conflitos armados, marcados por atrocidades como o Holocausto e o uso de bombas atômicas em Hiroshima e Nagasaki, em 1945. Essas explosões causaram destruição imediata, milhões de mortes e deixaram marcas profundas nas populações atingidas.

A devastação expôs o colapso dos direitos naturais e os abusos que resultaram na morte de milhões de judeus e outros grupos minoritários, impulsionando uma transformação no direito internacional. Isso incluiu o fortalecimento das normas de direitos humanos e humanitários para proteger civis durante os conflitos e assegurar a dignidade humana. A intervenção da comunidade global tornou-se crucial para evitar que governos agissem arbitrariamente ou cometessem crimes graves contra suas populações (Piovesan, 2021).

Nessa senda, a necessidade de normas mais rigorosas para limitar métodos de combate, proteger civis e responsabilizar infratores levou à consolidação dos direitos humanos como pilares fundamentais para a soberania internacional e para as intervenções globais nas décadas seguintes. Como observa Piovesan (2021):

4 Ao lado do direito de seus próprios cidadãos (jus civile, modificado aos poucos pelo pretor), Roma desenvolveu também um direito ? o jus gentium, por muitos considerado um antecessor do direito internacional

? que servia para ajudar na superação de conflitos entre romanos e estrangeiros (ou entre estrangeiros apenas)

(Castro, 2017).

9 Por outro, o holocausto demonstrou os riscos de uma proteção meramente nacional dos direitos humanos: tratar as relações entre governantes e governados como tema exclusivamente doméstico abre espaço para a barbárie de um governo contra seu próprio povo, para crimes como o genocídio, que por sua natureza destroem não apenas as vítimas mas também agridem a humanidade, além de gerar riscos para a paz e a segurança internacionais. Assim, no pós-guerra, a proteção dos direitos humanos se consolidou como questão de legítimo interesse da comunidade internacional (PIOVESAN, 2021, p.26).

Nesse contexto, apesar da criação de diversos tratados e convenções, o direito humanitário e os direitos humanos ainda eram vistos mais como ideias do que como leis eficazes no âmbito internacional. Além disso, os comitês criados para proteger feridos e civis não eram ferramentas suficientes para impedir futuros conflitos. Nessa senda, Hart (2001) afirma que uma obrigação jurídica só é plenamente legítima quando associada a uma norma sancionável, destacando a importância das sanções para a eficácia do sistema jurídico. Sem elas, um sistema perde sua legitimidade, o que também ocorria no direito internacional da época, que carecia de mecanismos para vincular soberanias nacionais. Esse vácuo foi exacerbado pela violação sistemática dos direitos humanos, tornando urgente a criação de uma instituição global que assegurasse a paz e a segurança internacional. Assim, surgiu o Conselho de Segurança da ONU, com a missão de aplicar sanções e evitar o uso excessivo da força, prevenindo grandes conflitos e perdas de vidas.

Dessa forma, sob a **proteção do Conselho de** Segurança da ONU, o DIH adota princípios essenciais para proteger indivíduos durante conflitos armados, como proporcionalidade, necessidade e humanidade. O princípio da proporcionalidade busca minimizar danos aos civis e bens não-militares **em relação aos** objetivos militares, enquanto a necessidade limita **o uso da** força a ações essenciais. O princípio da humanidade proíbe tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, garantindo a dignidade humana mesmo **em tempos de** guerra. Além disso, o DIH assegura a proteção de civis, prisioneiros de guerra e bens culturais, com assistência médica e alimentos. Ao regular **o uso da** força e promover a proteção de indivíduos, o DIH visa minimizar a crueldade da guerra e garantir o respeito aos direitos humanos, mesmo em situações extremas (Guerra, 2023).

Contudo, apesar de seus objetivos positivos, o referido Conselho de Segurança **tem sido alvo de** inúmeras críticas quanto à sua eficácia, o que será discutido no próximo capítulo.

10

### 3. CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU E PRINCÍPIO DA IGUALDADE SOBERANA

Desde o fim da Segunda Guerra Mundial, surgiu **a necessidade de uma organização com** competência para garantir a aplicação do direito, à proteção da dignidade humana **e a promoção da** paz e segurança globais. Nesse contexto, **foi criado o Conselho de** Segurança da ONU, com **a responsabilidade de** zelar pela paz.

Nesse sentido, a ONU, além de desempenhar funções sociais e econômicas, **tem como missão** primordial **o gerenciamento da** segurança internacional, fundamentada no princípio **de que o** uso unilateral da força contra a integridade territorial ou a independência de qualquer Estado deve ser abolido, e que disputas devem ser solucionadas de maneira pacífica. A Carta das Nações Unidas, documento constitutivo da organização, estabelece as obrigações e os direitos dos países-membros, consolidando esses ideais. Em seu Preâmbulo destaca a determinação dos Estados fundadores em proteger futuras gerações dos horrores da guerra, cujas consequências devastadoras foram vivenciadas nas duas guerras mundiais. Reafirma, ainda, o **compromisso com os** direitos humanos, a dignidade **e o valor do ser humano**, e **a igualdade de** direitos entre homens e mulheres, bem como entre nações grandes e pequenas. A ONU **se caracteriza pela** universalidade, tendo expandido seu número de membros de 51 Estados na sua fundação para 193 Estados atualmente, abrangendo atualmente quase todos os Estados independentes do mundo. Essa estrutura aberta é regida pelo princípio da inclusão, permitindo que novos Estados sejam aceitos. A Carta da ONU também diferencia esses Estados entre originários e admitidos. Os membros originários são aqueles que participaram da Conferência de São Francisco **sobre a Organização** Internacional ou que assinaram a Declaração das Nações Unidas de 1942. Os membros admitidos, conforme o artigo 4º, inciso I, incluem todos os Estados "amantes da paz" que aceitam as obrigações da Carta (Guerra, 2023).

Vale destacar que a ONU **não é uma** entidade supranacional, como a União Europeia, **que é um** exemplo único **desse tipo de** organização. Diferentemente **de uma organização** supranacional, suas resoluções e determinações não se incorporam automaticamente aos sistemas jurídicos nacionais, nem revogam, ipso jure (por força de lei), normas internas incompatíveis com suas diretrizes (Mazzuoli, apud Cretella, 2023).

A ONU possui diversos órgãos, como a Assembleia Geral, **o Conselho de** Segurança,

a Secretaria-Geral, a Corte Internacional de Justiça, o Conselho **Econômico e Social**, e o **Conselho de Tutela**, conforme o Artigo 7º da Carta. Contudo, o funcionamento **do Conselho**  
11

**de** Segurança é complexo, especialmente devido ao poder de veto dos membros permanentes (Rússia, Estados Unidos, China, França e Reino Unido), vencedores da 2ª GM, ferindo **os princípios da** igualdade soberana entre os Estados.

Assim, neste capítulo, a análise focará na composição e competência **do Conselho de** Segurança, e o impacto do poder de veto no princípio da igualdade soberana.

### 3.1 Competência **do Conselho de** Segurança

O **Conselho de** Segurança da ONU possui competências abrangentes, incluindo a mediação de disputas, **a aplicação de** sanções econômicas e políticas, e, se **necessário, o uso da** força para manter a paz, conforme o princípio da Segurança Coletiva (Art. 1º, §1º da Carta da ONU). Segundo o Art. 33, §2º, é responsabilidade do Conselho resolver disputas que ameacem a estabilidade global, inicialmente por meios pacíficos. Caso essas medidas venham a falhar, o Art. 42 permite **o uso da** força militar como último recurso.

O Conselho também tem funções importantes em outras áreas, como a admissão, suspensão e exclusão de membros da ONU (Artigos 4º e 5º), a formulação de planos de armamento (Art. 26), e a recomendação da nomeação do Secretário-Geral (Art. 97). Além disso, pode investigar situações de risco e intervir em crises políticas e militares (Berquó, 2011).

Entre as principais atribuições, o Conselho investiga conflitos, toma medidas para garantir o cumprimento das decisões da Corte Internacional de Justiça, determina ameaças à paz e adota medidas para restaurar a segurança, incluindo **o uso da** força, além de apresentar planos de regulamentação de armamentos e recomendar métodos para resolver controvérsias entre Estados, essas atribuições consolidam o Conselho como a principal entidade encarregada da segurança internacional, conforme o Artigo 24, §1º (Guerra, 2023).

A competência do Conselho é reforçada pelo Art. 29, que permite **a criação de** órgãos subsidiários, como comitês especializados, incluindo o Comitê Antiterrorista e os Comitês de Sanções. Esses órgãos implementam as decisões do Conselho e lidam com questões práticas, permitindo que o Conselho se concentre em questões de alto nível (Guerra, 2023).

Inicialmente, as normas **do Conselho de** Segurança se aplicam **aos membros da** ONU, mas, como organização universal, a ONU tem competência irrestrita sobre qualquer conflito que ameace a paz internacional. Assim, um Estado não membro não pode evitar a  
12

atuação da organização, sob o risco de um Estado em risco de intervenção militar se retirar para escapar da ação internacional (Varela, 2018).

As competências destacam a complexidade e a centralidade **do Conselho de** Segurança **na promoção da** paz e segurança global.

### 3.2 Composição **do Conselho de** Segurança

Dentre os órgãos da ONU, **o Conselho de** Segurança é considerado o principal órgão, tendo como finalidade a **manutenção da paz e segurança internacionais**, conforme a Carta das Nações Unidas, art. 24, § 1º. A composição original do Conselho previa 11 Estados, sendo seis não permanentes. Contudo, devido às críticas, buscou-se maior representatividade



geográfica com a Resolução 1991-A de 1963, da Assembleia Geral, resultando na inclusão de cinco países africanos e asiáticos, um europeu oriental, dois latino-americanos e dois europeus ocidentais (Guerra, 2023).

Atualmente, o Conselho de Segurança é composto por 15 Estados, dos quais cinco são permanentes, com assentos "vitalícios" nas principais decisões, conforme estabelecido pela Carta da ONU. Esses membros permanentes são: China, França, Rússia (que, desde 1992, substituiu a ex-URSS), Reino Unido e Estados Unidos. Os 10 membros não permanentes são eleitos pela Assembleia Geral, por uma maioria de 2/3 dos Estados presentes e votantes, para um mandato de dois anos. A escolha dos membros não permanentes considera sua contribuição para os objetivos da ONU, especialmente para a manutenção da paz e segurança internacionais, além da distribuição geográfica (art. 23, §§ 1º e 2º da Carta da ONU) (Guerra, 2023).

O Conselho de Segurança realiza reuniões periódicas e exige que seus membros mantenham representação constante na sede da ONU. Estados não integrantes do Conselho e países não membros podem ser convidados a participar das discussões, sem direito a voto, conforme o artigo 32 da Carta. Guerra (2023) destaca que as decisões do Conselho são divididas em processuais e demais questões. As questões processuais exigem o voto afirmativo de nove membros, enquanto as demais questões requerem a manifestação dos cinco membros permanentes e o voto de nove membros, incluindo a unanimidade dos permanentes, o que dá a eles o poder de veto. Isso significa que, mesmo que os outros membros votem favoravelmente, uma objeção de qualquer membro permanente impede a adoção da decisão. Assim, Guerra destaca:

13

Verifica-se, pois, que cada membro do Conselho tem direito a um voto; entretanto, o valor de sua manifestação não é igualitário. Isso porque os Estados que fazem parte como permanentes possuem, como visto, o direito de veto, que por certo acaba por enfraquecer a ONU, já que acaba por impedir que o Conselho tome decisões imparciais em questões importantes, provocando desigualdade entre seus membros (Guerra, 2023, p.311)

Ademais, ressalta-se que o uso frequente do veto frequentemente paralisou o Conselho de Segurança, especialmente em questões que envolvem os interesses das potências permanentes. Para contornar esses impasses, adotou-se a interpretação flexível do artigo 27, inciso 3, da Carta da ONU, que considera a ausência de um membro permanente como não sendo um veto. A partir da 414ª sessão, também foi permitido que um membro permanente se abstenha de votar, evitando o exercício do veto. Além disso, há também o mecanismo do método do consenso, aplicado em situações delicadas. Nesse processo, o presidente do Conselho resume a discussão, extrai as conclusões e afirma que elas refletem a vontade coletiva do Conselho. Se nenhum membro se opuser, a decisão é tomada por unanimidade de fato, com base no consenso alcançado, dispensando a necessidade de uma votação formal (Guerra, 2023).

De acordo com o artigo 52 da Carta da ONU, um membro do Conselho envolvido em controvérsias previstas no Capítulo VI, como ameaças à paz ou disputas locais, pode abster-se de votar em resoluções relacionadas. Contudo, essa abstenção aplica-se a casos específicos, enquanto em outros o Estado mantém seu direito de voto. Exemplo disso são os



Estados Unidos, durante a Guerra do Iraque (2003), e a Rússia, na Guerra da Ucrânia (2022), que utilizaram o poder de veto para bloquear sanções contrárias a seus interesses militares (Mazzuoli, 2023).

Por outro lado, a inatividade do Conselho de Segurança fortalece o papel da Assembleia Geral em situações de impasse. Por meio da resolução "Unindo para a Paz" (377A/1950), a Assembleia pode convocar sessões especiais e adotar resoluções recomendando ações coletivas, incluindo medidas de paz. No entanto, as resoluções da Assembleia têm caráter não vinculante, ou seja, apenas recomendações, sem poder de impor medidas como as do artigo 41 da Carta da ONU. A decisão de convocar a Assembleia é discricionária e não está sujeita ao veto, sendo decidida pela maioria de dois terços (Brant, 2005).

Segundo Mazzuoli (2023), a principal vantagem dessa abordagem é possibilitar que questões vetadas no Conselho de Segurança sejam levadas ao conhecimento de todos os Estados membros da ONU. Na Assembleia Geral, onde todos possuem direito a voto

14  
igualitário, os países podem contribuir politicamente para mitigar tensões internacionais decorrentes de ameaças à paz, violações em curso ou agressões iminentes. Mazzuoli também enfatiza:

A Resolução "Unidos pela Paz" foi utilizada poucas vezes desde a sua edição em 1950. Em 27 de fevereiro de 2022, o Conselho de Segurança aprovou resolução solicitando reunião de emergência da Assembleia Geral para tratar da ação militar da Rússia na Ucrânia, obtendo 11 votos favoráveis, 1 voto contrário (Rússia) e 3 abstenções (China, Índia e Emirados Árabes Unidos). Três dias depois, em 2 de março do mesmo ano, a Assembleia Geral da ONU aprovou resolução contra a invasão da Ucrânia pela Rússia, com 141 votos a favor (inclusive do Brasil), 5 contra e 35 abstenções. (Mazzuoli, 2023, p.603)

Conforme Varella (2018, p. 327), "[...]os temas legitimadores multiplicaram-se, e a ONU, sob o comando do Conselho de Segurança, tornou-se uma espécie de polícia militar mundial[...]. No entanto, a concentração de poder nos membros permanentes tem gerado críticas quanto à equidade das decisões, alimentando demandas por uma reforma na composição que reflita a atual conjuntura diplomática e geopolítica, promovendo maior justiça e equilíbrio nas decisões que afetam a paz e a segurança globais.

### 3.3 Poder de Veto do Conselho de Segurança Sob o Princípio da Igualdade Soberana

Conforme mencionado no item 2.2 deste artigo, Piovesan (2021) destaca que a criação da ONU e de seus órgãos foi essencial para promover uma resposta internacional às violações dos direitos humanos, incentivando os países a aderirem à hierarquia do direito internacional e integrarem seus princípios de proteção à dignidade humana em suas constituições.

No entanto, é importante frisar que, apesar do compromisso, a soberania dos Estados permanece intacta. Nesse contexto, forma-se uma comunidade internacional pautada pela cooperação, indispensável para implementar as diretrizes da ONU. A Carta da ONU reafirma a soberania como um de seus pilares, declarando no artigo 1º, § 1º, que "a Organização se fundamenta no princípio da igualdade soberana de todos os seus membros".



Berquó (2011) destaca que o respeito à soberania, direito inalienável de cada Estado, **é fundamental para** manter a paz na comunidade internacional. Contudo, ao assinarem a Carta da ONU, além de assumirem o compromisso com a dignidade humana, os Estados enfrentam desafios de cooperação devido à desigualdade gerada pelo poder de veto no Conselho de Segurança. Embora a Carta exija o voto afirmativo dos P5 nas decisões, conforme o artigo 27, não é mencionado o veto, evidenciando um desequilíbrio no sistema.

15

Guerra (2023) defende que, embora **o nível de** desenvolvimento das nações esteja frequentemente associado ao poder econômico, militar e político que possuem, isso não deveria ser o critério. No direito internacional, o tamanho do território, a população ou o poder militar de um Estado não devem determinar sua soberania; todos os Estados devem ser igualmente soberanos. No entanto, **o poder de** veto, exclusivo dos cinco membros permanentes **do Conselho de** Segurança da ONU, introduz um elemento político que, segundo Guerra, não deveria **fazer parte do** direito internacional. Essa vantagem, concedida a poucos Estados, contradiz o princípio de igualdade e **sugere que a** política prevalece sobre o direito internacional, criando obstáculos ao sistema.

Assim, Guerra (2023), explica que apesar dos termos "direito" e "política" referem-se a conjuntos relacionados **entre si**, a política internacional não faz jus ao direito internacional. Nas organizações internacionais, onde o direito deveria prevalecer, a política surge com uma lógica voltada para interesses estratégicos, como o benefício de um Estado em detrimento de outro, mesmo em contextos de guerra, onde as perdas são inevitáveis, mas se justificam pela expectativa **de que o** inimigo sofrerá maiores danos.

Hart (2001, p. 237) faz uma analogia sobre **o conceito de** soberania do Estado **em relação aos seus** súditos: "É, claro, possível conceber um Estado segundo tais linhas, como se fosse **uma espécie de** super-homem? um ser intrinsecamente sem lei, mas fonte de direito **para os seus** súditos[...]". Embora essa analogia tenha sido originalmente formulada para discutir a relação do Estado entre seus súditos, ela se aplica perfeitamente ao Conselho de Segurança da ONU, que, assim como o super-herói, exerce **sua função de** "fiscalizador supremo" das ações estatais **por meio do** poder de veto dos membros permanentes (P5), sem que haja uma contrapartida de responsabilidade ou controle externo sobre suas decisões. Seguindo **a linha de** raciocínio de Hart ao utilizar personagens de ficção como analogia, pode-se associar **o Conselho de** Segurança da ONU ao personagem Capitão Pátria da série The Boys. Esse personagem personifica uma visão nacionalista e autoritária, que frequentemente ignora os valores democráticos. Ele utiliza discursos populistas para manipular a opinião pública, explorando a vulnerabilidade das massas diante de figuras autoritárias que prometem segurança em troca de submissão. A série, dessa forma, funciona como uma sátira dos problemas contemporâneos. Assim como o Capitão Pátria, **que se apresenta** como um herói, mas age de maneira moralmente distorcida, os membros permanentes **do Conselho de** Segurança (P5), que deveriam garantir a paz e a proteção mundial (herói) utilizam seu poder de veto para proteger interesses próprios acima do bem

16

comum. Um exemplo é o veto da Rússia à resolução que impunha sanções e barrava a invasão da Ucrânia.

Além disso, como apontado por Aparecido e Aguilar (2022), a Rússia recorreu à



manipulação de informações para justificar a invasão, alegando que o governo ucraniano era liderado por um presidente nazista. Isso forçou o presidente Volodymyr Zelensky a comprovar publicamente sua ascendência judaica. Essa distorção de fatos, aliada ao uso do veto no Conselho de Segurança, reforça a analogia entre a realidade e a ficção, destacando as semelhanças entre as ações autoritárias do Capitão Pátria e as estratégias individuais dos líderes das nações, adotadas pelos membros permanentes do Conselho, ao utilizarem o poder de veto, prejudicando o princípio da igualdade soberana.

Nessa senda, Berquó (2011) argumenta que o poder de veto configura uma espécie de patologia jurídica, questionando a utilidade do princípio de igualdade jurídica entre os Estados, já que o mesmo documento que a garante também permite a desigualdade ao privilegiar os cinco membros permanentes do Conselho de Segurança. Esses países mantêm uma posição de superioridade em relação aos demais, especialmente àqueles em ascensão ou em desvantagem econômica. O autor também critica o Preâmbulo da Carta das Nações Unidas, descrevendo-o como um belo discurso persuasivo para a humanidade, mas que, na prática, coloca o poder global nas mãos desses cinco membros, contradizendo a "Anarquia Internacional" e caracterizando como uma "Oligarquia Internacional". Por fim, Berquó (2011) ressalta que essas questões possuem natureza política, evidenciando a necessidade urgente de reformar a estrutura do Conselho de Segurança.

#### 4. AS IMPLICAÇÕES DO VETO NA GUERRA RÚSSIA-UCRÂNIA

Segundo Varella (2018), por séculos, os métodos diplomáticos eram os principais recursos para evitar conflitos entre Estados. Hoje, a Carta da ONU exige que os Estados busquem soluções pacíficas para disputas, como conciliação e arbitragem, com o objetivo de prevenir ameaças à paz. O Conselho de Segurança pode estimular essa busca quando há resistência. A resolução de controvérsias, por sua vez, evoluiu, com o fortalecimento de órgãos jurisdicionais e o aumento da complexidade jurídica dos processos internacionais. Contudo, o Conselho de Segurança da ONU, em vez de se modernizar e promover igualdade soberana, mantém o poder de veto dos cinco membros permanentes, o que reflete práticas do passado e impede uma real evolução nas relações internacionais.

17

O conflito na Ucrânia, iniciado em 24 de fevereiro de 2022 com a invasão russa, tornou-se um dos mais devastadores da Europa desde a Segunda Guerra Mundial. Até novembro de 2024, estima-se que o número de mortos ultrapasse 100.000, incluindo civis e militares, além de milhões de deslocados e refugiados (UNHCR, 2024). O impacto desse conflito não só afeta os países envolvidos, mas também desestabiliza a ordem mundial, intensifica tensões econômicas e políticas e desafia os princípios do direito humanitário e dos direitos humanos.

Nessa senda, para abordar o conflito entre Rússia e Ucrânia, é essencial compreender a diferença entre "guerra" e "conflito armado", conceitos que, embora frequentemente utilizados de forma intercambiável, possuem nuances distintas. O conceito de "conflito armado" refere-se, em geral, a confrontos militares entre dois países ou grupos específicos. Já o termo "guerra" remete a conflitos de grande escala, como a Primeira e a Segunda Guerra Mundial, que envolveram múltiplos países e tiveram repercussões globais. Embora o termo "guerra" sugira uma magnitude mais ampla, os conflitos armados, independentemente de sua escala, também, podem gerar consequências profundas tanto para os envolvidos diretamente



quanto para a comunidade internacional. Esse cenário afeta as relações internacionais e desafia as normas de segurança e paz estabelecidas após a Segunda Guerra Mundial. Isso também expõe a incapacidade **do Conselho de Segurança** da ONU de ser um órgão eficaz, tornando-se um obstáculo significativo à resolução de crises (Guerra, 2023).

A atual crise, portanto, vai **além de um** simples conflito armado: trata-se de uma guerra cujos impactos se estendem muito além das confrontações militares convencionais. Neste contexto, este capítulo realizará uma breve análise dos antecedentes do conflito, explorando as causas históricas e políticas que impulsionaram o agravamento das tensões, e as implicações da decisão vetada pela Rússia para a segurança europeia.

#### 4.1 Breve Análise da Complexidade da Guerra na Ucrânia e Suas Raízes

##### Históricas Com a Rússia

A guerra na Ucrânia reflete uma história compartilhada com a Rússia, com profundas conexões culturais, religiosas e políticas. Em 882, foi fundado o Principado de Kiev, atual capital ucraniana, considerado o berço das nações eslavas, incluindo Rússia, Bielorrússia e Ucrânia. Kiev, onde o cristianismo foi adotado pelas tribos eslavas, **é de grande importância para** os cristãos ortodoxos Para os russos, é o berço da Rússia moderna, enquanto para os ucranianos, representa a origem, mas não se confunde com ela (Konrad e Lourenção, 2019).

18

Na visão russa, os ucranianos eram vistos como extensões periféricas do Império Russo. O termo "Ucrânia" origina-se da palavra medieval russa "okraina", que significa "periferia" ou "fronteira". Usado desde o século XII, referia-se às regiões fronteiriças do império, essenciais para a defesa de suas fronteiras. O território ucraniano, com suas terras férteis, foi **vital para o** abastecimento de alimentos do Império Russo e da União Soviética, além de sua localização estratégica, com acesso direto ao Mar Negro, uma rota comercial e militar crucial (Aparecido e Aguiar, 2022).

O nacionalismo ucraniano surgiu como uma reação ao domínio de potências vizinhas, especialmente a Rússia e a Polônia, que controlaram vastas partes do território que hoje forma a Ucrânia. Esse contexto histórico moldou a identidade ucraniana, que buscava se diferenciar daquelas nações dominantes. **A relação entre a** Ucrânia e a Rússia sempre foi marcada por tensões, com a Rússia tentando incorporar a Ucrânia como parte de sua identidade imperial. **A ideia de que a** Ucrânia seria uma extensão da "Pequena Rússia" implicava negar aos ucranianos o direito de se autodeterminar e de definir sua própria nacionalidade. A luta ucraniana pela autonomia e independência tornou-se, portanto, uma resistência não apenas à assimilação cultural e política, mas também à própria concepção imperialista da Rússia. Este conflito de identidade e soberania **entre os dois** países tem raízes profundas e continua a impactar suas relações até hoje (Aparecido e Aguiar, 2022). Nessa senda, o colapso da União Soviética em 1991 trouxe profundas transformações ao leste europeu. Com a independência das antigas repúblicas soviéticas e sua aproximação com o Ocidente, a Rússia enfrentou o desafio de manter sua influência na região, sendo vista como a sucessora da URSS e, em muitos casos, como opressora. A postura russa **em relação aos** vizinhos tornou-se crucial **para a nova** ordem regional, e embora diplomática, a Rússia manteve esforços de expansão territorial, justificando-os pela presença de comunidades russófonas<sup>5</sup> (Mielniczuk, 2006).

As tensões aumentaram quando a Ucrânia herdou um grande arsenal nuclear, mas,



em 1994, transferiu essas armas para a Rússia no Memorando de Budapeste, recebendo garantias de segurança de Moscou, Washington e Londres. Com o tempo, essa decisão se mostrou estratégica falha, já que a Ucrânia se tornou mais vulnerável a intervenções russas, especialmente com o aumento da influência ocidental (KONRAD e LOURENÇÃO, 2019). Mielniczuk (2006), destaca que outro ponto de tensão foi a dependência energética da

5 **Que tem o** russo como língua oficial ou dominante (ex.: região russófona) in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa, 2008-2024.

19

Ucrânia, que consumia 70% de seu petróleo e 90% de seu gás natural da Rússia, o que limitava sua autonomia e dificultava a resistência às pressões de Moscou.

A anexação da Crimeia pela Rússia, em 2014, foi um marco importante.

Aproveitando-se da instabilidade política na Ucrânia, com a saída do presidente pró-Rússia Viktor Yanukovich, a Rússia invadiu e anexou a Crimeia, justificando a ação como uma defesa da população russófona e de seus interesses no Mar Negro. A resposta internacional foi fraca, encorajando Moscou a continuar sua política expansionista (Konrad e Lourenção, 2019). As tensões entre a Rússia e o Ocidente atingiram um ponto crítico. Negociações em Genebra e Bruxelas destacaram o impasse sobre a segurança na Europa, com a OTAN e a Rússia em desacordo. Apesar das garantias russas de não atacar a Ucrânia, o apoio dos EUA a Kiev e a mobilização russa na Bielorrússia aumentaram as preocupações. No final **de janeiro de 2022**, os EUA sinalizaram o envio de tropas para a Europa Oriental, enquanto a OTAN reforçava suas defesas. Apesar de tentativas de reativar **o processo de paz**, a Rússia responsabilizou o Ocidente pela crise. Conversas entre Putin, Macron e Biden refletiram a crescente tensão, com alertas de retaliação em caso de agressão (Aparecido e Aguilar, 2022). Desde a queda da União Soviética, o Ocidente tem disputado territórios no leste europeu por razões estratégicas, o que gerou tensões com Moscou. A expansão da OTAN e o interesse pela Ucrânia aumentaram a percepção de ameaça para a Rússia, que vê sua vulnerabilidade histórica a invasões como uma justificativa para a defesa de sua influência. A localização da Ucrânia, como uma ponte entre Oriente e Ocidente, a torna geopolítica e estrategicamente **importante**. **Para a Rússia**, manter a Ucrânia sob sua esfera de influência era essencial para preservar sua segurança e sua posição de poder no leste europeu (Aparecido e Aguilar, 2022).

Em 21 de fevereiro de 2022, Putin reconheceu as regiões separatistas de Donetsk e Luhansk como repúblicas independentes e enviou tropas para a região, alegando a manutenção da paz. Três dias depois, anunciou uma "operação militar especial" em Donbas, acusando a Ucrânia de opressão e genocídio contra russos étnicos. Seu discurso apelava ao nacionalismo e à história, mencionando grupos neo-nazistas e a "Grande Guerra Patriótica", **com o objetivo de** consolidar apoio interno e resistir às sanções ocidentais. Contudo, especialistas veem a justificativa de "desnazificação" como uma estratégia de desinformação, já utilizada em conflitos como na Geórgia (2008) e na Crimeia (2014) (Aparecido e Aguilar, 2022).

Durante este período, em 2022, as tensões entre Rússia e Ocidente aumentaram, levando **o Conselho de Segurança da ONU** a convocar uma reunião de emergência diante da

20



escalada da invasão. A Ucrânia tornou-se tema central, **com o objetivo de** impedir os avanços russos. **No entanto, as** disputas internas no Conselho, especialmente o veto da Rússia, dificultaram uma resposta eficaz. Assim, a Rússia invadiu a Ucrânia em 24 de fevereiro de 2022, atacando Kiev e tomando locais estratégicos como a usina de Chernobyl e a base aérea de Antonov. A resistência ucraniana, liderada por Zelensky, surpreendeu o mundo. Zelensky declarou lei marcial, mobilizou civis e pediu apoio internacional, comparando a invasão à **criação de uma nova "Cortina de Ferro"** que isolaria a Rússia do mundo civilizado (Aparecido e Aguilar, 2022).

As sanções internacionais foram rápidas e rigorosas. EUA, União Europeia, Reino Unido e outros países congelaram bens russos e excluíram bancos do sistema SWIFT. Empresas globais interromperam negócios com a Rússia e bloquearam conteúdos ligados ao governo russo. Também houve envio de armas e ajuda humanitária à Ucrânia, além do fechamento do espaço aéreo europeu para aviões russos (Aparecido e Aguilar, 2022). No próximo tópico, será discutido as implicações do veto na Guerra russo-ucraniana.

#### 4.2 O Impacto do Veto na Guerra Rússia-Ucrânia

Em fevereiro de 2022, após a invasão da Ucrânia, **o Conselho de Segurança da ONU** apresentou uma resolução pedindo à Rússia que cessasse suas operações militares e retirasse suas tropas. **No entanto, a** Rússia, como membro permanente, usou seu veto para bloquear a condenação, justificando suas ações como necessárias para proteger sua segurança nacional e impedir a aproximação da Ucrânia à OTAN. Esse veto não foi único: em 2014, após a anexação da Crimeia, a Rússia também bloqueou resoluções que condenavam a anexação e buscavam forçar a devolução da região à Ucrânia, alegando a proteção de russos étnicos (Aparecido e Aguilar, 2022).

Na recente guerra, **o Conselho de Segurança**, com apoio significativo dos Estados-membros, emitiu a resolução 2623 de 2022 (Security Council, 2022) convocando uma sessão especial de emergência da Assembleia **Geral sobre a** Ucrânia. Assim, a Assembleia Geral da ONU, emitiu uma resolução pedindo à Rússia que cessasse as hostilidades contra a Ucrânia. Esse mecanismo "Unidos pela Paz" foi uma forma da Assembléia agir apesar do veto no Conselho de Segurança. No entanto, embora a Assembleia tenha amplamente condenado a invasão, sua resolução é simbólica, pois não possui força vinculante. Somente **o Conselho de Segurança** tem esse poder legal, o que significa que a Rússia **não pode ser** obrigada a retirar 21

suas tropas. A resolução, portanto, reflete o consenso internacional e exerce pressão moral sobre o país infrator (Mazzuoli, 2023).

A resolução também pediu que a Rússia fosse levada à justiça internacional, destacando o papel do Tribunal Penal Internacional (TPI), que não depende dos votos dos membros permanentes **do Conselho de Segurança (P5)** para atuar. Em 2023, o TPI emitiu um mandado de prisão contra Vladimir Putin, acusado de crimes de guerra, incluindo o sequestro de crianças ucranianas (CNN BRASIL, 2023). Essa acusação teve grande impacto na imagem de Putin e nas implicações jurídicas do conflito.

O TPI, responsável por processar crimes como genocídio e crimes de guerra, tem uma relação indireta com as reformas do CSNU. No entanto, potências como EUA, China e Rússia não são signatárias do Estatuto de Roma, que fundou o tribunal, temendo sua

jurisdição e seu uso político. Esses interesses também influenciam as reformas do CSNU, com países potenciais alvos de investigações resistindo a mudanças que aumentem a transparência e responsabilidade, como defendem a União Europeia e a América Latina. A Rússia, que rejeita o TPI, torna improvável a entrega de Putin ou outros líderes enquanto estiverem em seu território ou de aliados (Cardoso, 2012).

A atuação da Assembleia Geral da ONU na guerra russo-ucraniana, além da ação "Unindo pela Paz" já mencionada, foi marcada por importantes resoluções que refletiram os esforços **da organização para lidar com** a crise. Uma das primeiras medidas foi a declaração da grave crise humanitária gerada pelo conflito. Em abril de 2022, a Rússia foi expulsa **do Conselho de** Direitos Humanos da ONU, em uma ação liderada pelos Estados Unidos, com 93 votos a favor (Nações Unidas, 2022a). Além disso, em 26 **de abril de 2022, foi aprovada** uma resolução que exigia que os cinco membros permanentes **do Conselho de** Segurança justificassem o uso do veto, **com o objetivo de** aumentar a transparência nas decisões (Nações Unidas, 2022b).

Dentro das ações diplomáticas da ONU, o Secretário-Geral António Guterres também tentou mediar o conflito **por meio de uma** visita à Rússia e à Ucrânia no final **de abril de 2022**. No entanto, essa missão fracassou, sem resultados concretos ou **a obtenção de** um cessar-fogo (Nações Unidas, 2022c). Tais dificuldades refletem as limitações estruturais da organização, especialmente devido ao poder de veto exercido pela Rússia no Conselho de Segurança, o que impede a adoção de resoluções vinculativas e compromete a capacidade da ONU de atuar **de forma eficaz** em conflitos de grande escala.

A fragilidade **do Conselho de** Segurança da ONU fica clara quando se observa **o papel de** outras organizações que, sem o paradigma político dominante do CSNU, ganham 22

protagonismo. Como resultado, ações decisivas sobre crises, como a da Ucrânia, têm sido transferidas para canais como a Assembleia Geral da ONU e organizações regionais, como a União Europeia e a OTAN, que, embora ágeis, não possuem a mesma autoridade do Conselho.

Nessa senda, a atuação **da Organização do** Tratado do Atlântico Norte (OTAN) **apesar de não** estar formalmente envolvida no conflito ucraniano, possui interesses na resolução da atual Guerra. No entanto, suas ações **não podem ser** classificadas como uma diplomacia convencional. A liderança dos EUA, **por meio da** OTAN, tem se focado mais em enfraquecer a Rússia militar e economicamente do que em buscar uma solução diplomática (Aparecido e Aguilar, 2022).

Como membro permanente do CSNU, os EUA possuem **a responsabilidade de** utilizar sua influência para promover soluções pacíficas, mantendo a ordem internacional. **No entanto, sua** retórica agressiva e seus comandos militares não contribuem para **um ambiente de** negociação. Pelo contrário, essa postura parece desconsiderar as possíveis consequências para a segurança internacional, intensificando as tensões e reduzindo **as chances de** uma resolução pacífica. Este cenário revela a ineficácia **de uma abordagem** que se concentra mais na contenção do inimigo do que na busca de um entendimento diplomático (Aparecido e Aguilar, 2022).

Em resposta às ações dos EUA e à pressão da OTAN, a Rússia tem intensificado suas operações militares e, mais recentemente, realizado testes com novos mísseis, demonstrando



que não permanecerá passiva diante das ameaças externas. A Rússia, longe **de ser uma** potência sem meios de defesa, está reforçando sua posição tanto em termos de ataque quanto de dissuasão, o que evidencia a crescente escalada do conflito.<sup>6</sup>

Segundo Berquó (2011) para ser eficaz na resolução de conflitos, o CSNU precisa adotar uma diplomacia mais sofisticada, levando em conta as preocupações de todas as partes, como os temores da Rússia **em relação à** segurança, devido à expansão militar do Ocidente.

No entanto, **o poder de** veto dos cinco membros permanentes (EUA, Rússia, China, França e Reino Unido) dificulta resoluções eficazes, favorecendo interesses nacionais e paralisando decisões. **A falta de** uma força militar própria também enfraquece **a capacidade de** ação da

6 As tensões aumentaram quando Putin ordenou **o uso de um** míssil hipersônico com ogivas convencionais,

capaz de transportar material nuclear, em um ataque na Ucrânia. O lançamento ocorreu após uma ofensiva

ucraniana em solo russo com armamentos fornecidos por potências ocidentais. A inteligência ocidental também

aponta **o uso de** tropas da Coreia do Norte pela Rússia, mas Moscou e Pyongyang não confirmam nem negam a

informação (Antonov, 2024).

23

ONU. Sem reformas estruturais, a organização não conseguirá enfrentar os desafios contemporâneos, comprometendo **sua função de** promover a paz global.

Assim, o conflito entre Rússia e Ucrânia, iniciado em 2022, evidencia como **o poder de** veto no Conselho de Segurança da ONU impede a resolução eficaz de crises, afetando **toda a comunidade** internacional. Esse veto bloqueia a implementação de ações militares, sanções globais e resoluções diplomáticas decisivas. **A utilização do** veto pela Rússia impede qualquer tentativa de intervenção ou apoio decisivo à Ucrânia, enfraquecendo a capacidade da ONU de mediar o conflito e promover a paz. Esse impasse força a comunidade internacional a buscar soluções fora da ONU, **por meio de** blocos como a OTAN. No entanto, essas soluções alternativas apresentam riscos consideráveis. Primeiro, enfraquecem a ordem multilateral e desestabilizam o sistema global de segurança, pois ações unilaterais ou de blocos específicos ignoram **a necessidade de** diálogo global. Além disso, promovem a polarização geopolítica, aumentando as tensões entre potências e exacerbando o risco de um conflito ainda maior, enquanto a ONU perde credibilidade como mediadora.

Portanto, ao agir fora **do contexto da** ONU, a comunidade internacional não apenas enfraquece a diplomacia global, mas também compromete **a chance de** alcançar uma paz duradoura, perpetuando a insegurança e a instabilidade internacional.

## 5. A PROPOSTA DE REFORMA **DO CONSELHO DE SEGURANÇA** DA ONU

Nesse contexto, os capítulos anteriores destacaram as dificuldades enfrentadas **pelo Conselho de** Segurança em atuar de maneira eficaz devido ao uso reiterado e, por vezes, arbitrário, do poder de veto. Quando exercido de forma constante, esse poder se configura como um obstáculo estrutural à manutenção da segurança internacional, o que evidencia a urgência **e a importância de uma reforma** no órgão.

Nessa senda, a proposta de reforma **do Conselho de** Segurança das Nações Unidas (CSNU) é um tema central no debate internacional desde o final da Guerra Fria, refletindo as



transformações geopolíticas e a maior diversidade dos Estados-membros. Apesar de sua relevância, a estrutura do CSNU permaneceu praticamente inalterada desde 1945, exceto por uma pequena reforma que aumentou os assentos não permanentes de 11 para 15, em resposta à descolonização e à inclusão de novos países (Pereira, 2011).

Atualmente, sete grupos lideram **as discussões sobre a reforma do CSNU**. O G4 (Brasil, Alemanha, Índia e Japão) propõe **a criação de novos** assentos permanentes, com ou 24

sem direito a veto, além de ampliar os assentos não permanentes. A União Africana defende **a criação de** dois assentos permanentes para o continente, com direito de veto, e a expansão dos assentos não permanentes. O Unidos por Consenso (UFC), liderado por países como Argentina, Egito e México, é contra **a criação de novos** membros permanentes e propõe apenas a ampliação dos assentos não permanentes. O L.69, composto por cerca de 40 países em desenvolvimento, defende a expansão tanto dos assentos permanentes quanto **dos métodos de trabalho do Conselho** (Garcia, 2013)

Vale destacar que essa disputa reflete a tensão entre aumentar **o poder de** veto de alguns países deixando de lado outros, nessa senda, encontra-se resistência de países como Argentina e México à entrada do Brasil, e Paquistão à da Índia (GARCIA, 2013).

Garcia (2013) destaca que, **entre os membros** permanentes, a China defende uma reforma equilibrada, **com foco na** ampliação da representação dos países em desenvolvimento, especialmente da África. A Rússia, embora indefinida quanto ao formato das mudanças, se opõe a alterações nas prerrogativas dos membros permanentes, **especialmente no que diz respeito ao** veto. A Grã-Bretanha e a França defendem **a ampliação do** Conselho e a representação permanente para a África, enquanto os Estados Unidos apoiam uma expansão "modesta", sem conceder veto **a novos membros** permanentes.

Outro grupo significativo é o papel da "Maioria Silenciosa", composta por 25 a 90 países que demonstram pouco engajamento nos debates e cuja inércia prejudica a pressão sobre os P5 **para promover a democratização do** Conselho. A passividade desse grupo reflete apatia, prioridades domésticas e ceticismo quanto aos benefícios **de uma reforma**, complicando ainda mais o avanço das propostas (Marchioro, 2013).

No geral, algumas propostas de reforma incluem **a ampliação da** representatividade regional, com maior inclusão de economias emergentes, como a África e a **América Latina, e** a limitação do uso do veto, que é criticado por beneficiar interesses nacionais. Algumas sugestões buscam restringir o veto em casos de genocídio e emergências humanitárias ou substituí-lo por decisões por maioria qualificada, tornando o Conselho mais democrático (Berquó, 2011)

Apesar dessas discussões, **a reforma do Conselho de** Segurança ainda está paralisada, com os Estados não conseguindo chegar **a um consenso** viável. As negociações continuam a enfrentar obstáculos, com duas questões principais em debate: a ampliação dos assentos permanentes e não permanentes, e a redefinição ou eliminação do poder de veto.

Contudo, qualquer emenda à Carta da ONU enfrenta barreiras, como **a necessidade de** aprovação de dois terços dos Estados-membros da Assembleia Geral e dos cinco membros 25

permanentes do CSNU (Art. 109), o que dificulta mudanças substanciais. Além disso, o veto dos membros permanentes, uma característica fundamental do Conselho, impede que



propostas que desagradem a esses países avancem, mantendo o desequilíbrio de poder (Berquó, 2011). **No entanto, a pressão política de blocos regionais e a criação de** mecanismos informais para decisões ágeis são alternativas para superar esse obstáculo.

Nessa senda, vale destacar a teoria dos jogos, formalizada por John von Neumann e Oskar Morgenstern em 1944 no livro *Theory of Games and Economic Behavior*, que estuda como as partes tomam decisões para maximizar seus ganhos ou minimizar suas perdas, considerando as ações de seus oponentes. FERNANDEZ et al. (2024) destacam sua utilidade para entender as dinâmicas **do Conselho de** Segurança da ONU, onde as decisões de um país impactam diretamente os resultados **dos outros**. **Em** um cenário de alianças, vetos e negociações, a teoria oferece uma perspectiva valiosa para otimizar estratégias, como **a formação de** coalizões ou o uso do poder de veto pelas potências.

Além disso, a Teoria dos Jogos **explica como a cooperação e** os conflitos surgem, pois as decisões de um país influenciam as escolhas dos outros, criando **um ambiente de** interdependência. FERNANDEZ et al. (2024) ressaltam **que a teoria é essencial para** entender os jogos de poder, **em que cada** país ajusta sua estratégia conforme as ações dos aliados e adversários, **com o objetivo de** maximizar seus interesses no cenário internacional. Ela ajuda a compreender as complexas interações entre as potências, incluindo o uso estratégico do veto e a negociação de votos, elementos cruciais para **a dinâmica da** política global.

**Dessa forma, a reforma do Conselho de** Segurança da ONU vai além de uma questão técnica, sendo uma disputa e um jogo político essencial para alinhar o Conselho às demandas contemporâneas de paz e segurança internacional, aumentando sua legitimidade e eficácia. A reforma **é essencial para que a** ONU se adapte às transformações geopolíticas e responda **de maneira mais** eficiente às crises globais. Esse processo demandará um esforço diplomático contínuo para reconfigurar **as relações de poder** e garantir um Conselho de Segurança mais justo e representativo, **uma vez que a estrutura** atual reflete **um sistema de** poder da era pós-Segunda Guerra Mundial, distante da realidade geopolítica atual (Pereira, 2011).

Assim, **a reforma do Conselho de** Segurança da ONU é urgente, **a fim de evitar que a** **organização se** torne obsoleta, como aconteceu com a Liga das Nações, que não conseguiu impedir a Segunda Guerra Mundial. O mundo moderno exige uma estrutura mais dinâmica e democrática, representativa e capaz de responder adequadamente às crises globais. Caso o Conselho não seja reformado, a ONU corre o risco de perder sua relevância, comprometendo **sua missão de** manter a paz e a segurança internacionais. Como destaca Piovesan (2021), **a**

**reforma do CSNU é fundamental para** garantir a continuidade e a eficácia da organização frente aos desafios **do século XXI**.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho buscou analisar as complexidades **do Conselho de** Segurança da ONU e sua atuação no contexto da proteção da dignidade humana, tanto **em tempos de** paz quanto em situações de guerra. A criação da ONU foi uma resposta aos horrores da Segunda Guerra Mundial, **com o objetivo de** evitar a repetição de atrocidades globais. **No entanto, a** estrutura **do Conselho de** Segurança, composta por cinco membros permanentes com poder de veto, reflete uma dinâmica de poder que limita a efetividade da organização, especialmente **quando se trata de** impedir abusos cometidos por esses mesmos membros.

A concessão de **um poder de** veto aos cinco membros permanentes, gera uma



contradição fundamental: ela prioriza os interesses geopolíticos de alguns países em detrimento da justiça e da igualdade soberana. A recente invasão da Ucrânia pela Rússia é um exemplo claro **de como o** veto impede **a aplicação de** sanções ou a adoção de medidas para garantir a paz, evidenciando a falha crítica do sistema e proteger a comunidade internacional. Esse veto, ao invés de garantir a paz, torna-se um obstáculo ao direito à justiça, pois permite que potências violadoras das normas internacionais permaneçam impunes.

As resoluções da Assembleia Geral da ONU, apesar de expressarem a vontade **de todos os** Estados-membros, carecem de força vinculante, pois dependem do aval **do Conselho de** Segurança, onde os membros permanentes controlam as decisões. Isso resulta em uma diplomacia paralisada, **na qual as** nações mais poderosas determinam o rumo das ações globais, enquanto os demais países se tornam meros espectadores.

Além disso, a questão da Rússia e Ucrânia é um reflexo claro da fragilidade do Conselho em lidar com ameaças diretas à segurança global. Embora a Rússia seja um membro permanente e tenha **o poder de** veto, a incapacidade do CSNU de **agir de forma** decisiva para conter os conflitos ou implementar sanções eficazes demonstra as limitações do sistema. A oposição da Rússia às propostas de reforma **que envolvem a** limitação do veto ou **a ampliação da** representação de outros países reflete **o medo de** perder sua posição privilegiada no Conselho. A guerra na Ucrânia é, portanto, um exemplo paradigmático das falhas do CSNU e um argumento convincente para **a necessidade de uma reforma** que leve em consideração as novas dinâmicas de poder global.

27

A OTAN e sua expansão também desempenham um papel central nas discussões sobre **a reforma do** CSNU. **A ampliação da Organização ao** longo das últimas décadas tem sido vista por muitos, especialmente pela Rússia, como uma ameaça à sua segurança e influência, especialmente com a adesão de países do Leste Europeu. A busca por maior representação no CSNU por países da África, **América Latina e** Ásia reflete **a necessidade de** um Conselho que se ajuste melhor às novas realidades geopolíticas, com maior protagonismo de países que não **fazem parte do** círculo das potências tradicionais.

Em termos de reforma, as propostas vão desde **a criação de novos** assentos permanentes, com ou sem veto, até a ampliação dos assentos não permanentes. No entanto, o consenso **entre os membros** continua distante, com países como os EUA defendendo uma expansão modesta e a Rússia e a China resistindo a qualquer mudança que possa comprometer suas prerrogativas. **A necessidade de** um Conselho mais representativo e eficaz é clara, mas a resistência das potências, juntamente com os desafios estruturais da ONU, cria um cenário de impasse, ficando evidente que teoria dos jogos também se aplica aqui, pois a dinâmica **entre os membros** permanentes **e os demais** países do Conselho envolve estratégias complexas para maximizar ganhos políticos e estratégicos. **A formação de** coalizões, as negociações por voto e a manipulação do veto são questões cruciais para o entendimento do funcionamento do Conselho. A incapacidade de alcançar um consenso **no processo de** reforma é, em grande parte, resultado desses "jogos" de poder entre as potências.

Portanto, este trabalho **contribui para o debate sobre o poder de** veto no CSNU, destacando sua incompatibilidade com o princípio da igualdade soberana e reforçando a urgência **de uma reforma** que torne o Conselho um órgão mais eficaz na garantia da segurança internacional.

28

## REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; CASELLA, Paulo B.; SILVA, Geraldo E. do N. Manual de Direito Internacional Público - 25ª Edição 2021. 25th ed. **Rio de Janeiro**: Saraiva Jur, 2021. E-book. ISBN 9786555594836. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555594836/>. Acesso em: 12 nov. 2024.

ANTONOV, Dmitry. Rússia diz que última ajuda dos EUA à Ucrânia mostra desejo de Biden pela guerra. **CNN Brasil, São Paulo**, 03 dez. 2024. Disponível em:

<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/russia-diz-que-ultima-ajuda-dos-eua-a-ucrania-mostra-desejo-de-biden-pela-guerra/> Acesso em: 03 dez. 2024.

APARECIDO, J. M.; AGUILAR, S. L. C. A guerra entre a Rússia e a Ucrânia. Série Conflitos Internacionais, Observatório de Conflitos Internacionais ? OCI, v. 9, n. 1, fev. 2022. Disponível em:

<https://www.marilia.unesp.br/Home/Extensao/observatoriodeconflitosinternacionais/v.-9-n.-1fev.-2022.pdf>. Acesso em: 24 de Nov. 2024.

BERQUÓ, André Taddei Alves Pereira Pinto. **A reforma do Conselho de Segurança da ONU e as pretensões do Brasil**. 197 f. Tese (Mestrado em Direito) ? Departamento de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, **Universidade Federal da Paraíba ? UFPB**, 2011.

Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/tede/4351/1/arquivototal.pdf>.

Acesso em: 19 nov. 2024.

BÍBLIA. Antigo Testamento. Esdras (1.2-4). In: Bíblia Sagrada. Tradução de Neyd Siqueira. São Paulo: Mundo Cristão, 2009.

BRANT, L. N. C. O conflito de competência entre a Assembleia Geral e o Conselho de Segurança à luz do Artigo 12, parágrafo 1º da Carta das Nações Unidas. 14 f. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, v. 92, p. 135-148, 2005. Disponível

em:<https://repositorio.ufmg.br/jspui/bitstream/tede/4351/1/arquivototal.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2024.

CARDOSO, Elio. Tribunal Penal Internacional: conceitos, realidades e implicações **para o Brasil** / Elio Cardoso; prefácio de Marcel Biato. Brasília: FUNAG, 2012. 176 p.; 23 cm.

Disponível em:

[https://funag.gov.br/loja/download/986-Tribunal\\_Penal\\_Internacional\\_CONCEITOS.pdf](https://funag.gov.br/loja/download/986-Tribunal_Penal_Internacional_CONCEITOS.pdf).

Acesso em: 21 nov. 2024.

CASTRO, Marcus Faro de. Direito e política. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. **São Paulo**: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em:

<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/131/edicao-1/direito-e-politica>

CNN BRASIL. Tribunal Penal Internacional emite mandado de prisão para Putin. **CNN**

**Brasil, São Paulo**, 17.03.2023. Disponível em:

29

<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/tribunal-penal-internacional-emite-mandado-de-prisao-para-putin/>. Acesso em: 29 Nov. 2024.



- FÉRNANDEZ, B. P. M.; PAGLIARI, G.; PIZZOLATTI, R. R. A entrada do Brasil como membro permanente no Conselho de Segurança da ONU: uma análise segundo a teoria dos jogos. *Conjuntura Austral*, Porto Alegre, v. 15, n. 70, p. 22-38, 2024. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ConjunturaAustral/article/view/134646>. Acesso em: 16 nov. 2024.
- GUERRA, Sidney. *Curso de Direito Internacional Público*. 14. ed. São Paulo: SaraivaJur.2022.
- HART, H. L. A. *O conceito de direito*. Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 3ª ed., 2001, tradução: A. Ribeiro Mendes.
- KONRAD, K. D. V.; LOURENÇÃO, H. J. O conflito na Ucrânia entre 2014 e 2018 e seu impacto na segurança internacional. *Brazilian Journal of Development*, São Paulo, v. 5, n. 8, p. 12906-12920, 2019. <https://doi.org/10.34117/bjdv5n8-113>. Acesso em: 21. nov 2024
- MAZZUOLI, Valerio de *O. Curso de Direito Internacional Público*. 15ª Edição 2023. 15ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. ISBN 9786559645886. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645886/>. Acesso em: 01 nov. 2024.
- MIELNICZUK, Fabiano. Identidade como fonte de conflito: Ucrânia e Rússia no pós-URSS. Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Instituto de Relações Internacionais, 2006. 36 f. *Revista Brasileira de Política Internacional*, v. 28, n. 1, jan./jun. 2006, p. 223-258. Disponível em: <https://www.scielo.br/jj/cint/a/5KxWrYnRR4XNzqqhwxKyDkB/?lang=pt>. Acesso em: 24 nov. 2024.
- MONDAINI, Marco. *Direitos Humanos*. São Paulo: Edições 70, 2020. E-book. ISBN 9788562938368. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788562938368/>. Acesso em: 12 out. 2024.
- MORAES, Alexandre de. *Direitos Humanos Fundamentais*. 12ª Edição 2021. 12th ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2021. E-book. ISBN 9788597026825. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597026825/>. Acesso em: 24 out. 2024.
- NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral da ONU aprova suspensão da Rússia do Conselho de Direitos Humanos. 7 abr. 2022a. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/177045-assembleia-geral-da-onu-aprova-suspens%C3%A3o-da-r%C3%BAssia-do-conselho-de-direitos-humanos>. Acesso em: 24 out. 2024.
- NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral aprova resolução sobre reunião automática após veto em Conselho de Segurança. 26 abr. 2022b. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2022/04/1787252>. Acesso em: 24 out. 2024.
- NAÇÕES UNIDAS. Guterres viaja à Rússia e Ucrânia na próxima semana. 22 abr. 2022c. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2022/04/1786902>. Acesso em: 12 nov. 2024.
- 30
- PIOVESAN, Flávia; CRUZ, Julia C. *Curso de Direitos Humanos. Sistema Interamericano*. 1ª Edição 2021. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book.. ISBN 9786559640010. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640010/>. Acesso em: 24 de out. 2024.
- TEIXEIRA, Carla N. *Manual de direito internacional público e privado*. 6th ed. Rio de



**Janeiro:** Saraiva Jur, 2023. E-book. ISBN 9786553624511. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624511/>. **Acesso em:** 11 nov.  
2024.

TRINDADE, José Damião de Lima. Anotações sobre história social dos direitos humanos. Revista de Direito Público. São Paulo: Centro de Estudos Procuradoria Geral do Estado, 1998. Disponível em:  
<https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado1.htm>. **Acesso em:** 12 out. 2024.

SECURITY COUNCIL. S/RES/2623 (2022). Resolução nº 2623. United Nations, 2022. Disponível em: <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/n22/271/32/pdf/n2227132.pdf>. **Acesso em:** 30 nov. 2024.

UNHCR. Ukraine emergency. Disponível em:  
<https://www.unrefugees.org/emergencies/ukraine/>. Acesso 12 de nov. de 2024.

VARELLA, Marcelo D. Direito Internacional Público - 8ª Edição 2018. 8th ed. **Rio de Janeiro:** Saraiva Jur, 2019. E-book. ISBN 9788553609031. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553609031/>. **Acesso em:** 15 nov. 2024.



=====

**Arquivo 1:** [\\_LARISSA TCC \\_ O PODER DE VETO DO CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU SOB O PRINCÍPIO DA IGUALDADE SOBERANA\\_ IMPLICAÇÕES NA GUERRA RÚSSIA-UCRÂNIA \(3\).pdf \(9912 termos\)](#)

**Arquivo 2:** <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/tede/8298/2/arquivototal.pdf> (26606 termos)

**Termos comuns:** 248

**Similaridade:** 0,68%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [\\_LARISSA TCC \\_ O PODER DE VETO DO CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU SOB O PRINCÍPIO DA IGUALDADE SOBERANA\\_ IMPLICAÇÕES NA GUERRA RÚSSIA-UCRÂNIA \(3\).pdf \(9912 termos\)](#)

**Os termos em vermelho foram encontrados no documento**

<https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/tede/8298/2/arquivototal.pdf> (26606 termos)

=====

10 PODER DE VETO DO CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU SOB O  
PRINCÍPIO DA IGUALDADE SOBERANA: IMPACTOS NA GUERRA  
RÚSSIA-UCRÂNIA

THE VETO POWER OF THE UN SECURITY COUNCIL UNDER THE PRINCIPLE  
OF SOVEREIGN EQUALITY: IMPACTS ON THE RUSSIA-UKRAINE WAR

Larissa de Jesus Nascimento

Profª. Dra. Jessica Hind Ribeiro

RESUMO

Este trabalho analisa a estrutura e a eficácia do Conselho de Segurança da ONU (CSNU), destacando o impacto do poder de veto dos membros permanentes (P5) na proteção da dignidade humana e **na manutenção da** paz mundial. A pesquisa, **realizada por meio de** uma abordagem de bibliografia documental, discute a criação da ONU e do CSNU após os horrores da Segunda Guerra Mundial, as limitações impostas **pelo sistema de veto e os desafios** enfrentados em crises globais, como a guerra entre Rússia e Ucrânia. A conclusão aponta a necessidade urgente de reformas no Conselho para garantir um sistema internacional mais justo e igualitário, onde todos os Estados possam ser responsabilizados igualmente, sem a impunidade garantida pelo poder de veto. A pesquisa enfatiza que, sem essas reformas, o Conselho de Segurança corre **o risco de** se tornar irrelevante diante dos desafios contemporâneos, perdendo sua capacidade de promover a paz e a segurança global.

Palavras-Chaves: Conselho de Segurança, ONU, Igualdade Soberana, Segurança Global, Guerra Rússia-Ucrânia.

ABSTRACT

This work analyzes the structure and effectiveness of the UN Security Council (UNSC), highlighting the impact of the veto power of the permanent members (P5) on the protection of human dignity and **the maintenance of** world peace. The research, carried out through a documentary bibliography approach, discusses the creation of the UN and the UNSC after the horrors of the Second World War, the limitations imposed by the veto system and the challenges faced in global crises, such as the war between Russia and Ukraine. The conclusion points to the urgent need for reforms in the Council to guarantee a fairer and more



equitable international system, where all States can be held equally responsible, without the impunity guaranteed by the veto power. The research emphasizes that, without these reforms, the Security Council risks becoming irrelevant in the face of contemporary challenges, losing its ability to promote global peace and security.

Keywords: Security Council, UN, Sovereign Equality, Global Security, Russia-Ukraine War.

2SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. **A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E DIREITO HUMANITÁRIO COMO MECANISMO DE PROTEÇÃO NO DIREITO INTERNACIONAL.** 2.1 BREVE HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. 2.2. O DIREITO HUMANITÁRIO COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO NO DIREITO INTERNACIONAL. 3. O CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU E PRINCÍPIO DA IGUALDADE SOBERANA. 3.1. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SEGURANÇA. 3.2 COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE SEGURANÇA. 3.3 PODER DE VETO DO CONSELHO DE SEGURANÇA SOB O PRINCÍPIO DA IGUALDADE SOBERANA. 4. AS IMPLICAÇÕES DO VETO NA GUERRA RÚSSIA-UCRÂNIA. 4.1 BREVE ANÁLISE DA COMPLEXIDADE DA GUERRA NA UCRÂNIA E SUAS RAÍZES HISTÓRICAS COM A RÚSSIA. 4.2 O IMPACTO DO VETO NA GUERRA RÚSSIA-UCRÂNIA. 5. A PROPOSTA DE REFORMA DO CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU. **CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS**

## 1. INTRODUÇÃO

O direito internacional tem passado por uma evolução significativa, especialmente após a Segunda Guerra Mundial, período que impulsionou a criação de mecanismos voltados à proteção da dignidade humana em situações de guerra e conflitos armados. A preocupação com os direitos humanos e a regulamentação do direito humanitário tornaram-se pilares centrais para a formação da Organização das Nações Unidas (ONU), com **o propósito de assegurar direitos e dignidade a todas as pessoas.**

Nesse contexto, o Conselho de Segurança (CSNU), como principal órgão da ONU, surge para assegurar no âmbito internacional, a regularização das interações **entre os Estados** e garantir a proteção dos indivíduos, com **o propósito de** evitar futuras guerras, representando um avanço crucial no desenvolvimento do direito internacional e na promoção de princípios fundamentais **que visam à** paz e à segurança global.

No entanto, a eficácia desse sistema tem sido frequentemente desafiada pelo poder de veto, reservado exclusivamente aos cinco países membros permanentes do Conselho. Esse poder permite que qualquer um dos membros permanentes bloqueie resoluções importantes, estabelecendo uma hierarquia não prevista na Carta das Nações Unidas, ferindo diretamente o princípio da igualdade soberana **entre os Estados.**

O poder de veto, por muitas vezes, acaba se sobrepondo às necessidades globais **de segurança e** proteção internacional, gerando críticas dos demais membros desde da criação da Carta da ONU, em 1945, sendo pauta nas solicitações, uma reforma que visa a ampliar e incluir a representatividade de outros continentes. **A falta de** reforma no Conselho condiz com o aumento da clara desigualdade dos países, **uma vez que o** veto geralmente é usado em prol dos países permanentes que podem vetar uma resolução que seja desfavorável a eles, causando uma imparcialidade nas aprovações das resoluções do CSNU, evidenciando a fragilidade do sistema multilateral, tornando as decisões do Conselho suscetíveis a interesses específicos de uma minoria.

Desse modo, surge a questão de até que ponto as ações do Conselho de Segurança realmente contribuem para o bem-estar global ou se, na prática, refletem principalmente os interesses dos membros com poder de veto, beneficiando também os países aliados estratégicos, o que compromete a **promoção da paz** e a proteção dos direitos humanos, pilares centrais da **missão da ONU**.

Assim, este artigo busca analisar a complexidade do poder de veto no Conselho de Segurança das Nações Unidas, especialmente **no que se refere à** aprovação de resoluções voltadas para a **promoção da paz** e a assistência humanitária nos conflitos atuais. Nesse contexto, será avaliado **o impacto dessa** prerrogativa no atual conflito entre Rússia e Ucrânia, considerando que a Rússia, como membro permanente, possui poder para interferir nas resoluções de paz e ajuda humanitária à Ucrânia. Esse cenário ilustra como os interesses particulares dos membros permanentes (P5) podem prevalecer sobre os interesses coletivos internacionais, revelando falhas estruturais do CSNU.

Essas ações não apenas comprometem a capacidade do Conselho de Segurança de responder de maneira justa e imparcial às crises globais, mas também põem em xeque a legitimidade das decisões tomadas em nome da comunidade internacional. Nesse sentido, torna-se urgente a busca para reforma do principal órgão geopolítico mundial. Essa reforma é crucial **para assegurar a** legitimidade das deliberações, especialmente **no que se refere à manutenção da paz**, além de **garantir a** eficácia do princípio da igualdade soberana **entre os Estados**, evitando que o poder de veto se converta em um obstáculo à paz mundial.

**Dessa forma**, o trabalho vigente será estruturado em seis capítulos. No capítulo 2, será abordada a **evolução dos** direitos humanos e do direito humanitário, destacando seu desenvolvimento como mecanismos de proteção internacional, com ênfase na criação do CSNU. O capítulo 3, tratará **da importância da** Carta das Nações Unidas, **bem como a** composição e competências do Conselho de Segurança da ONU, explorando **a relação entre** Estados-membros e Estados-permanentes, **bem como a** aplicação do princípio da igualdade soberana **em relação ao** poder de veto.

No capítulo 4, serão discutidas as implicações do poder de veto na resolução da promoção da paz e dos direitos humanos no atual conflito entre Rússia e Ucrânia. O capítulo 45, analisará as propostas de reformas, sendo discutido a importância da representatividade global, da legitimidade, e o impacto da reforma na comunidade internacional.

Por fim, ao final deste artigo, serão apresentadas as considerações finais, que sintetizam as principais conclusões obtidas **a partir da análise** realizada, além de apontar possíveis **reflexões sobre a** importância do cumprimento do direito internacional e dos princípios fundamentais da ONU **para garantir a** segurança global.

## **2. A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E DIREITO HUMANITÁRIO COMO MECANISMO DE PROTEÇÃO NO DIREITO INTERNACIONAL**

O presente capítulo analisa a evolução histórica dos direitos humanos e do direito humanitário como mecanismos fundamentais de proteção no âmbito do direito internacional. A evolução desses dois campos marcam um ponto crucial na transição **de uma visão** de direitos centrada na soberania estatal para uma abordagem de responsabilidade global compartilhada pela proteção dos indivíduos.

Os direitos humanos, fundamentados em normas universais, visam proteger e promover as liberdades fundamentais dos indivíduos, independentemente das fronteiras. O



direito humanitário, **por sua vez**, surge **com a finalidade de** limitar os efeitos dos conflitos armados, protegendo aqueles que não participam das hostilidades, como civis e prisioneiros de guerra. Esta análise destacará como a proteção dos indivíduos transcendeu os limites nacionais (direitos domésticos) tornando-se **uma questão de** interesse no âmbito internacional para a criação do Conselho de Segurança da ONU.

Por fim, o capítulo examina o histórico dos direitos humanos, **a relação com** o direito humanitário e seu papel na regulação do uso da força que impõe restrições às práticas bélicas, reafirmando o compromisso internacional com a paz e a segurança global.

## 2.1 Breve Histórico da Evolução dos Direitos Humanos

Os direitos humanos refletem **a evolução da sociedade e** estão incorporados nas constituições como direitos fundamentais, além de constarem em tratados internacionais, assegurando o dever estatal de proteger a dignidade da pessoa humana. Segundo Moraes (2021), essa noção resulta da convergência de diversas influências, desde tradições culturais e pensamentos filosófico-jurídicos até contribuições do cristianismo e do direito natural, com o objetivo central de evitar e controlar os abusos de poder do Estado e de suas autoridades.

Moraes (2021) destaca que os primeiros registros de proteção individual surgem no antigo Egito e na Mesopotâmia, por volta do terceiro milênio a.C. Um marco dessa época é o Código de Hamurabi (1690 a.C.), que estabelecia princípios **como a preservação da** vida, propriedade, honra, dignidade e família, além de afirmar a supremacia das leis sobre os governantes. A origem dos direitos humanos também remonta ao governo de Ciro, o Grande (539 a.C.), que, após conquistar a Babilônia, proclamou a liberdade dos escravos, o direito à liberdade religiosa e a igualdade de tratamento, sem discriminação entre os grupos sociais.<sup>1</sup> Nas eras subsequentes, os governos reforçaram **a ideia de que** certas prerrogativas, inerentes à condição humana, precedem as leis e a organização política, emergindo da própria sociedade, e não sendo exclusivamente instituídas pelo Estado. Essas noções se espalharam pela Grécia, Índia e Roma<sup>2</sup>. Trindade (1998) afirma que, nesse período, o Direito era visto como próximo à Justiça, vinculado à moral e superior ao direito vigente. Originalmente laico, por derivar **da natureza e** seu equilíbrio, esse conceito foi reinterpretado por São Tomás de Aquino na Idade Média, que, ao reinterpretar Aristóteles, o integrou ao pensamento cristão, associando a natureza à criação divina e sua harmonia com a fé. Nessa senda, a Lei Natural intregada pelo cristianismo, acrescentou uma dimensão divina à ideia de dignidade humana, **[...]independentemente de origem, raça, sexo ou credo, influenciando a consagração dos direitos fundamentais[...]?** (Moraes, 2021, p.06).

Esses direitos, inicialmente discutidos de forma teórica e filosófica, começaram a ser concretizados no século XIII. Em 1215, a Carta Magna, na Inglaterra, foi a primeira codificação formal de restrições ao poder do monarca, marcando um avanço para a dignidade humana. Ela estabeleceu a proteção dos indivíduos contra o poder absoluto do Estado, garantindo direitos como a posse e a herança de propriedade, além de proteção contra impostos excessivos (Moraes, 2021).

**Com o advento** do iluminismo, por volta de 1776, o direito natural passou por um processo de secularização, substituindo **a ideia de** uma natureza divina pela concepção de uma natureza humana. A razão humana **passou a ser** vista como a principal fonte de conhecimento, influenciando profundamente o movimento iluminista. Isso foi evidente na declaração de <sup>2</sup> Mesmo com a percepção de que as pessoas seguiam certas leis, chamadas de "Lei Natural", elas foram



amplamente ignoradas pelos romanos (CASTRO, 2017, apud VILLEY, 2003).

1 Alguns princípios defendidos por Ciro, o Grande, são encontrados na Bíblia, Livro de Esdras 1:2-4, em que é

relatado o decreto de liberdade aos povos e a permissão para o retorno dos exilados a suas terras de origem.

6independência dos Estados Unidos<sup>3</sup>, inspirada por esses ideais. Segundo Trindade (1998), o direito natural **passou a ser** visto como algo que a mente humana poderia desenvolver, pertencendo intrinsecamente à condição humana. Esses direitos foram reconhecidos como inalienáveis, universais e eternos, enfatizando liberdade e igualdade, com a crença de **que todos os** seres humanos nascem iguais e que privilégios a alguns violam essa natureza.

A Revolução Francesa, inspirada pelos ideais iluministas, elaborou sua própria declaração de direitos, afirmando que esses direitos eram intrínsecos à sociedade. Essa noção remonta à lei natural dos romanos, reinterpretada como "direitos naturais" no contexto iluminista. A valorização desses princípios ajudou na construção de sociedades mais justas e igualitárias, moldando a visão moderna de direitos humanos. No entanto, apesar **das discussões sobre** direitos naturais na Europa, sua proteção ainda se restringia à região, enquanto o resto do mundo estava sob domínio europeu. Nessa senda, no início **do século XX**, surgiram movimentos pela paz mundial e pelo direito à vida. Mahatma Gandhi defendeu a universalidade dos direitos fundamentais e da dignidade humana, desafiando as fronteiras nacionais e culturais que limitavam a aplicação dos ideais iluministas à visão eurocêntrica (Mondaini, 2020).

Ainda sob a sombra **do século XX**, as guerras mundiais foram eventos cruciais que moldaram as relações internacionais e o Direito Internacional. A Primeira Guerra Mundial (1914-1918) levou à criação da Liga das Nações, **uma tentativa de** estabelecer segurança coletiva para evitar futuros conflitos. Contudo, o fracasso da Liga, em grande parte devido à ascensão de regimes totalitários e o início da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), evidenciou as limitações do sistema internacional da época. **Em resposta**, a ONU foi criada em 24 de outubro de 1945, comprometendo-se a promover os direitos humanos, a dignidade humana e a cooperação internacional (Piovesan, 2021).

Como destaca o doutrinador Alexandre de Moraes, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), incorporada à Carta das Nações Unidas, representou **um marco na** proteção da dignidade da pessoa humana no âmbito internacional.

Elaborada **a partir da** previsão da Carta da ONU de 1944, **que em seu art. 55** estabeleceu **a necessidade de** os Estados-partes promoverem a proteção dos direitos humanos, e da composição, por parte da Organização das Nações Unidas, de uma Comissão dos Direitos Humanos, presidida por Eleonora Roosevelt, a Declaração Universal dos Direitos do Homem afirmou que o reconhecimento da dignidade humana inerente **a todos os** membros da família humana e de seus direitos iguais e

3 A Declaração de Direitos da Virgínia, **de 16 de junho de** 1776, foi um marco histórico. Nesse contexto, as treze

colônias já iniciavam a Guerra de Independência, buscando não apenas se separar da Inglaterra, mas redefinir o

status do indivíduo, transformando-o de súdito em cidadão (Mondaini, 2020).

7inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, bem como



que o desprezo e o desrespeito pelos direitos da pessoa resultaram em atos bárbaros que ultrajaram **a consciência da Humanidade e que o** advento de um mundo em que as pessoas gozem de liberdade de palavra, de crença e de liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade tem sido a mais alta aspiração do homem **comum** (Moraes, 2021, p. 16).

Assim, a DUDH marcou o culminar de um longo processo de lutas iniciadas nas revoluções liberais dos séculos XVII e XVIII, consolidando os direitos humanos no reconhecimento internacional. Ela abrangeu três níveis distintos: direitos civis, políticos e sociais, além de representar um avanço significativo na afirmação dos direitos dos povos (Mondaini, 2020).

Dada a relevância dos Direitos Humanos no cenário internacional, torna-se essencial explorar a evolução do direito humanitário como um mecanismo de proteção no direito internacional.

## 2.2. O Direito Humanitário Como Instrumento de Proteção no Direito Internacional

Segundo Guerra (2023) enquanto os Direitos Humanos garantem a dignidade de todos **em tempos de** paz, o Direito Humanitário (DIH) busca minimizar as violações desses direitos durante a guerra. A interseção entre ambos evidencia que, mesmo em situações extremas, as normas de proteção devem prevalecer, adaptando-se às circunstâncias do conflito, sem perder **os princípios de** dignidade humana. Nessa senda, ressalta-se que, enquanto o jus ad bellum (direito à guerra) se refere às condições sob as quais a guerra pode ser legalmente iniciada, o jus in bellum (direito da guerra) estabelece as normas para a condução da guerra, assegurando que, mesmo em conflitos armados, **as pessoas que** não participam das hostilidades, como civis e prisioneiros de guerra, sejam protegidas. Nesse contexto, enfatiza:

O jus in bellum (direito da guerra) corresponde ao conjunto de normas, primeiro costumeiras, depois convencionais, que floresceram no domínio do direito internacional quando a guerra era uma opção lícita para o deslinde de conflitos entre Estados e define parâmetros a serem observados durante a condução de conflitos armados, incluindo tratamento de feridos, prisioneiros e populações civis, diferenciação entre combatentes e não combatentes, bem como meios e métodos militares permitidos e proibidos. (Guerra, 2023, p. 522).

80 DIH **tem origem no** direito romano, com o jus gentium<sup>4</sup> regulando **as relações entre** romanos e estrangeiros, sendo uma das primeiras tentativas de proteção jurídica a indivíduos fora do território. Nesse contexto, Sidney Guerra (2023) destaca **a importância de** Jean-Henri Dunant, um empresário suíço, no nascimento do Direito Internacional Humanitário. Após testemunhar uma batalha na Itália em 1859, onde milhares de soldados feridos não receberam socorro, Dunant organizou um atendimento emergencial, sensibilizando a opinião pública sobre **a necessidade de** uma resposta humanitária **em tempos de** guerra. Em seu livro O Souvenir de Solferino, ele propôs a criação **de uma sociedade** neutra de socorro e um tratado internacional para regular a assistência aos feridos, defendendo que **os princípios de** humanidade deveriam ser mantidos, mesmo em conflitos armados. Essas iniciativas levaram à fundação da Cruz Vermelha, **um marco na** proteção de civis e prisioneiros de guerra, **com base na** dignidade humana e nos direitos inalienáveis dos

indivíduos, influenciando as Convenções de Genebra e as normas de conduta do Direito Internacional Humanitário.

Segundo Guerra (2023), os impactos da guerra nunca foram tão devastadores quanto os da Segunda Guerra Mundial. A evolução do Direito Internacional Humanitário (DIH) ocorreu em resposta às inovações bélicas e à brutalidade dos conflitos armados, marcados por atrocidades como o Holocausto e o uso de bombas atômicas em Hiroshima e Nagasaki, em 1945. Essas explosões causaram destruição imediata, milhões de mortes e deixaram marcas profundas nas populações atingidas.

A devastação expôs o colapso dos direitos naturais e os abusos que resultaram na morte de milhões de judeus e outros grupos minoritários, impulsionando uma transformação no direito internacional. Isso incluiu o fortalecimento das normas de direitos humanos e humanitários para proteger civis durante os conflitos e assegurar a dignidade humana. A intervenção da comunidade global tornou-se crucial para evitar que governos agissem arbitrariamente ou cometessem crimes graves contra suas populações (Piovesan, 2021).

Nessa senda, a necessidade de normas mais rigorosas para limitar métodos de combate, proteger civis e responsabilizar infratores levou à consolidação dos direitos humanos como pilares fundamentais para a soberania internacional e para as intervenções globais nas décadas seguintes. Como observa Piovesan (2021):

4 Ao lado do direito de seus próprios cidadãos (jus civile, modificado aos poucos pelo pretor), Roma desenvolveu também um direito ? o jus gentium, por muitos considerado um antecessor do direito internacional

? que servia para ajudar na superação de conflitos entre romanos e estrangeiros (ou entre estrangeiros apenas)

(Castro, 2017).

9Por outro, o holocausto demonstrou os riscos de uma proteção meramente nacional dos direitos humanos: tratar as relações entre governantes e governados como tema exclusivamente doméstico abre espaço para a barbárie de um governo contra seu próprio povo, para crimes como o genocídio, que por sua natureza destroem não apenas as vítimas mas também agridem a humanidade, além de gerar riscos para a paz e a segurança internacionais. Assim, no pós-guerra, a proteção dos direitos humanos se consolidou como questão de legítimo interesse da comunidade internacional (PIOVESAN, 2021, p.26).

Nesse contexto, apesar da criação de diversos tratados e convenções, o direito humanitário e os direitos humanos ainda eram vistos mais como ideias do que como leis eficazes no âmbito internacional. Além disso, os comitês criados para proteger feridos e civis não eram ferramentas suficientes para impedir futuros conflitos. Nessa senda, Hart (2001) afirma que uma obrigação jurídica só é plenamente legítima quando associada a uma norma sancionável, destacando a importância das sanções para a eficácia do sistema jurídico. Sem elas, um sistema perde sua legitimidade, o que também ocorria no direito internacional da época, que carecia de mecanismos para vincular soberanias nacionais. Esse vácuo foi exacerbado pela violação sistemática dos direitos humanos, tornando urgente a criação de uma instituição global que assegurasse a paz e a segurança internacional. Assim, surgiu o Conselho de Segurança da ONU, com a missão de aplicar sanções e evitar o uso excessivo da força, prevenindo grandes conflitos e perdas de vidas.



Dessa forma, sob a proteção do Conselho de Segurança da ONU, o DIH adota princípios essenciais para proteger indivíduos durante conflitos armados, como proporcionalidade, necessidade e humanidade. O princípio da proporcionalidade busca minimizar danos aos civis e bens não-militares em relação aos objetivos militares, enquanto a necessidade limita o uso da força a ações essenciais. O princípio da humanidade proíbe tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, garantindo a dignidade humana mesmo em tempos de guerra. Além disso, o DIH assegura a proteção de civis, prisioneiros de guerra e bens culturais, com assistência médica e alimentos. Ao regular o uso da força e promover a proteção de indivíduos, o DIH visa minimizar a crueldade da guerra e garantir o respeito aos direitos humanos, mesmo em situações extremas (Guerra, 2023).

Contudo, apesar de seus objetivos positivos, o referido Conselho de Segurança tem sido alvo de inúmeras críticas quanto à sua eficácia, o que será discutido no próximo capítulo.

10

### 3. CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU E PRINCÍPIO DA IGUALDADE SOBERANA

Desde o fim da Segunda Guerra Mundial, surgiu a necessidade de uma organização com competência para garantir a aplicação do direito, à proteção da dignidade humana e a promoção da paz e segurança globais. Nesse contexto, foi criado o Conselho de Segurança da ONU, com a responsabilidade de zelar pela paz.

Nesse sentido, a ONU, além de desempenhar funções sociais e econômicas, tem como missão primordial o gerenciamento da segurança internacional, fundamentada no princípio de que o uso unilateral da força contra a integridade territorial ou a independência de qualquer Estado deve ser abolido, e que disputas devem ser solucionadas de maneira pacífica. A Carta das Nações Unidas, documento constitutivo da organização, estabelece as obrigações e os direitos dos países-membros, consolidando esses ideais. Em seu Preâmbulo destaca a determinação dos Estados fundadores em proteger futuras gerações dos horrores da guerra, cujas consequências devastadoras foram vivenciadas nas duas guerras mundiais. Reafirma, ainda, o compromisso com os direitos humanos, a dignidade e o valor do ser humano, e a igualdade de direitos entre homens e mulheres, bem como entre nações grandes e pequenas. A ONU se caracteriza pela universalidade, tendo expandido seu número de membros de 51 Estados na sua fundação para 193 Estados atualmente, abrangendo atualmente quase todos os Estados independentes do mundo. Essa estrutura aberta é regida pelo princípio da inclusão, permitindo que novos Estados sejam aceitos. A Carta da ONU também diferencia esses Estados entre originários e admitidos. Os membros originários são aqueles que participaram da Conferência de São Francisco sobre a Organização Internacional ou que assinaram a Declaração das Nações Unidas de 1942. Os membros admitidos, conforme o artigo 4º, inciso I, incluem todos os Estados "amantes da paz" que aceitam as obrigações da Carta (Guerra, 2023).

Vale destacar que a ONU não é uma entidade supranacional, como a União Europeia, que é um exemplo único desse tipo de organização. Diferentemente de uma organização supranacional, suas resoluções e determinações não se incorporam automaticamente aos sistemas jurídicos nacionais, nem revogam, ipso jure (por força de lei), normas internas incompatíveis com suas diretrizes (Mazzuoli, apud Cretella, 2023).

A ONU possui diversos órgãos, como a Assembleia Geral, o Conselho de Segurança,

a Secretaria-Geral, a Corte Internacional de Justiça, o Conselho Econômico e Social, e o Conselho de Tutela, conforme o Artigo 7º da Carta. Contudo, o funcionamento do Conselho

11

de Segurança é complexo, especialmente devido ao poder de veto dos membros permanentes (Rússia, Estados Unidos, China, França e Reino Unido), vencedores da 2ª GM, ferindo os princípios da igualdade soberana **entre os Estados**.

Assim, neste capítulo, a análise focará na composição e competência do Conselho **de Segurança**, e o impacto do poder de veto no princípio da igualdade soberana.

### 3.1 Competência do Conselho de Segurança

O Conselho de Segurança da ONU possui competências abrangentes, incluindo a mediação de disputas, a aplicação de sanções econômicas e políticas, e, se necessário, **o uso da** força para manter a paz, conforme o princípio da Segurança Coletiva (Art. 1º, §1º da Carta da ONU). **Segundo o Art. 33, §2º**, é responsabilidade do Conselho resolver disputas que ameacem a estabilidade global, inicialmente por meios pacíficos. Caso essas medidas venham a falhar, o Art. 42 permite **o uso da** força militar como último recurso.

O Conselho também tem funções importantes **em outras áreas, como a** admissão, suspensão e exclusão de membros da ONU (Artigos 4º e 5º), a formulação de planos de armamento (Art. 26), e a recomendação da nomeação do Secretário-Geral (Art. 97). Além disso, pode investigar situações de risco e intervir em crises políticas e militares (Berquó, 2011).

Entre as principais atribuições, o Conselho investiga conflitos, toma medidas **para garantir o** cumprimento das decisões da Corte Internacional de Justiça, determina ameaças à paz e adota medidas para restaurar a segurança, incluindo **o uso da** força, além de apresentar planos de regulamentação de armamentos e recomendar métodos para resolver controvérsias entre Estados, essas atribuições consolidam o Conselho como a principal entidade encarregada da segurança internacional, conforme o Artigo 24, §1º (Guerra, 2023).

A competência do Conselho é reforçada pelo Art. 29, que permite a criação de órgãos subsidiários, como comitês especializados, incluindo o Comitê Antiterrorista e os Comitês de Sanções. Esses órgãos implementam as decisões do Conselho e lidam com questões práticas, permitindo que o Conselho se concentre em questões de alto nível (Guerra, 2023).

Inicialmente, as normas do Conselho de Segurança se aplicam **aos membros da** ONU, mas, como organização universal, a ONU tem competência irrestrita sobre qualquer conflito que ameace a paz internacional. Assim, um Estado não membro não pode evitar a

12

atuação da organização, sob **o risco de** um Estado em risco de intervenção militar se retirar para escapar da ação internacional (Varella, 2018).

As competências destacam a complexidade e a centralidade do Conselho de Segurança na promoção da paz e segurança global.

### 3.2 Composição do Conselho de Segurança

Dentre os órgãos da ONU, o Conselho de Segurança é considerado o principal órgão, tendo como finalidade **a ?manutenção da** paz e segurança internacionais?, conforme a Carta das Nações Unidas, art. 24, § 1º. A composição original do Conselho previa 11 Estados, sendo seis não permanentes. Contudo, devido às críticas, buscou-se maior representatividade

geográfica com a Resolução 1991-A de 1963, da Assembleia Geral, resultando na inclusão de cinco países africanos e asiáticos, um europeu oriental, dois latino-americanos e dois europeus ocidentais (Guerra, 2023).

Atualmente, o Conselho de Segurança é composto por 15 Estados, dos quais cinco são permanentes, com assentos "vitalícios" nas principais decisões, conforme estabelecido pela Carta da ONU. Esses membros permanentes são: China, França, Rússia (que, desde 1992, substituiu a ex-URSS), Reino Unido e Estados Unidos. Os 10 membros não permanentes são eleitos pela Assembleia Geral, por uma maioria de 2/3 dos Estados presentes e votantes, para um mandato de dois anos. A escolha dos membros não permanentes considera sua **contribuição para os** objetivos da ONU, especialmente **para a manutenção da** paz e segurança internacionais, além da distribuição geográfica (art. 23, §§ 1º e 2º da Carta da ONU) (Guerra, 2023).

O Conselho de Segurança realiza reuniões periódicas e exige que seus membros mantenham representação constante na sede da ONU. Estados não integrantes do Conselho e países não membros podem ser convidados a participar das discussões, sem direito a voto, conforme o artigo 32 da Carta. Guerra (2023) destaca que as decisões do Conselho são divididas em processuais e demais questões. As questões processuais exigem o voto afirmativo de nove membros, enquanto as demais questões requerem a manifestação dos cinco membros permanentes e o voto de nove membros, incluindo a unanimidade dos permanentes, o que dá a eles o poder de veto. Isso significa que, **mesmo que os** outros membros votem favoravelmente, uma objeção de qualquer membro permanente impede a adoção da decisão. Assim, Guerra destaca:

13

Verifica-se, pois, que cada membro do Conselho tem direito a um voto; entretanto, **o valor de** sua manifestação não é igualitário. **Isso porque os** Estados **que fazem parte** como permanentes possuem, como visto, **o direito de** veto, que por certo acaba por enfraquecer a ONU, já **que acaba por** impedir que o Conselho tome decisões imparciais em questões importantes, provocando desigualdade entre seus membros (Guerra, 2023, p.311)

Ademais, ressalta-se **que o uso** frequente do veto frequentemente paralisou o Conselho de Segurança, especialmente em questões que envolvem os interesses das potências permanentes. Para contornar esses impasses, adotou-se a interpretação flexível do artigo 27, inciso 3, da Carta da ONU, que considera **a ausência de** um membro permanente como não sendo um veto. **A partir da** 414ª sessão, também foi permitido que um membro permanente se abstenha de votar, evitando o exercício do veto. Além disso, há também o mecanismo do método do consenso, aplicado em situações delicadas. Nesse processo, o presidente do Conselho resume a discussão, extrai as conclusões e afirma que elas refletem a vontade coletiva do Conselho. Se nenhum membro se opuser, a decisão é tomada por unanimidade de fato, **com base no** consenso alcançado, dispensando **a necessidade de** uma votação formal (Guerra, 2023).

**De acordo com** o artigo 52 da Carta da ONU, um membro do Conselho envolvido em controvérsias previstas no Capítulo VI, como ameaças à paz ou disputas locais, pode abster-se de votar em resoluções relacionadas. Contudo, essa abstenção aplica-se a casos específicos, enquanto em outros o Estado mantém seu direito de voto. Exemplo disso são **os**



**Estados Unidos**, durante a Guerra do Iraque (2003), e a Rússia, na Guerra da Ucrânia (2022), que utilizaram o poder de veto para bloquear sanções contrárias a seus interesses militares (Mazzuoli, 2023).

**Por outro lado**, a inatividade do Conselho de Segurança fortalece o papel da Assembleia Geral em situações de impasse. **Por meio da resolução** "Unindo para a Paz" (377A/1950), a Assembleia pode convocar sessões especiais e adotar resoluções recomendando ações coletivas, incluindo medidas de paz. No entanto, as resoluções da Assembleia têm caráter não vinculante, ou seja, apenas recomendações, sem poder de impor medidas como as **do artigo 41 da Carta da ONU**. A decisão de convocar a Assembleia é discricionária e não está sujeita ao veto, sendo decidida pela maioria de dois terços (Brant, 2005).

Segundo Mazzuoli (2023), a principal **vantagem dessa abordagem** é possibilitar que questões vetadas no Conselho de Segurança sejam levadas ao conhecimento **de todos os Estados membros da ONU**. Na Assembleia Geral, onde todos possuem direito a voto

14  
igualitário, os países podem contribuir politicamente para mitigar tensões internacionais decorrentes de ameaças à paz, violações em curso ou agressões iminentes. Mazzuoli também enfatiza:

A Resolução "Unidos pela Paz" foi utilizada poucas vezes **desde a sua** edição em 1950. Em 27 de fevereiro de 2022, o Conselho de Segurança aprovou resolução solicitando reunião de emergência da Assembleia Geral para tratar da ação militar da Rússia na Ucrânia, obtendo 11 votos favoráveis, 1 voto contrário (Rússia) e 3 abstenções (China, Índia e Emirados Árabes Unidos). Três dias depois, em **2 de março do** mesmo ano, a Assembleia Geral da ONU aprovou resolução contra a invasão da Ucrânia pela Rússia, com 141 votos a favor (inclusive do Brasil), 5 contra e 35 abstenções. (Mazzuoli, 2023, p.603)

Conforme Varella (2018, p. 327), "[...]os temas legitimadores multiplicaram-se, e a ONU, sob o comando do Conselho de Segurança, tornou-se **uma espécie de** polícia militar mundial[...]. No entanto, a concentração de poder nos membros permanentes tem gerado críticas quanto à equidade das decisões, alimentando demandas por uma reforma na composição que reflita a atual conjuntura diplomática e geopolítica, promovendo maior justiça e equilíbrio nas decisões que afetam a paz e a segurança globais.

### 3.3 Poder de Veto do Conselho de Segurança Sob o Princípio da Igualdade Soberana

Conforme mencionado no item 2.2 deste artigo, Piovesan (2021) destaca que a criação da ONU e de seus órgãos foi essencial para promover uma resposta internacional às violações dos direitos humanos, incentivando os países a aderirem à hierarquia do direito internacional e integrarem seus princípios de proteção à dignidade humana em suas constituições.

No entanto, é importante frisar que, apesar do compromisso, a soberania dos Estados permanece intacta. Nesse contexto, forma-se uma comunidade internacional pautada pela cooperação, indispensável para implementar as diretrizes da ONU. A Carta da ONU reafirma a soberania como um de seus pilares, declarando no artigo 1º, § 1º, **que "a Organização** se fundamenta no princípio da igualdade soberana **de todos os** seus membros?.

Berquó (2011) destaca que o respeito à soberania, direito inalienável de cada Estado, **é fundamental para** manter a paz na comunidade internacional. Contudo, ao assinarem a Carta da ONU, além de assumirem o **compromisso com a** dignidade humana, os Estados enfrentam desafios de cooperação devido à desigualdade gerada pelo poder de veto no Conselho de Segurança. Embora a Carta exija o voto afirmativo dos P5 nas decisões, conforme o artigo 27, não é mencionado o veto, evidenciando um desequilíbrio no sistema.

15

Guerra (2023) defende que, embora o nível de desenvolvimento das nações esteja frequentemente associado ao poder econômico, militar e político que possuem, isso não deveria ser o critério. No direito internacional, o tamanho do território, a população ou o poder militar de um Estado não devem determinar sua soberania; todos os Estados devem ser igualmente soberanos. **No entanto, o** poder de veto, exclusivo dos cinco membros permanentes do Conselho de Segurança da ONU, introduz um elemento político que, segundo Guerra, não deveria **fazer parte do** direito internacional. Essa vantagem, concedida a poucos Estados, contradiz o princípio de igualdade e sugere que a política prevalece sobre o direito internacional, criando obstáculos ao sistema.

Assim, Guerra (2023), explica que apesar dos termos "direito" e "política" referem-se a conjuntos relacionados entre si, a política internacional não faz jus ao direito internacional. Nas organizações internacionais, onde o direito deveria prevalecer, a política surge com uma lógica voltada para interesses estratégicos, como o benefício de um Estado **em detrimento de** outro, mesmo em contextos de guerra, onde as perdas são inevitáveis, mas se justificam pela expectativa **de que o** inimigo sofrerá maiores danos.

Hart (2001, p. 237) **faz uma** analogia sobre **o conceito de** soberania **do Estado em relação** aos seus súditos: "É, claro, possível conceber um Estado segundo tais linhas, como se fosse **uma espécie de** super-homem? um ser intrinsecamente sem lei, mas fonte de direito para os seus súditos[...]". Embora essa analogia tenha sido originalmente formulada para discutir a relação do Estado entre seus súditos, ela se aplica perfeitamente ao Conselho de Segurança da ONU, **que, assim como o** super-herói, exerce sua função de "fiscalizador supremo" das ações estatais **por meio do** poder de veto dos membros permanentes (P5), **sem que haja** uma contrapartida de responsabilidade ou controle externo sobre suas decisões.

Seguindo a **linha de raciocínio** de Hart ao utilizar personagens de ficção como analogia, pode-se associar o Conselho de Segurança da ONU ao personagem Capitão Pátria da série The Boys. Esse personagem personifica uma visão nacionalista e autoritária, que frequentemente ignora os valores democráticos. Ele utiliza discursos populistas para manipular a opinião pública, explorando a vulnerabilidade das massas diante de figuras autoritárias que prometem segurança em troca de submissão. A série, dessa forma, funciona como uma sátira dos problemas contemporâneos. **Assim como o** Capitão Pátria, que se apresenta como um herói, mas age de maneira moralmente distorcida, os membros permanentes do Conselho de Segurança (P5), que deveriam garantir a paz e a proteção mundial (herói) utilizam seu poder de veto para proteger interesses próprios acima do bem

16

comum. Um exemplo é o veto da Rússia à resolução que impunha sanções e barrava a invasão da Ucrânia.

Além disso, como apontado por Aparecido e Aguilar (2022), a Rússia recorreu à

manipulação de informações para justificar a invasão, alegando que o governo ucraniano era liderado por um presidente nazista. Isso forçou o presidente Volodymyr Zelensky a comprovar publicamente sua ascendência judaica. Essa distorção de fatos, aliada ao uso do veto no Conselho de Segurança, reforça a analogia entre a realidade e a ficção, destacando as semelhanças entre as ações autoritárias do Capitão Pátria e as estratégias individuais dos líderes das nações, adotadas pelos membros permanentes do Conselho, ao utilizarem o poder de veto, prejudicando o princípio da igualdade soberana.

Nessa senda, Berquó (2011) argumenta que o poder de veto configura **uma espécie de** patologia jurídica, questionando a utilidade do princípio de igualdade jurídica **entre os Estados**, já **que o mesmo** documento que a garante também permite a desigualdade ao privilegiar os cinco membros permanentes do Conselho de Segurança. Esses países mantêm uma posição de superioridade em relação aos demais, especialmente àqueles em ascensão ou em desvantagem econômica. O autor também critica o Preâmbulo da Carta das Nações Unidas, descrevendo-o como um belo discurso persuasivo para a humanidade, mas que, na prática, coloca o poder global nas mãos desses cinco membros, contradizendo a "Anarquia Internacional" e caracterizando como uma "Oligarquia Internacional". Por fim, Berquó (2011) ressalta que essas questões possuem natureza política, evidenciando a necessidade urgente de reformar a estrutura do Conselho de Segurança.

#### 4. AS IMPLICAÇÕES DO VETO NA GUERRA RÚSSIA-UCRÂNIA

Segundo Varella (2018), por séculos, os métodos diplomáticos eram os principais recursos para evitar conflitos entre Estados. Hoje, a Carta da ONU exige que os Estados busquem soluções pacíficas para disputas, como conciliação e arbitragem, com o objetivo de prevenir ameaças à paz. O Conselho de Segurança pode estimular essa busca quando há resistência. A resolução de controvérsias, **por sua vez**, evoluiu, com o fortalecimento de órgãos jurisdicionais e o aumento da complexidade jurídica dos processos internacionais. Contudo, o Conselho de Segurança da ONU, em vez de se modernizar e promover igualdade soberana, mantém o poder de veto dos cinco membros permanentes, o que reflete práticas do passado e impede uma real evolução nas relações internacionais.

17

O conflito na Ucrânia, iniciado em 24 de fevereiro de 2022 com a invasão russa, tornou-se **um dos mais** devastadores da Europa desde a Segunda Guerra Mundial. Até novembro de 2024, estima-se que o número de mortos ultrapasse 100.000, incluindo civis e militares, além de milhões de deslocados e refugiados (UNHCR, 2024). O impacto desse conflito não só afeta os países envolvidos, mas também desestabiliza a ordem mundial, intensifica tensões econômicas e políticas e desafia os princípios do direito humanitário e dos direitos humanos.

Nessa senda, para abordar o conflito entre Rússia e Ucrânia, é essencial compreender a diferença entre "guerra" e "conflito armado", conceitos que, embora frequentemente utilizados de forma intercambiável, possuem nuances distintas. **O conceito de** "conflito armado" refere-se, em geral, a confrontos militares entre dois países ou grupos específicos. Já o termo "guerra" remete a conflitos de grande escala, como a Primeira **e a Segunda** Guerra Mundial, que envolveram múltiplos países e tiveram repercussões globais. Embora o termo "guerra" sugira uma magnitude **mais ampla**, os conflitos armados, **independentemente de sua** escala, também, podem gerar consequências profundas **tanto para os** envolvidos diretamente



quanto para a comunidade internacional. Esse cenário afeta as relações internacionais e desafia as normas de segurança e paz estabelecidas após a Segunda Guerra Mundial. Isso também expõe a incapacidade do Conselho de Segurança da ONU de ser um órgão eficaz, tornando-se um obstáculo significativo à resolução de crises (Guerra, 2023).

A atual crise, portanto, vai além de um simples conflito armado: trata-se de uma guerra cujos impactos se estendem muito além das confrontações militares convencionais. Neste contexto, este capítulo realizará uma breve análise dos antecedentes do conflito, explorando as causas históricas e políticas que impulsionaram o agravamento das tensões, e as implicações da decisão vetada pela Rússia para a segurança europeia.

#### 4.1 Breve Análise da Complexidade da Guerra na Ucrânia e Suas Raízes

##### Históricas Com a Rússia

A guerra na Ucrânia reflete uma história compartilhada com a Rússia, com profundas conexões culturais, religiosas e políticas. Em 882, foi fundado o Principado de Kiev, atual capital ucraniana, considerado o berço das nações eslavas, incluindo Rússia, Bielorrússia e Ucrânia. Kiev, onde o cristianismo foi adotado pelas tribos eslavas, é de grande importância para os cristãos ortodoxos. Para os russos, é o berço da Rússia moderna, enquanto para os ucranianos, representa a origem, mas não se confunde com ela (Konrad e Lourenção, 2019).

18

Na visão russa, os ucranianos eram vistos como extensões periféricas do Império Russo. O termo "Ucrânia" origina-se da palavra medieval russa "okraina", que significa "periferia" ou "fronteira". Usado desde o século XII, referia-se às regiões fronteiriças do império, essenciais para a defesa de suas fronteiras. O território ucraniano, com suas terras férteis, foi vital para o abastecimento de alimentos do Império Russo e da União Soviética, além de sua localização estratégica, com acesso direto ao Mar Negro, uma rota comercial e militar crucial (Aparecido e Aguiar, 2022).

O nacionalismo ucraniano surgiu como uma reação ao domínio de potências vizinhas, especialmente a Rússia e a Polônia, que controlaram vastas partes do território que hoje forma a Ucrânia. Esse contexto histórico moldou a identidade ucraniana, que buscava se diferenciar daquelas nações dominantes. A relação entre a Ucrânia e a Rússia sempre foi marcada por tensões, com a Rússia tentando incorporar a Ucrânia como parte de sua identidade imperial. A ideia de que a Ucrânia seria uma extensão da "Pequena Rússia" implicava negar aos ucranianos o direito de se autodeterminar e de definir sua própria nacionalidade. A luta ucraniana pela autonomia e independência tornou-se, portanto, uma resistência não apenas à assimilação cultural e política, mas também à própria concepção imperialista da Rússia. Este conflito de identidade e soberania entre os dois países tem raízes profundas e continua a impactar suas relações até hoje (Aparecido e Aguiar, 2022).

Nessa senda, o colapso da União Soviética em 1991 trouxe profundas transformações ao leste europeu. Com a independência das antigas repúblicas soviéticas e sua aproximação com o Ocidente, a Rússia enfrentou o desafio de manter sua influência na região, sendo vista como a sucessora da URSS e, em muitos casos, como opressora. A postura russa em relação aos vizinhos tornou-se crucial para a nova ordem regional, e embora diplomática, a Rússia manteve esforços de expansão territorial, justificando-os pela presença de comunidades russófonas<sup>5</sup> (Mielniczuk, 2006).

As tensões aumentaram quando a Ucrânia herdou um grande arsenal nuclear, mas,



em 1994, transferiu essas armas para a Rússia no Memorando de Budapeste, recebendo garantias de segurança de Moscou, Washington e Londres. Com o tempo, essa decisão se mostrou estratégica falha, já que a Ucrânia se tornou mais vulnerável a intervenções russas, especialmente com o aumento da influência ocidental (KONRAD e LOURENÇÃO, 2019). Mielniczuk (2006), destaca que outro ponto de tensão foi a dependência energética da

5 Que tem o russo como língua oficial ou dominante (ex.: região russófona) in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa, 2008-2024.

19

Ucrânia, que consumia 70% de seu petróleo e 90% de seu gás natural da Rússia, o que limitava sua autonomia e dificultava a resistência às pressões de Moscou. A anexação da Crimeia pela Rússia, em 2014, foi um marco importante. Aproveitando-se da instabilidade política na Ucrânia, com a saída do presidente pró-Rússia Viktor Yanukovich, a Rússia invadiu e anexou a Crimeia, justificando a ação como uma defesa da população russófona e de seus interesses no Mar Negro. A resposta internacional foi fraca, encorajando Moscou a continuar sua política expansionista (Konrad e Lourenção, 2019). As tensões entre a Rússia e o Ocidente atingiram um ponto crítico. Negociações em Genebra e Bruxelas destacaram o impasse sobre a segurança na Europa, com a OTAN e a Rússia em desacordo. Apesar das garantias russas de não atacar a Ucrânia, o apoio dos EUA a Kiev e a mobilização russa na Bielorrússia aumentaram as preocupações. No final de janeiro de 2022, os EUA sinalizaram o envio de tropas para a Europa Oriental, enquanto a OTAN reforçava suas defesas. Apesar de tentativas de reativar o processo de paz, a Rússia responsabilizou o Ocidente pela crise. Conversas entre Putin, Macron e Biden refletiram a crescente tensão, com alertas de retaliação em caso de agressão (Aparecido e Aguilar, 2022). Desde a queda da União Soviética, o Ocidente tem disputado territórios no leste europeu por razões estratégicas, o que gerou tensões com Moscou. A expansão da OTAN e o interesse pela Ucrânia aumentaram a percepção de ameaça para a Rússia, que vê sua vulnerabilidade histórica a invasões como uma justificativa para a defesa de sua influência. A localização da Ucrânia, como uma ponte entre Oriente e Ocidente, a torna geopolítica e estrategicamente importante. Para a Rússia, manter a Ucrânia sob sua esfera de influência era essencial para preservar sua segurança e sua posição de poder no leste europeu (Aparecido e Aguilar, 2022).

Em 21 de fevereiro de 2022, Putin reconheceu as regiões separatistas de Donetsk e Luhansk como repúblicas independentes e enviou tropas para a região, alegando a manutenção da paz. Três dias depois, anunciou uma "operação militar especial" em Donbas, acusando a Ucrânia de opressão e genocídio contra russos étnicos. Seu discurso apelava ao nacionalismo e à história, mencionando grupos neo-nazistas e a "Grande Guerra Patriótica", com o objetivo de consolidar apoio interno e resistir às sanções ocidentais. Contudo, especialistas veem a justificativa de "desnazificação" como uma estratégia de desinformação, já utilizada em conflitos como na Geórgia (2008) e na Crimeia (2014) (Aparecido e Aguilar, 2022).

Durante este período, em 2022, as tensões entre Rússia e Ocidente aumentaram, levando o Conselho de Segurança da ONU a convocar uma reunião de emergência diante da

20



escalada da invasão. A Ucrânia tornou-se tema central, com o objetivo de impedir os avanços russos. No entanto, as disputas internas no Conselho, especialmente o veto da Rússia, dificultaram uma resposta eficaz. Assim, a Rússia invadiu a Ucrânia em 24 de fevereiro de 2022, atacando Kiev e tomando locais estratégicos como a usina de Chernobyl e a base aérea de Antonov. A resistência ucraniana, liderada por Zelensky, surpreendeu o mundo. Zelensky declarou lei marcial, mobilizou civis e pediu apoio internacional, comparando a invasão à criação de uma nova "Cortina de Ferro" que isolaria a Rússia do mundo civilizado (Aparecido e Aguilar, 2022).

As sanções internacionais foram rápidas e rigorosas. EUA, União Europeia, Reino Unido e outros países congelaram bens russos e excluíram bancos do sistema SWIFT. Empresas globais interromperam negócios com a Rússia e bloquearam conteúdos ligados ao governo russo. Também houve envio de armas e ajuda humanitária à Ucrânia, além do fechamento do espaço aéreo europeu para aviões russos (Aparecido e Aguilar, 2022). No próximo tópico, será discutido as implicações do veto na Guerra russo-ucraniana.

#### 4.2 O Impacto do Veto na Guerra Rússia-Ucrânia

Em fevereiro de 2022, após a invasão da Ucrânia, o Conselho de Segurança da ONU apresentou uma resolução pedindo à Rússia que cessasse suas operações militares e retirasse suas tropas. No entanto, a Rússia, como membro permanente, usou seu veto para bloquear a condenação, justificando suas ações como necessárias para proteger sua segurança nacional e impedir a aproximação da Ucrânia à OTAN. Esse veto não foi único: em 2014, após a anexação da Crimeia, a Rússia também bloqueou resoluções que condenavam a anexação e buscavam forçar a devolução da região à Ucrânia, alegando a proteção de russos étnicos (Aparecido e Aguilar, 2022).

Na recente guerra, o Conselho de Segurança, com apoio significativo dos Estados-membros, emitiu a resolução 2623 de 2022 (Security Council, 2022) convocando uma sessão especial de emergência da Assembleia Geral sobre a Ucrânia. Assim, a Assembleia Geral da ONU, emitiu uma resolução pedindo à Rússia que cessasse as hostilidades contra a Ucrânia. Esse mecanismo "Unidos pela Paz" foi uma forma da Assembléia agir apesar do veto no Conselho de Segurança. No entanto, embora a Assembleia tenha amplamente condenado a invasão, sua resolução é simbólica, pois não possui força vinculante. Somente o Conselho de Segurança tem esse poder legal, o que significa que a Rússia não pode ser obrigada a retirar

21 suas tropas. A resolução, portanto, reflete o consenso internacional e exerce pressão moral sobre o país infrator (Mazzuoli, 2023).

A resolução também pediu que a Rússia fosse levada à justiça internacional, destacando o papel do Tribunal Penal Internacional (TPI), que não depende dos votos dos membros permanentes do Conselho de Segurança (P5) para atuar. Em 2023, o TPI emitiu um mandado de prisão contra Vladimir Putin, acusado de crimes de guerra, incluindo o sequestro de crianças ucranianas (CNN BRASIL, 2023). Essa acusação teve grande impacto na imagem de Putin e nas implicações jurídicas do conflito.

O TPI, responsável por processar crimes como genocídio e crimes de guerra, tem uma relação indireta com as reformas do CSNU. No entanto, potências como EUA, China e Rússia não são signatárias do Estatuto de Roma, que fundou o tribunal, temendo sua

jurisdição e seu uso político. Esses interesses também influenciam as reformas do CSNU, com países potenciais alvos de investigações resistindo a mudanças que aumentem a transparência e responsabilidade, como defendem a União Europeia e a América Latina. A Rússia, que rejeita o TPI, torna improvável a entrega de Putin ou outros líderes enquanto estiverem em seu território ou de aliados (Cardoso, 2012).

A atuação da Assembleia Geral da ONU na guerra russo-ucraniana, além da ação "Unindo pela Paz" já mencionada, foi marcada por importantes resoluções que refletiram os esforços da organização para lidar com a crise. Uma das primeiras medidas foi a declaração da grave crise humanitária gerada pelo conflito. Em abril de 2022, a Rússia foi expulsa do Conselho de Direitos Humanos da ONU, em uma ação liderada pelos Estados Unidos, com 93 votos a favor (Nações Unidas, 2022a). Além disso, em 26 de abril de 2022, foi aprovada uma resolução que exigia que os cinco membros permanentes do Conselho de Segurança justificassem o uso do veto, com o objetivo de aumentar a transparência nas decisões (Nações Unidas, 2022b).

Dentro das ações diplomáticas da ONU, o Secretário-Geral António Guterres também tentou mediar o conflito por meio de uma visita à Rússia e à Ucrânia no final de abril de 2022. No entanto, essa missão fracassou, sem resultados concretos ou a obtenção de um cessar-fogo (Nações Unidas, 2022c). Tais dificuldades refletem as limitações estruturais da organização, especialmente devido ao poder de veto exercido pela Rússia no Conselho de Segurança, o que impede a adoção de resoluções vinculativas e compromete a capacidade da ONU de atuar de forma eficaz em conflitos de grande escala.

A fragilidade do Conselho de Segurança da ONU fica clara quando se observa o papel de outras organizações que, sem o paradigma político dominante do CSNU, ganham

22 protagonismo. Como resultado, ações decisivas sobre crises, como a da Ucrânia, têm sido transferidas para canais como a Assembleia Geral da ONU e organizações regionais, como a União Europeia e a OTAN, que, embora ágeis, não possuem a mesma autoridade do Conselho.

Nessa senda, a atuação da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) apesar de não estar formalmente envolvida no conflito ucraniano, possui interesses na resolução da atual Guerra. No entanto, suas ações não podem ser classificadas como uma diplomacia convencional. A liderança dos EUA, por meio da OTAN, tem se focado mais em enfraquecer a Rússia militar e economicamente do que em buscar uma solução diplomática (Aparecido e Aguilar, 2022).

Como membro permanente do CSNU, os EUA possuem a responsabilidade de utilizar sua influência para promover soluções pacíficas, mantendo a ordem internacional. No entanto, sua retórica agressiva e seus comandos militares não contribuem para um ambiente de negociação. Pelo contrário, essa postura parece desconsiderar as possíveis consequências para a segurança internacional, intensificando as tensões e reduzindo as chances de uma resolução pacífica. Este cenário revela a ineficácia de uma abordagem que se concentra mais na contenção do inimigo do que na busca de um entendimento diplomático (Aparecido e Aguilar, 2022).

Em resposta às ações dos EUA e à pressão da OTAN, a Rússia tem intensificado suas operações militares e, mais recentemente, realizado testes com novos mísseis, demonstrando



que não permanecerá passiva diante das ameaças externas. A Rússia, **longe de ser** uma potência sem meios de defesa, está reforçando sua posição tanto **em termos de** ataque quanto de dissuasão, o que evidencia a crescente escalada do conflito.<sup>6</sup>

Segundo Berquó (2011) para ser eficaz na resolução de conflitos, o CSNU precisa adotar uma diplomacia mais sofisticada, levando em conta as preocupações **de todas as** partes, como os temores da Rússia **em relação à** segurança, devido à expansão militar do Ocidente.

**No entanto**, o poder de veto dos cinco membros permanentes (EUA, Rússia, China, França e Reino Unido) dificulta resoluções eficazes, favorecendo interesses nacionais e paralisando decisões. **A falta de uma** força militar própria também enfraquece **a capacidade de** ação da

6 As tensões aumentaram quando Putin ordenou **o uso de** um míssil hipersônico com ogivas convencionais,

capaz de transportar material nuclear, em um ataque na Ucrânia. O lançamento ocorreu após uma ofensiva

ucraniana em solo russo com armamentos fornecidos por potências ocidentais. A inteligência ocidental também

aponta **o uso de** tropas da Coreia do Norte pela Rússia, mas Moscou e Pyongyang não confirmam nem negam a

informação (Antonov, 2024).

23

ONU. Sem reformas estruturais, a organização não conseguirá enfrentar os desafios contemporâneos, comprometendo sua função de promover a paz global.

Assim, o conflito entre Rússia e Ucrânia, iniciado em 2022, evidencia como o poder de veto no Conselho de Segurança da ONU impede a resolução eficaz de crises, afetando toda a comunidade internacional. Esse veto bloqueia a implementação de ações militares, sanções globais e resoluções diplomáticas decisivas. **A utilização do** veto pela Rússia impede qualquer tentativa de intervenção ou apoio decisivo à Ucrânia, enfraquecendo a capacidade da ONU de mediar o conflito e promover a paz. Esse impasse força a comunidade internacional a buscar soluções fora da ONU, **por meio de** blocos como a OTAN. No entanto, essas soluções alternativas apresentam riscos consideráveis. Primeiro, enfraquecem a ordem multilateral e desestabilizam o sistema global de segurança, pois ações unilaterais ou de blocos específicos ignoram **a necessidade de** diálogo global. Além disso, promovem a polarização geopolítica, aumentando as tensões entre potências e exacerbando **o risco de** um conflito ainda maior, enquanto a ONU perde credibilidade como mediadora.

Portanto, ao agir fora do contexto da ONU, a comunidade internacional não apenas enfraquece a diplomacia global, mas também compromete a chance de alcançar uma paz duradoura, perpetuando a insegurança e a instabilidade internacional.

## 5. A PROPOSTA DE REFORMA DO CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU

Nesse contexto, os capítulos anteriores destacaram as dificuldades enfrentadas pelo Conselho de Segurança em atuar de maneira eficaz devido ao uso reiterado e, por vezes, arbitrário, do poder de veto. Quando exercido de forma constante, esse poder se configura como um obstáculo estrutural **à manutenção da** segurança internacional, o que evidencia a urgência e **a importância de uma** reforma no órgão.

Nessa senda, a proposta de reforma do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) é um tema central no debate internacional desde o final **da Guerra Fria**, refletindo as



transformações geopolíticas e a maior diversidade dos Estados-membros. Apesar de sua relevância, a estrutura do CSNU permaneceu praticamente inalterada desde 1945, exceto por uma pequena reforma que aumentou os assentos não permanentes de 11 para 15, em resposta à descolonização e à inclusão de novos países (Pereira, 2011).

Atualmente, sete grupos lideram **as discussões sobre** a reforma do CSNU. O G4 (Brasil, Alemanha, Índia e Japão) propõe a criação de novos assentos permanentes, com ou 24

sem direito a veto, além de ampliar os assentos não permanentes. A União Africana defende a criação de dois assentos permanentes para o continente, com direito de veto, e a expansão dos assentos não permanentes. O Unidos por Consenso (UFC), liderado por países como Argentina, Egito e México, é contra a criação de novos membros permanentes e propõe apenas a ampliação dos assentos não permanentes. O L.69, composto por cerca de 40 países em desenvolvimento, defende a expansão tanto dos assentos permanentes quanto dos métodos de trabalho do Conselho (Garcia, 2013)

**Vale destacar que** essa disputa reflete a tensão entre aumentar o poder de veto de alguns países deixando de lado outros, nessa senda, encontra-se resistência de países como Argentina e México à entrada **do Brasil, e** Paquistão à da Índia (GARCIA, 2013). Garcia (2013) destaca que, entre os membros permanentes, a China defende uma reforma equilibrada, **com foco na** ampliação da representação dos países em desenvolvimento, especialmente da África. A Rússia, embora indefinida quanto ao formato das mudanças, se opõe a alterações nas prerrogativas dos membros permanentes, especialmente **no que diz respeito ao** veto. A Grã-Bretanha e a França defendem **a ampliação do** Conselho e a representação permanente para a África, enquanto **os Estados Unidos** apoiam uma expansão "modesta", sem conceder veto a novos membros permanentes.

Outro grupo significativo é o papel da "Maioria Silenciosa", composta por 25 a 90 países que demonstram pouco engajamento nos debates e cuja inércia prejudica a pressão sobre os P5 **para promover a** democratização do Conselho. A passividade desse grupo reflete apatia, prioridades domésticas e ceticismo quanto aos benefícios de uma reforma, complicando ainda mais **o avanço das** propostas (Marchioro, 2013).

No geral, algumas propostas de reforma incluem a ampliação da representatividade regional, com maior inclusão de economias emergentes, como a África e a América Latina, e a limitação do uso do veto, que é criticado por beneficiar interesses nacionais. Algumas sugestões buscam restringir o veto em casos de genocídio e emergências humanitárias ou substituí-lo por decisões por maioria qualificada, tornando o Conselho mais democrático (Berquó, 2011)

Apesar dessas discussões, a reforma do Conselho de Segurança ainda está paralisada, com os Estados não conseguindo chegar a um consenso viável. As negociações continuam a enfrentar obstáculos, com duas questões principais em debate: a ampliação dos assentos permanentes e não permanentes, e a redefinição ou eliminação do poder de veto.

Contudo, qualquer emenda à Carta da ONU enfrenta barreiras, como **a necessidade de** aprovação de dois terços dos Estados-membros da Assembleia Geral e dos cinco membros 25

permanentes do CSNU (Art. 109), o que dificulta mudanças substanciais. Além disso, o veto dos membros permanentes, uma característica fundamental do Conselho, impede que



propostas que desagradem a esses países avancem, mantendo o desequilíbrio de poder (Berquó, 2011). No entanto, a pressão política de blocos regionais e a criação de mecanismos informais para decisões ágeis são alternativas para superar esse obstáculo.

Nessa senda, vale destacar a **teoria dos jogos**, formalizada por John von Neumann e Oskar Morgenstern em 1944 no livro *Theory of Games and Economic Behavior*, que estuda como as partes tomam decisões para maximizar seus ganhos ou minimizar suas perdas, considerando **as ações de** seus oponentes. FERNANDEZ et al. (2024) destacam sua utilidade para entender as dinâmicas do Conselho de Segurança da ONU, onde as decisões de um país impactam diretamente os resultados dos outros. Em um cenário de alianças, vetos e negociações, a teoria oferece uma perspectiva valiosa para otimizar estratégias, como a formação de coalizões ou **o uso do** poder de veto pelas potências.

Além disso, a **Teoria dos Jogos** explica como a cooperação e os conflitos surgem, pois as decisões de um país influenciam as escolhas dos outros, criando um ambiente de interdependência. FERNANDEZ et al. (2024) ressaltam que a teoria **é essencial para** entender os jogos de poder, em que cada país ajusta sua estratégia conforme as ações dos aliados e adversários, com o objetivo de maximizar seus interesses no cenário internacional. Ela ajuda a compreender as complexas interações entre as potências, incluindo o uso estratégico do veto e a negociação de votos, elementos cruciais para a dinâmica da política global.

**Dessa forma**, a reforma do Conselho de Segurança da ONU **vai além de uma** questão técnica, sendo uma disputa e um jogo político essencial para alinhar o Conselho às demandas contemporâneas de paz e segurança internacional, aumentando sua legitimidade e eficácia. A reforma **é essencial para que a** ONU se adapte às transformações geopolíticas e responda **de maneira mais** eficiente às crises globais. Esse processo demandará um esforço diplomático contínuo para reconfigurar as relações de poder e garantir um Conselho de Segurança mais justo e representativo, **uma vez que a** estrutura atual reflete **um sistema de** poder da era pós-Segunda Guerra Mundial, distante da realidade geopolítica atual (Pereira, 2011).

Assim, a reforma do Conselho de Segurança da ONU é urgente, **a fim de evitar que a organização** se torne obsoleta, como aconteceu com a Liga das Nações, que não conseguiu impedir a Segunda Guerra Mundial. O mundo moderno exige uma estrutura mais dinâmica e democrática, representativa e capaz de responder adequadamente às crises globais. Caso o Conselho não seja reformado, a ONU corre **o risco de** perder sua relevância, comprometendo sua missão **de manter a** paz e a segurança internacionais. Como destaca Piovesan (2021), a

reforma do CSNU **é fundamental para garantir a continuidade** e a eficácia da organização frente aos desafios **do século XXI**.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho buscou analisar as complexidades do Conselho de Segurança da ONU e sua atuação **no contexto da proteção da** dignidade humana, tanto **em tempos de** paz quanto em situações de guerra. A criação da ONU foi uma resposta aos horrores da Segunda Guerra Mundial, com o objetivo de evitar a repetição de atrocidades globais. No entanto, a estrutura do Conselho de Segurança, composta por cinco membros permanentes com poder de veto, reflete uma dinâmica de poder que limita a efetividade da organização, especialmente **quando se trata de** impedir abusos cometidos **por esses mesmos** membros.

**A concessão de** um poder de veto aos cinco membros permanentes, gera uma



contradição fundamental: ela prioriza os interesses geopolíticos de alguns países em detrimento da justiça e da igualdade soberana. A recente invasão da Ucrânia pela Rússia é um exemplo claro de como o veto impede a aplicação de sanções ou **a adoção de medidas para garantir a paz**, evidenciando a falha crítica do sistema e proteger a comunidade internacional. Esse veto, ao invés **de garantir a paz**, torna-se um obstáculo ao direito à justiça, pois permite que potências violadoras das normas internacionais permaneçam impunes.

As resoluções da Assembleia Geral da ONU, apesar de expressarem a vontade **de todos os** Estados-membros, carecem de força vinculante, pois dependem do aval do Conselho de Segurança, onde os membros permanentes controlam as decisões. Isso resulta em uma diplomacia paralisada, na qual as nações mais poderosas determinam o rumo das ações globais, enquanto os demais países se tornam meros espectadores.

Além disso, **a questão da** Rússia e Ucrânia é um reflexo claro da fragilidade do Conselho em lidar com ameaças diretas à segurança global. Embora a Rússia seja um membro permanente e tenha o poder de veto, a incapacidade do CSNU de agir de forma decisiva para conter os conflitos ou implementar sanções eficazes demonstra as limitações do sistema. A oposição da Rússia às propostas de reforma **que envolvem a** limitação do veto ou a ampliação **da representação de outros países** reflete o medo de perder sua posição privilegiada no Conselho. A guerra na Ucrânia é, portanto, um exemplo paradigmático das falhas do CSNU e um argumento convincente para **a necessidade de** uma reforma **que leve em** consideração as novas dinâmicas de poder global.

27

A OTAN e sua expansão também desempenham um papel central nas discussões sobre a reforma do CSNU. A ampliação da Organização **ao longo das** últimas décadas tem sido vista por muitos, especialmente pela Rússia, como uma ameaça à sua segurança e influência, especialmente com a adesão de países do Leste Europeu. **A busca por** maior representação no CSNU por países da África, América Latina e Ásia reflete **a necessidade de um** Conselho que se ajuste melhor às novas realidades geopolíticas, com maior protagonismo de países que não **fazem parte do** círculo das potências tradicionais.

**Em termos de** reforma, as propostas **vão desde a** criação de novos assentos permanentes, com ou sem veto, até a ampliação dos assentos não permanentes. **No entanto, o** consenso entre os membros continua distante, com **países como os** EUA defendendo uma expansão modesta e a Rússia e a China resistindo a qualquer mudança que possa comprometer suas prerrogativas. **A necessidade de um** Conselho mais representativo e eficaz é clara, mas a resistência das potências, juntamente com os desafios estruturais da ONU, cria um cenário de impasse, ficando evidente que teoria dos jogos também se aplica aqui, pois a dinâmica entre os membros permanentes e os demais países do Conselho envolve estratégias complexas para maximizar ganhos políticos e estratégicos. A formação de coalizões, as negociações por voto e a manipulação do veto são questões cruciais **para o entendimento** do funcionamento do Conselho. A incapacidade de alcançar um consenso **no processo de** reforma é, em grande parte, resultado desses "jogos" de poder entre as potências.

Portanto, este trabalho contribui para o debate sobre o poder de veto no CSNU, destacando sua incompatibilidade com o princípio da igualdade soberana e reforçando a urgência de uma reforma que torne o Conselho um órgão mais eficaz na garantia da segurança internacional.



28

## REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; CASELLA, Paulo B.; SILVA, Geraldo E. do N. Manual de Direito Internacional Público - 25ª Edição 2021. 25th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021. E-book. ISBN 9786555594836. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555594836/>. Acesso em: 12 nov. 2024.

ANTONOV, Dmitry. Rússia diz que última ajuda dos EUA à Ucrânia mostra desejo de Biden pela guerra. CNN Brasil, São Paulo, 03 dez. 2024. Disponível em:

<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/russia-diz-que-ultima-ajuda-dos-eua-a-ucrania-mostra-desejo-de-biden-pela-guerra/> Acesso em: 03 dez. 2024.

APARECIDO, J. M.; AGUILAR, S. L. C. A guerra entre a Rússia e a Ucrânia. Série Conflitos Internacionais, Observatório de Conflitos Internacionais ? OCI, v. 9, n. 1, fev. 2022. Disponível em:

<https://www.marilia.unesp.br/Home/Extensao/observatoriodeconflitosinternacionais/v.-9-n.-1-fev.-2022.pdf>. Acesso em: 24 de Nov. 2024.

BERQUÓ, André Taddei Alves Pereira Pinto. A reforma do Conselho de Segurança da ONU e as pretensões do Brasil. 197 f. Tese (Mestrado em Direito) ? Departamento de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba ? UFPB, 2011.

Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/tede/4351/1/arquivototal.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2024.

BÍBLIA. Antigo Testamento. Esdras (1.2-4). In: Bíblia Sagrada. Tradução de Neyd Siqueira. São Paulo: Mundo Cristão, 2009.

BRANT, L. N. C. O conflito de competência entre a Assembleia Geral e o Conselho de Segurança à luz do Artigo 12, parágrafo 1º da Carta das Nações Unidas. 14 f. Revista Brasileira de Estudos Políticos, v. 92, p. 135-148, 2005. Disponível

em:<https://repositorio.ufmg.br/jspui/bitstream/tede/4351/1/arquivototal.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2024.

CARDOSO, Elio. Tribunal Penal Internacional: conceitos, realidades e implicações para o Brasil / Elio Cardoso; prefácio de Marcel Biato. Brasília: FUNAG, 2012. 176 p.; 23 cm.

Disponível em:

[https://funag.gov.br/loja/download/986-Tribunal\\_Penal\\_Internacional\\_CONCEITOS.pdf](https://funag.gov.br/loja/download/986-Tribunal_Penal_Internacional_CONCEITOS.pdf). Acesso em: 21 nov. 2024.

CASTRO, Marcus Faro de. Direito e política. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em:

<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/131/edicao-1/direito-e-politica>

CNN BRASIL. Tribunal Penal Internacional emite mandado de prisão para Putin. CNN Brasil, São Paulo, 17.03.2023. Disponível em:

<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/tribunal-penal-internacional-emite-mandado-de-prisao-para-putin/>. Acesso em: 29 Nov. 2024.

29



- FÉRNANDEZ, B. P. M.; PAGLIARI, G.; PIZZOLATTI, R. R. A entrada do Brasil como membro permanente no Conselho de Segurança da ONU: uma análise segundo a teoria dos jogos. *Conjuntura Austral*, Porto Alegre, v. 15, n. 70, p. 22-38, 2024. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ConjunturaAustral/article/view/134646>. Acesso em: 16 nov. 2024.
- GUERRA, Sidney. Curso de Direito Internacional Público. 14. ed. São Paulo: SaraivaJur.2022.
- HART, H. L. A. O conceito de direito. Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 3ª ed., 2001, tradução: A. Ribeiro Mendes.
- KONRAD, K. D. V.; LOURENÇÃO, H. J. O conflito na Ucrânia entre 2014 e 2018 e seu impacto na segurança internacional. *Brazilian Journal of Development*, São Paulo, v. 5, n. 8, p. 12906-12920, 2019. <https://doi.org/10.34117/bjdv5n8-113>. Acesso em: 21. nov 2024
- MAZZUOLI, Valerio de O. Curso de Direito Internacional Público. 15ª Edição 2023. 15ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. ISBN 9786559645886. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645886/>. Acesso em: 01 nov. 2024.
- MIELNICZUK, Fabiano. Identidade como fonte de conflito: Ucrânia e Rússia no pós-URSS. Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Instituto de Relações Internacionais, 2006. 36 f. *Revista Brasileira de Política Internacional*, v. 28, n. 1, jan./jun. 2006, p. 223-258. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cint/a/5KxWrYnRR4XNzqqhwxKyDkB/?lang=pt>. Acesso em: 24 nov. 2024.
- MONDAINI, Marco. Direitos Humanos. São Paulo: Edições 70, 2020. E-book. ISBN 9788562938368. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788562938368/>. Acesso em: 12 out. 2024.
- MORAES, Alexandre de. Direitos Humanos Fundamentais. 12ª Edição 2021. 12th ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2021. E-book. ISBN 9788597026825. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597026825/>. Acesso em: 24 out. 2024.
- NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral da ONU aprova suspensão da Rússia do Conselho de Direitos Humanos. 7 abr. 2022a. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/177045-assembleia-geral-da-onu-aprova-suspens%C3%A3o-da-r%C3%BAssia-do-conselho-de-direitos-humanos>. Acesso em: 24 out. 2024.
- NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral aprova resolução sobre reunião automática após veto em Conselho de Segurança. 26 abr. 2022b. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2022/04/1787252>. Acesso em: 24 out. 2024.
- NAÇÕES UNIDAS. Guterres viaja à Rússia e Ucrânia na próxima semana. 22 abr. 2022c. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2022/04/1786902>. Acesso em: 12 nov. 2024.
- 30
- PIOVESAN, Flávia; CRUZ, Julia C. Curso de Direitos Humanos. Sistema Interamericano. 1ª Edição 2021. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book.. ISBN 9786559640010. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640010/>. Acesso em: 24 de out. 2024.
- TEIXEIRA, Carla N. Manual de direito internacional público e privado. 6th ed. Rio de



**Janeiro:** Saraiva Jur, 2023. E-book. ISBN 9786553624511. **Disponível em:**  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624511/>. **Acesso em:** 11 nov.  
2024.

TRINDADE, José Damião de Lima. Anotações sobre história social dos direitos humanos. Revista de Direito Público. São Paulo: **Centro de Estudos** Procuradoria Geral do Estado, 1998. **Disponível em:**  
<https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado1.htm>. **Acesso em:** 12 out. 2024.

SECURITY COUNCIL. S/RES/2623 (2022). Resolução nº 2623. United Nations, 2022. **Disponível em:** <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/n22/271/32/pdf/n2227132.pdf>. **Acesso em:** 30 nov. 2024.

UNHCR. Ukraine emergency. **Disponível em:**  
<https://www.unrefugees.org/emergencies/ukraine/>. Acesso 12 de nov. de 2024.

VARELLA, Marcelo D. Direito Internacional Público - 8ª Edição 2018. 8th ed. **Rio de Janeiro:** Saraiva Jur, 2019. E-book. ISBN 9788553609031. **Disponível em:**  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553609031/>. **Acesso em:** 15 nov. 2024.



=====

**Arquivo 1:** [\\_LARISSA TCC \\_ O PODER DE VETO DO CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU SOB O PRINCÍPIO DA IGUALDADE SOBERANA\\_ IMPLICAÇÕES NA GUERRA RÚSSIA-UCRÂNIA \(3\).pdf \(9912 termos\)](#)

**Arquivo 2:** [https://en.wikipedia.org/wiki/United\\_Nations\\_Security\\_Council\\_veto\\_power](https://en.wikipedia.org/wiki/United_Nations_Security_Council_veto_power) (6019 termos)

**Termos comuns:** 20

**Similaridade:** 0,12%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [\\_LARISSA TCC \\_ O PODER DE VETO DO CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU SOB O PRINCÍPIO DA IGUALDADE SOBERANA\\_ IMPLICAÇÕES NA GUERRA RÚSSIA-UCRÂNIA \(3\).pdf \(9912 termos\)](#)

**Os termos em vermelho foram encontrados no documento**

[https://en.wikipedia.org/wiki/United\\_Nations\\_Security\\_Council\\_veto\\_power](https://en.wikipedia.org/wiki/United_Nations_Security_Council_veto_power) (6019 termos)

=====

10 PODER DE VETO DO CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU SOB O PRINCÍPIO DA IGUALDADE SOBERANA: IMPACTOS NA GUERRA RÚSSIA-UCRÂNIA

**THE VETO POWER OF THE UN SECURITY COUNCIL UNDER THE PRINCIPLE OF SOVEREIGN EQUALITY: IMPACTS ON THE RUSSIA-UKRAINE WAR**

Larissa de Jesus Nascimento

Profª. Dra. Jessica Hind Ribeiro

RESUMO

Este trabalho analisa a estrutura e a eficácia do Conselho de Segurança da ONU (CSNU), destacando o impacto do poder de veto dos membros permanentes (P5) na proteção da dignidade humana e na manutenção da paz mundial. A pesquisa, realizada por meio de uma abordagem de bibliografia documental, discute a criação da ONU e do CSNU após os horrores da Segunda Guerra Mundial, as limitações impostas pelo sistema de veto e os desafios enfrentados em crises globais, como a guerra entre Rússia e Ucrânia. A conclusão aponta a necessidade urgente de reformas no Conselho para garantir um sistema internacional mais justo e igualitário, onde todos os Estados possam ser responsabilizados igualmente, sem a impunidade garantida pelo poder de veto. A pesquisa enfatiza que, sem essas reformas, o Conselho de Segurança corre o risco de se tornar irrelevante diante dos desafios contemporâneos, perdendo sua capacidade de promover a paz e a segurança global.

Palavras-Chaves: Conselho de Segurança, ONU, Igualdade Soberana, Segurança Global, Guerra Rússia-Ucrânia.

ABSTRACT

This work analyzes the structure and effectiveness **of the UN Security Council (UNSC)**, highlighting the impact **of the veto power of the permanent members (P5)** on the protection of human dignity and the maintenance of world peace. The research, carried out through a documentary bibliography approach, discusses the **creation of the UN** and the UNSC after the horrors of **the Second World War**, the limitations imposed by the veto system and the challenges faced in global crises, **such as the** war between Russia and Ukraine. The conclusion points to **the urgent need for** reforms in the Council to guarantee a fairer and more



equitable international system, where all States can be held equally responsible, without the impunity guaranteed by **the veto power**. **The** research emphasizes that, without these reforms, **the Security Council** risks becoming irrelevant in the face of contemporary challenges, losing its ability to promote global **peace and security**.

Keywords: Security Council, UN, Sovereign Equality, Global Security, Russia-Ukraine War.

2SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E DIREITO HUMANITÁRIO COMO MECANISMO DE PROTEÇÃO NO DIREITO INTERNACIONAL. 2.1 BREVE HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. 2.2. O DIREITO HUMANITÁRIO COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO NO DIREITO INTERNACIONAL. 3. O CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU E PRINCÍPIO DA IGUALDADE SOBERANA. 3.1. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SEGURANÇA. 3.2 COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE SEGURANÇA. 3.3 PODER DE VETO DO CONSELHO DE SEGURANÇA SOB O PRINCÍPIO DA IGUALDADE SOBERANA. 4. AS IMPLICAÇÕES DO VETO NA GUERRA RÚSSIA-UCRÂNIA. 4.1 BREVE ANÁLISE DA COMPLEXIDADE DA GUERRA NA UCRÂNIA E SUAS RAÍZES HISTÓRICAS COM A RÚSSIA. 4.2 O IMPACTO DO VETO NA GUERRA RÚSSIA-UCRÂNIA. 5. A PROPOSTA DE REFORMA DO CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS

## 1. INTRODUÇÃO

O direito internacional tem passado por uma evolução significativa, especialmente após a Segunda Guerra Mundial, período que impulsionou a criação de mecanismos voltados à proteção da dignidade humana em situações de guerra e conflitos armados. A preocupação com os direitos humanos e a regulamentação do direito humanitário tornaram-se pilares centrais para a formação da Organização das Nações Unidas (ONU), com o propósito de assegurar direitos e dignidade a todas as pessoas.

Nesse contexto, o Conselho de Segurança (CSNU), como principal órgão da ONU, surge para assegurar no âmbito internacional, a regularização das interações entre os Estados e garantir a proteção dos indivíduos, com o propósito de evitar futuras guerras, representando um avanço crucial no desenvolvimento do direito internacional e na promoção de princípios fundamentais que visam à paz e à segurança global.

No entanto, a eficácia desse sistema tem sido frequentemente desafiada pelo poder de veto, reservado exclusivamente aos cinco países membros permanentes do Conselho. Esse poder permite que qualquer um dos membros permanentes bloqueie resoluções importantes, estabelecendo uma hierarquia não prevista na Carta das Nações Unidas, ferindo diretamente o princípio da igualdade soberana entre os Estados.

O poder de veto, por muitas vezes, acaba se sobrepondo às necessidades globais de segurança e proteção internacional, gerando críticas dos demais membros desde da criação da Carta da ONU, em 1945, sendo pauta nas solicitações, uma reforma que visa a ampliar e incluir a representatividade de outros continentes. A falta de reforma no Conselho condiz com o aumento da clara desigualdade dos países, uma vez que o veto geralmente é usado em prol dos países permanentes que podem vetar uma resolução que seja desfavorável a eles, causando uma imparcialidade nas aprovações das resoluções do CSNU, evidenciando a fragilidade do sistema multilateral, tornando as decisões do Conselho suscetíveis a interesses específicos de uma minoria.



Desse modo, surge a questão de até que ponto as ações do Conselho de Segurança realmente contribuem para o bem-estar global ou se, na prática, refletem principalmente os interesses dos membros com poder de veto, beneficiando também os países aliados estratégicos, o que compromete a promoção da paz e a proteção dos direitos humanos, pilares centrais da missão da ONU.

Assim, este artigo busca analisar a complexidade do poder de veto no Conselho de Segurança das Nações Unidas, especialmente no que se refere à aprovação de resoluções voltadas para a promoção da paz e a assistência humanitária nos conflitos atuais. Nesse contexto, será avaliado o impacto dessa prerrogativa no atual conflito entre Rússia e Ucrânia, considerando que a Rússia, como membro permanente, possui poder para interferir nas resoluções de paz e ajuda humanitária à Ucrânia. Esse cenário ilustra como os interesses particulares dos membros permanentes (P5) podem prevalecer sobre os interesses coletivos internacionais, revelando falhas estruturais do CSNU.

Essas ações não apenas comprometem a capacidade do Conselho de Segurança de responder de maneira justa e imparcial às crises globais, mas também põem em xeque a legitimidade das decisões tomadas em nome da comunidade internacional. Nesse sentido, torna-se urgente a busca para reforma do principal órgão geopolítico mundial. Essa reforma é crucial para assegurar a legitimidade das deliberações, especialmente no que se refere à manutenção da paz, além de garantir a eficácia do princípio da igualdade soberana entre os Estados, evitando que o poder de veto se converta em um obstáculo à paz mundial.

Dessa forma, o trabalho vigente será estruturado em seis capítulos. No capítulo 2, será abordada a evolução dos direitos humanos e do direito humanitário, destacando seu desenvolvimento como mecanismos de proteção internacional, com ênfase na criação do CSNU. O capítulo 3, tratará da importância da Carta das Nações Unidas, bem como a composição e competências do Conselho de Segurança da ONU, explorando a relação entre Estados-membros e Estados-permanentes, bem como a aplicação do princípio da igualdade soberana em relação ao poder de veto.

No capítulo 4, serão discutidas as implicações do poder de veto na resolução da promoção da paz e dos direitos humanos no atual conflito entre Rússia e Ucrânia. O capítulo 45, analisará as propostas de reformas, sendo discutido a importância da representatividade global, da legitimidade, e o impacto da reforma na comunidade internacional.

Por fim, ao final deste artigo, serão apresentadas as considerações finais, que sintetizam as principais conclusões obtidas a partir da análise realizada, além de apontar possíveis reflexões sobre a importância do cumprimento do direito internacional e dos princípios fundamentais da ONU para garantir a segurança global.

## 2. A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E DIREITO HUMANITÁRIO COMO MECANISMO DE PROTEÇÃO NO DIREITO INTERNACIONAL

O presente capítulo analisa a evolução histórica dos direitos humanos e do direito humanitário como mecanismos fundamentais de proteção no âmbito do direito internacional. A evolução desses dois campos marcam um ponto crucial na transição de uma visão de direitos centrada na soberania estatal para uma abordagem de responsabilidade global compartilhada pela proteção dos indivíduos.

Os direitos humanos, fundamentados em normas universais, visam proteger e promover as liberdades fundamentais dos indivíduos, independentemente das fronteiras. O



direito humanitário, por sua vez, surge com a finalidade de limitar os efeitos dos conflitos armados, protegendo aqueles que não participam das hostilidades, como civis e prisioneiros de guerra. Esta análise destacará como a proteção dos indivíduos transcendeu os limites nacionais (direitos domésticos) tornando-se uma questão de interesse no âmbito internacional para a criação do Conselho de Segurança da ONU.

Por fim, o capítulo examina o histórico dos direitos humanos, a relação com o direito humanitário e seu papel na regulação do uso da força que impõe restrições às práticas bélicas, reafirmando o compromisso internacional com a paz e a segurança global.

## 2.1 Breve Histórico da Evolução dos Direitos Humanos

Os direitos humanos refletem a evolução da sociedade e estão incorporados nas constituições como direitos fundamentais, além de constarem em tratados internacionais, assegurando o dever estatal de proteger a dignidade da pessoa humana. Segundo Moraes (2021), essa noção resulta da convergência de diversas influências, desde tradições culturais e pensamentos filosófico-jurídicos até contribuições do cristianismo e do direito natural, com o objetivo central de evitar e controlar os abusos de poder do Estado e de suas autoridades.

Moraes (2021) destaca que os primeiros registros de proteção individual surgem no antigo Egito e na Mesopotâmia, por volta do terceiro milênio a.C. Um marco dessa época é o Código de Hamurabi (1690 a.C.), que estabelecia princípios como a preservação da vida, propriedade, honra, dignidade e família, além de afirmar a supremacia das leis sobre os governantes. A origem dos direitos humanos também remonta ao governo de Ciro, o Grande (539 a.C.), que, após conquistar a Babilônia, proclamou a liberdade dos escravos, o direito à liberdade religiosa e a igualdade de tratamento, sem discriminação entre os grupos sociais.<sup>1</sup> Nas eras subsequentes, os governos reforçaram a ideia de que certas prerrogativas, inerentes à condição humana, precedem as leis e a organização política, emergindo da própria sociedade, e não sendo exclusivamente instituídas pelo Estado. Essas noções se espalharam pela Grécia, Índia e Roma<sup>2</sup>. Trindade (1998) afirma que, nesse período, o Direito era visto como próximo à Justiça, vinculado à moral e superior ao direito vigente. Originalmente laico, por derivar da natureza e seu equilíbrio, esse conceito foi reinterpretado por São Tomás de Aquino na Idade Média, que, ao reinterpretar Aristóteles, o integrou ao pensamento cristão, associando a natureza à criação divina e sua harmonia com a fé. Nessa senda, a Lei Natural intregada pelo cristianismo, acrescentou uma dimensão divina à ideia de dignidade humana, "[...]independentemente de origem, raça, sexo ou credo, influenciando a consagração dos direitos fundamentais[...]" (Moraes, 2021, p.06).

Esses direitos, inicialmente discutidos de forma teórica e filosófica, começaram a ser concretizados no século XIII. Em 1215, a Carta Magna, na Inglaterra, foi a primeira codificação formal de restrições ao poder do monarca, marcando um avanço para a dignidade humana. Ela estabeleceu a proteção dos indivíduos contra o poder absoluto do Estado, garantindo direitos como a posse e a herança de propriedade, além de proteção contra impostos excessivos (Moraes, 2021).

Com o advento do iluminismo, por volta de 1776, o direito natural passou por um processo de secularização, substituindo a ideia de uma natureza divina pela concepção de uma natureza humana. A razão humana passou a ser vista como a principal fonte de conhecimento, influenciando profundamente o movimento iluminista. Isso foi evidente na declaração de 2 Mesmo com a percepção de que as pessoas seguiam certas leis, chamadas de "Lei Natural", elas foram



amplamente ignoradas pelos romanos (CASTRO, 2017, apud VILLEY, 2003).

1 Alguns princípios defendidos por Ciro, o Grande, são encontrados na Bíblia, Livro de Esdras 1:2-4, em que é

relatado o decreto de liberdade aos povos e a permissão para o retorno dos exilados a suas terras de origem.

6 Independência dos Estados Unidos<sup>3</sup>, inspirada por esses ideais. Segundo Trindade (1998), o direito natural passou a ser visto como algo que a mente humana poderia desenvolver, pertencendo intrinsecamente à condição humana. Esses direitos foram reconhecidos como inalienáveis, universais e eternos, enfatizando liberdade e igualdade, com a crença de que todos os seres humanos nascem iguais e que privilégios a alguns violam essa natureza.

A Revolução Francesa, inspirada pelos ideais iluministas, elaborou sua própria declaração de direitos, afirmando que esses direitos eram intrínsecos à sociedade. Essa noção remonta à lei natural dos romanos, reinterpretada como "direitos naturais" no contexto iluminista. A valorização desses princípios ajudou na construção de sociedades mais justas e igualitárias, moldando a visão moderna de direitos humanos. No entanto, apesar das discussões sobre direitos naturais na Europa, sua proteção ainda se restringia à região, enquanto o resto do mundo estava sob domínio europeu. Nessa senda, no início do século XX, surgiram movimentos pela paz mundial e pelo direito à vida. Mahatma Gandhi defendeu a universalidade dos direitos fundamentais e da dignidade humana, desafiando as fronteiras nacionais e culturais que limitavam a aplicação dos ideais iluministas à visão eurocêntrica (Mondaini, 2020).

Ainda sob a sombra do século XX, as guerras mundiais foram eventos cruciais que moldaram as relações internacionais e o Direito Internacional. A Primeira Guerra Mundial (1914-1918) levou à criação da Liga das Nações, uma tentativa de estabelecer segurança coletiva para evitar futuros conflitos. Contudo, o fracasso da Liga, em grande parte devido à ascensão de regimes totalitários e o início da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), evidenciou as limitações do sistema internacional da época. Em resposta, a ONU foi criada em 24 de outubro de 1945, comprometendo-se a promover os direitos humanos, a dignidade humana e a cooperação internacional (Piovesan, 2021).

Como destaca o doutrinador Alexandre de Moraes, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), incorporada à Carta das Nações Unidas, representou um marco na proteção da dignidade da pessoa humana no âmbito internacional.

Elaborada a partir da previsão da Carta da ONU de 1944, que em seu art. 55 estabeleceu a necessidade de os Estados-partes promoverem a proteção dos direitos humanos, e da composição, por parte da Organização das Nações Unidas, de uma Comissão dos Direitos Humanos, presidida por Eleonora Roosevelt, a Declaração Universal dos Direitos do Homem afirmou que o reconhecimento da dignidade humana inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e

3 A Declaração de Direitos da Virgínia, de 16 de junho de 1776, foi um marco histórico. Nesse contexto, as treze

colônias já iniciavam a Guerra de Independência, buscando não apenas se separar da Inglaterra, mas redefinir o

status do indivíduo, transformando-o de súdito em cidadão (Mondaini, 2020).

7 Inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, bem como



que o desprezo e o desrespeito pelos direitos da pessoa resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que as pessoas gozem de liberdade de palavra, de crença e de liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade tem sido a mais alta aspiração do homem comum (Moraes, 2021, p. 16).

Assim, a DUDH marcou o culminar de um longo processo de lutas iniciadas nas revoluções liberais dos séculos XVII e XVIII, consolidando os direitos humanos no reconhecimento internacional. Ela abrangeu três níveis distintos: direitos civis, políticos e sociais, além de representar um avanço significativo na afirmação dos direitos dos povos (Mondaini, 2020).

Dada a relevância dos Direitos Humanos no cenário internacional, torna-se essencial explorar a evolução do direito humanitário como um mecanismo de proteção no direito internacional.

## 2.2. O Direito Humanitário Como Instrumento de Proteção no Direito Internacional

Segundo Guerra (2023) enquanto os Direitos Humanos garantem a dignidade de todos em tempos de paz, o Direito Humanitário (DIH) busca minimizar as violações desses direitos durante a guerra. A interseção entre ambos evidencia que, mesmo em situações extremas, as normas de proteção devem prevalecer, adaptando-se às circunstâncias do conflito, sem perder os princípios de dignidade humana. Nessa senda, ressalta-se que, enquanto o jus ad bellum (direito à guerra) se refere às condições sob as quais a guerra pode ser legalmente iniciada, o jus in bellum (direito da guerra) estabelece as normas para a condução da guerra, assegurando que, mesmo em conflitos armados, as pessoas que não participam das hostilidades, como civis e prisioneiros de guerra, sejam protegidas. Nesse contexto, enfatiza:

O jus in bellum (direito da guerra) corresponde ao conjunto de normas, primeiro costumeiras, depois convencionais, que floresceram no domínio do direito internacional quando a guerra era uma opção lícita para o deslinde de conflitos entre Estados e define parâmetros a serem observados durante a condução de conflitos armados, incluindo tratamento de feridos, prisioneiros e populações civis, diferenciação entre combatentes e não combatentes, bem como meios e métodos militares permitidos e proibidos. (Guerra, 2023, p. 522).

O DIH tem origem no direito romano, com o jus gentium<sup>4</sup> regulando as relações entre romanos e estrangeiros, sendo uma das primeiras tentativas de proteção jurídica a indivíduos fora do território. Nesse contexto, Sidney Guerra (2023) destaca a importância de Jean-Henri Dunant, um empresário suíço, no nascimento do Direito Internacional Humanitário. Após testemunhar uma batalha na Itália em 1859, onde milhares de soldados feridos não receberam socorro, Dunant organizou um atendimento emergencial, sensibilizando a opinião pública sobre a necessidade de uma resposta humanitária em tempos de guerra. Em seu livro *O Souvenir de Solferino*, ele propôs a criação de uma sociedade neutra de socorro e um tratado internacional para regular a assistência aos feridos, defendendo que os princípios de humanidade deveriam ser mantidos, mesmo em conflitos armados. Essas iniciativas levaram à fundação da Cruz Vermelha, um marco na proteção de civis e prisioneiros de guerra, com base na dignidade humana e nos direitos inalienáveis dos



indivíduos, influenciando as Convenções de Genebra e as normas de conduta do Direito Internacional Humanitário.

Segundo Guerra (2023), os impactos da guerra nunca foram tão devastadores quanto os da Segunda Guerra Mundial. A evolução do Direito Internacional Humanitário (DIH) ocorreu em resposta às inovações bélicas e à brutalidade dos conflitos armados, marcados por atrocidades como o Holocausto e o uso de bombas atômicas em Hiroshima e Nagasaki, em 1945. Essas explosões causaram destruição imediata, milhões de mortes e deixaram marcas profundas nas populações atingidas.

A devastação expôs o colapso dos direitos naturais e os abusos que resultaram na morte de milhões de judeus e outros grupos minoritários, impulsionando uma transformação no direito internacional. Isso incluiu o fortalecimento das normas de direitos humanos e humanitários para proteger civis durante os conflitos e assegurar a dignidade humana. A intervenção da comunidade global tornou-se crucial para evitar que governos agissem arbitrariamente ou cometessem crimes graves contra suas populações (Piovesan, 2021). Nessa senda, a necessidade de normas mais rigorosas para limitar métodos de combate, proteger civis e responsabilizar infratores levou à consolidação dos direitos humanos como pilares fundamentais para a soberania internacional e para as intervenções globais nas décadas seguintes. Como observa Piovesan (2021):

4 Ao lado do direito de seus próprios cidadãos (*jus civile*, modificado aos poucos pelo pretor), Roma desenvolveu também um direito ? o *jus gentium*, por muitos considerado um antecessor do direito internacional

? que servia para ajudar na superação de conflitos entre romanos e estrangeiros (ou entre estrangeiros apenas)

(Castro, 2017).

9Por outro, o holocausto demonstrou os riscos de uma proteção meramente nacional dos direitos humanos: tratar as relações entre governantes e governados como tema exclusivamente doméstico abre espaço para a barbárie de um governo contra seu próprio povo, para crimes como o genocídio, que por sua natureza destroem não apenas as vítimas mas também agridem a humanidade, além de gerar riscos para a paz e a segurança internacionais. Assim, no pós-guerra, a proteção dos direitos humanos se consolidou como questão de legítimo interesse da comunidade internacional (PIOVESAN, 2021, p.26).

Nesse contexto, apesar da criação de diversos tratados e convenções, o direito humanitário e os direitos humanos ainda eram vistos mais como ideias do que como leis eficazes no âmbito internacional. Além disso, os comitês criados para proteger feridos e civis não eram ferramentas suficientes para impedir futuros conflitos. Nessa senda, Hart (2001) afirma que uma obrigação jurídica só é plenamente legítima quando associada a uma norma sancionável, destacando a importância das sanções para a eficácia do sistema jurídico. Sem elas, um sistema perde sua legitimidade, o que também ocorria no direito internacional da época, que carecia de mecanismos para vincular soberanias nacionais. Esse vácuo foi exacerbado pela violação sistemática dos direitos humanos, tornando urgente a criação de uma instituição global que assegurasse a paz e a segurança internacional. Assim, surgiu o Conselho de Segurança da ONU, com a missão de aplicar sanções e evitar o uso excessivo da força, prevenindo grandes conflitos e perdas de vidas.

Dessa forma, sob a proteção do Conselho de Segurança da ONU, o DIH adota princípios essenciais para proteger indivíduos durante conflitos armados, como proporcionalidade, necessidade e humanidade. O princípio da proporcionalidade busca minimizar danos aos civis e bens não-militares em relação aos objetivos militares, enquanto a necessidade limita o uso da força a ações essenciais. O princípio da humanidade proíbe tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, garantindo a dignidade humana mesmo em tempos de guerra. Além disso, o DIH assegura a proteção de civis, prisioneiros de guerra e bens culturais, com assistência médica e alimentos. Ao regular o uso da força e promover a proteção de indivíduos, o DIH visa minimizar a crueldade da guerra e garantir o respeito aos direitos humanos, mesmo em situações extremas (Guerra, 2023).

Contudo, apesar de seus objetivos positivos, o referido Conselho de Segurança tem sido alvo de inúmeras críticas quanto à sua eficácia, o que será discutido no próximo capítulo.

10

### 3. CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU E PRINCÍPIO DA IGUALDADE SOBERANA

Desde o fim da Segunda Guerra Mundial, surgiu a necessidade de uma organização com competência para garantir a aplicação do direito, à proteção da dignidade humana e a promoção da paz e segurança globais. Nesse contexto, foi criado o Conselho de Segurança da ONU, com a responsabilidade de zelar pela paz.

Nesse sentido, a ONU, além de desempenhar funções sociais e econômicas, tem como missão primordial o gerenciamento da segurança internacional, fundamentada no princípio de que o uso unilateral da força contra a integridade territorial ou a independência de qualquer Estado deve ser abolido, e que disputas devem ser solucionadas de maneira pacífica. A Carta das Nações Unidas, documento constitutivo da organização, estabelece as obrigações e os direitos dos países-membros, consolidando esses ideais. Em seu Preâmbulo destaca a determinação dos Estados fundadores em proteger futuras gerações dos horrores da guerra, cujas consequências devastadoras foram vivenciadas nas duas guerras mundiais. Reafirma, ainda, o compromisso com os direitos humanos, a dignidade e o valor do ser humano, e a igualdade de direitos entre homens e mulheres, bem como entre nações grandes e pequenas. A ONU se caracteriza pela universalidade, tendo expandido seu número de membros de 51 Estados na sua fundação para 193 Estados atualmente, abrangendo atualmente quase todos os Estados independentes do mundo. Essa estrutura aberta é regida pelo princípio da inclusão, permitindo que novos Estados sejam aceitos. A Carta da ONU também diferencia esses Estados entre originários e admitidos. Os membros originários são aqueles que participaram da Conferência de São Francisco sobre a Organização Internacional ou que assinaram a Declaração das Nações Unidas de 1942. Os membros admitidos, conforme o artigo 4º, inciso I, incluem todos os Estados "amantes da paz" que aceitam as obrigações da Carta (Guerra, 2023).

Vale destacar que a ONU não é uma entidade supranacional, como a União Europeia, que é um exemplo único desse tipo de organização. Diferentemente de uma organização supranacional, suas resoluções e determinações não se incorporam automaticamente aos sistemas jurídicos nacionais, nem revogam, ipso jure (por força de lei), normas internas incompatíveis com suas diretrizes (Mazzuoli, apud Cretella, 2023).

A ONU possui diversos órgãos, como a Assembleia Geral, o Conselho de Segurança,

a Secretaria-Geral, a Corte Internacional de Justiça, o Conselho Econômico e Social, e o Conselho de Tutela, conforme o Artigo 7º da Carta. Contudo, o funcionamento do Conselho

11

de Segurança é complexo, especialmente devido ao poder de veto dos membros permanentes (Rússia, Estados Unidos, China, França e Reino Unido), vencedores da 2ª GM, ferindo os princípios da igualdade soberana entre os Estados.

Assim, neste capítulo, a análise focará na composição e competência do Conselho de Segurança, e o impacto do poder de veto no princípio da igualdade soberana.

### 3.1 Competência do Conselho de Segurança

O Conselho de Segurança da ONU possui competências abrangentes, incluindo a mediação de disputas, a aplicação de sanções econômicas e políticas, e, se necessário, o uso da força para manter a paz, conforme o princípio da Segurança Coletiva (Art. 1º, §1º da Carta da ONU). Segundo o Art. 33, §2º, é responsabilidade do Conselho resolver disputas que ameacem a estabilidade global, inicialmente por meios pacíficos. Caso essas medidas venham a falhar, o Art. 42 permite o uso da força militar como último recurso.

O Conselho também tem funções importantes em outras áreas, como a admissão, suspensão e exclusão de membros da ONU (Artigos 4º e 5º), a formulação de planos de armamento (Art. 26), e a recomendação da nomeação do Secretário-Geral (Art. 97). Além disso, pode investigar situações de risco e intervir em crises políticas e militares (Berquó, 2011).

Entre as principais atribuições, o Conselho investiga conflitos, toma medidas para garantir o cumprimento das decisões da Corte Internacional de Justiça, determina ameaças à paz e adota medidas para restaurar a segurança, incluindo o uso da força, além de apresentar planos de regulamentação de armamentos e recomendar métodos para resolver controvérsias entre Estados, essas atribuições consolidam o Conselho como a principal entidade encarregada da segurança internacional, conforme o Artigo 24, §1º (Guerra, 2023).

A competência do Conselho é reforçada pelo Art. 29, que permite a criação de órgãos subsidiários, como comitês especializados, incluindo o Comitê Antiterrorista e os Comitês de Sanções. Esses órgãos implementam as decisões do Conselho e lidam com questões práticas, permitindo que o Conselho se concentre em questões de alto nível (Guerra, 2023).

Inicialmente, as normas do Conselho de Segurança se aplicam aos membros da ONU, mas, como organização universal, a ONU tem competência irrestrita sobre qualquer conflito que ameace a paz internacional. Assim, um Estado não membro não pode evitar a

12

atuação da organização, sob o risco de um Estado em risco de intervenção militar se retirar para escapar da ação internacional (Varela, 2018).

As competências destacam a complexidade e a centralidade do Conselho de Segurança na promoção da paz e segurança global.

### 3.2 Composição do Conselho de Segurança

Dentre os órgãos da ONU, o Conselho de Segurança é considerado o principal órgão, tendo como finalidade a manutenção da paz e segurança internacionais, conforme a Carta das Nações Unidas, art. 24, § 1º. A composição original do Conselho previa 11 Estados, sendo seis não permanentes. Contudo, devido às críticas, buscou-se maior representatividade

geográfica com a Resolução 1991-A de 1963, da Assembleia Geral, resultando na inclusão de cinco países africanos e asiáticos, um europeu oriental, dois latino-americanos e dois europeus ocidentais (Guerra, 2023).

Atualmente, o Conselho de Segurança é composto por 15 Estados, dos quais cinco são permanentes, com assentos "vitalícios" nas principais decisões, conforme estabelecido pela Carta da ONU. Esses membros permanentes são: China, França, Rússia (que, desde 1992, substituiu a ex-URSS), Reino Unido e Estados Unidos. Os 10 membros não permanentes são eleitos pela Assembleia Geral, por uma maioria de 2/3 dos Estados presentes e votantes, para um mandato de dois anos. A escolha dos membros não permanentes considera sua contribuição para os objetivos da ONU, especialmente para a manutenção da paz e segurança internacionais, além da distribuição geográfica (art. 23, §§ 1º e 2º da Carta da ONU) (Guerra, 2023).

O Conselho de Segurança realiza reuniões periódicas e exige que seus membros mantenham representação constante na sede da ONU. Estados não integrantes do Conselho e países não membros podem ser convidados a participar das discussões, sem direito a voto, conforme o artigo 32 da Carta. Guerra (2023) destaca que as decisões do Conselho são divididas em processuais e demais questões. As questões processuais exigem o voto afirmativo de nove membros, enquanto as demais questões requerem a manifestação dos cinco membros permanentes e o voto de nove membros, incluindo a unanimidade dos permanentes, o que dá a eles o poder de veto. Isso significa que, mesmo que os outros membros votem favoravelmente, uma objeção de qualquer membro permanente impede a adoção da decisão. Assim, Guerra destaca:

13

Verifica-se, pois, que cada membro do Conselho tem direito a um voto; entretanto, o valor de sua manifestação não é igualitário. Isso porque os Estados que fazem parte como permanentes possuem, como visto, o direito de veto, que por certo acaba por enfraquecer a ONU, já que acaba por impedir que o Conselho tome decisões imparciais em questões importantes, provocando desigualdade entre seus membros (Guerra, 2023, p.311)

Ademais, ressalta-se que o uso frequente do veto frequentemente paralisou o Conselho de Segurança, especialmente em questões que envolvem os interesses das potências permanentes. Para contornar esses impasses, adotou-se a interpretação flexível do artigo 27, inciso 3, da Carta da ONU, que considera a ausência de um membro permanente como não sendo um veto. A partir da 414ª sessão, também foi permitido que um membro permanente se abstenha de votar, evitando o exercício do veto. Além disso, há também o mecanismo do método do consenso, aplicado em situações delicadas. Nesse processo, o presidente do Conselho resume a discussão, extrai as conclusões e afirma que elas refletem a vontade coletiva do Conselho. Se nenhum membro se opuser, a decisão é tomada por unanimidade de fato, com base no consenso alcançado, dispensando a necessidade de uma votação formal (Guerra, 2023).

De acordo com o artigo 52 da Carta da ONU, um membro do Conselho envolvido em controvérsias previstas no Capítulo VI, como ameaças à paz ou disputas locais, pode abster-se de votar em resoluções relacionadas. Contudo, essa abstenção aplica-se a casos específicos, enquanto em outros o Estado mantém seu direito de voto. Exemplo disso são os

Estados Unidos, durante a Guerra do Iraque (2003), e a Rússia, na Guerra da Ucrânia (2022), que utilizaram o poder de veto para bloquear sanções contrárias a seus interesses militares (Mazzuoli, 2023).

Por outro lado, a inatividade do Conselho de Segurança fortalece o papel da Assembleia Geral em situações de impasse. Por meio da resolução "Unindo para a Paz" (377A/1950), a Assembleia pode convocar sessões especiais e adotar resoluções recomendando ações coletivas, incluindo medidas de paz. No entanto, as resoluções da Assembleia têm caráter não vinculante, ou seja, apenas recomendações, sem poder de impor medidas como as do artigo 41 da Carta da ONU. A decisão de convocar a Assembleia é discricionária e não está sujeita ao veto, sendo decidida pela maioria de dois terços (Brant, 2005).

Segundo Mazzuoli (2023), a principal vantagem dessa abordagem é possibilitar que questões vetadas no Conselho de Segurança sejam levadas ao conhecimento de todos os Estados membros da ONU. Na Assembleia Geral, onde todos possuem direito a voto

14  
igualitário, os países podem contribuir politicamente para mitigar tensões internacionais decorrentes de ameaças à paz, violações em curso ou agressões iminentes. Mazzuoli também enfatiza:

A Resolução "Unidos pela Paz" foi utilizada poucas vezes desde a sua edição em 1950. Em 27 de fevereiro de 2022, o Conselho de Segurança aprovou resolução solicitando reunião de emergência da Assembleia Geral para tratar da ação militar da Rússia na Ucrânia, obtendo 11 votos favoráveis, 1 voto contrário (Rússia) e 3 abstenções (China, Índia e Emirados Árabes Unidos). Três dias depois, em 2 de março do mesmo ano, a Assembleia Geral da ONU aprovou resolução contra a invasão da Ucrânia pela Rússia, com 141 votos a favor (inclusive do Brasil), 5 contra e 35 abstenções. (Mazzuoli, 2023, p.603)

Conforme Varella (2018, p. 327), "[...]os temas legitimadores multiplicaram-se, e a ONU, sob o comando do Conselho de Segurança, tornou-se uma espécie de polícia militar mundial[...]. No entanto, a concentração de poder nos membros permanentes tem gerado críticas quanto à equidade das decisões, alimentando demandas por uma reforma na composição que reflita a atual conjuntura diplomática e geopolítica, promovendo maior justiça e equilíbrio nas decisões que afetam a paz e a segurança globais.

### 3.3 Poder de Veto do Conselho de Segurança Sob o Princípio da Igualdade Soberana

Conforme mencionado no item 2.2 deste artigo, Piovesan (2021) destaca que a criação da ONU e de seus órgãos foi essencial para promover uma resposta internacional às violações dos direitos humanos, incentivando os países a aderirem à hierarquia do direito internacional e integrarem seus princípios de proteção à dignidade humana em suas constituições.

No entanto, é importante frisar que, apesar do compromisso, a soberania dos Estados permanece intacta. Nesse contexto, forma-se uma comunidade internacional pautada pela cooperação, indispensável para implementar as diretrizes da ONU. A Carta da ONU reafirma a soberania como um de seus pilares, declarando no artigo 1º, § 1º, que "a Organização se fundamenta no princípio da igualdade soberana de todos os seus membros".



Berquó (2011) destaca que o respeito à soberania, direito inalienável de cada Estado, é fundamental para manter a paz na comunidade internacional. Contudo, ao assinarem a Carta da ONU, além de assumirem o compromisso com a dignidade humana, os Estados enfrentam desafios de cooperação devido à desigualdade gerada pelo poder de veto no Conselho de Segurança. Embora a Carta exija o voto afirmativo dos P5 nas decisões, conforme o artigo 27, não é mencionado o veto, evidenciando um desequilíbrio no sistema.

15

Guerra (2023) defende que, embora o nível de desenvolvimento das nações esteja frequentemente associado ao poder econômico, militar e político que possuem, isso não deveria ser o critério. No direito internacional, o tamanho do território, a população ou o poder militar de um Estado não devem determinar sua soberania; todos os Estados devem ser igualmente soberanos. No entanto, o poder de veto, exclusivo dos cinco membros permanentes do Conselho de Segurança da ONU, introduz um elemento político que, segundo Guerra, não deveria fazer parte do direito internacional. Essa vantagem, concedida a poucos Estados, contradiz o princípio de igualdade e sugere que a política prevalece sobre o direito internacional, criando obstáculos ao sistema.

Assim, Guerra (2023), explica que apesar dos termos "direito" e "política" referem-se a conjuntos relacionados entre si, a política internacional não faz jus ao direito internacional. Nas organizações internacionais, onde o direito deveria prevalecer, a política surge com uma lógica voltada para interesses estratégicos, como o benefício de um Estado em detrimento de outro, mesmo em contextos de guerra, onde as perdas são inevitáveis, mas se justificam pela expectativa de que o inimigo sofrerá maiores danos.

Hart (2001, p. 237) faz uma analogia sobre o conceito de soberania do Estado em relação aos seus súditos: "É, claro, possível conceber um Estado segundo tais linhas, como se fosse uma espécie de super-homem? um ser intrinsecamente sem lei, mas fonte de direito para os seus súditos[...]". Embora essa analogia tenha sido originalmente formulada para discutir a relação do Estado entre seus súditos, ela se aplica perfeitamente ao Conselho de Segurança da ONU, que, assim como o super-herói, exerce sua função de "fiscalizador supremo" das ações estatais por meio do poder de veto dos membros permanentes (P5), sem que haja uma contrapartida de responsabilidade ou controle externo sobre suas decisões.

Seguindo a linha de raciocínio de Hart ao utilizar personagens de ficção como analogia, pode-se associar o Conselho de Segurança da ONU ao personagem Capitão Pátria da série The Boys. Esse personagem personifica uma visão nacionalista e autoritária, que frequentemente ignora os valores democráticos. Ele utiliza discursos populistas para manipular a opinião pública, explorando a vulnerabilidade das massas diante de figuras autoritárias que prometem segurança em troca de submissão. A série, dessa forma, funciona como uma sátira dos problemas contemporâneos. Assim como o Capitão Pátria, que se apresenta como um herói, mas age de maneira moralmente distorcida, os membros permanentes do Conselho de Segurança (P5), que deveriam garantir a paz e a proteção mundial (herói) utilizam seu poder de veto para proteger interesses próprios acima do bem

16

comum. Um exemplo é o veto da Rússia à resolução que impunha sanções e barrava a invasão da Ucrânia.

Além disso, como apontado por Aparecido e Aguilar (2022), a Rússia recorreu à

manipulação de informações para justificar a invasão, alegando que o governo ucraniano era liderado por um presidente nazista. Isso forçou o presidente Volodymyr Zelensky a comprovar publicamente sua ascendência judaica. Essa distorção de fatos, aliada ao uso do veto no Conselho de Segurança, reforça a analogia entre a realidade e a ficção, destacando as semelhanças entre as ações autoritárias do Capitão Pátria e as estratégias individuais dos líderes das nações, adotadas pelos membros permanentes do Conselho, ao utilizarem o poder de veto, prejudicando o princípio da igualdade soberana.

Nessa senda, Berquó (2011) argumenta que o poder de veto configura uma espécie de patologia jurídica, questionando a utilidade do princípio de igualdade jurídica entre os Estados, já que o mesmo documento que a garante também permite a desigualdade ao privilegiar os cinco membros permanentes do Conselho de Segurança. Esses países mantêm uma posição de superioridade em relação aos demais, especialmente àqueles em ascensão ou em desvantagem econômica. O autor também critica o Preâmbulo da Carta das Nações Unidas, descrevendo-o como um belo discurso persuasivo para a humanidade, mas que, na prática, coloca o poder global nas mãos desses cinco membros, contradizendo a "Anarquia Internacional" e caracterizando como uma "Oligarquia Internacional". Por fim, Berquó (2011) ressalta que essas questões possuem natureza política, evidenciando a necessidade urgente de reformar a estrutura do Conselho de Segurança.

#### 4. AS IMPLICAÇÕES DO VETO NA GUERRA RÚSSIA-UCRÂNIA

Segundo Varella (2018), por séculos, os métodos diplomáticos eram os principais recursos para evitar conflitos entre Estados. Hoje, a Carta da ONU exige que os Estados busquem soluções pacíficas para disputas, como conciliação e arbitragem, com o objetivo de prevenir ameaças à paz. O Conselho de Segurança pode estimular essa busca quando há resistência. A resolução de controvérsias, por sua vez, evoluiu, com o fortalecimento de órgãos jurisdicionais e o aumento da complexidade jurídica dos processos internacionais. Contudo, o Conselho de Segurança da ONU, em vez de se modernizar e promover igualdade soberana, mantém o poder de veto dos cinco membros permanentes, o que reflete práticas do passado e impede uma real evolução nas relações internacionais.

17

O conflito na Ucrânia, iniciado em 24 de fevereiro de 2022 com a invasão russa, tornou-se um dos mais devastadores da Europa desde a Segunda Guerra Mundial. Até novembro de 2024, estima-se que o número de mortos ultrapasse 100.000, incluindo civis e militares, além de milhões de deslocados e refugiados (UNHCR, 2024). O impacto desse conflito não só afeta os países envolvidos, mas também desestabiliza a ordem mundial, intensifica tensões econômicas e políticas e desafia os princípios do direito humanitário e dos direitos humanos.

Nessa senda, para abordar o conflito entre Rússia e Ucrânia, é essencial compreender a diferença entre "guerra" e "conflito armado", conceitos que, embora frequentemente utilizados de forma intercambiável, possuem nuances distintas. O conceito de "conflito armado" refere-se, em geral, a confrontos militares entre dois países ou grupos específicos. Já o termo "guerra" remete a conflitos de grande escala, como a Primeira e a Segunda Guerra Mundial, que envolveram múltiplos países e tiveram repercussões globais. Embora o termo "guerra" sugira uma magnitude mais ampla, os conflitos armados, independentemente de sua escala, também, podem gerar consequências profundas tanto para os envolvidos diretamente



quanto para a comunidade internacional. Esse cenário afeta as relações internacionais e desafia as normas de segurança e paz estabelecidas após a Segunda Guerra Mundial. Isso também expõe a incapacidade do Conselho de Segurança da ONU de ser um órgão eficaz, tornando-se um obstáculo significativo à resolução de crises (Guerra, 2023).

A atual crise, portanto, vai além de um simples conflito armado: trata-se de uma guerra cujos impactos se estendem muito além das confrontações militares convencionais. Neste contexto, este capítulo realizará uma breve análise dos antecedentes do conflito, explorando as causas históricas e políticas que impulsionaram o agravamento das tensões, e as implicações da decisão vetada pela Rússia para a segurança europeia.

#### 4.1 Breve Análise da Complexidade da Guerra na Ucrânia e Suas Raízes

##### Históricas Com a Rússia

A guerra na Ucrânia reflete uma história compartilhada com a Rússia, com profundas conexões culturais, religiosas e políticas. Em 882, foi fundado o Principado de Kiev, atual capital ucraniana, considerado o berço das nações eslavas, incluindo Rússia, Bielorrússia e Ucrânia. Kiev, onde o cristianismo foi adotado pelas tribos eslavas, é de grande importância para os cristãos ortodoxos. Para os russos, é o berço da Rússia moderna, enquanto para os ucranianos, representa a origem, mas não se confunde com ela (Konrad e Lourenção, 2019).

18

Na visão russa, os ucranianos eram vistos como extensões periféricas do Império Russo. O termo "Ucrânia" origina-se da palavra medieval russa "okraina", que significa "periferia" ou "fronteira". Usado desde o século XII, referia-se às regiões fronteiriças do império, essenciais para a defesa de suas fronteiras. O território ucraniano, com suas terras férteis, foi vital para o abastecimento de alimentos do Império Russo e da União Soviética, além de sua localização estratégica, com acesso direto ao Mar Negro, uma rota comercial e militar crucial (Aparecido e Aguilár, 2022).

O nacionalismo ucraniano surgiu como uma reação ao domínio de potências vizinhas, especialmente a Rússia e a Polônia, que controlaram vastas partes do território que hoje forma a Ucrânia. Esse contexto histórico moldou a identidade ucraniana, que buscava se diferenciar daquelas nações dominantes. A relação entre a Ucrânia e a Rússia sempre foi marcada por tensões, com a Rússia tentando incorporar a Ucrânia como parte de sua identidade imperial. A ideia de que a Ucrânia seria uma extensão da "Pequena Rússia" implicava negar aos ucranianos o direito de se autodeterminar e de definir sua própria nacionalidade. A luta ucraniana pela autonomia e independência tornou-se, portanto, uma resistência não apenas à assimilação cultural e política, mas também à própria concepção imperialista da Rússia. Este conflito de identidade e soberania entre os dois países tem raízes profundas e continua a impactar suas relações até hoje (Aparecido e Aguilár, 2022).

Nessa senda, o colapso da União Soviética em 1991 trouxe profundas transformações ao leste europeu. Com a independência das antigas repúblicas soviéticas e sua aproximação com o Ocidente, a Rússia enfrentou o desafio de manter sua influência na região, sendo vista como a sucessora da URSS e, em muitos casos, como opressora. A postura russa em relação aos vizinhos tornou-se crucial para a nova ordem regional, e embora diplomática, a Rússia manteve esforços de expansão territorial, justificando-os pela presença de comunidades russófonas<sup>5</sup> (Mielniczuk, 2006).

As tensões aumentaram quando a Ucrânia herdou um grande arsenal nuclear, mas,



em 1994, transferiu essas armas para a Rússia no Memorando de Budapeste, recebendo garantias de segurança de Moscou, Washington e Londres. Com o tempo, essa decisão se mostrou estratégica falha, já que a Ucrânia se tornou mais vulnerável a intervenções russas, especialmente com o aumento da influência ocidental (KONRAD e LOURENÇÃO, 2019). Mielniczuk (2006), destaca que outro ponto de tensão foi a dependência energética da

5 Que tem o russo como língua oficial ou dominante (ex.: região russófona) in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa, 2008-2024.

19

Ucrânia, que consumia 70% de seu petróleo e 90% de seu gás natural da Rússia, o que limitava sua autonomia e dificultava a resistência às pressões de Moscou. A anexação da Crimeia pela Rússia, em 2014, foi um marco importante. Aproveitando-se da instabilidade política na Ucrânia, com a saída do presidente pró-Rússia Viktor Yanukovich, a Rússia invadiu e anexou a Crimeia, justificando a ação como uma defesa da população russófona e de seus interesses no Mar Negro. A resposta internacional foi fraca, encorajando Moscou a continuar sua política expansionista (Konrad e Lourenção, 2019). As tensões entre a Rússia e o Ocidente atingiram um ponto crítico. Negociações em Genebra e Bruxelas destacaram o impasse sobre a segurança na Europa, com a OTAN e a Rússia em desacordo. Apesar das garantias russas de não atacar a Ucrânia, o apoio dos EUA a Kiev e a mobilização russa na Bielorrússia aumentaram as preocupações. No final de janeiro de 2022, os EUA sinalizaram o envio de tropas para a Europa Oriental, enquanto a OTAN reforçava suas defesas. Apesar de tentativas de reativar o processo de paz, a Rússia responsabilizou o Ocidente pela crise. Conversas entre Putin, Macron e Biden refletiram a crescente tensão, com alertas de retaliação em caso de agressão (Aparecido e Aguilar, 2022). Desde a queda da União Soviética, o Ocidente tem disputado territórios no leste europeu por razões estratégicas, o que gerou tensões com Moscou. A expansão da OTAN e o interesse pela Ucrânia aumentaram a percepção de ameaça para a Rússia, que vê sua vulnerabilidade histórica a invasões como uma justificativa para a defesa de sua influência. A localização da Ucrânia, como uma ponte entre Oriente e Ocidente, a torna geopolítica e estrategicamente importante. Para a Rússia, manter a Ucrânia sob sua esfera de influência era essencial para preservar sua segurança e sua posição de poder no leste europeu (Aparecido e Aguilar, 2022).

Em 21 de fevereiro de 2022, Putin reconheceu as regiões separatistas de Donetsk e Luhansk como repúblicas independentes e enviou tropas para a região, alegando a manutenção da paz. Três dias depois, anunciou uma "operação militar especial" em Donbas, acusando a Ucrânia de opressão e genocídio contra russos étnicos. Seu discurso apelava ao nacionalismo e à história, mencionando grupos neo-nazistas e a "Grande Guerra Patriótica", com o objetivo de consolidar apoio interno e resistir às sanções ocidentais. Contudo, especialistas veem a justificativa de "desnazificação" como uma estratégia de desinformação, já utilizada em conflitos como na Geórgia (2008) e na Crimeia (2014) (Aparecido e Aguilar, 2022).

Durante este período, em 2022, as tensões entre Rússia e Ocidente aumentaram, levando o Conselho de Segurança da ONU a convocar uma reunião de emergência diante da

20



escalada da invasão. A Ucrânia tornou-se tema central, com o objetivo de impedir os avanços russos. No entanto, as disputas internas no Conselho, especialmente o veto da Rússia, dificultaram uma resposta eficaz. Assim, a Rússia invadiu a Ucrânia em 24 de fevereiro de 2022, atacando Kiev e tomando locais estratégicos como a usina de Chernobyl e a base aérea de Antonov. A resistência ucraniana, liderada por Zelensky, surpreendeu o mundo. Zelensky declarou lei marcial, mobilizou civis e pediu apoio internacional, comparando a invasão à criação de uma nova "Cortina de Ferro" que isolaria a Rússia do mundo civilizado (Aparecido e Aguilar, 2022).

As sanções internacionais foram rápidas e rigorosas. EUA, União Europeia, Reino Unido e outros países congelaram bens russos e excluíram bancos do sistema SWIFT. Empresas globais interromperam negócios com a Rússia e bloquearam conteúdos ligados ao governo russo. Também houve envio de armas e ajuda humanitária à Ucrânia, além do fechamento do espaço aéreo europeu para aviões russos (Aparecido e Aguilar, 2022). No próximo tópico, será discutido as implicações do veto na Guerra russo-ucraniana.

#### 4.2 O Impacto do Veto na Guerra Rússia-Ucrânia

Em fevereiro de 2022, após a invasão da Ucrânia, o Conselho de Segurança da ONU apresentou uma resolução pedindo à Rússia que cessasse suas operações militares e retirasse suas tropas. No entanto, a Rússia, como membro permanente, usou seu veto para bloquear a condenação, justificando suas ações como necessárias para proteger sua segurança nacional e impedir a aproximação da Ucrânia à OTAN. Esse veto não foi único: em 2014, após a anexação da Crimeia, a Rússia também bloqueou resoluções que condenavam a anexação e buscavam forçar a devolução da região à Ucrânia, alegando a proteção de russos étnicos (Aparecido e Aguilar, 2022).

Na recente guerra, o Conselho de Segurança, com apoio significativo dos Estados-membros, emitiu a resolução 2623 de 2022 (Security Council, 2022) convocando uma sessão especial de emergência da Assembleia Geral sobre a Ucrânia. Assim, a Assembleia Geral da ONU, emitiu uma resolução pedindo à Rússia que cessasse as hostilidades contra a Ucrânia. Esse mecanismo "Unidos pela Paz" foi uma forma da Assembléia agir apesar do veto no Conselho de Segurança. No entanto, embora a Assembleia tenha amplamente condenado a invasão, sua resolução é simbólica, pois não possui força vinculante. Somente o Conselho de Segurança tem esse poder legal, o que significa que a Rússia não pode ser obrigada a retirar

21  
suas tropas. A resolução, portanto, reflete o consenso internacional e exerce pressão moral sobre o país infrator (Mazzuoli, 2023).

A resolução também pediu que a Rússia fosse levada à justiça internacional, destacando o papel do Tribunal Penal Internacional (TPI), que não depende dos votos dos membros permanentes do Conselho de Segurança (P5) para atuar. Em 2023, o TPI emitiu um mandado de prisão contra Vladimir Putin, acusado de crimes de guerra, incluindo o sequestro de crianças ucranianas (CNN BRASIL, 2023). Essa acusação teve grande impacto na imagem de Putin e nas implicações jurídicas do conflito.

O TPI, responsável por processar crimes como genocídio e crimes de guerra, tem uma relação indireta com as reformas do CSNU. No entanto, potências como EUA, China e Rússia não são signatárias do Estatuto de Roma, que fundou o tribunal, temendo sua



jurisdição e seu uso político. Esses interesses também influenciam as reformas do CSNU, com países potenciais alvos de investigações resistindo a mudanças que aumentem a transparência e responsabilidade, como defendem a União Europeia e a América Latina. A Rússia, que rejeita o TPI, torna improvável a entrega de Putin ou outros líderes enquanto estiverem em seu território ou de aliados (Cardoso, 2012).

A atuação da Assembleia Geral da ONU na guerra russo-ucraniana, além da ação "Unindo pela Paz" já mencionada, foi marcada por importantes resoluções que refletiram os esforços da organização para lidar com a crise. Uma das primeiras medidas foi a declaração da grave crise humanitária gerada pelo conflito. Em abril de 2022, a Rússia foi expulsa do Conselho de Direitos Humanos da ONU, em uma ação liderada pelos Estados Unidos, com 93 votos a favor (Nações Unidas, 2022a). Além disso, em 26 de abril de 2022, foi aprovada uma resolução que exigia que os cinco membros permanentes do Conselho de Segurança justificassem o uso do veto, com o objetivo de aumentar a transparência nas decisões (Nações Unidas, 2022b).

Dentro das ações diplomáticas da ONU, o Secretário-Geral António Guterres também tentou mediar o conflito por meio de uma visita à Rússia e à Ucrânia no final de abril de 2022. No entanto, essa missão fracassou, sem resultados concretos ou a obtenção de um cessar-fogo (Nações Unidas, 2022c). Tais dificuldades refletem as limitações estruturais da organização, especialmente devido ao poder de veto exercido pela Rússia no Conselho de Segurança, o que impede a adoção de resoluções vinculativas e compromete a capacidade da ONU de atuar de forma eficaz em conflitos de grande escala.

A fragilidade do Conselho de Segurança da ONU fica clara quando se observa o papel de outras organizações que, sem o paradigma político dominante do CSNU, ganham

22 protagonismo. Como resultado, ações decisivas sobre crises, como a da Ucrânia, têm sido transferidas para canais como a Assembleia Geral da ONU e organizações regionais, como a União Europeia e a OTAN, que, embora ágeis, não possuem a mesma autoridade do Conselho.

Nessa senda, a atuação da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) apesar de não estar formalmente envolvida no conflito ucraniano, possui interesses na resolução da atual Guerra. No entanto, suas ações não podem ser classificadas como uma diplomacia convencional. A liderança dos EUA, por meio da OTAN, tem se focado mais em enfraquecer a Rússia militar e economicamente do que em buscar uma solução diplomática (Aparecido e Aguilar, 2022).

Como membro permanente do CSNU, os EUA possuem a responsabilidade de utilizar sua influência para promover soluções pacíficas, mantendo a ordem internacional. No entanto, sua retórica agressiva e seus comandos militares não contribuem para um ambiente de negociação. Pelo contrário, essa postura parece desconsiderar as possíveis consequências para a segurança internacional, intensificando as tensões e reduzindo as chances de uma resolução pacífica. Este cenário revela a ineficácia de uma abordagem que se concentra mais na contenção do inimigo do que na busca de um entendimento diplomático (Aparecido e Aguilar, 2022).

Em resposta às ações dos EUA e à pressão da OTAN, a Rússia tem intensificado suas operações militares e, mais recentemente, realizado testes com novos mísseis, demonstrando



que não permanecerá passiva diante das ameaças externas. A Rússia, longe de ser uma potência sem meios de defesa, está reforçando sua posição tanto em termos de ataque quanto de dissuasão, o que evidencia a crescente escalada do conflito.<sup>6</sup>

Segundo Berquó (2011) para ser eficaz na resolução de conflitos, o CSNU precisa adotar uma diplomacia mais sofisticada, levando em conta as preocupações de todas as partes, como os temores da Rússia em relação à segurança, devido à expansão militar do Ocidente.

No entanto, o poder de veto dos cinco membros permanentes (EUA, Rússia, China, França e Reino Unido) dificulta resoluções eficazes, favorecendo interesses nacionais e paralisando decisões. A falta de uma força militar própria também enfraquece a capacidade de ação da

6 As tensões aumentaram quando Putin ordenou o uso de um míssil hipersônico com ogivas convencionais,

capaz de transportar material nuclear, em um ataque na Ucrânia. O lançamento ocorreu após uma ofensiva

ucraniana em solo russo com armamentos fornecidos por potências ocidentais. A inteligência ocidental também

aponta o uso de tropas da Coreia do Norte pela Rússia, mas Moscou e Pyongyang não confirmam nem negam a

informação (Antonov, 2024).

23

ONU. Sem reformas estruturais, a organização não conseguirá enfrentar os desafios contemporâneos, comprometendo sua função de promover a paz global.

Assim, o conflito entre Rússia e Ucrânia, iniciado em 2022, evidencia como o poder de veto no Conselho de Segurança da ONU impede a resolução eficaz de crises, afetando toda a comunidade internacional. Esse veto bloqueia a implementação de ações militares, sanções globais e resoluções diplomáticas decisivas. A utilização do veto pela Rússia impede qualquer tentativa de intervenção ou apoio decisivo à Ucrânia, enfraquecendo a capacidade da ONU de mediar o conflito e promover a paz. Esse impasse força a comunidade internacional a buscar soluções fora da ONU, por meio de blocos como a OTAN. No entanto, essas soluções alternativas apresentam riscos consideráveis. Primeiro, enfraquecem a ordem multilateral e desestabilizam o sistema global de segurança, pois ações unilaterais ou de blocos específicos ignoram a necessidade de diálogo global. Além disso, promovem a polarização geopolítica, aumentando as tensões entre potências e exacerbando o risco de um conflito ainda maior, enquanto a ONU perde credibilidade como mediadora.

Portanto, ao agir fora do contexto da ONU, a comunidade internacional não apenas enfraquece a diplomacia global, mas também compromete a chance de alcançar uma paz duradoura, perpetuando a insegurança e a instabilidade internacional.

## 5. A PROPOSTA DE REFORMA DO CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU

Nesse contexto, os capítulos anteriores destacaram as dificuldades enfrentadas pelo Conselho de Segurança em atuar de maneira eficaz devido ao uso reiterado e, por vezes, arbitrário, do poder de veto. Quando exercido de forma constante, esse poder se configura como um obstáculo estrutural à manutenção da segurança internacional, o que evidencia a urgência e a importância de uma reforma no órgão.

Nessa senda, a proposta de reforma do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) é um tema central no debate internacional desde o final da Guerra Fria, refletindo as



transformações geopolíticas e a maior diversidade dos Estados-membros. Apesar de sua relevância, a estrutura do CSNU permaneceu praticamente inalterada desde 1945, exceto por uma pequena reforma que aumentou os assentos não permanentes de 11 para 15, em resposta à descolonização e à inclusão de novos países (Pereira, 2011).

Atualmente, sete grupos lideram as discussões sobre a reforma do CSNU. O G4 (Brasil, Alemanha, Índia e Japão) propõe a criação de novos assentos permanentes, com ou 24

sem direito a veto, além de ampliar os assentos não permanentes. A União Africana defende a criação de dois assentos permanentes para o continente, com direito de veto, e a expansão dos assentos não permanentes. O Unidos por Consenso (UFC), liderado por países como Argentina, Egito e México, é contra a criação de novos membros permanentes e propõe apenas a ampliação dos assentos não permanentes. O L.69, composto por cerca de 40 países em desenvolvimento, defende a expansão tanto dos assentos permanentes quanto dos métodos de trabalho do Conselho (Garcia, 2013)

Vale destacar que essa disputa reflete a tensão entre aumentar o poder de veto de alguns países deixando de lado outros, nessa senda, encontra-se resistência de países como Argentina e México à entrada do Brasil, e Paquistão à da Índia (GARCIA, 2013).

Garcia (2013) destaca que, entre os membros permanentes, a China defende uma reforma equilibrada, com foco na ampliação da representação dos países em desenvolvimento, especialmente da África. A Rússia, embora indefinida quanto ao formato das mudanças, se opõe a alterações nas prerrogativas dos membros permanentes, especialmente no que diz respeito ao veto. A Grã-Bretanha e a França defendem a ampliação do Conselho e a representação permanente para a África, enquanto os Estados Unidos apoiam uma expansão "modesta", sem conceder veto a novos membros permanentes.

Outro grupo significativo é o papel da "Maioria Silenciosa", composta por 25 a 90 países que demonstram pouco engajamento nos debates e cuja inércia prejudica a pressão sobre os P5 para promover a democratização do Conselho. A passividade desse grupo reflete apatia, prioridades domésticas e ceticismo quanto aos benefícios de uma reforma, complicando ainda mais o avanço das propostas (Marchioro, 2013).

No geral, algumas propostas de reforma incluem a ampliação da representatividade regional, com maior inclusão de economias emergentes, como a África e a América Latina, e a limitação do uso do veto, que é criticado por beneficiar interesses nacionais. Algumas sugestões buscam restringir o veto em casos de genocídio e emergências humanitárias ou substituí-lo por decisões por maioria qualificada, tornando o Conselho mais democrático (Berquó, 2011)

Apesar dessas discussões, a reforma do Conselho de Segurança ainda está paralisada, com os Estados não conseguindo chegar a um consenso viável. As negociações continuam a enfrentar obstáculos, com duas questões principais em debate: a ampliação dos assentos permanentes e não permanentes, e a redefinição ou eliminação do poder de veto.

Contudo, qualquer emenda à Carta da ONU enfrenta barreiras, como a necessidade de aprovação de dois terços dos Estados-membros da Assembleia Geral e dos cinco membros 25

permanentes do CSNU (Art. 109), o que dificulta mudanças substanciais. Além disso, o veto dos membros permanentes, uma característica fundamental do Conselho, impede que

propostas que desagradem a esses países avancem, mantendo o desequilíbrio de poder (Berquó, 2011). No entanto, a pressão política de blocos regionais e a criação de mecanismos informais para decisões ágeis são alternativas para superar esse obstáculo.

Nessa senda, vale destacar a teoria dos jogos, formalizada por John von Neumann e Oskar Morgenstern em 1944 no livro *Theory of Games and Economic Behavior*, que estuda como as partes tomam decisões para maximizar seus ganhos ou minimizar suas perdas, considerando as ações de seus oponentes. FERNANDEZ et al. (2024) destacam sua utilidade para entender as dinâmicas do Conselho de Segurança da ONU, onde as decisões de um país impactam diretamente os resultados dos outros. Em um cenário de alianças, vetos e negociações, a teoria oferece uma perspectiva valiosa para otimizar estratégias, como a formação de coalizões ou o uso do poder de veto pelas potências.

Além disso, a Teoria dos Jogos explica como a cooperação e os conflitos surgem, pois as decisões de um país influenciam as escolhas dos outros, criando um ambiente de interdependência. FERNANDEZ et al. (2024) ressaltam que a teoria é essencial para entender os jogos de poder, em que cada país ajusta sua estratégia conforme as ações dos aliados e adversários, com o objetivo de maximizar seus interesses no cenário internacional. Ela ajuda a compreender as complexas interações entre as potências, incluindo o uso estratégico do veto e a negociação de votos, elementos cruciais para a dinâmica da política global.

Dessa forma, a reforma do Conselho de Segurança da ONU vai além de uma questão técnica, sendo uma disputa e um jogo político essencial para alinhar o Conselho às demandas contemporâneas de paz e segurança internacional, aumentando sua legitimidade e eficácia. A reforma é essencial para que a ONU se adapte às transformações geopolíticas e responda de maneira mais eficiente às crises globais. Esse processo demandará um esforço diplomático contínuo para reconfigurar as relações de poder e garantir um Conselho de Segurança mais justo e representativo, uma vez que a estrutura atual reflete um sistema de poder da era pós-Segunda Guerra Mundial, distante da realidade geopolítica atual (Pereira, 2011).

Assim, a reforma do Conselho de Segurança da ONU é urgente, a fim de evitar que a organização se torne obsoleta, como aconteceu com a Liga das Nações, que não conseguiu impedir a Segunda Guerra Mundial. O mundo moderno exige uma estrutura mais dinâmica e democrática, representativa e capaz de responder adequadamente às crises globais. Caso o Conselho não seja reformado, a ONU corre o risco de perder sua relevância, comprometendo sua missão de manter a paz e a segurança internacionais. Como destaca Piovesan (2021), a

reforma do CSNU é fundamental para garantir a continuidade e a eficácia da organização frente aos desafios do século XXI.

#### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho buscou analisar as complexidades do Conselho de Segurança da ONU e sua atuação no contexto da proteção da dignidade humana, tanto em tempos de paz quanto em situações de guerra. A criação da ONU foi uma resposta aos horrores da Segunda Guerra Mundial, com o objetivo de evitar a repetição de atrocidades globais. No entanto, a estrutura do Conselho de Segurança, composta por cinco membros permanentes com poder de veto, reflete uma dinâmica de poder que limita a efetividade da organização, especialmente quando se trata de impedir abusos cometidos por esses mesmos membros.

A concessão de um poder de veto aos cinco membros permanentes, gera uma



contradição fundamental: ela prioriza os interesses geopolíticos de alguns países em detrimento da justiça e da igualdade soberana. A recente invasão da Ucrânia pela Rússia é um exemplo claro de como o veto impede a aplicação de sanções ou a adoção de medidas para garantir a paz, evidenciando a falha crítica do sistema e proteger a comunidade internacional. Esse veto, ao invés de garantir a paz, torna-se um obstáculo ao direito à justiça, pois permite que potências violadoras das normas internacionais permaneçam impunes.

As resoluções da Assembleia Geral da ONU, apesar de expressarem a vontade de todos os Estados-membros, carecem de força vinculante, pois dependem do aval do Conselho de Segurança, onde os membros permanentes controlam as decisões. Isso resulta em uma diplomacia paralisada, na qual as nações mais poderosas determinam o rumo das ações globais, enquanto os demais países se tornam meros espectadores.

Além disso, a questão da Rússia e Ucrânia é um reflexo claro da fragilidade do Conselho em lidar com ameaças diretas à segurança global. Embora a Rússia seja um membro permanente e tenha o poder de veto, a incapacidade do CSNU de agir de forma decisiva para conter os conflitos ou implementar sanções eficazes demonstra as limitações do sistema. A oposição da Rússia às propostas de reforma que envolvem a limitação do veto ou a ampliação da representação de outros países reflete o medo de perder sua posição privilegiada no Conselho. A guerra na Ucrânia é, portanto, um exemplo paradigmático das falhas do CSNU e um argumento convincente para a necessidade de uma reforma que leve em consideração as novas dinâmicas de poder global.

27

A OTAN e sua expansão também desempenham um papel central nas discussões sobre a reforma do CSNU. A ampliação da Organização ao longo das últimas décadas tem sido vista por muitos, especialmente pela Rússia, como uma ameaça à sua segurança e influência, especialmente com a adesão de países do Leste Europeu. A busca por maior representação no CSNU por países da África, América Latina e Ásia reflete a necessidade de um Conselho que se ajuste melhor às novas realidades geopolíticas, com maior protagonismo de países que não fazem parte do círculo das potências tradicionais.

Em termos de reforma, as propostas vão desde a criação de novos assentos permanentes, com ou sem veto, até a ampliação dos assentos não permanentes. No entanto, o consenso entre os membros continua distante, com países como os EUA defendendo uma expansão modesta e a Rússia e a China resistindo a qualquer mudança que possa comprometer suas prerrogativas. A necessidade de um Conselho mais representativo e eficaz é clara, mas a resistência das potências, juntamente com os desafios estruturais da ONU, cria um cenário de impasse, ficando evidente que teoria dos jogos também se aplica aqui, pois a dinâmica entre os membros permanentes e os demais países do Conselho envolve estratégias complexas para maximizar ganhos políticos e estratégicos. A formação de coalizões, as negociações por voto e a manipulação do veto são questões cruciais para o entendimento do funcionamento do Conselho. A incapacidade de alcançar um consenso no processo de reforma é, em grande parte, resultado desses "jogos" de poder entre as potências.

Portanto, este trabalho contribui para o debate sobre o poder de veto no CSNU, destacando sua incompatibilidade com o princípio da igualdade soberana e reforçando a urgência de uma reforma que torne o Conselho um órgão mais eficaz na garantia da segurança internacional.



28

## REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; CASELLA, Paulo B.; SILVA, Geraldo E. do N. Manual de Direito Internacional Público - 25ª Edição 2021. 25th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021. E-book. ISBN 9786555594836. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555594836/>. Acesso em: 12 nov. 2024.

ANTONOV, Dmitry. Rússia diz que última ajuda dos EUA à Ucrânia mostra desejo de Biden pela guerra. CNN Brasil, São Paulo, 03 dez. 2024. Disponível em:

<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/russia-diz-que-ultima-ajuda-dos-eua-a-ucrania-mostra-desejo-de-biden-pela-guerra/> Acesso em: 03 dez. 2024.

APARECIDO, J. M.; AGUILAR, S. L. C. A guerra entre a Rússia e a Ucrânia. Série Conflitos Internacionais, Observatório de Conflitos Internacionais ? OCI, v. 9, n. 1, fev. 2022. Disponível em:

<https://www.marilia.unesp.br/Home/Extensao/observatoriodeconflitosinternacionais/v.-9-n.-1f-ev.-2022.pdf>. Acesso em: 24 de Nov. 2024.

BERQUÓ, André Taddei Alves Pereira Pinto. A reforma do Conselho de Segurança da ONU e as pretensões do Brasil. 197 f. Tese (Mestrado em Direito) ? Departamento de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba ? UFPB, 2011.

Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/tede/4351/1/arquivototal.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2024.

BÍBLIA. Antigo Testamento. Esdras (1.2-4). In: Bíblia Sagrada. Tradução de Neyd Siqueira. São Paulo: Mundo Cristão, 2009.

BRANT, L. N. C. O conflito de competência entre a Assembleia Geral e o Conselho de Segurança à luz do Artigo 12, parágrafo 1º da Carta das Nações Unidas. 14 f. Revista Brasileira de Estudos Políticos, v. 92, p. 135-148, 2005. Disponível

em:<https://repositorio.ufmg.br/jspui/bitstream/tede/4351/1/arquivototal.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2024.

CARDOSO, Elio. Tribunal Penal Internacional: conceitos, realidades e implicações para o Brasil / Elio Cardoso; prefácio de Marcel Biato. Brasília: FUNAG, 2012. 176 p.; 23 cm.

Disponível em:

[https://funag.gov.br/loja/download/986-Tribunal\\_Penal\\_Internacional\\_CONCEITOS.pdf](https://funag.gov.br/loja/download/986-Tribunal_Penal_Internacional_CONCEITOS.pdf). Acesso em: 21 nov. 2024.

CASTRO, Marcus Faro de. Direito e política. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em:

<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/131/edicao-1/direito-e-politica>

CNN BRASIL. Tribunal Penal Internacional emite mandado de prisão para Putin. CNN Brasil, São Paulo, 17.03.2023. Disponível em:

29  
<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/tribunal-penal-internacional-emite-mandado-de-prisao-para-putin/>. Acesso em: 29 Nov. 2024.



FÉRNANDEZ, B. P. M.; PAGLIARI, G.; PIZZOLATTI, R. R. A entrada do Brasil como membro permanente no Conselho de Segurança da ONU: uma análise segundo a teoria dos jogos. *Conjuntura Austral*, Porto Alegre, v. 15, n. 70, p. 22-38, 2024. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ConjunturaAustral/article/view/134646>. Acesso em: 16 nov. 2024.

GUERRA, Sidney. *Curso de Direito Internacional Público*. 14. ed. São Paulo: SaraivaJur.2022.

HART, H. L. A. *O conceito de direito*. Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 3ª ed., 2001, tradução: A. Ribeiro Mendes.

KONRAD, K. D. V.; LOURENÇÃO, H. J. O conflito na Ucrânia entre 2014 e 2018 e seu impacto na segurança internacional. *Brazilian Journal of Development*, São Paulo, v. 5, n. 8, p. 12906-12920, 2019. <https://doi.org/10.34117/bjdv5n8-113>. Acesso em: 21. nov 2024

MAZZUOLI, Valerio de O. *Curso de Direito Internacional Público*. 15ª Edição 2023. 15ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. ISBN 9786559645886. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645886/>. Acesso em: 01 nov. 2024.

MIELNICZUK, Fabiano. *Identidade como fonte de conflito: Ucrânia e Rússia no pós-URSS*. Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Instituto de Relações Internacionais, 2006. 36 f. *Revista Brasileira de Política Internacional*, v. 28, n. 1, jan./jun. 2006, p. 223-258. Disponível em:

<https://www.scielo.br/jj/cint/a/5KxWrYnRR4XNzqqhwxKyDkB/?lang=pt>. Acesso em: 24 nov. 2024.

MONDAINI, Marco. *Direitos Humanos*. São Paulo: Edições 70, 2020. E-book. ISBN 9788562938368. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788562938368/>. Acesso em: 12 out. 2024.

MORAES, Alexandre de. *Direitos Humanos Fundamentais*. 12ª Edição 2021. 12th ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2021. E-book. ISBN 9788597026825. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597026825/>. Acesso em: 24 out. 2024.

NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral da ONU aprova suspensão da Rússia do Conselho de Direitos Humanos. 7 abr. 2022a. Disponível em:

<https://brasil.un.org/pt-br/177045-assembleia-geral-da-onu-aprova-suspens%C3%A3o-da-r%C3%BAssia-do-conselho-de-direitos-humanos>. Acesso em: 24 out. 2024.

NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral aprova resolução sobre reunião automática após veto em Conselho de Segurança. 26 abr. 2022b. Disponível em:

<https://news.un.org/pt/story/2022/04/1787252>. Acesso em: 24 out. 2024.

NAÇÕES UNIDAS. Guterres viaja à Rússia e Ucrânia na próxima semana. 22 abr. 2022c.

Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2022/04/1786902>. Acesso em: 12 nov. 2024.

30

PIOVESAN, Flávia; CRUZ, Julia C. *Curso de Direitos Humanos. Sistema Interamericano*. 1ª Edição 2021. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book.. ISBN 9786559640010. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640010/>. Acesso em: 24 de out. 2024.

TEIXEIRA, Carla N. *Manual de direito internacional público e privado*. 6th ed. Rio de



Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. ISBN 9786553624511. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624511/>. Acesso em: 11 nov. 2024.

TRINDADE, José Damião de Lima. Anotações sobre história social dos direitos humanos. Revista de Direito Público. São Paulo: Centro de Estudos Procuradoria Geral do Estado, 1998. Disponível em:  
<https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado1.htm>. Acesso em: 12 out. 2024.

SECURITY COUNCIL. S/RES/2623 (2022). Resolução nº 2623. United Nations, 2022. Disponível em: <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/n22/271/32/pdf/n2227132.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2024.

UNHCR. Ukraine emergency. Disponível em:  
<https://www.unrefugees.org/emergencies/ukraine/>. Acesso 12 de nov. de 2024.

VARELLA, Marcelo D. Direito Internacional Público - 8ª Edição 2018. 8th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019. E-book. ISBN 9788553609031. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553609031/>. Acesso em: 15 nov. 2024.



=====

**Arquivo 1:** [\\_LARISSA TCC \\_ O PODER DE VETO DO CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU SOB O PRINCÍPIO DA IGUALDADE SOBERANA\\_ IMPLICAÇÕES NA GUERRA RÚSSIA-UCRÂNIA \(3\).pdf \(9912 termos\)](#)

**Arquivo 2:** <https://www.cambridge.org/core/books/existing-legal-limits-to-security-council-veto-power-in-the-face-of-atrocity-crimes/origins-and-history-of-the-veto-and-its-use/E56893EC44C5C501679E0D0C53B836F2> (803 termos)

**Termos comuns:** 13

**Similaridade:** 0,12%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [\\_LARISSA TCC \\_ O PODER DE VETO DO CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU SOB O PRINCÍPIO DA IGUALDADE SOBERANA\\_ IMPLICAÇÕES NA GUERRA RÚSSIA-UCRÂNIA \(3\).pdf \(9912 termos\)](#)

**Os termos em vermelho foram encontrados no documento**

<https://www.cambridge.org/core/books/existing-legal-limits-to-security-council-veto-power-in-the-face-of-atrocity-crimes/origins-and-history-of-the-veto-and-its-use/E56893EC44C5C501679E0D0C53B836F2> (803 termos)

=====

10 PODER DE VETO DO CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU SOB O PRINCÍPIO DA IGUALDADE SOBERANA: IMPACTOS NA GUERRA RÚSSIA-UCRÂNIA

**THE VETO POWER OF THE UN SECURITY COUNCIL** UNDER THE PRINCIPLE OF SOVEREIGN EQUALITY: IMPACTS ON THE RUSSIA-UKRAINE WAR

Larissa de Jesus Nascimento

Profª. Dra. Jessica Hind Ribeiro

RESUMO

Este trabalho analisa a estrutura e a eficácia do Conselho de Segurança da ONU (CSNU), destacando o impacto do poder de veto dos membros permanentes (P5) na proteção da dignidade humana e na manutenção da paz mundial. A pesquisa, realizada por meio de uma abordagem de bibliografia documental, discute a criação da ONU e do CSNU após os horrores da Segunda Guerra Mundial, as limitações impostas pelo sistema de veto e os desafios enfrentados em crises globais, como a guerra entre Rússia e Ucrânia. A conclusão aponta a necessidade urgente de reformas no Conselho para garantir um sistema internacional mais justo e igualitário, onde todos os Estados possam ser responsabilizados igualmente, sem a impunidade garantida pelo poder de veto. A pesquisa enfatiza que, sem essas reformas, o Conselho de Segurança corre o risco de se tornar irrelevante diante dos desafios contemporâneos, perdendo sua capacidade de promover a paz e a segurança global.

Palavras-Chaves: Conselho de Segurança, ONU, Igualdade Soberana, Segurança Global, Guerra Rússia-Ucrânia.

ABSTRACT

This work analyzes the structure and effectiveness **of the UN Security Council** (UNSC), highlighting the impact **of the veto power of the permanent members** (P5) on the protection of human dignity and the maintenance of world peace. The research, carried out through a

documentary bibliography approach, discusses the creation of the UN and the UNSC after the horrors of the Second World War, the limitations imposed by the veto system and the challenges faced in global crises, such as the war between Russia and Ukraine. The conclusion points to the urgent need for reforms in the Council to guarantee a fairer and more equitable international system, where all States can be held equally responsible, without the impunity guaranteed by the veto power. The research emphasizes that, without these reforms, the Security Council risks becoming irrelevant in the face of contemporary challenges, losing its ability to promote global peace and security.

Keywords: Security Council, UN, Sovereign Equality, Global Security, Russia-Ukraine War.

2SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E DIREITO HUMANITÁRIO COMO MECANISMO DE PROTEÇÃO NO DIREITO INTERNACIONAL. 2.1 BREVE HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. 2.2. O DIREITO HUMANITÁRIO COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO NO DIREITO INTERNACIONAL. 3. O CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU E PRINCÍPIO DA IGUALDADE SOBERANA. 3.1. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SEGURANÇA. 3.2 COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE SEGURANÇA. 3.3 PODER DE VETO DO CONSELHO DE SEGURANÇA SOB O PRINCÍPIO DA IGUALDADE SOBERANA. 4. AS IMPLICAÇÕES DO VETO NA GUERRA RÚSSIA-UCRÂNIA. 4.1 BREVE ANÁLISE DA COMPLEXIDADE DA GUERRA NA UCRÂNIA E SUAS RAÍZES HISTÓRICAS COM A RÚSSIA. 4.2 O IMPACTO DO VETO NA GUERRA RÚSSIA-UCRÂNIA. 5. A PROPOSTA DE REFORMA DO CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS

## 1. INTRODUÇÃO

O direito internacional tem passado por uma evolução significativa, especialmente após a Segunda Guerra Mundial, período que impulsionou a criação de mecanismos voltados à proteção da dignidade humana em situações de guerra e conflitos armados. A preocupação com os direitos humanos e a regulamentação do direito humanitário tornaram-se pilares centrais para a formação da Organização das Nações Unidas (ONU), com o propósito de assegurar direitos e dignidade a todas as pessoas.

Nesse contexto, o Conselho de Segurança (CSNU), como principal órgão da ONU, surge para assegurar no âmbito internacional, a regularização das interações entre os Estados e garantir a proteção dos indivíduos, com o propósito de evitar futuras guerras, representando um avanço crucial no desenvolvimento do direito internacional e na promoção de princípios fundamentais que visam à paz e à segurança global.

No entanto, a eficácia desse sistema tem sido frequentemente desafiada pelo poder de veto, reservado exclusivamente aos cinco países membros permanentes do Conselho. Esse poder permite que qualquer um dos membros permanentes bloqueie resoluções importantes, estabelecendo uma hierarquia não prevista na Carta das Nações Unidas, ferindo diretamente o princípio da igualdade soberana entre os Estados.

O poder de veto, por muitas vezes, acaba se sobrepondo às necessidades globais de segurança e proteção internacional, gerando críticas dos demais membros desde da criação da Carta da ONU, em 1945, sendo pauta nas solicitações, uma reforma que visa a ampliar e incluir a representatividade de outros continentes. A falta de reforma no Conselho condiz com o aumento da clara desigualdade dos países, uma vez que o veto geralmente é usado em prol

3dos países permanentes que podem vetar uma resolução que seja desfavorável a eles, causando uma imparcialidade nas aprovações das resoluções do CSNU, evidenciando a fragilidade do sistema multilateral, tornando as decisões do Conselho suscetíveis a interesses específicos de uma minoria.

Desse modo, surge a questão de até que ponto as ações do Conselho de Segurança realmente contribuem para o bem-estar global ou se, na prática, refletem principalmente os interesses dos membros com poder de veto, beneficiando também os países aliados estratégicos, o que compromete a promoção da paz e a proteção dos direitos humanos, pilares centrais da missão da ONU.

Assim, este artigo busca analisar a complexidade do poder de veto no Conselho de Segurança das Nações Unidas, especialmente no que se refere à aprovação de resoluções voltadas para a promoção da paz e a assistência humanitária nos conflitos atuais. Nesse contexto, será avaliado o impacto dessa prerrogativa no atual conflito entre Rússia e Ucrânia, considerando que a Rússia, como membro permanente, possui poder para interferir nas resoluções de paz e ajuda humanitária à Ucrânia. Esse cenário ilustra como os interesses particulares dos membros permanentes (P5) podem prevalecer sobre os interesses coletivos internacionais, revelando falhas estruturais do CSNU.

Essas ações não apenas comprometem a capacidade do Conselho de Segurança de responder de maneira justa e imparcial às crises globais, mas também põem em xeque a legitimidade das decisões tomadas em nome da comunidade internacional. Nesse sentido, torna-se urgente a busca para reforma do principal órgão geopolítico mundial. Essa reforma é crucial para assegurar a legitimidade das deliberações, especialmente no que se refere à manutenção da paz, além de garantir a eficácia do princípio da igualdade soberana entre os Estados, evitando que o poder de veto se converta em um obstáculo à paz mundial.

Dessa forma, o trabalho vigente será estruturado em seis capítulos. No capítulo 2, será abordada a evolução dos direitos humanos e do direito humanitário, destacando seu desenvolvimento como mecanismos de proteção internacional, com ênfase na criação do CSNU. O capítulo 3, tratará da importância da Carta das Nações Unidas, bem como a composição e competências do Conselho de Segurança da ONU, explorando a relação entre Estados-membros e Estados-permanentes, bem como a aplicação do princípio da igualdade soberana em relação ao poder de veto.

No capítulo 4, serão discutidas as implicações do poder de veto na resolução da promoção da paz e dos direitos humanos no atual conflito entre Rússia e Ucrânia. O capítulo 45, analisará as propostas de reformas, sendo discutido a importância da representatividade global, da legitimidade, e o impacto da reforma na comunidade internacional.

Por fim, ao final deste artigo, serão apresentadas as considerações finais, que sintetizam as principais conclusões obtidas a partir da análise realizada, além de apontar possíveis reflexões sobre a importância do cumprimento do direito internacional e dos princípios fundamentais da ONU para garantir a segurança global.

## 2. A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E DIREITO HUMANITÁRIO COMO MECANISMO DE PROTEÇÃO NO DIREITO INTERNACIONAL

O presente capítulo analisa a evolução histórica dos direitos humanos e do direito humanitário como mecanismos fundamentais de proteção no âmbito do direito internacional.

A evolução desses dois campos marcam um ponto crucial na transição de uma visão de



direitos centrada na soberania estatal para uma abordagem de responsabilidade global compartilhada pela proteção dos indivíduos.

Os direitos humanos, fundamentados em normas universais, visam proteger e promover as liberdades fundamentais dos indivíduos, independentemente das fronteiras. O direito humanitário, por sua vez, surge com a finalidade de limitar os efeitos dos conflitos armados, protegendo aqueles que não participam das hostilidades, como civis e prisioneiros de guerra. Esta análise destacará como a proteção dos indivíduos transcendeu os limites nacionais (direitos domésticos) tornando-se uma questão de interesse no âmbito internacional para a criação do Conselho de Segurança da ONU.

Por fim, o capítulo examina o histórico dos direitos humanos, a relação com o direito humanitário e seu papel na regulação do uso da força que impõe restrições às práticas bélicas, reafirmando o compromisso internacional com a paz e a segurança global.

## 2.1 Breve Histórico da Evolução dos Direitos Humanos

Os direitos humanos refletem a evolução da sociedade e estão incorporados nas constituições como direitos fundamentais, além de constarem em tratados internacionais, assegurando o dever estatal de proteger a dignidade da pessoa humana. Segundo Moraes (2021), essa noção resulta da convergência de diversas influências, desde tradições culturais e pensamentos filosófico-jurídicos até contribuições do cristianismo e do direito natural, com o objetivo central de evitar e controlar os abusos de poder do Estado e de suas autoridades.

Moraes (2021) destaca que os primeiros registros de proteção individual surgem no antigo Egito e na Mesopotâmia, por volta do terceiro milênio a.C. Um marco dessa época é o Código de Hamurabi (1690 a.C.), que estabelecia princípios como a preservação da vida, propriedade, honra, dignidade e família, além de afirmar a supremacia das leis sobre os governantes. A origem dos direitos humanos também remonta ao governo de Ciro, o Grande (539 a.C.), que, após conquistar a Babilônia, proclamou a liberdade dos escravos, o direito à liberdade religiosa e a igualdade de tratamento, sem discriminação entre os grupos sociais.<sup>1</sup> Nas eras subsequentes, os governos reforçaram a ideia de que certas prerrogativas, inerentes à condição humana, precedem as leis e a organização política, emergindo da própria sociedade, e não sendo exclusivamente instituídas pelo Estado. Essas noções se espalharam pela Grécia, Índia e Roma<sup>2</sup>. Trindade (1998) afirma que, nesse período, o Direito era visto como próximo à Justiça, vinculado à moral e superior ao direito vigente. Originalmente laico, por derivar da natureza e seu equilíbrio, esse conceito foi reinterpretado por São Tomás de Aquino na Idade Média, que, ao reinterpretar Aristóteles, o integrou ao pensamento cristão, associando a natureza à criação divina e sua harmonia com a fé. Nessa senda, a Lei Natural intregada pelo cristianismo, acrescentou uma dimensão divina à ideia de dignidade humana, “[...]independentemente de origem, raça, sexo ou credo, influenciando a consagração dos direitos fundamentais[...]” (Moraes, 2021, p.06).

Esses direitos, inicialmente discutidos de forma teórica e filosófica, começaram a ser concretizados no século XIII. Em 1215, a Carta Magna, na Inglaterra, foi a primeira codificação formal de restrições ao poder do monarca, marcando um avanço para a dignidade humana. Ela estabeleceu a proteção dos indivíduos contra o poder absoluto do Estado, garantindo direitos como a posse e a herança de propriedade, além de proteção contra impostos excessivos (Moraes, 2021).

Com o advento do iluminismo, por volta de 1776, o direito natural passou por um



processo de secularização, substituindo a ideia de uma natureza divina pela concepção de uma natureza humana. A razão humana passou a ser vista como a principal fonte de conhecimento, influenciando profundamente o movimento iluminista. Isso foi evidente na declaração de 2 Mesmo com a percepção de que as pessoas seguiam certas leis, chamadas de "Lei Natural", elas foram amplamente ignoradas pelos romanos (CASTRO, 2017, apud VILLEY, 2003).

1 Alguns princípios defendidos por Ciro, o Grande, são encontrados na Bíblia, Livro de Esdras 1:2-4, em que é relatado o decreto de liberdade aos povos e a permissão para o retorno dos exilados a suas terras de origem.

6independência dos Estados Unidos<sup>3</sup>, inspirada por esses ideais. Segundo Trindade (1998), o direito natural passou a ser visto como algo que a mente humana poderia desenvolver, pertencendo intrinsecamente à condição humana. Esses direitos foram reconhecidos como inalienáveis, universais e eternos, enfatizando liberdade e igualdade, com a crença de que todos os seres humanos nascem iguais e que privilégios a alguns violam essa natureza. A Revolução Francesa, inspirada pelos ideais iluministas, elaborou sua própria declaração de direitos, afirmando que esses direitos eram intrínsecos à sociedade. Essa noção remonta à lei natural dos romanos, reinterpretada como "direitos naturais" no contexto iluminista. A valorização desses princípios ajudou na construção de sociedades mais justas e igualitárias, moldando a visão moderna de direitos humanos. No entanto, apesar das discussões sobre direitos naturais na Europa, sua proteção ainda se restringia à região, enquanto o resto do mundo estava sob domínio europeu. Nessa senda, no início do século XX, surgiram movimentos pela paz mundial e pelo direito à vida. Mahatma Gandhi defendeu a universalidade dos direitos fundamentais e da dignidade humana, desafiando as fronteiras nacionais e culturais que limitavam a aplicação dos ideais iluministas à visão eurocêntrica (Mondaini, 2020).

Ainda sob a sombra do século XX, as guerras mundiais foram eventos cruciais que moldaram as relações internacionais e o Direito Internacional. A Primeira Guerra Mundial (1914-1918) levou à criação da Liga das Nações, uma tentativa de estabelecer segurança coletiva para evitar futuros conflitos. Contudo, o fracasso da Liga, em grande parte devido à ascensão de regimes totalitários e o início da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), evidenciou as limitações do sistema internacional da época. Em resposta, a ONU foi criada em 24 de outubro de 1945, comprometendo-se a promover os direitos humanos, a dignidade humana e a cooperação internacional (Piovesan, 2021).

Como destaca o doutrinador Alexandre de Moraes, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), incorporada à Carta das Nações Unidas, representou um marco na proteção da dignidade da pessoa humana no âmbito internacional.

Elaborada a partir da previsão da Carta da ONU de 1944, que em seu art. 55 estabeleceu a necessidade de os Estados-partes promoverem a proteção dos direitos humanos, e da composição, por parte da Organização das Nações Unidas, de uma Comissão dos Direitos Humanos, presidida por Eleonora Roosevelt, a Declaração Universal dos Direitos do Homem afirmou que o reconhecimento da dignidade humana inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e

3 A Declaração de Direitos da Virgínia, de 16 de junho de 1776, foi um marco histórico. Nesse contexto, as treze



colônias já iniciavam a Guerra de Independência, buscando não apenas se separar da Inglaterra, mas redefinir o

status do indivíduo, transformando-o de súdito em cidadão (Mondaini, 2020).

7inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, bem como que o desprezo e o desrespeito pelos direitos da pessoa resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que as pessoas gozem de liberdade de palavra, de crença e de liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade tem sido a mais alta aspiração do homem comum (Moraes, 2021, p. 16).

Assim, a DUDH marcou o culminar de um longo processo de lutas iniciadas nas revoluções liberais dos séculos XVII e XVIII, consolidando os direitos humanos no reconhecimento internacional. Ela abrangeu três níveis distintos: direitos civis, políticos e sociais, além de representar um avanço significativo na afirmação dos direitos dos povos (Mondaini, 2020).

Dada a relevância dos Direitos Humanos no cenário internacional, torna-se essencial explorar a evolução do direito humanitário como um mecanismo de proteção no direito internacional.

## 2.2. O Direito Humanitário Como Instrumento de Proteção no Direito Internacional

Segundo Guerra (2023) enquanto os Direitos Humanos garantem a dignidade de todos em tempos de paz, o Direito Humanitário (DIH) busca minimizar as violações desses direitos durante a guerra. A interseção entre ambos evidencia que, mesmo em situações extremas, as normas de proteção devem prevalecer, adaptando-se às circunstâncias do conflito, sem perder os princípios de dignidade humana. Nessa senda, ressalta-se que, enquanto o jus ad bellum (direito à guerra) se refere às condições sob as quais a guerra pode ser legalmente iniciada, o jus in bellum (direito da guerra) estabelece as normas para a condução da guerra, assegurando que, mesmo em conflitos armados, as pessoas que não participam das hostilidades, como civis e prisioneiros de guerra, sejam protegidas. Nesse contexto, enfatiza:

O jus in bellum (direito da guerra) corresponde ao conjunto de normas, primeiro costumeiras, depois convencionais, que floresceram no domínio do direito internacional quando a guerra era uma opção lícita para o deslinde de conflitos entre Estados e define parâmetros a serem observados durante a condução de conflitos armados, incluindo tratamento de feridos, prisioneiros e populações civis, diferenciação entre combatentes e não combatentes, bem como meios e métodos militares permitidos e proibidos. (Guerra, 2023, p. 522).

80 DIH tem origem no direito romano, com o jus gentium<sup>4</sup> regulando as relações entre romanos e estrangeiros, sendo uma das primeiras tentativas de proteção jurídica a indivíduos fora do território. Nesse contexto, Sidney Guerra (2023) destaca a importância de Jean-Henri Dunant, um empresário suíço, no nascimento do Direito Internacional Humanitário. Após testemunhar uma batalha na Itália em 1859, onde milhares de soldados feridos não receberam socorro, Dunant organizou um atendimento emergencial, sensibilizando a opinião pública sobre a necessidade de uma resposta humanitária em tempos de guerra. Em seu livro *O Souvenir de Solferino*, ele propôs a criação de uma sociedade



neutra de socorro e um tratado internacional para regular a assistência aos feridos, defendendo que os princípios de humanidade deveriam ser mantidos, mesmo em conflitos armados. Essas iniciativas levaram à fundação da Cruz Vermelha, um marco na proteção de civis e prisioneiros de guerra, com base na dignidade humana e nos direitos inalienáveis dos indivíduos, influenciando as Convenções de Genebra e as normas de conduta do Direito Internacional Humanitário.

Segundo Guerra (2023), os impactos da guerra nunca foram tão devastadores quanto os da Segunda Guerra Mundial. A evolução do Direito Internacional Humanitário (DIH) ocorreu em resposta às inovações bélicas e à brutalidade dos conflitos armados, marcados por atrocidades como o Holocausto e o uso de bombas atômicas em Hiroshima e Nagasaki, em 1945. Essas explosões causaram destruição imediata, milhões de mortes e deixaram marcas profundas nas populações atingidas.

A devastação expôs o colapso dos direitos naturais e os abusos que resultaram na morte de milhões de judeus e outros grupos minoritários, impulsionando uma transformação no direito internacional. Isso incluiu o fortalecimento das normas de direitos humanos e humanitários para proteger civis durante os conflitos e assegurar a dignidade humana. A intervenção da comunidade global tornou-se crucial para evitar que governos agissem arbitrariamente ou cometessem crimes graves contra suas populações (Piovesan, 2021). Nessa senda, a necessidade de normas mais rigorosas para limitar métodos de combate, proteger civis e responsabilizar infratores levou à consolidação dos direitos humanos como pilares fundamentais para a soberania internacional e para as intervenções globais nas décadas seguintes. Como observa Piovesan (2021):

4 Ao lado do direito de seus próprios cidadãos (*jus civile*, modificado aos poucos pelo pretor), Roma desenvolveu também um direito ? o *jus gentium*, por muitos considerado um antecessor do direito internacional

? que servia para ajudar na superação de conflitos entre romanos e estrangeiros (ou entre estrangeiros apenas)

(Castro, 2017).

9Por outro, o holocausto demonstrou os riscos de uma proteção meramente nacional dos direitos humanos: tratar as relações entre governantes e governados como tema exclusivamente doméstico abre espaço para a barbárie de um governo contra seu próprio povo, para crimes como o genocídio, que por sua natureza destroem não apenas as vítimas mas também agridem a humanidade, além de gerar riscos para a paz e a segurança internacionais. Assim, no pós-guerra, a proteção dos direitos humanos se consolidou como questão de legítimo interesse da comunidade internacional (PIOVESAN, 2021, p.26).

Nesse contexto, apesar da criação de diversos tratados e convenções, o direito humanitário e os direitos humanos ainda eram vistos mais como ideias do que como leis eficazes no âmbito internacional. Além disso, os comitês criados para proteger feridos e civis não eram ferramentas suficientes para impedir futuros conflitos. Nessa senda, Hart (2001) afirma que uma obrigação jurídica só é plenamente legítima quando associada a uma norma sancionável, destacando a importância das sanções para a eficácia do sistema jurídico. Sem elas, um sistema perde sua legitimidade, o que também ocorria no direito internacional da época, que carecia de mecanismos para vincular soberanias nacionais. Esse vácuo foi



exacerbado pela violação sistemática dos direitos humanos, tornando urgente a criação de uma instituição global que assegurasse a paz e a segurança internacional. Assim, surgiu o Conselho de Segurança da ONU, com a missão de aplicar sanções e evitar o uso excessivo da força, prevenindo grandes conflitos e perdas de vidas.

Dessa forma, sob a proteção do Conselho de Segurança da ONU, o DIH adota princípios essenciais para proteger indivíduos durante conflitos armados, como proporcionalidade, necessidade e humanidade. O princípio da proporcionalidade busca minimizar danos aos civis e bens não-militares em relação aos objetivos militares, enquanto a necessidade limita o uso da força a ações essenciais. O princípio da humanidade proíbe tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, garantindo a dignidade humana mesmo em tempos de guerra. Além disso, o DIH assegura a proteção de civis, prisioneiros de guerra e bens culturais, com assistência médica e alimentos. Ao regular o uso da força e promover a proteção de indivíduos, o DIH visa minimizar a crueldade da guerra e garantir o respeito aos direitos humanos, mesmo em situações extremas (Guerra, 2023).

Contudo, apesar de seus objetivos positivos, o referido Conselho de Segurança tem sido alvo de inúmeras críticas quanto à sua eficácia, o que será discutido no próximo capítulo.

10

### 3. CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU E PRINCÍPIO DA IGUALDADE SOBERANA

Desde o fim da Segunda Guerra Mundial, surgiu a necessidade de uma organização com competência para garantir a aplicação do direito, à proteção da dignidade humana e a promoção da paz e segurança globais. Nesse contexto, foi criado o Conselho de Segurança da ONU, com a responsabilidade de zelar pela paz.

Nesse sentido, a ONU, além de desempenhar funções sociais e econômicas, tem como missão primordial o gerenciamento da segurança internacional, fundamentada no princípio de que o uso unilateral da força contra a integridade territorial ou a independência de qualquer Estado deve ser abolido, e que disputas devem ser solucionadas de maneira pacífica. A Carta das Nações Unidas, documento constitutivo da organização, estabelece as obrigações e os direitos dos países-membros, consolidando esses ideais. Em seu Preâmbulo destaca a determinação dos Estados fundadores em proteger futuras gerações dos horrores da guerra, cujas consequências devastadoras foram vivenciadas nas duas guerras mundiais. Reafirma, ainda, o compromisso com os direitos humanos, a dignidade e o valor do ser humano, e a igualdade de direitos entre homens e mulheres, bem como entre nações grandes e pequenas. A ONU se caracteriza pela universalidade, tendo expandido seu número de membros de 51 Estados na sua fundação para 193 Estados atualmente, abrangendo atualmente quase todos os Estados independentes do mundo. Essa estrutura aberta é regida pelo princípio da inclusão, permitindo que novos Estados sejam aceitos. A Carta da ONU também diferencia esses Estados entre originários e admitidos. Os membros originários são aqueles que participaram da Conferência de São Francisco sobre a Organização Internacional ou que assinaram a Declaração das Nações Unidas de 1942. Os membros admitidos, conforme o artigo 4º, inciso I, incluem todos os Estados "amantes da paz" que aceitam as obrigações da Carta (Guerra, 2023).

Vale destacar que a ONU não é uma entidade supranacional, como a União Europeia, que é um exemplo único desse tipo de organização. Diferentemente de uma organização

supranacional, suas resoluções e determinações não se incorporam automaticamente aos sistemas jurídicos nacionais, nem revogam, ipso jure (por força de lei), normas internas incompatíveis com suas diretrizes (Mazzuoli, apud Cretella, 2023).

A ONU possui diversos órgãos, como a Assembleia Geral, o Conselho de Segurança, a Secretaria-Geral, a Corte Internacional de Justiça, o Conselho Econômico e Social, e o Conselho de Tutela, conforme o Artigo 7º da Carta. Contudo, o funcionamento do Conselho

11  
de Segurança é complexo, especialmente devido ao poder de veto dos membros permanentes (Rússia, Estados Unidos, China, França e Reino Unido), vencedores da 2ª GM, ferindo os princípios da igualdade soberana entre os Estados.

Assim, neste capítulo, a análise focará na composição e competência do Conselho de Segurança, e o impacto do poder de veto no princípio da igualdade soberana.

### 3.1 Competência do Conselho de Segurança

O Conselho de Segurança da ONU possui competências abrangentes, incluindo a mediação de disputas, a aplicação de sanções econômicas e políticas, e, se necessário, o uso da força para manter a paz, conforme o princípio da Segurança Coletiva (Art. 1º, §1º da Carta da ONU). Segundo o Art. 33, §2º, é responsabilidade do Conselho resolver disputas que ameacem a estabilidade global, inicialmente por meios pacíficos. Caso essas medidas venham a falhar, o Art. 42 permite o uso da força militar como último recurso.

O Conselho também tem funções importantes em outras áreas, como a admissão, suspensão e exclusão de membros da ONU (Artigos 4º e 5º), a formulação de planos de armamento (Art. 26), e a recomendação da nomeação do Secretário-Geral (Art. 97). Além disso, pode investigar situações de risco e intervir em crises políticas e militares (Berquó, 2011).

Entre as principais atribuições, o Conselho investiga conflitos, toma medidas para garantir o cumprimento das decisões da Corte Internacional de Justiça, determina ameaças à paz e adota medidas para restaurar a segurança, incluindo o uso da força, além de apresentar planos de regulamentação de armamentos e recomendar métodos para resolver controvérsias entre Estados, essas atribuições consolidam o Conselho como a principal entidade encarregada da segurança internacional, conforme o Artigo 24, §1º (Guerra, 2023).

A competência do Conselho é reforçada pelo Art. 29, que permite a criação de órgãos subsidiários, como comitês especializados, incluindo o Comitê Antiterrorista e os Comitês de Sanções. Esses órgãos implementam as decisões do Conselho e lidam com questões práticas, permitindo que o Conselho se concentre em questões de alto nível (Guerra, 2023).

Inicialmente, as normas do Conselho de Segurança se aplicam aos membros da ONU, mas, como organização universal, a ONU tem competência irrestrita sobre qualquer conflito que ameace a paz internacional. Assim, um Estado não membro não pode evitar a

12  
atuação da organização, sob o risco de um Estado em risco de intervenção militar se retirar para escapar da ação internacional (Varela, 2018).

As competências destacam a complexidade e a centralidade do Conselho de Segurança na promoção da paz e segurança global.

### 3.2 Composição do Conselho de Segurança



Dentre os órgãos da ONU, o Conselho de Segurança é considerado o principal órgão, tendo como finalidade a manutenção da paz e segurança internacionais, conforme a Carta das Nações Unidas, art. 24, § 1º. A composição original do Conselho previa 11 Estados, sendo seis não permanentes. Contudo, devido às críticas, buscou-se maior representatividade geográfica com a Resolução 1991-A de 1963, da Assembleia Geral, resultando na inclusão de cinco países africanos e asiáticos, um europeu oriental, dois latino-americanos e dois europeus ocidentais (Guerra, 2023).

Atualmente, o Conselho de Segurança é composto por 15 Estados, dos quais cinco são permanentes, com assentos "vitalícios" nas principais decisões, conforme estabelecido pela Carta da ONU. Esses membros permanentes são: China, França, Rússia (que, desde 1992, substituiu a ex-URSS), Reino Unido e Estados Unidos. Os 10 membros não permanentes são eleitos pela Assembleia Geral, por uma maioria de 2/3 dos Estados presentes e votantes, para um mandato de dois anos. A escolha dos membros não permanentes considera sua contribuição para os objetivos da ONU, especialmente para a manutenção da paz e segurança internacionais, além da distribuição geográfica (art. 23, §§ 1º e 2º da Carta da ONU) (Guerra, 2023).

O Conselho de Segurança realiza reuniões periódicas e exige que seus membros mantenham representação constante na sede da ONU. Estados não integrantes do Conselho e países não membros podem ser convidados a participar das discussões, sem direito a voto, conforme o artigo 32 da Carta. Guerra (2023) destaca que as decisões do Conselho são divididas em processuais e demais questões. As questões processuais exigem o voto afirmativo de nove membros, enquanto as demais questões requerem a manifestação dos cinco membros permanentes e o voto de nove membros, incluindo a unanimidade dos permanentes, o que dá a eles o poder de veto. Isso significa que, mesmo que os outros membros votem favoravelmente, uma objeção de qualquer membro permanente impede a adoção da decisão. Assim, Guerra destaca:

13

Verifica-se, pois, que cada membro do Conselho tem direito a um voto; entretanto, o valor de sua manifestação não é igualitário. Isso porque os Estados que fazem parte como permanentes possuem, como visto, o direito de veto, que por certo acaba por enfraquecer a ONU, já que acaba por impedir que o Conselho tome decisões imparciais em questões importantes, provocando desigualdade entre seus membros (Guerra, 2023, p.311)

Ademais, ressalta-se que o uso frequente do veto frequentemente paralisou o Conselho de Segurança, especialmente em questões que envolvem os interesses das potências permanentes. Para contornar esses impasses, adotou-se a interpretação flexível do artigo 27, inciso 3, da Carta da ONU, que considera a ausência de um membro permanente como não sendo um veto. A partir da 414ª sessão, também foi permitido que um membro permanente se abstenha de votar, evitando o exercício do veto. Além disso, há também o mecanismo do método do consenso, aplicado em situações delicadas. Nesse processo, o presidente do Conselho resume a discussão, extrai as conclusões e afirma que elas refletem a vontade coletiva do Conselho. Se nenhum membro se opuser, a decisão é tomada por unanimidade de fato, com base no consenso alcançado, dispensando a necessidade de uma votação formal (Guerra, 2023).



De acordo com o artigo 52 da Carta da ONU, um membro do Conselho envolvido em controvérsias previstas no Capítulo VI, como ameaças à paz ou disputas locais, pode abster-se de votar em resoluções relacionadas. Contudo, essa abstenção aplica-se a casos específicos, enquanto em outros o Estado mantém seu direito de voto. Exemplo disso são os Estados Unidos, durante a Guerra do Iraque (2003), e a Rússia, na Guerra da Ucrânia (2022), que utilizaram o poder de veto para bloquear sanções contrárias a seus interesses militares (Mazzuoli, 2023).

Por outro lado, a inatividade do Conselho de Segurança fortalece o papel da Assembleia Geral em situações de impasse. Por meio da resolução "Unindo para a Paz" (377A/1950), a Assembleia pode convocar sessões especiais e adotar resoluções recomendando ações coletivas, incluindo medidas de paz. No entanto, as resoluções da Assembleia têm caráter não vinculante, ou seja, apenas recomendações, sem poder de impor medidas como as do artigo 41 da Carta da ONU. A decisão de convocar a Assembleia é discricionária e não está sujeita ao veto, sendo decidida pela maioria de dois terços (Brant, 2005).

Segundo Mazzuoli (2023), a principal vantagem dessa abordagem é possibilitar que questões vetadas no Conselho de Segurança sejam levadas ao conhecimento de todos os Estados membros da ONU. Na Assembleia Geral, onde todos possuem direito a voto

14  
igualitário, os países podem contribuir politicamente para mitigar tensões internacionais decorrentes de ameaças à paz, violações em curso ou agressões iminentes. Mazzuoli também enfatiza:

A Resolução "Unidos pela Paz" foi utilizada poucas vezes desde a sua edição em 1950. Em 27 de fevereiro de 2022, o Conselho de Segurança aprovou resolução solicitando reunião de emergência da Assembleia Geral para tratar da ação militar da Rússia na Ucrânia, obtendo 11 votos favoráveis, 1 voto contrário (Rússia) e 3 abstenções (China, Índia e Emirados Árabes Unidos). Três dias depois, em 2 de março do mesmo ano, a Assembleia Geral da ONU aprovou resolução contra a invasão da Ucrânia pela Rússia, com 141 votos a favor (inclusive do Brasil), 5 contra e 35 abstenções. (Mazzuoli, 2023, p.603)

Conforme Varela (2018, p. 327), "[...]os temas legitimadores multiplicaram-se, e a ONU, sob o comando do Conselho de Segurança, tornou-se uma espécie de polícia militar mundial[...]". No entanto, a concentração de poder nos membros permanentes tem gerado críticas quanto à equidade das decisões, alimentando demandas por uma reforma na composição que reflita a atual conjuntura diplomática e geopolítica, promovendo maior justiça e equilíbrio nas decisões que afetam a paz e a segurança globais.

### 3.3 Poder de Veto do Conselho de Segurança Sob o Princípio da Igualdade Soberana

Conforme mencionado no item 2.2 deste artigo, Piovesan (2021) destaca que a criação da ONU e de seus órgãos foi essencial para promover uma resposta internacional às violações dos direitos humanos, incentivando os países a aderirem à hierarquia do direito internacional e integrarem seus princípios de proteção à dignidade humana em suas constituições.

No entanto, é importante frisar que, apesar do compromisso, a soberania dos

Estados permanece intacta. Nesse contexto, forma-se uma comunidade internacional pautada pela cooperação, indispensável para implementar as diretrizes da ONU. A Carta da ONU reafirma a soberania como um de seus pilares, declarando no artigo 1º, § 1º, que "a Organização se fundamenta no princípio da igualdade soberana de todos os seus membros". Berquó (2011) destaca que o respeito à soberania, direito inalienável de cada Estado, é fundamental para manter a paz na comunidade internacional. Contudo, ao assinarem a Carta da ONU, além de assumirem o compromisso com a dignidade humana, os Estados enfrentam desafios de cooperação devido à desigualdade gerada pelo poder de veto no Conselho de Segurança. Embora a Carta exija o voto afirmativo dos P5 nas decisões, conforme o artigo 27, não é mencionado o veto, evidenciando um desequilíbrio no sistema.

15

Guerra (2023) defende que, embora o nível de desenvolvimento das nações esteja frequentemente associado ao poder econômico, militar e político que possuem, isso não deveria ser o critério. No direito internacional, o tamanho do território, a população ou o poder militar de um Estado não devem determinar sua soberania; todos os Estados devem ser igualmente soberanos. No entanto, o poder de veto, exclusivo dos cinco membros permanentes do Conselho de Segurança da ONU, introduz um elemento político que, segundo Guerra, não deveria fazer parte do direito internacional. Essa vantagem, concedida a poucos Estados, contradiz o princípio de igualdade e sugere que a política prevalece sobre o direito internacional, criando obstáculos ao sistema.

Assim, Guerra (2023), explica que apesar dos termos "direito" e "política" referem-se a conjuntos relacionados entre si, a política internacional não faz jus ao direito internacional. Nas organizações internacionais, onde o direito deveria prevalecer, a política surge com uma lógica voltada para interesses estratégicos, como o benefício de um Estado em detrimento de outro, mesmo em contextos de guerra, onde as perdas são inevitáveis, mas se justificam pela expectativa de que o inimigo sofrerá maiores danos.

Hart (2001, p. 237) faz uma analogia sobre o conceito de soberania do Estado em relação aos seus súditos: "É, claro, possível conceber um Estado segundo tais linhas, como se fosse uma espécie de super-homem ? um ser intrinsecamente sem lei, mas fonte de direito para os seus súditos[...]". Embora essa analogia tenha sido originalmente formulada para discutir a relação do Estado entre seus súditos, ela se aplica perfeitamente ao Conselho de Segurança da ONU, que, assim como o super-herói, exerce sua função de "fiscalizador supremo" das ações estatais por meio do poder de veto dos membros permanentes (P5), sem que haja uma contrapartida de responsabilidade ou controle externo sobre suas decisões. Seguindo a linha de raciocínio de Hart ao utilizar personagens de ficção como analogia, pode-se associar o Conselho de Segurança da ONU ao personagem Capitão Pátria da série The Boys. Esse personagem personifica uma visão nacionalista e autoritária, que frequentemente ignora os valores democráticos. Ele utiliza discursos populistas para manipular a opinião pública, explorando a vulnerabilidade das massas diante de figuras autoritárias que prometem segurança em troca de submissão. A série, dessa forma, funciona como uma sátira dos problemas contemporâneos. Assim como o Capitão Pátria, que se apresenta como um herói, mas age de maneira moralmente distorcida, os membros permanentes do Conselho de Segurança (P5), que deveriam garantir a paz e a proteção mundial (herói) utilizam seu poder de veto para proteger interesses próprios acima do bem

16

comum. Um exemplo é o veto da Rússia à resolução que impunha sanções e barrava a invasão da Ucrânia.

Além disso, como apontado por Aparecido e Aguilar (2022), a Rússia recorreu à manipulação de informações para justificar a invasão, alegando que o governo ucraniano era liderado por um presidente nazista. Isso forçou o presidente Volodymyr Zelensky a comprovar publicamente sua ascendência judaica. Essa distorção de fatos, aliada ao uso do veto no Conselho de Segurança, reforça a analogia entre a realidade e a ficção, destacando as semelhanças entre as ações autoritárias do Capitão Pátria e as estratégias individuais dos líderes das nações, adotadas pelos membros permanentes do Conselho, ao utilizarem o poder de veto, prejudicando o princípio da igualdade soberana.

Nessa senda, Berquó (2011) argumenta que o poder de veto configura uma espécie de patologia jurídica, questionando a utilidade do princípio de igualdade jurídica entre os Estados, já que o mesmo documento que a garante também permite a desigualdade ao privilegiar os cinco membros permanentes do Conselho de Segurança. Esses países mantêm uma posição de superioridade em relação aos demais, especialmente àqueles em ascensão ou em desvantagem econômica. O autor também critica o Preâmbulo da Carta das Nações Unidas, descrevendo-o como um belo discurso persuasivo para a humanidade, mas que, na prática, coloca o poder global nas mãos desses cinco membros, contradizendo a "Anarquia Internacional" e caracterizando como uma "Oligarquia Internacional". Por fim, Berquó (2011) ressalta que essas questões possuem natureza política, evidenciando a necessidade urgente de reformar a estrutura do Conselho de Segurança.

#### 4. AS IMPLICAÇÕES DO VETO NA GUERRA RÚSSIA-UCRÂNIA

Segundo Varela (2018), por séculos, os métodos diplomáticos eram os principais recursos para evitar conflitos entre Estados. Hoje, a Carta da ONU exige que os Estados busquem soluções pacíficas para disputas, como conciliação e arbitragem, com o objetivo de prevenir ameaças à paz. O Conselho de Segurança pode estimular essa busca quando há resistência. A resolução de controvérsias, por sua vez, evoluiu, com o fortalecimento de órgãos jurisdicionais e o aumento da complexidade jurídica dos processos internacionais. Contudo, o Conselho de Segurança da ONU, em vez de se modernizar e promover igualdade soberana, mantém o poder de veto dos cinco membros permanentes, o que reflete práticas do passado e impede uma real evolução nas relações internacionais.

17

O conflito na Ucrânia, iniciado em 24 de fevereiro de 2022 com a invasão russa, tornou-se um dos mais devastadores da Europa desde a Segunda Guerra Mundial. Até novembro de 2024, estima-se que o número de mortos ultrapasse 100.000, incluindo civis e militares, além de milhões de deslocados e refugiados (UNHCR, 2024). O impacto desse conflito não só afeta os países envolvidos, mas também desestabiliza a ordem mundial, intensifica tensões econômicas e políticas e desafia os princípios do direito humanitário e dos direitos humanos.

Nessa senda, para abordar o conflito entre Rússia e Ucrânia, é essencial compreender a diferença entre "guerra" e "conflito armado", conceitos que, embora frequentemente utilizados de forma intercambiável, possuem nuances distintas. O conceito de "conflito armado" refere-se, em geral, a confrontos militares entre dois países ou grupos específicos. Já



o termo "guerra" remete a conflitos de grande escala, como a Primeira e a Segunda Guerra Mundial, que envolveram múltiplos países e tiveram repercussões globais. Embora o termo "guerra" sugira uma magnitude mais ampla, os conflitos armados, independentemente de sua escala, também, podem gerar consequências profundas tanto para os envolvidos diretamente quanto para a comunidade internacional. Esse cenário afeta as relações internacionais e desafia as normas de segurança e paz estabelecidas após a Segunda Guerra Mundial. Isso também expõe a incapacidade do Conselho de Segurança da ONU de ser um órgão eficaz, tornando-se um obstáculo significativo à resolução de crises (Guerra, 2023).

A atual crise, portanto, vai além de um simples conflito armado: trata-se de uma guerra cujos impactos se estendem muito além das confrontações militares convencionais. Neste contexto, este capítulo realizará uma breve análise dos antecedentes do conflito, explorando as causas históricas e políticas que impulsionaram o agravamento das tensões, e as implicações da decisão vetada pela Rússia para a segurança europeia.

#### 4.1 Breve Análise da Complexidade da Guerra na Ucrânia e Suas Raízes Históricas Com a Rússia

A guerra na Ucrânia reflete uma história compartilhada com a Rússia, com profundas conexões culturais, religiosas e políticas. Em 882, foi fundado o Principado de Kiev, atual capital ucraniana, considerado o berço das nações eslavas, incluindo Rússia, Bielorrússia e Ucrânia. Kiev, onde o cristianismo foi adotado pelas tribos eslavas, é de grande importância para os cristãos ortodoxos. Para os russos, é o berço da Rússia moderna, enquanto para os ucranianos, representa a origem, mas não se confunde com ela (Konrad e Lourenção, 2019).

18

Na visão russa, os ucranianos eram vistos como extensões periféricas do Império Russo. O termo "Ucrânia" origina-se da palavra medieval russa "okraina", que significa "periferia" ou "fronteira". Usado desde o século XII, referia-se às regiões fronteiriças do império, essenciais para a defesa de suas fronteiras. O território ucraniano, com suas terras férteis, foi vital para o abastecimento de alimentos do Império Russo e da União Soviética, além de sua localização estratégica, com acesso direto ao Mar Negro, uma rota comercial e militar crucial (Aparecido e Aguilar, 2022).

O nacionalismo ucraniano surgiu como uma reação ao domínio de potências vizinhas, especialmente a Rússia e a Polônia, que controlaram vastas partes do território que hoje forma a Ucrânia. Esse contexto histórico moldou a identidade ucraniana, que buscava se diferenciar daquelas nações dominantes. A relação entre a Ucrânia e a Rússia sempre foi marcada por tensões, com a Rússia tentando incorporar a Ucrânia como parte de sua identidade imperial. A ideia de que a Ucrânia seria uma extensão da "Pequena Rússia" implicava negar aos ucranianos o direito de se autodeterminar e de definir sua própria nacionalidade. A luta ucraniana pela autonomia e independência tornou-se, portanto, uma resistência não apenas à assimilação cultural e política, mas também à própria concepção imperialista da Rússia. Este conflito de identidade e soberania entre os dois países tem raízes profundas e continua a impactar suas relações até hoje (Aparecido e Aguilar, 2022).

Nessa senda, o colapso da União Soviética em 1991 trouxe profundas transformações ao leste europeu. Com a independência das antigas repúblicas soviéticas e sua aproximação com o Ocidente, a Rússia enfrentou o desafio de manter sua influência na região, sendo vista como a sucessora da URSS e, em muitos casos, como opressora. A postura



rusa em relação aos vizinhos tornou-se crucial para a nova ordem regional, e embora diplomática, a Rússia manteve esforços de expansão territorial, justificando-os pela presença de comunidades russófonas<sup>5</sup> (Mielniczuk, 2006).

As tensões aumentaram quando a Ucrânia herdou um grande arsenal nuclear, mas, em 1994, transferiu essas armas para a Rússia no Memorando de Budapeste, recebendo garantias de segurança de Moscou, Washington e Londres. Com o tempo, essa decisão se mostrou estratégica falha, já que a Ucrânia se tornou mais vulnerável a intervenções russas, especialmente com o aumento da influência ocidental (KONRAD e LOURENÇÃO, 2019).

Mielniczuk (2006), destaca que outro ponto de tensão foi a dependência energética da

5 Que tem o russo como língua oficial ou dominante (ex.: região russófona) in Dicionário Priberam da Língua

Portuguesa, 2008-2024.

19

Ucrânia, que consumia 70% de seu petróleo e 90% de seu gás natural da Rússia, o que limitava sua autonomia e dificultava a resistência às pressões de Moscou.

A anexação da Crimeia pela Rússia, em 2014, foi um marco importante.

Aproveitando-se da instabilidade política na Ucrânia, com a saída do presidente pró-Rússia Viktor Yanukovich, a Rússia invadiu e anexou a Crimeia, justificando a ação como uma defesa da população russófona e de seus interesses no Mar Negro. A resposta internacional foi fraca, encorajando Moscou a continuar sua política expansionista (Konrad e Lourenção, 2019).

As tensões entre a Rússia e o Ocidente atingiram um ponto crítico. Negociações em Genebra e Bruxelas destacaram o impasse sobre a segurança na Europa, com a OTAN e a Rússia em desacordo. Apesar das garantias russas de não atacar a Ucrânia, o apoio dos EUA a Kiev e a mobilização russa na Bielorrússia aumentaram as preocupações. No final de janeiro de 2022, os EUA sinalizaram o envio de tropas para a Europa Oriental, enquanto a OTAN reforçava suas defesas. Apesar de tentativas de reativar o processo de paz, a Rússia responsabilizou o Ocidente pela crise. Conversas entre Putin, Macron e Biden refletiram a crescente tensão, com alertas de retaliação em caso de agressão (Aparecido e Aguilar, 2022).

Desde a queda da União Soviética, o Ocidente tem disputado territórios no leste europeu por razões estratégicas, o que gerou tensões com Moscou. A expansão da OTAN e o interesse pela Ucrânia aumentaram a percepção de ameaça para a Rússia, que vê sua vulnerabilidade histórica a invasões como uma justificativa para a defesa de sua influência. A localização da Ucrânia, como uma ponte entre Oriente e Ocidente, a torna geopolítica e estrategicamente importante. Para a Rússia, manter a Ucrânia sob sua esfera de influência era essencial para preservar sua segurança e sua posição de poder no leste europeu (Aparecido e Aguilar, 2022).

Em 21 de fevereiro de 2022, Putin reconheceu as regiões separatistas de Donetsk e Luhansk como repúblicas independentes e enviou tropas para a região, alegando a manutenção da paz. Três dias depois, anunciou uma "operação militar especial" em Donbas, acusando a Ucrânia de opressão e genocídio contra russos étnicos. Seu discurso apelava ao nacionalismo e à história, mencionando grupos neo-nazistas e a "Grande Guerra Patriótica", com o objetivo de consolidar apoio interno e resistir às sanções ocidentais. Contudo, especialistas veem a justificativa de "desnazificação" como uma estratégia de desinformação, já utilizada em conflitos como na Geórgia (2008) e na Crimeia (2014) (Aparecido e Aguilar,



2022).

Durante este período, em 2022, as tensões entre Rússia e Ocidente aumentaram, levando o Conselho de Segurança da ONU a convocar uma reunião de emergência diante da

20  
escalada da invasão. A Ucrânia tornou-se tema central, com o objetivo de impedir os avanços russos. No entanto, as disputas internas no Conselho, especialmente o veto da Rússia, dificultaram uma resposta eficaz. Assim, a Rússia invadiu a Ucrânia em 24 de fevereiro de 2022, atacando Kiev e tomando locais estratégicos como a usina de Chernobyl e a base aérea de Antonov. A resistência ucraniana, liderada por Zelensky, surpreendeu o mundo. Zelensky declarou lei marcial, mobilizou civis e pediu apoio internacional, comparando a invasão à criação de uma nova "Cortina de Ferro" que isolaria a Rússia do mundo civilizado (Aparecido e Aguilar, 2022).

As sanções internacionais foram rápidas e rigorosas. EUA, União Europeia, Reino Unido e outros países congelaram bens russos e excluíram bancos do sistema SWIFT. Empresas globais interromperam negócios com a Rússia e bloquearam conteúdos ligados ao governo russo. Também houve envio de armas e ajuda humanitária à Ucrânia, além do fechamento do espaço aéreo europeu para aviões russos (Aparecido e Aguilar, 2022). No próximo tópico, será discutido as implicações do veto na Guerra russo-ucraniana.

#### 4.2 O Impacto do Veto na Guerra Rússia-Ucrânia

Em fevereiro de 2022, após a invasão da Ucrânia, o Conselho de Segurança da ONU apresentou uma resolução pedindo à Rússia que cessasse suas operações militares e retirasse suas tropas. No entanto, a Rússia, como membro permanente, usou seu veto para bloquear a condenação, justificando suas ações como necessárias para proteger sua segurança nacional e impedir a aproximação da Ucrânia à OTAN. Esse veto não foi único: em 2014, após a anexação da Crimeia, a Rússia também bloqueou resoluções que condenavam a anexação e buscavam forçar a devolução da região à Ucrânia, alegando a proteção de russos étnicos (Aparecido e Aguilar, 2022).

Na recente guerra, o Conselho de Segurança, com apoio significativo dos Estados-membros, emitiu a resolução 2623 de 2022 (Security Council, 2022) convocando uma sessão especial de emergência da Assembleia Geral sobre a Ucrânia. Assim, a Assembleia Geral da ONU, emitiu uma resolução pedindo à Rússia que cessasse as hostilidades contra a Ucrânia. Esse mecanismo "Unidos pela Paz" foi uma forma da Assembléia agir apesar do veto no Conselho de Segurança. No entanto, embora a Assembleia tenha amplamente condenado a invasão, sua resolução é simbólica, pois não possui força vinculante. Somente o Conselho de Segurança tem esse poder legal, o que significa que a Rússia não pode ser obrigada a retirar

21  
suas tropas. A resolução, portanto, reflete o consenso internacional e exerce pressão moral sobre o país infrator (Mazzuoli, 2023).

A resolução também pediu que a Rússia fosse levada à justiça internacional, destacando o papel do Tribunal Penal Internacional (TPI), que não depende dos votos dos membros permanentes do Conselho de Segurança (P5) para atuar. Em 2023, o TPI emitiu um mandado de prisão contra Vladimir Putin, acusado de crimes de guerra, incluindo o sequestro de crianças ucranianas (CNN BRASIL, 2023). Essa acusação teve grande impacto na imagem

de Putin e nas implicações jurídicas do conflito.

O TPI, responsável por processar crimes como genocídio e crimes de guerra, tem uma relação indireta com as reformas do CSNU. No entanto, potências como EUA, China e Rússia não são signatárias do Estatuto de Roma, que fundou o tribunal, temendo sua jurisdição e seu uso político. Esses interesses também influenciam as reformas do CSNU, com países potenciais alvos de investigações resistindo a mudanças que aumentem a transparência e responsabilidade, como defendem a União Europeia e a América Latina. A Rússia, que rejeita o TPI, torna improvável a entrega de Putin ou outros líderes enquanto estiverem em seu território ou de aliados (Cardoso, 2012).

A atuação da Assembleia Geral da ONU na guerra russo-ucraniana, além da ação "Unindo pela Paz" já mencionada, foi marcada por importantes resoluções que refletiram os esforços da organização para lidar com a crise. Uma das primeiras medidas foi a declaração da grave crise humanitária gerada pelo conflito. Em abril de 2022, a Rússia foi expulsa do Conselho de Direitos Humanos da ONU, em uma ação liderada pelos Estados Unidos, com 93 votos a favor (Nações Unidas, 2022a). Além disso, em 26 de abril de 2022, foi aprovada uma resolução que exigia que os cinco membros permanentes do Conselho de Segurança justificassem o uso do veto, com o objetivo de aumentar a transparência nas decisões (Nações Unidas, 2022b).

Dentro das ações diplomáticas da ONU, o Secretário-Geral António Guterres também tentou mediar o conflito por meio de uma visita à Rússia e à Ucrânia no final de abril de 2022. No entanto, essa missão fracassou, sem resultados concretos ou a obtenção de um cessar-fogo (Nações Unidas, 2022c). Tais dificuldades refletem as limitações estruturais da organização, especialmente devido ao poder de veto exercido pela Rússia no Conselho de Segurança, o que impede a adoção de resoluções vinculativas e compromete a capacidade da ONU de atuar de forma eficaz em conflitos de grande escala.

A fragilidade do Conselho de Segurança da ONU fica clara quando se observa o papel de outras organizações que, sem o paradigma político dominante do CSNU, ganham

22 protagonismo. Como resultado, ações decisivas sobre crises, como a da Ucrânia, têm sido transferidas para canais como a Assembleia Geral da ONU e organizações regionais, como a União Europeia e a OTAN, que, embora ágeis, não possuem a mesma autoridade do Conselho.

Nessa senda, a atuação da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) apesar de não estar formalmente envolvida no conflito ucraniano, possui interesses na resolução da atual Guerra. No entanto, suas ações não podem ser classificadas como uma diplomacia convencional. A liderança dos EUA, por meio da OTAN, tem se focado mais em enfraquecer a Rússia militar e economicamente do que em buscar uma solução diplomática (Aparecido e Aguilar, 2022).

Como membro permanente do CSNU, os EUA possuem a responsabilidade de utilizar sua influência para promover soluções pacíficas, mantendo a ordem internacional. No entanto, sua retórica agressiva e seus comandos militares não contribuem para um ambiente de negociação. Pelo contrário, essa postura parece desconsiderar as possíveis consequências para a segurança internacional, intensificando as tensões e reduzindo as chances de uma resolução pacífica. Este cenário revela a ineficácia de uma abordagem que se concentra mais



na contenção do inimigo do que na busca de um entendimento diplomático (Aparecido e Aguilar, 2022).

Em resposta às ações dos EUA e à pressão da OTAN, a Rússia tem intensificado suas operações militares e, mais recentemente, realizado testes com novos mísseis, demonstrando que não permanecerá passiva diante das ameaças externas. A Rússia, longe de ser uma potência sem meios de defesa, está reforçando sua posição tanto em termos de ataque quanto de dissuasão, o que evidencia a crescente escalada do conflito.<sup>6</sup>

Segundo Berquó (2011) para ser eficaz na resolução de conflitos, o CSNU precisa adotar uma diplomacia mais sofisticada, levando em conta as preocupações de todas as partes, como os temores da Rússia em relação à segurança, devido à expansão militar do Ocidente. No entanto, o poder de veto dos cinco membros permanentes (EUA, Rússia, China, França e Reino Unido) dificulta resoluções eficazes, favorecendo interesses nacionais e paralisando decisões. A falta de uma força militar própria também enfraquece a capacidade de ação da

6 As tensões aumentaram quando Putin ordenou o uso de um míssil hipersônico com ogivas convencionais, capaz de transportar material nuclear, em um ataque na Ucrânia. O lançamento ocorreu após uma ofensiva

ucraniana em solo russo com armamentos fornecidos por potências ocidentais. A inteligência ocidental também

aponta o uso de tropas da Coreia do Norte pela Rússia, mas Moscou e Pyongyang não confirmam nem negam a

informação (Antonov, 2024).

23

ONU. Sem reformas estruturais, a organização não conseguirá enfrentar os desafios contemporâneos, comprometendo sua função de promover a paz global.

Assim, o conflito entre Rússia e Ucrânia, iniciado em 2022, evidencia como o poder de veto no Conselho de Segurança da ONU impede a resolução eficaz de crises, afetando toda a comunidade internacional. Esse veto bloqueia a implementação de ações militares, sanções globais e resoluções diplomáticas decisivas. A utilização do veto pela Rússia impede qualquer tentativa de intervenção ou apoio decisivo à Ucrânia, enfraquecendo a capacidade da ONU de mediar o conflito e promover a paz. Esse impasse força a comunidade internacional a buscar soluções fora da ONU, por meio de blocos como a OTAN. No entanto, essas soluções alternativas apresentam riscos consideráveis. Primeiro, enfraquecem a ordem multilateral e desestabilizam o sistema global de segurança, pois ações unilaterais ou de blocos específicos ignoram a necessidade de diálogo global. Além disso, promovem a polarização geopolítica, aumentando as tensões entre potências e exacerbando o risco de um conflito ainda maior, enquanto a ONU perde credibilidade como mediadora.

Portanto, ao agir fora do contexto da ONU, a comunidade internacional não apenas enfraquece a diplomacia global, mas também compromete a chance de alcançar uma paz duradoura, perpetuando a insegurança e a instabilidade internacional.

## 5. A PROPOSTA DE REFORMA DO CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU

Nesse contexto, os capítulos anteriores destacaram as dificuldades enfrentadas pelo Conselho de Segurança em atuar de maneira eficaz devido ao uso reiterado e, por vezes, arbitrário, do poder de veto. Quando exercido de forma constante, esse poder se configura



como um obstáculo estrutural à manutenção da segurança internacional, o que evidencia a urgência e a importância de uma reforma no órgão.

Nessa senda, a proposta de reforma do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) é um tema central no debate internacional desde o final da Guerra Fria, refletindo as transformações geopolíticas e a maior diversidade dos Estados-membros. Apesar de sua relevância, a estrutura do CSNU permaneceu praticamente inalterada desde 1945, exceto por uma pequena reforma que aumentou os assentos não permanentes de 11 para 15, em resposta à descolonização e à inclusão de novos países (Pereira, 2011).

Atualmente, sete grupos lideram as discussões sobre a reforma do CSNU. O G4 (Brasil, Alemanha, Índia e Japão) propõe a criação de novos assentos permanentes, com ou

24 sem direito a veto, além de ampliar os assentos não permanentes. A União Africana defende a criação de dois assentos permanentes para o continente, com direito de veto, e a expansão dos assentos não permanentes. O Unidos por Consenso (UFC), liderado por países como Argentina, Egito e México, é contra a criação de novos membros permanentes e propõe apenas a ampliação dos assentos não permanentes. O L.69, composto por cerca de 40 países em desenvolvimento, defende a expansão tanto dos assentos permanentes quanto dos métodos de trabalho do Conselho (Garcia, 2013)

Vale destacar que essa disputa reflete a tensão entre aumentar o poder de veto de alguns países deixando de lado outros, nessa senda, encontra-se resistência de países como Argentina e México à entrada do Brasil, e Paquistão à da Índia (GARCIA, 2013).

Garcia (2013) destaca que, entre os membros permanentes, a China defende uma reforma equilibrada, com foco na ampliação da representação dos países em desenvolvimento, especialmente da África. A Rússia, embora indefinida quanto ao formato das mudanças, se opõe a alterações nas prerrogativas dos membros permanentes, especialmente no que diz respeito ao veto. A Grã-Bretanha e a França defendem a ampliação do Conselho e a representação permanente para a África, enquanto os Estados Unidos apoiam uma expansão "modesta", sem conceder veto a novos membros permanentes.

Outro grupo significativo é o papel da "Maioria Silenciosa", composta por 25 a 90 países que demonstram pouco engajamento nos debates e cuja inércia prejudica a pressão sobre os P5 para promover a democratização do Conselho. A passividade desse grupo reflete apatia, prioridades domésticas e ceticismo quanto aos benefícios de uma reforma, complicando ainda mais o avanço das propostas (Marchioro, 2013).

No geral, algumas propostas de reforma incluem a ampliação da representatividade regional, com maior inclusão de economias emergentes, como a África e a América Latina, e a limitação do uso do veto, que é criticado por beneficiar interesses nacionais. Algumas sugestões buscam restringir o veto em casos de genocídio e emergências humanitárias ou substituí-lo por decisões por maioria qualificada, tornando o Conselho mais democrático (Berquó, 2011)

Apesar dessas discussões, a reforma do Conselho de Segurança ainda está paralisada, com os Estados não conseguindo chegar a um consenso viável. As negociações continuam a enfrentar obstáculos, com duas questões principais em debate: a ampliação dos assentos permanentes e não permanentes, e a redefinição ou eliminação do poder de veto.

Contudo, qualquer emenda à Carta da ONU enfrenta barreiras, como a necessidade



de aprovação de dois terços dos Estados-membros da Assembleia Geral e dos cinco membros  
25

permanentes do CSNU (Art. 109), o que dificulta mudanças substanciais. Além disso, o veto dos membros permanentes, uma característica fundamental do Conselho, impede que propostas que desagradem a esses países avancem, mantendo o desequilíbrio de poder (Berquó, 2011). No entanto, a pressão política de blocos regionais e a criação de mecanismos informais para decisões ágeis são alternativas para superar esse obstáculo.

Nessa senda, vale destacar a teoria dos jogos, formalizada por John von Neumann e Oskar Morgenstern em 1944 no livro *Theory of Games and Economic Behavior*, que estuda como as partes tomam decisões para maximizar seus ganhos ou minimizar suas perdas, considerando as ações de seus oponentes. FERNANDEZ et al. (2024) destacam sua utilidade para entender as dinâmicas do Conselho de Segurança da ONU, onde as decisões de um país impactam diretamente os resultados dos outros. Em um cenário de alianças, vetos e negociações, a teoria oferece uma perspectiva valiosa para otimizar estratégias, como a formação de coalizões ou o uso do poder de veto pelas potências.

Além disso, a Teoria dos Jogos explica como a cooperação e os conflitos surgem, pois as decisões de um país influenciam as escolhas dos outros, criando um ambiente de interdependência. FERNANDEZ et al. (2024) ressaltam que a teoria é essencial para entender os jogos de poder, em que cada país ajusta sua estratégia conforme as ações dos aliados e adversários, com o objetivo de maximizar seus interesses no cenário internacional. Ela ajuda a compreender as complexas interações entre as potências, incluindo o uso estratégico do veto e a negociação de votos, elementos cruciais para a dinâmica da política global.

Dessa forma, a reforma do Conselho de Segurança da ONU vai além de uma questão técnica, sendo uma disputa e um jogo político essencial para alinhar o Conselho às demandas contemporâneas de paz e segurança internacional, aumentando sua legitimidade e eficácia. A reforma é essencial para que a ONU se adapte às transformações geopolíticas e responda de maneira mais eficiente às crises globais. Esse processo demandará um esforço diplomático contínuo para reconfigurar as relações de poder e garantir um Conselho de Segurança mais justo e representativo, uma vez que a estrutura atual reflete um sistema de poder da era pós-Segunda Guerra Mundial, distante da realidade geopolítica atual (Pereira, 2011).

Assim, a reforma do Conselho de Segurança da ONU é urgente, a fim de evitar que a organização se torne obsoleta, como aconteceu com a Liga das Nações, que não conseguiu impedir a Segunda Guerra Mundial. O mundo moderno exige uma estrutura mais dinâmica e democrática, representativa e capaz de responder adequadamente às crises globais. Caso o Conselho não seja reformado, a ONU corre o risco de perder sua relevância, comprometendo sua missão de manter a paz e a segurança internacionais. Como destaca Piovesan (2021), a  
26

reforma do CSNU é fundamental para garantir a continuidade e a eficácia da organização frente aos desafios do século XXI.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho buscou analisar as complexidades do Conselho de Segurança da ONU e sua atuação no contexto da proteção da dignidade humana, tanto em tempos de paz quanto em situações de guerra. A criação da ONU foi uma resposta aos horrores da Segunda Guerra Mundial, com o objetivo de evitar a repetição de atrocidades globais. No entanto, a estrutura



do Conselho de Segurança, composta por cinco membros permanentes com poder de veto, reflete uma dinâmica de poder que limita a efetividade da organização, especialmente quando se trata de impedir abusos cometidos por esses mesmos membros.

A concessão de um poder de veto aos cinco membros permanentes, gera uma contradição fundamental: ela prioriza os interesses geopolíticos de alguns países em detrimento da justiça e da igualdade soberana. A recente invasão da Ucrânia pela Rússia é um exemplo claro de como o veto impede a aplicação de sanções ou a adoção de medidas para garantir a paz, evidenciando a falha crítica do sistema e proteger a comunidade internacional. Esse veto, ao invés de garantir a paz, torna-se um obstáculo ao direito à justiça, pois permite que potências violadoras das normas internacionais permaneçam impunes.

As resoluções da Assembleia Geral da ONU, apesar de expressarem a vontade de todos os Estados-membros, carecem de força vinculante, pois dependem do aval do Conselho de Segurança, onde os membros permanentes controlam as decisões. Isso resulta em uma diplomacia paralisada, na qual as nações mais poderosas determinam o rumo das ações globais, enquanto os demais países se tornam meros espectadores.

Além disso, a questão da Rússia e Ucrânia é um reflexo claro da fragilidade do Conselho em lidar com ameaças diretas à segurança global. Embora a Rússia seja um membro permanente e tenha o poder de veto, a incapacidade do CSNU de agir de forma decisiva para conter os conflitos ou implementar sanções eficazes demonstra as limitações do sistema. A oposição da Rússia às propostas de reforma que envolvem a limitação do veto ou a ampliação da representação de outros países reflete o medo de perder sua posição privilegiada no Conselho. A guerra na Ucrânia é, portanto, um exemplo paradigmático das falhas do CSNU e um argumento convincente para a necessidade de uma reforma que leve em consideração as novas dinâmicas de poder global.

27

A OTAN e sua expansão também desempenham um papel central nas discussões sobre a reforma do CSNU. A ampliação da Organização ao longo das últimas décadas tem sido vista por muitos, especialmente pela Rússia, como uma ameaça à sua segurança e influência, especialmente com a adesão de países do Leste Europeu. A busca por maior representação no CSNU por países da África, América Latina e Ásia reflete a necessidade de um Conselho que se ajuste melhor às novas realidades geopolíticas, com maior protagonismo de países que não fazem parte do círculo das potências tradicionais.

Em termos de reforma, as propostas vão desde a criação de novos assentos permanentes, com ou sem veto, até a ampliação dos assentos não permanentes. No entanto, o consenso entre os membros continua distante, com países como os EUA defendendo uma expansão modesta e a Rússia e a China resistindo a qualquer mudança que possa comprometer suas prerrogativas. A necessidade de um Conselho mais representativo e eficaz é clara, mas a resistência das potências, juntamente com os desafios estruturais da ONU, cria um cenário de impasse, ficando evidente que teoria dos jogos também se aplica aqui, pois a dinâmica entre os membros permanentes e os demais países do Conselho envolve estratégias complexas para maximizar ganhos políticos e estratégicos. A formação de coalizões, as negociações por voto e a manipulação do veto são questões cruciais para o entendimento do funcionamento do Conselho. A incapacidade de alcançar um consenso no processo de reforma é, em grande parte, resultado desses "jogos" de poder entre as potências.

Portanto, este trabalho contribui para o debate sobre o poder de veto no CSNU, destacando sua incompatibilidade com o princípio da igualdade soberana e reforçando a urgência de uma reforma que torne o Conselho um órgão mais eficaz na garantia da segurança internacional.

28

## REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; CASELLA, Paulo B.; SILVA, Geraldo E. do N. Manual de Direito Internacional Público - 25ª Edição 2021. 25th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021. E-book. ISBN 9786555594836. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555594836/>. Acesso em: 12 nov. 2024.

ANTONOV, Dmitry. Rússia diz que última ajuda dos EUA à Ucrânia mostra desejo de Biden pela guerra. CNN Brasil, São Paulo, 03 dez. 2024. Disponível em:

<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/russia-diz-que-ultima-ajuda-dos-eua-a-ucrania-mostra-desejo-de-biden-pela-guerra/> Acesso em: 03 dez. 2024.

APARECIDO, J. M.; AGUILAR, S. L. C. A guerra entre a Rússia e a Ucrânia. Série Conflitos Internacionais, Observatório de Conflitos Internacionais ? OCI, v. 9, n. 1, fev. 2022. Disponível em:

<https://www.marilia.unesp.br/Home/Extensao/observatoriodeconflitosinternacionais/v.-9-n.-1-fev.-2022.pdf>. Acesso em: 24 de Nov. 2024.

BERQUÓ, André Taddei Alves Pereira Pinto. A reforma do Conselho de Segurança da ONU e as pretensões do Brasil. 197 f. Tese (Mestrado em Direito) ? Departamento de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba ? UFPB, 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/tede/4351/1/arquivototal.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2024.

BÍBLIA. Antigo Testamento. Esdras (1.2-4). In: Bíblia Sagrada. Tradução de Neyd Siqueira. São Paulo: Mundo Cristão, 2009.

BRANT, L. N. C. O conflito de competência entre a Assembleia Geral e o Conselho de Segurança à luz do Artigo 12, parágrafo 1º da Carta das Nações Unidas. 14 f. Revista Brasileira de Estudos Políticos, v. 92, p. 135-148, 2005. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/jspui/bitstream/tede/4351/1/arquivototal.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2024.

CARDOSO, Elio. Tribunal Penal Internacional: conceitos, realidades e implicações para o Brasil / Elio Cardoso; prefácio de Marcel Biato. Brasília: FUNAG, 2012. 176 p.; 23 cm. Disponível em:

[https://funag.gov.br/loja/download/986-Tribunal\\_Penal\\_Internacional\\_CONCEITOS.pdf](https://funag.gov.br/loja/download/986-Tribunal_Penal_Internacional_CONCEITOS.pdf). Acesso em: 21 nov. 2024.

CASTRO, Marcus Faro de. Direito e política. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em:

<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/131/edicao-1/direito-e-politica>

CNN BRASIL. Tribunal Penal Internacional emite mandado de prisão para Putin. CNN



Brasil, São Paulo, 17.03.2023. Disponível em:

29

<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/tribunal-penal-internacional-emite-mandado-de-prisao-para-putin/>. Acesso em: 29 Nov. 2024.

FÉRNANDEZ, B. P. M.; PAGLIARI, G.; PIZZOLATTI, R. R. A entrada do Brasil como membro permanente no Conselho de Segurança da ONU: uma análise segundo a teoria dos jogos. *Conjuntura Austral*, Porto Alegre, v. 15, n. 70, p. 22-38, 2024. Disponível em:

<https://seer.ufrgs.br/ConjunturaAustral/article/view/134646>. Acesso em: 16 nov. 2024.

GUERRA, Sidney. *Curso de Direito Internacional Público*. 14. ed. São Paulo: SaraivaJur.2022.

HART, H. L. A. *O conceito de direito*. Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 3ª ed., 2001, tradução: A. Ribeiro Mendes.

KONRAD, K. D. V.; LOURENÇÃO, H. J. O conflito na Ucrânia entre 2014 e 2018 e seu impacto na segurança internacional. *Brazilian Journal of Development*, São Paulo, v. 5, n. 8, p. 12906-12920, 2019. <https://doi.org/10.34117/bjdv5n8-113>. Acesso em: 21. nov 2024

MAZZUOLI, Valerio de O. *Curso de Direito Internacional Público*. 15ª Edição 2023. 15ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. ISBN 9786559645886. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645886/>. Acesso em: 01 nov. 2024.

MIELNICZUK, Fabiano. *Identidade como fonte de conflito: Ucrânia e Rússia no pós-URSS*. Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Instituto de Relações Internacionais, 2006. 36 f. *Revista Brasileira de Política Internacional*, v. 28, n. 1, jan./jun. 2006, p. 223-258. Disponível em:

<https://www.scielo.br/ij/cint/a/5KxWrYnRR4XNzqqhwxKyDkB/?lang=pt>. Acesso em: 24 nov. 2024.

MONDAINI, Marco. *Direitos Humanos*. São Paulo: Edições 70, 2020. E-book. ISBN 9788562938368. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788562938368/>. Acesso em: 12 out. 2024.

MORAES, Alexandre de. *Direitos Humanos Fundamentais*. 12ª Edição 2021. 12th ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2021. E-book. ISBN 9788597026825. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597026825/>. Acesso em: 24 out. 2024.

NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral da ONU aprova suspensão da Rússia do Conselho de Direitos Humanos. 7 abr. 2022a. Disponível em:

<https://brasil.un.org/pt-br/177045-assembleia-geral-da-onu-aprova-suspens%C3%A3o-da-r%C3%BAssia-do-conselho-de-direitos-humanos>. Acesso em: 24 out. 2024.

NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral aprova resolução sobre reunião automática após veto em Conselho de Segurança. 26 abr. 2022b. Disponível em:

<https://news.un.org/pt/story/2022/04/1787252>. Acesso em: 24 out. 2024.

NAÇÕES UNIDAS. Guterres viaja à Rússia e Ucrânia na próxima semana. 22 abr. 2022c. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2022/04/1786902>. Acesso em: 12 nov. 2024.

30

PIOVESAN, Flávia; CRUZ, Julia C. *Curso de Direitos Humanos*. Sistema Interamericano. 1ª



Edição 2021. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book.. ISBN 9786559640010. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640010/>. Acesso em: 24 de out. 2024.

TEIXEIRA, Carla N. Manual de direito internacional público e privado. 6th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. ISBN 9786553624511. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624511/>. Acesso em: 11 nov. 2024.

TRINDADE, José Damião de Lima. Anotações sobre história social dos direitos humanos. Revista de Direito Público. São Paulo: Centro de Estudos Procuradoria Geral do Estado, 1998. Disponível em: <https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado1.htm>. Acesso em: 12 out. 2024.

SECURITY COUNCIL. S/RES/2623 (2022). Resolução nº 2623. United Nations, 2022. Disponível em: <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/n22/271/32/pdf/n2227132.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2024.

UNHCR. Ukraine emergency. Disponível em: <https://www.unrefugees.org/emergencies/ukraine/>. Acesso 12 de nov. de 2024.

VARELLA, Marcelo D. Direito Internacional Público - 8ª Edição 2018. 8th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019. E-book. ISBN 9788553609031. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553609031/>. Acesso em: 15 nov. 2024.



=====

**Arquivo 1:** [\\_LARISSA TCC \\_ O PODER DE VETO DO CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU SOB O PRINCÍPIO DA IGUALDADE SOBERANA\\_ IMPLICAÇÕES NA GUERRA RÚSSIA-UCRÂNIA \(3\).pdf \(9912 termos\)](#)

**Arquivo 2:** <https://stopillegitimatevetoes.org/about-the-veto/what-is-the-veto-and-how-did-it-come-to-be> (1088 termos)

**Termos comuns:** 10

**Similaridade:** 0,09%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [\\_LARISSA TCC \\_ O PODER DE VETO DO CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU SOB O PRINCÍPIO DA IGUALDADE SOBERANA\\_ IMPLICAÇÕES NA GUERRA RÚSSIA-UCRÂNIA \(3\).pdf \(9912 termos\)](#)

**Os termos em vermelho foram encontrados no documento** <https://stopillegitimatevetoes.org/about-the-veto/what-is-the-veto-and-how-did-it-come-to-be> (1088 termos)

=====

10 PODER DE VETO DO CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU SOB O PRINCÍPIO DA IGUALDADE SOBERANA: IMPACTOS NA GUERRA RÚSSIA-UCRÂNIA

**THE VETO POWER OF THE UN** SECURITY COUNCIL UNDER THE PRINCIPLE OF SOVEREIGN EQUALITY: IMPACTS ON THE RUSSIA-UKRAINE WAR

Larissa de Jesus Nascimento

Profª. Dra. Jessica Hind Ribeiro

RESUMO

Este trabalho analisa a estrutura e a eficácia do Conselho de Segurança da ONU (CSNU), destacando o impacto do poder de veto dos membros permanentes (P5) na proteção da dignidade humana e na manutenção da paz mundial. A pesquisa, realizada por meio de uma abordagem de bibliografia documental, discute a criação da ONU e do CSNU após os horrores da Segunda Guerra Mundial, as limitações impostas pelo sistema de veto e os desafios enfrentados em crises globais, como a guerra entre Rússia e Ucrânia. A conclusão aponta a necessidade urgente de reformas no Conselho para garantir um sistema internacional mais justo e igualitário, onde todos os Estados possam ser responsabilizados igualmente, sem a impunidade garantida pelo poder de veto. A pesquisa enfatiza que, sem essas reformas, o Conselho de Segurança corre o risco de se tornar irrelevante diante dos desafios contemporâneos, perdendo sua capacidade de promover a paz e a segurança global.

Palavras-Chaves: Conselho de Segurança, ONU, Igualdade Soberana, Segurança Global, Guerra Rússia-Ucrânia.

ABSTRACT

This work analyzes the structure and effectiveness **of the UN** Security Council (UNSC), highlighting the impact **of the veto power of the permanent members** (P5) on the protection of human dignity and the maintenance of world peace. The research, carried out through a documentary bibliography approach, discusses the creation **of the UN** and the UNSC after the horrors of the Second World War, the limitations imposed by the veto system and the challenges faced in global crises, such as the war between Russia and Ukraine. The



conclusion points to the urgent need for reforms **in the Council** to guarantee a fairer and more equitable international system, where all States can be held equally responsible, without the impunity **guaranteed by the veto power**. The research emphasizes that, without these reforms, **the Security Council** risks becoming irrelevant in the face of contemporary challenges, losing its ability to promote global **peace and security**.

Keywords: Security Council, UN, Sovereign Equality, Global Security, Russia-Ukraine War.

2SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E DIREITO HUMANITÁRIO COMO MECANISMO DE PROTEÇÃO NO DIREITO INTERNACIONAL. 2.1 BREVE HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. 2.2. O DIREITO HUMANITÁRIO COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO NO DIREITO INTERNACIONAL. 3. O CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU E PRINCÍPIO DA IGUALDADE SOBERANA. 3.1. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SEGURANÇA. 3.2 COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE SEGURANÇA. 3.3 PODER DE VETO DO CONSELHO DE SEGURANÇA SOB O PRINCÍPIO DA IGUALDADE SOBERANA. 4. AS IMPLICAÇÕES DO VETO NA GUERRA RÚSSIA-UCRÂNIA. 4.1 BREVE ANÁLISE DA COMPLEXIDADE DA GUERRA NA UCRÂNIA E SUAS RAÍZES HISTÓRICAS COM A RÚSSIA. 4.2 O IMPACTO DO VETO NA GUERRA RÚSSIA-UCRÂNIA. 5. A PROPOSTA DE REFORMA DO CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS

## 1. INTRODUÇÃO

O direito internacional tem passado por uma evolução significativa, especialmente após a Segunda Guerra Mundial, período que impulsionou a criação de mecanismos voltados à proteção da dignidade humana em situações de guerra e conflitos armados. A preocupação com os direitos humanos e a regulamentação do direito humanitário tornaram-se pilares centrais para a formação da Organização das Nações Unidas (ONU), com o propósito de assegurar direitos e dignidade a todas as pessoas.

Nesse contexto, o Conselho de Segurança (CSNU), como principal órgão da ONU, surge para assegurar no âmbito internacional, a regularização das interações entre os Estados e garantir a proteção dos indivíduos, com o propósito de evitar futuras guerras, representando um avanço crucial no desenvolvimento do direito internacional e na promoção de princípios fundamentais que visam à paz e à segurança global.

No entanto, a eficácia desse sistema tem sido frequentemente desafiada pelo poder de veto, reservado exclusivamente aos cinco países membros permanentes do Conselho. Esse poder permite que qualquer um dos membros permanentes bloqueie resoluções importantes, estabelecendo uma hierarquia não prevista na Carta das Nações Unidas, ferindo diretamente o princípio da igualdade soberana entre os Estados.

O poder de veto, por muitas vezes, acaba se sobrepondo às necessidades globais de segurança e proteção internacional, gerando críticas dos demais membros desde da criação da Carta da ONU, em 1945, sendo pauta nas solicitações, uma reforma que visa a ampliar e incluir a representatividade de outros continentes. A falta de reforma no Conselho condiz com o aumento da clara desigualdade dos países, uma vez que o veto geralmente é usado em prol dos países permanentes que podem vetar uma resolução que seja desfavorável a eles, causando uma imparcialidade nas aprovações das resoluções do CSNU, evidenciando a fragilidade do sistema multilateral, tornando as decisões do Conselho suscetíveis a interesses

específicos de uma minoria.

Desse modo, surge a questão de até que ponto as ações do Conselho de Segurança realmente contribuem para o bem-estar global ou se, na prática, refletem principalmente os interesses dos membros com poder de veto, beneficiando também os países aliados estratégicos, o que compromete a promoção da paz e a proteção dos direitos humanos, pilares centrais da missão da ONU.

Assim, este artigo busca analisar a complexidade do poder de veto no Conselho de Segurança das Nações Unidas, especialmente no que se refere à aprovação de resoluções voltadas para a promoção da paz e a assistência humanitária nos conflitos atuais. Nesse contexto, será avaliado o impacto dessa prerrogativa no atual conflito entre Rússia e Ucrânia, considerando que a Rússia, como membro permanente, possui poder para interferir nas resoluções de paz e ajuda humanitária à Ucrânia. Esse cenário ilustra como os interesses particulares dos membros permanentes (P5) podem prevalecer sobre os interesses coletivos internacionais, revelando falhas estruturais do CSNU.

Essas ações não apenas comprometem a capacidade do Conselho de Segurança de responder de maneira justa e imparcial às crises globais, mas também põem em xeque a legitimidade das decisões tomadas em nome da comunidade internacional. Nesse sentido, torna-se urgente a busca para reforma do principal órgão geopolítico mundial. Essa reforma é crucial para assegurar a legitimidade das deliberações, especialmente no que se refere à manutenção da paz, além de garantir a eficácia do princípio da igualdade soberana entre os Estados, evitando que o poder de veto se converta em um obstáculo à paz mundial.

Dessa forma, o trabalho vigente será estruturado em seis capítulos. No capítulo 2, será abordada a evolução dos direitos humanos e do direito humanitário, destacando seu desenvolvimento como mecanismos de proteção internacional, com ênfase na criação do CSNU. O capítulo 3, tratará da importância da Carta das Nações Unidas, bem como a composição e competências do Conselho de Segurança da ONU, explorando a relação entre Estados-membros e Estados-permanentes, bem como a aplicação do princípio da igualdade soberana em relação ao poder de veto.

No capítulo 4, serão discutidas as implicações do poder de veto na resolução da promoção da paz e dos direitos humanos no atual conflito entre Rússia e Ucrânia. O capítulo 45, analisará as propostas de reformas, sendo discutido a importância da representatividade global, da legitimidade, e o impacto da reforma na comunidade internacional.

Por fim, ao final deste artigo, serão apresentadas as considerações finais, que sintetizam as principais conclusões obtidas a partir da análise realizada, além de apontar possíveis reflexões sobre a importância do cumprimento do direito internacional e dos princípios fundamentais da ONU para garantir a segurança global.

## 2. A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E DIREITO HUMANITÁRIO COMO MECANISMO DE PROTEÇÃO NO DIREITO INTERNACIONAL

O presente capítulo analisa a evolução histórica dos direitos humanos e do direito humanitário como mecanismos fundamentais de proteção no âmbito do direito internacional.

A evolução desses dois campos marcam um ponto crucial na transição de uma visão de direitos centrada na soberania estatal para uma abordagem de responsabilidade global compartilhada pela proteção dos indivíduos.

Os direitos humanos, fundamentados em normas universais, visam proteger e



promover as liberdades fundamentais dos indivíduos, independentemente das fronteiras. O direito humanitário, por sua vez, surge com a finalidade de limitar os efeitos dos conflitos armados, protegendo aqueles que não participam das hostilidades, como civis e prisioneiros de guerra. Esta análise destacará como a proteção dos indivíduos transcendeu os limites nacionais (direitos domésticos) tornando-se uma questão de interesse no âmbito internacional para a criação do Conselho de Segurança da ONU.

Por fim, o capítulo examina o histórico dos direitos humanos, a relação com o direito humanitário e seu papel na regulação do uso da força que impõe restrições às práticas bélicas, reafirmando o compromisso internacional com a paz e a segurança global.

## 2.1 Breve Histórico da Evolução dos Direitos Humanos

Os direitos humanos refletem a evolução da sociedade e estão incorporados nas constituições como direitos fundamentais, além de constarem em tratados internacionais, assegurando o dever estatal de proteger a dignidade da pessoa humana. Segundo Moraes (2021), essa noção resulta da convergência de diversas influências, desde tradições culturais e pensamentos filosófico-jurídicos até contribuições do cristianismo e do direito natural, com o objetivo central de evitar e controlar os abusos de poder do Estado e de suas autoridades.

Moraes (2021) destaca que os primeiros registros de proteção individual surgem no antigo Egito e na Mesopotâmia, por volta do terceiro milênio a.C. Um marco dessa época é o Código de Hamurabi (1690 a.C.), que estabelecia princípios como a preservação da vida, propriedade, honra, dignidade e família, além de afirmar a supremacia das leis sobre os governantes. A origem dos direitos humanos também remonta ao governo de Ciro, o Grande (539 a.C.), que, após conquistar a Babilônia, proclamou a liberdade dos escravos, o direito à liberdade religiosa e a igualdade de tratamento, sem discriminação entre os grupos sociais.<sup>1</sup> Nas eras subsequentes, os governos reforçaram a ideia de que certas prerrogativas, inerentes à condição humana, precedem as leis e a organização política, emergindo da própria sociedade, e não sendo exclusivamente instituídas pelo Estado. Essas noções se espalharam pela Grécia, Índia e Roma<sup>2</sup>. Trindade (1998) afirma que, nesse período, o Direito era visto como próximo à Justiça, vinculado à moral e superior ao direito vigente. Originalmente laico, por derivar da natureza e seu equilíbrio, esse conceito foi reinterpretado por São Tomás de Aquino na Idade Média, que, ao reinterpretar Aristóteles, o integrou ao pensamento cristão, associando a natureza à criação divina e sua harmonia com a fé. Nessa senda, a Lei Natural intregada pelo cristianismo, acrescentou uma dimensão divina à ideia de dignidade humana, “[...]independentemente de origem, raça, sexo ou credo, influenciando a consagração dos direitos fundamentais[...]” (Moraes, 2021, p.06).

Esses direitos, inicialmente discutidos de forma teórica e filosófica, começaram a ser concretizados no século XIII. Em 1215, a Carta Magna, na Inglaterra, foi a primeira codificação formal de restrições ao poder do monarca, marcando um avanço para a dignidade humana. Ela estabeleceu a proteção dos indivíduos contra o poder absoluto do Estado, garantindo direitos como a posse e a herança de propriedade, além de proteção contra impostos excessivos (Moraes, 2021).

Com o advento do iluminismo, por volta de 1776, o direito natural passou por um processo de secularização, substituindo a ideia de uma natureza divina pela concepção de uma natureza humana. A razão humana passou a ser vista como a principal fonte de conhecimento, influenciando profundamente o movimento iluminista. Isso foi evidente na declaração de



2 Mesmo com a percepção de que as pessoas seguiam certas leis, chamadas de "Lei Natural", elas foram amplamente ignoradas pelos romanos (CASTRO, 2017, apud VILLEY, 2003).

1 Alguns princípios defendidos por Ciro, o Grande, são encontrados na Bíblia, Livro de Esdras 1:2-4, em que é

relatado o decreto de liberdade aos povos e a permissão para o retorno dos exilados a suas terras de origem.

6 Independência dos Estados Unidos<sup>3</sup>, inspirada por esses ideais. Segundo Trindade (1998), o direito natural passou a ser visto como algo que a mente humana poderia desenvolver, pertencendo intrinsecamente à condição humana. Esses direitos foram reconhecidos como inalienáveis, universais e eternos, enfatizando liberdade e igualdade, com a crença de que todos os seres humanos nascem iguais e que privilégios a alguns violam essa natureza.

A Revolução Francesa, inspirada pelos ideais iluministas, elaborou sua própria declaração de direitos, afirmando que esses direitos eram intrínsecos à sociedade. Essa noção remonta à lei natural dos romanos, reinterpretada como "direitos naturais" no contexto iluminista. A valorização desses princípios ajudou na construção de sociedades mais justas e igualitárias, moldando a visão moderna de direitos humanos. No entanto, apesar das discussões sobre direitos naturais na Europa, sua proteção ainda se restringia à região, enquanto o resto do mundo estava sob domínio europeu. Nessa senda, no início do século XX, surgiram movimentos pela paz mundial e pelo direito à vida. Mahatma Gandhi defendeu a universalidade dos direitos fundamentais e da dignidade humana, desafiando as fronteiras nacionais e culturais que limitavam a aplicação dos ideais iluministas à visão eurocêntrica (Mondaini, 2020).

Ainda sob a sombra do século XX, as guerras mundiais foram eventos cruciais que moldaram as relações internacionais e o Direito Internacional. A Primeira Guerra Mundial (1914-1918) levou à criação da Liga das Nações, uma tentativa de estabelecer segurança coletiva para evitar futuros conflitos. Contudo, o fracasso da Liga, em grande parte devido à ascensão de regimes totalitários e o início da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), evidenciou as limitações do sistema internacional da época. Em resposta, a ONU foi criada em 24 de outubro de 1945, comprometendo-se a promover os direitos humanos, a dignidade humana e a cooperação internacional (Piovesan, 2021).

Como destaca o doutrinador Alexandre de Moraes, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), incorporada à Carta das Nações Unidas, representou um marco na proteção da dignidade da pessoa humana no âmbito internacional.

Elaborada a partir da previsão da Carta da ONU de 1944, que em seu art. 55 estabeleceu a necessidade de os Estados-partes promoverem a proteção dos direitos humanos, e da composição, por parte da Organização das Nações Unidas, de uma Comissão dos Direitos Humanos, presidida por Eleonora Roosevelt, a Declaração Universal dos Direitos do Homem afirmou que o reconhecimento da dignidade humana inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e

3 A Declaração de Direitos da Virgínia, de 16 de junho de 1776, foi um marco histórico. Nesse contexto, as treze

colônias já iniciavam a Guerra de Independência, buscando não apenas se separar da Inglaterra, mas redefinir o

status do indivíduo, transformando-o de súdito em cidadão (Mondaini, 2020).

7inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, bem como que o desprezo e o desrespeito pelos direitos da pessoa resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que as pessoas gozem de liberdade de palavra, de crença e de liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade tem sido a mais alta aspiração do homem comum (Moraes, 2021, p. 16).

Assim, a DUDH marcou o culminar de um longo processo de lutas iniciadas nas revoluções liberais dos séculos XVII e XVIII, consolidando os direitos humanos no reconhecimento internacional. Ela abrangeu três níveis distintos: direitos civis, políticos e sociais, além de representar um avanço significativo na afirmação dos direitos dos povos (Mondaini, 2020).

Dada a relevância dos Direitos Humanos no cenário internacional, torna-se essencial explorar a evolução do direito humanitário como um mecanismo de proteção no direito internacional.

## 2.2. O Direito Humanitário Como Instrumento de Proteção no Direito Internacional

Segundo Guerra (2023) enquanto os Direitos Humanos garantem a dignidade de todos em tempos de paz, o Direito Humanitário (DIH) busca minimizar as violações desses direitos durante a guerra. A interseção entre ambos evidencia que, mesmo em situações extremas, as normas de proteção devem prevalecer, adaptando-se às circunstâncias do conflito, sem perder os princípios de dignidade humana. Nessa senda, ressalta-se que, enquanto o *jus ad bellum* (direito à guerra) se refere às condições sob as quais a guerra pode ser legalmente iniciada, o *jus in bellum* (direito da guerra) estabelece as normas para a condução da guerra, assegurando que, mesmo em conflitos armados, as pessoas que não participam das hostilidades, como civis e prisioneiros de guerra, sejam protegidas. Nesse contexto, enfatiza:

O *jus in bellum* (direito da guerra) corresponde ao conjunto de normas, primeiro costumeiras, depois convencionais, que floresceram no domínio do direito internacional quando a guerra era uma opção lícita para o deslinde de conflitos entre Estados e define parâmetros a serem observados durante a condução de conflitos armados, incluindo tratamento de feridos, prisioneiros e populações civis, diferenciação entre combatentes e não combatentes, bem como meios e métodos militares permitidos e proibidos. (Guerra, 2023, p. 522).

O DIH tem origem no direito romano, com o *jus gentium*<sup>4</sup> regulando as relações entre romanos e estrangeiros, sendo uma das primeiras tentativas de proteção jurídica a indivíduos fora do território. Nesse contexto, Sidney Guerra (2023) destaca a importância de Jean-Henri Dunant, um empresário suíço, no nascimento do Direito Internacional Humanitário. Após testemunhar uma batalha na Itália em 1859, onde milhares de soldados feridos não receberam socorro, Dunant organizou um atendimento emergencial, sensibilizando a opinião pública sobre a necessidade de uma resposta humanitária em tempos de guerra. Em seu livro *O Souvenir de Solferino*, ele propôs a criação de uma sociedade neutra de socorro e um tratado internacional para regular a assistência aos feridos, defendendo que os princípios de humanidade deveriam ser mantidos, mesmo em conflitos armados. Essas iniciativas levaram à fundação da Cruz Vermelha, um marco na proteção de civis e



prisioneiros de guerra, com base na dignidade humana e nos direitos inalienáveis dos indivíduos, influenciando as Convenções de Genebra e as normas de conduta do Direito Internacional Humanitário.

Segundo Guerra (2023), os impactos da guerra nunca foram tão devastadores quanto os da Segunda Guerra Mundial. A evolução do Direito Internacional Humanitário (DIH) ocorreu em resposta às inovações bélicas e à brutalidade dos conflitos armados, marcados por atrocidades como o Holocausto e o uso de bombas atômicas em Hiroshima e Nagasaki, em 1945. Essas explosões causaram destruição imediata, milhões de mortes e deixaram marcas profundas nas populações atingidas.

A devastação expôs o colapso dos direitos naturais e os abusos que resultaram na morte de milhões de judeus e outros grupos minoritários, impulsionando uma transformação no direito internacional. Isso incluiu o fortalecimento das normas de direitos humanos e humanitários para proteger civis durante os conflitos e assegurar a dignidade humana. A intervenção da comunidade global tornou-se crucial para evitar que governos agissem arbitrariamente ou cometessem crimes graves contra suas populações (Piovesan, 2021). Nessa senda, a necessidade de normas mais rigorosas para limitar métodos de combate, proteger civis e responsabilizar infratores levou à consolidação dos direitos humanos como pilares fundamentais para a soberania internacional e para as intervenções globais nas décadas seguintes. Como observa Piovesan (2021):

4 Ao lado do direito de seus próprios cidadãos (*jus civile*, modificado aos poucos pelo pretor), Roma desenvolveu também um direito ? o *jus gentium*, por muitos considerado um antecessor do direito internacional

? que servia para ajudar na superação de conflitos entre romanos e estrangeiros (ou entre estrangeiros apenas)

(Castro, 2017).

9Por outro, o holocausto demonstrou os riscos de uma proteção meramente nacional dos direitos humanos: tratar as relações entre governantes e governados como tema exclusivamente doméstico abre espaço para a barbárie de um governo contra seu próprio povo, para crimes como o genocídio, que por sua natureza destroem não apenas as vítimas mas também agridem a humanidade, além de gerar riscos para a paz e a segurança internacionais. Assim, no pós-guerra, a proteção dos direitos humanos se consolidou como questão de legítimo interesse da comunidade internacional (PIOVESAN, 2021, p.26).

Nesse contexto, apesar da criação de diversos tratados e convenções, o direito humanitário e os direitos humanos ainda eram vistos mais como ideias do que como leis eficazes no âmbito internacional. Além disso, os comitês criados para proteger feridos e civis não eram ferramentas suficientes para impedir futuros conflitos. Nessa senda, Hart (2001) afirma que uma obrigação jurídica só é plenamente legítima quando associada a uma norma sancionável, destacando a importância das sanções para a eficácia do sistema jurídico. Sem elas, um sistema perde sua legitimidade, o que também ocorria no direito internacional da época, que carecia de mecanismos para vincular soberanias nacionais. Esse vácuo foi exacerbado pela violação sistemática dos direitos humanos, tornando urgente a criação de uma instituição global que assegurasse a paz e a segurança internacional. Assim, surgiu o Conselho de Segurança da ONU, com a missão de aplicar sanções e evitar o uso excessivo da

força, prevenindo grandes conflitos e perdas de vidas.

Dessa forma, sob a proteção do Conselho de Segurança da ONU, o DIH adota princípios essenciais para proteger indivíduos durante conflitos armados, como proporcionalidade, necessidade e humanidade. O princípio da proporcionalidade busca minimizar danos aos civis e bens não-militares em relação aos objetivos militares, enquanto a necessidade limita o uso da força a ações essenciais. O princípio da humanidade proíbe tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, garantindo a dignidade humana mesmo em tempos de guerra. Além disso, o DIH assegura a proteção de civis, prisioneiros de guerra e bens culturais, com assistência médica e alimentos. Ao regular o uso da força e promover a proteção de indivíduos, o DIH visa minimizar a crueldade da guerra e garantir o respeito aos direitos humanos, mesmo em situações extremas (Guerra, 2023).

Contudo, apesar de seus objetivos positivos, o referido Conselho de Segurança tem sido alvo de inúmeras críticas quanto à sua eficácia, o que será discutido no próximo capítulo.

10

### 3. CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU E PRINCÍPIO DA IGUALDADE SOBERANA

Desde o fim da Segunda Guerra Mundial, surgiu a necessidade de uma organização com competência para garantir a aplicação do direito, à proteção da dignidade humana e a promoção da paz e segurança globais. Nesse contexto, foi criado o Conselho de Segurança da ONU, com a responsabilidade de zelar pela paz.

Nesse sentido, a ONU, além de desempenhar funções sociais e econômicas, tem como missão primordial o gerenciamento da segurança internacional, fundamentada no princípio de que o uso unilateral da força contra a integridade territorial ou a independência de qualquer Estado deve ser abolido, e que disputas devem ser solucionadas de maneira pacífica. A Carta das Nações Unidas, documento constitutivo da organização, estabelece as obrigações e os direitos dos países-membros, consolidando esses ideais. Em seu Preâmbulo destaca a determinação dos Estados fundadores em proteger futuras gerações dos horrores da guerra, cujas consequências devastadoras foram vivenciadas nas duas guerras mundiais. Reafirma, ainda, o compromisso com os direitos humanos, a dignidade e o valor do ser humano, e a igualdade de direitos entre homens e mulheres, bem como entre nações grandes e pequenas. A ONU se caracteriza pela universalidade, tendo expandido seu número de membros de 51 Estados na sua fundação para 193 Estados atualmente, abrangendo atualmente quase todos os Estados independentes do mundo. Essa estrutura aberta é regida pelo princípio da inclusão, permitindo que novos Estados sejam aceitos. A Carta da ONU também diferencia esses Estados entre originários e admitidos. Os membros originários são aqueles que participaram da Conferência de São Francisco sobre a Organização Internacional ou que assinaram a Declaração das Nações Unidas de 1942. Os membros admitidos, conforme o artigo 4º, inciso I, incluem todos os Estados "amantes da paz" que aceitam as obrigações da Carta (Guerra, 2023).

Vale destacar que a ONU não é uma entidade supranacional, como a União Europeia, que é um exemplo único desse tipo de organização. Diferentemente de uma organização supranacional, suas resoluções e determinações não se incorporam automaticamente aos sistemas jurídicos nacionais, nem revogam, ipso jure (por força de lei), normas internas incompatíveis com suas diretrizes (Mazzuoli, apud Cretella, 2023).

A ONU possui diversos órgãos, como a Assembleia Geral, o Conselho de Segurança, a Secretaria-Geral, a Corte Internacional de Justiça, o Conselho Econômico e Social, e o Conselho de Tutela, conforme o Artigo 7º da Carta. Contudo, o funcionamento do Conselho

11  
de Segurança é complexo, especialmente devido ao poder de veto dos membros permanentes (Rússia, Estados Unidos, China, França e Reino Unido), vencedores da 2ª GM, ferindo os princípios da igualdade soberana entre os Estados.

Assim, neste capítulo, a análise focará na composição e competência do Conselho de Segurança, e o impacto do poder de veto no princípio da igualdade soberana.

### 3.1 Competência do Conselho de Segurança

O Conselho de Segurança da ONU possui competências abrangentes, incluindo a mediação de disputas, a aplicação de sanções econômicas e políticas, e, se necessário, o uso da força para manter a paz, conforme o princípio da Segurança Coletiva (Art. 1º, §1º da Carta da ONU). Segundo o Art. 33, §2º, é responsabilidade do Conselho resolver disputas que ameacem a estabilidade global, inicialmente por meios pacíficos. Caso essas medidas venham a falhar, o Art. 42 permite o uso da força militar como último recurso.

O Conselho também tem funções importantes em outras áreas, como a admissão, suspensão e exclusão de membros da ONU (Artigos 4º e 5º), a formulação de planos de armamento (Art. 26), e a recomendação da nomeação do Secretário-Geral (Art. 97). Além disso, pode investigar situações de risco e intervir em crises políticas e militares (Berquó, 2011).

Entre as principais atribuições, o Conselho investiga conflitos, toma medidas para garantir o cumprimento das decisões da Corte Internacional de Justiça, determina ameaças à paz e adota medidas para restaurar a segurança, incluindo o uso da força, além de apresentar planos de regulamentação de armamentos e recomendar métodos para resolver controvérsias entre Estados, essas atribuições consolidam o Conselho como a principal entidade encarregada da segurança internacional, conforme o Artigo 24, §1º (Guerra, 2023).

A competência do Conselho é reforçada pelo Art. 29, que permite a criação de órgãos subsidiários, como comitês especializados, incluindo o Comitê Antiterrorista e os Comitês de Sanções. Esses órgãos implementam as decisões do Conselho e lidam com questões práticas, permitindo que o Conselho se concentre em questões de alto nível (Guerra, 2023).

Inicialmente, as normas do Conselho de Segurança se aplicam aos membros da ONU, mas, como organização universal, a ONU tem competência irrestrita sobre qualquer conflito que ameace a paz internacional. Assim, um Estado não membro não pode evitar a

12  
atuação da organização, sob o risco de um Estado em risco de intervenção militar se retirar para escapar da ação internacional (Varella, 2018).

As competências destacam a complexidade e a centralidade do Conselho de Segurança na promoção da paz e segurança global.

### 3.2 Composição do Conselho de Segurança

Dentre os órgãos da ONU, o Conselho de Segurança é considerado o principal órgão, tendo como finalidade a manutenção da paz e segurança internacionais, conforme a Carta das Nações Unidas, art. 24, § 1º. A composição original do Conselho previa 11 Estados,



sendo seis não permanentes. Contudo, devido às críticas, buscou-se maior representatividade geográfica com a Resolução 1991-A de 1963, da Assembleia Geral, resultando na inclusão de cinco países africanos e asiáticos, um europeu oriental, dois latino-americanos e dois europeus ocidentais (Guerra, 2023).

Atualmente, o Conselho de Segurança é composto por 15 Estados, dos quais cinco são permanentes, com assentos "vitalícios" nas principais decisões, conforme estabelecido pela Carta da ONU. Esses membros permanentes são: China, França, Rússia (que, desde 1992, substituiu a ex-URSS), Reino Unido e Estados Unidos. Os 10 membros não permanentes são eleitos pela Assembleia Geral, por uma maioria de 2/3 dos Estados presentes e votantes, para um mandato de dois anos. A escolha dos membros não permanentes considera sua contribuição para os objetivos da ONU, especialmente para a manutenção da paz e segurança internacionais, além da distribuição geográfica (art. 23, §§ 1º e 2º da Carta da ONU) (Guerra, 2023).

O Conselho de Segurança realiza reuniões periódicas e exige que seus membros mantenham representação constante na sede da ONU. Estados não integrantes do Conselho e países não membros podem ser convidados a participar das discussões, sem direito a voto, conforme o artigo 32 da Carta. Guerra (2023) destaca que as decisões do Conselho são divididas em processuais e demais questões. As questões processuais exigem o voto afirmativo de nove membros, enquanto as demais questões requerem a manifestação dos cinco membros permanentes e o voto de nove membros, incluindo a unanimidade dos permanentes, o que dá a eles o poder de veto. Isso significa que, mesmo que os outros membros votem favoravelmente, uma objeção de qualquer membro permanente impede a adoção da decisão. Assim, Guerra destaca:

13

Verifica-se, pois, que cada membro do Conselho tem direito a um voto; entretanto, o valor de sua manifestação não é igualitário. Isso porque os Estados que fazem parte como permanentes possuem, como visto, o direito de veto, que por certo acaba por enfraquecer a ONU, já que acaba por impedir que o Conselho tome decisões imparciais em questões importantes, provocando desigualdade entre seus membros (Guerra, 2023, p.311)

Ademais, ressalta-se que o uso frequente do veto frequentemente paralisou o Conselho de Segurança, especialmente em questões que envolvem os interesses das potências permanentes. Para contornar esses impasses, adotou-se a interpretação flexível do artigo 27, inciso 3, da Carta da ONU, que considera a ausência de um membro permanente como não sendo um veto. A partir da 414ª sessão, também foi permitido que um membro permanente se abstenha de votar, evitando o exercício do veto. Além disso, há também o mecanismo do método do consenso, aplicado em situações delicadas. Nesse processo, o presidente do Conselho resume a discussão, extrai as conclusões e afirma que elas refletem a vontade coletiva do Conselho. Se nenhum membro se opuser, a decisão é tomada por unanimidade de fato, com base no consenso alcançado, dispensando a necessidade de uma votação formal (Guerra, 2023).

De acordo com o artigo 52 da Carta da ONU, um membro do Conselho envolvido em controvérsias previstas no Capítulo VI, como ameaças à paz ou disputas locais, pode abster-se de votar em resoluções relacionadas. Contudo, essa abstenção aplica-se a casos

específicos, enquanto em outros o Estado mantém seu direito de voto. Exemplo disso são os Estados Unidos, durante a Guerra do Iraque (2003), e a Rússia, na Guerra da Ucrânia (2022), que utilizaram o poder de veto para bloquear sanções contrárias a seus interesses militares (Mazzuoli, 2023).

Por outro lado, a inatividade do Conselho de Segurança fortalece o papel da Assembleia Geral em situações de impasse. Por meio da resolução "Unindo para a Paz" (377A/1950), a Assembleia pode convocar sessões especiais e adotar resoluções recomendando ações coletivas, incluindo medidas de paz. No entanto, as resoluções da Assembleia têm caráter não vinculante, ou seja, apenas recomendações, sem poder de impor medidas como as do artigo 41 da Carta da ONU. A decisão de convocar a Assembleia é discricionária e não está sujeita ao veto, sendo decidida pela maioria de dois terços (Brant, 2005).

Segundo Mazzuoli (2023), a principal vantagem dessa abordagem é possibilitar que questões vetadas no Conselho de Segurança sejam levadas ao conhecimento de todos os Estados membros da ONU. Na Assembleia Geral, onde todos possuem direito a voto

14  
igualitário, os países podem contribuir politicamente para mitigar tensões internacionais decorrentes de ameaças à paz, violações em curso ou agressões iminentes. Mazzuoli também enfatiza:

A Resolução "Unidos pela Paz" foi utilizada poucas vezes desde a sua edição em 1950. Em 27 de fevereiro de 2022, o Conselho de Segurança aprovou resolução solicitando reunião de emergência da Assembleia Geral para tratar da ação militar da Rússia na Ucrânia, obtendo 11 votos favoráveis, 1 voto contrário (Rússia) e 3 abstenções (China, Índia e Emirados Árabes Unidos). Três dias depois, em 2 de março do mesmo ano, a Assembleia Geral da ONU aprovou resolução contra a invasão da Ucrânia pela Rússia, com 141 votos a favor (inclusive do Brasil), 5 contra e 35 abstenções. (Mazzuoli, 2023, p.603)

Conforme Varela (2018, p. 327), "[...]os temas legitimadores multiplicaram-se, e a ONU, sob o comando do Conselho de Segurança, tornou-se uma espécie de polícia militar mundial[...]". No entanto, a concentração de poder nos membros permanentes tem gerado críticas quanto à equidade das decisões, alimentando demandas por uma reforma na composição que reflita a atual conjuntura diplomática e geopolítica, promovendo maior justiça e equilíbrio nas decisões que afetam a paz e a segurança globais.

### 3.3 Poder de Veto do Conselho de Segurança Sob o Princípio da Igualdade Soberana

Conforme mencionado no item 2.2 deste artigo, Piovesan (2021) destaca que a criação da ONU e de seus órgãos foi essencial para promover uma resposta internacional às violações dos direitos humanos, incentivando os países a aderirem à hierarquia do direito internacional e integrarem seus princípios de proteção à dignidade humana em suas constituições.

No entanto, é importante frisar que, apesar do compromisso, a soberania dos Estados permanece intacta. Nesse contexto, forma-se uma comunidade internacional pautada pela cooperação, indispensável para implementar as diretrizes da ONU. A Carta da ONU reafirma a soberania como um de seus pilares, declarando no artigo 1º, § 1º, que "a



Organização se fundamenta no princípio da igualdade soberana de todos os seus membros?. Berquó (2011) destaca que o respeito à soberania, direito inalienável de cada Estado, é fundamental para manter a paz na comunidade internacional. Contudo, ao assinarem a Carta da ONU, além de assumirem o compromisso com a dignidade humana, os Estados enfrentam desafios de cooperação devido à desigualdade gerada pelo poder de veto no Conselho de Segurança. Embora a Carta exija o voto afirmativo dos P5 nas decisões, conforme o artigo 27, não é mencionado o veto, evidenciando um desequilíbrio no sistema.

15

Guerra (2023) defende que, embora o nível de desenvolvimento das nações esteja frequentemente associado ao poder econômico, militar e político que possuem, isso não deveria ser o critério. No direito internacional, o tamanho do território, a população ou o poder militar de um Estado não devem determinar sua soberania; todos os Estados devem ser igualmente soberanos. No entanto, o poder de veto, exclusivo dos cinco membros permanentes do Conselho de Segurança da ONU, introduz um elemento político que, segundo Guerra, não deveria fazer parte do direito internacional. Essa vantagem, concedida a poucos Estados, contradiz o princípio de igualdade e sugere que a política prevalece sobre o direito internacional, criando obstáculos ao sistema.

Assim, Guerra (2023), explica que apesar dos termos "direito" e "política" referem-se a conjuntos relacionados entre si, a política internacional não faz jus ao direito internacional. Nas organizações internacionais, onde o direito deveria prevalecer, a política surge com uma lógica voltada para interesses estratégicos, como o benefício de um Estado em detrimento de outro, mesmo em contextos de guerra, onde as perdas são inevitáveis, mas se justificam pela expectativa de que o inimigo sofrerá maiores danos.

Hart (2001, p. 237) faz uma analogia sobre o conceito de soberania do Estado em relação aos seus súditos: "É, claro, possível conceber um Estado segundo tais linhas, como se fosse uma espécie de super-homem ? um ser intrinsecamente sem lei, mas fonte de direito para os seus súditos[...]". Embora essa analogia tenha sido originalmente formulada para discutir a relação do Estado entre seus súditos, ela se aplica perfeitamente ao Conselho de Segurança da ONU, que, assim como o super-herói, exerce sua função de "fiscalizador supremo" das ações estatais por meio do poder de veto dos membros permanentes (P5), sem que haja uma contrapartida de responsabilidade ou controle externo sobre suas decisões.

Seguindo a linha de raciocínio de Hart ao utilizar personagens de ficção como analogia, pode-se associar o Conselho de Segurança da ONU ao personagem Capitão Pátria da série The Boys. Esse personagem personifica uma visão nacionalista e autoritária, que frequentemente ignora os valores democráticos. Ele utiliza discursos populistas para manipular a opinião pública, explorando a vulnerabilidade das massas diante de figuras autoritárias que prometem segurança em troca de submissão. A série, dessa forma, funciona como uma sátira dos problemas contemporâneos. Assim como o Capitão Pátria, que se apresenta como um herói, mas age de maneira moralmente distorcida, os membros permanentes do Conselho de Segurança (P5), que deveriam garantir a paz e a proteção mundial (herói) utilizam seu poder de veto para proteger interesses próprios acima do bem

16

comum. Um exemplo é o veto da Rússia à resolução que impunha sanções e barrava a invasão da Ucrânia.



Além disso, como apontado por Aparecido e Aguilar (2022), a Rússia recorreu à manipulação de informações para justificar a invasão, alegando que o governo ucraniano era liderado por um presidente nazista. Isso forçou o presidente Volodymyr Zelensky a comprovar publicamente sua ascendência judaica. Essa distorção de fatos, aliada ao uso do veto no Conselho de Segurança, reforça a analogia entre a realidade e a ficção, destacando as semelhanças entre as ações autoritárias do Capitão Pátria e as estratégias individuais dos líderes das nações, adotadas pelos membros permanentes do Conselho, ao utilizarem o poder de veto, prejudicando o princípio da igualdade soberana.

Nessa senda, Berquó (2011) argumenta que o poder de veto configura uma espécie de patologia jurídica, questionando a utilidade do princípio de igualdade jurídica entre os Estados, já que o mesmo documento que a garante também permite a desigualdade ao privilegiar os cinco membros permanentes do Conselho de Segurança. Esses países mantêm uma posição de superioridade em relação aos demais, especialmente àqueles em ascensão ou em desvantagem econômica. O autor também critica o Preâmbulo da Carta das Nações Unidas, descrevendo-o como um belo discurso persuasivo para a humanidade, mas que, na prática, coloca o poder global nas mãos desses cinco membros, contradizendo a "Anarquia Internacional" e caracterizando como uma "Oligarquia Internacional". Por fim, Berquó (2011) ressalta que essas questões possuem natureza política, evidenciando a necessidade urgente de reformar a estrutura do Conselho de Segurança.

#### 4. AS IMPLICAÇÕES DO VETO NA GUERRA RÚSSIA-UCRÂNIA

Segundo Varella (2018), por séculos, os métodos diplomáticos eram os principais recursos para evitar conflitos entre Estados. Hoje, a Carta da ONU exige que os Estados busquem soluções pacíficas para disputas, como conciliação e arbitragem, com o objetivo de prevenir ameaças à paz. O Conselho de Segurança pode estimular essa busca quando há resistência. A resolução de controvérsias, por sua vez, evoluiu, com o fortalecimento de órgãos jurisdicionais e o aumento da complexidade jurídica dos processos internacionais. Contudo, o Conselho de Segurança da ONU, em vez de se modernizar e promover igualdade soberana, mantém o poder de veto dos cinco membros permanentes, o que reflete práticas do passado e impede uma real evolução nas relações internacionais.

17

O conflito na Ucrânia, iniciado em 24 de fevereiro de 2022 com a invasão russa, tornou-se um dos mais devastadores da Europa desde a Segunda Guerra Mundial. Até novembro de 2024, estima-se que o número de mortos ultrapasse 100.000, incluindo civis e militares, além de milhões de deslocados e refugiados (UNHCR, 2024). O impacto desse conflito não só afeta os países envolvidos, mas também desestabiliza a ordem mundial, intensifica tensões econômicas e políticas e desafia os princípios do direito humanitário e dos direitos humanos.

Nessa senda, para abordar o conflito entre Rússia e Ucrânia, é essencial compreender a diferença entre "guerra" e "conflito armado", conceitos que, embora frequentemente utilizados de forma intercambiável, possuem nuances distintas. O conceito de "conflito armado" refere-se, em geral, a confrontos militares entre dois países ou grupos específicos. Já o termo "guerra" remete a conflitos de grande escala, como a Primeira e a Segunda Guerra Mundial, que envolveram múltiplos países e tiveram repercussões globais. Embora o termo "guerra" sugira uma magnitude mais ampla, os conflitos armados, independentemente de sua



escala, também, podem gerar consequências profundas tanto para os envolvidos diretamente quanto para a comunidade internacional. Esse cenário afeta as relações internacionais e desafia as normas de segurança e paz estabelecidas após a Segunda Guerra Mundial. Isso também expõe a incapacidade do Conselho de Segurança da ONU de ser um órgão eficaz, tornando-se um obstáculo significativo à resolução de crises (Guerra, 2023).

A atual crise, portanto, vai além de um simples conflito armado: trata-se de uma guerra cujos impactos se estendem muito além das confrontações militares convencionais. Neste contexto, este capítulo realizará uma breve análise dos antecedentes do conflito, explorando as causas históricas e políticas que impulsionaram o agravamento das tensões, e as implicações da decisão vetada pela Rússia para a segurança europeia.

#### 4.1 Breve Análise da Complexidade da Guerra na Ucrânia e Suas Raízes Históricas Com a Rússia

A guerra na Ucrânia reflete uma história compartilhada com a Rússia, com profundas conexões culturais, religiosas e políticas. Em 882, foi fundado o Principado de Kiev, atual capital ucraniana, considerado o berço das nações eslavas, incluindo Rússia, Bielorrússia e Ucrânia. Kiev, onde o cristianismo foi adotado pelas tribos eslavas, é de grande importância para os cristãos ortodoxos. Para os russos, é o berço da Rússia moderna, enquanto para os ucranianos, representa a origem, mas não se confunde com ela (Konrad e Lourenção, 2019).

18

Na visão russa, os ucranianos eram vistos como extensões periféricas do Império Russo. O termo "Ucrânia" origina-se da palavra medieval russa "okraina", que significa "periferia" ou "fronteira". Usado desde o século XII, referia-se às regiões fronteiriças do império, essenciais para a defesa de suas fronteiras. O território ucraniano, com suas terras férteis, foi vital para o abastecimento de alimentos do Império Russo e da União Soviética, além de sua localização estratégica, com acesso direto ao Mar Negro, uma rota comercial e militar crucial (Aparecido e Aguilar, 2022).

O nacionalismo ucraniano surgiu como uma reação ao domínio de potências vizinhas, especialmente a Rússia e a Polônia, que controlaram vastas partes do território que hoje forma a Ucrânia. Esse contexto histórico moldou a identidade ucraniana, que buscava se diferenciar daquelas nações dominantes. A relação entre a Ucrânia e a Rússia sempre foi marcada por tensões, com a Rússia tentando incorporar a Ucrânia como parte de sua identidade imperial. A ideia de que a Ucrânia seria uma extensão da "Pequena Rússia" implicava negar aos ucranianos o direito de se autodeterminar e de definir sua própria nacionalidade. A luta ucraniana pela autonomia e independência tornou-se, portanto, uma resistência não apenas à assimilação cultural e política, mas também à própria concepção imperialista da Rússia. Este conflito de identidade e soberania entre os dois países tem raízes profundas e continua a impactar suas relações até hoje (Aparecido e Aguilar, 2022).

Nessa senda, o colapso da União Soviética em 1991 trouxe profundas transformações ao leste europeu. Com a independência das antigas repúblicas soviéticas e sua aproximação com o Ocidente, a Rússia enfrentou o desafio de manter sua influência na região, sendo vista como a sucessora da URSS e, em muitos casos, como opressora. A postura russa em relação aos vizinhos tornou-se crucial para a nova ordem regional, e embora diplomática, a Rússia manteve esforços de expansão territorial, justificando-os pela presença de comunidades russófonas<sup>5</sup> (Mielniczuk, 2006).



As tensões aumentaram quando a Ucrânia herdou um grande arsenal nuclear, mas, em 1994, transferiu essas armas para a Rússia no Memorando de Budapeste, recebendo garantias de segurança de Moscou, Washington e Londres. Com o tempo, essa decisão se mostrou estratégica falha, já que a Ucrânia se tornou mais vulnerável a intervenções russas, especialmente com o aumento da influência ocidental (KONRAD e LOURENÇÃO, 2019). Mielniczuk (2006), destaca que outro ponto de tensão foi a dependência energética da

5 Que tem o russo como língua oficial ou dominante (ex.: região russófona) in Dicionário Priberam da Língua

Portuguesa, 2008-2024.

19

Ucrânia, que consumia 70% de seu petróleo e 90% de seu gás natural da Rússia, o que limitava sua autonomia e dificultava a resistência às pressões de Moscou.

A anexação da Crimeia pela Rússia, em 2014, foi um marco importante.

Aproveitando-se da instabilidade política na Ucrânia, com a saída do presidente pró-Rússia Viktor Yanukovich, a Rússia invadiu e anexou a Crimeia, justificando a ação como uma defesa da população russófona e de seus interesses no Mar Negro. A resposta internacional foi fraca, encorajando Moscou a continuar sua política expansionista (Konrad e Lourenção, 2019).

As tensões entre a Rússia e o Ocidente atingiram um ponto crítico. Negociações em Genebra e Bruxelas destacaram o impasse sobre a segurança na Europa, com a OTAN e a Rússia em desacordo. Apesar das garantias russas de não atacar a Ucrânia, o apoio dos EUA a Kiev e a mobilização russa na Bielorrússia aumentaram as preocupações. No final de janeiro de 2022, os EUA sinalizaram o envio de tropas para a Europa Oriental, enquanto a OTAN reforçava suas defesas. Apesar de tentativas de reativar o processo de paz, a Rússia responsabilizou o Ocidente pela crise. Conversas entre Putin, Macron e Biden refletiram a crescente tensão, com alertas de retaliação em caso de agressão (Aparecido e Aguilar, 2022). Desde a queda da União Soviética, o Ocidente tem disputado territórios no leste europeu por razões estratégicas, o que gerou tensões com Moscou. A expansão da OTAN e o interesse pela Ucrânia aumentaram a percepção de ameaça para a Rússia, que vê sua vulnerabilidade histórica a invasões como uma justificativa para a defesa de sua influência. A localização da Ucrânia, como uma ponte entre Oriente e Ocidente, a torna geopolítica e estrategicamente importante. Para a Rússia, manter a Ucrânia sob sua esfera de influência era essencial para preservar sua segurança e sua posição de poder no leste europeu (Aparecido e Aguilar, 2022).

Em 21 de fevereiro de 2022, Putin reconheceu as regiões separatistas de Donetsk e Luhansk como repúblicas independentes e enviou tropas para a região, alegando a manutenção da paz. Três dias depois, anunciou uma "operação militar especial" em Donbas, acusando a Ucrânia de opressão e genocídio contra russos étnicos. Seu discurso apelava ao nacionalismo e à história, mencionando grupos neo-nazistas e a "Grande Guerra Patriótica", com o objetivo de consolidar apoio interno e resistir às sanções ocidentais. Contudo, especialistas veem a justificativa de "desnazificação" como uma estratégia de desinformação, já utilizada em conflitos como na Geórgia (2008) e na Crimeia (2014) (Aparecido e Aguilar, 2022).

Durante este período, em 2022, as tensões entre Rússia e Ocidente aumentaram, levando o Conselho de Segurança da ONU a convocar uma reunião de emergência diante da



20

escalada da invasão. A Ucrânia tornou-se tema central, com o objetivo de impedir os avanços russos. No entanto, as disputas internas no Conselho, especialmente o veto da Rússia, dificultaram uma resposta eficaz. Assim, a Rússia invadiu a Ucrânia em 24 de fevereiro de 2022, atacando Kiev e tomando locais estratégicos como a usina de Chernobyl e a base aérea de Antonov. A resistência ucraniana, liderada por Zelensky, surpreendeu o mundo. Zelensky declarou lei marcial, mobilizou civis e pediu apoio internacional, comparando a invasão à criação de uma nova "Cortina de Ferro" que isolaria a Rússia do mundo civilizado (Aparecido e Aguilar, 2022).

As sanções internacionais foram rápidas e rigorosas. EUA, União Europeia, Reino Unido e outros países congelaram bens russos e excluíram bancos do sistema SWIFT. Empresas globais interromperam negócios com a Rússia e bloquearam conteúdos ligados ao governo russo. Também houve envio de armas e ajuda humanitária à Ucrânia, além do fechamento do espaço aéreo europeu para aviões russos (Aparecido e Aguilar, 2022). No próximo tópico, será discutido as implicações do veto na Guerra russo-ucraniana.

#### 4.2 O Impacto do Veto na Guerra Rússia-Ucrânia

Em fevereiro de 2022, após a invasão da Ucrânia, o Conselho de Segurança da ONU apresentou uma resolução pedindo à Rússia que cessasse suas operações militares e retirasse suas tropas. No entanto, a Rússia, como membro permanente, usou seu veto para bloquear a condenação, justificando suas ações como necessárias para proteger sua segurança nacional e impedir a aproximação da Ucrânia à OTAN. Esse veto não foi único: em 2014, após a anexação da Crimeia, a Rússia também bloqueou resoluções que condenavam a anexação e buscavam forçar a devolução da região à Ucrânia, alegando a proteção de russos étnicos (Aparecido e Aguilar, 2022).

Na recente guerra, o Conselho de Segurança, com apoio significativo dos Estados-membros, emitiu a resolução 2623 de 2022 (Security Council, 2022) convocando uma sessão especial de emergência da Assembleia Geral sobre a Ucrânia. Assim, a Assembleia Geral da ONU, emitiu uma resolução pedindo à Rússia que cessasse as hostilidades contra a Ucrânia. Esse mecanismo "Unidos pela Paz" foi uma forma da Assembléia agir apesar do veto no Conselho de Segurança. No entanto, embora a Assembleia tenha amplamente condenado a invasão, sua resolução é simbólica, pois não possui força vinculante. Somente o Conselho de Segurança tem esse poder legal, o que significa que a Rússia não pode ser obrigada a retirar

21

suas tropas. A resolução, portanto, reflete o consenso internacional e exerce pressão moral sobre o país infrator (Mazzuoli, 2023).

A resolução também pediu que a Rússia fosse levada à justiça internacional, destacando o papel do Tribunal Penal Internacional (TPI), que não depende dos votos dos membros permanentes do Conselho de Segurança (P5) para atuar. Em 2023, o TPI emitiu um mandado de prisão contra Vladimir Putin, acusado de crimes de guerra, incluindo o sequestro de crianças ucranianas (CNN BRASIL, 2023). Essa acusação teve grande impacto na imagem de Putin e nas implicações jurídicas do conflito.

O TPI, responsável por processar crimes como genocídio e crimes de guerra, tem uma relação indireta com as reformas do CSNU. No entanto, potências como EUA, China e

Rússia não são signatárias do Estatuto de Roma, que fundou o tribunal, temendo sua jurisdição e seu uso político. Esses interesses também influenciam as reformas do CSNU, com países potenciais alvos de investigações resistindo a mudanças que aumentem a transparência e responsabilidade, como defendem a União Europeia e a América Latina. A Rússia, que rejeita o TPI, torna improvável a entrega de Putin ou outros líderes enquanto estiverem em seu território ou de aliados (Cardoso, 2012).

A atuação da Assembleia Geral da ONU na guerra russo-ucraniana, além da ação "Unindo pela Paz" já mencionada, foi marcada por importantes resoluções que refletiram os esforços da organização para lidar com a crise. Uma das primeiras medidas foi a declaração da grave crise humanitária gerada pelo conflito. Em abril de 2022, a Rússia foi expulsa do Conselho de Direitos Humanos da ONU, em uma ação liderada pelos Estados Unidos, com 93 votos a favor (Nações Unidas, 2022a). Além disso, em 26 de abril de 2022, foi aprovada uma resolução que exigia que os cinco membros permanentes do Conselho de Segurança justificassem o uso do veto, com o objetivo de aumentar a transparência nas decisões (Nações Unidas, 2022b).

Dentro das ações diplomáticas da ONU, o Secretário-Geral António Guterres também tentou mediar o conflito por meio de uma visita à Rússia e à Ucrânia no final de abril de 2022. No entanto, essa missão fracassou, sem resultados concretos ou a obtenção de um cessar-fogo (Nações Unidas, 2022c). Tais dificuldades refletem as limitações estruturais da organização, especialmente devido ao poder de veto exercido pela Rússia no Conselho de Segurança, o que impede a adoção de resoluções vinculativas e compromete a capacidade da ONU de atuar de forma eficaz em conflitos de grande escala.

A fragilidade do Conselho de Segurança da ONU fica clara quando se observa o papel de outras organizações que, sem o paradigma político dominante do CSNU, ganham

22 protagonismo. Como resultado, ações decisivas sobre crises, como a da Ucrânia, têm sido transferidas para canais como a Assembleia Geral da ONU e organizações regionais, como a União Europeia e a OTAN, que, embora ágeis, não possuem a mesma autoridade do Conselho.

Nessa senda, a atuação da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) apesar de não estar formalmente envolvida no conflito ucraniano, possui interesses na resolução da atual Guerra. No entanto, suas ações não podem ser classificadas como uma diplomacia convencional. A liderança dos EUA, por meio da OTAN, tem se focado mais em enfraquecer a Rússia militar e economicamente do que em buscar uma solução diplomática (Aparecido e Aguilar, 2022).

Como membro permanente do CSNU, os EUA possuem a responsabilidade de utilizar sua influência para promover soluções pacíficas, mantendo a ordem internacional. No entanto, sua retórica agressiva e seus comandos militares não contribuem para um ambiente de negociação. Pelo contrário, essa postura parece desconsiderar as possíveis consequências para a segurança internacional, intensificando as tensões e reduzindo as chances de uma resolução pacífica. Este cenário revela a ineficácia de uma abordagem que se concentra mais na contenção do inimigo do que na busca de um entendimento diplomático (Aparecido e Aguilar, 2022).

Em resposta às ações dos EUA e à pressão da OTAN, a Rússia tem intensificado suas



operações militares e, mais recentemente, realizado testes com novos mísseis, demonstrando que não permanecerá passiva diante das ameaças externas. A Rússia, longe de ser uma potência sem meios de defesa, está reforçando sua posição tanto em termos de ataque quanto de dissuasão, o que evidencia a crescente escalada do conflito.<sup>6</sup>

Segundo Berquó (2011) para ser eficaz na resolução de conflitos, o CSNU precisa adotar uma diplomacia mais sofisticada, levando em conta as preocupações de todas as partes, como os temores da Rússia em relação à segurança, devido à expansão militar do Ocidente. No entanto, o poder de veto dos cinco membros permanentes (EUA, Rússia, China, França e Reino Unido) dificulta resoluções eficazes, favorecendo interesses nacionais e paralisando decisões. A falta de uma força militar própria também enfraquece a capacidade de ação da

6 As tensões aumentaram quando Putin ordenou o uso de um míssil hipersônico com ogivas convencionais, capaz de transportar material nuclear, em um ataque na Ucrânia. O lançamento ocorreu após uma ofensiva

ucraniana em solo russo com armamentos fornecidos por potências ocidentais. A inteligência ocidental também

aponta o uso de tropas da Coreia do Norte pela Rússia, mas Moscou e Pyongyang não confirmam nem negam a

informação (Antonov, 2024).

23

ONU. Sem reformas estruturais, a organização não conseguirá enfrentar os desafios contemporâneos, comprometendo sua função de promover a paz global.

Assim, o conflito entre Rússia e Ucrânia, iniciado em 2022, evidencia como o poder de veto no Conselho de Segurança da ONU impede a resolução eficaz de crises, afetando toda a comunidade internacional. Esse veto bloqueia a implementação de ações militares, sanções globais e resoluções diplomáticas decisivas. A utilização do veto pela Rússia impede qualquer tentativa de intervenção ou apoio decisivo à Ucrânia, enfraquecendo a capacidade da ONU de mediar o conflito e promover a paz. Esse impasse força a comunidade internacional a buscar soluções fora da ONU, por meio de blocos como a OTAN. No entanto, essas soluções alternativas apresentam riscos consideráveis. Primeiro, enfraquecem a ordem multilateral e desestabilizam o sistema global de segurança, pois ações unilaterais ou de blocos específicos ignoram a necessidade de diálogo global. Além disso, promovem a polarização geopolítica, aumentando as tensões entre potências e exacerbando o risco de um conflito ainda maior, enquanto a ONU perde credibilidade como mediadora.

Portanto, ao agir fora do contexto da ONU, a comunidade internacional não apenas enfraquece a diplomacia global, mas também compromete a chance de alcançar uma paz duradoura, perpetuando a insegurança e a instabilidade internacional.

## 5. A PROPOSTA DE REFORMA DO CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU

Nesse contexto, os capítulos anteriores destacaram as dificuldades enfrentadas pelo Conselho de Segurança em atuar de maneira eficaz devido ao uso reiterado e, por vezes, arbitrário, do poder de veto. Quando exercido de forma constante, esse poder se configura como um obstáculo estrutural à manutenção da segurança internacional, o que evidencia a urgência e a importância de uma reforma no órgão.

Nessa senda, a proposta de reforma do Conselho de Segurança das Nações Unidas



(CSNU) é um tema central no debate internacional desde o final da Guerra Fria, refletindo as transformações geopolíticas e a maior diversidade dos Estados-membros. Apesar de sua relevância, a estrutura do CSNU permaneceu praticamente inalterada desde 1945, exceto por uma pequena reforma que aumentou os assentos não permanentes de 11 para 15, em resposta à descolonização e à inclusão de novos países (Pereira, 2011).

Atualmente, sete grupos lideram as discussões sobre a reforma do CSNU. O G4 (Brasil, Alemanha, Índia e Japão) propõe a criação de novos assentos permanentes, com ou 24

sem direito a veto, além de ampliar os assentos não permanentes. A União Africana defende a criação de dois assentos permanentes para o continente, com direito de veto, e a expansão dos assentos não permanentes. O Unidos por Consenso (UFC), liderado por países como Argentina, Egito e México, é contra a criação de novos membros permanentes e propõe apenas a ampliação dos assentos não permanentes. O L.69, composto por cerca de 40 países em desenvolvimento, defende a expansão tanto dos assentos permanentes quanto dos métodos de trabalho do Conselho (Garcia, 2013)

Vale destacar que essa disputa reflete a tensão entre aumentar o poder de veto de alguns países deixando de lado outros, nessa senda, encontra-se resistência de países como Argentina e México à entrada do Brasil, e Paquistão à da Índia (GARCIA, 2013).

Garcia (2013) destaca que, entre os membros permanentes, a China defende uma reforma equilibrada, com foco na ampliação da representação dos países em desenvolvimento, especialmente da África. A Rússia, embora indefinida quanto ao formato das mudanças, se opõe a alterações nas prerrogativas dos membros permanentes, especialmente no que diz respeito ao veto. A Grã-Bretanha e a França defendem a ampliação do Conselho e a representação permanente para a África, enquanto os Estados Unidos apoiam uma expansão "modesta", sem conceder veto a novos membros permanentes.

Outro grupo significativo é o papel da "Maioria Silenciosa", composta por 25 a 90 países que demonstram pouco engajamento nos debates e cuja inércia prejudica a pressão sobre os P5 para promover a democratização do Conselho. A passividade desse grupo reflete apatia, prioridades domésticas e ceticismo quanto aos benefícios de uma reforma, complicando ainda mais o avanço das propostas (Marchioro, 2013).

No geral, algumas propostas de reforma incluem a ampliação da representatividade regional, com maior inclusão de economias emergentes, como a África e a América Latina, e a limitação do uso do veto, que é criticado por beneficiar interesses nacionais. Algumas sugestões buscam restringir o veto em casos de genocídio e emergências humanitárias ou substituí-lo por decisões por maioria qualificada, tornando o Conselho mais democrático (Berquó, 2011)

Apesar dessas discussões, a reforma do Conselho de Segurança ainda está paralisada, com os Estados não conseguindo chegar a um consenso viável. As negociações continuam a enfrentar obstáculos, com duas questões principais em debate: a ampliação dos assentos permanentes e não permanentes, e a redefinição ou eliminação do poder de veto.

Contudo, qualquer emenda à Carta da ONU enfrenta barreiras, como a necessidade de aprovação de dois terços dos Estados-membros da Assembleia Geral e dos cinco membros 25

permanentes do CSNU (Art. 109), o que dificulta mudanças substanciais. Além disso, o veto



dos membros permanentes, uma característica fundamental do Conselho, impede que propostas que desagradem a esses países avancem, mantendo o desequilíbrio de poder (Berquó, 2011). No entanto, a pressão política de blocos regionais e a criação de mecanismos informais para decisões ágeis são alternativas para superar esse obstáculo.

Nessa senda, vale destacar a teoria dos jogos, formalizada por John von Neumann e Oskar Morgenstern em 1944 no livro *Theory of Games and Economic Behavior*, que estuda como as partes tomam decisões para maximizar seus ganhos ou minimizar suas perdas, considerando as ações de seus oponentes. FERNANDEZ et al. (2024) destacam sua utilidade para entender as dinâmicas do Conselho de Segurança da ONU, onde as decisões de um país impactam diretamente os resultados dos outros. Em um cenário de alianças, vetos e negociações, a teoria oferece uma perspectiva valiosa para otimizar estratégias, como a formação de coalizões ou o uso do poder de veto pelas potências.

Além disso, a Teoria dos Jogos explica como a cooperação e os conflitos surgem, pois as decisões de um país influenciam as escolhas dos outros, criando um ambiente de interdependência. FERNANDEZ et al. (2024) ressaltam que a teoria é essencial para entender os jogos de poder, em que cada país ajusta sua estratégia conforme as ações dos aliados e adversários, com o objetivo de maximizar seus interesses no cenário internacional. Ela ajuda a compreender as complexas interações entre as potências, incluindo o uso estratégico do veto e a negociação de votos, elementos cruciais para a dinâmica da política global.

Dessa forma, a reforma do Conselho de Segurança da ONU vai além de uma questão técnica, sendo uma disputa e um jogo político essencial para alinhar o Conselho às demandas contemporâneas de paz e segurança internacional, aumentando sua legitimidade e eficácia. A reforma é essencial para que a ONU se adapte às transformações geopolíticas e responda de maneira mais eficiente às crises globais. Esse processo demandará um esforço diplomático contínuo para reconfigurar as relações de poder e garantir um Conselho de Segurança mais justo e representativo, uma vez que a estrutura atual reflete um sistema de poder da era pós-Segunda Guerra Mundial, distante da realidade geopolítica atual (Pereira, 2011).

Assim, a reforma do Conselho de Segurança da ONU é urgente, a fim de evitar que a organização se torne obsoleta, como aconteceu com a Liga das Nações, que não conseguiu impedir a Segunda Guerra Mundial. O mundo moderno exige uma estrutura mais dinâmica e democrática, representativa e capaz de responder adequadamente às crises globais. Caso o Conselho não seja reformado, a ONU corre o risco de perder sua relevância, comprometendo sua missão de manter a paz e a segurança internacionais. Como destaca Piovesan (2021), a

26  
reforma do CSNU é fundamental para garantir a continuidade e a eficácia da organização frente aos desafios do século XXI.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho buscou analisar as complexidades do Conselho de Segurança da ONU e sua atuação no contexto da proteção da dignidade humana, tanto em tempos de paz quanto em situações de guerra. A criação da ONU foi uma resposta aos horrores da Segunda Guerra Mundial, com o objetivo de evitar a repetição de atrocidades globais. No entanto, a estrutura do Conselho de Segurança, composta por cinco membros permanentes com poder de veto, reflete uma dinâmica de poder que limita a efetividade da organização, especialmente quando se trata de impedir abusos cometidos por esses mesmos membros.



A concessão de um poder de veto aos cinco membros permanentes, gera uma contradição fundamental: ela prioriza os interesses geopolíticos de alguns países em detrimento da justiça e da igualdade soberana. A recente invasão da Ucrânia pela Rússia é um exemplo claro de como o veto impede a aplicação de sanções ou a adoção de medidas para garantir a paz, evidenciando a falha crítica do sistema e proteger a comunidade internacional. Esse veto, ao invés de garantir a paz, torna-se um obstáculo ao direito à justiça, pois permite que potências violadoras das normas internacionais permaneçam impunes.

As resoluções da Assembleia Geral da ONU, apesar de expressarem a vontade de todos os Estados-membros, carecem de força vinculante, pois dependem do aval do Conselho de Segurança, onde os membros permanentes controlam as decisões. Isso resulta em uma diplomacia paralisada, na qual as nações mais poderosas determinam o rumo das ações globais, enquanto os demais países se tornam meros espectadores.

Além disso, a questão da Rússia e Ucrânia é um reflexo claro da fragilidade do Conselho em lidar com ameaças diretas à segurança global. Embora a Rússia seja um membro permanente e tenha o poder de veto, a incapacidade do CSNU de agir de forma decisiva para conter os conflitos ou implementar sanções eficazes demonstra as limitações do sistema. A oposição da Rússia às propostas de reforma que envolvem a limitação do veto ou a ampliação da representação de outros países reflete o medo de perder sua posição privilegiada no Conselho. A guerra na Ucrânia é, portanto, um exemplo paradigmático das falhas do CSNU e um argumento convincente para a necessidade de uma reforma que leve em consideração as novas dinâmicas de poder global.

27

A OTAN e sua expansão também desempenham um papel central nas discussões sobre a reforma do CSNU. A ampliação da Organização ao longo das últimas décadas tem sido vista por muitos, especialmente pela Rússia, como uma ameaça à sua segurança e influência, especialmente com a adesão de países do Leste Europeu. A busca por maior representação no CSNU por países da África, América Latina e Ásia reflete a necessidade de um Conselho que se ajuste melhor às novas realidades geopolíticas, com maior protagonismo de países que não fazem parte do círculo das potências tradicionais.

Em termos de reforma, as propostas vão desde a criação de novos assentos permanentes, com ou sem veto, até a ampliação dos assentos não permanentes. No entanto, o consenso entre os membros continua distante, com países como os EUA defendendo uma expansão modesta e a Rússia e a China resistindo a qualquer mudança que possa comprometer suas prerrogativas. A necessidade de um Conselho mais representativo e eficaz é clara, mas a resistência das potências, juntamente com os desafios estruturais da ONU, cria um cenário de impasse, ficando evidente que teoria dos jogos também se aplica aqui, pois a dinâmica entre os membros permanentes e os demais países do Conselho envolve estratégias complexas para maximizar ganhos políticos e estratégicos. A formação de coalizões, as negociações por voto e a manipulação do veto são questões cruciais para o entendimento do funcionamento do Conselho. A incapacidade de alcançar um consenso no processo de reforma é, em grande parte, resultado desses "jogos" de poder entre as potências.

Portanto, este trabalho contribui para o debate sobre o poder de veto no CSNU, destacando sua incompatibilidade com o princípio da igualdade soberana e reforçando a urgência de uma reforma que torne o Conselho um órgão mais eficaz na garantia da segurança



internacional.

28

## REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; CASELLA, Paulo B.; SILVA, Geraldo E. do N. Manual de Direito Internacional Público - 25ª Edição 2021. 25th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021. E-book.

ISBN 9786555594836. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555594836/>. Acesso em: 12 nov. 2024.

ANTONOV, Dmitry. Rússia diz que última ajuda dos EUA à Ucrânia mostra desejo de Biden pela guerra. CNN Brasil, São Paulo, 03 dez. 2024. Disponível em:

<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/russia-diz-que-ultima-ajuda-dos-eua-a-ucrania-mostra-desejo-de-biden-pela-guerra/> Acesso em: 03 dez. 2024.

APARECIDO, J. M.; AGUILAR, S. L. C. A guerra entre a Rússia e a Ucrânia. Série Conflitos Internacionais, Observatório de Conflitos Internacionais ? OCI, v. 9, n. 1, fev. 2022. Disponível em:

<https://www.marilia.unesp.br/Home/Extensao/observatoriodeconflitosinternacionais/v.-9-n.-1-fev.-2022.pdf>. Acesso em: 24 de Nov. 2024.

BERQUÓ, André Taddei Alves Pereira Pinto. A reforma do Conselho de Segurança da ONU e as pretensões do Brasil. 197 f. Tese (Mestrado em Direito) ? Departamento de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba ? UFPB, 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/tede/4351/1/arquivototal.pdf>.

Acesso em: 19 nov. 2024.

BÍBLIA. Antigo Testamento. Esdras (1.2-4). In: Bíblia Sagrada. Tradução de Neyd Siqueira. São Paulo: Mundo Cristão, 2009.

BRANT, L. N. C. O conflito de competência entre a Assembleia Geral e o Conselho de Segurança à luz do Artigo 12, parágrafo 1º da Carta das Nações Unidas. 14 f. Revista Brasileira de Estudos Políticos, v. 92, p. 135-148, 2005. Disponível

em:<https://repositorio.ufmg.br/jspui/bitstream/tede/4351/1/arquivototal.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2024.

CARDOSO, Elio. Tribunal Penal Internacional: conceitos, realidades e implicações para o Brasil / Elio Cardoso; prefácio de Marcel Biato. Brasília: FUNAG, 2012. 176 p.; 23 cm.

Disponível em:

[https://funag.gov.br/loja/download/986-Tribunal\\_Penal\\_Internacional\\_CONCEITOS.pdf](https://funag.gov.br/loja/download/986-Tribunal_Penal_Internacional_CONCEITOS.pdf).

Acesso em: 21 nov. 2024.

CASTRO, Marcus Faro de. Direito e política. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em:

<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/131/edicao-1/direito-e-politica>

CNN BRASIL. Tribunal Penal Internacional emite mandado de prisão para Putin. CNN Brasil, São Paulo, 17.03.2023. Disponível em:

29

<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/tribunal-penal-internacional-emite-mandado-de-pr>



isao-para-putin/. Acesso em: 29 Nov. 2024.

FÉRNANDEZ, B. P. M.; PAGLIARI, G.; PIZZOLATTI, R. R. A entrada do Brasil como membro permanente no Conselho de Segurança da ONU: uma análise segundo a teoria dos jogos. *Conjuntura Austral*, Porto Alegre, v. 15, n. 70, p. 22-38, 2024. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ConjunturaAustral/article/view/134646>. Acesso em: 16 nov. 2024.

GUERRA, Sidney. *Curso de Direito Internacional Público*. 14. ed. São Paulo: SaraivaJur.2022.

HART, H. L. A. *O conceito de direito*. Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 3ª ed., 2001, tradução: A. Ribeiro Mendes.

KONRAD, K. D. V.; LOURENÇÃO, H. J. O conflito na Ucrânia entre 2014 e 2018 e seu impacto na segurança internacional. *Brazilian Journal of Development*, São Paulo, v. 5, n. 8, p. 12906-12920, 2019. <https://doi.org/10.34117/bjdv5n8-113>. Acesso em: 21. nov 2024

MAZZUOLI, Valerio de O. *Curso de Direito Internacional Público*. 15ª Edição 2023. 15ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. ISBN 9786559645886. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645886/>. Acesso em: 01 nov. 2024.

MIELNICZUK, Fabiano. *Identidade como fonte de conflito: Ucrânia e Rússia no pós-URSS*. Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Instituto de Relações Internacionais, 2006. 36 f. *Revista Brasileira de Política Internacional*, v. 28, n. 1, jan./jun. 2006, p. 223-258. Disponível em: <https://www.scielo.br/ij/cint/a/5KxWrYnRR4XNzqqhwxKyDkB/?lang=pt>. Acesso em: 24 nov. 2024.

MONDAINI, Marco. *Direitos Humanos*. São Paulo: Edições 70, 2020. E-book. ISBN 9788562938368. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788562938368/>. Acesso em: 12 out. 2024.

MORAES, Alexandre de. *Direitos Humanos Fundamentais*. 12ª Edição 2021. 12th ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2021. E-book. ISBN 9788597026825. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597026825/>. Acesso em: 24 out. 2024.

NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral da ONU aprova suspensão da Rússia do Conselho de Direitos Humanos. 7 abr. 2022a. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/177045-assembleia-geral-da-onu-aprova-suspens%C3%A3o-da-r%C3%BAssia-do-conselho-de-direitos-humanos>. Acesso em: 24 out. 2024.

NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral aprova resolução sobre reunião automática após veto em Conselho de Segurança. 26 abr. 2022b. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2022/04/1787252>. Acesso em: 24 out. 2024.

NAÇÕES UNIDAS. Guterres viaja à Rússia e Ucrânia na próxima semana. 22 abr. 2022c. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2022/04/1786902>. Acesso em: 12 nov. 2024.

30  
PIOVESAN, Flávia; CRUZ, Julia C. *Curso de Direitos Humanos. Sistema Interamericano*. 1ª Edição 2021. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book.. ISBN 9786559640010. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640010/>. Acesso em: 24 de out. 2024.



TEIXEIRA, Carla N. Manual de direito internacional público e privado. 6th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. ISBN 9786553624511. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624511/>. Acesso em: 11 nov. 2024.

TRINDADE, José Damião de Lima. Anotações sobre história social dos direitos humanos. Revista de Direito Público. São Paulo: Centro de Estudos Procuradoria Geral do Estado, 1998. Disponível em: <https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado1.htm>. Acesso em: 12 out. 2024.

**SECURITY COUNCIL. S/RES/2623 (2022).** Resolução n° 2623. United Nations, 2022. Disponível em: <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/n22/271/32/pdf/n2227132.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2024.

UNHCR. Ukraine emergency. Disponível em: <https://www.unrefugees.org/emergencies/ukraine/>. Acesso 12 de nov. de 2024.

VARELLA, Marcelo D. Direito Internacional Público - 8ª Edição 2018. 8th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019. E-book. ISBN 9788553609031. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553609031/>. Acesso em: 15 nov. 2024.



=====

**Arquivo 1:** [\\_LARISSA TCC \\_ O PODER DE VETO DO CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU SOB O PRINCÍPIO DA IGUALDADE SOBERANA\\_ IMPLICAÇÕES NA GUERRA RÚSSIA-UCRÂNIA \(3\).pdf \(9912 termos\)](#)

**Arquivo 2:** <https://www.securitycouncilreport.org/un-security-council-working-methods/the-veto.php> (1222 termos)

**Termos comuns:** 9

**Similaridade:** 0,08%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [\\_LARISSA TCC \\_ O PODER DE VETO DO CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU SOB O PRINCÍPIO DA IGUALDADE SOBERANA\\_ IMPLICAÇÕES NA GUERRA RÚSSIA-UCRÂNIA \(3\).pdf \(9912 termos\)](#)

**Os termos em vermelho foram encontrados no documento** <https://www.securitycouncilreport.org/un-security-council-working-methods/the-veto.php> (1222 termos)

=====

10 PODER DE VETO DO CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU SOB O PRINCÍPIO DA IGUALDADE SOBERANA: IMPACTOS NA GUERRA RÚSSIA-UCRÂNIA

**THE VETO POWER OF THE UN SECURITY COUNCIL** UNDER THE PRINCIPLE OF SOVEREIGN EQUALITY: IMPACTS ON THE RUSSIA-UKRAINE WAR

Larissa de Jesus Nascimento

Profª. Dra. Jessica Hind Ribeiro

RESUMO

Este trabalho analisa a estrutura e a eficácia do Conselho de Segurança da ONU (CSNU), destacando o impacto do poder de veto dos membros permanentes (P5) na proteção da dignidade humana e na manutenção da paz mundial. A pesquisa, realizada por meio de uma abordagem de bibliografia documental, discute a criação da ONU e do CSNU após os horrores da Segunda Guerra Mundial, as limitações impostas pelo sistema de veto e os desafios enfrentados em crises globais, como a guerra entre Rússia e Ucrânia. A conclusão aponta a necessidade urgente de reformas no Conselho para garantir um sistema internacional mais justo e igualitário, onde todos os Estados possam ser responsabilizados igualmente, sem a impunidade garantida pelo poder de veto. A pesquisa enfatiza que, sem essas reformas, o Conselho de Segurança corre o risco de se tornar irrelevante diante dos desafios contemporâneos, perdendo sua capacidade de promover a paz e a segurança global.

Palavras-Chaves: Conselho de Segurança, ONU, Igualdade Soberana, Segurança Global, Guerra Rússia-Ucrânia.

ABSTRACT

This work analyzes the structure and **effectiveness of the UN Security Council** (UNSC), highlighting the impact **of the veto power of the permanent members** (P5) on the protection of human dignity and the maintenance of world peace. The research, carried out through a documentary bibliography approach, discusses the creation of the UN and the UNSC after the horrors of the Second World War, the limitations imposed by the veto system and the challenges faced in global crises, such as the war between Russia and Ukraine. The

conclusion points to the urgent need for reforms **in the Council to** guarantee a fairer and more equitable international system, where all States can be held equally responsible, without the impunity guaranteed by **the veto power**. The research emphasizes that, without these reforms, the Security Council risks becoming irrelevant in the face of contemporary challenges, losing its ability to promote global peace and security.

Keywords: Security Council, UN, Sovereign Equality, Global Security, Russia-Ukraine War.

2SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E DIREITO HUMANITÁRIO COMO MECANISMO DE PROTEÇÃO NO DIREITO INTERNACIONAL. 2.1 BREVE HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. 2.2. O DIREITO HUMANITÁRIO COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO NO DIREITO INTERNACIONAL. 3. O CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU E PRINCÍPIO DA IGUALDADE SOBERANA. 3.1. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SEGURANÇA. 3.2 COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE SEGURANÇA. 3.3 PODER DE VETO DO CONSELHO DE SEGURANÇA SOB O PRINCÍPIO DA IGUALDADE SOBERANA. 4. AS IMPLICAÇÕES DO VETO NA GUERRA RÚSSIA-UCRÂNIA. 4.1 BREVE ANÁLISE DA COMPLEXIDADE DA GUERRA NA UCRÂNIA E SUAS RAÍZES HISTÓRICAS COM A RÚSSIA. 4.2 O IMPACTO DO VETO NA GUERRA RÚSSIA-UCRÂNIA. 5. A PROPOSTA DE REFORMA DO CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS

## 1. INTRODUÇÃO

O direito internacional tem passado por uma evolução significativa, especialmente após a Segunda Guerra Mundial, período que impulsionou a criação de mecanismos voltados à proteção da dignidade humana em situações de guerra e conflitos armados. A preocupação com os direitos humanos e a regulamentação do direito humanitário tornaram-se pilares centrais para a formação da Organização das Nações Unidas (ONU), com o propósito de assegurar direitos e dignidade a todas as pessoas.

Nesse contexto, o Conselho de Segurança (CSNU), como principal órgão da ONU, surge para assegurar no âmbito internacional, a regularização das interações entre os Estados e garantir a proteção dos indivíduos, com o propósito de evitar futuras guerras, representando um avanço crucial no desenvolvimento do direito internacional e na promoção de princípios fundamentais que visam à paz e à segurança global.

No entanto, a eficácia desse sistema tem sido frequentemente desafiada pelo poder de veto, reservado exclusivamente aos cinco países membros permanentes do Conselho. Esse poder permite que qualquer um dos membros permanentes bloqueie resoluções importantes, estabelecendo uma hierarquia não prevista na Carta das Nações Unidas, ferindo diretamente o princípio da igualdade soberana entre os Estados.

O poder de veto, por muitas vezes, acaba se sobrepondo às necessidades globais de segurança e proteção internacional, gerando críticas dos demais membros desde da criação da Carta da ONU, em 1945, sendo pauta nas solicitações, uma reforma que visa a ampliar e incluir a representatividade de outros continentes. A falta de reforma no Conselho condiz com o aumento da clara desigualdade dos países, uma vez que o veto geralmente é usado em prol dos países permanentes que podem vetar uma resolução que seja desfavorável a eles, causando uma imparcialidade nas aprovações das resoluções do CSNU, evidenciando a fragilidade do sistema multilateral, tornando as decisões do Conselho suscetíveis a interesses

específicos de uma minoria.

Desse modo, surge a questão de até que ponto as ações do Conselho de Segurança realmente contribuem para o bem-estar global ou se, na prática, refletem principalmente os interesses dos membros com poder de veto, beneficiando também os países aliados estratégicos, o que compromete a promoção da paz e a proteção dos direitos humanos, pilares centrais da missão da ONU.

Assim, este artigo busca analisar a complexidade do poder de veto no Conselho de Segurança das Nações Unidas, especialmente no que se refere à aprovação de resoluções voltadas para a promoção da paz e a assistência humanitária nos conflitos atuais. Nesse contexto, será avaliado o impacto dessa prerrogativa no atual conflito entre Rússia e Ucrânia, considerando que a Rússia, como membro permanente, possui poder para interferir nas resoluções de paz e ajuda humanitária à Ucrânia. Esse cenário ilustra como os interesses particulares dos membros permanentes (P5) podem prevalecer sobre os interesses coletivos internacionais, revelando falhas estruturais do CSNU.

Essas ações não apenas comprometem a capacidade do Conselho de Segurança de responder de maneira justa e imparcial às crises globais, mas também põem em xeque a legitimidade das decisões tomadas em nome da comunidade internacional. Nesse sentido, torna-se urgente a busca para reforma do principal órgão geopolítico mundial. Essa reforma é crucial para assegurar a legitimidade das deliberações, especialmente no que se refere à manutenção da paz, além de garantir a eficácia do princípio da igualdade soberana entre os Estados, evitando que o poder de veto se converta em um obstáculo à paz mundial.

Dessa forma, o trabalho vigente será estruturado em seis capítulos. No capítulo 2, será abordada a evolução dos direitos humanos e do direito humanitário, destacando seu desenvolvimento como mecanismos de proteção internacional, com ênfase na criação do CSNU. O capítulo 3, tratará da importância da Carta das Nações Unidas, bem como a composição e competências do Conselho de Segurança da ONU, explorando a relação entre Estados-membros e Estados-permanentes, bem como a aplicação do princípio da igualdade soberana em relação ao poder de veto.

No capítulo 4, serão discutidas as implicações do poder de veto na resolução da promoção da paz e dos direitos humanos no atual conflito entre Rússia e Ucrânia. O capítulo 45, analisará as propostas de reformas, sendo discutido a importância da representatividade global, da legitimidade, e o impacto da reforma na comunidade internacional.

Por fim, ao final deste artigo, serão apresentadas as considerações finais, que sintetizam as principais conclusões obtidas a partir da análise realizada, além de apontar possíveis reflexões sobre a importância do cumprimento do direito internacional e dos princípios fundamentais da ONU para garantir a segurança global.

## 2. A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E DIREITO HUMANITÁRIO COMO MECANISMO DE PROTEÇÃO NO DIREITO INTERNACIONAL

O presente capítulo analisa a evolução histórica dos direitos humanos e do direito humanitário como mecanismos fundamentais de proteção no âmbito do direito internacional.

A evolução desses dois campos marcam um ponto crucial na transição de uma visão de direitos centrada na soberania estatal para uma abordagem de responsabilidade global compartilhada pela proteção dos indivíduos.

Os direitos humanos, fundamentados em normas universais, visam proteger e



promover as liberdades fundamentais dos indivíduos, independentemente das fronteiras. O direito humanitário, por sua vez, surge com a finalidade de limitar os efeitos dos conflitos armados, protegendo aqueles que não participam das hostilidades, como civis e prisioneiros de guerra. Esta análise destacará como a proteção dos indivíduos transcendeu os limites nacionais (direitos domésticos) tornando-se uma questão de interesse no âmbito internacional para a criação do Conselho de Segurança da ONU.

Por fim, o capítulo examina o histórico dos direitos humanos, a relação com o direito humanitário e seu papel na regulação do uso da força que impõe restrições às práticas bélicas, reafirmando o compromisso internacional com a paz e a segurança global.

## 2.1 Breve Histórico da Evolução dos Direitos Humanos

Os direitos humanos refletem a evolução da sociedade e estão incorporados nas constituições como direitos fundamentais, além de constarem em tratados internacionais, assegurando o dever estatal de proteger a dignidade da pessoa humana. Segundo Moraes (2021), essa noção resulta da convergência de diversas influências, desde tradições culturais e pensamentos filosófico-jurídicos até contribuições do cristianismo e do direito natural, com o objetivo central de evitar e controlar os abusos de poder do Estado e de suas autoridades. Moraes (2021) destaca que os primeiros registros de proteção individual surgem no antigo Egito e na Mesopotâmia, por volta do terceiro milênio a.C. Um marco dessa época é o Código de Hamurabi (1690 a.C.), que estabelecia princípios como a preservação da vida, propriedade, honra, dignidade e família, além de afirmar a supremacia das leis sobre os governantes. A origem dos direitos humanos também remonta ao governo de Ciro, o Grande (539 a.C.), que, após conquistar a Babilônia, proclamou a liberdade dos escravos, o direito à liberdade religiosa e a igualdade de tratamento, sem discriminação entre os grupos sociais.<sup>1</sup> Nas eras subsequentes, os governos reforçaram a ideia de que certas prerrogativas, inerentes à condição humana, precedem as leis e a organização política, emergindo da própria sociedade, e não sendo exclusivamente instituídas pelo Estado. Essas noções se espalharam pela Grécia, Índia e Roma<sup>2</sup>. Trindade (1998) afirma que, nesse período, o Direito era visto como próximo à Justiça, vinculado à moral e superior ao direito vigente. Originalmente laico, por derivar da natureza e seu equilíbrio, esse conceito foi reinterpretado por São Tomás de Aquino na Idade Média, que, ao reinterpretar Aristóteles, o integrou ao pensamento cristão, associando a natureza à criação divina e sua harmonia com a fé. Nessa senda, a Lei Natural intregada pelo cristianismo, acrescentou uma dimensão divina à ideia de dignidade humana, “[...]independentemente de origem, raça, sexo ou credo, influenciando a consagração dos direitos fundamentais[...]” (Moraes, 2021, p.06).

Esses direitos, inicialmente discutidos de forma teórica e filosófica, começaram a ser concretizados no século XIII. Em 1215, a Carta Magna, na Inglaterra, foi a primeira codificação formal de restrições ao poder do monarca, marcando um avanço para a dignidade humana. Ela estabeleceu a proteção dos indivíduos contra o poder absoluto do Estado, garantindo direitos como a posse e a herança de propriedade, além de proteção contra impostos excessivos (Moraes, 2021).

Com o advento do iluminismo, por volta de 1776, o direito natural passou por um processo de secularização, substituindo a ideia de uma natureza divina pela concepção de uma natureza humana. A razão humana passou a ser vista como a principal fonte de conhecimento, influenciando profundamente o movimento iluminista. Isso foi evidente na declaração de



2 Mesmo com a percepção de que as pessoas seguiam certas leis, chamadas de "Lei Natural", elas foram amplamente ignoradas pelos romanos (CASTRO, 2017, apud VILLEY, 2003).

1 Alguns princípios defendidos por Ciro, o Grande, são encontrados na Bíblia, Livro de Esdras 1:2-4, em que é

relatado o decreto de liberdade aos povos e a permissão para o retorno dos exilados a suas terras de origem.

6 Independência dos Estados Unidos<sup>3</sup>, inspirada por esses ideais. Segundo Trindade (1998), o direito natural passou a ser visto como algo que a mente humana poderia desenvolver, pertencendo intrinsecamente à condição humana. Esses direitos foram reconhecidos como inalienáveis, universais e eternos, enfatizando liberdade e igualdade, com a crença de que todos os seres humanos nascem iguais e que privilégios a alguns violam essa natureza.

A Revolução Francesa, inspirada pelos ideais iluministas, elaborou sua própria declaração de direitos, afirmando que esses direitos eram intrínsecos à sociedade. Essa noção remonta à lei natural dos romanos, reinterpretada como "direitos naturais" no contexto iluminista. A valorização desses princípios ajudou na construção de sociedades mais justas e igualitárias, moldando a visão moderna de direitos humanos. No entanto, apesar das discussões sobre direitos naturais na Europa, sua proteção ainda se restringia à região, enquanto o resto do mundo estava sob domínio europeu. Nessa senda, no início do século XX, surgiram movimentos pela paz mundial e pelo direito à vida. Mahatma Gandhi defendeu a universalidade dos direitos fundamentais e da dignidade humana, desafiando as fronteiras nacionais e culturais que limitavam a aplicação dos ideais iluministas à visão eurocêntrica (Mondaini, 2020).

Ainda sob a sombra do século XX, as guerras mundiais foram eventos cruciais que moldaram as relações internacionais e o Direito Internacional. A Primeira Guerra Mundial (1914-1918) levou à criação da Liga das Nações, uma tentativa de estabelecer segurança coletiva para evitar futuros conflitos. Contudo, o fracasso da Liga, em grande parte devido à ascensão de regimes totalitários e o início da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), evidenciou as limitações do sistema internacional da época. Em resposta, a ONU foi criada em 24 de outubro de 1945, comprometendo-se a promover os direitos humanos, a dignidade humana e a cooperação internacional (Piovesan, 2021).

Como destaca o doutrinador Alexandre de Moraes, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), incorporada à Carta das Nações Unidas, representou um marco na proteção da dignidade da pessoa humana no âmbito internacional.

Elaborada a partir da previsão da Carta da ONU de 1944, que em seu art. 55 estabeleceu a necessidade de os Estados-partes promoverem a proteção dos direitos humanos, e da composição, por parte da Organização das Nações Unidas, de uma Comissão dos Direitos Humanos, presidida por Eleonora Roosevelt, a Declaração Universal dos Direitos do Homem afirmou que o reconhecimento da dignidade humana inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e

3 A Declaração de Direitos da Virgínia, de 16 de junho de 1776, foi um marco histórico. Nesse contexto, as treze

colônias já iniciavam a Guerra de Independência, buscando não apenas se separar da Inglaterra, mas redefinir o

status do indivíduo, transformando-o de súdito em cidadão (Mondaini, 2020).

7inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, bem como que o desprezo e o desrespeito pelos direitos da pessoa resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que as pessoas gozem de liberdade de palavra, de crença e de liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade tem sido a mais alta aspiração do homem comum (Moraes, 2021, p. 16).

Assim, a DUDH marcou o culminar de um longo processo de lutas iniciadas nas revoluções liberais dos séculos XVII e XVIII, consolidando os direitos humanos no reconhecimento internacional. Ela abrangeu três níveis distintos: direitos civis, políticos e sociais, além de representar um avanço significativo na afirmação dos direitos dos povos (Mondaini, 2020).

Dada a relevância dos Direitos Humanos no cenário internacional, torna-se essencial explorar a evolução do direito humanitário como um mecanismo de proteção no direito internacional.

## 2.2. O Direito Humanitário Como Instrumento de Proteção no Direito Internacional

Segundo Guerra (2023) enquanto os Direitos Humanos garantem a dignidade de todos em tempos de paz, o Direito Humanitário (DIH) busca minimizar as violações desses direitos durante a guerra. A interseção entre ambos evidencia que, mesmo em situações extremas, as normas de proteção devem prevalecer, adaptando-se às circunstâncias do conflito, sem perder os princípios de dignidade humana. Nessa senda, ressalta-se que, enquanto o *jus ad bellum* (direito à guerra) se refere às condições sob as quais a guerra pode ser legalmente iniciada, o *jus in bellum* (direito da guerra) estabelece as normas para a condução da guerra, assegurando que, mesmo em conflitos armados, as pessoas que não participam das hostilidades, como civis e prisioneiros de guerra, sejam protegidas. Nesse contexto, enfatiza:

O *jus in bellum* (direito da guerra) corresponde ao conjunto de normas, primeiro costumeiras, depois convencionais, que floresceram no domínio do direito internacional quando a guerra era uma opção lícita para o deslinde de conflitos entre Estados e define parâmetros a serem observados durante a condução de conflitos armados, incluindo tratamento de feridos, prisioneiros e populações civis, diferenciação entre combatentes e não combatentes, bem como meios e métodos militares permitidos e proibidos. (Guerra, 2023, p. 522).

O DIH tem origem no direito romano, com o *jus gentium*<sup>4</sup> regulando as relações entre romanos e estrangeiros, sendo uma das primeiras tentativas de proteção jurídica a indivíduos fora do território. Nesse contexto, Sidney Guerra (2023) destaca a importância de Jean-Henri Dunant, um empresário suíço, no nascimento do Direito Internacional Humanitário. Após testemunhar uma batalha na Itália em 1859, onde milhares de soldados feridos não receberam socorro, Dunant organizou um atendimento emergencial, sensibilizando a opinião pública sobre a necessidade de uma resposta humanitária em tempos de guerra. Em seu livro *O Souvenir de Solferino*, ele propôs a criação de uma sociedade neutra de socorro e um tratado internacional para regular a assistência aos feridos, defendendo que os princípios de humanidade deveriam ser mantidos, mesmo em conflitos armados. Essas iniciativas levaram à fundação da Cruz Vermelha, um marco na proteção de civis e



prisioneiros de guerra, com base na dignidade humana e nos direitos inalienáveis dos indivíduos, influenciando as Convenções de Genebra e as normas de conduta do Direito Internacional Humanitário.

Segundo Guerra (2023), os impactos da guerra nunca foram tão devastadores quanto os da Segunda Guerra Mundial. A evolução do Direito Internacional Humanitário (DIH) ocorreu em resposta às inovações bélicas e à brutalidade dos conflitos armados, marcados por atrocidades como o Holocausto e o uso de bombas atômicas em Hiroshima e Nagasaki, em 1945. Essas explosões causaram destruição imediata, milhões de mortes e deixaram marcas profundas nas populações atingidas.

A devastação expôs o colapso dos direitos naturais e os abusos que resultaram na morte de milhões de judeus e outros grupos minoritários, impulsionando uma transformação no direito internacional. Isso incluiu o fortalecimento das normas de direitos humanos e humanitários para proteger civis durante os conflitos e assegurar a dignidade humana. A intervenção da comunidade global tornou-se crucial para evitar que governos agissem arbitrariamente ou cometessem crimes graves contra suas populações (Piovesan, 2021). Nessa senda, a necessidade de normas mais rigorosas para limitar métodos de combate, proteger civis e responsabilizar infratores levou à consolidação dos direitos humanos como pilares fundamentais para a soberania internacional e para as intervenções globais nas décadas seguintes. Como observa Piovesan (2021):

4 Ao lado do direito de seus próprios cidadãos (*jus civile*, modificado aos poucos pelo pretor), Roma desenvolveu também um direito ? o *jus gentium*, por muitos considerado um antecessor do direito internacional

? que servia para ajudar na superação de conflitos entre romanos e estrangeiros (ou entre estrangeiros apenas)

(Castro, 2017).

9Por outro, o holocausto demonstrou os riscos de uma proteção meramente nacional dos direitos humanos: tratar as relações entre governantes e governados como tema exclusivamente doméstico abre espaço para a barbárie de um governo contra seu próprio povo, para crimes como o genocídio, que por sua natureza destroem não apenas as vítimas mas também agridem a humanidade, além de gerar riscos para a paz e a segurança internacionais. Assim, no pós-guerra, a proteção dos direitos humanos se consolidou como questão de legítimo interesse da comunidade internacional (PIOVESAN, 2021, p.26).

Nesse contexto, apesar da criação de diversos tratados e convenções, o direito humanitário e os direitos humanos ainda eram vistos mais como ideias do que como leis eficazes no âmbito internacional. Além disso, os comitês criados para proteger feridos e civis não eram ferramentas suficientes para impedir futuros conflitos. Nessa senda, Hart (2001) afirma que uma obrigação jurídica só é plenamente legítima quando associada a uma norma sancionável, destacando a importância das sanções para a eficácia do sistema jurídico. Sem elas, um sistema perde sua legitimidade, o que também ocorria no direito internacional da época, que carecia de mecanismos para vincular soberanias nacionais. Esse vácuo foi exacerbado pela violação sistemática dos direitos humanos, tornando urgente a criação de uma instituição global que assegurasse a paz e a segurança internacional. Assim, surgiu o Conselho de Segurança da ONU, com a missão de aplicar sanções e evitar o uso excessivo da



força, prevenindo grandes conflitos e perdas de vidas.

Dessa forma, sob a proteção do Conselho de Segurança da ONU, o DIH adota princípios essenciais para proteger indivíduos durante conflitos armados, como proporcionalidade, necessidade e humanidade. O princípio da proporcionalidade busca minimizar danos aos civis e bens não-militares em relação aos objetivos militares, enquanto a necessidade limita o uso da força a ações essenciais. O princípio da humanidade proíbe tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, garantindo a dignidade humana mesmo em tempos de guerra. Além disso, o DIH assegura a proteção de civis, prisioneiros de guerra e bens culturais, com assistência médica e alimentos. Ao regular o uso da força e promover a proteção de indivíduos, o DIH visa minimizar a crueldade da guerra e garantir o respeito aos direitos humanos, mesmo em situações extremas (Guerra, 2023).

Contudo, apesar de seus objetivos positivos, o referido Conselho de Segurança tem sido alvo de inúmeras críticas quanto à sua eficácia, o que será discutido no próximo capítulo.

10

### 3. CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU E PRINCÍPIO DA IGUALDADE SOBERANA

Desde o fim da Segunda Guerra Mundial, surgiu a necessidade de uma organização com competência para garantir a aplicação do direito, à proteção da dignidade humana e a promoção da paz e segurança globais. Nesse contexto, foi criado o Conselho de Segurança da ONU, com a responsabilidade de zelar pela paz.

Nesse sentido, a ONU, além de desempenhar funções sociais e econômicas, tem como missão primordial o gerenciamento da segurança internacional, fundamentada no princípio de que o uso unilateral da força contra a integridade territorial ou a independência de qualquer Estado deve ser abolido, e que disputas devem ser solucionadas de maneira pacífica. A Carta das Nações Unidas, documento constitutivo da organização, estabelece as obrigações e os direitos dos países-membros, consolidando esses ideais. Em seu Preâmbulo destaca a determinação dos Estados fundadores em proteger futuras gerações dos horrores da guerra, cujas consequências devastadoras foram vivenciadas nas duas guerras mundiais. Reafirma, ainda, o compromisso com os direitos humanos, a dignidade e o valor do ser humano, e a igualdade de direitos entre homens e mulheres, bem como entre nações grandes e pequenas. A ONU se caracteriza pela universalidade, tendo expandido seu número de membros de 51 Estados na sua fundação para 193 Estados atualmente, abrangendo atualmente quase todos os Estados independentes do mundo. Essa estrutura aberta é regida pelo princípio da inclusão, permitindo que novos Estados sejam aceitos. A Carta da ONU também diferencia esses Estados entre originários e admitidos. Os membros originários são aqueles que participaram da Conferência de São Francisco sobre a Organização Internacional ou que assinaram a Declaração das Nações Unidas de 1942. Os membros admitidos, conforme o artigo 4º, inciso I, incluem todos os Estados "amantes da paz" que aceitam as obrigações da Carta (Guerra, 2023).

Vale destacar que a ONU não é uma entidade supranacional, como a União Europeia, que é um exemplo único desse tipo de organização. Diferentemente de uma organização supranacional, suas resoluções e determinações não se incorporam automaticamente aos sistemas jurídicos nacionais, nem revogam, ipso jure (por força de lei), normas internas incompatíveis com suas diretrizes (Mazzuoli, apud Cretella, 2023).

A ONU possui diversos órgãos, como a Assembleia Geral, o Conselho de Segurança, a Secretaria-Geral, a Corte Internacional de Justiça, o Conselho Econômico e Social, e o Conselho de Tutela, conforme o Artigo 7º da Carta. Contudo, o funcionamento do Conselho

11  
de Segurança é complexo, especialmente devido ao poder de veto dos membros permanentes (Rússia, Estados Unidos, China, França e Reino Unido), vencedores da 2ª GM, ferindo os princípios da igualdade soberana entre os Estados.

Assim, neste capítulo, a análise focará na composição e competência do Conselho de Segurança, e o impacto do poder de veto no princípio da igualdade soberana.

### 3.1 Competência do Conselho de Segurança

O Conselho de Segurança da ONU possui competências abrangentes, incluindo a mediação de disputas, a aplicação de sanções econômicas e políticas, e, se necessário, o uso da força para manter a paz, conforme o princípio da Segurança Coletiva (Art. 1º, §1º da Carta da ONU). Segundo o Art. 33, §2º, é responsabilidade do Conselho resolver disputas que ameacem a estabilidade global, inicialmente por meios pacíficos. Caso essas medidas venham a falhar, o Art. 42 permite o uso da força militar como último recurso.

O Conselho também tem funções importantes em outras áreas, como a admissão, suspensão e exclusão de membros da ONU (Artigos 4º e 5º), a formulação de planos de armamento (Art. 26), e a recomendação da nomeação do Secretário-Geral (Art. 97). Além disso, pode investigar situações de risco e intervir em crises políticas e militares (Berquó, 2011).

Entre as principais atribuições, o Conselho investiga conflitos, toma medidas para garantir o cumprimento das decisões da Corte Internacional de Justiça, determina ameaças à paz e adota medidas para restaurar a segurança, incluindo o uso da força, além de apresentar planos de regulamentação de armamentos e recomendar métodos para resolver controvérsias entre Estados, essas atribuições consolidam o Conselho como a principal entidade encarregada da segurança internacional, conforme o Artigo 24, §1º (Guerra, 2023).

A competência do Conselho é reforçada pelo Art. 29, que permite a criação de órgãos subsidiários, como comitês especializados, incluindo o Comitê Antiterrorista e os Comitês de Sanções. Esses órgãos implementam as decisões do Conselho e lidam com questões práticas, permitindo que o Conselho se concentre em questões de alto nível (Guerra, 2023).

Inicialmente, as normas do Conselho de Segurança se aplicam aos membros da ONU, mas, como organização universal, a ONU tem competência irrestrita sobre qualquer conflito que ameace a paz internacional. Assim, um Estado não membro não pode evitar a

12  
atuação da organização, sob o risco de um Estado em risco de intervenção militar se retirar para escapar da ação internacional (Varela, 2018).

As competências destacam a complexidade e a centralidade do Conselho de Segurança na promoção da paz e segurança global.

### 3.2 Composição do Conselho de Segurança

Dentre os órgãos da ONU, o Conselho de Segurança é considerado o principal órgão, tendo como finalidade a manutenção da paz e segurança internacionais, conforme a Carta das Nações Unidas, art. 24, § 1º. A composição original do Conselho previa 11 Estados,



sendo seis não permanentes. Contudo, devido às críticas, buscou-se maior representatividade geográfica com a Resolução 1991-A de 1963, da Assembleia Geral, resultando na inclusão de cinco países africanos e asiáticos, um europeu oriental, dois latino-americanos e dois europeus ocidentais (Guerra, 2023).

Atualmente, o Conselho de Segurança é composto por 15 Estados, dos quais cinco são permanentes, com assentos "vitalícios" nas principais decisões, conforme estabelecido pela Carta da ONU. Esses membros permanentes são: China, França, Rússia (que, desde 1992, substituiu a ex-URSS), Reino Unido e Estados Unidos. Os 10 membros não permanentes são eleitos pela Assembleia Geral, por uma maioria de 2/3 dos Estados presentes e votantes, para um mandato de dois anos. A escolha dos membros não permanentes considera sua contribuição para os objetivos da ONU, especialmente para a manutenção da paz e segurança internacionais, além da distribuição geográfica (art. 23, §§ 1º e 2º da Carta da ONU) (Guerra, 2023).

O Conselho de Segurança realiza reuniões periódicas e exige que seus membros mantenham representação constante na sede da ONU. Estados não integrantes do Conselho e países não membros podem ser convidados a participar das discussões, sem direito a voto, conforme o artigo 32 da Carta. Guerra (2023) destaca que as decisões do Conselho são divididas em processuais e demais questões. As questões processuais exigem o voto afirmativo de nove membros, enquanto as demais questões requerem a manifestação dos cinco membros permanentes e o voto de nove membros, incluindo a unanimidade dos permanentes, o que dá a eles o poder de veto. Isso significa que, mesmo que os outros membros votem favoravelmente, uma objeção de qualquer membro permanente impede a adoção da decisão. Assim, Guerra destaca:

13

Verifica-se, pois, que cada membro do Conselho tem direito a um voto; entretanto, o valor de sua manifestação não é igualitário. Isso porque os Estados que fazem parte como permanentes possuem, como visto, o direito de veto, que por certo acaba por enfraquecer a ONU, já que acaba por impedir que o Conselho tome decisões imparciais em questões importantes, provocando desigualdade entre seus membros (Guerra, 2023, p.311)

Ademais, ressalta-se que o uso frequente do veto frequentemente paralisou o Conselho de Segurança, especialmente em questões que envolvem os interesses das potências permanentes. Para contornar esses impasses, adotou-se a interpretação flexível do artigo 27, inciso 3, da Carta da ONU, que considera a ausência de um membro permanente como não sendo um veto. A partir da 414ª sessão, também foi permitido que um membro permanente se abstenha de votar, evitando o exercício do veto. Além disso, há também o mecanismo do método do consenso, aplicado em situações delicadas. Nesse processo, o presidente do Conselho resume a discussão, extrai as conclusões e afirma que elas refletem a vontade coletiva do Conselho. Se nenhum membro se opuser, a decisão é tomada por unanimidade de fato, com base no consenso alcançado, dispensando a necessidade de uma votação formal (Guerra, 2023).

De acordo com o artigo 52 da Carta da ONU, um membro do Conselho envolvido em controvérsias previstas no Capítulo VI, como ameaças à paz ou disputas locais, pode abster-se de votar em resoluções relacionadas. Contudo, essa abstenção aplica-se a casos

específicos, enquanto em outros o Estado mantém seu direito de voto. Exemplo disso são os Estados Unidos, durante a Guerra do Iraque (2003), e a Rússia, na Guerra da Ucrânia (2022), que utilizaram o poder de veto para bloquear sanções contrárias a seus interesses militares (Mazzuoli, 2023).

Por outro lado, a inatividade do Conselho de Segurança fortalece o papel da Assembleia Geral em situações de impasse. Por meio da resolução "Unindo para a Paz" (377A/1950), a Assembleia pode convocar sessões especiais e adotar resoluções recomendando ações coletivas, incluindo medidas de paz. No entanto, as resoluções da Assembleia têm caráter não vinculante, ou seja, apenas recomendações, sem poder de impor medidas como as do artigo 41 da Carta da ONU. A decisão de convocar a Assembleia é discricionária e não está sujeita ao veto, sendo decidida pela maioria de dois terços (Brant, 2005).

Segundo Mazzuoli (2023), a principal vantagem dessa abordagem é possibilitar que questões vetadas no Conselho de Segurança sejam levadas ao conhecimento de todos os Estados membros da ONU. Na Assembleia Geral, onde todos possuem direito a voto

14  
igualitário, os países podem contribuir politicamente para mitigar tensões internacionais decorrentes de ameaças à paz, violações em curso ou agressões iminentes. Mazzuoli também enfatiza:

A Resolução "Unidos pela Paz" foi utilizada poucas vezes desde a sua edição em 1950. Em 27 de fevereiro de 2022, o Conselho de Segurança aprovou resolução solicitando reunião de emergência da Assembleia Geral para tratar da ação militar da Rússia na Ucrânia, obtendo 11 votos favoráveis, 1 voto contrário (Rússia) e 3 abstenções (China, Índia e Emirados Árabes Unidos). Três dias depois, em 2 de março do mesmo ano, a Assembleia Geral da ONU aprovou resolução contra a invasão da Ucrânia pela Rússia, com 141 votos a favor (inclusive do Brasil), 5 contra e 35 abstenções. (Mazzuoli, 2023, p.603)

Conforme Varela (2018, p. 327), "[...]os temas legitimadores multiplicaram-se, e a ONU, sob o comando do Conselho de Segurança, tornou-se uma espécie de polícia militar mundial[...]". No entanto, a concentração de poder nos membros permanentes tem gerado críticas quanto à equidade das decisões, alimentando demandas por uma reforma na composição que reflita a atual conjuntura diplomática e geopolítica, promovendo maior justiça e equilíbrio nas decisões que afetam a paz e a segurança globais.

### 3.3 Poder de Veto do Conselho de Segurança Sob o Princípio da Igualdade Soberana

Conforme mencionado no item 2.2 deste artigo, Piovesan (2021) destaca que a criação da ONU e de seus órgãos foi essencial para promover uma resposta internacional às violações dos direitos humanos, incentivando os países a aderirem à hierarquia do direito internacional e integrarem seus princípios de proteção à dignidade humana em suas constituições.

No entanto, é importante frisar que, apesar do compromisso, a soberania dos Estados permanece intacta. Nesse contexto, forma-se uma comunidade internacional pautada pela cooperação, indispensável para implementar as diretrizes da ONU. A Carta da ONU reafirma a soberania como um de seus pilares, declarando no artigo 1º, § 1º, que "a



Organização se fundamenta no princípio da igualdade soberana de todos os seus membros?. Berquó (2011) destaca que o respeito à soberania, direito inalienável de cada Estado, é fundamental para manter a paz na comunidade internacional. Contudo, ao assinarem a Carta da ONU, além de assumirem o compromisso com a dignidade humana, os Estados enfrentam desafios de cooperação devido à desigualdade gerada pelo poder de veto no Conselho de Segurança. Embora a Carta exija o voto afirmativo dos P5 nas decisões, conforme o artigo 27, não é mencionado o veto, evidenciando um desequilíbrio no sistema.

15

Guerra (2023) defende que, embora o nível de desenvolvimento das nações esteja frequentemente associado ao poder econômico, militar e político que possuem, isso não deveria ser o critério. No direito internacional, o tamanho do território, a população ou o poder militar de um Estado não devem determinar sua soberania; todos os Estados devem ser igualmente soberanos. No entanto, o poder de veto, exclusivo dos cinco membros permanentes do Conselho de Segurança da ONU, introduz um elemento político que, segundo Guerra, não deveria fazer parte do direito internacional. Essa vantagem, concedida a poucos Estados, contradiz o princípio de igualdade e sugere que a política prevalece sobre o direito internacional, criando obstáculos ao sistema.

Assim, Guerra (2023), explica que apesar dos termos "direito" e "política" referem-se a conjuntos relacionados entre si, a política internacional não faz jus ao direito internacional. Nas organizações internacionais, onde o direito deveria prevalecer, a política surge com uma lógica voltada para interesses estratégicos, como o benefício de um Estado em detrimento de outro, mesmo em contextos de guerra, onde as perdas são inevitáveis, mas se justificam pela expectativa de que o inimigo sofrerá maiores danos.

Hart (2001, p. 237) faz uma analogia sobre o conceito de soberania do Estado em relação aos seus súditos: "É, claro, possível conceber um Estado segundo tais linhas, como se fosse uma espécie de super-homem ? um ser intrinsecamente sem lei, mas fonte de direito para os seus súditos[...]". Embora essa analogia tenha sido originalmente formulada para discutir a relação do Estado entre seus súditos, ela se aplica perfeitamente ao Conselho de Segurança da ONU, que, assim como o super-herói, exerce sua função de "fiscalizador supremo" das ações estatais por meio do poder de veto dos membros permanentes (P5), sem que haja uma contrapartida de responsabilidade ou controle externo sobre suas decisões.

Seguindo a linha de raciocínio de Hart ao utilizar personagens de ficção como analogia, pode-se associar o Conselho de Segurança da ONU ao personagem Capitão Pátria da série The Boys. Esse personagem personifica uma visão nacionalista e autoritária, que frequentemente ignora os valores democráticos. Ele utiliza discursos populistas para manipular a opinião pública, explorando a vulnerabilidade das massas diante de figuras autoritárias que prometem segurança em troca de submissão. A série, dessa forma, funciona como uma sátira dos problemas contemporâneos. Assim como o Capitão Pátria, que se apresenta como um herói, mas age de maneira moralmente distorcida, os membros permanentes do Conselho de Segurança (P5), que deveriam garantir a paz e a proteção mundial (herói) utilizam seu poder de veto para proteger interesses próprios acima do bem

16  
comum. Um exemplo é o veto da Rússia à resolução que impunha sanções e barrava a invasão da Ucrânia.



Além disso, como apontado por Aparecido e Aguilar (2022), a Rússia recorreu à manipulação de informações para justificar a invasão, alegando que o governo ucraniano era liderado por um presidente nazista. Isso forçou o presidente Volodymyr Zelensky a comprovar publicamente sua ascendência judaica. Essa distorção de fatos, aliada ao uso do veto no Conselho de Segurança, reforça a analogia entre a realidade e a ficção, destacando as semelhanças entre as ações autoritárias do Capitão Pátria e as estratégias individuais dos líderes das nações, adotadas pelos membros permanentes do Conselho, ao utilizarem o poder de veto, prejudicando o princípio da igualdade soberana.

Nessa senda, Berquó (2011) argumenta que o poder de veto configura uma espécie de patologia jurídica, questionando a utilidade do princípio de igualdade jurídica entre os Estados, já que o mesmo documento que a garante também permite a desigualdade ao privilegiar os cinco membros permanentes do Conselho de Segurança. Esses países mantêm uma posição de superioridade em relação aos demais, especialmente àqueles em ascensão ou em desvantagem econômica. O autor também critica o Preâmbulo da Carta das Nações Unidas, descrevendo-o como um belo discurso persuasivo para a humanidade, mas que, na prática, coloca o poder global nas mãos desses cinco membros, contradizendo a "Anarquia Internacional" e caracterizando como uma "Oligarquia Internacional". Por fim, Berquó (2011) ressalta que essas questões possuem natureza política, evidenciando a necessidade urgente de reformar a estrutura do Conselho de Segurança.

#### 4. AS IMPLICAÇÕES DO VETO NA GUERRA RÚSSIA-UCRÂNIA

Segundo Varela (2018), por séculos, os métodos diplomáticos eram os principais recursos para evitar conflitos entre Estados. Hoje, a Carta da ONU exige que os Estados busquem soluções pacíficas para disputas, como conciliação e arbitragem, com o objetivo de prevenir ameaças à paz. O Conselho de Segurança pode estimular essa busca quando há resistência. A resolução de controvérsias, por sua vez, evoluiu, com o fortalecimento de órgãos jurisdicionais e o aumento da complexidade jurídica dos processos internacionais. Contudo, o Conselho de Segurança da ONU, em vez de se modernizar e promover igualdade soberana, mantém o poder de veto dos cinco membros permanentes, o que reflete práticas do passado e impede uma real evolução nas relações internacionais.

17

O conflito na Ucrânia, iniciado em 24 de fevereiro de 2022 com a invasão russa, tornou-se um dos mais devastadores da Europa desde a Segunda Guerra Mundial. Até novembro de 2024, estima-se que o número de mortos ultrapasse 100.000, incluindo civis e militares, além de milhões de deslocados e refugiados (UNHCR, 2024). O impacto desse conflito não só afeta os países envolvidos, mas também desestabiliza a ordem mundial, intensifica tensões econômicas e políticas e desafia os princípios do direito humanitário e dos direitos humanos.

Nessa senda, para abordar o conflito entre Rússia e Ucrânia, é essencial compreender a diferença entre "guerra" e "conflito armado", conceitos que, embora frequentemente utilizados de forma intercambiável, possuem nuances distintas. O conceito de "conflito armado" refere-se, em geral, a confrontos militares entre dois países ou grupos específicos. Já o termo "guerra" remete a conflitos de grande escala, como a Primeira e a Segunda Guerra Mundial, que envolveram múltiplos países e tiveram repercussões globais. Embora o termo "guerra" sugira uma magnitude mais ampla, os conflitos armados, independentemente de sua



escala, também, podem gerar consequências profundas tanto para os envolvidos diretamente quanto para a comunidade internacional. Esse cenário afeta as relações internacionais e desafia as normas de segurança e paz estabelecidas após a Segunda Guerra Mundial. Isso também expõe a incapacidade do Conselho de Segurança da ONU de ser um órgão eficaz, tornando-se um obstáculo significativo à resolução de crises (Guerra, 2023).

A atual crise, portanto, vai além de um simples conflito armado: trata-se de uma guerra cujos impactos se estendem muito além das confrontações militares convencionais. Neste contexto, este capítulo realizará uma breve análise dos antecedentes do conflito, explorando as causas históricas e políticas que impulsionaram o agravamento das tensões, e as implicações da decisão vetada pela Rússia para a segurança europeia.

#### 4.1 Breve Análise da Complexidade da Guerra na Ucrânia e Suas Raízes Históricas Com a Rússia

A guerra na Ucrânia reflete uma história compartilhada com a Rússia, com profundas conexões culturais, religiosas e políticas. Em 882, foi fundado o Principado de Kiev, atual capital ucraniana, considerado o berço das nações eslavas, incluindo Rússia, Bielorrússia e Ucrânia. Kiev, onde o cristianismo foi adotado pelas tribos eslavas, é de grande importância para os cristãos ortodoxos. Para os russos, é o berço da Rússia moderna, enquanto para os ucranianos, representa a origem, mas não se confunde com ela (Konrad e Lourenção, 2019).

18

Na visão russa, os ucranianos eram vistos como extensões periféricas do Império Russo. O termo "Ucrânia" origina-se da palavra medieval russa "okraina", que significa "periferia" ou "fronteira". Usado desde o século XII, referia-se às regiões fronteiriças do império, essenciais para a defesa de suas fronteiras. O território ucraniano, com suas terras férteis, foi vital para o abastecimento de alimentos do Império Russo e da União Soviética, além de sua localização estratégica, com acesso direto ao Mar Negro, uma rota comercial e militar crucial (Aparecido e Aguilar, 2022).

O nacionalismo ucraniano surgiu como uma reação ao domínio de potências vizinhas, especialmente a Rússia e a Polônia, que controlaram vastas partes do território que hoje forma a Ucrânia. Esse contexto histórico moldou a identidade ucraniana, que buscava se diferenciar daquelas nações dominantes. A relação entre a Ucrânia e a Rússia sempre foi marcada por tensões, com a Rússia tentando incorporar a Ucrânia como parte de sua identidade imperial. A ideia de que a Ucrânia seria uma extensão da "Pequena Rússia" implicava negar aos ucranianos o direito de se autodeterminar e de definir sua própria nacionalidade. A luta ucraniana pela autonomia e independência tornou-se, portanto, uma resistência não apenas à assimilação cultural e política, mas também à própria concepção imperialista da Rússia. Este conflito de identidade e soberania entre os dois países tem raízes profundas e continua a impactar suas relações até hoje (Aparecido e Aguilar, 2022).

Nessa senda, o colapso da União Soviética em 1991 trouxe profundas transformações ao leste europeu. Com a independência das antigas repúblicas soviéticas e sua aproximação com o Ocidente, a Rússia enfrentou o desafio de manter sua influência na região, sendo vista como a sucessora da URSS e, em muitos casos, como opressora. A postura russa em relação aos vizinhos tornou-se crucial para a nova ordem regional, e embora diplomática, a Rússia manteve esforços de expansão territorial, justificando-os pela presença de comunidades russófonas<sup>5</sup> (Mielniczuk, 2006).



As tensões aumentaram quando a Ucrânia herdou um grande arsenal nuclear, mas, em 1994, transferiu essas armas para a Rússia no Memorando de Budapeste, recebendo garantias de segurança de Moscou, Washington e Londres. Com o tempo, essa decisão se mostrou estratégica falha, já que a Ucrânia se tornou mais vulnerável a intervenções russas, especialmente com o aumento da influência ocidental (KONRAD e LOURENÇÃO, 2019). Mielniczuk (2006), destaca que outro ponto de tensão foi a dependência energética da

5 Que tem o russo como língua oficial ou dominante (ex.: região russófona) in Dicionário Priberam da Língua

Portuguesa, 2008-2024.

19

Ucrânia, que consumia 70% de seu petróleo e 90% de seu gás natural da Rússia, o que limitava sua autonomia e dificultava a resistência às pressões de Moscou.

A anexação da Crimeia pela Rússia, em 2014, foi um marco importante.

Aproveitando-se da instabilidade política na Ucrânia, com a saída do presidente pró-Rússia Viktor Yanukovich, a Rússia invadiu e anexou a Crimeia, justificando a ação como uma defesa da população russófona e de seus interesses no Mar Negro. A resposta internacional foi fraca, encorajando Moscou a continuar sua política expansionista (Konrad e Lourenção, 2019). As tensões entre a Rússia e o Ocidente atingiram um ponto crítico. Negociações em Genebra e Bruxelas destacaram o impasse sobre a segurança na Europa, com a OTAN e a Rússia em desacordo. Apesar das garantias russas de não atacar a Ucrânia, o apoio dos EUA a Kiev e a mobilização russa na Bielorrússia aumentaram as preocupações. No final de janeiro de 2022, os EUA sinalizaram o envio de tropas para a Europa Oriental, enquanto a OTAN reforçava suas defesas. Apesar de tentativas de reativar o processo de paz, a Rússia responsabilizou o Ocidente pela crise. Conversas entre Putin, Macron e Biden refletiram a crescente tensão, com alertas de retaliação em caso de agressão (Aparecido e Aguilar, 2022). Desde a queda da União Soviética, o Ocidente tem disputado territórios no leste europeu por razões estratégicas, o que gerou tensões com Moscou. A expansão da OTAN e o interesse pela Ucrânia aumentaram a percepção de ameaça para a Rússia, que vê sua vulnerabilidade histórica a invasões como uma justificativa para a defesa de sua influência. A localização da Ucrânia, como uma ponte entre Oriente e Ocidente, a torna geopolítica e estrategicamente importante. Para a Rússia, manter a Ucrânia sob sua esfera de influência era essencial para preservar sua segurança e sua posição de poder no leste europeu (Aparecido e Aguilar, 2022).

Em 21 de fevereiro de 2022, Putin reconheceu as regiões separatistas de Donetsk e Luhansk como repúblicas independentes e enviou tropas para a região, alegando a manutenção da paz. Três dias depois, anunciou uma "operação militar especial" em Donbas, acusando a Ucrânia de opressão e genocídio contra russos étnicos. Seu discurso apelava ao nacionalismo e à história, mencionando grupos neo-nazistas e a "Grande Guerra Patriótica", com o objetivo de consolidar apoio interno e resistir às sanções ocidentais. Contudo, especialistas veem a justificativa de "desnazificação" como uma estratégia de desinformação, já utilizada em conflitos como na Geórgia (2008) e na Crimeia (2014) (Aparecido e Aguilar, 2022).

Durante este período, em 2022, as tensões entre Rússia e Ocidente aumentaram, levando o Conselho de Segurança da ONU a convocar uma reunião de emergência diante da

20

escalada da invasão. A Ucrânia tornou-se tema central, com o objetivo de impedir os avanços russos. No entanto, as disputas internas no Conselho, especialmente o veto da Rússia, dificultaram uma resposta eficaz. Assim, a Rússia invadiu a Ucrânia em 24 de fevereiro de 2022, atacando Kiev e tomando locais estratégicos como a usina de Chernobyl e a base aérea de Antonov. A resistência ucraniana, liderada por Zelensky, surpreendeu o mundo. Zelensky declarou lei marcial, mobilizou civis e pediu apoio internacional, comparando a invasão à criação de uma nova "Cortina de Ferro" que isolaria a Rússia do mundo civilizado (Aparecido e Aguilar, 2022).

As sanções internacionais foram rápidas e rigorosas. EUA, União Europeia, Reino Unido e outros países congelaram bens russos e excluíram bancos do sistema SWIFT. Empresas globais interromperam negócios com a Rússia e bloquearam conteúdos ligados ao governo russo. Também houve envio de armas e ajuda humanitária à Ucrânia, além do fechamento do espaço aéreo europeu para aviões russos (Aparecido e Aguilar, 2022). No próximo tópico, será discutido as implicações do veto na Guerra russo-ucraniana.

#### 4.2 O Impacto do Veto na Guerra Rússia-Ucrânia

Em fevereiro de 2022, após a invasão da Ucrânia, o Conselho de Segurança da ONU apresentou uma resolução pedindo à Rússia que cessasse suas operações militares e retirasse suas tropas. No entanto, a Rússia, como membro permanente, usou seu veto para bloquear a condenação, justificando suas ações como necessárias para proteger sua segurança nacional e impedir a aproximação da Ucrânia à OTAN. Esse veto não foi único: em 2014, após a anexação da Crimeia, a Rússia também bloqueou resoluções que condenavam a anexação e buscavam forçar a devolução da região à Ucrânia, alegando a proteção de russos étnicos (Aparecido e Aguilar, 2022).

Na recente guerra, o Conselho de Segurança, com apoio significativo dos Estados-membros, emitiu a resolução 2623 de 2022 (Security Council, 2022) convocando uma sessão especial de emergência da Assembleia Geral sobre a Ucrânia. Assim, a Assembleia Geral da ONU, emitiu uma resolução pedindo à Rússia que cessasse as hostilidades contra a Ucrânia. Esse mecanismo "Unidos pela Paz" foi uma forma da Assembléia agir apesar do veto no Conselho de Segurança. No entanto, embora a Assembleia tenha amplamente condenado a invasão, sua resolução é simbólica, pois não possui força vinculante. Somente o Conselho de Segurança tem esse poder legal, o que significa que a Rússia não pode ser obrigada a retirar

21

suas tropas. A resolução, portanto, reflete o consenso internacional e exerce pressão moral sobre o país infrator (Mazzuoli, 2023).

A resolução também pediu que a Rússia fosse levada à justiça internacional, destacando o papel do Tribunal Penal Internacional (TPI), que não depende dos votos dos membros permanentes do Conselho de Segurança (P5) para atuar. Em 2023, o TPI emitiu um mandado de prisão contra Vladimir Putin, acusado de crimes de guerra, incluindo o sequestro de crianças ucranianas (CNN BRASIL, 2023). Essa acusação teve grande impacto na imagem de Putin e nas implicações jurídicas do conflito.

O TPI, responsável por processar crimes como genocídio e crimes de guerra, tem uma relação indireta com as reformas do CSNU. No entanto, potências como EUA, China e



Rússia não são signatárias do Estatuto de Roma, que fundou o tribunal, temendo sua jurisdição e seu uso político. Esses interesses também influenciam as reformas do CSNU, com países potenciais alvos de investigações resistindo a mudanças que aumentem a transparência e responsabilidade, como defendem a União Europeia e a América Latina. A Rússia, que rejeita o TPI, torna improvável a entrega de Putin ou outros líderes enquanto estiverem em seu território ou de aliados (Cardoso, 2012).

A atuação da Assembleia Geral da ONU na guerra russo-ucraniana, além da ação "Unindo pela Paz" já mencionada, foi marcada por importantes resoluções que refletiram os esforços da organização para lidar com a crise. Uma das primeiras medidas foi a declaração da grave crise humanitária gerada pelo conflito. Em abril de 2022, a Rússia foi expulsa do Conselho de Direitos Humanos da ONU, em uma ação liderada pelos Estados Unidos, com 93 votos a favor (Nações Unidas, 2022a). Além disso, em 26 de abril de 2022, foi aprovada uma resolução que exigia que os cinco membros permanentes do Conselho de Segurança justificassem o uso do veto, com o objetivo de aumentar a transparência nas decisões (Nações Unidas, 2022b).

Dentro das ações diplomáticas da ONU, o Secretário-Geral António Guterres também tentou mediar o conflito por meio de uma visita à Rússia e à Ucrânia no final de abril de 2022. No entanto, essa missão fracassou, sem resultados concretos ou a obtenção de um cessar-fogo (Nações Unidas, 2022c). Tais dificuldades refletem as limitações estruturais da organização, especialmente devido ao poder de veto exercido pela Rússia no Conselho de Segurança, o que impede a adoção de resoluções vinculativas e compromete a capacidade da ONU de atuar de forma eficaz em conflitos de grande escala.

A fragilidade do Conselho de Segurança da ONU fica clara quando se observa o papel de outras organizações que, sem o paradigma político dominante do CSNU, ganham

22 protagonismo. Como resultado, ações decisivas sobre crises, como a da Ucrânia, têm sido transferidas para canais como a Assembleia Geral da ONU e organizações regionais, como a União Europeia e a OTAN, que, embora ágeis, não possuem a mesma autoridade do Conselho.

Nessa senda, a atuação da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) apesar de não estar formalmente envolvida no conflito ucraniano, possui interesses na resolução da atual Guerra. No entanto, suas ações não podem ser classificadas como uma diplomacia convencional. A liderança dos EUA, por meio da OTAN, tem se focado mais em enfraquecer a Rússia militar e economicamente do que em buscar uma solução diplomática (Aparecido e Aguilar, 2022).

Como membro permanente do CSNU, os EUA possuem a responsabilidade de utilizar sua influência para promover soluções pacíficas, mantendo a ordem internacional. No entanto, sua retórica agressiva e seus comandos militares não contribuem para um ambiente de negociação. Pelo contrário, essa postura parece desconsiderar as possíveis consequências para a segurança internacional, intensificando as tensões e reduzindo as chances de uma resolução pacífica. Este cenário revela a ineficácia de uma abordagem que se concentra mais na contenção do inimigo do que na busca de um entendimento diplomático (Aparecido e Aguilar, 2022).

Em resposta às ações dos EUA e à pressão da OTAN, a Rússia tem intensificado suas



operações militares e, mais recentemente, realizado testes com novos mísseis, demonstrando que não permanecerá passiva diante das ameaças externas. A Rússia, longe de ser uma potência sem meios de defesa, está reforçando sua posição tanto em termos de ataque quanto de dissuasão, o que evidencia a crescente escalada do conflito.<sup>6</sup>

Segundo Berquó (2011) para ser eficaz na resolução de conflitos, o CSNU precisa adotar uma diplomacia mais sofisticada, levando em conta as preocupações de todas as partes, como os temores da Rússia em relação à segurança, devido à expansão militar do Ocidente. No entanto, o poder de veto dos cinco membros permanentes (EUA, Rússia, China, França e Reino Unido) dificulta resoluções eficazes, favorecendo interesses nacionais e paralisando decisões. A falta de uma força militar própria também enfraquece a capacidade de ação da

6 As tensões aumentaram quando Putin ordenou o uso de um míssil hipersônico com ogivas convencionais, capaz de transportar material nuclear, em um ataque na Ucrânia. O lançamento ocorreu após uma ofensiva

ucraniana em solo russo com armamentos fornecidos por potências ocidentais. A inteligência ocidental também

aponta o uso de tropas da Coreia do Norte pela Rússia, mas Moscou e Pyongyang não confirmam nem negam a

informação (Antonov, 2024).

23

ONU. Sem reformas estruturais, a organização não conseguirá enfrentar os desafios contemporâneos, comprometendo sua função de promover a paz global.

Assim, o conflito entre Rússia e Ucrânia, iniciado em 2022, evidencia como o poder de veto no Conselho de Segurança da ONU impede a resolução eficaz de crises, afetando toda a comunidade internacional. Esse veto bloqueia a implementação de ações militares, sanções globais e resoluções diplomáticas decisivas. A utilização do veto pela Rússia impede qualquer tentativa de intervenção ou apoio decisivo à Ucrânia, enfraquecendo a capacidade da ONU de mediar o conflito e promover a paz. Esse impasse força a comunidade internacional a buscar soluções fora da ONU, por meio de blocos como a OTAN. No entanto, essas soluções alternativas apresentam riscos consideráveis. Primeiro, enfraquecem a ordem multilateral e desestabilizam o sistema global de segurança, pois ações unilaterais ou de blocos específicos ignoram a necessidade de diálogo global. Além disso, promovem a polarização geopolítica, aumentando as tensões entre potências e exacerbando o risco de um conflito ainda maior, enquanto a ONU perde credibilidade como mediadora.

Portanto, ao agir fora do contexto da ONU, a comunidade internacional não apenas enfraquece a diplomacia global, mas também compromete a chance de alcançar uma paz duradoura, perpetuando a insegurança e a instabilidade internacional.

## 5. A PROPOSTA DE REFORMA DO CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU

Nesse contexto, os capítulos anteriores destacaram as dificuldades enfrentadas pelo Conselho de Segurança em atuar de maneira eficaz devido ao uso reiterado e, por vezes, arbitrário, do poder de veto. Quando exercido de forma constante, esse poder se configura como um obstáculo estrutural à manutenção da segurança internacional, o que evidencia a urgência e a importância de uma reforma no órgão.

Nessa senda, a proposta de reforma do Conselho de Segurança das Nações Unidas



(CSNU) é um tema central no debate internacional desde o final da Guerra Fria, refletindo as transformações geopolíticas e a maior diversidade dos Estados-membros. Apesar de sua relevância, a estrutura do CSNU permaneceu praticamente inalterada desde 1945, exceto por uma pequena reforma que aumentou os assentos não permanentes de 11 para 15, em resposta à descolonização e à inclusão de novos países (Pereira, 2011).

Atualmente, sete grupos lideram as discussões sobre a reforma do CSNU. O G4 (Brasil, Alemanha, Índia e Japão) propõe a criação de novos assentos permanentes, com ou 24

sem direito a veto, além de ampliar os assentos não permanentes. A União Africana defende a criação de dois assentos permanentes para o continente, com direito de veto, e a expansão dos assentos não permanentes. O Unidos por Consenso (UFC), liderado por países como Argentina, Egito e México, é contra a criação de novos membros permanentes e propõe apenas a ampliação dos assentos não permanentes. O L.69, composto por cerca de 40 países em desenvolvimento, defende a expansão tanto dos assentos permanentes quanto dos métodos de trabalho do Conselho (Garcia, 2013)

Vale destacar que essa disputa reflete a tensão entre aumentar o poder de veto de alguns países deixando de lado outros, nessa senda, encontra-se resistência de países como Argentina e México à entrada do Brasil, e Paquistão à da Índia (GARCIA, 2013).

Garcia (2013) destaca que, entre os membros permanentes, a China defende uma reforma equilibrada, com foco na ampliação da representação dos países em desenvolvimento, especialmente da África. A Rússia, embora indefinida quanto ao formato das mudanças, se opõe a alterações nas prerrogativas dos membros permanentes, especialmente no que diz respeito ao veto. A Grã-Bretanha e a França defendem a ampliação do Conselho e a representação permanente para a África, enquanto os Estados Unidos apoiam uma expansão "modesta", sem conceder veto a novos membros permanentes.

Outro grupo significativo é o papel da "Maioria Silenciosa", composta por 25 a 90 países que demonstram pouco engajamento nos debates e cuja inércia prejudica a pressão sobre os P5 para promover a democratização do Conselho. A passividade desse grupo reflete apatia, prioridades domésticas e ceticismo quanto aos benefícios de uma reforma, complicando ainda mais o avanço das propostas (Marchioro, 2013).

No geral, algumas propostas de reforma incluem a ampliação da representatividade regional, com maior inclusão de economias emergentes, como a África e a América Latina, e a limitação do uso do veto, que é criticado por beneficiar interesses nacionais. Algumas sugestões buscam restringir o veto em casos de genocídio e emergências humanitárias ou substituí-lo por decisões por maioria qualificada, tornando o Conselho mais democrático (Berquó, 2011)

Apesar dessas discussões, a reforma do Conselho de Segurança ainda está paralisada, com os Estados não conseguindo chegar a um consenso viável. As negociações continuam a enfrentar obstáculos, com duas questões principais em debate: a ampliação dos assentos permanentes e não permanentes, e a redefinição ou eliminação do poder de veto.

Contudo, qualquer emenda à Carta da ONU enfrenta barreiras, como a necessidade de aprovação de dois terços dos Estados-membros da Assembleia Geral e dos cinco membros 25

permanentes do CSNU (Art. 109), o que dificulta mudanças substanciais. Além disso, o veto

dos membros permanentes, uma característica fundamental do Conselho, impede que propostas que desagradem a esses países avancem, mantendo o desequilíbrio de poder (Berquó, 2011). No entanto, a pressão política de blocos regionais e a criação de mecanismos informais para decisões ágeis são alternativas para superar esse obstáculo.

Nessa senda, vale destacar a teoria dos jogos, formalizada por John von Neumann e Oskar Morgenstern em 1944 no livro *Theory of Games and Economic Behavior*, que estuda como as partes tomam decisões para maximizar seus ganhos ou minimizar suas perdas, considerando as ações de seus oponentes. FERNANDEZ et al. (2024) destacam sua utilidade para entender as dinâmicas do Conselho de Segurança da ONU, onde as decisões de um país impactam diretamente os resultados dos outros. Em um cenário de alianças, vetos e negociações, a teoria oferece uma perspectiva valiosa para otimizar estratégias, como a formação de coalizões ou o uso do poder de veto pelas potências.

Além disso, a Teoria dos Jogos explica como a cooperação e os conflitos surgem, pois as decisões de um país influenciam as escolhas dos outros, criando um ambiente de interdependência. FERNANDEZ et al. (2024) ressaltam que a teoria é essencial para entender os jogos de poder, em que cada país ajusta sua estratégia conforme as ações dos aliados e adversários, com o objetivo de maximizar seus interesses no cenário internacional. Ela ajuda a compreender as complexas interações entre as potências, incluindo o uso estratégico do veto e a negociação de votos, elementos cruciais para a dinâmica da política global.

Dessa forma, a reforma do Conselho de Segurança da ONU vai além de uma questão técnica, sendo uma disputa e um jogo político essencial para alinhar o Conselho às demandas contemporâneas de paz e segurança internacional, aumentando sua legitimidade e eficácia. A reforma é essencial para que a ONU se adapte às transformações geopolíticas e responda de maneira mais eficiente às crises globais. Esse processo demandará um esforço diplomático contínuo para reconfigurar as relações de poder e garantir um Conselho de Segurança mais justo e representativo, uma vez que a estrutura atual reflete um sistema de poder da era pós-Segunda Guerra Mundial, distante da realidade geopolítica atual (Pereira, 2011).

Assim, a reforma do Conselho de Segurança da ONU é urgente, a fim de evitar que a organização se torne obsoleta, como aconteceu com a Liga das Nações, que não conseguiu impedir a Segunda Guerra Mundial. O mundo moderno exige uma estrutura mais dinâmica e democrática, representativa e capaz de responder adequadamente às crises globais. Caso o Conselho não seja reformado, a ONU corre o risco de perder sua relevância, comprometendo sua missão de manter a paz e a segurança internacionais. Como destaca Piovesan (2021), a

26  
reforma do CSNU é fundamental para garantir a continuidade e a eficácia da organização frente aos desafios do século XXI.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho buscou analisar as complexidades do Conselho de Segurança da ONU e sua atuação no contexto da proteção da dignidade humana, tanto em tempos de paz quanto em situações de guerra. A criação da ONU foi uma resposta aos horrores da Segunda Guerra Mundial, com o objetivo de evitar a repetição de atrocidades globais. No entanto, a estrutura do Conselho de Segurança, composta por cinco membros permanentes com poder de veto, reflete uma dinâmica de poder que limita a efetividade da organização, especialmente quando se trata de impedir abusos cometidos por esses mesmos membros.



A concessão de um poder de veto aos cinco membros permanentes, gera uma contradição fundamental: ela prioriza os interesses geopolíticos de alguns países em detrimento da justiça e da igualdade soberana. A recente invasão da Ucrânia pela Rússia é um exemplo claro de como o veto impede a aplicação de sanções ou a adoção de medidas para garantir a paz, evidenciando a falha crítica do sistema e proteger a comunidade internacional. Esse veto, ao invés de garantir a paz, torna-se um obstáculo ao direito à justiça, pois permite que potências violadoras das normas internacionais permaneçam impunes.

As resoluções da Assembleia Geral da ONU, apesar de expressarem a vontade de todos os Estados-membros, carecem de força vinculante, pois dependem do aval do Conselho de Segurança, onde os membros permanentes controlam as decisões. Isso resulta em uma diplomacia paralisada, na qual as nações mais poderosas determinam o rumo das ações globais, enquanto os demais países se tornam meros espectadores.

Além disso, a questão da Rússia e Ucrânia é um reflexo claro da fragilidade do Conselho em lidar com ameaças diretas à segurança global. Embora a Rússia seja um membro permanente e tenha o poder de veto, a incapacidade do CSNU de agir de forma decisiva para conter os conflitos ou implementar sanções eficazes demonstra as limitações do sistema. A oposição da Rússia às propostas de reforma que envolvem a limitação do veto ou a ampliação da representação de outros países reflete o medo de perder sua posição privilegiada no Conselho. A guerra na Ucrânia é, portanto, um exemplo paradigmático das falhas do CSNU e um argumento convincente para a necessidade de uma reforma que leve em consideração as novas dinâmicas de poder global.

27

A OTAN e sua expansão também desempenham um papel central nas discussões sobre a reforma do CSNU. A ampliação da Organização ao longo das últimas décadas tem sido vista por muitos, especialmente pela Rússia, como uma ameaça à sua segurança e influência, especialmente com a adesão de países do Leste Europeu. A busca por maior representação no CSNU por países da África, América Latina e Ásia reflete a necessidade de um Conselho que se ajuste melhor às novas realidades geopolíticas, com maior protagonismo de países que não fazem parte do círculo das potências tradicionais.

Em termos de reforma, as propostas vão desde a criação de novos assentos permanentes, com ou sem veto, até a ampliação dos assentos não permanentes. No entanto, o consenso entre os membros continua distante, com países como os EUA defendendo uma expansão modesta e a Rússia e a China resistindo a qualquer mudança que possa comprometer suas prerrogativas. A necessidade de um Conselho mais representativo e eficaz é clara, mas a resistência das potências, juntamente com os desafios estruturais da ONU, cria um cenário de impasse, ficando evidente que teoria dos jogos também se aplica aqui, pois a dinâmica entre os membros permanentes e os demais países do Conselho envolve estratégias complexas para maximizar ganhos políticos e estratégicos. A formação de coalizões, as negociações por voto e a manipulação do veto são questões cruciais para o entendimento do funcionamento do Conselho. A incapacidade de alcançar um consenso no processo de reforma é, em grande parte, resultado desses "jogos" de poder entre as potências.

Portanto, este trabalho contribui para o debate sobre o poder de veto no CSNU, destacando sua incompatibilidade com o princípio da igualdade soberana e reforçando a urgência de uma reforma que torne o Conselho um órgão mais eficaz na garantia da segurança



internacional.

28

## REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; CASELLA, Paulo B.; SILVA, Geraldo E. do N. Manual de Direito Internacional Público - 25ª Edição 2021. 25th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021. E-book.

ISBN 9786555594836. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555594836/>. Acesso em: 12 nov. 2024.

ANTONOV, Dmitry. Rússia diz que última ajuda dos EUA à Ucrânia mostra desejo de Biden pela guerra. CNN Brasil, São Paulo, 03 dez. 2024. Disponível em:

<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/russia-diz-que-ultima-ajuda-dos-eua-a-ucrania-mostra-desejo-de-biden-pela-guerra/> Acesso em: 03 dez. 2024.

APARECIDO, J. M.; AGUILAR, S. L. C. A guerra entre a Rússia e a Ucrânia. Série Conflitos Internacionais, Observatório de Conflitos Internacionais ? OCI, v. 9, n. 1, fev. 2022. Disponível em:

<https://www.marilia.unesp.br/Home/Extensao/observatoriodeconflitosinternacionais/v.-9-n.-1-fev.-2022.pdf>. Acesso em: 24 de Nov. 2024.

BERQUÓ, André Taddei Alves Pereira Pinto. A reforma do Conselho de Segurança da ONU e as pretensões do Brasil. 197 f. Tese (Mestrado em Direito) ? Departamento de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba ? UFPB, 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/tede/4351/1/arquivototal.pdf>.

Acesso em: 19 nov. 2024.

BÍBLIA. Antigo Testamento. Esdras (1.2-4). In: Bíblia Sagrada. Tradução de Neyd Siqueira. São Paulo: Mundo Cristão, 2009.

BRANT, L. N. C. O conflito de competência entre a Assembleia Geral e o Conselho de Segurança à luz do Artigo 12, parágrafo 1º da Carta das Nações Unidas. 14 f. Revista Brasileira de Estudos Políticos, v. 92, p. 135-148, 2005. Disponível

em:<https://repositorio.ufmg.br/jspui/bitstream/tede/4351/1/arquivototal.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2024.

CARDOSO, Elio. Tribunal Penal Internacional: conceitos, realidades e implicações para o Brasil / Elio Cardoso; prefácio de Marcel Biato. Brasília: FUNAG, 2012. 176 p.; 23 cm.

Disponível em:

[https://funag.gov.br/loja/download/986-Tribunal\\_Penal\\_Internacional\\_CONCEITOS.pdf](https://funag.gov.br/loja/download/986-Tribunal_Penal_Internacional_CONCEITOS.pdf).

Acesso em: 21 nov. 2024.

CASTRO, Marcus Faro de. Direito e política. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em:

<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/131/edicao-1/direito-e-politica>

CNN BRASIL. Tribunal Penal Internacional emite mandado de prisão para Putin. CNN Brasil, São Paulo, 17.03.2023. Disponível em:

29

<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/tribunal-penal-internacional-emite-mandado-de-pr>



isao-para-putin/. Acesso em: 29 Nov. 2024.

FÉRNANDEZ, B. P. M.; PAGLIARI, G.; PIZZOLATTI, R. R. A entrada do Brasil como membro permanente no Conselho de Segurança da ONU: uma análise segundo a teoria dos jogos. *Conjuntura Austral*, Porto Alegre, v. 15, n. 70, p. 22-38, 2024. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ConjunturaAustral/article/view/134646>. Acesso em: 16 nov. 2024.

GUERRA, Sidney. *Curso de Direito Internacional Público*. 14. ed. São Paulo: SaraivaJur.2022.

HART, H. L. A. *O conceito de direito*. Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 3ª ed., 2001, tradução: A. Ribeiro Mendes.

KONRAD, K. D. V.; LOURENÇÃO, H. J. O conflito na Ucrânia entre 2014 e 2018 e seu impacto na segurança internacional. *Brazilian Journal of Development*, São Paulo, v. 5, n. 8, p. 12906-12920, 2019. <https://doi.org/10.34117/bjdv5n8-113>. Acesso em: 21. nov 2024

MAZZUOLI, Valerio de O. *Curso de Direito Internacional Público*. 15ª Edição 2023. 15ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. ISBN 9786559645886. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645886/>. Acesso em: 01 nov. 2024.

MIELNICZUK, Fabiano. *Identidade como fonte de conflito: Ucrânia e Rússia no pós-URSS*. Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Instituto de Relações Internacionais, 2006. 36 f. *Revista Brasileira de Política Internacional*, v. 28, n. 1, jan./jun. 2006, p. 223-258. Disponível em:

<https://www.scielo.br/ij/cint/a/5KxWrYnRR4XNzqqhwxKyDkB/?lang=pt>. Acesso em: 24 nov. 2024.

MONDAINI, Marco. *Direitos Humanos*. São Paulo: Edições 70, 2020. E-book. ISBN 9788562938368. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788562938368/>. Acesso em: 12 out. 2024.

MORAES, Alexandre de. *Direitos Humanos Fundamentais*. 12ª Edição 2021. 12th ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2021. E-book. ISBN 9788597026825. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597026825/>. Acesso em: 24 out. 2024.

NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral da ONU aprova suspensão da Rússia do Conselho de Direitos Humanos. 7 abr. 2022a. Disponível em:

<https://brasil.un.org/pt-br/177045-assembleia-geral-da-onu-aprova-suspens%C3%A3o-da-r%C3%BAssia-do-conselho-de-direitos-humanos>. Acesso em: 24 out. 2024.

NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral aprova resolução sobre reunião automática após veto em Conselho de Segurança. 26 abr. 2022b. Disponível em:

<https://news.un.org/pt/story/2022/04/1787252>. Acesso em: 24 out. 2024.

NAÇÕES UNIDAS. Guterres viaja à Rússia e Ucrânia na próxima semana. 22 abr. 2022c.

Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2022/04/1786902>. Acesso em: 12 nov. 2024.

30

PIOVESAN, Flávia; CRUZ, Julia C. *Curso de Direitos Humanos. Sistema Interamericano*. 1ª Edição 2021. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book.. ISBN 9786559640010. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640010/>. Acesso em: 24 de out. 2024.



TEIXEIRA, Carla N. Manual de direito internacional público e privado. 6th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. ISBN 9786553624511. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624511/>. Acesso em: 11 nov. 2024.

TRINDADE, José Damião de Lima. Anotações sobre história social dos direitos humanos. Revista de Direito Público. São Paulo: Centro de Estudos Procuradoria Geral do Estado, 1998. Disponível em: <https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado1.htm>. Acesso em: 12 out. 2024.

SECURITY COUNCIL. S/RES/2623 (2022). Resolução nº 2623. United Nations, 2022. Disponível em: <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/n22/271/32/pdf/n2227132.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2024.

UNHCR. Ukraine emergency. Disponível em: <https://www.unrefugees.org/emergencies/ukraine/>. Acesso 12 de nov. de 2024.

VARELLA, Marcelo D. Direito Internacional Público - 8ª Edição 2018. 8th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019. E-book. ISBN 9788553609031. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553609031/>. Acesso em: 15 nov. 2024.



=====

**Arquivo 1:** [\\_LARISSA TCC \\_ O PODER DE VETO DO CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU SOB O PRINCÍPIO DA IGUALDADE SOBERANA\\_ IMPLICAÇÕES NA GUERRA RÚSSIA-UCRÂNIA \(3\).pdf \(9912 termos\)](#)

**Arquivo 2:** <https://foreignpolicy.com/2024/04/02/un-security-council-deadlock-gaza-cease-fire-ukraine-russia> (3657 termos)

**Termos comuns:** 8

**Similaridade:** 0,05%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [\\_LARISSA TCC \\_ O PODER DE VETO DO CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU SOB O PRINCÍPIO DA IGUALDADE SOBERANA\\_ IMPLICAÇÕES NA GUERRA RÚSSIA-UCRÂNIA \(3\).pdf \(9912 termos\)](#)

**Os termos em vermelho foram encontrados no documento** <https://foreignpolicy.com/2024/04/02/un-security-council-deadlock-gaza-cease-fire-ukraine-russia> (3657 termos)

=====

10 PODER DE VETO DO CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU SOB O PRINCÍPIO DA IGUALDADE SOBERANA: IMPACTOS NA GUERRA RÚSSIA-UCRÂNIA

**THE VETO POWER** OF THE UN SECURITY COUNCIL UNDER THE PRINCIPLE OF SOVEREIGN EQUALITY: IMPACTS ON **THE RUSSIA-UKRAINE WAR**

Larissa de Jesus Nascimento

Profª. Dra. Jessica Hind Ribeiro

RESUMO

Este trabalho analisa a estrutura e a eficácia do Conselho de Segurança da ONU (CSNU), destacando o impacto do poder de veto dos membros permanentes (P5) na proteção da dignidade humana e na manutenção da paz mundial. A pesquisa, realizada por meio de uma abordagem de bibliografia documental, discute a criação da ONU e do CSNU após os horrores da Segunda Guerra Mundial, as limitações impostas pelo sistema de veto e os desafios enfrentados em crises globais, como a guerra entre Rússia e Ucrânia. A conclusão aponta a necessidade urgente de reformas no Conselho para garantir um sistema internacional mais justo e igualitário, onde todos os Estados possam ser responsabilizados igualmente, sem a impunidade garantida pelo poder de veto. A pesquisa enfatiza que, sem essas reformas, o Conselho de Segurança corre o risco de se tornar irrelevante diante dos desafios contemporâneos, perdendo sua capacidade de promover a paz e a segurança global.

Palavras-Chaves: Conselho de Segurança, ONU, Igualdade Soberana, Segurança Global, Guerra Rússia-Ucrânia.

ABSTRACT

This work analyzes the structure and effectiveness of the UN Security Council (UNSC), highlighting the impact of **the veto power** of the permanent members (P5) on the protection of human dignity and **the maintenance of** world peace. The research, carried out through a documentary bibliography approach, discusses the creation of the UN and the UNSC after **the horrors of the Second** World War, the limitations imposed by the veto system and the challenges faced in global crises, such as the war between Russia and Ukraine. The

conclusion points to the urgent need for reforms in the Council to guarantee a fairer and more equitable international system, where all States can be held equally responsible, without the impunity guaranteed by **the veto power**. The research emphasizes that, without these reforms, **the Security Council** risks becoming irrelevant in the face of contemporary challenges, losing its ability to promote global **peace and security**.

Keywords: Security Council, UN, Sovereign Equality, Global Security, Russia-Ukraine War.

2SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E DIREITO HUMANITÁRIO COMO MECANISMO DE PROTEÇÃO NO DIREITO INTERNACIONAL. 2.1 BREVE HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. 2.2. O DIREITO HUMANITÁRIO COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO NO DIREITO INTERNACIONAL. 3. O CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU E PRINCÍPIO DA IGUALDADE SOBERANA. 3.1. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SEGURANÇA. 3.2 COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE SEGURANÇA. 3.3 PODER DE VETO DO CONSELHO DE SEGURANÇA SOB O PRINCÍPIO DA IGUALDADE SOBERANA. 4. AS IMPLICAÇÕES DO VETO NA GUERRA RÚSSIA-UCRÂNIA. 4.1 BREVE ANÁLISE DA COMPLEXIDADE DA GUERRA NA UCRÂNIA E SUAS RAÍZES HISTÓRICAS COM A RÚSSIA. 4.2 O IMPACTO DO VETO NA GUERRA RÚSSIA-UCRÂNIA. 5. A PROPOSTA DE REFORMA DO CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS

## 1. INTRODUÇÃO

O direito internacional tem passado por uma evolução significativa, especialmente após a Segunda Guerra Mundial, período que impulsionou a criação de mecanismos voltados à proteção da dignidade humana em situações de guerra e conflitos armados. A preocupação com os direitos humanos e a regulamentação do direito humanitário tornaram-se pilares centrais para a formação da Organização das Nações Unidas (ONU), com o propósito de assegurar direitos e dignidade a todas as pessoas.

Nesse contexto, o Conselho de Segurança (CSNU), como principal órgão da ONU, surge para assegurar no âmbito internacional, a regularização das interações entre os Estados e garantir a proteção dos indivíduos, com o propósito de evitar futuras guerras, representando um avanço crucial no desenvolvimento do direito internacional e na promoção de princípios fundamentais que visam à paz e à segurança global.

No entanto, a eficácia desse sistema tem sido frequentemente desafiada pelo poder de veto, reservado exclusivamente aos cinco países membros permanentes do Conselho. Esse poder permite que qualquer um dos membros permanentes bloqueie resoluções importantes, estabelecendo uma hierarquia não prevista na Carta das Nações Unidas, ferindo diretamente o princípio da igualdade soberana entre os Estados.

O poder de veto, por muitas vezes, acaba se sobrepondo às necessidades globais de segurança e proteção internacional, gerando críticas dos demais membros desde da criação da Carta da ONU, em 1945, sendo pauta nas solicitações, uma reforma que visa a ampliar e incluir a representatividade de outros continentes. A falta de reforma no Conselho condiz com o aumento da clara desigualdade dos países, uma vez que o veto geralmente é usado em prol dos países permanentes que podem vetar uma resolução que seja desfavorável a eles, causando uma imparcialidade nas aprovações das resoluções do CSNU, evidenciando a fragilidade do sistema multilateral, tornando as decisões do Conselho suscetíveis a interesses



específicos de uma minoria.

Desse modo, surge a questão de até que ponto as ações do Conselho de Segurança realmente contribuem para o bem-estar global ou se, na prática, refletem principalmente os interesses dos membros com poder de veto, beneficiando também os países aliados estratégicos, o que compromete a promoção da paz e a proteção dos direitos humanos, pilares centrais da missão da ONU.

Assim, este artigo busca analisar a complexidade do poder de veto no Conselho de Segurança das Nações Unidas, especialmente no que se refere à aprovação de resoluções voltadas para a promoção da paz e a assistência humanitária nos conflitos atuais. Nesse contexto, será avaliado o impacto dessa prerrogativa no atual conflito entre Rússia e Ucrânia, considerando que a Rússia, como membro permanente, possui poder para interferir nas resoluções de paz e ajuda humanitária à Ucrânia. Esse cenário ilustra como os interesses particulares dos membros permanentes (P5) podem prevalecer sobre os interesses coletivos internacionais, revelando falhas estruturais do CSNU.

Essas ações não apenas comprometem a capacidade do Conselho de Segurança de responder de maneira justa e imparcial às crises globais, mas também põem em xeque a legitimidade das decisões tomadas em nome da comunidade internacional. Nesse sentido, torna-se urgente a busca para reforma do principal órgão geopolítico mundial. Essa reforma é crucial para assegurar a legitimidade das deliberações, especialmente no que se refere à manutenção da paz, além de garantir a eficácia do princípio da igualdade soberana entre os Estados, evitando que o poder de veto se converta em um obstáculo à paz mundial.

Dessa forma, o trabalho vigente será estruturado em seis capítulos. No capítulo 2, será abordada a evolução dos direitos humanos e do direito humanitário, destacando seu desenvolvimento como mecanismos de proteção internacional, com ênfase na criação do CSNU. O capítulo 3, tratará da importância da Carta das Nações Unidas, bem como a composição e competências do Conselho de Segurança da ONU, explorando a relação entre Estados-membros e Estados-permanentes, bem como a aplicação do princípio da igualdade soberana em relação ao poder de veto.

No capítulo 4, serão discutidas as implicações do poder de veto na resolução da promoção da paz e dos direitos humanos no atual conflito entre Rússia e Ucrânia. O capítulo 45, analisará as propostas de reformas, sendo discutido a importância da representatividade global, da legitimidade, e o impacto da reforma na comunidade internacional.

Por fim, ao final deste artigo, serão apresentadas as considerações finais, que sintetizam as principais conclusões obtidas a partir da análise realizada, além de apontar possíveis reflexões sobre a importância do cumprimento do direito internacional e dos princípios fundamentais da ONU para garantir a segurança global.

## 2. A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E DIREITO HUMANITÁRIO COMO MECANISMO DE PROTEÇÃO NO DIREITO INTERNACIONAL

O presente capítulo analisa a evolução histórica dos direitos humanos e do direito humanitário como mecanismos fundamentais de proteção no âmbito do direito internacional.

A evolução desses dois campos marcam um ponto crucial na transição de uma visão de direitos centrada na soberania estatal para uma abordagem de responsabilidade global compartilhada pela proteção dos indivíduos.

Os direitos humanos, fundamentados em normas universais, visam proteger e



promover as liberdades fundamentais dos indivíduos, independentemente das fronteiras. O direito humanitário, por sua vez, surge com a finalidade de limitar os efeitos dos conflitos armados, protegendo aqueles que não participam das hostilidades, como civis e prisioneiros de guerra. Esta análise destacará como a proteção dos indivíduos transcendeu os limites nacionais (direitos domésticos) tornando-se uma questão de interesse no âmbito internacional para a criação do Conselho de Segurança da ONU.

Por fim, o capítulo examina o histórico dos direitos humanos, a relação com o direito humanitário e seu papel na regulação do uso da força que impõe restrições às práticas bélicas, reafirmando o compromisso internacional com a paz e a segurança global.

## 2.1 Breve Histórico da Evolução dos Direitos Humanos

Os direitos humanos refletem a evolução da sociedade e estão incorporados nas constituições como direitos fundamentais, além de constarem em tratados internacionais, assegurando o dever estatal de proteger a dignidade da pessoa humana. Segundo Moraes (2021), essa noção resulta da convergência de diversas influências, desde tradições culturais e pensamentos filosófico-jurídicos até contribuições do cristianismo e do direito natural, com o objetivo central de evitar e controlar os abusos de poder do Estado e de suas autoridades. Moraes (2021) destaca que os primeiros registros de proteção individual surgem no antigo Egito e na Mesopotâmia, por volta do terceiro milênio a.C. Um marco dessa época é o Código de Hamurabi (1690 a.C.), que estabelecia princípios como a preservação da vida, propriedade, honra, dignidade e família, além de afirmar a supremacia das leis sobre os governantes. A origem dos direitos humanos também remonta ao governo de Ciro, o Grande (539 a.C.), que, após conquistar a Babilônia, proclamou a liberdade dos escravos, o direito à liberdade religiosa e a igualdade de tratamento, sem discriminação entre os grupos sociais.<sup>1</sup> Nas eras subsequentes, os governos reforçaram a ideia de que certas prerrogativas, inerentes à condição humana, precedem as leis e a organização política, emergindo da própria sociedade, e não sendo exclusivamente instituídas pelo Estado. Essas noções se espalharam pela Grécia, Índia e Roma<sup>2</sup>. Trindade (1998) afirma que, nesse período, o Direito era visto como próximo à Justiça, vinculado à moral e superior ao direito vigente. Originalmente laico, por derivar da natureza e seu equilíbrio, esse conceito foi reinterpretado por São Tomás de Aquino na Idade Média, que, ao reinterpretar Aristóteles, o integrou ao pensamento cristão, associando a natureza à criação divina e sua harmonia com a fé. Nessa senda, a Lei Natural intregada pelo cristianismo, acrescentou uma dimensão divina à ideia de dignidade humana, “[...]independentemente de origem, raça, sexo ou credo, influenciando a consagração dos direitos fundamentais[...]” (Moraes, 2021, p.06).

Esses direitos, inicialmente discutidos de forma teórica e filosófica, começaram a ser concretizados no século XIII. Em 1215, a Carta Magna, na Inglaterra, foi a primeira codificação formal de restrições ao poder do monarca, marcando um avanço para a dignidade humana. Ela estabeleceu a proteção dos indivíduos contra o poder absoluto do Estado, garantindo direitos como a posse e a herança de propriedade, além de proteção contra impostos excessivos (Moraes, 2021).

Com o advento do iluminismo, por volta de 1776, o direito natural passou por um processo de secularização, substituindo a ideia de uma natureza divina pela concepção de uma natureza humana. A razão humana passou a ser vista como a principal fonte de conhecimento, influenciando profundamente o movimento iluminista. Isso foi evidente na declaração de



2 Mesmo com a percepção de que as pessoas seguiam certas leis, chamadas de "Lei Natural", elas foram amplamente ignoradas pelos romanos (CASTRO, 2017, apud VILLEY, 2003).

1 Alguns princípios defendidos por Ciro, o Grande, são encontrados na Bíblia, Livro de Esdras 1:2-4, em que é

relatado o decreto de liberdade aos povos e a permissão para o retorno dos exilados a suas terras de origem.

6 Independência dos Estados Unidos<sup>3</sup>, inspirada por esses ideais. Segundo Trindade (1998), o direito natural passou a ser visto como algo que a mente humana poderia desenvolver, pertencendo intrinsecamente à condição humana. Esses direitos foram reconhecidos como inalienáveis, universais e eternos, enfatizando liberdade e igualdade, com a crença de que todos os seres humanos nascem iguais e que privilégios a alguns violam essa natureza.

A Revolução Francesa, inspirada pelos ideais iluministas, elaborou sua própria declaração de direitos, afirmando que esses direitos eram intrínsecos à sociedade. Essa noção remonta à lei natural dos romanos, reinterpretada como "direitos naturais" no contexto iluminista. A valorização desses princípios ajudou na construção de sociedades mais justas e igualitárias, moldando a visão moderna de direitos humanos. No entanto, apesar das discussões sobre direitos naturais na Europa, sua proteção ainda se restringia à região, enquanto o resto do mundo estava sob domínio europeu. Nessa senda, no início do século XX, surgiram movimentos pela paz mundial e pelo direito à vida. Mahatma Gandhi defendeu a universalidade dos direitos fundamentais e da dignidade humana, desafiando as fronteiras nacionais e culturais que limitavam a aplicação dos ideais iluministas à visão eurocêntrica (Mondaini, 2020).

Ainda sob a sombra do século XX, as guerras mundiais foram eventos cruciais que moldaram as relações internacionais e o Direito Internacional. A Primeira Guerra Mundial (1914-1918) levou à criação da Liga das Nações, uma tentativa de estabelecer segurança coletiva para evitar futuros conflitos. Contudo, o fracasso da Liga, em grande parte devido à ascensão de regimes totalitários e o início da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), evidenciou as limitações do sistema internacional da época. Em resposta, a ONU foi criada em 24 de outubro de 1945, comprometendo-se a promover os direitos humanos, a dignidade humana e a cooperação internacional (Piovesan, 2021).

Como destaca o doutrinador Alexandre de Moraes, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), incorporada à Carta das Nações Unidas, representou um marco na proteção da dignidade da pessoa humana no âmbito internacional.

Elaborada a partir da previsão da Carta da ONU de 1944, que em seu art. 55 estabeleceu a necessidade de os Estados-partes promoverem a proteção dos direitos humanos, e da composição, por parte da Organização das Nações Unidas, de uma Comissão dos Direitos Humanos, presidida por Eleonora Roosevelt, a Declaração Universal dos Direitos do Homem afirmou que o reconhecimento da dignidade humana inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e

3 A Declaração de Direitos da Virgínia, de 16 de junho de 1776, foi um marco histórico. Nesse contexto, as treze

colônias já iniciavam a Guerra de Independência, buscando não apenas se separar da Inglaterra, mas redefinir o

status do indivíduo, transformando-o de súdito em cidadão (Mondaini, 2020).

7inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, bem como que o desprezo e o desrespeito pelos direitos da pessoa resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que as pessoas gozem de liberdade de palavra, de crença e de liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade tem sido a mais alta aspiração do homem comum (Moraes, 2021, p. 16).

Assim, a DUDH marcou o culminar de um longo processo de lutas iniciadas nas revoluções liberais dos séculos XVII e XVIII, consolidando os direitos humanos no reconhecimento internacional. Ela abrangeu três níveis distintos: direitos civis, políticos e sociais, além de representar um avanço significativo na afirmação dos direitos dos povos (Mondaini, 2020).

Dada a relevância dos Direitos Humanos no cenário internacional, torna-se essencial explorar a evolução do direito humanitário como um mecanismo de proteção no direito internacional.

## 2.2. O Direito Humanitário Como Instrumento de Proteção no Direito Internacional

Segundo Guerra (2023) enquanto os Direitos Humanos garantem a dignidade de todos em tempos de paz, o Direito Humanitário (DIH) busca minimizar as violações desses direitos durante a guerra. A interseção entre ambos evidencia que, mesmo em situações extremas, as normas de proteção devem prevalecer, adaptando-se às circunstâncias do conflito, sem perder os princípios de dignidade humana. Nessa senda, ressalta-se que, enquanto o jus ad bellum (direito à guerra) se refere às condições sob as quais a guerra pode ser legalmente iniciada, o jus in bellum (direito da guerra) estabelece as normas para a condução da guerra, assegurando que, mesmo em conflitos armados, as pessoas que não participam das hostilidades, como civis e prisioneiros de guerra, sejam protegidas. Nesse contexto, enfatiza:

O jus in bellum (direito da guerra) corresponde ao conjunto de normas, primeiro costumeiras, depois convencionais, que floresceram no domínio do direito internacional quando a guerra era uma opção lícita para o deslinde de conflitos entre Estados e define parâmetros a serem observados durante a condução de conflitos armados, incluindo tratamento de feridos, prisioneiros e populações civis, diferenciação entre combatentes e não combatentes, bem como meios e métodos militares permitidos e proibidos. (Guerra, 2023, p. 522).

O DIH tem origem no direito romano, com o jus gentium<sup>4</sup> regulando as relações entre romanos e estrangeiros, sendo uma das primeiras tentativas de proteção jurídica a indivíduos fora do território. Nesse contexto, Sidney Guerra (2023) destaca a importância de Jean-Henri Dunant, um empresário suíço, no nascimento do Direito Internacional Humanitário. Após testemunhar uma batalha na Itália em 1859, onde milhares de soldados feridos não receberam socorro, Dunant organizou um atendimento emergencial, sensibilizando a opinião pública sobre a necessidade de uma resposta humanitária em tempos de guerra. Em seu livro *O Souvenir de Solferino*, ele propôs a criação de uma sociedade neutra de socorro e um tratado internacional para regular a assistência aos feridos, defendendo que os princípios de humanidade deveriam ser mantidos, mesmo em conflitos armados. Essas iniciativas levaram à fundação da Cruz Vermelha, um marco na proteção de civis e



prisioneiros de guerra, com base na dignidade humana e nos direitos inalienáveis dos indivíduos, influenciando as Convenções de Genebra e as normas de conduta do Direito Internacional Humanitário.

Segundo Guerra (2023), os impactos da guerra nunca foram tão devastadores quanto os da Segunda Guerra Mundial. A evolução do Direito Internacional Humanitário (DIH) ocorreu em resposta às inovações bélicas e à brutalidade dos conflitos armados, marcados por atrocidades como o Holocausto e o uso de bombas atômicas em Hiroshima e Nagasaki, em 1945. Essas explosões causaram destruição imediata, milhões de mortes e deixaram marcas profundas nas populações atingidas.

A devastação expôs o colapso dos direitos naturais e os abusos que resultaram na morte de milhões de judeus e outros grupos minoritários, impulsionando uma transformação no direito internacional. Isso incluiu o fortalecimento das normas de direitos humanos e humanitários para proteger civis durante os conflitos e assegurar a dignidade humana. A intervenção da comunidade global tornou-se crucial para evitar que governos agissem arbitrariamente ou cometessem crimes graves contra suas populações (Piovesan, 2021). Nessa senda, a necessidade de normas mais rigorosas para limitar métodos de combate, proteger civis e responsabilizar infratores levou à consolidação dos direitos humanos como pilares fundamentais para a soberania internacional e para as intervenções globais nas décadas seguintes. Como observa Piovesan (2021):

4 Ao lado do direito de seus próprios cidadãos (*jus civile*, modificado aos poucos pelo pretor), Roma desenvolveu também um direito ? o *jus gentium*, por muitos considerado um antecessor do direito internacional

? que servia para ajudar na superação de conflitos entre romanos e estrangeiros (ou entre estrangeiros apenas)

(Castro, 2017).

9Por outro, o holocausto demonstrou os riscos de uma proteção meramente nacional dos direitos humanos: tratar as relações entre governantes e governados como tema exclusivamente doméstico abre espaço para a barbárie de um governo contra seu próprio povo, para crimes como o genocídio, que por sua natureza destroem não apenas as vítimas mas também agridem a humanidade, além de gerar riscos para a paz e a segurança internacionais. Assim, no pós-guerra, a proteção dos direitos humanos se consolidou como questão de legítimo interesse da comunidade internacional (PIOVESAN, 2021, p.26).

Nesse contexto, apesar da criação de diversos tratados e convenções, o direito humanitário e os direitos humanos ainda eram vistos mais como ideias do que como leis eficazes no âmbito internacional. Além disso, os comitês criados para proteger feridos e civis não eram ferramentas suficientes para impedir futuros conflitos. Nessa senda, Hart (2001) afirma que uma obrigação jurídica só é plenamente legítima quando associada a uma norma sancionável, destacando a importância das sanções para a eficácia do sistema jurídico. Sem elas, um sistema perde sua legitimidade, o que também ocorria no direito internacional da época, que carecia de mecanismos para vincular soberanias nacionais. Esse vácuo foi exacerbado pela violação sistemática dos direitos humanos, tornando urgente a criação de uma instituição global que assegurasse a paz e a segurança internacional. Assim, surgiu o Conselho de Segurança da ONU, com a missão de aplicar sanções e evitar o uso excessivo da

força, prevenindo grandes conflitos e perdas de vidas.

Dessa forma, sob a proteção do Conselho de Segurança da ONU, o DIH adota princípios essenciais para proteger indivíduos durante conflitos armados, como proporcionalidade, necessidade e humanidade. O princípio da proporcionalidade busca minimizar danos aos civis e bens não-militares em relação aos objetivos militares, enquanto a necessidade limita o uso da força a ações essenciais. O princípio da humanidade proíbe tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, garantindo a dignidade humana mesmo em tempos de guerra. Além disso, o DIH assegura a proteção de civis, prisioneiros de guerra e bens culturais, com assistência médica e alimentos. Ao regular o uso da força e promover a proteção de indivíduos, o DIH visa minimizar a crueldade da guerra e garantir o respeito aos direitos humanos, mesmo em situações extremas (Guerra, 2023).

Contudo, apesar de seus objetivos positivos, o referido Conselho de Segurança tem sido alvo de inúmeras críticas quanto à sua eficácia, o que será discutido no próximo capítulo.

10

### 3. CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU E PRINCÍPIO DA IGUALDADE SOBERANA

Desde o fim da Segunda Guerra Mundial, surgiu a necessidade de uma organização com competência para garantir a aplicação do direito, à proteção da dignidade humana e a promoção da paz e segurança globais. Nesse contexto, foi criado o Conselho de Segurança da ONU, com a responsabilidade de zelar pela paz.

Nesse sentido, a ONU, além de desempenhar funções sociais e econômicas, tem como missão primordial o gerenciamento da segurança internacional, fundamentada no princípio de que o uso unilateral da força contra a integridade territorial ou a independência de qualquer Estado deve ser abolido, e que disputas devem ser solucionadas de maneira pacífica. A Carta das Nações Unidas, documento constitutivo da organização, estabelece as obrigações e os direitos dos países-membros, consolidando esses ideais. Em seu Preâmbulo destaca a determinação dos Estados fundadores em proteger futuras gerações dos horrores da guerra, cujas consequências devastadoras foram vivenciadas nas duas guerras mundiais. Reafirma, ainda, o compromisso com os direitos humanos, a dignidade e o valor do ser humano, e a igualdade de direitos entre homens e mulheres, bem como entre nações grandes e pequenas. A ONU se caracteriza pela universalidade, tendo expandido seu número de membros de 51 Estados na sua fundação para 193 Estados atualmente, abrangendo atualmente quase todos os Estados independentes do mundo. Essa estrutura aberta é regida pelo princípio da inclusão, permitindo que novos Estados sejam aceitos. A Carta da ONU também diferencia esses Estados entre originários e admitidos. Os membros originários são aqueles que participaram da Conferência de São Francisco sobre a Organização Internacional ou que assinaram a Declaração das Nações Unidas de 1942. Os membros admitidos, conforme o artigo 4º, inciso I, incluem todos os Estados "amantes da paz" que aceitam as obrigações da Carta (Guerra, 2023).

Vale destacar que a ONU não é uma entidade supranacional, como a União Europeia, que é um exemplo único desse tipo de organização. Diferentemente de uma organização supranacional, suas resoluções e determinações não se incorporam automaticamente aos sistemas jurídicos nacionais, nem revogam, ipso jure (por força de lei), normas internas incompatíveis com suas diretrizes (Mazzuoli, apud Cretella, 2023).

A ONU possui diversos órgãos, como a Assembleia Geral, o Conselho de Segurança, a Secretaria-Geral, a Corte Internacional de Justiça, o Conselho Econômico e Social, e o Conselho de Tutela, conforme o Artigo 7º da Carta. Contudo, o funcionamento do Conselho

11

de Segurança é complexo, especialmente devido ao poder de veto dos membros permanentes (Rússia, Estados Unidos, China, França e Reino Unido), vencedores da 2ª GM, ferindo os princípios da igualdade soberana entre os Estados.

Assim, neste capítulo, a análise focará na composição e competência do Conselho de Segurança, e o impacto do poder de veto no princípio da igualdade soberana.

### 3.1 Competência do Conselho de Segurança

O Conselho de Segurança da ONU possui competências abrangentes, incluindo a mediação de disputas, a aplicação de sanções econômicas e políticas, e, se necessário, o uso da força para manter a paz, conforme o princípio da Segurança Coletiva (Art. 1º, §1º da Carta da ONU). Segundo o Art. 33, §2º, é responsabilidade do Conselho resolver disputas que ameacem a estabilidade global, inicialmente por meios pacíficos. Caso essas medidas venham a falhar, o Art. 42 permite o uso da força militar como último recurso.

O Conselho também tem funções importantes em outras áreas, como a admissão, suspensão e exclusão de membros da ONU (Artigos 4º e 5º), a formulação de planos de armamento (Art. 26), e a recomendação da nomeação do Secretário-Geral (Art. 97). Além disso, pode investigar situações de risco e intervir em crises políticas e militares (Berquó, 2011).

Entre as principais atribuições, o Conselho investiga conflitos, toma medidas para garantir o cumprimento das decisões da Corte Internacional de Justiça, determina ameaças à paz e adota medidas para restaurar a segurança, incluindo o uso da força, além de apresentar planos de regulamentação de armamentos e recomendar métodos para resolver controvérsias entre Estados, essas atribuições consolidam o Conselho como a principal entidade encarregada da segurança internacional, conforme o Artigo 24, §1º (Guerra, 2023).

A competência do Conselho é reforçada pelo Art. 29, que permite a criação de órgãos subsidiários, como comitês especializados, incluindo o Comitê Antiterrorista e os Comitês de Sanções. Esses órgãos implementam as decisões do Conselho e lidam com questões práticas, permitindo que o Conselho se concentre em questões de alto nível (Guerra, 2023).

Inicialmente, as normas do Conselho de Segurança se aplicam aos membros da ONU, mas, como organização universal, a ONU tem competência irrestrita sobre qualquer conflito que ameace a paz internacional. Assim, um Estado não membro não pode evitar a

12

atuação da organização, sob o risco de um Estado em risco de intervenção militar se retirar para escapar da ação internacional (Varella, 2018).

As competências destacam a complexidade e a centralidade do Conselho de Segurança na promoção da paz e segurança global.

### 3.2 Composição do Conselho de Segurança

Dentre os órgãos da ONU, o Conselho de Segurança é considerado o principal órgão, tendo como finalidade a manutenção da paz e segurança internacionais, conforme a Carta das Nações Unidas, art. 24, § 1º. A composição original do Conselho previa 11 Estados,



sendo seis não permanentes. Contudo, devido às críticas, buscou-se maior representatividade geográfica com a Resolução 1991-A de 1963, da Assembleia Geral, resultando na inclusão de cinco países africanos e asiáticos, um europeu oriental, dois latino-americanos e dois europeus ocidentais (Guerra, 2023).

Atualmente, o Conselho de Segurança é composto por 15 Estados, dos quais cinco são permanentes, com assentos "vitalícios" nas principais decisões, conforme estabelecido pela Carta da ONU. Esses membros permanentes são: China, França, Rússia (que, desde 1992, substituiu a ex-URSS), Reino Unido e Estados Unidos. Os 10 membros não permanentes são eleitos pela Assembleia Geral, por uma maioria de 2/3 dos Estados presentes e votantes, para um mandato de dois anos. A escolha dos membros não permanentes considera sua contribuição para os objetivos da ONU, especialmente para a manutenção da paz e segurança internacionais, além da distribuição geográfica (art. 23, §§ 1º e 2º da Carta da ONU) (Guerra, 2023).

O Conselho de Segurança realiza reuniões periódicas e exige que seus membros mantenham representação constante na sede da ONU. Estados não integrantes do Conselho e países não membros podem ser convidados a participar das discussões, sem direito a voto, conforme o artigo 32 da Carta. Guerra (2023) destaca que as decisões do Conselho são divididas em processuais e demais questões. As questões processuais exigem o voto afirmativo de nove membros, enquanto as demais questões requerem a manifestação dos cinco membros permanentes e o voto de nove membros, incluindo a unanimidade dos permanentes, o que dá a eles o poder de veto. Isso significa que, mesmo que os outros membros votem favoravelmente, uma objeção de qualquer membro permanente impede a adoção da decisão. Assim, Guerra destaca:

13

Verifica-se, pois, que cada membro do Conselho tem direito a um voto; entretanto, o valor de sua manifestação não é igualitário. Isso porque os Estados que fazem parte como permanentes possuem, como visto, o direito de veto, que por certo acaba por enfraquecer a ONU, já que acaba por impedir que o Conselho tome decisões imparciais em questões importantes, provocando desigualdade entre seus membros (Guerra, 2023, p.311)

Ademais, ressalta-se que o uso frequente do veto frequentemente paralisou o Conselho de Segurança, especialmente em questões que envolvem os interesses das potências permanentes. Para contornar esses impasses, adotou-se a interpretação flexível do artigo 27, inciso 3, da Carta da ONU, que considera a ausência de um membro permanente como não sendo um veto. A partir da 414ª sessão, também foi permitido que um membro permanente se abstenha de votar, evitando o exercício do veto. Além disso, há também o mecanismo do método do consenso, aplicado em situações delicadas. Nesse processo, o presidente do Conselho resume a discussão, extrai as conclusões e afirma que elas refletem a vontade coletiva do Conselho. Se nenhum membro se opuser, a decisão é tomada por unanimidade de fato, com base no consenso alcançado, dispensando a necessidade de uma votação formal (Guerra, 2023).

De acordo com o artigo 52 da Carta da ONU, um membro do Conselho envolvido em controvérsias previstas no Capítulo VI, como ameaças à paz ou disputas locais, pode abster-se de votar em resoluções relacionadas. Contudo, essa abstenção aplica-se a casos

específicos, enquanto em outros o Estado mantém seu direito de voto. Exemplo disso são os Estados Unidos, durante a Guerra do Iraque (2003), e a Rússia, na Guerra da Ucrânia (2022), que utilizaram o poder de veto para bloquear sanções contrárias a seus interesses militares (Mazzuoli, 2023).

Por outro lado, a inatividade do Conselho de Segurança fortalece o papel da Assembleia Geral em situações de impasse. Por meio da resolução "Unindo para a Paz" (377A/1950), a Assembleia pode convocar sessões especiais e adotar resoluções recomendando ações coletivas, incluindo medidas de paz. No entanto, as resoluções da Assembleia têm caráter não vinculante, ou seja, apenas recomendações, sem poder de impor medidas como as do artigo 41 da Carta da ONU. A decisão de convocar a Assembleia é discricionária e não está sujeita ao veto, sendo decidida pela maioria de dois terços (Brant, 2005).

Segundo Mazzuoli (2023), a principal vantagem dessa abordagem é possibilitar que questões vetadas no Conselho de Segurança sejam levadas ao conhecimento de todos os Estados membros da ONU. Na Assembleia Geral, onde todos possuem direito a voto

14  
igualitário, os países podem contribuir politicamente para mitigar tensões internacionais decorrentes de ameaças à paz, violações em curso ou agressões iminentes. Mazzuoli também enfatiza:

A Resolução "Unidos pela Paz" foi utilizada poucas vezes desde a sua edição em 1950. Em 27 de fevereiro de 2022, o Conselho de Segurança aprovou resolução solicitando reunião de emergência da Assembleia Geral para tratar da ação militar da Rússia na Ucrânia, obtendo 11 votos favoráveis, 1 voto contrário (Rússia) e 3 abstenções (China, Índia e Emirados Árabes Unidos). Três dias depois, em 2 de março do mesmo ano, a Assembleia Geral da ONU aprovou resolução contra a invasão da Ucrânia pela Rússia, com 141 votos a favor (inclusive do Brasil), 5 contra e 35 abstenções. (Mazzuoli, 2023, p.603)

Conforme Varela (2018, p. 327), "[...]os temas legitimadores multiplicaram-se, e a ONU, sob o comando do Conselho de Segurança, tornou-se uma espécie de polícia militar mundial[...]?". No entanto, a concentração de poder nos membros permanentes tem gerado críticas quanto à equidade das decisões, alimentando demandas por uma reforma na composição que reflita a atual conjuntura diplomática e geopolítica, promovendo maior justiça e equilíbrio nas decisões que afetam a paz e a segurança globais.

### 3.3 Poder de Veto do Conselho de Segurança Sob o Princípio da Igualdade Soberana

Conforme mencionado no item 2.2 deste artigo, Piovesan (2021) destaca que a criação da ONU e de seus órgãos foi essencial para promover uma resposta internacional às violações dos direitos humanos, incentivando os países a aderirem à hierarquia do direito internacional e integrarem seus princípios de proteção à dignidade humana em suas constituições.

No entanto, é importante frisar que, apesar do compromisso, a soberania dos Estados permanece intacta. Nesse contexto, forma-se uma comunidade internacional pautada pela cooperação, indispensável para implementar as diretrizes da ONU. A Carta da ONU reafirma a soberania como um de seus pilares, declarando no artigo 1º, § 1º, que "a



Organização se fundamenta no princípio da igualdade soberana de todos os seus membros?. Berquó (2011) destaca que o respeito à soberania, direito inalienável de cada Estado, é fundamental para manter a paz na comunidade internacional. Contudo, ao assinarem a Carta da ONU, além de assumirem o compromisso com a dignidade humana, os Estados enfrentam desafios de cooperação devido à desigualdade gerada pelo poder de veto no Conselho de Segurança. Embora a Carta exija o voto afirmativo dos P5 nas decisões, conforme o artigo 27, não é mencionado o veto, evidenciando um desequilíbrio no sistema.

15

Guerra (2023) defende que, embora o nível de desenvolvimento das nações esteja frequentemente associado ao poder econômico, militar e político que possuem, isso não deveria ser o critério. No direito internacional, o tamanho do território, a população ou o poder militar de um Estado não devem determinar sua soberania; todos os Estados devem ser igualmente soberanos. No entanto, o poder de veto, exclusivo dos cinco membros permanentes do Conselho de Segurança da ONU, introduz um elemento político que, segundo Guerra, não deveria fazer parte do direito internacional. Essa vantagem, concedida a poucos Estados, contradiz o princípio de igualdade e sugere que a política prevalece sobre o direito internacional, criando obstáculos ao sistema.

Assim, Guerra (2023), explica que apesar dos termos "direito" e "política" referem-se a conjuntos relacionados entre si, a política internacional não faz jus ao direito internacional. Nas organizações internacionais, onde o direito deveria prevalecer, a política surge com uma lógica voltada para interesses estratégicos, como o benefício de um Estado em detrimento de outro, mesmo em contextos de guerra, onde as perdas são inevitáveis, mas se justificam pela expectativa de que o inimigo sofrerá maiores danos.

Hart (2001, p. 237) faz uma analogia sobre o conceito de soberania do Estado em relação aos seus súditos: "É, claro, possível conceber um Estado segundo tais linhas, como se fosse uma espécie de super-homem ? um ser intrinsecamente sem lei, mas fonte de direito para os seus súditos[...]". Embora essa analogia tenha sido originalmente formulada para discutir a relação do Estado entre seus súditos, ela se aplica perfeitamente ao Conselho de Segurança da ONU, que, assim como o super-herói, exerce sua função de "fiscalizador supremo" das ações estatais por meio do poder de veto dos membros permanentes (P5), sem que haja uma contrapartida de responsabilidade ou controle externo sobre suas decisões.

Seguindo a linha de raciocínio de Hart ao utilizar personagens de ficção como analogia, pode-se associar o Conselho de Segurança da ONU ao personagem Capitão Pátria da série The Boys. Esse personagem personifica uma visão nacionalista e autoritária, que frequentemente ignora os valores democráticos. Ele utiliza discursos populistas para manipular a opinião pública, explorando a vulnerabilidade das massas diante de figuras autoritárias que prometem segurança em troca de submissão. A série, dessa forma, funciona como uma sátira dos problemas contemporâneos. Assim como o Capitão Pátria, que se apresenta como um herói, mas age de maneira moralmente distorcida, os membros permanentes do Conselho de Segurança (P5), que deveriam garantir a paz e a proteção mundial (herói) utilizam seu poder de veto para proteger interesses próprios acima do bem

16  
comum. Um exemplo é o veto da Rússia à resolução que impunha sanções e barrava a invasão da Ucrânia.



Além disso, como apontado por Aparecido e Aguilar (2022), a Rússia recorreu à manipulação de informações para justificar a invasão, alegando que o governo ucraniano era liderado por um presidente nazista. Isso forçou o presidente Volodymyr Zelensky a comprovar publicamente sua ascendência judaica. Essa distorção de fatos, aliada ao uso do veto no Conselho de Segurança, reforça a analogia entre a realidade e a ficção, destacando as semelhanças entre as ações autoritárias do Capitão Pátria e as estratégias individuais dos líderes das nações, adotadas pelos membros permanentes do Conselho, ao utilizarem o poder de veto, prejudicando o princípio da igualdade soberana.

Nessa senda, Berquó (2011) argumenta que o poder de veto configura uma espécie de patologia jurídica, questionando a utilidade do princípio de igualdade jurídica entre os Estados, já que o mesmo documento que a garante também permite a desigualdade ao privilegiar os cinco membros permanentes do Conselho de Segurança. Esses países mantêm uma posição de superioridade em relação aos demais, especialmente àqueles em ascensão ou em desvantagem econômica. O autor também critica o Preâmbulo da Carta das Nações Unidas, descrevendo-o como um belo discurso persuasivo para a humanidade, mas que, na prática, coloca o poder global nas mãos desses cinco membros, contradizendo a "Anarquia Internacional" e caracterizando como uma "Oligarquia Internacional". Por fim, Berquó (2011) ressalta que essas questões possuem natureza política, evidenciando a necessidade urgente de reformar a estrutura do Conselho de Segurança.

#### 4. AS IMPLICAÇÕES DO VETO NA GUERRA RÚSSIA-UCRÂNIA

Segundo Varella (2018), por séculos, os métodos diplomáticos eram os principais recursos para evitar conflitos entre Estados. Hoje, a Carta da ONU exige que os Estados busquem soluções pacíficas para disputas, como conciliação e arbitragem, com o objetivo de prevenir ameaças à paz. O Conselho de Segurança pode estimular essa busca quando há resistência. A resolução de controvérsias, por sua vez, evoluiu, com o fortalecimento de órgãos jurisdicionais e o aumento da complexidade jurídica dos processos internacionais. Contudo, o Conselho de Segurança da ONU, em vez de se modernizar e promover igualdade soberana, mantém o poder de veto dos cinco membros permanentes, o que reflete práticas do passado e impede uma real evolução nas relações internacionais.

17

O conflito na Ucrânia, iniciado em 24 de fevereiro de 2022 com a invasão russa, tornou-se um dos mais devastadores da Europa desde a Segunda Guerra Mundial. Até novembro de 2024, estima-se que o número de mortos ultrapasse 100.000, incluindo civis e militares, além de milhões de deslocados e refugiados (UNHCR, 2024). O impacto desse conflito não só afeta os países envolvidos, mas também desestabiliza a ordem mundial, intensifica tensões econômicas e políticas e desafia os princípios do direito humanitário e dos direitos humanos.

Nessa senda, para abordar o conflito entre Rússia e Ucrânia, é essencial compreender a diferença entre "guerra" e "conflito armado", conceitos que, embora frequentemente utilizados de forma intercambiável, possuem nuances distintas. O conceito de "conflito armado" refere-se, em geral, a confrontos militares entre dois países ou grupos específicos. Já o termo "guerra" remete a conflitos de grande escala, como a Primeira e a Segunda Guerra Mundial, que envolveram múltiplos países e tiveram repercussões globais. Embora o termo "guerra" sugira uma magnitude mais ampla, os conflitos armados, independentemente de sua



escala, também, podem gerar consequências profundas tanto para os envolvidos diretamente quanto para a comunidade internacional. Esse cenário afeta as relações internacionais e desafia as normas de segurança e paz estabelecidas após a Segunda Guerra Mundial. Isso também expõe a incapacidade do Conselho de Segurança da ONU de ser um órgão eficaz, tornando-se um obstáculo significativo à resolução de crises (Guerra, 2023).

A atual crise, portanto, vai além de um simples conflito armado: trata-se de uma guerra cujos impactos se estendem muito além das confrontações militares convencionais. Neste contexto, este capítulo realizará uma breve análise dos antecedentes do conflito, explorando as causas históricas e políticas que impulsionaram o agravamento das tensões, e as implicações da decisão vetada pela Rússia para a segurança europeia.

#### 4.1 Breve Análise da Complexidade da Guerra na Ucrânia e Suas Raízes Históricas Com a Rússia

A guerra na Ucrânia reflete uma história compartilhada com a Rússia, com profundas conexões culturais, religiosas e políticas. Em 882, foi fundado o Principado de Kiev, atual capital ucraniana, considerado o berço das nações eslavas, incluindo Rússia, Bielorrússia e Ucrânia. Kiev, onde o cristianismo foi adotado pelas tribos eslavas, é de grande importância para os cristãos ortodoxos. Para os russos, é o berço da Rússia moderna, enquanto para os ucranianos, representa a origem, mas não se confunde com ela (Konrad e Lourenção, 2019).

18

Na visão russa, os ucranianos eram vistos como extensões periféricas do Império Russo. O termo "Ucrânia" origina-se da palavra medieval russa "okraina", que significa "periferia" ou "fronteira". Usado desde o século XII, referia-se às regiões fronteiriças do império, essenciais para a defesa de suas fronteiras. O território ucraniano, com suas terras férteis, foi vital para o abastecimento de alimentos do Império Russo e da União Soviética, além de sua localização estratégica, com acesso direto ao Mar Negro, uma rota comercial e militar crucial (Aparecido e Aguilar, 2022).

O nacionalismo ucraniano surgiu como uma reação ao domínio de potências vizinhas, especialmente a Rússia e a Polônia, que controlaram vastas partes do território que hoje forma a Ucrânia. Esse contexto histórico moldou a identidade ucraniana, que buscava se diferenciar daquelas nações dominantes. A relação entre a Ucrânia e a Rússia sempre foi marcada por tensões, com a Rússia tentando incorporar a Ucrânia como parte de sua identidade imperial. A ideia de que a Ucrânia seria uma extensão da "Pequena Rússia" implicava negar aos ucranianos o direito de se autodeterminar e de definir sua própria nacionalidade. A luta ucraniana pela autonomia e independência tornou-se, portanto, uma resistência não apenas à assimilação cultural e política, mas também à própria concepção imperialista da Rússia. Este conflito de identidade e soberania entre os dois países tem raízes profundas e continua a impactar suas relações até hoje (Aparecido e Aguilar, 2022).

Nessa senda, o colapso da União Soviética em 1991 trouxe profundas transformações ao leste europeu. Com a independência das antigas repúblicas soviéticas e sua aproximação com o Ocidente, a Rússia enfrentou o desafio de manter sua influência na região, sendo vista como a sucessora da URSS e, em muitos casos, como opressora. A postura russa em relação aos vizinhos tornou-se crucial para a nova ordem regional, e embora diplomática, a Rússia manteve esforços de expansão territorial, justificando-os pela presença de comunidades russófonas<sup>5</sup> (Mielniczuk, 2006).



As tensões aumentaram quando a Ucrânia herdou um grande arsenal nuclear, mas, em 1994, transferiu essas armas para a Rússia no Memorando de Budapeste, recebendo garantias de segurança de Moscou, Washington e Londres. Com o tempo, essa decisão se mostrou estratégica falha, já que a Ucrânia se tornou mais vulnerável a intervenções russas, especialmente com o aumento da influência ocidental (KONRAD e LOURENÇÃO, 2019). Mielniczuk (2006), destaca que outro ponto de tensão foi a dependência energética da

5 Que tem o russo como língua oficial ou dominante (ex.: região russófona) in Dicionário Priberam da Língua

Portuguesa, 2008-2024.

19

Ucrânia, que consumia 70% de seu petróleo e 90% de seu gás natural da Rússia, o que limitava sua autonomia e dificultava a resistência às pressões de Moscou.

A anexação da Crimeia pela Rússia, em 2014, foi um marco importante.

Aproveitando-se da instabilidade política na Ucrânia, com a saída do presidente pró-Rússia Viktor Yanukovich, a Rússia invadiu e anexou a Crimeia, justificando a ação como uma defesa da população russófona e de seus interesses no Mar Negro. A resposta internacional foi fraca, encorajando Moscou a continuar sua política expansionista (Konrad e Lourenção, 2019).

As tensões entre a Rússia e o Ocidente atingiram um ponto crítico. Negociações em Genebra e Bruxelas destacaram o impasse sobre a segurança na Europa, com a OTAN e a Rússia em desacordo. Apesar das garantias russas de não atacar a Ucrânia, o apoio dos EUA a Kiev e a mobilização russa na Bielorrússia aumentaram as preocupações. No final de janeiro de 2022, os EUA sinalizaram o envio de tropas para a Europa Oriental, enquanto a OTAN reforçava suas defesas. Apesar de tentativas de reativar o processo de paz, a Rússia responsabilizou o Ocidente pela crise. Conversas entre Putin, Macron e Biden refletiram a crescente tensão, com alertas de retaliação em caso de agressão (Aparecido e Aguilar, 2022). Desde a queda da União Soviética, o Ocidente tem disputado territórios no leste europeu por razões estratégicas, o que gerou tensões com Moscou. A expansão da OTAN e o interesse pela Ucrânia aumentaram a percepção de ameaça para a Rússia, que vê sua vulnerabilidade histórica a invasões como uma justificativa para a defesa de sua influência. A localização da Ucrânia, como uma ponte entre Oriente e Ocidente, a torna geopolítica e estrategicamente importante. Para a Rússia, manter a Ucrânia sob sua esfera de influência era essencial para preservar sua segurança e sua posição de poder no leste europeu (Aparecido e Aguilar, 2022).

Em 21 de fevereiro de 2022, Putin reconheceu as regiões separatistas de Donetsk e Luhansk como repúblicas independentes e enviou tropas para a região, alegando a manutenção da paz. Três dias depois, anunciou uma "operação militar especial" em Donbas, acusando a Ucrânia de opressão e genocídio contra russos étnicos. Seu discurso apelava ao nacionalismo e à história, mencionando grupos neo-nazistas e a "Grande Guerra Patriótica", com o objetivo de consolidar apoio interno e resistir às sanções ocidentais. Contudo, especialistas veem a justificativa de "desnazificação" como uma estratégia de desinformação, já utilizada em conflitos como na Geórgia (2008) e na Crimeia (2014) (Aparecido e Aguilar, 2022).

Durante este período, em 2022, as tensões entre Rússia e Ocidente aumentaram, levando o Conselho de Segurança da ONU a convocar uma reunião de emergência diante da



20

escalada da invasão. A Ucrânia tornou-se tema central, com o objetivo de impedir os avanços russos. No entanto, as disputas internas no Conselho, especialmente o veto da Rússia, dificultaram uma resposta eficaz. Assim, a Rússia invadiu a Ucrânia em 24 de fevereiro de 2022, atacando Kiev e tomando locais estratégicos como a usina de Chernobyl e a base aérea de Antonov. A resistência ucraniana, liderada por Zelensky, surpreendeu o mundo. Zelensky declarou lei marcial, mobilizou civis e pediu apoio internacional, comparando a invasão à criação de uma nova "Cortina de Ferro" que isolaria a Rússia do mundo civilizado (Aparecido e Aguilar, 2022).

As sanções internacionais foram rápidas e rigorosas. EUA, União Europeia, Reino Unido e outros países congelaram bens russos e excluíram bancos do sistema SWIFT. Empresas globais interromperam negócios com a Rússia e bloquearam conteúdos ligados ao governo russo. Também houve envio de armas e ajuda humanitária à Ucrânia, além do fechamento do espaço aéreo europeu para aviões russos (Aparecido e Aguilar, 2022). No próximo tópico, será discutido as implicações do veto na Guerra russo-ucraniana.

#### 4.2 O Impacto do Veto na Guerra Rússia-Ucrânia

Em fevereiro de 2022, após a invasão da Ucrânia, o Conselho de Segurança da ONU apresentou uma resolução pedindo à Rússia que cessasse suas operações militares e retirasse suas tropas. No entanto, a Rússia, como membro permanente, usou seu veto para bloquear a condenação, justificando suas ações como necessárias para proteger sua segurança nacional e impedir a aproximação da Ucrânia à OTAN. Esse veto não foi único: em 2014, após a anexação da Crimeia, a Rússia também bloqueou resoluções que condenavam a anexação e buscavam forçar a devolução da região à Ucrânia, alegando a proteção de russos étnicos (Aparecido e Aguilar, 2022).

Na recente guerra, o Conselho de Segurança, com apoio significativo dos Estados-membros, emitiu a resolução 2623 de 2022 (Security Council, 2022) convocando uma sessão especial de emergência da Assembleia Geral sobre a Ucrânia. Assim, a Assembleia Geral da ONU, emitiu uma resolução pedindo à Rússia que cessasse as hostilidades contra a Ucrânia. Esse mecanismo "Unidos pela Paz" foi uma forma da Assembléia agir apesar do veto no Conselho de Segurança. No entanto, embora a Assembleia tenha amplamente condenado a invasão, sua resolução é simbólica, pois não possui força vinculante. Somente o Conselho de Segurança tem esse poder legal, o que significa que a Rússia não pode ser obrigada a retirar

21

suas tropas. A resolução, portanto, reflete o consenso internacional e exerce pressão moral sobre o país infrator (Mazzuoli, 2023).

A resolução também pediu que a Rússia fosse levada à justiça internacional, destacando o papel do Tribunal Penal Internacional (TPI), que não depende dos votos dos membros permanentes do Conselho de Segurança (P5) para atuar. Em 2023, o TPI emitiu um mandado de prisão contra Vladimir Putin, acusado de crimes de guerra, incluindo o sequestro de crianças ucranianas (CNN BRASIL, 2023). Essa acusação teve grande impacto na imagem de Putin e nas implicações jurídicas do conflito.

O TPI, responsável por processar crimes como genocídio e crimes de guerra, tem uma relação indireta com as reformas do CSNU. No entanto, potências como EUA, China e



Rússia não são signatárias do Estatuto de Roma, que fundou o tribunal, temendo sua jurisdição e seu uso político. Esses interesses também influenciam as reformas do CSNU, com países potenciais alvos de investigações resistindo a mudanças que aumentem a transparência e responsabilidade, como defendem a União Europeia e a América Latina. A Rússia, que rejeita o TPI, torna improvável a entrega de Putin ou outros líderes enquanto estiverem em seu território ou de aliados (Cardoso, 2012).

A atuação da Assembleia Geral da ONU na guerra russo-ucraniana, além da ação "Unindo pela Paz" já mencionada, foi marcada por importantes resoluções que refletiram os esforços da organização para lidar com a crise. Uma das primeiras medidas foi a declaração da grave crise humanitária gerada pelo conflito. Em abril de 2022, a Rússia foi expulsa do Conselho de Direitos Humanos da ONU, em uma ação liderada pelos Estados Unidos, com 93 votos a favor (Nações Unidas, 2022a). Além disso, em 26 de abril de 2022, foi aprovada uma resolução que exigia que os cinco membros permanentes do Conselho de Segurança justificassem o uso do veto, com o objetivo de aumentar a transparência nas decisões (Nações Unidas, 2022b).

Dentro das ações diplomáticas da ONU, o Secretário-Geral António Guterres também tentou mediar o conflito por meio de uma visita à Rússia e à Ucrânia no final de abril de 2022. No entanto, essa missão fracassou, sem resultados concretos ou a obtenção de um cessar-fogo (Nações Unidas, 2022c). Tais dificuldades refletem as limitações estruturais da organização, especialmente devido ao poder de veto exercido pela Rússia no Conselho de Segurança, o que impede a adoção de resoluções vinculativas e compromete a capacidade da ONU de atuar de forma eficaz em conflitos de grande escala.

A fragilidade do Conselho de Segurança da ONU fica clara quando se observa o papel de outras organizações que, sem o paradigma político dominante do CSNU, ganham

22 protagonismo. Como resultado, ações decisivas sobre crises, como a da Ucrânia, têm sido transferidas para canais como a Assembleia Geral da ONU e organizações regionais, como a União Europeia e a OTAN, que, embora ágeis, não possuem a mesma autoridade do Conselho.

Nessa senda, a atuação da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) apesar de não estar formalmente envolvida no conflito ucraniano, possui interesses na resolução da atual Guerra. No entanto, suas ações não podem ser classificadas como uma diplomacia convencional. A liderança dos EUA, por meio da OTAN, tem se focado mais em enfraquecer a Rússia militar e economicamente do que em buscar uma solução diplomática (Aparecido e Aguilar, 2022).

Como membro permanente do CSNU, os EUA possuem a responsabilidade de utilizar sua influência para promover soluções pacíficas, mantendo a ordem internacional. No entanto, sua retórica agressiva e seus comandos militares não contribuem para um ambiente de negociação. Pelo contrário, essa postura parece desconsiderar as possíveis consequências para a segurança internacional, intensificando as tensões e reduzindo as chances de uma resolução pacífica. Este cenário revela a ineficácia de uma abordagem que se concentra mais na contenção do inimigo do que na busca de um entendimento diplomático (Aparecido e Aguilar, 2022).

Em resposta às ações dos EUA e à pressão da OTAN, a Rússia tem intensificado suas



operações militares e, mais recentemente, realizado testes com novos mísseis, demonstrando que não permanecerá passiva diante das ameaças externas. A Rússia, longe de ser uma potência sem meios de defesa, está reforçando sua posição tanto em termos de ataque quanto de dissuasão, o que evidencia a crescente escalada do conflito.<sup>6</sup>

Segundo Berquó (2011) para ser eficaz na resolução de conflitos, o CSNU precisa adotar uma diplomacia mais sofisticada, levando em conta as preocupações de todas as partes, como os temores da Rússia em relação à segurança, devido à expansão militar do Ocidente. No entanto, o poder de veto dos cinco membros permanentes (EUA, Rússia, China, França e Reino Unido) dificulta resoluções eficazes, favorecendo interesses nacionais e paralisando decisões. A falta de uma força militar própria também enfraquece a capacidade de ação da

6 As tensões aumentaram quando Putin ordenou o uso de um míssil hipersônico com ogivas convencionais, capaz de transportar material nuclear, em um ataque na Ucrânia. O lançamento ocorreu após uma ofensiva

ucraniana em solo russo com armamentos fornecidos por potências ocidentais. A inteligência ocidental também

aponta o uso de tropas da Coreia do Norte pela Rússia, mas Moscou e Pyongyang não confirmam nem negam a

informação (Antonov, 2024).

23

ONU. Sem reformas estruturais, a organização não conseguirá enfrentar os desafios contemporâneos, comprometendo sua função de promover a paz global.

Assim, o conflito entre Rússia e Ucrânia, iniciado em 2022, evidencia como o poder de veto no Conselho de Segurança da ONU impede a resolução eficaz de crises, afetando toda a comunidade internacional. Esse veto bloqueia a implementação de ações militares, sanções globais e resoluções diplomáticas decisivas. A utilização do veto pela Rússia impede qualquer tentativa de intervenção ou apoio decisivo à Ucrânia, enfraquecendo a capacidade da ONU de mediar o conflito e promover a paz. Esse impasse força a comunidade internacional a buscar soluções fora da ONU, por meio de blocos como a OTAN. No entanto, essas soluções alternativas apresentam riscos consideráveis. Primeiro, enfraquecem a ordem multilateral e desestabilizam o sistema global de segurança, pois ações unilaterais ou de blocos específicos ignoram a necessidade de diálogo global. Além disso, promovem a polarização geopolítica, aumentando as tensões entre potências e exacerbando o risco de um conflito ainda maior, enquanto a ONU perde credibilidade como mediadora.

Portanto, ao agir fora do contexto da ONU, a comunidade internacional não apenas enfraquece a diplomacia global, mas também compromete a chance de alcançar uma paz duradoura, perpetuando a insegurança e a instabilidade internacional.

## 5. A PROPOSTA DE REFORMA DO CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU

Nesse contexto, os capítulos anteriores destacaram as dificuldades enfrentadas pelo Conselho de Segurança em atuar de maneira eficaz devido ao uso reiterado e, por vezes, arbitrário, do poder de veto. Quando exercido de forma constante, esse poder se configura como um obstáculo estrutural à manutenção da segurança internacional, o que evidencia a urgência e a importância de uma reforma no órgão.

Nessa senda, a proposta de reforma do Conselho de Segurança das Nações Unidas



(CSNU) é um tema central no debate internacional desde o final da Guerra Fria, refletindo as transformações geopolíticas e a maior diversidade dos Estados-membros. Apesar de sua relevância, a estrutura do CSNU permaneceu praticamente inalterada desde 1945, exceto por uma pequena reforma que aumentou os assentos não permanentes de 11 para 15, em resposta à descolonização e à inclusão de novos países (Pereira, 2011).

Atualmente, sete grupos lideram as discussões sobre a reforma do CSNU. O G4 (Brasil, Alemanha, Índia e Japão) propõe a criação de novos assentos permanentes, com ou 24

sem direito a veto, além de ampliar os assentos não permanentes. A União Africana defende a criação de dois assentos permanentes para o continente, com direito de veto, e a expansão dos assentos não permanentes. O Unidos por Consenso (UFC), liderado por países como Argentina, Egito e México, é contra a criação de novos membros permanentes e propõe apenas a ampliação dos assentos não permanentes. O L.69, composto por cerca de 40 países em desenvolvimento, defende a expansão tanto dos assentos permanentes quanto dos métodos de trabalho do Conselho (Garcia, 2013)

Vale destacar que essa disputa reflete a tensão entre aumentar o poder de veto de alguns países deixando de lado outros, nessa senda, encontra-se resistência de países como Argentina e México à entrada do Brasil, e Paquistão à da Índia (GARCIA, 2013).

Garcia (2013) destaca que, entre os membros permanentes, a China defende uma reforma equilibrada, com foco na ampliação da representação dos países em desenvolvimento, especialmente da África. A Rússia, embora indefinida quanto ao formato das mudanças, se opõe a alterações nas prerrogativas dos membros permanentes, especialmente no que diz respeito ao veto. A Grã-Bretanha e a França defendem a ampliação do Conselho e a representação permanente para a África, enquanto os Estados Unidos apoiam uma expansão "modesta", sem conceder veto a novos membros permanentes.

Outro grupo significativo é o papel da "Maioria Silenciosa", composta por 25 a 90 países que demonstram pouco engajamento nos debates e cuja inércia prejudica a pressão sobre os P5 para promover a democratização do Conselho. A passividade desse grupo reflete apatia, prioridades domésticas e ceticismo quanto aos benefícios de uma reforma, complicando ainda mais o avanço das propostas (Marchioro, 2013).

No geral, algumas propostas de reforma incluem a ampliação da representatividade regional, com maior inclusão de economias emergentes, como a África e a América Latina, e a limitação do uso do veto, que é criticado por beneficiar interesses nacionais. Algumas sugestões buscam restringir o veto em casos de genocídio e emergências humanitárias ou substituí-lo por decisões por maioria qualificada, tornando o Conselho mais democrático (Berquó, 2011)

Apesar dessas discussões, a reforma do Conselho de Segurança ainda está paralisada, com os Estados não conseguindo chegar a um consenso viável. As negociações continuam a enfrentar obstáculos, com duas questões principais em debate: a ampliação dos assentos permanentes e não permanentes, e a redefinição ou eliminação do poder de veto.

Contudo, qualquer emenda à Carta da ONU enfrenta barreiras, como a necessidade de aprovação de dois terços dos Estados-membros da Assembleia Geral e dos cinco membros 25

permanentes do CSNU (Art. 109), o que dificulta mudanças substanciais. Além disso, o veto



dos membros permanentes, uma característica fundamental do Conselho, impede que propostas que desagradem a esses países avancem, mantendo o desequilíbrio de poder (Berquó, 2011). No entanto, a pressão política de blocos regionais e a criação de mecanismos informais para decisões ágeis são alternativas para superar esse obstáculo.

Nessa senda, vale destacar a teoria dos jogos, formalizada por John von Neumann e Oskar Morgenstern em 1944 no livro *Theory of Games and Economic Behavior*, que estuda como as partes tomam decisões para maximizar seus ganhos ou minimizar suas perdas, considerando as ações de seus oponentes. FERNANDEZ et al. (2024) destacam sua utilidade para entender as dinâmicas do Conselho de Segurança da ONU, onde as decisões de um país impactam diretamente os resultados dos outros. Em um cenário de alianças, vetos e negociações, a teoria oferece uma perspectiva valiosa para otimizar estratégias, como a formação de coalizões ou o uso do poder de veto pelas potências.

Além disso, a Teoria dos Jogos explica como a cooperação e os conflitos surgem, pois as decisões de um país influenciam as escolhas dos outros, criando um ambiente de interdependência. FERNANDEZ et al. (2024) ressaltam que a teoria é essencial para entender os jogos de poder, em que cada país ajusta sua estratégia conforme as ações dos aliados e adversários, com o objetivo de maximizar seus interesses no cenário internacional. Ela ajuda a compreender as complexas interações entre as potências, incluindo o uso estratégico do veto e a negociação de votos, elementos cruciais para a dinâmica da política global.

Dessa forma, a reforma do Conselho de Segurança da ONU vai além de uma questão técnica, sendo uma disputa e um jogo político essencial para alinhar o Conselho às demandas contemporâneas de paz e segurança internacional, aumentando sua legitimidade e eficácia. A reforma é essencial para que a ONU se adapte às transformações geopolíticas e responda de maneira mais eficiente às crises globais. Esse processo demandará um esforço diplomático contínuo para reconfigurar as relações de poder e garantir um Conselho de Segurança mais justo e representativo, uma vez que a estrutura atual reflete um sistema de poder da era pós-Segunda Guerra Mundial, distante da realidade geopolítica atual (Pereira, 2011).

Assim, a reforma do Conselho de Segurança da ONU é urgente, a fim de evitar que a organização se torne obsoleta, como aconteceu com a Liga das Nações, que não conseguiu impedir a Segunda Guerra Mundial. O mundo moderno exige uma estrutura mais dinâmica e democrática, representativa e capaz de responder adequadamente às crises globais. Caso o Conselho não seja reformado, a ONU corre o risco de perder sua relevância, comprometendo sua missão de manter a paz e a segurança internacionais. Como destaca Piovesan (2021), a

26  
reforma do CSNU é fundamental para garantir a continuidade e a eficácia da organização frente aos desafios do século XXI.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho buscou analisar as complexidades do Conselho de Segurança da ONU e sua atuação no contexto da proteção da dignidade humana, tanto em tempos de paz quanto em situações de guerra. A criação da ONU foi uma resposta aos horrores da Segunda Guerra Mundial, com o objetivo de evitar a repetição de atrocidades globais. No entanto, a estrutura do Conselho de Segurança, composta por cinco membros permanentes com poder de veto, reflete uma dinâmica de poder que limita a efetividade da organização, especialmente quando se trata de impedir abusos cometidos por esses mesmos membros.

A concessão de um poder de veto aos cinco membros permanentes, gera uma contradição fundamental: ela prioriza os interesses geopolíticos de alguns países em detrimento da justiça e da igualdade soberana. A recente invasão da Ucrânia pela Rússia é um exemplo claro de como o veto impede a aplicação de sanções ou a adoção de medidas para garantir a paz, evidenciando a falha crítica do sistema e proteger a comunidade internacional. Esse veto, ao invés de garantir a paz, torna-se um obstáculo ao direito à justiça, pois permite que potências violadoras das normas internacionais permaneçam impunes.

As resoluções da Assembleia Geral da ONU, apesar de expressarem a vontade de todos os Estados-membros, carecem de força vinculante, pois dependem do aval do Conselho de Segurança, onde os membros permanentes controlam as decisões. Isso resulta em uma diplomacia paralisada, na qual as nações mais poderosas determinam o rumo das ações globais, enquanto os demais países se tornam meros espectadores.

Além disso, a questão da Rússia e Ucrânia é um reflexo claro da fragilidade do Conselho em lidar com ameaças diretas à segurança global. Embora a Rússia seja um membro permanente e tenha o poder de veto, a incapacidade do CSNU de agir de forma decisiva para conter os conflitos ou implementar sanções eficazes demonstra as limitações do sistema. A oposição da Rússia às propostas de reforma que envolvem a limitação do veto ou a ampliação da representação de outros países reflete o medo de perder sua posição privilegiada no Conselho. A guerra na Ucrânia é, portanto, um exemplo paradigmático das falhas do CSNU e um argumento convincente para a necessidade de uma reforma que leve em consideração as novas dinâmicas de poder global.

27

A OTAN e sua expansão também desempenham um papel central nas discussões sobre a reforma do CSNU. A ampliação da Organização ao longo das últimas décadas tem sido vista por muitos, especialmente pela Rússia, como uma ameaça à sua segurança e influência, especialmente com a adesão de países do Leste Europeu. A busca por maior representação no CSNU por países da África, América Latina e Ásia reflete a necessidade de um Conselho que se ajuste melhor às novas realidades geopolíticas, com maior protagonismo de países que não fazem parte do círculo das potências tradicionais.

Em termos de reforma, as propostas vão desde a criação de novos assentos permanentes, com ou sem veto, até a ampliação dos assentos não permanentes. No entanto, o consenso entre os membros continua distante, com países como os EUA defendendo uma expansão modesta e a Rússia e a China resistindo a qualquer mudança que possa comprometer suas prerrogativas. A necessidade de um Conselho mais representativo e eficaz é clara, mas a resistência das potências, juntamente com os desafios estruturais da ONU, cria um cenário de impasse, ficando evidente que teoria dos jogos também se aplica aqui, pois a dinâmica entre os membros permanentes e os demais países do Conselho envolve estratégias complexas para maximizar ganhos políticos e estratégicos. A formação de coalizões, as negociações por voto e a manipulação do veto são questões cruciais para o entendimento do funcionamento do Conselho. A incapacidade de alcançar um consenso no processo de reforma é, em grande parte, resultado desses "jogos" de poder entre as potências.

Portanto, este trabalho contribui para o debate sobre o poder de veto no CSNU, destacando sua incompatibilidade com o princípio da igualdade soberana e reforçando a urgência de uma reforma que torne o Conselho um órgão mais eficaz na garantia da segurança



internacional.

28

## REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; CASELLA, Paulo B.; SILVA, Geraldo E. do N. Manual de Direito Internacional Público - 25ª Edição 2021. 25th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021. E-book.

ISBN 9786555594836. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555594836/>. Acesso em: 12 nov. 2024.

ANTONOV, Dmitry. Rússia diz que última ajuda dos EUA à Ucrânia mostra desejo de Biden pela guerra. CNN Brasil, São Paulo, 03 dez. 2024. Disponível em:

<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/russia-diz-que-ultima-ajuda-dos-eua-a-ucrania-mostra-desejo-de-biden-pela-guerra/> Acesso em: 03 dez. 2024.

APARECIDO, J. M.; AGUILAR, S. L. C. A guerra entre a Rússia e a Ucrânia. Série Conflitos Internacionais, Observatório de Conflitos Internacionais ? OCI, v. 9, n. 1, fev. 2022. Disponível em:

<https://www.marilia.unesp.br/Home/Extensao/observatoriodeconflitosinternacionais/v.-9-n.-1-fev.-2022.pdf>. Acesso em: 24 de Nov. 2024.

BERQUÓ, André Taddei Alves Pereira Pinto. A reforma do Conselho de Segurança da ONU e as pretensões do Brasil. 197 f. Tese (Mestrado em Direito) ? Departamento de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba ? UFPB, 2011.

Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/tede/4351/1/arquivototal.pdf>.

Acesso em: 19 nov. 2024.

BÍBLIA. Antigo Testamento. Esdras (1.2-4). In: Bíblia Sagrada. Tradução de Neyd Siqueira. São Paulo: Mundo Cristão, 2009.

BRANT, L. N. C. O conflito de competência entre a Assembleia Geral e o Conselho de Segurança à luz do Artigo 12, parágrafo 1º da Carta das Nações Unidas. 14 f. Revista Brasileira de Estudos Políticos, v. 92, p. 135-148, 2005. Disponível

em:<https://repositorio.ufmg.br/jspui/bitstream/tede/4351/1/arquivototal.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2024.

CARDOSO, Elio. Tribunal Penal Internacional: conceitos, realidades e implicações para o Brasil / Elio Cardoso; prefácio de Marcel Biato. Brasília: FUNAG, 2012. 176 p.; 23 cm.

Disponível em:

[https://funag.gov.br/loja/download/986-Tribunal\\_Penal\\_Internacional\\_CONCEITOS.pdf](https://funag.gov.br/loja/download/986-Tribunal_Penal_Internacional_CONCEITOS.pdf).

Acesso em: 21 nov. 2024.

CASTRO, Marcus Faro de. Direito e política. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em:

<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/131/edicao-1/direito-e-politica>

CNN BRASIL. Tribunal Penal Internacional emite mandado de prisão para Putin. CNN Brasil, São Paulo, 17.03.2023. Disponível em:

29

<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/tribunal-penal-internacional-emite-mandado-de-pr>



isao-para-putin/. Acesso em: 29 Nov. 2024.

FÉRNANDEZ, B. P. M.; PAGLIARI, G.; PIZZOLATTI, R. R. A entrada do Brasil como membro permanente no Conselho de Segurança da ONU: uma análise segundo a teoria dos jogos. *Conjuntura Austral*, Porto Alegre, v. 15, n. 70, p. 22-38, 2024. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ConjunturaAustral/article/view/134646>. Acesso em: 16 nov. 2024.

GUERRA, Sidney. *Curso de Direito Internacional Público*. 14. ed. São Paulo: SaraivaJur.2022.

HART, H. L. A. *O conceito de direito*. Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 3ª ed., 2001, tradução: A. Ribeiro Mendes.

KONRAD, K. D. V.; LOURENÇÃO, H. J. O conflito na Ucrânia entre 2014 e 2018 e seu impacto na segurança internacional. *Brazilian Journal of Development*, São Paulo, v. 5, n. 8, p. 12906-12920, 2019. <https://doi.org/10.34117/bjdv5n8-113>. Acesso em: 21. nov 2024

MAZZUOLI, Valerio de O. *Curso de Direito Internacional Público*. 15ª Edição 2023. 15ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. ISBN 9786559645886. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645886/>. Acesso em: 01 nov. 2024.

MIELNICZUK, Fabiano. *Identidade como fonte de conflito: Ucrânia e Rússia no pós-URSS*. Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Instituto de Relações Internacionais, 2006. 36 f. *Revista Brasileira de Política Internacional*, v. 28, n. 1, jan./jun. 2006, p. 223-258. Disponível em:

<https://www.scielo.br/ij/cint/a/5KxWrYnRR4XNzqqhwxKyDkB/?lang=pt>. Acesso em: 24 nov. 2024.

MONDAINI, Marco. *Direitos Humanos*. São Paulo: Edições 70, 2020. E-book. ISBN 9788562938368. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788562938368/>. Acesso em: 12 out. 2024.

MORAES, Alexandre de. *Direitos Humanos Fundamentais*. 12ª Edição 2021. 12th ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2021. E-book. ISBN 9788597026825. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597026825/>. Acesso em: 24 out. 2024.

NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral da ONU aprova suspensão da Rússia do Conselho de Direitos Humanos. 7 abr. 2022a. Disponível em:

<https://brasil.un.org/pt-br/177045-assembleia-geral-da-onu-aprova-suspens%C3%A3o-da-r%C3%BAssia-do-conselho-de-direitos-humanos>. Acesso em: 24 out. 2024.

NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral aprova resolução sobre reunião automática após veto em Conselho de Segurança. 26 abr. 2022b. Disponível em:

<https://news.un.org/pt/story/2022/04/1787252>. Acesso em: 24 out. 2024.

NAÇÕES UNIDAS. Guterres viaja à Rússia e Ucrânia na próxima semana. 22 abr. 2022c.

Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2022/04/1786902>. Acesso em: 12 nov. 2024.

30

PIOVESAN, Flávia; CRUZ, Julia C. *Curso de Direitos Humanos. Sistema Interamericano*. 1ª Edição 2021. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book.. ISBN 9786559640010. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640010/>. Acesso em: 24 de out. 2024.



TEIXEIRA, Carla N. Manual de direito internacional público e privado. 6th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. ISBN 9786553624511. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624511/>. Acesso em: 11 nov. 2024.

TRINDADE, José Damião de Lima. Anotações sobre história social dos direitos humanos. Revista de Direito Público. São Paulo: Centro de Estudos Procuradoria Geral do Estado, 1998. Disponível em: <https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado1.htm>. Acesso em: 12 out. 2024.

**SECURITY COUNCIL. S/RES/2623 (2022).** Resolução n° 2623. United Nations, 2022. Disponível em: <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/n22/271/32/pdf/n2227132.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2024.

UNHCR. Ukraine emergency. Disponível em: <https://www.unrefugees.org/emergencies/ukraine/>. Acesso 12 de nov. de 2024.

VARELLA, Marcelo D. Direito Internacional Público - 8ª Edição 2018. 8th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019. E-book. ISBN 9788553609031. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553609031/>. Acesso em: 15 nov. 2024.



=====

**Arquivo 1:** [\\_LARISSA TCC \\_ O PODER DE VETO DO CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU SOB O PRINCÍPIO DA IGUALDADE SOBERANA\\_ IMPLICAÇÕES NA GUERRA RÚSSIA-UCRÂNIA \(3\).pdf \(9912 termos\)](#)

**Arquivo 2:** [https://www.halopedia.org/Post-Covenant\\_War\\_conflicts](https://www.halopedia.org/Post-Covenant_War_conflicts) (18482 termos)

**Termos comuns:** 6

**Similaridade:** 0,02%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [\\_LARISSA TCC \\_ O PODER DE VETO DO CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU SOB O PRINCÍPIO DA IGUALDADE SOBERANA\\_ IMPLICAÇÕES NA GUERRA RÚSSIA-UCRÂNIA \(3\).pdf \(9912 termos\)](#)

**Os termos em vermelho foram encontrados no documento** [https://www.halopedia.org/Post-Covenant\\_War\\_conflicts](https://www.halopedia.org/Post-Covenant_War_conflicts) (18482 termos)

=====

10 PODER DE VETO DO CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU SOB O PRINCÍPIO DA IGUALDADE SOBERANA: IMPACTOS NA GUERRA RÚSSIA-UCRÂNIA

THE VETO **POWER OF THE** UN SECURITY COUNCIL UNDER THE PRINCIPLE OF SOVEREIGN EQUALITY: IMPACTS ON THE RUSSIA-UKRAINE WAR

Larissa de Jesus Nascimento

Profª. Dra. Jessica Hind Ribeiro

RESUMO

Este trabalho analisa a estrutura e a eficácia do Conselho de Segurança da ONU (CSNU), destacando o impacto do poder de veto dos membros permanentes (P5) na proteção da dignidade humana e na manutenção da paz mundial. A pesquisa, realizada por meio de uma abordagem de bibliografia documental, discute a criação da ONU e do CSNU após os horrores da Segunda Guerra Mundial, as limitações impostas pelo sistema de veto e os desafios enfrentados em crises globais, como a guerra entre Rússia e Ucrânia. A conclusão aponta a necessidade urgente de reformas no Conselho para garantir um sistema internacional mais justo e igualitário, onde todos os Estados possam ser responsabilizados igualmente, sem a impunidade garantida pelo poder de veto. A pesquisa enfatiza que, sem essas reformas, o Conselho de Segurança corre o risco de se tornar irrelevante diante dos desafios contemporâneos, perdendo sua capacidade de promover a paz e a segurança global.

Palavras-Chaves: Conselho de Segurança, ONU, Igualdade Soberana, Segurança Global, Guerra Rússia-Ucrânia.

ABSTRACT

This work analyzes the structure and effectiveness of the UN Security Council (UNSC), highlighting the impact of the veto **power of the** permanent members (P5) on **the protection of** human dignity and the maintenance of world peace. The research, carried out through a documentary bibliography approach, discusses **the creation of the UN and the UNSC** after the horrors of the Second World War, the limitations imposed by the veto system and the challenges faced in global crises, **such as the** war between Russia and Ukraine. The conclusion points to the urgent need for reforms in the Council to guarantee a fairer and more



equitable international system, where all States can be held equally responsible, without the impunity guaranteed by the veto power. The research emphasizes that, without these reforms, the Security Council risks becoming irrelevant in the face of contemporary challenges, losing its ability to promote global peace and security.

Keywords: Security Council, UN, Sovereign Equality, Global Security, Russia-Ukraine War.

2SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E DIREITO HUMANITÁRIO COMO MECANISMO DE PROTEÇÃO NO DIREITO INTERNACIONAL. 2.1 BREVE HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. 2.2. O DIREITO HUMANITÁRIO COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO NO DIREITO INTERNACIONAL. 3. O CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU E PRINCÍPIO DA IGUALDADE SOBERANA. 3.1. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SEGURANÇA. 3.2 COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE SEGURANÇA. 3.3 PODER DE VETO DO CONSELHO DE SEGURANÇA SOB O PRINCÍPIO DA IGUALDADE SOBERANA. 4. AS IMPLICAÇÕES DO VETO NA GUERRA RÚSSIA-UCRÂNIA. 4.1 BREVE ANÁLISE DA COMPLEXIDADE DA GUERRA NA UCRÂNIA E SUAS RAÍZES HISTÓRICAS COM A RÚSSIA. 4.2 O IMPACTO DO VETO NA GUERRA RÚSSIA-UCRÂNIA. 5. A PROPOSTA DE REFORMA DO CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS

## 1. INTRODUÇÃO

O direito internacional tem passado por uma evolução significativa, especialmente após a Segunda Guerra Mundial, período que impulsionou a criação de mecanismos voltados à proteção da dignidade humana em situações de guerra e conflitos armados. A preocupação com os direitos humanos e a regulamentação do direito humanitário tornaram-se pilares centrais para a formação da Organização das Nações Unidas (ONU), com o propósito de assegurar direitos e dignidade a todas as pessoas.

Nesse contexto, o Conselho de Segurança (CSNU), como principal órgão da ONU, surge para assegurar no âmbito internacional, a regularização das interações entre os Estados e garantir a proteção dos indivíduos, com o propósito de evitar futuras guerras, representando um avanço crucial no desenvolvimento do direito internacional e na promoção de princípios fundamentais que visam à paz e à segurança global.

No entanto, a eficácia desse sistema tem sido frequentemente desafiada pelo poder de veto, reservado exclusivamente aos cinco países membros permanentes do Conselho. Esse poder permite que qualquer um dos membros permanentes bloqueie resoluções importantes, estabelecendo uma hierarquia não prevista na Carta das Nações Unidas, ferindo diretamente o princípio da igualdade soberana entre os Estados.

O poder de veto, por muitas vezes, acaba se sobrepondo às necessidades globais de segurança e proteção internacional, gerando críticas dos demais membros desde da criação da Carta da ONU, em 1945, sendo pauta nas solicitações, uma reforma que visa a ampliar e incluir a representatividade de outros continentes. A falta de reforma no Conselho condiz com o aumento da clara desigualdade dos países, uma vez que o veto geralmente é usado em prol dos países permanentes que podem vetar uma resolução que seja desfavorável a eles, causando uma imparcialidade nas aprovações das resoluções do CSNU, evidenciando a fragilidade do sistema multilateral, tornando as decisões do Conselho suscetíveis a interesses específicos de uma minoria.



Desse modo, surge a questão de até que ponto as ações do Conselho de Segurança realmente contribuem para o bem-estar global ou se, na prática, refletem principalmente os interesses dos membros com poder de veto, beneficiando também os países aliados estratégicos, o que compromete a promoção da paz e a proteção dos direitos humanos, pilares centrais da missão da ONU.

Assim, este artigo busca analisar a complexidade do poder de veto no Conselho de Segurança das Nações Unidas, especialmente no que se refere à aprovação de resoluções voltadas para a promoção da paz e a assistência humanitária nos conflitos atuais. Nesse contexto, será avaliado o impacto dessa prerrogativa no atual conflito entre Rússia e Ucrânia, considerando que a Rússia, como membro permanente, possui poder para interferir nas resoluções de paz e ajuda humanitária à Ucrânia. Esse cenário ilustra como os interesses particulares dos membros permanentes (P5) podem prevalecer sobre os interesses coletivos internacionais, revelando falhas estruturais do CSNU.

Essas ações não apenas comprometem a capacidade do Conselho de Segurança de responder de maneira justa e imparcial às crises globais, mas também põem em xeque a legitimidade das decisões tomadas em nome da comunidade internacional. Nesse sentido, torna-se urgente a busca para reforma do principal órgão geopolítico mundial. Essa reforma é crucial para assegurar a legitimidade das deliberações, especialmente no que se refere à manutenção da paz, além de garantir a eficácia do princípio da igualdade soberana entre os Estados, evitando que o poder de veto se converta em um obstáculo à paz mundial.

Dessa forma, o trabalho vigente será estruturado em seis capítulos. No capítulo 2, será abordada a evolução dos direitos humanos e do direito humanitário, destacando seu desenvolvimento como mecanismos de proteção internacional, com ênfase na criação do CSNU. O capítulo 3, tratará da importância da Carta das Nações Unidas, bem como a composição e competências do Conselho de Segurança da ONU, explorando a relação entre Estados-membros e Estados-permanentes, bem como a aplicação do princípio da igualdade soberana em relação ao poder de veto.

No capítulo 4, serão discutidas as implicações do poder de veto na resolução da promoção da paz e dos direitos humanos no atual conflito entre Rússia e Ucrânia. O capítulo 45, analisará as propostas de reformas, sendo discutido a importância da representatividade global, da legitimidade, e o impacto da reforma na comunidade internacional.

Por fim, ao final deste artigo, serão apresentadas as considerações finais, que sintetizam as principais conclusões obtidas a partir da análise realizada, além de apontar possíveis reflexões sobre a importância do cumprimento do direito internacional e dos princípios fundamentais da ONU para garantir a segurança global.

## 2. A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E DIREITO HUMANITÁRIO COMO MECANISMO DE PROTEÇÃO NO DIREITO INTERNACIONAL

O presente capítulo analisa a evolução histórica dos direitos humanos e do direito humanitário como mecanismos fundamentais de proteção no âmbito do direito internacional. A evolução desses dois campos marcam um ponto crucial na transição de uma visão de direitos centrada na soberania estatal para uma abordagem de responsabilidade global compartilhada pela proteção dos indivíduos.

Os direitos humanos, fundamentados em normas universais, visam proteger e promover as liberdades fundamentais dos indivíduos, independentemente das fronteiras. O



direito humanitário, por sua vez, surge com a finalidade de limitar os efeitos dos conflitos armados, protegendo aqueles que não participam das hostilidades, como civis e prisioneiros de guerra. Esta análise destacará como a proteção dos indivíduos transcendeu os limites nacionais (direitos domésticos) tornando-se uma questão de interesse no âmbito internacional para a criação do Conselho de Segurança da ONU.

Por fim, o capítulo examina o histórico dos direitos humanos, a relação com o direito humanitário e seu papel na regulação do uso da força que impõe restrições às práticas bélicas, reafirmando o compromisso internacional com a paz e a segurança global.

## 2.1 Breve Histórico da Evolução dos Direitos Humanos

Os direitos humanos refletem a evolução da sociedade e estão incorporados nas constituições como direitos fundamentais, além de constarem em tratados internacionais, assegurando o dever estatal de proteger a dignidade da pessoa humana. Segundo Moraes (2021), essa noção resulta da convergência de diversas influências, desde tradições culturais e pensamentos filosófico-jurídicos até contribuições do cristianismo e do direito natural, com o objetivo central de evitar e controlar os abusos de poder do Estado e de suas autoridades.

Moraes (2021) destaca que os primeiros registros de proteção individual surgem no antigo Egito e na Mesopotâmia, por volta do terceiro milênio a.C. Um marco dessa época é o Código de Hamurabi (1690 a.C.), que estabelecia princípios como a preservação da vida, propriedade, honra, dignidade e família, além de afirmar a supremacia das leis sobre os governantes. A origem dos direitos humanos também remonta ao governo de Ciro, o Grande (539 a.C.), que, após conquistar a Babilônia, proclamou a liberdade dos escravos, o direito à liberdade religiosa e a igualdade de tratamento, sem discriminação entre os grupos sociais.<sup>1</sup> Nas eras subsequentes, os governos reforçaram a ideia de que certas prerrogativas, inerentes à condição humana, precedem as leis e a organização política, emergindo da própria sociedade, e não sendo exclusivamente instituídas pelo Estado. Essas noções se espalharam pela Grécia, Índia e Roma<sup>2</sup>. Trindade (1998) afirma que, nesse período, o Direito era visto como próximo à Justiça, vinculado à moral e superior ao direito vigente. Originalmente laico, por derivar da natureza e seu equilíbrio, esse conceito foi reinterpretado por São Tomás de Aquino na Idade Média, que, ao reinterpretar Aristóteles, o integrou ao pensamento cristão, associando a natureza à criação divina e sua harmonia com a fé. Nessa senda, a Lei Natural intregada pelo cristianismo, acrescentou uma dimensão divina à ideia de dignidade humana, "[...]independentemente de origem, raça, sexo ou credo, influenciando a consagração dos direitos fundamentais[...]" (Moraes, 2021, p.06).

Esses direitos, inicialmente discutidos de forma teórica e filosófica, começaram a ser concretizados no século XIII. Em 1215, a Carta Magna, na Inglaterra, foi a primeira codificação formal de restrições ao poder do monarca, marcando um avanço para a dignidade humana. Ela estabeleceu a proteção dos indivíduos contra o poder absoluto do Estado, garantindo direitos como a posse e a herança de propriedade, além de proteção contra impostos excessivos (Moraes, 2021).

Com o advento do iluminismo, por volta de 1776, o direito natural passou por um processo de secularização, substituindo a ideia de uma natureza divina pela concepção de uma natureza humana. A razão humana passou a ser vista como a principal fonte de conhecimento, influenciando profundamente o movimento iluminista. Isso foi evidente na declaração de <sup>2</sup> Mesmo com a percepção de que as pessoas seguiam certas leis, chamadas de "Lei Natural", elas foram



amplamente ignoradas pelos romanos (CASTRO, 2017, apud VILLEY, 2003).

1 Alguns princípios defendidos por Ciro, o Grande, são encontrados na Bíblia, Livro de Esdras 1:2-4, em que é

relatado o decreto de liberdade aos povos e a permissão para o retorno dos exilados a suas terras de origem.

6 Independência dos Estados Unidos<sup>3</sup>, inspirada por esses ideais. Segundo Trindade (1998), o direito natural passou a ser visto como algo que a mente humana poderia desenvolver, pertencendo intrinsecamente à condição humana. Esses direitos foram reconhecidos como inalienáveis, universais e eternos, enfatizando liberdade e igualdade, com a crença de que todos os seres humanos nascem iguais e que privilégios a alguns violam essa natureza.

A Revolução Francesa, inspirada pelos ideais iluministas, elaborou sua própria declaração de direitos, afirmando que esses direitos eram intrínsecos à sociedade. Essa noção remonta à lei natural dos romanos, reinterpretada como "direitos naturais" no contexto iluminista. A valorização desses princípios ajudou na construção de sociedades mais justas e igualitárias, moldando a visão moderna de direitos humanos. No entanto, apesar das discussões sobre direitos naturais na Europa, sua proteção ainda se restringia à região, enquanto o resto do mundo estava sob domínio europeu. Nessa senda, no início do século XX, surgiram movimentos pela paz mundial e pelo direito à vida. Mahatma Gandhi defendeu a universalidade dos direitos fundamentais e da dignidade humana, desafiando as fronteiras nacionais e culturais que limitavam a aplicação dos ideais iluministas à visão eurocêntrica (Mondaini, 2020).

Ainda sob a sombra do século XX, as guerras mundiais foram eventos cruciais que moldaram as relações internacionais e o Direito Internacional. A Primeira Guerra Mundial (1914-1918) levou à criação da Liga das Nações, uma tentativa de estabelecer segurança coletiva para evitar futuros conflitos. Contudo, o fracasso da Liga, em grande parte devido à ascensão de regimes totalitários e o início da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), evidenciou as limitações do sistema internacional da época. Em resposta, a ONU foi criada em 24 de outubro de 1945, comprometendo-se a promover os direitos humanos, a dignidade humana e a cooperação internacional (Piovesan, 2021).

Como destaca o doutrinador Alexandre de Moraes, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), incorporada à Carta das Nações Unidas, representou um marco na proteção da dignidade da pessoa humana no âmbito internacional.

Elaborada a partir da previsão da Carta da ONU de 1944, que em seu art. 55 estabeleceu a necessidade de os Estados-partes promoverem a proteção dos direitos humanos, e da composição, por parte da Organização das Nações Unidas, de uma Comissão dos Direitos Humanos, presidida por Eleonora Roosevelt, a Declaração Universal dos Direitos do Homem afirmou que o reconhecimento da dignidade humana inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e

3 A Declaração de Direitos da Virgínia, de 16 de junho de 1776, foi um marco histórico. Nesse contexto, as treze

colônias já iniciavam a Guerra de Independência, buscando não apenas se separar da Inglaterra, mas redefinir o

status do indivíduo, transformando-o de súdito em cidadão (Mondaini, 2020).

7 Inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, bem como

que o desprezo e o desrespeito pelos direitos da pessoa resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que as pessoas gozem de liberdade de palavra, de crença e de liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade tem sido a mais alta aspiração do homem comum (Moraes, 2021, p. 16).

Assim, a DUDH marcou o culminar de um longo processo de lutas iniciadas nas revoluções liberais dos séculos XVII e XVIII, consolidando os direitos humanos no reconhecimento internacional. Ela abrangeu três níveis distintos: direitos civis, políticos e sociais, além de representar um avanço significativo na afirmação dos direitos dos povos (Mondaini, 2020).

Dada a relevância dos Direitos Humanos no cenário internacional, torna-se essencial explorar a evolução do direito humanitário como um mecanismo de proteção no direito internacional.

## 2.2. O Direito Humanitário Como Instrumento de Proteção no Direito Internacional

Segundo Guerra (2023) enquanto os Direitos Humanos garantem a dignidade de todos em tempos de paz, o Direito Humanitário (DIH) busca minimizar as violações desses direitos durante a guerra. A interseção entre ambos evidencia que, mesmo em situações extremas, as normas de proteção devem prevalecer, adaptando-se às circunstâncias do conflito, sem perder os princípios de dignidade humana. Nessa senda, ressalta-se que, enquanto o jus ad bellum (direito à guerra) se refere às condições sob as quais a guerra pode ser legalmente iniciada, o jus in bellum (direito da guerra) estabelece as normas para a condução da guerra, assegurando que, mesmo em conflitos armados, as pessoas que não participam das hostilidades, como civis e prisioneiros de guerra, sejam protegidas. Nesse contexto, enfatiza:

O jus in bellum (direito da guerra) corresponde ao conjunto de normas, primeiro costumeiras, depois convencionais, que floresceram no domínio do direito internacional quando a guerra era uma opção lícita para o deslinde de conflitos entre Estados e define parâmetros a serem observados durante a condução de conflitos armados, incluindo tratamento de feridos, prisioneiros e populações civis, diferenciação entre combatentes e não combatentes, bem como meios e métodos militares permitidos e proibidos. (Guerra, 2023, p. 522).

O DIH tem origem no direito romano, com o jus gentium<sup>4</sup> regulando as relações entre romanos e estrangeiros, sendo uma das primeiras tentativas de proteção jurídica a indivíduos fora do território. Nesse contexto, Sidney Guerra (2023) destaca a importância de Jean-Henri Dunant, um empresário suíço, no nascimento do Direito Internacional Humanitário. Após testemunhar uma batalha na Itália em 1859, onde milhares de soldados feridos não receberam socorro, Dunant organizou um atendimento emergencial, sensibilizando a opinião pública sobre a necessidade de uma resposta humanitária em tempos de guerra. Em seu livro *O Souvenir de Solferino*, ele propôs a criação de uma sociedade neutra de socorro e um tratado internacional para regular a assistência aos feridos, defendendo que os princípios de humanidade deveriam ser mantidos, mesmo em conflitos armados. Essas iniciativas levaram à fundação da Cruz Vermelha, um marco na proteção de civis e prisioneiros de guerra, com base na dignidade humana e nos direitos inalienáveis dos



indivíduos, influenciando as Convenções de Genebra e as normas de conduta do Direito Internacional Humanitário.

Segundo Guerra (2023), os impactos da guerra nunca foram tão devastadores quanto os da Segunda Guerra Mundial. A evolução do Direito Internacional Humanitário (DIH) ocorreu em resposta às inovações bélicas e à brutalidade dos conflitos armados, marcados por atrocidades como o Holocausto e o uso de bombas atômicas em Hiroshima e Nagasaki, em 1945. Essas explosões causaram destruição imediata, milhões de mortes e deixaram marcas profundas nas populações atingidas.

A devastação expôs o colapso dos direitos naturais e os abusos que resultaram na morte de milhões de judeus e outros grupos minoritários, impulsionando uma transformação no direito internacional. Isso incluiu o fortalecimento das normas de direitos humanos e humanitários para proteger civis durante os conflitos e assegurar a dignidade humana. A intervenção da comunidade global tornou-se crucial para evitar que governos agissem arbitrariamente ou cometessem crimes graves contra suas populações (Piovesan, 2021). Nessa senda, a necessidade de normas mais rigorosas para limitar métodos de combate, proteger civis e responsabilizar infratores levou à consolidação dos direitos humanos como pilares fundamentais para a soberania internacional e para as intervenções globais nas décadas seguintes. Como observa Piovesan (2021):

4 Ao lado do direito de seus próprios cidadãos (*jus civile*, modificado aos poucos pelo pretor), Roma desenvolveu também um direito ? o *jus gentium*, por muitos considerado um antecessor do direito internacional

? que servia para ajudar na superação de conflitos entre romanos e estrangeiros (ou entre estrangeiros apenas)

(Castro, 2017).

9Por outro, o holocausto demonstrou os riscos de uma proteção meramente nacional dos direitos humanos: tratar as relações entre governantes e governados como tema exclusivamente doméstico abre espaço para a barbárie de um governo contra seu próprio povo, para crimes como o genocídio, que por sua natureza destroem não apenas as vítimas mas também agridem a humanidade, além de gerar riscos para a paz e a segurança internacionais. Assim, no pós-guerra, a proteção dos direitos humanos se consolidou como questão de legítimo interesse da comunidade internacional (PIOVESAN, 2021, p.26).

Nesse contexto, apesar da criação de diversos tratados e convenções, o direito humanitário e os direitos humanos ainda eram vistos mais como ideias do que como leis eficazes no âmbito internacional. Além disso, os comitês criados para proteger feridos e civis não eram ferramentas suficientes para impedir futuros conflitos. Nessa senda, Hart (2001) afirma que uma obrigação jurídica só é plenamente legítima quando associada a uma norma sancionável, destacando a importância das sanções para a eficácia do sistema jurídico. Sem elas, um sistema perde sua legitimidade, o que também ocorria no direito internacional da época, que carecia de mecanismos para vincular soberanias nacionais. Esse vácuo foi exacerbado pela violação sistemática dos direitos humanos, tornando urgente a criação de uma instituição global que assegurasse a paz e a segurança internacional. Assim, surgiu o Conselho de Segurança da ONU, com a missão de aplicar sanções e evitar o uso excessivo da força, prevenindo grandes conflitos e perdas de vidas.



Dessa forma, sob a proteção do Conselho de Segurança da ONU, o DIH adota princípios essenciais para proteger indivíduos durante conflitos armados, como proporcionalidade, necessidade e humanidade. O princípio da proporcionalidade busca minimizar danos aos civis e bens não-militares em relação aos objetivos militares, enquanto a necessidade limita o uso da força a ações essenciais. O princípio da humanidade proíbe tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, garantindo a dignidade humana mesmo em tempos de guerra. Além disso, o DIH assegura a proteção de civis, prisioneiros de guerra e bens culturais, com assistência médica e alimentos. Ao regular o uso da força e promover a proteção de indivíduos, o DIH visa minimizar a crueldade da guerra e garantir o respeito aos direitos humanos, mesmo em situações extremas (Guerra, 2023).

Contudo, apesar de seus objetivos positivos, o referido Conselho de Segurança tem sido alvo de inúmeras críticas quanto à sua eficácia, o que será discutido no próximo capítulo.

10

### 3. CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU E PRINCÍPIO DA IGUALDADE SOBERANA

Desde o fim da Segunda Guerra Mundial, surgiu a necessidade de uma organização com competência para garantir a aplicação do direito, à proteção da dignidade humana e a promoção da paz e segurança globais. Nesse contexto, foi criado o Conselho de Segurança da ONU, com a responsabilidade de zelar pela paz.

Nesse sentido, a ONU, além de desempenhar funções sociais e econômicas, tem como missão primordial o gerenciamento da segurança internacional, fundamentada no princípio de que o uso unilateral da força contra a integridade territorial ou a independência de qualquer Estado deve ser abolido, e que disputas devem ser solucionadas de maneira pacífica. A Carta das Nações Unidas, documento constitutivo da organização, estabelece as obrigações e os direitos dos países-membros, consolidando esses ideais. Em seu Preâmbulo destaca a determinação dos Estados fundadores em proteger futuras gerações dos horrores da guerra, cujas consequências devastadoras foram vivenciadas nas duas guerras mundiais. Reafirma, ainda, o compromisso com os direitos humanos, a dignidade e o valor do ser humano, e a igualdade de direitos entre homens e mulheres, bem como entre nações grandes e pequenas. A ONU se caracteriza pela universalidade, tendo expandido seu número de membros de 51 Estados na sua fundação para 193 Estados atualmente, abrangendo atualmente quase todos os Estados independentes do mundo. Essa estrutura aberta é regida pelo princípio da inclusão, permitindo que novos Estados sejam aceitos. A Carta da ONU também diferencia esses Estados entre originários e admitidos. Os membros originários são aqueles que participaram da Conferência de São Francisco sobre a Organização Internacional ou que assinaram a Declaração das Nações Unidas de 1942. Os membros admitidos, conforme o artigo 4º, inciso I, incluem todos os Estados "amantes da paz" que aceitam as obrigações da Carta (Guerra, 2023).

Vale destacar que a ONU não é uma entidade supranacional, como a União Europeia, que é um exemplo único desse tipo de organização. Diferentemente de uma organização supranacional, suas resoluções e determinações não se incorporam automaticamente aos sistemas jurídicos nacionais, nem revogam, ipso jure (por força de lei), normas internas incompatíveis com suas diretrizes (Mazzuoli, apud Cretella, 2023).

A ONU possui diversos órgãos, como a Assembleia Geral, o Conselho de Segurança,

a Secretaria-Geral, a Corte Internacional de Justiça, o Conselho Econômico e Social, e o Conselho de Tutela, conforme o Artigo 7º da Carta. Contudo, o funcionamento do Conselho

11

de Segurança é complexo, especialmente devido ao poder de veto dos membros permanentes (Rússia, Estados Unidos, China, França e Reino Unido), vencedores da 2ª GM, ferindo os princípios da igualdade soberana entre os Estados.

Assim, neste capítulo, a análise focará na composição e competência do Conselho de Segurança, e o impacto do poder de veto no princípio da igualdade soberana.

### 3.1 Competência do Conselho de Segurança

O Conselho de Segurança da ONU possui competências abrangentes, incluindo a mediação de disputas, a aplicação de sanções econômicas e políticas, e, se necessário, o uso da força para manter a paz, conforme o princípio da Segurança Coletiva (Art. 1º, §1º da Carta da ONU). Segundo o Art. 33, §2º, é responsabilidade do Conselho resolver disputas que ameacem a estabilidade global, inicialmente por meios pacíficos. Caso essas medidas venham a falhar, o Art. 42 permite o uso da força militar como último recurso.

O Conselho também tem funções importantes em outras áreas, como a admissão, suspensão e exclusão de membros da ONU (Artigos 4º e 5º), a formulação de planos de armamento (Art. 26), e a recomendação da nomeação do Secretário-Geral (Art. 97). Além disso, pode investigar situações de risco e intervir em crises políticas e militares (Berquó, 2011).

Entre as principais atribuições, o Conselho investiga conflitos, toma medidas para garantir o cumprimento das decisões da Corte Internacional de Justiça, determina ameaças à paz e adota medidas para restaurar a segurança, incluindo o uso da força, além de apresentar planos de regulamentação de armamentos e recomendar métodos para resolver controvérsias entre Estados, essas atribuições consolidam o Conselho como a principal entidade encarregada da segurança internacional, conforme o Artigo 24, §1º (Guerra, 2023).

A competência do Conselho é reforçada pelo Art. 29, que permite a criação de órgãos subsidiários, como comitês especializados, incluindo o Comitê Antiterrorista e os Comitês de Sanções. Esses órgãos implementam as decisões do Conselho e lidam com questões práticas, permitindo que o Conselho se concentre em questões de alto nível (Guerra, 2023).

Inicialmente, as normas do Conselho de Segurança se aplicam aos membros da ONU, mas, como organização universal, a ONU tem competência irrestrita sobre qualquer conflito que ameace a paz internacional. Assim, um Estado não membro não pode evitar a

12

atuação da organização, sob o risco de um Estado em risco de intervenção militar se retirar para escapar da ação internacional (Varela, 2018).

As competências destacam a complexidade e a centralidade do Conselho de Segurança na promoção da paz e segurança global.

### 3.2 Composição do Conselho de Segurança

Dentre os órgãos da ONU, o Conselho de Segurança é considerado o principal órgão, tendo como finalidade a manutenção da paz e segurança internacionais, conforme a Carta das Nações Unidas, art. 24, § 1º. A composição original do Conselho previa 11 Estados, sendo seis não permanentes. Contudo, devido às críticas, buscou-se maior representatividade

geográfica com a Resolução 1991-A de 1963, da Assembleia Geral, resultando na inclusão de cinco países africanos e asiáticos, um europeu oriental, dois latino-americanos e dois europeus ocidentais (Guerra, 2023).

Atualmente, o Conselho de Segurança é composto por 15 Estados, dos quais cinco são permanentes, com assentos "vitalícios" nas principais decisões, conforme estabelecido pela Carta da ONU. Esses membros permanentes são: China, França, Rússia (que, desde 1992, substituiu a ex-URSS), Reino Unido e Estados Unidos. Os 10 membros não permanentes são eleitos pela Assembleia Geral, por uma maioria de 2/3 dos Estados presentes e votantes, para um mandato de dois anos. A escolha dos membros não permanentes considera sua contribuição para os objetivos da ONU, especialmente para a manutenção da paz e segurança internacionais, além da distribuição geográfica (art. 23, §§ 1º e 2º da Carta da ONU) (Guerra, 2023).

O Conselho de Segurança realiza reuniões periódicas e exige que seus membros mantenham representação constante na sede da ONU. Estados não integrantes do Conselho e países não membros podem ser convidados a participar das discussões, sem direito a voto, conforme o artigo 32 da Carta. Guerra (2023) destaca que as decisões do Conselho são divididas em processuais e demais questões. As questões processuais exigem o voto afirmativo de nove membros, enquanto as demais questões requerem a manifestação dos cinco membros permanentes e o voto de nove membros, incluindo a unanimidade dos permanentes, o que dá a eles o poder de veto. Isso significa que, mesmo que os outros membros votem favoravelmente, uma objeção de qualquer membro permanente impede a adoção da decisão. Assim, Guerra destaca:

13

Verifica-se, pois, que cada membro do Conselho tem direito a um voto; entretanto, o valor de sua manifestação não é igualitário. Isso porque os Estados que fazem parte como permanentes possuem, como visto, o direito de veto, que por certo acaba por enfraquecer a ONU, já que acaba por impedir que o Conselho tome decisões imparciais em questões importantes, provocando desigualdade entre seus membros (Guerra, 2023, p.311)

Ademais, ressalta-se que o uso frequente do veto frequentemente paralisou o Conselho de Segurança, especialmente em questões que envolvem os interesses das potências permanentes. Para contornar esses impasses, adotou-se a interpretação flexível do artigo 27, inciso 3, da Carta da ONU, que considera a ausência de um membro permanente como não sendo um veto. A partir da 414ª sessão, também foi permitido que um membro permanente se abstenha de votar, evitando o exercício do veto. Além disso, há também o mecanismo do método do consenso, aplicado em situações delicadas. Nesse processo, o presidente do Conselho resume a discussão, extrai as conclusões e afirma que elas refletem a vontade coletiva do Conselho. Se nenhum membro se opuser, a decisão é tomada por unanimidade de fato, com base no consenso alcançado, dispensando a necessidade de uma votação formal (Guerra, 2023).

De acordo com o artigo 52 da Carta da ONU, um membro do Conselho envolvido em controvérsias previstas no Capítulo VI, como ameaças à paz ou disputas locais, pode abster-se de votar em resoluções relacionadas. Contudo, essa abstenção aplica-se a casos específicos, enquanto em outros o Estado mantém seu direito de voto. Exemplo disso são os



Estados Unidos, durante a Guerra do Iraque (2003), e a Rússia, na Guerra da Ucrânia (2022), que utilizaram o poder de veto para bloquear sanções contrárias a seus interesses militares (Mazzuoli, 2023).

Por outro lado, a inatividade do Conselho de Segurança fortalece o papel da Assembleia Geral em situações de impasse. Por meio da resolução "Unindo para a Paz" (377A/1950), a Assembleia pode convocar sessões especiais e adotar resoluções recomendando ações coletivas, incluindo medidas de paz. No entanto, as resoluções da Assembleia têm caráter não vinculante, ou seja, apenas recomendações, sem poder de impor medidas como as do artigo 41 da Carta da ONU. A decisão de convocar a Assembleia é discricionária e não está sujeita ao veto, sendo decidida pela maioria de dois terços (Brant, 2005).

Segundo Mazzuoli (2023), a principal vantagem dessa abordagem é possibilitar que questões vetadas no Conselho de Segurança sejam levadas ao conhecimento de todos os Estados membros da ONU. Na Assembleia Geral, onde todos possuem direito a voto

14  
igualitário, os países podem contribuir politicamente para mitigar tensões internacionais decorrentes de ameaças à paz, violações em curso ou agressões iminentes. Mazzuoli também enfatiza:

A Resolução "Unidos pela Paz" foi utilizada poucas vezes desde a sua edição em 1950. Em 27 de fevereiro de 2022, o Conselho de Segurança aprovou resolução solicitando reunião de emergência da Assembleia Geral para tratar da ação militar da Rússia na Ucrânia, obtendo 11 votos favoráveis, 1 voto contrário (Rússia) e 3 abstenções (China, Índia e Emirados Árabes Unidos). Três dias depois, em 2 de março do mesmo ano, a Assembleia Geral da ONU aprovou resolução contra a invasão da Ucrânia pela Rússia, com 141 votos a favor (inclusive do Brasil), 5 contra e 35 abstenções. (Mazzuoli, 2023, p.603)

Conforme Varella (2018, p. 327), "[...]os temas legitimadores multiplicaram-se, e a ONU, sob o comando do Conselho de Segurança, tornou-se uma espécie de polícia militar mundial[...]. No entanto, a concentração de poder nos membros permanentes tem gerado críticas quanto à equidade das decisões, alimentando demandas por uma reforma na composição que reflita a atual conjuntura diplomática e geopolítica, promovendo maior justiça e equilíbrio nas decisões que afetam a paz e a segurança globais.

### 3.3 Poder de Veto do Conselho de Segurança Sob o Princípio da Igualdade Soberana

Conforme mencionado no item 2.2 deste artigo, Piovesan (2021) destaca que a criação da ONU e de seus órgãos foi essencial para promover uma resposta internacional às violações dos direitos humanos, incentivando os países a aderirem à hierarquia do direito internacional e integrarem seus princípios de proteção à dignidade humana em suas constituições.

No entanto, é importante frisar que, apesar do compromisso, a soberania dos Estados permanece intacta. Nesse contexto, forma-se uma comunidade internacional pautada pela cooperação, indispensável para implementar as diretrizes da ONU. A Carta da ONU reafirma a soberania como um de seus pilares, declarando no artigo 1º, § 1º, que "a Organização se fundamenta no princípio da igualdade soberana de todos os seus membros".

Berquó (2011) destaca que o respeito à soberania, direito inalienável de cada Estado, é fundamental para manter a paz na comunidade internacional. Contudo, ao assinarem a Carta da ONU, além de assumirem o compromisso com a dignidade humana, os Estados enfrentam desafios de cooperação devido à desigualdade gerada pelo poder de veto no Conselho de Segurança. Embora a Carta exija o voto afirmativo dos P5 nas decisões, conforme o artigo 27, não é mencionado o veto, evidenciando um desequilíbrio no sistema.

15

Guerra (2023) defende que, embora o nível de desenvolvimento das nações esteja frequentemente associado ao poder econômico, militar e político que possuem, isso não deveria ser o critério. No direito internacional, o tamanho do território, a população ou o poder militar de um Estado não devem determinar sua soberania; todos os Estados devem ser igualmente soberanos. No entanto, o poder de veto, exclusivo dos cinco membros permanentes do Conselho de Segurança da ONU, introduz um elemento político que, segundo Guerra, não deveria fazer parte do direito internacional. Essa vantagem, concedida a poucos Estados, contradiz o princípio de igualdade e sugere que a política prevalece sobre o direito internacional, criando obstáculos ao sistema.

Assim, Guerra (2023), explica que apesar dos termos "direito" e "política" referem-se a conjuntos relacionados entre si, a política internacional não faz jus ao direito internacional. Nas organizações internacionais, onde o direito deveria prevalecer, a política surge com uma lógica voltada para interesses estratégicos, como o benefício de um Estado em detrimento de outro, mesmo em contextos de guerra, onde as perdas são inevitáveis, mas se justificam pela expectativa de que o inimigo sofrerá maiores danos.

Hart (2001, p. 237) faz uma analogia sobre o conceito de soberania do Estado em relação aos seus súditos: "É, claro, possível conceber um Estado segundo tais linhas, como se fosse uma espécie de super-homem? um ser intrinsecamente sem lei, mas fonte de direito para os seus súditos[...]". Embora essa analogia tenha sido originalmente formulada para discutir a relação do Estado entre seus súditos, ela se aplica perfeitamente ao Conselho de Segurança da ONU, que, assim como o super-herói, exerce sua função de "fiscalizador supremo" das ações estatais por meio do poder de veto dos membros permanentes (P5), sem que haja uma contrapartida de responsabilidade ou controle externo sobre suas decisões.

Seguindo a linha de raciocínio de Hart ao utilizar personagens de ficção como analogia, pode-se associar o Conselho de Segurança da ONU ao personagem Capitão Pátria da série The Boys. Esse personagem personifica uma visão nacionalista e autoritária, que frequentemente ignora os valores democráticos. Ele utiliza discursos populistas para manipular a opinião pública, explorando a vulnerabilidade das massas diante de figuras autoritárias que prometem segurança em troca de submissão. A série, dessa forma, funciona como uma sátira dos problemas contemporâneos. Assim como o Capitão Pátria, que se apresenta como um herói, mas age de maneira moralmente distorcida, os membros permanentes do Conselho de Segurança (P5), que deveriam garantir a paz e a proteção mundial (herói) utilizam seu poder de veto para proteger interesses próprios acima do bem

16

comum. Um exemplo é o veto da Rússia à resolução que impunha sanções e barrava a invasão da Ucrânia.

Além disso, como apontado por Aparecido e Aguilar (2022), a Rússia recorreu à



manipulação de informações para justificar a invasão, alegando que o governo ucraniano era liderado por um presidente nazista. Isso forçou o presidente Volodymyr Zelensky a comprovar publicamente sua ascendência judaica. Essa distorção de fatos, aliada ao uso do veto no Conselho de Segurança, reforça a analogia entre a realidade e a ficção, destacando as semelhanças entre as ações autoritárias do Capitão Pátria e as estratégias individuais dos líderes das nações, adotadas pelos membros permanentes do Conselho, ao utilizarem o poder de veto, prejudicando o princípio da igualdade soberana.

Nessa senda, Berquó (2011) argumenta que o poder de veto configura uma espécie de patologia jurídica, questionando a utilidade do princípio de igualdade jurídica entre os Estados, já que o mesmo documento que a garante também permite a desigualdade ao privilegiar os cinco membros permanentes do Conselho de Segurança. Esses países mantêm uma posição de superioridade em relação aos demais, especialmente àqueles em ascensão ou em desvantagem econômica. O autor também critica o Preâmbulo da Carta das Nações Unidas, descrevendo-o como um belo discurso persuasivo para a humanidade, mas que, na prática, coloca o poder global nas mãos desses cinco membros, contradizendo a "Anarquia Internacional" e caracterizando como uma "Oligarquia Internacional". Por fim, Berquó (2011) ressalta que essas questões possuem natureza política, evidenciando a necessidade urgente de reformar a estrutura do Conselho de Segurança.

#### 4. AS IMPLICAÇÕES DO VETO NA GUERRA RÚSSIA-UCRÂNIA

Segundo Varella (2018), por séculos, os métodos diplomáticos eram os principais recursos para evitar conflitos entre Estados. Hoje, a Carta da ONU exige que os Estados busquem soluções pacíficas para disputas, como conciliação e arbitragem, com o objetivo de prevenir ameaças à paz. O Conselho de Segurança pode estimular essa busca quando há resistência. A resolução de controvérsias, por sua vez, evoluiu, com o fortalecimento de órgãos jurisdicionais e o aumento da complexidade jurídica dos processos internacionais. Contudo, o Conselho de Segurança da ONU, em vez de se modernizar e promover igualdade soberana, mantém o poder de veto dos cinco membros permanentes, o que reflete práticas do passado e impede uma real evolução nas relações internacionais.

17

O conflito na Ucrânia, iniciado em 24 de fevereiro de 2022 com a invasão russa, tornou-se um dos mais devastadores da Europa desde a Segunda Guerra Mundial. Até novembro de 2024, estima-se que o número de mortos ultrapasse 100.000, incluindo civis e militares, além de milhões de deslocados e refugiados (UNHCR, 2024). O impacto desse conflito não só afeta os países envolvidos, mas também desestabiliza a ordem mundial, intensifica tensões econômicas e políticas e desafia os princípios do direito humanitário e dos direitos humanos.

Nessa senda, para abordar o conflito entre Rússia e Ucrânia, é essencial compreender a diferença entre "guerra" e "conflito armado", conceitos que, embora frequentemente utilizados de forma intercambiável, possuem nuances distintas. O conceito de "conflito armado" refere-se, em geral, a confrontos militares entre dois países ou grupos específicos. Já o termo "guerra" remete a conflitos de grande escala, como a Primeira e a Segunda Guerra Mundial, que envolveram múltiplos países e tiveram repercussões globais. Embora o termo "guerra" sugira uma magnitude mais ampla, os conflitos armados, independentemente de sua escala, também, podem gerar consequências profundas tanto para os envolvidos diretamente



quanto para a comunidade internacional. Esse cenário afeta as relações internacionais e desafia as normas de segurança e paz estabelecidas após a Segunda Guerra Mundial. Isso também expõe a incapacidade do Conselho de Segurança da ONU de ser um órgão eficaz, tornando-se um obstáculo significativo à resolução de crises (Guerra, 2023).

A atual crise, portanto, vai além de um simples conflito armado: trata-se de uma guerra cujos impactos se estendem muito além das confrontações militares convencionais. Neste contexto, este capítulo realizará uma breve análise dos antecedentes do conflito, explorando as causas históricas e políticas que impulsionaram o agravamento das tensões, e as implicações da decisão vetada pela Rússia para a segurança europeia.

#### 4.1 Breve Análise da Complexidade da Guerra na Ucrânia e Suas Raízes

##### Históricas Com a Rússia

A guerra na Ucrânia reflete uma história compartilhada com a Rússia, com profundas conexões culturais, religiosas e políticas. Em 882, foi fundado o Principado de Kiev, atual capital ucraniana, considerado o berço das nações eslavas, incluindo Rússia, Bielorrússia e Ucrânia. Kiev, onde o cristianismo foi adotado pelas tribos eslavas, é de grande importância para os cristãos ortodoxos. Para os russos, é o berço da Rússia moderna, enquanto para os ucranianos, representa a origem, mas não se confunde com ela (Konrad e Lourenção, 2019).

18

Na visão russa, os ucranianos eram vistos como extensões periféricas do Império Russo. O termo "Ucrânia" origina-se da palavra medieval russa "okraina", que significa "periferia" ou "fronteira". Usado desde o século XII, referia-se às regiões fronteiriças do império, essenciais para a defesa de suas fronteiras. O território ucraniano, com suas terras férteis, foi vital para o abastecimento de alimentos do Império Russo e da União Soviética, além de sua localização estratégica, com acesso direto ao Mar Negro, uma rota comercial e militar crucial (Aparecido e Aguiar, 2022).

O nacionalismo ucraniano surgiu como uma reação ao domínio de potências vizinhas, especialmente a Rússia e a Polônia, que controlaram vastas partes do território que hoje forma a Ucrânia. Esse contexto histórico moldou a identidade ucraniana, que buscava se diferenciar daquelas nações dominantes. A relação entre a Ucrânia e a Rússia sempre foi marcada por tensões, com a Rússia tentando incorporar a Ucrânia como parte de sua identidade imperial. A ideia de que a Ucrânia seria uma extensão da "Pequena Rússia" implicava negar aos ucranianos o direito de se autodeterminar e de definir sua própria nacionalidade. A luta ucraniana pela autonomia e independência tornou-se, portanto, uma resistência não apenas à assimilação cultural e política, mas também à própria concepção imperialista da Rússia. Este conflito de identidade e soberania entre os dois países tem raízes profundas e continua a impactar suas relações até hoje (Aparecido e Aguiar, 2022).

Nessa senda, o colapso da União Soviética em 1991 trouxe profundas transformações ao leste europeu. Com a independência das antigas repúblicas soviéticas e sua aproximação com o Ocidente, a Rússia enfrentou o desafio de manter sua influência na região, sendo vista como a sucessora da URSS e, em muitos casos, como opressora. A postura russa em relação aos vizinhos tornou-se crucial para a nova ordem regional, e embora diplomática, a Rússia manteve esforços de expansão territorial, justificando-os pela presença de comunidades russófonas<sup>5</sup> (Mielniczuk, 2006).

As tensões aumentaram quando a Ucrânia herdou um grande arsenal nuclear, mas,



em 1994, transferiu essas armas para a Rússia no Memorando de Budapeste, recebendo garantias de segurança de Moscou, Washington e Londres. Com o tempo, essa decisão se mostrou estratégica falha, já que a Ucrânia se tornou mais vulnerável a intervenções russas, especialmente com o aumento da influência ocidental (KONRAD e LOURENÇÃO, 2019). Mielniczuk (2006), destaca que outro ponto de tensão foi a dependência energética da

5 Que tem o russo como língua oficial ou dominante (ex.: região russófona) in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa, 2008-2024.

19

Ucrânia, que consumia 70% de seu petróleo e 90% de seu gás natural da Rússia, o que limitava sua autonomia e dificultava a resistência às pressões de Moscou. A anexação da Crimeia pela Rússia, em 2014, foi um marco importante. Aproveitando-se da instabilidade política na Ucrânia, com a saída do presidente pró-Rússia Viktor Yanukovich, a Rússia invadiu e anexou a Crimeia, justificando a ação como uma defesa da população russófona e de seus interesses no Mar Negro. A resposta internacional foi fraca, encorajando Moscou a continuar sua política expansionista (Konrad e Lourenção, 2019). As tensões entre a Rússia e o Ocidente atingiram um ponto crítico. Negociações em Genebra e Bruxelas destacaram o impasse sobre a segurança na Europa, com a OTAN e a Rússia em desacordo. Apesar das garantias russas de não atacar a Ucrânia, o apoio dos EUA a Kiev e a mobilização russa na Bielorrússia aumentaram as preocupações. No final de janeiro de 2022, os EUA sinalizaram o envio de tropas para a Europa Oriental, enquanto a OTAN reforçava suas defesas. Apesar de tentativas de reativar o processo de paz, a Rússia responsabilizou o Ocidente pela crise. Conversas entre Putin, Macron e Biden refletiram a crescente tensão, com alertas de retaliação em caso de agressão (Aparecido e Aguilar, 2022). Desde a queda da União Soviética, o Ocidente tem disputado territórios no leste europeu por razões estratégicas, o que gerou tensões com Moscou. A expansão da OTAN e o interesse pela Ucrânia aumentaram a percepção de ameaça para a Rússia, que vê sua vulnerabilidade histórica a invasões como uma justificativa para a defesa de sua influência. A localização da Ucrânia, como uma ponte entre Oriente e Ocidente, a torna geopolítica e estrategicamente importante. Para a Rússia, manter a Ucrânia sob sua esfera de influência era essencial para preservar sua segurança e sua posição de poder no leste europeu (Aparecido e Aguilar, 2022).

Em 21 de fevereiro de 2022, Putin reconheceu as regiões separatistas de Donetsk e Luhansk como repúblicas independentes e enviou tropas para a região, alegando a manutenção da paz. Três dias depois, anunciou uma "operação militar especial" em Donbas, acusando a Ucrânia de opressão e genocídio contra russos étnicos. Seu discurso apelava ao nacionalismo e à história, mencionando grupos neo-nazistas e a "Grande Guerra Patriótica", com o objetivo de consolidar apoio interno e resistir às sanções ocidentais. Contudo, especialistas veem a justificativa de "desnazificação" como uma estratégia de desinformação, já utilizada em conflitos como na Geórgia (2008) e na Crimeia (2014) (Aparecido e Aguilar, 2022).

Durante este período, em 2022, as tensões entre Rússia e Ocidente aumentaram, levando o Conselho de Segurança da ONU a convocar uma reunião de emergência diante da

20



escalada da invasão. A Ucrânia tornou-se tema central, com o objetivo de impedir os avanços russos. No entanto, as disputas internas no Conselho, especialmente o veto da Rússia, dificultaram uma resposta eficaz. Assim, a Rússia invadiu a Ucrânia em 24 de fevereiro de 2022, atacando Kiev e tomando locais estratégicos como a usina de Chernobyl e a base aérea de Antonov. A resistência ucraniana, liderada por Zelensky, surpreendeu o mundo. Zelensky declarou lei marcial, mobilizou civis e pediu apoio internacional, comparando a invasão à criação de uma nova "Cortina de Ferro" que isolaria a Rússia do mundo civilizado (Aparecido e Aguilar, 2022).

As sanções internacionais foram rápidas e rigorosas. EUA, União Europeia, Reino Unido e outros países congelaram bens russos e excluíram bancos do sistema SWIFT. Empresas globais interromperam negócios com a Rússia e bloquearam conteúdos ligados ao governo russo. Também houve envio de armas e ajuda humanitária à Ucrânia, além do fechamento do espaço aéreo europeu para aviões russos (Aparecido e Aguilar, 2022). No próximo tópico, será discutido as implicações do veto na Guerra russo-ucraniana.

#### 4.2 O Impacto do Veto na Guerra Rússia-Ucrânia

Em fevereiro de 2022, após a invasão da Ucrânia, o Conselho de Segurança da ONU apresentou uma resolução pedindo à Rússia que cessasse suas operações militares e retirasse suas tropas. No entanto, a Rússia, como membro permanente, usou seu veto para bloquear a condenação, justificando suas ações como necessárias para proteger sua segurança nacional e impedir a aproximação da Ucrânia à OTAN. Esse veto não foi único: em 2014, após a anexação da Crimeia, a Rússia também bloqueou resoluções que condenavam a anexação e buscavam forçar a devolução da região à Ucrânia, alegando a proteção de russos étnicos (Aparecido e Aguilar, 2022).

Na recente guerra, o Conselho de Segurança, com apoio significativo dos Estados-membros, emitiu a resolução 2623 de 2022 (Security Council, 2022) convocando uma sessão especial de emergência da Assembleia Geral sobre a Ucrânia. Assim, a Assembleia Geral da ONU, emitiu uma resolução pedindo à Rússia que cessasse as hostilidades contra a Ucrânia. Esse mecanismo "Unidos pela Paz" foi uma forma da Assembléia agir apesar do veto no Conselho de Segurança. No entanto, embora a Assembleia tenha amplamente condenado a invasão, sua resolução é simbólica, pois não possui força vinculante. Somente o Conselho de Segurança tem esse poder legal, o que significa que a Rússia não pode ser obrigada a retirar

21  
suas tropas. A resolução, portanto, reflete o consenso internacional e exerce pressão moral sobre o país infrator (Mazzuoli, 2023).

A resolução também pediu que a Rússia fosse levada à justiça internacional, destacando o papel do Tribunal Penal Internacional (TPI), que não depende dos votos dos membros permanentes do Conselho de Segurança (P5) para atuar. Em 2023, o TPI emitiu um mandado de prisão contra Vladimir Putin, acusado de crimes de guerra, incluindo o sequestro de crianças ucranianas (CNN BRASIL, 2023). Essa acusação teve grande impacto na imagem de Putin e nas implicações jurídicas do conflito.

O TPI, responsável por processar crimes como genocídio e crimes de guerra, tem uma relação indireta com as reformas do CSNU. No entanto, potências como EUA, China e Rússia não são signatárias do Estatuto de Roma, que fundou o tribunal, temendo sua



jurisdição e seu uso político. Esses interesses também influenciam as reformas do CSNU, com países potenciais alvos de investigações resistindo a mudanças que aumentem a transparência e responsabilidade, como defendem a União Europeia e a América Latina. A Rússia, que rejeita o TPI, torna improvável a entrega de Putin ou outros líderes enquanto estiverem em seu território ou de aliados (Cardoso, 2012).

A atuação da Assembleia Geral da ONU na guerra russo-ucraniana, além da ação "Unindo pela Paz" já mencionada, foi marcada por importantes resoluções que refletiram os esforços da organização para lidar com a crise. Uma das primeiras medidas foi a declaração da grave crise humanitária gerada pelo conflito. Em abril de 2022, a Rússia foi expulsa do Conselho de Direitos Humanos da ONU, em uma ação liderada pelos Estados Unidos, com 93 votos a favor (Nações Unidas, 2022a). Além disso, em 26 de abril de 2022, foi aprovada uma resolução que exigia que os cinco membros permanentes do Conselho de Segurança justificassem o uso do veto, com o objetivo de aumentar a transparência nas decisões (Nações Unidas, 2022b).

Dentro das ações diplomáticas da ONU, o Secretário-Geral António Guterres também tentou mediar o conflito por meio de uma visita à Rússia e à Ucrânia no final de abril de 2022. No entanto, essa missão fracassou, sem resultados concretos ou a obtenção de um cessar-fogo (Nações Unidas, 2022c). Tais dificuldades refletem as limitações estruturais da organização, especialmente devido ao poder de veto exercido pela Rússia no Conselho de Segurança, o que impede a adoção de resoluções vinculativas e compromete a capacidade da ONU de atuar de forma eficaz em conflitos de grande escala.

A fragilidade do Conselho de Segurança da ONU fica clara quando se observa o papel de outras organizações que, sem o paradigma político dominante do CSNU, ganham

22 protagonismo. Como resultado, ações decisivas sobre crises, como a da Ucrânia, têm sido transferidas para canais como a Assembleia Geral da ONU e organizações regionais, como a União Europeia e a OTAN, que, embora ágeis, não possuem a mesma autoridade do Conselho.

Nessa senda, a atuação da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) apesar de não estar formalmente envolvida no conflito ucraniano, possui interesses na resolução da atual Guerra. No entanto, suas ações não podem ser classificadas como uma diplomacia convencional. A liderança dos EUA, por meio da OTAN, tem se focado mais em enfraquecer a Rússia militar e economicamente do que em buscar uma solução diplomática (Aparecido e Aguilar, 2022).

Como membro permanente do CSNU, os EUA possuem a responsabilidade de utilizar sua influência para promover soluções pacíficas, mantendo a ordem internacional. No entanto, sua retórica agressiva e seus comandos militares não contribuem para um ambiente de negociação. Pelo contrário, essa postura parece desconsiderar as possíveis consequências para a segurança internacional, intensificando as tensões e reduzindo as chances de uma resolução pacífica. Este cenário revela a ineficácia de uma abordagem que se concentra mais na contenção do inimigo do que na busca de um entendimento diplomático (Aparecido e Aguilar, 2022).

Em resposta às ações dos EUA e à pressão da OTAN, a Rússia tem intensificado suas operações militares e, mais recentemente, realizado testes com novos mísseis, demonstrando



que não permanecerá passiva diante das ameaças externas. A Rússia, longe de ser uma potência sem meios de defesa, está reforçando sua posição tanto em termos de ataque quanto de dissuasão, o que evidencia a crescente escalada do conflito.<sup>6</sup>

Segundo Berquó (2011) para ser eficaz na resolução de conflitos, o CSNU precisa adotar uma diplomacia mais sofisticada, levando em conta as preocupações de todas as partes, como os temores da Rússia em relação à segurança, devido à expansão militar do Ocidente.

No entanto, o poder de veto dos cinco membros permanentes (EUA, Rússia, China, França e Reino Unido) dificulta resoluções eficazes, favorecendo interesses nacionais e paralisando decisões. A falta de uma força militar própria também enfraquece a capacidade de ação da

6 As tensões aumentaram quando Putin ordenou o uso de um míssil hipersônico com ogivas convencionais,

capaz de transportar material nuclear, em um ataque na Ucrânia. O lançamento ocorreu após uma ofensiva

ucraniana em solo russo com armamentos fornecidos por potências ocidentais. A inteligência ocidental também

aponta o uso de tropas da Coreia do Norte pela Rússia, mas Moscou e Pyongyang não confirmam nem negam a

informação (Antonov, 2024).

23

ONU. Sem reformas estruturais, a organização não conseguirá enfrentar os desafios contemporâneos, comprometendo sua função de promover a paz global.

Assim, o conflito entre Rússia e Ucrânia, iniciado em 2022, evidencia como o poder de veto no Conselho de Segurança da ONU impede a resolução eficaz de crises, afetando toda a comunidade internacional. Esse veto bloqueia a implementação de ações militares, sanções globais e resoluções diplomáticas decisivas. A utilização do veto pela Rússia impede qualquer tentativa de intervenção ou apoio decisivo à Ucrânia, enfraquecendo a capacidade da ONU de mediar o conflito e promover a paz. Esse impasse força a comunidade internacional a buscar soluções fora da ONU, por meio de blocos como a OTAN. No entanto, essas soluções alternativas apresentam riscos consideráveis. Primeiro, enfraquecem a ordem multilateral e desestabilizam o sistema global de segurança, pois ações unilaterais ou de blocos específicos ignoram a necessidade de diálogo global. Além disso, promovem a polarização geopolítica, aumentando as tensões entre potências e exacerbando o risco de um conflito ainda maior, enquanto a ONU perde credibilidade como mediadora.

Portanto, ao agir fora do contexto da ONU, a comunidade internacional não apenas enfraquece a diplomacia global, mas também compromete a chance de alcançar uma paz duradoura, perpetuando a insegurança e a instabilidade internacional.

## 5. A PROPOSTA DE REFORMA DO CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU

Nesse contexto, os capítulos anteriores destacaram as dificuldades enfrentadas pelo Conselho de Segurança em atuar de maneira eficaz devido ao uso reiterado e, por vezes, arbitrário, do poder de veto. Quando exercido de forma constante, esse poder se configura como um obstáculo estrutural à manutenção da segurança internacional, o que evidencia a urgência e a importância de uma reforma no órgão.

Nessa senda, a proposta de reforma do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) é um tema central no debate internacional desde o final da Guerra Fria, refletindo as



transformações geopolíticas e a maior diversidade dos Estados-membros. Apesar de sua relevância, a estrutura do CSNU permaneceu praticamente inalterada desde 1945, exceto por uma pequena reforma que aumentou os assentos não permanentes de 11 para 15, em resposta à descolonização e à inclusão de novos países (Pereira, 2011).

Atualmente, sete grupos lideram as discussões sobre a reforma do CSNU. O G4 (Brasil, Alemanha, Índia e Japão) propõe a criação de novos assentos permanentes, com ou 24

sem direito a veto, além de ampliar os assentos não permanentes. A União Africana defende a criação de dois assentos permanentes para o continente, com direito de veto, e a expansão dos assentos não permanentes. O Unidos por Consenso (UFC), liderado por países como Argentina, Egito e México, é contra a criação de novos membros permanentes e propõe apenas a ampliação dos assentos não permanentes. O L.69, composto por cerca de 40 países em desenvolvimento, defende a expansão tanto dos assentos permanentes quanto dos métodos de trabalho do Conselho (Garcia, 2013)

Vale destacar que essa disputa reflete a tensão entre aumentar o poder de veto de alguns países deixando de lado outros, nessa senda, encontra-se resistência de países como Argentina e México à entrada do Brasil, e Paquistão à da Índia (GARCIA, 2013).

Garcia (2013) destaca que, entre os membros permanentes, a China defende uma reforma equilibrada, com foco na ampliação da representação dos países em desenvolvimento, especialmente da África. A Rússia, embora indefinida quanto ao formato das mudanças, se opõe a alterações nas prerrogativas dos membros permanentes, especialmente no que diz respeito ao veto. A Grã-Bretanha e a França defendem a ampliação do Conselho e a representação permanente para a África, enquanto os Estados Unidos apoiam uma expansão "modesta", sem conceder veto a novos membros permanentes.

Outro grupo significativo é o papel da "Maioria Silenciosa", composta por 25 a 90 países que demonstram pouco engajamento nos debates e cuja inércia prejudica a pressão sobre os P5 para promover a democratização do Conselho. A passividade desse grupo reflete apatia, prioridades domésticas e ceticismo quanto aos benefícios de uma reforma, complicando ainda mais o avanço das propostas (Marchioro, 2013).

No geral, algumas propostas de reforma incluem a ampliação da representatividade regional, com maior inclusão de economias emergentes, como a África e a América Latina, e a limitação do uso do veto, que é criticado por beneficiar interesses nacionais. Algumas sugestões buscam restringir o veto em casos de genocídio e emergências humanitárias ou substituí-lo por decisões por maioria qualificada, tornando o Conselho mais democrático (Berquó, 2011)

Apesar dessas discussões, a reforma do Conselho de Segurança ainda está paralisada, com os Estados não conseguindo chegar a um consenso viável. As negociações continuam a enfrentar obstáculos, com duas questões principais em debate: a ampliação dos assentos permanentes e não permanentes, e a redefinição ou eliminação do poder de veto.

Contudo, qualquer emenda à Carta da ONU enfrenta barreiras, como a necessidade de aprovação de dois terços dos Estados-membros da Assembleia Geral e dos cinco membros 25

permanentes do CSNU (Art. 109), o que dificulta mudanças substanciais. Além disso, o veto dos membros permanentes, uma característica fundamental do Conselho, impede que



propostas que desagradem a esses países avancem, mantendo o desequilíbrio de poder (Berquó, 2011). No entanto, a pressão política de blocos regionais e a criação de mecanismos informais para decisões ágeis são alternativas para superar esse obstáculo.

Nessa senda, vale destacar a teoria dos jogos, formalizada por John von Neumann e Oskar Morgenstern em 1944 no livro *Theory of Games and Economic Behavior*, que estuda como as partes tomam decisões para maximizar seus ganhos ou minimizar suas perdas, considerando as ações de seus oponentes. FERNANDEZ et al. (2024) destacam sua utilidade para entender as dinâmicas do Conselho de Segurança da ONU, onde as decisões de um país impactam diretamente os resultados dos outros. Em um cenário de alianças, vetos e negociações, a teoria oferece uma perspectiva valiosa para otimizar estratégias, como a formação de coalizões ou o uso do poder de veto pelas potências.

Além disso, a Teoria dos Jogos explica como a cooperação e os conflitos surgem, pois as decisões de um país influenciam as escolhas dos outros, criando um ambiente de interdependência. FERNANDEZ et al. (2024) ressaltam que a teoria é essencial para entender os jogos de poder, em que cada país ajusta sua estratégia conforme as ações dos aliados e adversários, com o objetivo de maximizar seus interesses no cenário internacional. Ela ajuda a compreender as complexas interações entre as potências, incluindo o uso estratégico do veto e a negociação de votos, elementos cruciais para a dinâmica da política global.

Dessa forma, a reforma do Conselho de Segurança da ONU vai além de uma questão técnica, sendo uma disputa e um jogo político essencial para alinhar o Conselho às demandas contemporâneas de paz e segurança internacional, aumentando sua legitimidade e eficácia. A reforma é essencial para que a ONU se adapte às transformações geopolíticas e responda de maneira mais eficiente às crises globais. Esse processo demandará um esforço diplomático contínuo para reconfigurar as relações de poder e garantir um Conselho de Segurança mais justo e representativo, uma vez que a estrutura atual reflete um sistema de poder da era pós-Segunda Guerra Mundial, distante da realidade geopolítica atual (Pereira, 2011).

Assim, a reforma do Conselho de Segurança da ONU é urgente, a fim de evitar que a organização se torne obsoleta, como aconteceu com a Liga das Nações, que não conseguiu impedir a Segunda Guerra Mundial. O mundo moderno exige uma estrutura mais dinâmica e democrática, representativa e capaz de responder adequadamente às crises globais. Caso o Conselho não seja reformado, a ONU corre o risco de perder sua relevância, comprometendo sua missão de manter a paz e a segurança internacionais. Como destaca Piovesan (2021), a

26  
reforma do CSNU é fundamental para garantir a continuidade e a eficácia da organização frente aos desafios do século XXI.

#### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho buscou analisar as complexidades do Conselho de Segurança da ONU e sua atuação no contexto da proteção da dignidade humana, tanto em tempos de paz quanto em situações de guerra. A criação da ONU foi uma resposta aos horrores da Segunda Guerra Mundial, com o objetivo de evitar a repetição de atrocidades globais. No entanto, a estrutura do Conselho de Segurança, composta por cinco membros permanentes com poder de veto, reflete uma dinâmica de poder que limita a efetividade da organização, especialmente quando se trata de impedir abusos cometidos por esses mesmos membros.

A concessão de um poder de veto aos cinco membros permanentes, gera uma



contradição fundamental: ela prioriza os interesses geopolíticos de alguns países em detrimento da justiça e da igualdade soberana. A recente invasão da Ucrânia pela Rússia é um exemplo claro de como o veto impede a aplicação de sanções ou a adoção de medidas para garantir a paz, evidenciando a falha crítica do sistema e proteger a comunidade internacional. Esse veto, ao invés de garantir a paz, torna-se um obstáculo ao direito à justiça, pois permite que potências violadoras das normas internacionais permaneçam impunes.

As resoluções da Assembleia Geral da ONU, apesar de expressarem a vontade de todos os Estados-membros, carecem de força vinculante, pois dependem do aval do Conselho de Segurança, onde os membros permanentes controlam as decisões. Isso resulta em uma diplomacia paralisada, na qual as nações mais poderosas determinam o rumo das ações globais, enquanto os demais países se tornam meros espectadores.

Além disso, a questão da Rússia e Ucrânia é um reflexo claro da fragilidade do Conselho em lidar com ameaças diretas à segurança global. Embora a Rússia seja um membro permanente e tenha o poder de veto, a incapacidade do CSNU de agir de forma decisiva para conter os conflitos ou implementar sanções eficazes demonstra as limitações do sistema. A oposição da Rússia às propostas de reforma que envolvem a limitação do veto ou a ampliação da representação de outros países reflete o medo de perder sua posição privilegiada no Conselho. A guerra na Ucrânia é, portanto, um exemplo paradigmático das falhas do CSNU e um argumento convincente para a necessidade de uma reforma que leve em consideração as novas dinâmicas de poder global.

27

A OTAN e sua expansão também desempenham um papel central nas discussões sobre a reforma do CSNU. A ampliação da Organização ao longo das últimas décadas tem sido vista por muitos, especialmente pela Rússia, como uma ameaça à sua segurança e influência, especialmente com a adesão de países do Leste Europeu. A busca por maior representação no CSNU por países da África, América Latina e Ásia reflete a necessidade de um Conselho que se ajuste melhor às novas realidades geopolíticas, com maior protagonismo de países que não fazem parte do círculo das potências tradicionais.

Em termos de reforma, as propostas vão desde a criação de novos assentos permanentes, com ou sem veto, até a ampliação dos assentos não permanentes. No entanto, o consenso entre os membros continua distante, com países como os EUA defendendo uma expansão modesta e a Rússia e a China resistindo a qualquer mudança que possa comprometer suas prerrogativas. A necessidade de um Conselho mais representativo e eficaz é clara, mas a resistência das potências, juntamente com os desafios estruturais da ONU, cria um cenário de impasse, ficando evidente que teoria dos jogos também se aplica aqui, pois a dinâmica entre os membros permanentes e os demais países do Conselho envolve estratégias complexas para maximizar ganhos políticos e estratégicos. A formação de coalizões, as negociações por voto e a manipulação do veto são questões cruciais para o entendimento do funcionamento do Conselho. A incapacidade de alcançar um consenso no processo de reforma é, em grande parte, resultado desses "jogos" de poder entre as potências.

Portanto, este trabalho contribui para o debate sobre o poder de veto no CSNU, destacando sua incompatibilidade com o princípio da igualdade soberana e reforçando a urgência de uma reforma que torne o Conselho um órgão mais eficaz na garantia da segurança internacional.



28

## REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; CASELLA, Paulo B.; SILVA, Geraldo E. do N. Manual de Direito Internacional Público - 25ª Edição 2021. 25th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021. E-book. ISBN 9786555594836. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555594836/>. Acesso em: 12 nov. 2024.

ANTONOV, Dmitry. Rússia diz que última ajuda dos EUA à Ucrânia mostra desejo de Biden pela guerra. CNN Brasil, São Paulo, 03 dez. 2024. Disponível em:

<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/russia-diz-que-ultima-ajuda-dos-eua-a-ucrania-mostra-desejo-de-biden-pela-guerra/> Acesso em: 03 dez. 2024.

APARECIDO, J. M.; AGUILAR, S. L. C. A guerra entre a Rússia e a Ucrânia. Série Conflitos Internacionais, Observatório de Conflitos Internacionais ? OCI, v. 9, n. 1, fev. 2022. Disponível em:

<https://www.marilia.unesp.br/Home/Extensao/observatoriodeconflitosinternacionais/v.-9-n.-1f-ev.-2022.pdf>. Acesso em: 24 de Nov. 2024.

BERQUÓ, André Taddei Alves Pereira Pinto. A reforma do Conselho de Segurança da ONU e as pretensões do Brasil. 197 f. Tese (Mestrado em Direito) ? Departamento de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba ? UFPB, 2011.

Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/tede/4351/1/arquivototal.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2024.

BÍBLIA. Antigo Testamento. Esdras (1.2-4). In: Bíblia Sagrada. Tradução de Neyd Siqueira. São Paulo: Mundo Cristão, 2009.

BRANT, L. N. C. O conflito de competência entre a Assembleia Geral e o Conselho de Segurança à luz do Artigo 12, parágrafo 1º da Carta das Nações Unidas. 14 f. Revista Brasileira de Estudos Políticos, v. 92, p. 135-148, 2005. Disponível

em:<https://repositorio.ufmg.br/jspui/bitstream/tede/4351/1/arquivototal.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2024.

CARDOSO, Elio. Tribunal Penal Internacional: conceitos, realidades e implicações para o Brasil / Elio Cardoso; prefácio de Marcel Biato. Brasília: FUNAG, 2012. 176 p.; 23 cm.

Disponível em:

[https://funag.gov.br/loja/download/986-Tribunal\\_Penal\\_Internacional\\_CONCEITOS.pdf](https://funag.gov.br/loja/download/986-Tribunal_Penal_Internacional_CONCEITOS.pdf). Acesso em: 21 nov. 2024.

CASTRO, Marcus Faro de. Direito e política. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em:

<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/131/edicao-1/direito-e-politica>

CNN BRASIL. Tribunal Penal Internacional emite mandado de prisão para Putin. CNN Brasil, São Paulo, 17.03.2023. Disponível em:

29

<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/tribunal-penal-internacional-emite-mandado-de-prisao-para-putin/>. Acesso em: 29 Nov. 2024.



FÉRNANDEZ, B. P. M.; PAGLIARI, G.; PIZZOLATTI, R. R. A entrada do Brasil como membro permanente no Conselho de Segurança da ONU: uma análise segundo a teoria dos jogos. *Conjuntura Austral*, Porto Alegre, v. 15, n. 70, p. 22-38, 2024. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ConjunturaAustral/article/view/134646>. Acesso em: 16 nov. 2024.

GUERRA, Sidney. *Curso de Direito Internacional Público*. 14. ed. São Paulo: SaraivaJur.2022.

HART, H. L. A. *O conceito de direito*. Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 3ª ed., 2001, tradução: A. Ribeiro Mendes.

KONRAD, K. D. V.; LOURENÇÃO, H. J. O conflito na Ucrânia entre 2014 e 2018 e seu impacto na segurança internacional. *Brazilian Journal of Development*, São Paulo, v. 5, n. 8, p. 12906-12920, 2019. <https://doi.org/10.34117/bjdv5n8-113>. Acesso em: 21. nov 2024

MAZZUOLI, Valerio de O. *Curso de Direito Internacional Público*. 15ª Edição 2023. 15ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. ISBN 9786559645886. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645886/>. Acesso em: 01 nov. 2024.

MIELNICZUK, Fabiano. *Identidade como fonte de conflito: Ucrânia e Rússia no pós-URSS*. Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Instituto de Relações Internacionais, 2006. 36 f. *Revista Brasileira de Política Internacional*, v. 28, n. 1, jan./jun. 2006, p. 223-258. Disponível em: <https://www.scielo.br/jj/cint/a/5KxWrYnRR4XNzqqhwxKyDkB/?lang=pt>. Acesso em: 24 nov. 2024.

MONDAINI, Marco. *Direitos Humanos*. São Paulo: Edições 70, 2020. E-book. ISBN 9788562938368. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788562938368/>. Acesso em: 12 out. 2024.

MORAES, Alexandre de. *Direitos Humanos Fundamentais*. 12ª Edição 2021. 12th ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2021. E-book. ISBN 9788597026825. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597026825/>. Acesso em: 24 out. 2024.

NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral da ONU aprova suspensão da Rússia do Conselho de Direitos Humanos. 7 abr. 2022a. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/177045-assembleia-geral-da-onu-aprova-suspens%C3%A3o-da-r%C3%BAssia-do-conselho-de-direitos-humanos>. Acesso em: 24 out. 2024.

NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral aprova resolução sobre reunião automática após veto em Conselho de Segurança. 26 abr. 2022b. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2022/04/1787252>. Acesso em: 24 out. 2024.

NAÇÕES UNIDAS. Guterres viaja à Rússia e Ucrânia na próxima semana. 22 abr. 2022c. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2022/04/1786902>. Acesso em: 12 nov. 2024.

30  
PIOVESAN, Flávia; CRUZ, Julia C. *Curso de Direitos Humanos. Sistema Interamericano*. 1ª Edição 2021. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book.. ISBN 9786559640010. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640010/>. Acesso em: 24 de out. 2024.

TEIXEIRA, Carla N. *Manual de direito internacional público e privado*. 6th ed. Rio de



Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. ISBN 9786553624511. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624511/>. Acesso em: 11 nov. 2024.

TRINDADE, José Damião de Lima. Anotações sobre história social dos direitos humanos. Revista de Direito Público. São Paulo: Centro de Estudos Procuradoria Geral do Estado, 1998. Disponível em:

<https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado1.htm>. Acesso em: 12 out. 2024.

SECURITY COUNCIL. S/RES/2623 (2022). Resolução nº 2623. United Nations, 2022.

Disponível em: <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/n22/271/32/pdf/n2227132.pdf>.

Acesso em: 30 nov. 2024.

UNHCR. Ukraine emergency. Disponível em:

<https://www.unrefugees.org/emergencies/ukraine/>. Acesso 12 de nov. de 2024.

VARELLA, Marcelo D. Direito Internacional Público - 8ª Edição 2018. 8th ed. Rio de

Janeiro: Saraiva Jur, 2019. E-book. ISBN 9788553609031. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553609031/>. Acesso em: 15 nov. 2024.



=====

**Arquivo 1:** [\\_LARISSA TCC \\_ O PODER DE VETO DO CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU SOB O PRINCÍPIO DA IGUALDADE SOBERANA\\_ IMPLICAÇÕES NA GUERRA RÚSSIA-UCRÂNIA \(3\).pdf \(9912 termos\)](#)

**Arquivo 2:** <https://www.aljazeera.com/news/2024/8/1/un-security-council-members-fear-all-out-war-after-haniyeh-killing-in-iran> (1186 termos)

**Termos comuns:** 3

**Similaridade:** 0,02%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [\\_LARISSA TCC \\_ O PODER DE VETO DO CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU SOB O PRINCÍPIO DA IGUALDADE SOBERANA\\_ IMPLICAÇÕES NA GUERRA RÚSSIA-UCRÂNIA \(3\).pdf \(9912 termos\)](#)

**Os termos em vermelho foram encontrados no documento**

<https://www.aljazeera.com/news/2024/8/1/un-security-council-members-fear-all-out-war-after-haniyeh-killing-in-iran> (1186 termos)

=====

10 PODER DE VETO DO CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU SOB O  
PRINCÍPIO DA IGUALDADE SOBERANA: IMPACTOS NA GUERRA  
RÚSSIA-UCRÂNIA

THE VETO POWER OF THE **UN SECURITY COUNCIL** UNDER THE PRINCIPLE  
OF SOVEREIGN EQUALITY: IMPACTS ON THE RUSSIA-UKRAINE WAR

Larissa de Jesus Nascimento

Profª. Dra. Jessica Hind Ribeiro

RESUMO

Este trabalho analisa a estrutura e a eficácia do Conselho de Segurança da ONU (CSNU), destacando o impacto do poder de veto dos membros permanentes (P5) na proteção da dignidade humana e na manutenção da paz mundial. A pesquisa, realizada por meio de uma abordagem de bibliografia documental, discute a criação da ONU e do CSNU após os horrores da Segunda Guerra Mundial, as limitações impostas pelo sistema de veto e os desafios enfrentados em crises globais, como a guerra entre Rússia e Ucrânia. A conclusão aponta a necessidade urgente de reformas no Conselho para garantir um sistema internacional mais justo e igualitário, onde todos os Estados possam ser responsabilizados igualmente, sem a impunidade garantida pelo poder de veto. A pesquisa enfatiza que, sem essas reformas, o Conselho de Segurança corre o risco de se tornar irrelevante diante dos desafios contemporâneos, perdendo sua capacidade de promover a paz e a segurança global.

Palavras-Chaves: Conselho de Segurança, ONU, Igualdade Soberana, Segurança Global, Guerra Rússia-Ucrânia.

ABSTRACT

This work analyzes the structure and effectiveness of the **UN Security Council (UNSC)**, highlighting the impact of the veto power of the permanent members (P5) on the protection of human dignity and the maintenance of world peace. The research, carried out through a documentary bibliography approach, discusses the creation of the UN and the UNSC after the horrors of the Second World War, the limitations imposed by the veto system and the



challenges faced in global crises, such as the war between Russia and Ukraine. The conclusion points to the urgent need for reforms in the Council to guarantee a fairer and more equitable international system, where all States can be held equally responsible, without the impunity guaranteed by the veto power. The research emphasizes that, without these reforms, the Security Council risks becoming irrelevant in the face of contemporary challenges, losing its ability to promote global **peace and security**.

Keywords: Security Council, UN, Sovereign Equality, Global Security, Russia-Ukraine War.

2SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E DIREITO HUMANITÁRIO COMO MECANISMO DE PROTEÇÃO NO DIREITO INTERNACIONAL. 2.1 BREVE HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. 2.2. O DIREITO HUMANITÁRIO COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO NO DIREITO INTERNACIONAL. 3. O CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU E PRINCÍPIO DA IGUALDADE SOBERANA. 3.1. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SEGURANÇA. 3.2 COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE SEGURANÇA. 3.3 PODER DE VETO DO CONSELHO DE SEGURANÇA SOB O PRINCÍPIO DA IGUALDADE SOBERANA. 4. AS IMPLICAÇÕES DO VETO NA GUERRA RÚSSIA-UCRÂNIA. 4.1 BREVE ANÁLISE DA COMPLEXIDADE DA GUERRA NA UCRÂNIA E SUAS RAÍZES HISTÓRICAS COM A RÚSSIA. 4.2 O IMPACTO DO VETO NA GUERRA RÚSSIA-UCRÂNIA. 5. A PROPOSTA DE REFORMA DO CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS

## 1. INTRODUÇÃO

O direito internacional tem passado por uma evolução significativa, especialmente após a Segunda Guerra Mundial, período que impulsionou a criação de mecanismos voltados à proteção da dignidade humana em situações de guerra e conflitos armados. A preocupação com os direitos humanos e a regulamentação do direito humanitário tornaram-se pilares centrais para a formação da Organização das Nações Unidas (ONU), com o propósito de assegurar direitos e dignidade a todas as pessoas.

Nesse contexto, o Conselho de Segurança (CSNU), como principal órgão da ONU, surge para assegurar no âmbito internacional, a regularização das interações entre os Estados e garantir a proteção dos indivíduos, com o propósito de evitar futuras guerras, representando um avanço crucial no desenvolvimento do direito internacional e na promoção de princípios fundamentais que visam à paz e à segurança global.

No entanto, a eficácia desse sistema tem sido frequentemente desafiada pelo poder de veto, reservado exclusivamente aos cinco países membros permanentes do Conselho. Esse poder permite que qualquer um dos membros permanentes bloqueie resoluções importantes, estabelecendo uma hierarquia não prevista na Carta das Nações Unidas, ferindo diretamente o princípio da igualdade soberana entre os Estados.

O poder de veto, por muitas vezes, acaba se sobrepondo às necessidades globais de segurança e proteção internacional, gerando críticas dos demais membros desde da criação da Carta da ONU, em 1945, sendo pauta nas solicitações, uma reforma que visa a ampliar e incluir a representatividade de outros continentes. A falta de reforma no Conselho condiz com o aumento da clara desigualdade dos países, uma vez que o veto geralmente é usado em prol dos países permanentes que podem vetar uma resolução que seja desfavorável a eles, causando uma imparcialidade nas aprovações das resoluções do CSNU, evidenciando a

fragilidade do sistema multilateral, tornando as decisões do Conselho suscetíveis a interesses específicos de uma minoria.

Desse modo, surge a questão de até que ponto as ações do Conselho de Segurança realmente contribuem para o bem-estar global ou se, na prática, refletem principalmente os interesses dos membros com poder de veto, beneficiando também os países aliados estratégicos, o que compromete a promoção da paz e a proteção dos direitos humanos, pilares centrais da missão da ONU.

Assim, este artigo busca analisar a complexidade do poder de veto no Conselho de Segurança das Nações Unidas, especialmente no que se refere à aprovação de resoluções voltadas para a promoção da paz e a assistência humanitária nos conflitos atuais. Nesse contexto, será avaliado o impacto dessa prerrogativa no atual conflito entre Rússia e Ucrânia, considerando que a Rússia, como membro permanente, possui poder para interferir nas resoluções de paz e ajuda humanitária à Ucrânia. Esse cenário ilustra como os interesses particulares dos membros permanentes (P5) podem prevalecer sobre os interesses coletivos internacionais, revelando falhas estruturais do CSNU.

Essas ações não apenas comprometem a capacidade do Conselho de Segurança de responder de maneira justa e imparcial às crises globais, mas também põem em xeque a legitimidade das decisões tomadas em nome da comunidade internacional. Nesse sentido, torna-se urgente a busca para reforma do principal órgão geopolítico mundial. Essa reforma é crucial para assegurar a legitimidade das deliberações, especialmente no que se refere à manutenção da paz, além de garantir a eficácia do princípio da igualdade soberana entre os Estados, evitando que o poder de veto se converta em um obstáculo à paz mundial.

Dessa forma, o trabalho vigente será estruturado em seis capítulos. No capítulo 2, será abordada a evolução dos direitos humanos e do direito humanitário, destacando seu desenvolvimento como mecanismos de proteção internacional, com ênfase na criação do CSNU. O capítulo 3, tratará da importância da Carta das Nações Unidas, bem como a composição e competências do Conselho de Segurança da ONU, explorando a relação entre Estados-membros e Estados-permanentes, bem como a aplicação do princípio da igualdade soberana em relação ao poder de veto.

No capítulo 4, serão discutidas as implicações do poder de veto na resolução da promoção da paz e dos direitos humanos no atual conflito entre Rússia e Ucrânia. O capítulo 45, analisará as propostas de reformas, sendo discutido a importância da representatividade global, da legitimidade, e o impacto da reforma na comunidade internacional.

Por fim, ao final deste artigo, serão apresentadas as considerações finais, que sintetizam as principais conclusões obtidas a partir da análise realizada, além de apontar possíveis reflexões sobre a importância do cumprimento do direito internacional e dos princípios fundamentais da ONU para garantir a segurança global.

## 2. A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E DIREITO HUMANITÁRIO COMO MECANISMO DE PROTEÇÃO NO DIREITO INTERNACIONAL

O presente capítulo analisa a evolução histórica dos direitos humanos e do direito humanitário como mecanismos fundamentais de proteção no âmbito do direito internacional. A evolução desses dois campos marcam um ponto crucial na transição de uma visão de direitos centrada na soberania estatal para uma abordagem de responsabilidade global compartilhada pela proteção dos indivíduos.



Os direitos humanos, fundamentados em normas universais, visam proteger e promover as liberdades fundamentais dos indivíduos, independentemente das fronteiras. O direito humanitário, por sua vez, surge com a finalidade de limitar os efeitos dos conflitos armados, protegendo aqueles que não participam das hostilidades, como civis e prisioneiros de guerra. Esta análise destacará como a proteção dos indivíduos transcendeu os limites nacionais (direitos domésticos) tornando-se uma questão de interesse no âmbito internacional para a criação do Conselho de Segurança da ONU.

Por fim, o capítulo examina o histórico dos direitos humanos, a relação com o direito humanitário e seu papel na regulação do uso da força que impõe restrições às práticas bélicas, reafirmando o compromisso internacional com a paz e a segurança global.

## 2.1 Breve Histórico da Evolução dos Direitos Humanos

Os direitos humanos refletem a evolução da sociedade e estão incorporados nas constituições como direitos fundamentais, além de constarem em tratados internacionais, assegurando o dever estatal de proteger a dignidade da pessoa humana. Segundo Moraes (2021), essa noção resulta da convergência de diversas influências, desde tradições culturais e pensamentos filosófico-jurídicos até contribuições do cristianismo e do direito natural, com o objetivo central de evitar e controlar os abusos de poder do Estado e de suas autoridades.

Moraes (2021) destaca que os primeiros registros de proteção individual surgem no antigo Egito e na Mesopotâmia, por volta do terceiro milênio a.C. Um marco dessa época é o Código de Hamurabi (1690 a.C.), que estabelecia princípios como a preservação da vida, propriedade, honra, dignidade e família, além de afirmar a supremacia das leis sobre os governantes. A origem dos direitos humanos também remonta ao governo de Ciro, o Grande (539 a.C.), que, após conquistar a Babilônia, proclamou a liberdade dos escravos, o direito à liberdade religiosa e a igualdade de tratamento, sem discriminação entre os grupos sociais.<sup>1</sup> Nas eras subsequentes, os governos reforçaram a ideia de que certas prerrogativas, inerentes à condição humana, precedem as leis e a organização política, emergindo da própria sociedade, e não sendo exclusivamente instituídas pelo Estado. Essas noções se espalharam pela Grécia, Índia e Roma<sup>2</sup>. Trindade (1998) afirma que, nesse período, o Direito era visto como próximo à Justiça, vinculado à moral e superior ao direito vigente. Originalmente laico, por derivar da natureza e seu equilíbrio, esse conceito foi reinterpretado por São Tomás de Aquino na Idade Média, que, ao reinterpretar Aristóteles, o integrou ao pensamento cristão, associando a natureza à criação divina e sua harmonia com a fé. Nessa senda, a Lei Natural intregada pelo cristianismo, acrescentou uma dimensão divina à ideia de dignidade humana, “[...]independentemente de origem, raça, sexo ou credo, influenciando a consagração dos direitos fundamentais[...].” (Moraes, 2021, p.06).

Esses direitos, inicialmente discutidos de forma teórica e filosófica, começaram a ser concretizados no século XIII. Em 1215, a Carta Magna, na Inglaterra, foi a primeira codificação formal de restrições ao poder do monarca, marcando um avanço para a dignidade humana. Ela estabeleceu a proteção dos indivíduos contra o poder absoluto do Estado, garantindo direitos como a posse e a herança de propriedade, além de proteção contra impostos excessivos (Moraes, 2021).

Com o advento do iluminismo, por volta de 1776, o direito natural passou por um processo de secularização, substituindo a ideia de uma natureza divina pela concepção de uma natureza humana. A razão humana passou a ser vista como a principal fonte de conhecimento,



influenciando profundamente o movimento iluminista. Isso foi evidente na declaração de 2 Mesmo com a percepção de que as pessoas seguiam certas leis, chamadas de "Lei Natural", elas foram amplamente ignoradas pelos romanos (CASTRO, 2017, apud VILLEY, 2003).

1 Alguns princípios defendidos por Ciro, o Grande, são encontrados na Bíblia, Livro de Esdras 1:2-4, em que é

relatado o decreto de liberdade aos povos e a permissão para o retorno dos exilados a suas terras de origem.

6 Independência dos Estados Unidos<sup>3</sup>, inspirada por esses ideais. Segundo Trindade (1998), o direito natural passou a ser visto como algo que a mente humana poderia desenvolver, pertencendo intrinsecamente à condição humana. Esses direitos foram reconhecidos como inalienáveis, universais e eternos, enfatizando liberdade e igualdade, com a crença de que todos os seres humanos nascem iguais e que privilégios a alguns violam essa natureza.

A Revolução Francesa, inspirada pelos ideais iluministas, elaborou sua própria declaração de direitos, afirmando que esses direitos eram intrínsecos à sociedade. Essa noção remonta à lei natural dos romanos, reinterpretada como "direitos naturais" no contexto iluminista. A valorização desses princípios ajudou na construção de sociedades mais justas e igualitárias, moldando a visão moderna de direitos humanos. No entanto, apesar das discussões sobre direitos naturais na Europa, sua proteção ainda se restringia à região, enquanto o resto do mundo estava sob domínio europeu. Nessa senda, no início do século XX, surgiram movimentos pela paz mundial e pelo direito à vida. Mahatma Gandhi defendeu a universalidade dos direitos fundamentais e da dignidade humana, desafiando as fronteiras nacionais e culturais que limitavam a aplicação dos ideais iluministas à visão eurocêntrica (Mondaini, 2020).

Ainda sob a sombra do século XX, as guerras mundiais foram eventos cruciais que moldaram as relações internacionais e o Direito Internacional. A Primeira Guerra Mundial (1914-1918) levou à criação da Liga das Nações, uma tentativa de estabelecer segurança coletiva para evitar futuros conflitos. Contudo, o fracasso da Liga, em grande parte devido à ascensão de regimes totalitários e o início da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), evidenciou as limitações do sistema internacional da época. Em resposta, a ONU foi criada em 24 de outubro de 1945, comprometendo-se a promover os direitos humanos, a dignidade humana e a cooperação internacional (Piovesan, 2021).

Como destaca o doutrinador Alexandre de Moraes, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), incorporada à Carta das Nações Unidas, representou um marco na proteção da dignidade da pessoa humana no âmbito internacional.

Elaborada a partir da previsão da Carta da ONU de 1944, que em seu art. 55 estabeleceu a necessidade de os Estados-partes promoverem a proteção dos direitos humanos, e da composição, por parte da Organização das Nações Unidas, de uma Comissão dos Direitos Humanos, presidida por Eleonora Roosevelt, a Declaração Universal dos Direitos do Homem afirmou que o reconhecimento da dignidade humana inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e

3 A Declaração de Direitos da Virgínia, de 16 de junho de 1776, foi um marco histórico. Nesse contexto, as treze

colônias já iniciavam a Guerra de Independência, buscando não apenas se separar da Inglaterra, mas redefinir o

status do indivíduo, transformando-o de súdito em cidadão (Mondaini, 2020).

7inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, bem como que o desprezo e o desrespeito pelos direitos da pessoa resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que as pessoas gozem de liberdade de palavra, de crença e de liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade tem sido a mais alta aspiração do homem comum (Moraes, 2021, p. 16).

Assim, a DUDH marcou o culminar de um longo processo de lutas iniciadas nas revoluções liberais dos séculos XVII e XVIII, consolidando os direitos humanos no reconhecimento internacional. Ela abrangeu três níveis distintos: direitos civis, políticos e sociais, além de representar um avanço significativo na afirmação dos direitos dos povos (Mondaini, 2020).

Dada a relevância dos Direitos Humanos no cenário internacional, torna-se essencial explorar a evolução do direito humanitário como um mecanismo de proteção no direito internacional.

## 2.2. O Direito Humanitário Como Instrumento de Proteção no Direito Internacional

Segundo Guerra (2023) enquanto os Direitos Humanos garantem a dignidade de todos em tempos de paz, o Direito Humanitário (DIH) busca minimizar as violações desses direitos durante a guerra. A interseção entre ambos evidencia que, mesmo em situações extremas, as normas de proteção devem prevalecer, adaptando-se às circunstâncias do conflito, sem perder os princípios de dignidade humana. Nessa senda, ressalta-se que, enquanto o jus ad bellum (direito à guerra) se refere às condições sob as quais a guerra pode ser legalmente iniciada, o jus in bellum (direito da guerra) estabelece as normas para a condução da guerra, assegurando que, mesmo em conflitos armados, as pessoas que não participam das hostilidades, como civis e prisioneiros de guerra, sejam protegidas. Nesse contexto, enfatiza:

O jus in bellum (direito da guerra) corresponde ao conjunto de normas, primeiro costumeiras, depois convencionais, que floresceram no domínio do direito internacional quando a guerra era uma opção lícita para o deslinde de conflitos entre Estados e define parâmetros a serem observados durante a condução de conflitos armados, incluindo tratamento de feridos, prisioneiros e populações civis, diferenciação entre combatentes e não combatentes, bem como meios e métodos militares permitidos e proibidos. (Guerra, 2023, p. 522).

80 DIH tem origem no direito romano, com o jus gentium<sup>4</sup> regulando as relações entre romanos e estrangeiros, sendo uma das primeiras tentativas de proteção jurídica a indivíduos fora do território. Nesse contexto, Sidney Guerra (2023) destaca a importância de Jean-Henri Dunant, um empresário suíço, no nascimento do Direito Internacional Humanitário. Após testemunhar uma batalha na Itália em 1859, onde milhares de soldados feridos não receberam socorro, Dunant organizou um atendimento emergencial, sensibilizando a opinião pública sobre a necessidade de uma resposta humanitária em tempos de guerra. Em seu livro *O Souvenir de Solferino*, ele propôs a criação de uma sociedade neutra de socorro e um tratado internacional para regular a assistência aos feridos, defendendo que os princípios de humanidade deveriam ser mantidos, mesmo em conflitos armados. Essas



iniciativas levaram à fundação da Cruz Vermelha, um marco na proteção de civis e prisioneiros de guerra, com base na dignidade humana e nos direitos inalienáveis dos indivíduos, influenciando as Convenções de Genebra e as normas de conduta do Direito Internacional Humanitário.

Segundo Guerra (2023), os impactos da guerra nunca foram tão devastadores quanto os da Segunda Guerra Mundial. A evolução do Direito Internacional Humanitário (DIH) ocorreu em resposta às inovações bélicas e à brutalidade dos conflitos armados, marcados por atrocidades como o Holocausto e o uso de bombas atômicas em Hiroshima e Nagasaki, em 1945. Essas explosões causaram destruição imediata, milhões de mortes e deixaram marcas profundas nas populações atingidas.

A devastação expôs o colapso dos direitos naturais e os abusos que resultaram na morte de milhões de judeus e outros grupos minoritários, impulsionando uma transformação no direito internacional. Isso incluiu o fortalecimento das normas de direitos humanos e humanitários para proteger civis durante os conflitos e assegurar a dignidade humana. A intervenção da comunidade global tornou-se crucial para evitar que governos agissem arbitrariamente ou cometessem crimes graves contra suas populações (Piovesan, 2021). Nessa senda, a necessidade de normas mais rigorosas para limitar métodos de combate, proteger civis e responsabilizar infratores levou à consolidação dos direitos humanos como pilares fundamentais para a soberania internacional e para as intervenções globais nas décadas seguintes. Como observa Piovesan (2021):

4 Ao lado do direito de seus próprios cidadãos (*jus civile*, modificado aos poucos pelo pretor), Roma desenvolveu também um direito ? o *jus gentium*, por muitos considerado um antecessor do direito internacional

? que servia para ajudar na superação de conflitos entre romanos e estrangeiros (ou entre estrangeiros apenas)

(Castro, 2017).

9 Por outro, o holocausto demonstrou os riscos de uma proteção meramente nacional dos direitos humanos: tratar as relações entre governantes e governados como tema exclusivamente doméstico abre espaço para a barbárie de um governo contra seu próprio povo, para crimes como o genocídio, que por sua natureza destroem não apenas as vítimas mas também agridem a humanidade, além de gerar riscos para a paz e a segurança internacionais. Assim, no pós-guerra, a proteção dos direitos humanos se consolidou como questão de legítimo interesse da comunidade internacional (PIOVESAN, 2021, p.26).

Nesse contexto, apesar da criação de diversos tratados e convenções, o direito humanitário e os direitos humanos ainda eram vistos mais como ideias do que como leis eficazes no âmbito internacional. Além disso, os comitês criados para proteger feridos e civis não eram ferramentas suficientes para impedir futuros conflitos. Nessa senda, Hart (2001) afirma que uma obrigação jurídica só é plenamente legítima quando associada a uma norma sancionável, destacando a importância das sanções para a eficácia do sistema jurídico. Sem elas, um sistema perde sua legitimidade, o que também ocorria no direito internacional da época, que carecia de mecanismos para vincular soberanias nacionais. Esse vácuo foi exacerbado pela violação sistemática dos direitos humanos, tornando urgente a criação de uma instituição global que assegurasse a paz e a segurança internacional. Assim, surgiu o

Conselho de Segurança da ONU, com a missão de aplicar sanções e evitar o uso excessivo da força, prevenindo grandes conflitos e perdas de vidas.

Dessa forma, sob a proteção do Conselho de Segurança da ONU, o DIH adota princípios essenciais para proteger indivíduos durante conflitos armados, como proporcionalidade, necessidade e humanidade. O princípio da proporcionalidade busca minimizar danos aos civis e bens não-militares em relação aos objetivos militares, enquanto a necessidade limita o uso da força a ações essenciais. O princípio da humanidade proíbe tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, garantindo a dignidade humana mesmo em tempos de guerra. Além disso, o DIH assegura a proteção de civis, prisioneiros de guerra e bens culturais, com assistência médica e alimentos. Ao regular o uso da força e promover a proteção de indivíduos, o DIH visa minimizar a crueldade da guerra e garantir o respeito aos direitos humanos, mesmo em situações extremas (Guerra, 2023).

Contudo, apesar de seus objetivos positivos, o referido Conselho de Segurança tem sido alvo de inúmeras críticas quanto à sua eficácia, o que será discutido no próximo capítulo.

10

### 3. CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU E PRINCÍPIO DA IGUALDADE SOBERANA

Desde o fim da Segunda Guerra Mundial, surgiu a necessidade de uma organização com competência para garantir a aplicação do direito, à proteção da dignidade humana e a promoção da paz e segurança globais. Nesse contexto, foi criado o Conselho de Segurança da ONU, com a responsabilidade de zelar pela paz.

Nesse sentido, a ONU, além de desempenhar funções sociais e econômicas, tem como missão primordial o gerenciamento da segurança internacional, fundamentada no princípio de que o uso unilateral da força contra a integridade territorial ou a independência de qualquer Estado deve ser abolido, e que disputas devem ser solucionadas de maneira pacífica. A Carta das Nações Unidas, documento constitutivo da organização, estabelece as obrigações e os direitos dos países-membros, consolidando esses ideais. Em seu Preâmbulo destaca a determinação dos Estados fundadores em proteger futuras gerações dos horrores da guerra, cujas consequências devastadoras foram vivenciadas nas duas guerras mundiais. Reafirma, ainda, o compromisso com os direitos humanos, a dignidade e o valor do ser humano, e a igualdade de direitos entre homens e mulheres, bem como entre nações grandes e pequenas. A ONU se caracteriza pela universalidade, tendo expandido seu número de membros de 51 Estados na sua fundação para 193 Estados atualmente, abrangendo atualmente quase todos os Estados independentes do mundo. Essa estrutura aberta é regida pelo princípio da inclusão, permitindo que novos Estados sejam aceitos. A Carta da ONU também diferencia esses Estados entre originários e admitidos. Os membros originários são aqueles que participaram da Conferência de São Francisco sobre a Organização Internacional ou que assinaram a Declaração das Nações Unidas de 1942. Os membros admitidos, conforme o artigo 4º, inciso I, incluem todos os Estados "amantes da paz" que aceitam as obrigações da Carta (Guerra, 2023).

Vale destacar que a ONU não é uma entidade supranacional, como a União Europeia, que é um exemplo único desse tipo de organização. Diferentemente de uma organização supranacional, suas resoluções e determinações não se incorporam automaticamente aos sistemas jurídicos nacionais, nem revogam, ipso jure (por força de lei), normas internas

incompatíveis com suas diretrizes (Mazzuoli, apud Cretella, 2023).

A ONU possui diversos órgãos, como a Assembleia Geral, o Conselho de Segurança, a Secretaria-Geral, a Corte Internacional de Justiça, o Conselho Econômico e Social, e o Conselho de Tutela, conforme o Artigo 7º da Carta. Contudo, o funcionamento do Conselho

de Segurança é complexo, especialmente devido ao poder de veto dos membros permanentes (Rússia, Estados Unidos, China, França e Reino Unido), vencedores da 2ª GM, ferindo os princípios da igualdade soberana entre os Estados.

Assim, neste capítulo, a análise focará na composição e competência do Conselho de Segurança, e o impacto do poder de veto no princípio da igualdade soberana.

### 3.1 Competência do Conselho de Segurança

O Conselho de Segurança da ONU possui competências abrangentes, incluindo a mediação de disputas, a aplicação de sanções econômicas e políticas, e, se necessário, o uso da força para manter a paz, conforme o princípio da Segurança Coletiva (Art. 1º, §1º da Carta da ONU). Segundo o Art. 33, §2º, é responsabilidade do Conselho resolver disputas que ameacem a estabilidade global, inicialmente por meios pacíficos. Caso essas medidas venham a falhar, o Art. 42 permite o uso da força militar como último recurso.

O Conselho também tem funções importantes em outras áreas, como a admissão, suspensão e exclusão de membros da ONU (Artigos 4º e 5º), a formulação de planos de armamento (Art. 26), e a recomendação da nomeação do Secretário-Geral (Art. 97). Além disso, pode investigar situações de risco e intervir em crises políticas e militares (Berquó, 2011).

Entre as principais atribuições, o Conselho investiga conflitos, toma medidas para garantir o cumprimento das decisões da Corte Internacional de Justiça, determina ameaças à paz e adota medidas para restaurar a segurança, incluindo o uso da força, além de apresentar planos de regulamentação de armamentos e recomendar métodos para resolver controvérsias entre Estados, essas atribuições consolidam o Conselho como a principal entidade encarregada da segurança internacional, conforme o Artigo 24, §1º (Guerra, 2023).

A competência do Conselho é reforçada pelo Art. 29, que permite a criação de órgãos subsidiários, como comitês especializados, incluindo o Comitê Antiterrorista e os Comitês de Sanções. Esses órgãos implementam as decisões do Conselho e lidam com questões práticas, permitindo que o Conselho se concentre em questões de alto nível (Guerra, 2023).

Inicialmente, as normas do Conselho de Segurança se aplicam aos membros da ONU, mas, como organização universal, a ONU tem competência irrestrita sobre qualquer conflito que ameace a paz internacional. Assim, um Estado não membro não pode evitar a

atuação da organização, sob o risco de um Estado em risco de intervenção militar se retirar para escapar da ação internacional (Varela, 2018).

As competências destacam a complexidade e a centralidade do Conselho de Segurança na promoção da paz e segurança global.

### 3.2 Composição do Conselho de Segurança

Dentre os órgãos da ONU, o Conselho de Segurança é considerado o principal órgão, tendo como finalidade a manutenção da paz e segurança internacionais, conforme a



Carta das Nações Unidas, art. 24, § 1º. A composição original do Conselho previa 11 Estados, sendo seis não permanentes. Contudo, devido às críticas, buscou-se maior representatividade geográfica com a Resolução 1991-A de 1963, da Assembleia Geral, resultando na inclusão de cinco países africanos e asiáticos, um europeu oriental, dois latino-americanos e dois europeus ocidentais (Guerra, 2023).

Atualmente, o Conselho de Segurança é composto por 15 Estados, dos quais cinco são permanentes, com assentos "vitalícios" nas principais decisões, conforme estabelecido pela Carta da ONU. Esses membros permanentes são: China, França, Rússia (que, desde 1992, substituiu a ex-URSS), Reino Unido e Estados Unidos. Os 10 membros não permanentes são eleitos pela Assembleia Geral, por uma maioria de 2/3 dos Estados presentes e votantes, para um mandato de dois anos. A escolha dos membros não permanentes considera sua contribuição para os objetivos da ONU, especialmente para a manutenção da paz e segurança internacionais, além da distribuição geográfica (art. 23, §§ 1º e 2º da Carta da ONU) (Guerra, 2023).

O Conselho de Segurança realiza reuniões periódicas e exige que seus membros mantenham representação constante na sede da ONU. Estados não integrantes do Conselho e países não membros podem ser convidados a participar das discussões, sem direito a voto, conforme o artigo 32 da Carta. Guerra (2023) destaca que as decisões do Conselho são divididas em processuais e demais questões. As questões processuais exigem o voto afirmativo de nove membros, enquanto as demais questões requerem a manifestação dos cinco membros permanentes e o voto de nove membros, incluindo a unanimidade dos permanentes, o que dá a eles o poder de veto. Isso significa que, mesmo que os outros membros votem favoravelmente, uma objeção de qualquer membro permanente impede a adoção da decisão. Assim, Guerra destaca:

13

Verifica-se, pois, que cada membro do Conselho tem direito a um voto; entretanto, o valor de sua manifestação não é igualitário. Isso porque os Estados que fazem parte como permanentes possuem, como visto, o direito de veto, que por certo acaba por enfraquecer a ONU, já que acaba por impedir que o Conselho tome decisões imparciais em questões importantes, provocando desigualdade entre seus membros (Guerra, 2023, p.311)

Ademais, ressalta-se que o uso frequente do veto frequentemente paralisou o Conselho de Segurança, especialmente em questões que envolvem os interesses das potências permanentes. Para contornar esses impasses, adotou-se a interpretação flexível do artigo 27, inciso 3, da Carta da ONU, que considera a ausência de um membro permanente como não sendo um veto. A partir da 414ª sessão, também foi permitido que um membro permanente se abstenha de votar, evitando o exercício do veto. Além disso, há também o mecanismo do método do consenso, aplicado em situações delicadas. Nesse processo, o presidente do Conselho resume a discussão, extrai as conclusões e afirma que elas refletem a vontade coletiva do Conselho. Se nenhum membro se opuser, a decisão é tomada por unanimidade de fato, com base no consenso alcançado, dispensando a necessidade de uma votação formal (Guerra, 2023).

De acordo com o artigo 52 da Carta da ONU, um membro do Conselho envolvido em controvérsias previstas no Capítulo VI, como ameaças à paz ou disputas locais, pode



abster-se de votar em resoluções relacionadas. Contudo, essa abstenção aplica-se a casos específicos, enquanto em outros o Estado mantém seu direito de voto. Exemplo disso são os Estados Unidos, durante a Guerra do Iraque (2003), e a Rússia, na Guerra da Ucrânia (2022), que utilizaram o poder de veto para bloquear sanções contrárias a seus interesses militares (Mazzuoli, 2023).

Por outro lado, a inatividade do Conselho de Segurança fortalece o papel da Assembleia Geral em situações de impasse. Por meio da resolução "Unindo para a Paz" (377A/1950), a Assembleia pode convocar sessões especiais e adotar resoluções recomendando ações coletivas, incluindo medidas de paz. No entanto, as resoluções da Assembleia têm caráter não vinculante, ou seja, apenas recomendações, sem poder de impor medidas como as do artigo 41 da Carta da ONU. A decisão de convocar a Assembleia é discricionária e não está sujeita ao veto, sendo decidida pela maioria de dois terços (Brant, 2005).

Segundo Mazzuoli (2023), a principal vantagem dessa abordagem é possibilitar que questões vetadas no Conselho de Segurança sejam levadas ao conhecimento de todos os Estados membros da ONU. Na Assembleia Geral, onde todos possuem direito a voto

14  
igualitário, os países podem contribuir politicamente para mitigar tensões internacionais decorrentes de ameaças à paz, violações em curso ou agressões iminentes. Mazzuoli também enfatiza:

A Resolução "Unidos pela Paz" foi utilizada poucas vezes desde a sua edição em 1950. Em 27 de fevereiro de 2022, o Conselho de Segurança aprovou resolução solicitando reunião de emergência da Assembleia Geral para tratar da ação militar da Rússia na Ucrânia, obtendo 11 votos favoráveis, 1 voto contrário (Rússia) e 3 abstenções (China, Índia e Emirados Árabes Unidos). Três dias depois, em 2 de março do mesmo ano, a Assembleia Geral da ONU aprovou resolução contra a invasão da Ucrânia pela Rússia, com 141 votos a favor (inclusive do Brasil), 5 contra e 35 abstenções. (Mazzuoli, 2023, p.603)

Conforme Varella (2018, p. 327), "[...]os temas legitimadores multiplicaram-se, e a ONU, sob o comando do Conselho de Segurança, tornou-se uma espécie de polícia militar mundial[...]. No entanto, a concentração de poder nos membros permanentes tem gerado críticas quanto à equidade das decisões, alimentando demandas por uma reforma na composição que reflita a atual conjuntura diplomática e geopolítica, promovendo maior justiça e equilíbrio nas decisões que afetam a paz e a segurança globais.

### 3.3 Poder de Veto do Conselho de Segurança Sob o Princípio da Igualdade Soberana

Conforme mencionado no item 2.2 deste artigo, Piovesan (2021) destaca que a criação da ONU e de seus órgãos foi essencial para promover uma resposta internacional às violações dos direitos humanos, incentivando os países a aderirem à hierarquia do direito internacional e integrarem seus princípios de proteção à dignidade humana em suas constituições.

No entanto, é importante frisar que, apesar do compromisso, a soberania dos Estados permanece intacta. Nesse contexto, forma-se uma comunidade internacional pautada pela cooperação, indispensável para implementar as diretrizes da ONU. A Carta da ONU



reafirma a soberania como um de seus pilares, declarando no artigo 1º, § 1º, que "a Organização se fundamenta no princípio da igualdade soberana de todos os seus membros". Berquó (2011) destaca que o respeito à soberania, direito inalienável de cada Estado, é fundamental para manter a paz na comunidade internacional. Contudo, ao assinarem a Carta da ONU, além de assumirem o compromisso com a dignidade humana, os Estados enfrentam desafios de cooperação devido à desigualdade gerada pelo poder de veto no Conselho de Segurança. Embora a Carta exija o voto afirmativo dos P5 nas decisões, conforme o artigo 27, não é mencionado o veto, evidenciando um desequilíbrio no sistema.

15  
Guerra (2023) defende que, embora o nível de desenvolvimento das nações esteja frequentemente associado ao poder econômico, militar e político que possuem, isso não deveria ser o critério. No direito internacional, o tamanho do território, a população ou o poder militar de um Estado não devem determinar sua soberania; todos os Estados devem ser igualmente soberanos. No entanto, o poder de veto, exclusivo dos cinco membros permanentes do Conselho de Segurança da ONU, introduz um elemento político que, segundo Guerra, não deveria fazer parte do direito internacional. Essa vantagem, concedida a poucos Estados, contradiz o princípio de igualdade e sugere que a política prevalece sobre o direito internacional, criando obstáculos ao sistema.

Assim, Guerra (2023), explica que apesar dos termos "direito" e "política" referem-se a conjuntos relacionados entre si, a política internacional não faz jus ao direito internacional. Nas organizações internacionais, onde o direito deveria prevalecer, a política surge com uma lógica voltada para interesses estratégicos, como o benefício de um Estado em detrimento de outro, mesmo em contextos de guerra, onde as perdas são inevitáveis, mas se justificam pela expectativa de que o inimigo sofrerá maiores danos.

Hart (2001, p. 237) faz uma analogia sobre o conceito de soberania do Estado em relação aos seus súditos: "É, claro, possível conceber um Estado segundo tais linhas, como se fosse uma espécie de super-homem ? um ser intrinsecamente sem lei, mas fonte de direito para os seus súditos[...]". Embora essa analogia tenha sido originalmente formulada para discutir a relação do Estado entre seus súditos, ela se aplica perfeitamente ao Conselho de Segurança da ONU, que, assim como o super-herói, exerce sua função de "fiscalizador supremo" das ações estatais por meio do poder de veto dos membros permanentes (P5), sem que haja uma contrapartida de responsabilidade ou controle externo sobre suas decisões. Seguindo a linha de raciocínio de Hart ao utilizar personagens de ficção como analogia, pode-se associar o Conselho de Segurança da ONU ao personagem Capitão Pátria da série The Boys. Esse personagem personifica uma visão nacionalista e autoritária, que frequentemente ignora os valores democráticos. Ele utiliza discursos populistas para manipular a opinião pública, explorando a vulnerabilidade das massas diante de figuras autoritárias que prometem segurança em troca de submissão. A série, dessa forma, funciona como uma sátira dos problemas contemporâneos. Assim como o Capitão Pátria, que se apresenta como um herói, mas age de maneira moralmente distorcida, os membros permanentes do Conselho de Segurança (P5), que deveriam garantir a paz e a proteção mundial (herói) utilizam seu poder de veto para proteger interesses próprios acima do bem

16  
comum. Um exemplo é o veto da Rússia à resolução que impunha sanções e barrava a invasão

da Ucrânia.

Além disso, como apontado por Aparecido e Aguilar (2022), a Rússia recorreu à manipulação de informações para justificar a invasão, alegando que o governo ucraniano era liderado por um presidente nazista. Isso forçou o presidente Volodymyr Zelensky a comprovar publicamente sua ascendência judaica. Essa distorção de fatos, aliada ao uso do veto no Conselho de Segurança, reforça a analogia entre a realidade e a ficção, destacando as semelhanças entre as ações autoritárias do Capitão Pátria e as estratégias individuais dos líderes das nações, adotadas pelos membros permanentes do Conselho, ao utilizarem o poder de veto, prejudicando o princípio da igualdade soberana.

Nessa senda, Berquó (2011) argumenta que o poder de veto configura uma espécie de patologia jurídica, questionando a utilidade do princípio de igualdade jurídica entre os Estados, já que o mesmo documento que a garante também permite a desigualdade ao privilegiar os cinco membros permanentes do Conselho de Segurança. Esses países mantêm uma posição de superioridade em relação aos demais, especialmente àqueles em ascensão ou em desvantagem econômica. O autor também critica o Preâmbulo da Carta das Nações Unidas, descrevendo-o como um belo discurso persuasivo para a humanidade, mas que, na prática, coloca o poder global nas mãos desses cinco membros, contradizendo a "Anarquia Internacional" e caracterizando como uma "Oligarquia Internacional". Por fim, Berquó (2011) ressalta que essas questões possuem natureza política, evidenciando a necessidade urgente de reformar a estrutura do Conselho de Segurança.

#### 4. AS IMPLICAÇÕES DO VETO NA GUERRA RÚSSIA-UCRÂNIA

Segundo Varella (2018), por séculos, os métodos diplomáticos eram os principais recursos para evitar conflitos entre Estados. Hoje, a Carta da ONU exige que os Estados busquem soluções pacíficas para disputas, como conciliação e arbitragem, com o objetivo de prevenir ameaças à paz. O Conselho de Segurança pode estimular essa busca quando há resistência. A resolução de controvérsias, por sua vez, evoluiu, com o fortalecimento de órgãos jurisdicionais e o aumento da complexidade jurídica dos processos internacionais. Contudo, o Conselho de Segurança da ONU, em vez de se modernizar e promover igualdade soberana, mantém o poder de veto dos cinco membros permanentes, o que reflete práticas do passado e impede uma real evolução nas relações internacionais.

17

O conflito na Ucrânia, iniciado em 24 de fevereiro de 2022 com a invasão russa, tornou-se um dos mais devastadores da Europa desde a Segunda Guerra Mundial. Até novembro de 2024, estima-se que o número de mortos ultrapasse 100.000, incluindo civis e militares, além de milhões de deslocados e refugiados (UNHCR, 2024). O impacto desse conflito não só afeta os países envolvidos, mas também desestabiliza a ordem mundial, intensifica tensões econômicas e políticas e desafia os princípios do direito humanitário e dos direitos humanos.

Nessa senda, para abordar o conflito entre Rússia e Ucrânia, é essencial compreender a diferença entre "guerra" e "conflito armado", conceitos que, embora frequentemente utilizados de forma intercambiável, possuem nuances distintas. O conceito de "conflito armado" refere-se, em geral, a confrontos militares entre dois países ou grupos específicos. Já o termo "guerra" remete a conflitos de grande escala, como a Primeira e a Segunda Guerra Mundial, que envolveram múltiplos países e tiveram repercussões globais. Embora o termo



"guerra" sugira uma magnitude mais ampla, os conflitos armados, independentemente de sua escala, também, podem gerar consequências profundas tanto para os envolvidos diretamente quanto para a comunidade internacional. Esse cenário afeta as relações internacionais e desafia as normas de segurança e paz estabelecidas após a Segunda Guerra Mundial. Isso também expõe a incapacidade do Conselho de Segurança da ONU de ser um órgão eficaz, tornando-se um obstáculo significativo à resolução de crises (Guerra, 2023).

A atual crise, portanto, vai além de um simples conflito armado: trata-se de uma guerra cujos impactos se estendem muito além das confrontações militares convencionais. Neste contexto, este capítulo realizará uma breve análise dos antecedentes do conflito, explorando as causas históricas e políticas que impulsionaram o agravamento das tensões, e as implicações da decisão vetada pela Rússia para a segurança europeia.

#### 4.1 Breve Análise da Complexidade da Guerra na Ucrânia e Suas Raízes Históricas Com a Rússia

A guerra na Ucrânia reflete uma história compartilhada com a Rússia, com profundas conexões culturais, religiosas e políticas. Em 882, foi fundado o Principado de Kiev, atual capital ucraniana, considerado o berço das nações eslavas, incluindo Rússia, Bielorrússia e Ucrânia. Kiev, onde o cristianismo foi adotado pelas tribos eslavas, é de grande importância para os cristãos ortodoxos. Para os russos, é o berço da Rússia moderna, enquanto para os ucranianos, representa a origem, mas não se confunde com ela (Konrad e Lourenção, 2019).

18

Na visão russa, os ucranianos eram vistos como extensões periféricas do Império Russo. O termo "Ucrânia" origina-se da palavra medieval russa "okraina", que significa "periferia" ou "fronteira". Usado desde o século XII, referia-se às regiões fronteiriças do império, essenciais para a defesa de suas fronteiras. O território ucraniano, com suas terras férteis, foi vital para o abastecimento de alimentos do Império Russo e da União Soviética, além de sua localização estratégica, com acesso direto ao Mar Negro, uma rota comercial e militar crucial (Aparecido e Aguilar, 2022).

O nacionalismo ucraniano surgiu como uma reação ao domínio de potências vizinhas, especialmente a Rússia e a Polônia, que controlaram vastas partes do território que hoje forma a Ucrânia. Esse contexto histórico moldou a identidade ucraniana, que buscava se diferenciar daquelas nações dominantes. A relação entre a Ucrânia e a Rússia sempre foi marcada por tensões, com a Rússia tentando incorporar a Ucrânia como parte de sua identidade imperial. A ideia de que a Ucrânia seria uma extensão da "Pequena Rússia" implicava negar aos ucranianos o direito de se autodeterminar e de definir sua própria nacionalidade. A luta ucraniana pela autonomia e independência tornou-se, portanto, uma resistência não apenas à assimilação cultural e política, mas também à própria concepção imperialista da Rússia. Este conflito de identidade e soberania entre os dois países tem raízes profundas e continua a impactar suas relações até hoje (Aparecido e Aguilar, 2022).

Nessa senda, o colapso da União Soviética em 1991 trouxe profundas transformações ao leste europeu. Com a independência das antigas repúblicas soviéticas e sua aproximação com o Ocidente, a Rússia enfrentou o desafio de manter sua influência na região, sendo vista como a sucessora da URSS e, em muitos casos, como opressora. A postura russa em relação aos vizinhos tornou-se crucial para a nova ordem regional, e embora diplomática, a Rússia manteve esforços de expansão territorial, justificando-os pela presença



de comunidades russófonas<sup>5</sup> (Mielniczuk, 2006).

As tensões aumentaram quando a Ucrânia herdou um grande arsenal nuclear, mas, em 1994, transferiu essas armas para a Rússia no Memorando de Budapeste, recebendo garantias de segurança de Moscou, Washington e Londres. Com o tempo, essa decisão se mostrou estratégica falha, já que a Ucrânia se tornou mais vulnerável a intervenções russas, especialmente com o aumento da influência ocidental (KONRAD e LOURENÇÃO, 2019). Mielniczuk (2006), destaca que outro ponto de tensão foi a dependência energética da

5 Que tem o russo como língua oficial ou dominante (ex.: região russófona) in Dicionário Priberam da Língua

Portuguesa, 2008-2024.

19

Ucrânia, que consumia 70% de seu petróleo e 90% de seu gás natural da Rússia, o que limitava sua autonomia e dificultava a resistência às pressões de Moscou.

A anexação da Crimeia pela Rússia, em 2014, foi um marco importante.

Aproveitando-se da instabilidade política na Ucrânia, com a saída do presidente pró-Rússia Viktor Yanukovich, a Rússia invadiu e anexou a Crimeia, justificando a ação como uma defesa da população russófona e de seus interesses no Mar Negro. A resposta internacional foi fraca, encorajando Moscou a continuar sua política expansionista (Konrad e Lourenção, 2019). As tensões entre a Rússia e o Ocidente atingiram um ponto crítico. Negociações em Genebra e Bruxelas destacaram o impasse sobre a segurança na Europa, com a OTAN e a Rússia em desacordo. Apesar das garantias russas de não atacar a Ucrânia, o apoio dos EUA a Kiev e a mobilização russa na Bielorrússia aumentaram as preocupações. No final de janeiro de 2022, os EUA sinalizaram o envio de tropas para a Europa Oriental, enquanto a OTAN reforçava suas defesas. Apesar de tentativas de reativar o processo de paz, a Rússia responsabilizou o Ocidente pela crise. Conversas entre Putin, Macron e Biden refletiram a crescente tensão, com alertas de retaliação em caso de agressão (Aparecido e Aguilar, 2022). Desde a queda da União Soviética, o Ocidente tem disputado territórios no leste europeu por razões estratégicas, o que gerou tensões com Moscou. A expansão da OTAN e o interesse pela Ucrânia aumentaram a percepção de ameaça para a Rússia, que vê sua vulnerabilidade histórica a invasões como uma justificativa para a defesa de sua influência. A localização da Ucrânia, como uma ponte entre Oriente e Ocidente, a torna geopolítica e estrategicamente importante. Para a Rússia, manter a Ucrânia sob sua esfera de influência era essencial para preservar sua segurança e sua posição de poder no leste europeu (Aparecido e Aguilar, 2022).

Em 21 de fevereiro de 2022, Putin reconheceu as regiões separatistas de Donetsk e Luhansk como repúblicas independentes e enviou tropas para a região, alegando a manutenção da paz. Três dias depois, anunciou uma "operação militar especial" em Donbas, acusando a Ucrânia de opressão e genocídio contra russos étnicos. Seu discurso apelava ao nacionalismo e à história, mencionando grupos neo-nazistas e a "Grande Guerra Patriótica", com o objetivo de consolidar apoio interno e resistir às sanções ocidentais. Contudo, especialistas veem a justificativa de "desnazificação" como uma estratégia de desinformação, já utilizada em conflitos como na Geórgia (2008) e na Crimeia (2014) (Aparecido e Aguilar, 2022).

Durante este período, em 2022, as tensões entre Rússia e Ocidente aumentaram,



levando o Conselho de Segurança da ONU a convocar uma reunião de emergência diante da  
20

escalada da invasão. A Ucrânia tornou-se tema central, com o objetivo de impedir os avanços russos. No entanto, as disputas internas no Conselho, especialmente o veto da Rússia, dificultaram uma resposta eficaz. Assim, a Rússia invadiu a Ucrânia em 24 de fevereiro de 2022, atacando Kiev e tomando locais estratégicos como a usina de Chernobyl e a base aérea de Antonov. A resistência ucraniana, liderada por Zelensky, surpreendeu o mundo. Zelensky declarou lei marcial, mobilizou civis e pediu apoio internacional, comparando a invasão à criação de uma nova "Cortina de Ferro" que isolaria a Rússia do mundo civilizado (Aparecido e Aguilar, 2022).

As sanções internacionais foram rápidas e rigorosas. EUA, União Europeia, Reino Unido e outros países congelaram bens russos e excluíram bancos do sistema SWIFT. Empresas globais interromperam negócios com a Rússia e bloquearam conteúdos ligados ao governo russo. Também houve envio de armas e ajuda humanitária à Ucrânia, além do fechamento do espaço aéreo europeu para aviões russos (Aparecido e Aguilar, 2022). No próximo tópico, será discutido as implicações do veto na Guerra russo-ucraniana.

#### 4.2 O Impacto do Veto na Guerra Rússia-Ucrânia

Em fevereiro de 2022, após a invasão da Ucrânia, o Conselho de Segurança da ONU apresentou uma resolução pedindo à Rússia que cessasse suas operações militares e retirasse suas tropas. No entanto, a Rússia, como membro permanente, usou seu veto para bloquear a condenação, justificando suas ações como necessárias para proteger sua segurança nacional e impedir a aproximação da Ucrânia à OTAN. Esse veto não foi único: em 2014, após a anexação da Crimeia, a Rússia também bloqueou resoluções que condenavam a anexação e buscavam forçar a devolução da região à Ucrânia, alegando a proteção de russos étnicos (Aparecido e Aguilar, 2022).

Na recente guerra, o Conselho de Segurança, com apoio significativo dos Estados-membros, emitiu a resolução 2623 de 2022 (Security Council, 2022) convocando uma sessão especial de emergência da Assembleia Geral sobre a Ucrânia. Assim, a Assembleia Geral da ONU, emitiu uma resolução pedindo à Rússia que cessasse as hostilidades contra a Ucrânia. Esse mecanismo "Unidos pela Paz" foi uma forma da Assembléia agir apesar do veto no Conselho de Segurança. No entanto, embora a Assembleia tenha amplamente condenado a invasão, sua resolução é simbólica, pois não possui força vinculante. Somente o Conselho de Segurança tem esse poder legal, o que significa que a Rússia não pode ser obrigada a retirar  
21

suas tropas. A resolução, portanto, reflete o consenso internacional e exerce pressão moral sobre o país infrator (Mazzuoli, 2023).

A resolução também pediu que a Rússia fosse levada à justiça internacional, destacando o papel do Tribunal Penal Internacional (TPI), que não depende dos votos dos membros permanentes do Conselho de Segurança (P5) para atuar. Em 2023, o TPI emitiu um mandado de prisão contra Vladimir Putin, acusado de crimes de guerra, incluindo o sequestro de crianças ucranianas (CNN BRASIL, 2023). Essa acusação teve grande impacto na imagem de Putin e nas implicações jurídicas do conflito.

O TPI, responsável por processar crimes como genocídio e crimes de guerra, tem

uma relação indireta com as reformas do CSNU. No entanto, potências como EUA, China e Rússia não são signatárias do Estatuto de Roma, que fundou o tribunal, temendo sua jurisdição e seu uso político. Esses interesses também influenciam as reformas do CSNU, com países potenciais alvos de investigações resistindo a mudanças que aumentem a transparência e responsabilidade, como defendem a União Europeia e a América Latina. A Rússia, que rejeita o TPI, torna improvável a entrega de Putin ou outros líderes enquanto estiverem em seu território ou de aliados (Cardoso, 2012).

A atuação da Assembleia Geral da ONU na guerra russo-ucraniana, além da ação "Unindo pela Paz" já mencionada, foi marcada por importantes resoluções que refletiram os esforços da organização para lidar com a crise. Uma das primeiras medidas foi a declaração da grave crise humanitária gerada pelo conflito. Em abril de 2022, a Rússia foi expulsa do Conselho de Direitos Humanos da ONU, em uma ação liderada pelos Estados Unidos, com 93 votos a favor (Nações Unidas, 2022a). Além disso, em 26 de abril de 2022, foi aprovada uma resolução que exigia que os cinco membros permanentes do Conselho de Segurança justificassem o uso do veto, com o objetivo de aumentar a transparência nas decisões (Nações Unidas, 2022b).

Dentro das ações diplomáticas da ONU, o Secretário-Geral António Guterres também tentou mediar o conflito por meio de uma visita à Rússia e à Ucrânia no final de abril de 2022. No entanto, essa missão fracassou, sem resultados concretos ou a obtenção de um cessar-fogo (Nações Unidas, 2022c). Tais dificuldades refletem as limitações estruturais da organização, especialmente devido ao poder de veto exercido pela Rússia no Conselho de Segurança, o que impede a adoção de resoluções vinculativas e compromete a capacidade da ONU de atuar de forma eficaz em conflitos de grande escala.

A fragilidade do Conselho de Segurança da ONU fica clara quando se observa o papel de outras organizações que, sem o paradigma político dominante do CSNU, ganham

22 protagonismo. Como resultado, ações decisivas sobre crises, como a da Ucrânia, têm sido transferidas para canais como a Assembleia Geral da ONU e organizações regionais, como a União Europeia e a OTAN, que, embora ágeis, não possuem a mesma autoridade do Conselho.

Nessa senda, a atuação da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) apesar de não estar formalmente envolvida no conflito ucraniano, possui interesses na resolução da atual Guerra. No entanto, suas ações não podem ser classificadas como uma diplomacia convencional. A liderança dos EUA, por meio da OTAN, tem se focado mais em enfraquecer a Rússia militar e economicamente do que em buscar uma solução diplomática (Aparecido e Aguilar, 2022).

Como membro permanente do CSNU, os EUA possuem a responsabilidade de utilizar sua influência para promover soluções pacíficas, mantendo a ordem internacional. No entanto, sua retórica agressiva e seus comandos militares não contribuem para um ambiente de negociação. Pelo contrário, essa postura parece desconsiderar as possíveis consequências para a segurança internacional, intensificando as tensões e reduzindo as chances de uma resolução pacífica. Este cenário revela a ineficácia de uma abordagem que se concentra mais na contenção do inimigo do que na busca de um entendimento diplomático (Aparecido e Aguilar, 2022).



Em resposta às ações dos EUA e à pressão da OTAN, a Rússia tem intensificado suas operações militares e, mais recentemente, realizado testes com novos mísseis, demonstrando que não permanecerá passiva diante das ameaças externas. A Rússia, longe de ser uma potência sem meios de defesa, está reforçando sua posição tanto em termos de ataque quanto de dissuasão, o que evidencia a crescente escalada do conflito.<sup>6</sup>

Segundo Berquó (2011) para ser eficaz na resolução de conflitos, o CSNU precisa adotar uma diplomacia mais sofisticada, levando em conta as preocupações de todas as partes, como os temores da Rússia em relação à segurança, devido à expansão militar do Ocidente.

No entanto, o poder de veto dos cinco membros permanentes (EUA, Rússia, China, França e Reino Unido) dificulta resoluções eficazes, favorecendo interesses nacionais e paralisando decisões. A falta de uma força militar própria também enfraquece a capacidade de ação da

6 As tensões aumentaram quando Putin ordenou o uso de um míssil hipersônico com ogivas convencionais,

capaz de transportar material nuclear, em um ataque na Ucrânia. O lançamento ocorreu após uma ofensiva

ucraniana em solo russo com armamentos fornecidos por potências ocidentais. A inteligência ocidental também

aponta o uso de tropas da Coreia do Norte pela Rússia, mas Moscou e Pyongyang não confirmam nem negam a

informação (Antonov, 2024).

23

ONU. Sem reformas estruturais, a organização não conseguirá enfrentar os desafios contemporâneos, comprometendo sua função de promover a paz global.

Assim, o conflito entre Rússia e Ucrânia, iniciado em 2022, evidencia como o poder de veto no Conselho de Segurança da ONU impede a resolução eficaz de crises, afetando toda a comunidade internacional. Esse veto bloqueia a implementação de ações militares, sanções globais e resoluções diplomáticas decisivas. A utilização do veto pela Rússia impede qualquer tentativa de intervenção ou apoio decisivo à Ucrânia, enfraquecendo a capacidade da ONU de mediar o conflito e promover a paz. Esse impasse força a comunidade internacional a buscar soluções fora da ONU, por meio de blocos como a OTAN. No entanto, essas soluções alternativas apresentam riscos consideráveis. Primeiro, enfraquecem a ordem multilateral e desestabilizam o sistema global de segurança, pois ações unilaterais ou de blocos específicos ignoram a necessidade de diálogo global. Além disso, promovem a polarização geopolítica, aumentando as tensões entre potências e exacerbando o risco de um conflito ainda maior, enquanto a ONU perde credibilidade como mediadora.

Portanto, ao agir fora do contexto da ONU, a comunidade internacional não apenas enfraquece a diplomacia global, mas também compromete a chance de alcançar uma paz duradoura, perpetuando a insegurança e a instabilidade internacional.

## 5. A PROPOSTA DE REFORMA DO CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU

Nesse contexto, os capítulos anteriores destacaram as dificuldades enfrentadas pelo Conselho de Segurança em atuar de maneira eficaz devido ao uso reiterado e, por vezes, arbitrário, do poder de veto. Quando exercido de forma constante, esse poder se configura como um obstáculo estrutural à manutenção da segurança internacional, o que evidencia a urgência e a importância de uma reforma no órgão.



Nessa senda, a proposta de reforma do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) é um tema central no debate internacional desde o final da Guerra Fria, refletindo as transformações geopolíticas e a maior diversidade dos Estados-membros. Apesar de sua relevância, a estrutura do CSNU permaneceu praticamente inalterada desde 1945, exceto por uma pequena reforma que aumentou os assentos não permanentes de 11 para 15, em resposta à descolonização e à inclusão de novos países (Pereira, 2011).

Atualmente, sete grupos lideram as discussões sobre a reforma do CSNU. O G4 (Brasil, Alemanha, Índia e Japão) propõe a criação de novos assentos permanentes, com ou 24

sem direito a veto, além de ampliar os assentos não permanentes. A União Africana defende a criação de dois assentos permanentes para o continente, com direito de veto, e a expansão dos assentos não permanentes. O Unidos por Consenso (UFC), liderado por países como Argentina, Egito e México, é contra a criação de novos membros permanentes e propõe apenas a ampliação dos assentos não permanentes. O L.69, composto por cerca de 40 países em desenvolvimento, defende a expansão tanto dos assentos permanentes quanto dos métodos de trabalho do Conselho (Garcia, 2013)

Vale destacar que essa disputa reflete a tensão entre aumentar o poder de veto de alguns países deixando de lado outros, nessa senda, encontra-se resistência de países como Argentina e México à entrada do Brasil, e Paquistão à da Índia (GARCIA, 2013).

Garcia (2013) destaca que, entre os membros permanentes, a China defende uma reforma equilibrada, com foco na ampliação da representação dos países em desenvolvimento, especialmente da África. A Rússia, embora indefinida quanto ao formato das mudanças, se opõe a alterações nas prerrogativas dos membros permanentes, especialmente no que diz respeito ao veto. A Grã-Bretanha e a França defendem a ampliação do Conselho e a representação permanente para a África, enquanto os Estados Unidos apoiam uma expansão "modesta", sem conceder veto a novos membros permanentes.

Outro grupo significativo é o papel da "Maioria Silenciosa", composta por 25 a 90 países que demonstram pouco engajamento nos debates e cuja inércia prejudica a pressão sobre os P5 para promover a democratização do Conselho. A passividade desse grupo reflete apatia, prioridades domésticas e ceticismo quanto aos benefícios de uma reforma, complicando ainda mais o avanço das propostas (Marchioro, 2013).

No geral, algumas propostas de reforma incluem a ampliação da representatividade regional, com maior inclusão de economias emergentes, como a África e a América Latina, e a limitação do uso do veto, que é criticado por beneficiar interesses nacionais. Algumas sugestões buscam restringir o veto em casos de genocídio e emergências humanitárias ou substituí-lo por decisões por maioria qualificada, tornando o Conselho mais democrático (Berquó, 2011)

Apesar dessas discussões, a reforma do Conselho de Segurança ainda está paralisada, com os Estados não conseguindo chegar a um consenso viável. As negociações continuam a enfrentar obstáculos, com duas questões principais em debate: a ampliação dos assentos permanentes e não permanentes, e a redefinição ou eliminação do poder de veto.

Contudo, qualquer emenda à Carta da ONU enfrenta barreiras, como a necessidade de aprovação de dois terços dos Estados-membros da Assembleia Geral e dos cinco membros

25



permanentes do CSNU (Art. 109), o que dificulta mudanças substanciais. Além disso, o veto dos membros permanentes, uma característica fundamental do Conselho, impede que propostas que desagradem a esses países avancem, mantendo o desequilíbrio de poder (Berquó, 2011). No entanto, a pressão política de blocos regionais e a criação de mecanismos informais para decisões ágeis são alternativas para superar esse obstáculo.

Nessa senda, vale destacar a teoria dos jogos, formalizada por John von Neumann e Oskar Morgenstern em 1944 no livro *Theory of Games and Economic Behavior*, que estuda como as partes tomam decisões para maximizar seus ganhos ou minimizar suas perdas, considerando as ações de seus oponentes. FERNANDEZ et al. (2024) destacam sua utilidade para entender as dinâmicas do Conselho de Segurança da ONU, onde as decisões de um país impactam diretamente os resultados dos outros. Em um cenário de alianças, vetos e negociações, a teoria oferece uma perspectiva valiosa para otimizar estratégias, como a formação de coalizões ou o uso do poder de veto pelas potências.

Além disso, a Teoria dos Jogos explica como a cooperação e os conflitos surgem, pois as decisões de um país influenciam as escolhas dos outros, criando um ambiente de interdependência. FERNANDEZ et al. (2024) ressaltam que a teoria é essencial para entender os jogos de poder, em que cada país ajusta sua estratégia conforme as ações dos aliados e adversários, com o objetivo de maximizar seus interesses no cenário internacional. Ela ajuda a compreender as complexas interações entre as potências, incluindo o uso estratégico do veto e a negociação de votos, elementos cruciais para a dinâmica da política global.

Dessa forma, a reforma do Conselho de Segurança da ONU vai além de uma questão técnica, sendo uma disputa e um jogo político essencial para alinhar o Conselho às demandas contemporâneas de paz e segurança internacional, aumentando sua legitimidade e eficácia. A reforma é essencial para que a ONU se adapte às transformações geopolíticas e responda de maneira mais eficiente às crises globais. Esse processo demandará um esforço diplomático contínuo para reconfigurar as relações de poder e garantir um Conselho de Segurança mais justo e representativo, uma vez que a estrutura atual reflete um sistema de poder da era pós-Segunda Guerra Mundial, distante da realidade geopolítica atual (Pereira, 2011).

Assim, a reforma do Conselho de Segurança da ONU é urgente, a fim de evitar que a organização se torne obsoleta, como aconteceu com a Liga das Nações, que não conseguiu impedir a Segunda Guerra Mundial. O mundo moderno exige uma estrutura mais dinâmica e democrática, representativa e capaz de responder adequadamente às crises globais. Caso o Conselho não seja reformado, a ONU corre o risco de perder sua relevância, comprometendo sua missão de manter a paz e a segurança internacionais. Como destaca Piovesan (2021), a

reforma do CSNU é fundamental para garantir a continuidade e a eficácia da organização frente aos desafios do século XXI.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho buscou analisar as complexidades do Conselho de Segurança da ONU e sua atuação no contexto da proteção da dignidade humana, tanto em tempos de paz quanto em situações de guerra. A criação da ONU foi uma resposta aos horrores da Segunda Guerra Mundial, com o objetivo de evitar a repetição de atrocidades globais. No entanto, a estrutura do Conselho de Segurança, composta por cinco membros permanentes com poder de veto, reflete uma dinâmica de poder que limita a efetividade da organização, especialmente quando



se trata de impedir abusos cometidos por esses mesmos membros.

A concessão de um poder de veto aos cinco membros permanentes, gera uma contradição fundamental: ela prioriza os interesses geopolíticos de alguns países em detrimento da justiça e da igualdade soberana. A recente invasão da Ucrânia pela Rússia é um exemplo claro de como o veto impede a aplicação de sanções ou a adoção de medidas para garantir a paz, evidenciando a falha crítica do sistema e proteger a comunidade internacional. Esse veto, ao invés de garantir a paz, torna-se um obstáculo ao direito à justiça, pois permite que potências violadoras das normas internacionais permaneçam impunes.

As resoluções da Assembleia Geral da ONU, apesar de expressarem a vontade de todos os Estados-membros, carecem de força vinculante, pois dependem do aval do Conselho de Segurança, onde os membros permanentes controlam as decisões. Isso resulta em uma diplomacia paralisada, na qual as nações mais poderosas determinam o rumo das ações globais, enquanto os demais países se tornam meros espectadores.

Além disso, a questão da Rússia e Ucrânia é um reflexo claro da fragilidade do Conselho em lidar com ameaças diretas à segurança global. Embora a Rússia seja um membro permanente e tenha o poder de veto, a incapacidade do CSNU de agir de forma decisiva para conter os conflitos ou implementar sanções eficazes demonstra as limitações do sistema. A oposição da Rússia às propostas de reforma que envolvem a limitação do veto ou a ampliação da representação de outros países reflete o medo de perder sua posição privilegiada no Conselho. A guerra na Ucrânia é, portanto, um exemplo paradigmático das falhas do CSNU e um argumento convincente para a necessidade de uma reforma que leve em consideração as novas dinâmicas de poder global.

27

A OTAN e sua expansão também desempenham um papel central nas discussões sobre a reforma do CSNU. A ampliação da Organização ao longo das últimas décadas tem sido vista por muitos, especialmente pela Rússia, como uma ameaça à sua segurança e influência, especialmente com a adesão de países do Leste Europeu. A busca por maior representação no CSNU por países da África, América Latina e Ásia reflete a necessidade de um Conselho que se ajuste melhor às novas realidades geopolíticas, com maior protagonismo de países que não fazem parte do círculo das potências tradicionais.

Em termos de reforma, as propostas vão desde a criação de novos assentos permanentes, com ou sem veto, até a ampliação dos assentos não permanentes. No entanto, o consenso entre os membros continua distante, com países como os EUA defendendo uma expansão modesta e a Rússia e a China resistindo a qualquer mudança que possa comprometer suas prerrogativas. A necessidade de um Conselho mais representativo e eficaz é clara, mas a resistência das potências, juntamente com os desafios estruturais da ONU, cria um cenário de impasse, ficando evidente que teoria dos jogos também se aplica aqui, pois a dinâmica entre os membros permanentes e os demais países do Conselho envolve estratégias complexas para maximizar ganhos políticos e estratégicos. A formação de coalizões, as negociações por voto e a manipulação do veto são questões cruciais para o entendimento do funcionamento do Conselho. A incapacidade de alcançar um consenso no processo de reforma é, em grande parte, resultado desses "jogos" de poder entre as potências.

Portanto, este trabalho contribui para o debate sobre o poder de veto no CSNU, destacando sua incompatibilidade com o princípio da igualdade soberana e reforçando a



urgência de uma reforma que torne o Conselho um órgão mais eficaz na garantia da segurança internacional.

28

## REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; CASELLA, Paulo B.; SILVA, Geraldo E. do N. Manual de Direito Internacional Público - 25ª Edição 2021. 25th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021. E-book. ISBN 9786555594836. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555594836/>. Acesso em: 12 nov. 2024.

ANTONOV, Dmitry. Rússia diz que última ajuda dos EUA à Ucrânia mostra desejo de Biden pela guerra. CNN Brasil, São Paulo, 03 dez. 2024. Disponível em:

<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/russia-diz-que-ultima-ajuda-dos-eua-a-ucrania-mostra-desejo-de-biden-pela-guerra/> Acesso em: 03 dez. 2024.

APARECIDO, J. M.; AGUILAR, S. L. C. A guerra entre a Rússia e a Ucrânia. Série Conflitos Internacionais, Observatório de Conflitos Internacionais ? OCI, v. 9, n. 1, fev. 2022. Disponível em:

<https://www.marilia.unesp.br/Home/Extensao/observatoriodeconflitosinternacionais/v.-9-n.-1fev.-2022.pdf>. Acesso em: 24 de Nov. 2024.

BERQUÓ, André Taddei Alves Pereira Pinto. A reforma do Conselho de Segurança da ONU e as pretensões do Brasil. 197 f. Tese (Mestrado em Direito) ? Departamento de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba ? UFPB, 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/tede/4351/1/arquivototal.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2024.

BÍBLIA. Antigo Testamento. Esdras (1.2-4). In: Bíblia Sagrada. Tradução de Neyd Siqueira. São Paulo: Mundo Cristão, 2009.

BRANT, L. N. C. O conflito de competência entre a Assembleia Geral e o Conselho de Segurança à luz do Artigo 12, parágrafo 1º da Carta das Nações Unidas. 14 f. Revista Brasileira de Estudos Políticos, v. 92, p. 135-148, 2005. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/jspui/bitstream/tede/4351/1/arquivototal.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2024.

CARDOSO, Elio. Tribunal Penal Internacional: conceitos, realidades e implicações para o Brasil / Elio Cardoso; prefácio de Marcel Biato. Brasília: FUNAG, 2012. 176 p.; 23 cm. Disponível em:

[https://funag.gov.br/loja/download/986-Tribunal\\_Penal\\_Internacional\\_CONCEITOS.pdf](https://funag.gov.br/loja/download/986-Tribunal_Penal_Internacional_CONCEITOS.pdf). Acesso em: 21 nov. 2024.

CASTRO, Marcus Faro de. Direito e política. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em:

<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/131/edicao-1/direito-e-politica>

CNN BRASIL. Tribunal Penal Internacional emite mandado de prisão para Putin. CNN Brasil, São Paulo, 17.03.2023. Disponível em:

29

<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/tribunal-penal-internacional-emite-mandado-de-prisao-para-putin/>. Acesso em: 29 Nov. 2024.

FÉRNANDEZ, B. P. M.; PAGLIARI, G.; PIZZOLATTI, R. R. A entrada do Brasil como membro permanente no Conselho de Segurança da ONU: uma análise segundo a teoria dos jogos. *Conjuntura Austral*, Porto Alegre, v. 15, n. 70, p. 22-38, 2024. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ConjunturaAustral/article/view/134646>. Acesso em: 16 nov. 2024.

GUERRA, Sidney. *Curso de Direito Internacional Público*. 14. ed. São Paulo: SaraivaJur.2022.

HART, H. L. A. *O conceito de direito*. Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 3ª ed., 2001, tradução: A. Ribeiro Mendes.

KONRAD, K. D. V.; LOURENÇÃO, H. J. O conflito na Ucrânia entre 2014 e 2018 e seu impacto na segurança internacional. *Brazilian Journal of Development*, São Paulo, v. 5, n. 8, p. 12906-12920, 2019. <https://doi.org/10.34117/bjdv5n8-113>. Acesso em: 21. nov 2024

MAZZUOLI, Valerio de O. *Curso de Direito Internacional Público*. 15ª Edição 2023. 15ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. ISBN 9786559645886. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645886/>. Acesso em: 01 nov. 2024.

MIELNICZUK, Fabiano. *Identidade como fonte de conflito: Ucrânia e Rússia no pós-URSS*. Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Instituto de Relações Internacionais, 2006. 36 f. *Revista Brasileira de Política Internacional*, v. 28, n. 1, jan./jun. 2006, p. 223-258. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cint/a/5KxWrYnRR4XNzqqhwxKyDkB/?lang=pt>. Acesso em: 24 nov. 2024.

MONDAINI, Marco. *Direitos Humanos*. São Paulo: Edições 70, 2020. E-book. ISBN 9788562938368. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788562938368/>. Acesso em: 12 out. 2024.

MORAES, Alexandre de. *Direitos Humanos Fundamentais*. 12ª Edição 2021. 12th ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2021. E-book. ISBN 9788597026825. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597026825/>. Acesso em: 24 out. 2024.

NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral da ONU aprova suspensão da Rússia do Conselho de Direitos Humanos. 7 abr. 2022a. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/177045-assembleia-geral-da-onu-aprova-suspens%C3%A3o-da-r%C3%BAssia-do-conselho-de-direitos-humanos>. Acesso em: 24 out. 2024.

NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral aprova resolução sobre reunião automática após veto em Conselho de Segurança. 26 abr. 2022b. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2022/04/1787252>. Acesso em: 24 out. 2024.

NAÇÕES UNIDAS. Guterres viaja à Rússia e Ucrânia na próxima semana. 22 abr. 2022c. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2022/04/1786902>. Acesso em: 12 nov. 2024.

PIOVESAN, Flávia; CRUZ, Julia C. *Curso de Direitos Humanos. Sistema Interamericano*. 1ª Edição 2021. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book.. ISBN 9786559640010. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640010/>. Acesso em: 24 de



out. 2024.

TEIXEIRA, Carla N. Manual de direito internacional público e privado. 6th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. ISBN 9786553624511. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624511/>. Acesso em: 11 nov. 2024.

TRINDADE, José Damião de Lima. Anotações sobre história social dos direitos humanos. Revista de Direito Público. São Paulo: Centro de Estudos Procuradoria Geral do Estado, 1998. Disponível em: <https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado1.htm>. Acesso em: 12 out. 2024.

SECURITY COUNCIL. S/RES/2623 (2022). Resolução nº 2623. United Nations, 2022. Disponível em: <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/n22/271/32/pdf/n2227132.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2024.

UNHCR. Ukraine emergency. Disponível em: <https://www.unrefugees.org/emergencies/ukraine/>. Acesso 12 de nov. de 2024.

VARELLA, Marcelo D. Direito Internacional Público - 8ª Edição 2018. 8th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019. E-book. ISBN 9788553609031. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553609031/>. Acesso em: 15 nov. 2024.